



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2014 – São Paulo, terça-feira, 11 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4447

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-94.2013.403.6107 - TERCILIA GUERRA GUIATTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA AGENDADA COM O DR. ATHOS NA RUA BANDEIRANTES, 1041, NESTA, NO DIA 26.02.2014 ÀS 10:00 HORAS, NOS AUTOS DE Nº 0003611-94.2013.403.6107.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0004006-86.2013.403.6107 - DAVI KENDY DA SILVA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4449

#### ACAO PENAL

0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4334**

**ACAO PENAL**

**0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO D (lfs) AÇÃO PENAL Processo n. 0003597-57.2006.403.6107 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO Vistos em SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO (brasileiro, filho de MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA e de LYGIA LIMA AMARAL EGREJA, inscrito no R.G. sob o n. 11.073.232-9 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 074.598.018-01, nascido no dia 07/02/1966, natural de Sorocaba/SP) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no preceito primário do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No período de 08/2003, 10/2003 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, o denunciado MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, na qualidade de sócio e administrador da empresa EGREJA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, C.N.P.J. n. 72.945.143/001-93, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, 165, em Alto Alegre/SP, de forma continuada, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas de seus empregados e contribuintes individuais, referentes aos fatos geradores do período, conforme fls. 10/16 do Apenso I e fls. 11/19 do Processo n. 2007.61.07.006116-2.Segundo restou apurado, no período de 08/2003, 10/2003 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, o denunciado descontou dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre 13º salário dos anos de 2003 e 2004), deixando de repassá-las, contudo, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores, embora tenha alegado que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, na tentativa de justificar a inadimplência.As condutas ilícitas do denunciado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.O débito apurado no período de 08/2003 e 10/2003 a 12/2004 encontra-se consubstanciado na NFLD n. 35.598.927-1, gerou os discriminativos de fls. 10/16 do Apenso I, consolidando a inadimplência em R\$ 112.899,57, com valores atualizados para 08/2009, fl. 193.Já o débito apurado no período de 01/2005 a 10/2005 encontra-se consubstanciado na NFLD n. 35.905.900-7, gerou os discriminativos de fls. 11/19 do Processo n. 2007.61.07.006116-2, consolidando a inadimplência em R\$ 18.533,16, em valores atualizados para 05/2007, fl. 56 do Processo n. 2007.61.07.006116-2.A Receita Federal do Brasil informou, à fl. 192 dos presentes e à fl. 55 do Processo n. 2007.61.07.006116-2, em apenso, que os débitos não foram pagos e nem parcelados.Apurou-se, ainda, que a administração da empresa era exercida exclusivamente pelo denunciado, conforme depoimentos de fls. 51, 57, 103 e 104.Por fim, não obstante a alegação de dificuldades financeiras sofrida pela empresa, não há nos autos documentos comprobatórios das dificuldades alegadas, tais como títulos protestados, ações de execução movidas em seu desfavor, balanços contábeis, encerramento das atividades, dentre outros.Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente citação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se o processo nos seus demais termos e atos, e, ao final, sua condenação às sanções penais correspondentes.(...)A denúncia foi recebida em 24/11/2009 (fls. 203/205-v).Devidamente CITADO da propositura da demanda e INTIMADO para responder por escrito à pretensão penal condenatória (fl. 242-v), o denunciado assim o fez às fls. 245/258, ocasião na qual arrolou três testemunhas [EDI CARLOS MARTINES FURLANETTI; NELSON FERRARI DONA; ARMANDO DE CAMARGO CARVALHO].Por decisão de fls. 262/263, afastou-se qualquer possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de produção de provas.Durante a fase de instrução probatória, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha EDI CARLOS MARTINES FURNALETTI (fl. 321), bem como quedou-se inerte diante de intimação (fls. 354/355) para informar o endereço atualizado da testemunha ARMANDO, circunstância que ensejou a preclusão da oitiva desta (fl. 357). Finalmente, procedeu-se à inquirição de uma testemunha arrolada pelo denunciado (fls. 332/333), após o que realizou-se o seu interrogatório (fls. 389/391).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o

autor requereu a juntada aos autos dos antecedentes criminais do denunciado atualizados, bem como fosse oficiado à Receita Federal do Brasil, visando a coleta de informações alusivas à situação do débito substancializado na NFLD n. 35.598.927-1 (fl. 398). O denunciado, por seu turno, nada postulou. Em sede de memoriais finais, a defesa, conquanto tenha aduzido, inicialmente, que o réu não exercia a administração da empresa, requereu a absolvição daquele alicerçada na tese de ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, já que o inadimplemento das contribuições teria se dado em razão de dificuldades financeiras atravessadas pela sociedade empresária gerenciada pelo réu. Postulou, ainda, a aplicação a este da anistia prevista no artigo 11 da Lei Federal n. 9.639/98, visando, com isso, a decretação da extinção da punibilidade. Por fim, pugnou seja aquele absolvido nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, por entender não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal (fls. 403/415).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia. Eis o necessário relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. Consigne-se, apenas para frisar, que nem mesmo a inversão na ordem de apresentação dos memoriais finais (visto que a defesa manifestou-se antes do órgão acusatório) tem o condão de ensejar qualquer nulidade processual, isso porque aquela, conquanto regularmente intimada para ratificar suas alegações ou apresentar novas, desta feita após o parquet federal (fls. 416 e 446), manteve-se inerte (fl. 446), donde não se pode inferir a ocorrência de prejuízos em ordem a macular o feito, processualmente falando.

1. DA MATERIALIDADE DELITIVA Com acerto o órgão ministerial ao ressaltar que a materialidade delitiva possa ser extraída das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.598.927-1 e n. 35.905.900-7. Deveras, da primeira NFLD (n. 35.598.927-1) e de seu respectivo Discriminativo Analítico de Débito (DAD), documentos estes encartados às fls. 07 e 10/16 do Apenso I que acompanha o Inquérito Policial n. 16-072/2006-DPF/ARU/SP, é possível verificar que, nas competências 08/2003 e 10/2003 a 13/2004, a pessoa jurídica EGREJA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (C.N.P.J. n. 72.945.173/0001-93), por seu administrador, efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social de seus empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres públicos no prazo legal, consoante muito bem salientado pela Auditora Fiscal da Previdência Social às fls. 04/05 daquele Apenso. O DAD referente à NFLD n. 35.598.927-1 aponta que, com tal proceder, o agente deixou de recolher aos cofres da Previdência Social a importância de R\$ 52.701,98 (fl. 16 do Apenso I), que, atualizada para 08/2009, perfaz o vultoso montante de R\$ 112.899,57 (fl. 193 do Inquérito 16-072/2006). De outro lado, a segunda NFLD (n. 35.905.900-7) e seu respectivo Discriminativo Analítico de Débito (DAD), documentos estes colacionados às fls. 08 e 11/14 dos autos do processo n. 2007.61.07.006116-2, que também compõe o conjunto probatório da presente, ilustram que, nas competências 01/2005 a 10/2005, a pessoa jurídica EGREJA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (C.N.P.J. n. 72.945.173/0001-93), por seu administrador, efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social de seus empregados e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres públicos no prazo legal, conforme categoricamente relatado pela Auditora Fiscal da Previdência Social às fls. 06/07 daqueles mesmos autos. O DAD referente à NFLD n. 35.905.900-1 aponta que, com tal proceder, o autor do ilícito deixou de recolher aos cofres da Previdência Social a importância de R\$ 11.500,02 (fl. 15 do processo n. 2007.61.07.006116-2), que, atualizada para 05/2007, perfaz a cifra de R\$ 18.533,16 (fl. 56 dos mesmos autos). A veracidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, e, conseqüentemente, da materialidade delitiva, fora corroborada pelo administrador da pessoa jurídica, o qual, tanto em sede inquisitorial (fls. 57/58) quanto em juízo (fls. 389/391) admitiu a prática delituosa subsumível ao preceito primário do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. À guisa de tais considerações, dúvidas não pairam em torno da comprovada materialidade delitiva.

2. DA AUTORIA A autoria também é indubitosa, sendo que o órgão ministerial procedeu com acerto ao imputá-la ao ora denunciado MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, responsável pela administração da pessoa jurídica fiscalizada por ocasião das práticas delituosas. Muito embora conste do ato constitutivo da pessoa jurídica que esta estaria sob a administração do denunciado e de MARIA CECÍLIA EGREJA SOARES (fl. 31 do processo n. 2007.61.07.006116-2), as demais provas coligidas aos autos revelaram, à margem de qualquer hesitação, que somente o primeiro exercia atos de gestão. Inquirida na fase policial, MARIA CECÍLIA disse que somente integrava o quadro societário da empresa, cuja administração ficava sob a responsabilidade do seu irmão, ora acusado (fl. 51 do Inquérito Policial n. 16-072.2006). Tais alegações foram corroboradas pelo próprio denunciado, que, inquirido pela autoridade policial (fls. 57/58) e por este Juízo (fls. 389/391), afirmou que, muito embora sua irmã constasse também do ato constitutivo da sociedade como administradora, apenas ele a gerenciava. Nessa esteira, a autoria delitiva atribuída ao acusado ficou suficientemente confirmada, motivo por que é de rigor o afastamento da tese defensiva de não-exercício de atos de gerência por aquele.

3. TIPICIDADE Os fatos narrados na proemial são formal e materialmente típicos, e encontram suporte legal no tipo penal do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou

convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Conquanto a defesa tenha suscitado a ausência de elemento subjetivo, o dolo do acusado pode ser inferido da admissão, por ele, tanto em juízo quanto na fase investigatória, do inadimplemento de tributos com o fim de levantar recursos financeiros para fazer frente a despesas que reputava mais urgentes, tal como o pagamento da folha de salários e a aquisição de matéria-prima necessária para manter a sociedade empresária em funcionamento. Não bastasse isso, a reiteração da conduta durante tantos meses (08/2003, 10/2003 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005) é outro forte indicativo de que o acusado, enquanto administrador da sociedade empresária EGREJA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, de forma livre e consciente, deixou de repassar à previdência social contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados. Nesse passo, também não há falar em ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, a despeito da alegação de que a sociedade empresária, por ocasião dos fatos, passava por dificuldades financeiras, cuja gravidade o teria forçado ao levantamento de recursos mediante a preterição do dever de recolher aos cofres públicos as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a segurados, não providenciou o acusado, consoante muito bem salientado pelo órgão acusatório, provas dessa alegada crise financeira. Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher os tributos, não há como admitir alegada crise financeira como justificativa plausível para o não recolhimento dos tributos (TRF 3ª Reg., EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 39504, Processo n. 0000679-55.2008.4.03.6125, j. 28/02/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Isso porque a prova da excludente da culpabilidade deve ser documental e robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54633, Processo n. 0010347-53.2007.4.03.6103, j. 02/12/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Também não prospera a pretensão de extensão da eficácia jurídica do artigo 11 da Lei 9.639/98, para ver extinta a sua punibilidade. Referido artigo, nos termos em que foi redigido (Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea d do art. 95 da Lei no 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei no 3.807, de 26 de agosto de 1960.), não representa verdadeira anistia. Citado comando legal disciplinou o óbvio ao anistiar agentes políticos que não eram os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, se o agente político não era o responsável pelo recolhimento das ditas contribuições, não pode ser punido criminalmente pelo não recolhimento, porque, em última análise, não foi o autor da conduta tida como ilícita, na medida em que a ele não cabia promover o recolhimento das contribuições. A bem da verdade, o artigo 11, caput, da Lei Federal n. 9.639/98, quando muito, constitui verdadeira lei interpretativa, diga-se de passagem desnecessária, na medida em que somente pode ser responsabilizado criminalmente o autor, o coautor ou partícipe, nunca aquele que não concorreu para a realização do fato considerado típico e antijurídico (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2984, Processo n. 2001.03.99.055163-7, j. 18/12/2001, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). Por fim, tendo restado evidenciada a autoria delitiva e a responsabilidade do denunciado pela prática delituosa, não se pode cogitar da absolvição fulcrada no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Muito pelo contrário, impõe-se a procedência do pedido inicial para o fim de condená-lo.

4. DA CONTINUIDADE DELITIVA Antes, porém, de proceder à dosimetria da pena, insta salientar que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serem as últimas desdobramentos naturais da primeira, razão por que mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Consoante apurado durante a instrução probatória, o acusado incidiu na prática delitiva por várias vezes, porquanto deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais nos meses 08/2003, 10/2003 a 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, valendo-se, para tanto, do mesmo modus operandi. Daí os motivos da incidência da supramencionada causa de exasperação da pena.

5. DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. 5.1. Na primeira fase de aplicação da pena, ressalto que o artigo 59, CP estipula oito circunstâncias judiciais, a serem verificadas pelo Juiz para fixá-la, a saber: 1) culpabilidade; 2) antecedentes; 3) conduta social; 4) personalidade do agente; 5) motivos do crime; 6) circunstâncias do crime; 7) consequências do crime; 8) comportamento da vítima. Pois bem, no caso concreto, verifico o seguinte: a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime e as circunstâncias em que praticado são próprios do arquétipo penal. d) As consequências do delito, por outro lado, foram graves, vez em implicaram em vultoso prejuízo aos cofres públicos (R\$ 131.432,73). e) Por se tratar de crime praticado em detrimento do erário público, não há falar em comportamento da vítima. f) No tocante à personalidade do acusado, é de se atentar que as informações relativas à sua vida pregressa dão conta do seu envolvimento em crimes da espécie do que ora se julga, dispondo, inclusive, de sentenças penais condenatórias, uma das quais já com trânsito em julgado (fls. 434 e 439), donde se infere tratar-se de pessoa com personalidade

voltada à prática de delitos.g) os antecedentes, para não gerar um bis in idem, serão considerados na segunda fase, em razão da reincidência do acusado.Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao denunciado (consequências delitivas e personalidade distorcida), a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) de RECLUSÃO.A pena de multa será calculada ao final, tendo por parâmetro a pena privativa de liberdade aplicada in concreto.5.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se presença de uma circunstância agravante, qual seja, a reincidência (artigo 61, CP), em face da condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 2005.61.07.00850-3 (fl. 439), razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto) para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO.De outro lado, contudo, na medida em que a confissão espontânea, realizada em juízo, foi utilizada como fundamento para a presente condenação, é de se fazer incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Assim sendo, reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando para 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão.5.3. Na terceira e derradeira fase de fixação da pena, não há falar na incidência de de diminuição daquela (CP, art. 68), razão pela qual fica mantida naquele patamar. No entanto, em face da reconhecida continuidade delitiva, mostra-se necessária a exasperação da reprimenda, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal.No que se refere ao quantum de exasperação da pena (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações na forma do art. 71 do Código Penal significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013).A pena, pois, deve ser acrescida de 19 meses, que corresponde a 2/3 daquela até então estabelecida, ficando fixada definitivamente em 03 anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO.5.4 DA PENA DE MULTAA pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 100 (cem) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela reincidência continuidade delitiva, passando para 116 (cento e dezesseis) dias-multa e diminui em 1/6 (um sexto) em virtude da confissão, passando para 96 (noventa e seis) dias-multa. Finalmente, majoro em 2/3, em face da continuidade delitiva o que eleva a pena pecuniária a 160 (cento e sessenta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.PENA DEFINITIVAUltimado o critério trifásico de fixação da reprimenda, esta dica DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 160 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENAMalgrado a reincidência do réu, entendo aplicável a regra do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, qual seja, o regime inicial para o cumprimento da pena imposta deve ser aberto.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, estipula ser necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) pena não superior a 04 anos e crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) primariedade; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias in dicarem que essa substituição seja suficiente.Não obstante a incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se revela socialmente recomendada porque o crime fora praticado sem violência e, por isso, o encarceramento do denunciado poderá, ante a falência do sistema penitenciário, contribuir para agravar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão por que substituo a pena de prisão pelas duas restritivas de direito já indicadas, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a segunda consistirá no pagamento de 48 (quarenta e oito) cestas básicas, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a ser doada a entidades beneficentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO (brasileiro, filho de MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA e de LYGIA LIMA AMARAL EGREJA, inscrito no R.G. sob o n. 11.073.232-9 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 074.598.018-01, nascido no dia 07/02/1966, natural de Sorocaba/SP) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, inicialmente em regime ABERTO, além do pagamento de 160 dias-multa, cada qual no importe de 2/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços comunitários e outra pagamento de prestação pecuniária. A primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a segunda consistirá no

pagamento de 48 (quarenta e oito) cestas básicas, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a ser doada a entidades beneficentes. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração penal ao erário público (CPP, art. 387, IV), uma vez que a Fazenda dispõe de meios próprios para a cobrança de eventuais débitos tributários (execução fiscal). O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua custódia cautelar. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, noticiando a prolação desta sentença; c) oficiar ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; e d) expedir carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009302-02.2007.403.6107 (2007.61.07.009302-3) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALBA MARILIA MARQUES CRAVEIRO**

SENTENÇA TIPO E (lfs) AÇÃO PENAL Processo n. 0009302-02.2007.403.6107 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (brasileiro, médico, filho de ADHEMAR MARQUES CRAVEIRO e de FANI DE JOSÉ LOMO M. CRAVEIRO, nascido no dia 22/02/1951, inscrito no R.G. sob o n. 4.911.474 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 924.722.908-10) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no preceito primário do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei Federal n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 11/04/2012 (fls. 553/553-v). Devidamente CITADO da propositura da demanda e INTIMADO para responder por escrito à pretensão penal condenatória (fl. 608), o denunciado assim o fez às fls. 583/588, ocasião na qual arrolou três testemunhas. Por decisão de fls. 620/620-v, afastou-se qualquer possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de produção de provas. Em instrução foram inquiridas 03 testemunhas arroladas pela defesa (fls. 659, 697 e 716), após o que procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 731 e 740/741). Antes da apresentação dos memoriais finais, sobreveio aos autos a notícia de que o réu regularizara sua pendência perante o Fisco (fls. 743/766), constando, inclusive, Certidão Conjunta Negativa (fl. 758), à vista do que aquele requereu fosse extinta a punibilidade do fato objeto de apuração. Instado a manifestar-se a respeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou com o quanto pleiteado (fls. 761/762). Eis o necessário relatório. DECIDO. Consoante entendimento jurisprudencial sedimentado, o pagamento integral do débito fiscal, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do artigo 9º, 2º, da Lei Federal n. 10.684/2003 e artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 11.941/2009, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42046, Processo n. 0008682-15.2006.4.03.6110, j. 21/10/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). No caso dos autos, houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos de fls. 746/756 e 758, à vista dos quais o parquet federal manifestou assentimento quanto ao postulado. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (brasileiro, médico, filho de ADHEMAR MARQUES CRAVEIRO e de FANI DE JOSÉ LOMO M. CRAVEIRO, nascido no dia 22/02/1951, inscrito no R.G. sob o n. 4.911.474 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 924.722.908-10) relativamente ao fato objeto de apuração no presente feito, o que o faço com arrimo no artigo 9º, 2º, da Lei Federal n. 10.684/2003 e artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4335**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002907-52.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)**

Fls.29: Nada a decidir. Processo findo e sem condenação em honorários, conforme sentença de fls.15, com intimação às fls.16. Observo que a parte exequente não recolheu quando do desarquivamento do feito -fls.27/28 o valor relativo ao transporte pelo retorno dos autos à secretaria (R\$4,70). Assim, determino que quando de sua intimação da extinção do feito, seja o mesmo intimado, ainda, a recolher referido valor, OBSERVANDO que o

valor deve ser recolhido na GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000736-40.2002.403.6107 (2002.61.07.000736-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal observando o despacho de fls.363.Após, voltem conclusos.No silêncio, ao arquivo.DESPACHO DE FLS. 363: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211....DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO....

EMBARGADA/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMBARGANTE/EXECUTADA: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA, CNPJ. 43.759.190/0001-39. - (endereço no documento a ser anexado pela secretaria - FL.352).... Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. FLS.356/358: Intime-se a embargante/executada para pagamento do débito remanescente (fl.358).CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DE FLS. 356/362.Após, intime-se a embargada/exequente para manifestação.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0002916-53.2007.403.6107 (2007.61.07.002916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800147-25.1996.403.6107 (96.0800147-1)) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Processo nº 0002916-53.2007.403.6107Exequente: IRMÃOS TRIVELLATO E CIA LTDA - MASSA FALIDAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por IRMÃOS TRIVELLATO E CIA LTDA - MASSA FALIDA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi levantada pelo interessado.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0003223-65.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0003223-65.2011.403.6107Parte embargante: MÁRIO FERREIRA BATISTAParte embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRIO FERREIRA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a redução da penhora para percentual adequado ao valor da execução fiscal nº 006164-71.2000.403.6107.Informa a embargante que a execução tem por objeto o recebimento de valores relativos ao FGTS inscritos em dívida ativa, que montam a quantia de R\$ 15.828,65 (em janeiro/2012). Aduz, no entanto, que o bem penhorado - imóvel matriculado sob nº 12.035 no CRI local - foi avaliado em R\$ 1.685.000,00, sendo objeto de penhora o percentual de 25% do bem, num valor de R\$ 421.250,00, em evidente excesso de penhora. Pretende, assim, seja julgada procedente a ação, reduzindo-se a penhora para percentual consentâneo com o valor em cobro no executivo fiscal.A embargada apresenta impugnação aos embargos (fls. 48/51) sustentando a impertinência de tal arguição em sede de embargos, conforme dispõe o artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria a ser examinada no bojo do processo de execução.Acrescenta, ainda, que há multiplicidade de penhoras sobre o bem, de sorte que seu valor é insuficiente para garantir todas as execuções.Mais, defende que eventual saldo remanescente do produto do leilão será devolvido ao devedor, razão por que pugna pela improcedência da demanda. É o breve relato.Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Assiste razão à embargada.Não cabe a apreciação de excesso de penhora em sede de embargos do devedor, haja vista que, de acordo com o art. 685, I, do

CPC, o momento para processamento do incidente de excesso de penhora é o seguinte à avaliação, nos próprios autos da execução fiscal. Nos termos do art. 13, da LEF, a avaliação dos bens penhorados deverá ser efetuada por quem lavrar o respectivo auto. A parte interessada pode impugnar a avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão, inclusive para fins de redução da penhora. Vale considerar, também, que o artigo 745 do Código de Processo Civil enuncia ser pertinente a alegação, nos embargos, de matéria atinente a excesso de execução. Excesso de execução, por sua vez, não se confunde com excesso de penhora. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo, daí porque excesso de execução se impugna mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do excesso de penhora é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. A propósito do tema temos os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91 INC VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora deve ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v. acórdão recorrido, era sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução. II - A Lei 8.245/91, ao inserir o inciso VII no art. 3º da Lei 8.009/90, autorizou expressamente a penhora do bem de família para garantir débitos decorrentes de fiança locatícia. III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações locatícias, descabendo na espécie, com apoio nesta norma, vindicar a redução da multa - contratualmente pactuada entre as partes -, de 10% para 2%. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, REsp. 302603-SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/06/2001, p. 235). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - INAPLICABILIDADE. 1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Improriedade dos embargos para o incidente. 2. Comprovado não ser o imóvel constrito residência do embargante, inaplicável a proteção prevista na Lei n.º 8.009/90 quanto ao bem de família. 3. À múngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença. (TRF3, Sexta Turma, AC 00154312620034039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 875474, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 17.05.2010) É de se concluir que a discussão acerca de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os artigos 1º e 13, da LEF. Ademais, a embargante não indicou outros bens em substituição ao imóvel penhorado, para que a execução se processasse de forma menos gravosa. Não o fazendo, permanece lídimo o gravame sobre o único bem encontrado, para garantia do executivo fiscal, em relação ao qual, inclusive, há multiplicidade de penhoras. Não é demais assinalar que o valor do bem, além de satisfazer o débito, deve ser suficiente para o pagamento dos juros e das demais custas processuais, e que levado a leilão e arrematado, se houver sobra, esta será entregue ao executado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal (processo nº 0006164-71.2000.403.6107). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000939-89.2008.403.6107 (2008.61.07.000939-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804019-48.1996.403.6107 (96.0804019-1)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0000939-89.2008.403.6107 Exequente: SOLANGE PEREIRA ASSUNÇÃO ALMEIDA Executada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SOLANGE PEREIRA ASSUNÇÃO ALMEIDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial e, posteriormente, foi levantada pelo interessado. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008804-03.2007.403.6107 (2007.61.07.008804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERVALDO - ME X MAICON GILLIARD BERVALDO

CERTIFIQUE A SECRETARIA O DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, conforme despacho de fls.29 e citação de fls.91 nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil.Fls.117: Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN do valor bloqueado (fls.113/115) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada.Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação transferência de valores.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s da efetivação da penhora.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO: MAICON GILLIARD BERVALDO - ME, CNPJ. 05.137.707/0001-68 E OUTRO (MAICON GILLIARD BERVALDO, CPF. 303.600.518-80). ENDEREÇO: R. GINO CORBUCCI, 700, CENTRO AVANHANDAVA-SP OU ESCRITÓRIO CENTRAL na Rua Boa Vista - saída p/ Penápolis. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA PENHORA.Juízo deprecante: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP.Juízo deprecado: Uma das Varas Cíveis da Comarca de PENÁPOLIS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$23.298,67 em janeiro/2009.Formalizada a penhora sobre o valor bloqueado -fls.113/115, determino a intimação do executado(pessoa física) no endereço supra.CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 013/2013 Uma das Varas Cíveis da Comarca de PENÁPOLIS-SP, a fim de que o senhor Oficial de Justiça de referido Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço SUPRA E A OUTRO, se preciso for, e, sendo aí PROCEDA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MAICON GILLIARD BERVALDO quando à penhora.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o retorno da carta precatória, vista à exequente para manifestação e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.FLS. 134/137 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/013/2013 CUMPRIDA.

**0002258-53.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HIDRO-ELETRO MURUTINGA LTDA -ME X MARIA CELIA JORGE IACKSTET X SIRLEI APARECIDA IACKSTET  
Processo nº 0002258-53.2012.403.6107Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte executada: HIDRO-ELETRO MURUTINGA LTDA-ME e OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HIDRO-ELETRO MURUTINGA LTDA - ME, MARIA CÉLIA JORGE IACKSTET e SIRLEI APARECIDA IACKSTET, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - Op. 183 nº 0280.183.00001415-8.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000165-74.1999.403.6107 (1999.61.07.000165-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X JOSE AMARO ANDRADE(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Decisão de fls.193/194: Aguarde-se.Fls.195/207: Observe o executado o 1º parágrafo da decisão de fls.193/194, bem como informe o período em que vislumbrou a paralisação alegada.Informe, ainda, as folhas dos autos onde ocorreu o bloqueio de valores informado às fls.196.Após, vista à exequente para manifestação quanto a preclusão do redirecionamento em face do sócio -fls.197, bem como quanto às demais alegações do executado.

**0003908-92.1999.403.6107 (1999.61.07.003908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAROUK ADAS(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF. Proceda a exequente a adequação do débito.No silêncio

ou havendo solicitação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006276-74.1999.403.6107 (1999.61.07.006276-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Republique-se a certidão de custas de fls.180, assim como o despacho de fls.159, conforme requerido às fls.169 para recolhimento pela executada.No silêncio, ao arquivo sobrestado até o efetivo recolhimento.DESPACHO DE FLS 159: Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais, encaminhando-se cópia para a efetivação da intimação.Intime-se o(as) executado(as) para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. CERTIDÃO DE CUSTAS FLS. 168: CERTIDÃO DE CUSTASCertifico e dou fé que as custas processuais importam na quantia de R\$ 75,12 e R\$ 53,60 pelos Avisos de Recebimento (AR) expedidos nos autos. OBS: os valores devem ser recolhidos na GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal.

**0000743-90.2006.403.6107 (2006.61.07.000743-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Processo nº 0000743-90.2006.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: RIBEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RIBEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003937-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.19. Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de bens de fls.16/18.

### **Expediente Nº 4336**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003883-88.2013.403.6107** - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA (Ifs)PROCESSO N. 0003883-88.2013.403.6107AUTOR: ORÁCIO MARQUES DA SILVA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA, com pedido de apreciação liminar, ajuizada por ORÁCIO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos qualificados na inicial, por meio do qual aquele intenta a cessação de descontos realizados por esta em sua folha de rendimentos, cujas quantias estariam sendo utilizadas no abatimento de saldo de empréstimo consignado que alega não ter contratado.Aduz, em suma, que, no dia 23/08/2012, recebeu um telefonema informando-o de que havia sido

depositado em sua conta-corrente, no dia 17/08/2012, o valor equivocado de R\$ 115.671,31, motivo por que lhe solicitaram que devolvesse a importância excelente por meio de um depósito no importe de R\$ 93.513,31, a ser realizado na conta da empresa CRED CENTER, o que foi por ele providenciado (fls. 35). Em seguida, no dia 30/08/2012, foi procurado pelo gerente operacional da PERSONALCRED CORRETORA DE SEGUROS E SERVIÇOS LTDA, o Sr. FELIPE OLIVEIRA (correspondente bancário no país da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual informou que foi contraído um empréstimo em nome do postulante, no montante de R\$ 115.671,31, no dia 17/08/2012, por um suposto filho seu, e que a conclusão da formalização do contrato estava pendente apenas da apresentação da documentação original. O requerente, na ocasião, afirmou que não possuía filhos do sexo masculino e que não procurou a dita PERSONALCRED para realizar empréstimo algum. O Sr. FELIPE, um dos sócios da sociedade empresária PERSONALCRED, assumiu a obrigação de reparar o erro com o compromisso de depositar o valor do empréstimo consignado mensalmente na conta do autor, conforme Termo de Compromisso juntado às fls. 33/34. Ocorre, contudo, que aquele rompeu a sociedade com a PERSONALCRED e, em contato telefônico com a empresa no dia 07/10/2013, foi dito ao autor que não iriam realizar o depósito, pois não tinham conseguido ganhar dinheiro suficiente para tanto. A título de providência liminar, requereu o postulante fosse o 37º Batalhão do Exército de Lins/SP, na pessoa do respectivo Comandante, oficiado para suspender o desconto da prestação do empréstimo consignado em seu contracheque, cuja apreciação fora postecipada para momento ulterior à apresentação de resposta pela acionada (fl. 39/39-v). As fls. 42/44, houve juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, ante a formulação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como de autenticidade dos documentos que acompanham a proemial. Regularmente CITADA (fl. 50), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 52/56), oportunidade na qual, visando obstaculizar a pretensão cautelar do requerente, suscitou, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, porquanto a providência pleiteada em autos preparatórios da ação principal poderia tê-lo sido assim pugnada no bojo desta última, consoante admitido pelo princípio da fungibilidade das tutelas de urgência (CPC, art. 273, 7º). Por conta disso, disse que o caso é de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. No mérito, ressaltou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar, porquanto o contrato de empréstimo consignado, arquivado na Agência Realengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, teria sido devidamente assinado pelo autor, havendo, inclusive, compatibilidade entre a assinatura ali lançada e aquela constante de Tabelião de Notas e Protestos. Ademais, sublinhou que o dinheiro do empréstimo foi colocado à disposição do contratante, que, em vez de devolvê-lo assim que constatado o equívoco, o transferiu para outra empresa, firmando, ainda, compromisso de não comunicá-la da fraude. Juntou à resposta procuração (fl. 57) e documentos de fls. 58/64. É o necessário relatório. DECIDO. Não prospera a alegação da requerida no sentido de que a via processual eleita pela requerente seria inadequada. Isso porque o fato de o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, admitir ao autor a opção de postular providências de natureza urgente no bojo da demanda principal não aniquila o seu direito potestativo pela escolha do procedimento cautelar preparatório, previsto, inclusive, no artigo 796 daquele mesmo Código de Procedimentos. Ultrapassada, assim, a questão preliminar ventilada, passo à análise do mérito. Como é cediço, o deferimento de providências judiciais de natureza urgente, de que a medida cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela são espécies, não prescinde da demonstração dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro, atrelado à demonstração da plausibilidade das alegações de necessidade da providência expedita e da existência do direito que se pretende salvaguardar; e o segundo, relacionado à comprovação de que a demora do provimento jurisdicional final poderá dar ensejo a dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, o requerente comprovou que a requerida tem se valido de descontos efetuados em seus rendimentos para abater saldo de empréstimo consignado, conforme comprovante mensal de rendimentos colacionado à fl. 36. A requerida, por seu turno, muito embora tenha afirmado que os descontos são legítimos, porquanto alicerçados em contrato de crédito consignado firmado pelo autor em uma de suas agências bancárias (Realengo, na cidade do Rio de Janeiro/RJ), cuja autenticidade da assinatura, inclusive, teria sido certificada por Tabelião, não conseguiu demonstrar a contento a sua existência. Com efeito, o documento por ela juntado às fls. 58/64 (Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 19.0680.110.0011955-88) não têm o condão de infirmar as alegações daquele ao redor da inexistência de relação jurídica de ordem creditícia. Não bastasse a disparidade do valor líquido apontado nesse instrumento (R\$ 122.765,09 - fl. 58) com aquele efetivamente colocado à disposição do postulante (ainda que equivocadamente) (R\$ 115.671,31 - fl. 35), nada daquele escrito consta que permita inferir, com fé pública e segurança jurídica, que a assinatura nele aposta (fl. 64) tenha realmente partido do punho do postulante. Demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, é de se perquirir acerca da existência do alegado *periculum in mora*. Ora, não tendo a requerida demonstrado, ainda que minimamente, a existência de relação jurídica material entabulada com o requerente, de molde a justificar o seu comportamento, os descontos por ela efetuados nos rendimentos dele seguramente têm causado prejuízos, porquanto está sendo obrigado a se desfazer de significativas importâncias mensais para saldar dívida cuja existência não fora, pelo menos nessa sede, demonstrada, quando tais valores poderiam ser utilizados no custeio de outros bens necessários à manutenção de uma vida saudável. Presentes, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, passo a analisar qual providência revela-se mais adequada ao resguardo dos interesses em litígio. Nesse diapasão, a

despeito de o autor ter postulado a expedição de Ofício ao 37º Batalhão do Exército de Lins/SP, na pessoa do respectivo Comandante, determinando a suspensão do desconto da prestação mensal do empréstimo consignado em seu contracheque, o caso é de emissão de ordem para a própria pessoa jurídica aqui acionada, qual seja, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porquanto esta é que integrou a relação jurídica processual em contraditório. Para além disso, entendo que a providência mais salutar a ser adotada não seja a cessação, ainda que temporária, dos descontos, senão o não aproveitamento deles, por ora, pela requerida no abatimento do saldo do empréstimo consignado, depositando-os em conta judicial, com correção monetária, a ser criada com vinculação ao processo principal, até que a questão de fundo seja lá solucionada definitivamente, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor descontado e não depositado em Juízo (CPC, art. 461, 5º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de utilizar os valores descontados dos rendimentos de ORÁCIO MARQUES DA SILVA no abatimento do saldo do empréstimo consignado, objeto do contrato n. 19.0680.110.0011955-88, depositando-os em conta judicial com correção monetária, vinculada aos autos do processo principal n. 0004308-18.2013.403.6107, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor descontado e não depositado, e determino a EXTINÇÃO do presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados na forma do 4º do artigo 20 do CPC, dada a natureza da causa (baixa complexidade). DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. DEFIRO, outrossim, o pedido formulado pela requerida (fl. 56), para que as publicações vindouras relativas ao feito sejam realizadas, conjunta e exclusivamente, nos nomes dos advogados FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, LEILA LIZ MENANI e MARIA SATIKO FUGI. Anote-se. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação principal (feito n. 0004308-18.2013.403.6107). Com o trânsito em julgado, mantenham-se os autos apensados aos principais (CPC, art. 809). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4338**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004516-02.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA  
PROCESSO N.º 0004516-02.2013.403.6107 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 e nas disposições contidas na Lei 10.931/04, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0281.690.0000069-94, firmado em 26/12/2011, a requerida deu, como garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo Camioneta GM/SILVERADO, cor prata, ano 1998, placa CWV 0977 e RENA VAM 708017398. Ocorre que, a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, razão pela qual foi notificada através do Cartório de Notas (fls. 33/34). Vieram os documentos de fls. 04/40. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0281.690.0000069-94 (fls. 5/14) e Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ (fls. 15/23), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 33/34. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária do bem. Cite-se a devedora INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n.º 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003850-98.2013.403.6107** - MARIA INES RIBEIRO MARTINEZ(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003850-98.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MARIA INÊS RIBEIRO MARTINEZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA INÊS RIBEIRO MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a declaração da contagem de tempo de serviço laborado como rural no período de out/1970 a dez/1975. Para tanto, afirma a demandante que existem provas materiais para se reconhecer o tempo laborado como rural. Traz aos autos documentos de seu marido (certidão de casamento, certidão de nascimento da filha do casal etc.), no bojo dos quais conta a profissão de lavrador. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/79). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, à fl. 81, bem como concedido à parte autora prazo para comprovar que já requerera administrativamente o pedido, bem como para retificar o valor do pedido à luz do proveito econômico almejado. Petições da parte autora de fls. 82/87 e 88 Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo as petições da parte autora de fls. 82/87 e 88 como emenda à inicial. Os documentos em nome do marido da postulante são extensíveis a ela, nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Sem prejuízo, não há como atender ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14:00 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10, cientificando-as que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **Expediente Nº 4340**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO/ ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE/ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF + EXECUTADO/ EMBARGANTE: CLAUDIONOR BUCALON. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: REGISTRO DA PENHORA. O convênio mencionado às fls. 228 foi firmado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e não pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o registro por este Juízo, assim, determino o aditamento e desentranhamento da carta precatória nº 279/2009 PARA EFETIVAÇÃO DO REGISTRO DA PENHORA. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO ADITAMENTO nº 05/2013 à CARTA PRECATÓRIA Nº 279/2009, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE BIRIGUI-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. SOLICITE-SE A CONFIRMAÇÃO PELO R. JUÍZO DEPRECADO DO RECEBIMENTO DO PRESENTE, ATRAVÉS DE NOSSO E-MAIL para juntada aos autos. INSTRUA-SE COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO REGISTRO, DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. ENCAMINHE-SE pelo correio com aviso de recebimento. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. FLS,

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls.160: Por ora, aguarde-se.Em princípio, desentranhem-se as guias de fls.116/117, entregando-as a exequente para encaminhamento ao r. Juízo deprecado.Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada às fls.157. FLS. 173/195 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/122/2012.

**0001434-65.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 52/60 a Carta Precatória nº 166/2012, pelo que se aguarda manifestação da Exeçúente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 43.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803732-85.1996.403.6107 (96.0803732-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARACATUBA X ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-FGTS.EXECUTADO: ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA ARAÇATUBA, CNPJ. 96.189.758/0001-99 E OUTRO (ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA, CPF. 804.039.728-68). ENDEREÇO DA PESSOA FÍSICA: R. Travessa do Colegio, Bairro Várzea Grande - GRAMADO/RS. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA PENHORA E DO PRAZO LEGAL PARA EMBARGOS.Juízo deprecante: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP.Juízo deprecado: Uma das Varas Cíveis da Comarca de GRAMADO/RS.VALOR DO DÉBITO: R\$1.325,28 em maio/2011.Fls. 124/125: Junte a secretaria aos autos a pesquisa obtida no sistema Webservice - Receita Federal com novo endereço do executado.Formalizada a penhora sobre o valor bloqueado -fls.121, determino a intimação do executado(pessoa física) no endereço supra.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 1671/2012 Uma das Varas Cíveis da Comarca de GRAMADO/RS, a fim de que o senhor Oficial de Justiça de referido Juízo a quem este for apresentado, dirija-se SUPRA E A OUTRO, se preciso for, e, sendo aí PROCEDA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ISAIAS SANTIAGO SIQUEIRA quando à penhora de fls.121 e quanto ao prazo legal de 30 dias para interposição de embargos.Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO TERMO DE PENHORA-fls.121.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o retorno da carta precatória e tendo ocorrido a intimação do executado, aguarde-se o prazo legal para interposição de embargos.Restando negativa a intimação ou decorrido o prazo sem que haja interposição de embargos, vista à exeçúente para manifestação e atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA FLS. 133/135 E CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA OPOSICÇÃO DOS EMBARGOS FL.137.

**0006214-34.1999.403.6107 (1999.61.07.006214-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ BAIOCO(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)  
DECISÃOFls. 67/68: A parte exeçúente requereu bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 111.2943, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, (artigo 543-C, CPC), de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi, cuja ementa se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO

CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...)Portanto, DEFIRO, EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA EFETIVADA NOS AUTOS, o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do executado, com citação às fls. 14, CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 69.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. FLS. 72/74 JUNTADA DE MINUTA REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN JUD.

**0005568-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 72: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

**0006155-12.2000.403.6107 (2000.61.07.006155-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE LEANDRA TEIXEIRA MACHADO - ME

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 52/60 a Carta Precatória nº 382/2011, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), nos termos do r. despacho de fl. 70/71 e fls. 79.

**0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA parcialmente cumprido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 139, pelo que se aguarda manifestação da Exequente, conforme determina o despacho de fls. 131/132, parte final.

**0003603-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003603-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ST MALA DIRETA S/C LTDA - ME

DECISÃOFls. 31/32: A parte exequente requereu bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 111.2943, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, (artigo 543-C, CPC), de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...)Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada, com citação às fls. 27, CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 33.Elabore-se a

minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. FLS. 36/37 CONSTAM CERTIDÃO E DOCUMENTO REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN JUD.

**0009027-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009027-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO CESAR GARRUTTI X EUCLASIO GARRUTTI(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. Nilton Cezar Maechi - OAB/SP: 142.003).(Proc. nº 20096107009027-4) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008606-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008606-7)** - CIRO MOCHIZUKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0)** - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes para que digam se desejam formular algum quesito suplementar, em razão da complementação do laudo pericial juntado às fls. 1281/1284. Não havendo manifestação, à conclusão para sentença.

**0000922-45.2011.403.6108** - ALDEVINA PEREIRA PACHECO - ESPOLIO X MARIANA PACHECO PEREIRA(SP294912 - GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELVINA PEREIRA PACHECO ESPÓLIO, representado por

Mariana Pacheco Pereira, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 66.918-8 e 66.748-8, de titularidade do(a) falecido(a) Aldevina Pereira Pacheco, e o que considera(m) devido, referente aos expurgos inflacionários descritos na inicial - março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/24).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28).A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época (f. 30/50).Pela decisão de f. 53, foi determinado à ré providenciar a juntada dos extratos aos autos.Manifestou-se a ré e juntou documentos (f. 54/60).Réplica (f. 62/85).Foi concedido prazo para que a CEF comprovasse o encerramento da conta n.º 0343.013.00042286-6 (f. 86). Ela manifestou-se às f. 87/88, afirmando não ter localizado nenhum registro dessa conta.O julgamento foi convertido em diligência (f. 95), tendo a autora informado a impossibilidade de se desincumbir do ônus da prova.É o relatório.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o inventário foi concluído, com a expedição de formal de partilha (f. 16), o espólio de Aldevina Pereira Pacheco não tem legitimidade para figurar no polo ativo destes autos.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora emende a inicial, incluindo todos os sucessores que constam do formal do partilha, no polo ativo desta ação, comprovando-se documentalmente. As procurações também deverão ser juntadas no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Além disso, a autora requer o ressarcimento das importâncias expurgadas das contas de poupança n.ºs 66.918-8 e 68.748-8, conforme consta da inicial (f. 03).Entretanto, juntou à f. 22, comprovante de abertura da conta de poupança n.º 00040286-6, que não integra o objeto da lide.Esclareça a autora se pretende também a correção desta conta, devendo emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF e após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo. Intimem-se.

**0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, MILTON FERREIRA DA PENHA, devidamente qualificado nos autos (fl. 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Relata ter sofrido um acidente em novembro de 2003, ficando incapacitado para o trabalho, e obteve a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 06/12/2005 a 07/08/2006 e 02/11/2006 a 09/02/2007. Pretende o autor nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício de auxílio-doença que recebia, ao fundamento de estar com sua capacidade para o trabalho reduzida.Afastada a ocorrência da coisa julgada e determinada a realização de perícia (fl. 72), o INSS, regularmente intimado, apresentou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido formulado (fls. 77/78).O laudo pericial foi juntado às fls 82/94, acerca do qual o autor se manifestou às fls. 102/106 e o INSS às fls. 120/121. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De início, indefiro o requerido pelo INSS à fl. 139-verso, uma vez que o laudo pericial é suficiente para decidir a matéria debatida nos presentes autos. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/1991 o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 82/94, o qual esclarece que o mesmo teve sua capacidade para o trabalho reduzida. Em resposta aos quesitos nº 4 e 5 elaborados pelo juízo (fl. 93), atesta a perita que houve redução de capacidade para qualquer tipo de trabalho realizado pelo autor porque a dor é desencadeada pela postura e a dor é desencadeada tanto sentado quanto em pé. Registrou-se, ainda, que as lesões já estão consolidadas (item 5.2 de fl. 93) e que a incapacidade teve início aos 30/11/2003, conforme resposta ao item 5 dos quesitos elaborados pelo réu (fl. 91). Apesar de a perita judicial considerar que a incapacidade do autor não impediria a atividade de porteiro, ressaltou que neste caso, não poderia ser submetido à sobrecarga da coluna vertebral, como posição sentada por vários períodos, e carregamento de peso. Demonstra-se, assim, mais uma vez a redução da capacidade para o trabalho. Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-acidente.Preenchidos todos os requisitos necessários, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-acidente em favor do autor a partir da data em que ocorreu a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (09/02/2007 - fl. 60). Isto posto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MILTON FERREIRA DA PENHA, para fins de:a) Determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 10/02/2007, em favor de MILTON FERREIRA DA PENHA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) Condenar a autarquia ré, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores atrasados a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (10/02/2007), corrigidos monetariamente segundo o Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e, acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo da Lei nº 1º F da Lei nº 9494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).A teor

dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON FERREIRA DA PENHA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-acidente. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2007 Condenação: implantação do benefício de auxílio-acidente e ao pagamento das prestações atrasadas devidas, desde 10/02/2007, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. P.R.I.

**0003081-58.2011.403.6108** - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - parte final do r. despacho de fl. 78: ...Com o retorno das deprecatas, cumpra-se o determinado em audiência, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. ...

**0003754-51.2011.403.6108** - AROLDO MARCAL DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

**0003952-88.2011.403.6108** - VERA LUCIA TOLEDO BARROS DA CAS (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, VERA LUCIA TOLEDO BARROS DA CAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário-de-benefício (fls. 37/40). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 42 e a autora ofereceu réplica às fls. 44/51. Remetidos os autos à Contadoria vieram as informações e cálculos de fls. 82/84. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Observo, de início, que tanto o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 como o art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 referem-se ao limite máximo para o valor dos benefícios e não ao limite do salário-de-contribuição. Consoante se verifica do documento de fls. 22/24, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir da média dos 80% maiores salário de contribuição. As informações e cálculos da Contadoria demonstram que a renda da autora não estava limitada pelo teto de pagamento dos benefícios em janeiro de 2004, data em que passou a vigorar o novo limite máximo do salário-de-contribuição a partir da Emenda Constitucional 41/2003. O auxiliar do Juízo concluiu que a renda mensal não estava limitada ao teto de pagamento, e que a elevação dos tetos constitucionais não traria qualquer efeito financeiro à renda mensal da autora. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da parte autora foi calculado sem a

incidência de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0005560-24.2011.403.6108 - NATALINA MARASTON (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, NATALINA MARASTON, devidamente qualificada nos autos (fl. 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a autora o recebimento das parcelas que entende devidas referentes ao período compreendido entre 1985 a 2008, ante a cessação do benefício previdenciário que recebia a título de pensão por morte. Alegou que recebia o benefício, em razão da morte de seu marido, mas foi cessado pelo INSS diante da ausência de recadastramento. Aduziu que sempre foi possível ao réu verificar que estava viva, de forma que é injustificada tal cessação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/28. Regularmente citado, o INSS ofertou defesa nos autos, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência. O Ministério Público Federal requereu laudo pericial demonstrando ser a autora portadora de doença mental, para avaliar se é necessária sua intervenção no feito (fls. 39/40). Réplica às fls. 43/44. Instados, a autora trouxe os documentos de fls. 49/57 e o INSS apresentou procedimento administrativo às fls. 60/151. Ofereceu, ainda, os documentos de fls. 163/172. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Segundo alegado na inicial, a autora pleiteia o recebimento das parcelas que entende devidas entre o ano de 1985 a agosto de 2008, ante a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte, inicialmente recebido no período de 1981 a 1985 (benefício nº 21/2293163-7, reprotocolado sob nº 21/001.475.437-1). Analisando os autos, percebo que, apesar de todos os esforços para precisar a data e o motivo da cessação deste benefício, não consta no presente feito esta informação. Segundo afirmou o INSS, estes dados não foram localizados em seus arquivos (fl. 59, 160). Ocorre que somente em 18/08/2008 a autora pleiteou administrativamente a concessão de novo benefício e o recebimento dos valores que não foram pagos em decorrência da cessação da pensão por morte que recebia anteriormente (fls. 26, 78 e 103). Diante da decisão administrativa que concedeu o novo benefício de pensão por morte (nº 21/147.471.083-0) somente a partir da data do requerimento, desconsiderando as parcelas que não foram pagas entre 1985 a julho de 2008 (fl. 139), a autora ajuizou a presente ação, aos 15/07/2011. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer o restabelecimento do benefício nº 21/001.475.437-1, iniciou-se em 1985, data indicada pela requerente como cessado. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 1985, o direito ao restabelecimento do benefício cessado decaiu em 1995, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data do requerimento administrativo o direito ao recebimento das parcelas não pagas em virtude da cessação do benefício nº 21/001.475.437-1 já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232/05). Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006760-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0009495-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma

acumulada, inclusive juros moratórios, em razão de condenação em sede de reclamação trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas ao período em que trabalhou para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclamatória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência da relação de emprego. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 2.640,26 (dois mil seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).Defendeu ser indevida a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de juros moratórios.Sustentou, ainda, a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado.Juntou documentos (fls. 09/24).Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 30/43. Arguiu a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, em síntese, defendeu ser regular a incidência do IRRF sobre o valor global recebido, inclusive juros. Réplica à fl. 46.Manifestação da União à fl. 44.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado.PrescriçãoConsoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013)Assim, tratando-se de valores retidos no ano de 2006, cuja declaração de ajuste anual deveria ser apresentada em 2007, e tendo a ação sido ajuizada em 19/12/2011 (fl. 02), não ocorreu a prescrição.Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.Incidência do IR sobre juros moratóriosA Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O legislador constituinte desejou tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.Nesse contexto, embora irrefutável a natureza indenizatória dos juros moratórios, decorrente de seu regime jurídico (art. 404 do Código Civil), é patente que não se referem à reparação de qualquer dano emergente, mas à composição dos lucros cessantes decorrentes do ilícito contratual ou extracontratual.Inegável, portanto, que os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto.Dessa forma, os juros moratórios, posto implicarem em acréscimo patrimonial, não desbordam dos limites estabelecidos pelo art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional para a incidência do imposto de renda.A questão, ademais, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1.098.720, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe

são pagas são isentas de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) - negritei.Na hipótese dos autos não restou comprovada a incidência de imposto de renda sobre juros relativos a verbas isentas, uma vez que o valor recolhido à fl. 22 não corresponde ao apurado à fl. 14, não tendo sido comprovada a sua base de cálculo.Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar a tributação pelo IR de juros incidentes sobre verbas isentas (art. 333, inciso I, do CPC), não restou patenteada irregularidade na retenção promovida a esse título.Incidência do IR sobre pagamento acumuladoA segunda questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-

ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na reclamação trabalhista n.º 914/03-1 da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. P.R.I.

**000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. OLAVO LOPES MARTINS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada,

inclusive juros moratórios, em razão de condenação em sede de reclamação trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas ao período em que trabalhou para a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclusória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência da relação de emprego. Afirmou que sobre o valor adimplido houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 23.353,15 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).Defendeu ser indevida a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de juros moratórios.Sustentou, ainda, a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado.Juntou documentos (fls. 17/61).Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 67/72. Em síntese, defendeu que a regular incidência do IRRF sobre o valor global recebido, inclusive juros. O autor juntou documentos às fls. 73/76 e apresentou réplica às fls. 77/84.As partes pugnam pelo julgamento antecipado (fls. 87 e 88).Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado.Incidência do IR sobre juros moratóriosA Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O legislador constituinte desejou tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.Nesse contexto, embora irrefutável a natureza indenizatória dos juros moratórios, decorrente de seu regime jurídico (art. 404 do Código Civil), é patente que não se referem à reparação de qualquer dano emergente, mas à composição dos lucros cessantes decorrentes do ilícito contratual ou extracontratual.Inegável, portanto, que os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto.Dessa forma, os juros moratórios, posto implicarem em acréscimo patrimonial, não desbordam dos limites estabelecidos pelo art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional para a incidência do imposto de renda.A questão, ademais, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1.098.720, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclusórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclusórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclusória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclusória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclusórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo

quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) - negritei.De todo regular, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor, uma vez que, conforme se verifica do documento de fl. 42, não incidiu sobre parcela de juros relativa a verbas isentas.Incidência do IR sobre pagamento acumuladoA segunda questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e

alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na reclamação trabalhista n.º 7114/2002 da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor do total do tributo recolhido. P.R.I.

**0004021-86.2012.403.6108** - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004442-76.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte a autora para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual, juntando aos autos termo de nomeação de curador referente aos autos ajuizado perante a Justiça Estadual (fl. 285). Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para sentença.

**0004628-02.2012.403.6108** - ISMAR BUENO DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por ISMAR BUENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/82). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 89/103. Intimada (fl. 103v), a parte autora não apresentou réplica, nem especificou provas. À

fl. 104, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Parecer do Ministério Público Federal afirmando não haver interesse que justifique a sua intervenção na causa (fl. 191). Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas pelo sistema audiovisual (fls. 194/197). Alegações finais do INSS à fl. 197v. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O pedido deve ser julgado improcedente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Ordinária Federal n.º 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Cabe salientar que os requisitos supramencionados são aplicados na concessão de aposentadoria por idade em que o trabalho exercido é exclusivamente rural. Na hipótese de alternância entre trabalho rural e urbano, não deve ser aplicado o artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91, mas sim o 3º do mesmo artigo. Dessa forma, em caso de labor urbano e rural, a idade mínima a ser completada é a de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e a carência para obtenção do benefício seria de 180 (cento e oitenta) meses. Pois bem, analisando a CTPS de fls. 14/29 e o CNIS de fls. 89/101, verifico a existência de vínculos urbanos (Disprocar, Torrefação e Moagem de Café Central Ltda e Associação São Norberto), bem como período em que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Desse modo, o autor deve preencher os requisitos previstos no 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Nos termos do documento de fl. 06 (nascimento em 05/07/1946), o autor demonstrou que preencheu o requisito idade em 2011. Passo a analisar se o autor preencheu a carência necessária para a obtenção desse benefício, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses. Das provas apresentadas a petição inicial está acompanhada de início material de prova do trabalho rural do autor, representado pelos documentos de fls. 12 (certidão de casamento, realizado em setembro de 1969, no qual consta como profissão do autor a de lavrador) e 37/39 (escritura de compra e venda, de 23 de julho de 2008, no qual consta como profissão agricultor). Os demais documentos que instruem a exordial não se qualificam como início de prova material. A declaração, passada por terceiro, tal como a de fl. 31, não contemporânea ao fato objeto da prova, caracteriza-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constitui início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). Declaração de sindicato rural, como a juntada às fls. 34/36, somente faz prova de tempo de serviço no campo quando homologada pelo INSS (artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese vertente, o documento juntado não foi homologado pelo INSS. O documento de fls. 40/42 não pode ser considerado início de prova material, já que nele consta como profissão do autor a de comerciante. As anotações feitas nas CTPS de fls. 21/23 fazem prova dos períodos ali consignados. Não podem ser utilizadas para fins de início de prova material para outros períodos laborais. Os documentos que comprovam a existência de propriedade rural não servem de início de prova material, uma vez que demonstram a existência de propriedade, mas não o exercício de atividade rural, já que não fazem menção da atividade exercida pelo autor. O documento de fl. 196 também não pode ser considerado início de prova material. O autor alega que se trata de cópia de folha do livro de registro de empregados da Fazenda São João. No entanto, sem a análise do inteiro teor do livro e avaliando somente os dados constantes do documento, não se pode aferir se realmente se trata de folha do livro de registro de empregados. Por último, as notas fiscais de fls. 48/60 e 82 demonstram que o autor comprou vacina para gado. Para ser considerada início de prova material, a nota fiscal deveria demonstrar a comercialização da produção rural do autor. Em seu depoimento pessoal o autor afirma que trabalha na zona rural desde os treze anos, tendo iniciado no sítio de seu avô na cidade de Pederneiras. Relata que, no período de setembro de 1969 a março de 1974, trabalhou na Fazenda São João, localizada em Arealva e pertencente a Joaquim Mendonça. Disse que não era registrado e o seu serviço consistia em colher café, passar carpideira e veneno em algodão, entre outros. Já entre outubro de 1983 a fevereiro de 1988, alega que laborou com registro em carteira no Sítio São João, situado no Município de Arealva e pertencente a Aparecido de Campos Penteado, onde cuidava da granja e de porcos. Diz que, no período de maio de 1989 a dezembro de 1989, trabalhou na fazenda pertencente a Elpídio Artioli, em Arealva, lidando com gado. Após, explica que trabalhou para Osvaldo Pereira do Nascimento, na cidade de Iacanga, de fevereiro de 1990 a março de 1991, lidando com gado para abate. Em seguida, esclarece que foi trabalhar na Fazenda Maritaca, pertencente a José dos Reis, no período de junho de 1993 a junho de 1995, com gado de corte. Explica que permaneceu um período na cidade de Bauru, onde foi proprietário de dois bares, o São Sebastião, localizado no bairro Bela Vista, por quatro anos, e o Pôr do sol, situado no bairro Colina Verde. Asseverou que possui uma casa alugada no bairro Colina Verde e que atualmente mora no sítio de sua filha, em Arealva, onde cuida de gado, porcos e galinhas. Valdemar Preto de Godoy relata que entre 1970 e 1971 trabalhou com o autor na Fazenda São João, localizada na cidade de Arealva e pertencente a Joaquim Mendonça. Diz que as culturas plantadas eram de café, milho e mamona. Em seguida, afirma que Ismar laborou na granja de Aparecido Penteado, na cidade de Arealva, esclarecendo que visitava o local para pegar frangos. Explicou que, em sequência, o autor trabalhou na fazenda de Elpídio Artioli, lidando com gado, e teve

um comércio em Bauru. Atualmente, assevera que Ismar labora no sítio da filha, cuidando da criação de gado e da horta. A testemunha Aristides Donizete Bonasso afirma que trabalhou com o autor, na Fazenda São João, em Arealva, a partir de 1969, por um período de seis anos. Diz que o autor cuidava da roça e carpia café. Em seguida, relata que Ismar laborou no sítio pertencente a Aparecido de Campos Penteado, em Arealva, pelo prazo de quatro anos. Explica que sua propriedade era vizinha a do local. Após, conta que Ismar trabalhou para Artioli, por três anos, com gado, e por quatro anos para José dos Reis. Narra que, atualmente, o autor trabalha no sítio da filha, em Arealva e que no local não há empregados. Já a testemunha Irineu Tramontine informa que era vizinho da Fazenda São João, localizada na cidade de Arealva, quando o autor trabalhou no local, plantando café, milho e arroz, a partir de 1968 e pelo prazo de cinco anos. Diz que, em sequência, perdeu o contato com o autor e que, atualmente ele labora no sítio da filha, com o auxílio da esposa, cuidando de vacas e porcos. Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Primeiramente, o autor alega que laborou na Fazenda São João no período de 27 de setembro de 1969 a 30 de março de 1974. Com relação a este período, juntou aos autos como início de prova material a certidão de casamento de fl. 12, realizado em setembro de 1969, no qual consta como profissão do autor a de lavrador. No entanto, consta na CTPS do autor vínculo laboral na Disprocar - Distribuidora dos Produtos de Carne LTDA no período de 17 de janeiro de 1972 a 09 de maio de 1972 (fl. 17). Desse modo, o documento de fl. 17 contradiz o afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal, ou seja, que trabalhou na Fazenda São João de setembro de 1969 a março de 1974, bem como a prova oral produzida em audiência, não sendo possível reconhecer trabalho rural nesse período. Com relação aos períodos de 03 de outubro de 1983 a 29 de fevereiro de 1988, 01 de maio de 1989 a 26 de dezembro de 1989, 01 de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1991 e 23 de junho de 1993 a 25 de junho de 1995, é possível a contagem do período como de labor rural, uma vez que constam na CTPS apresentada pelo autor às fls. 17/20 e do CNIS de fl. 91. Por último, o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural, no Sítio Oliveira, de 01 de maio de 2001 até os dias atuais. Com relação ao período foi apresentada como início de prova material a escritura de compra e venda de 23 de julho de 2008 (fls. 37/39), no qual consta como profissão do autor a de agricultor. Entendo não ser possível o reconhecimento de tal período como de labor rural. Primeiramente, foi apresentado um único documento, referente ao ano de 2008 com relação a um período demasiadamente longo (2001 aos dias atuais). Ademais, os testemunhos acerca deste trabalho são vagos e imprecisos e não definiram datas ou períodos do início da atividade rural do autor neste local, informação essencial para eventual análise e concessão do benefício. Por último, o recebimento de aluguel pelo autor, admitido no depoimento prestado em juízo, bem como em sede administrativa, perante o INSS (fls. 79/80), descaracteriza a condição de segurado especial, uma vez que o artigo 11, 9º, da Lei n.º 8.213/91 deixa claro que não é segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, e o valor recebido a título de aluguel não está nas exceções previstas em tal dispositivo. Na hipótese vertente, analisando os documentos juntados aos autos, em especial a CTPS do autor e o CNIS, é possível computar o período laboral da seguinte forma: Desse modo, apesar de cumprir o requisito da idade, o autor não comprovou a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004686-05.2012.403.6108 - VALDECI GARCIA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALDECI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais gerados ao requerente, em decorrência da má prestação de serviço. Afirma que se submeteu à perícia médica, tendo ficado constatada a capacidade laborativa parcial e deferido o benefício de auxílio acidentário, bem como proposta a realização de readaptação profissional. Porém, encontra-se em total desamparo, enfermo, sem capacidade para exercer qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 23/30). O INSS apresentou contestação às f. 32/37, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou extrato do CNIS (f. 38). Laudo pericial (f. 43/54). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (f. 59/66). É o relatório. Decido. Julgo a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, além das que foram realizadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei

8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ele será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa. Consta do laudo pericial de f. 43/54: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de deficiência auditiva grave bilateral, em uso de amplificador auditivo sonoro individual que o torna incapacitado ao trabalho de forma parcial e permanente, podendo ser reabilitado (f. 47). Em resposta aos quesitos judiciais, afirmou que o autor é portador de deficiência auditiva progressiva e irreversível bilateral desde 2006, sendo passível de reabilitação profissional. Em resposta ao quesito judicial n.º 05, reiterou que a incapacidade se deu em fevereiro de 2012. Após realizou tratamento adequado tratando-se de doença crônica estabilizada. A incapacidade é parcial e permanente, não decorrente de acidente. Assim, não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, observo que o autor está em gozo do benefício desde 28/02/2012. Na inicial, ele não mencionou a data de cessação desse benefício, tampouco a comprovou nos autos, de sorte que não há sequer interesse de agir. Passo à analisar o pedido de reparação por danos materiais ou morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É

preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, o autor não comprovou a cessação do benefício de auxílio-doença, tampouco eventuais constrangimentos suportados. Assim, não estão configurados os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005232-60.2012.403.6108 - TIAGO ROSA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com urgência, Retornem os autos ao perito Judicial para que o mesmo responda aos quesitos, conforme requerido pelo RÉU a fl. 264. Após, abra-se vista às partes.

**0005440-44.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LEANDRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, MARIA APARECIDA LEANDRO, devidamente qualificada (fl. 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que condene o réu a implantar aposentadoria por idade em seu favor, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício em apreço. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o réu, regularmente citado, apresentou sua contestação às fls. 36/40. A autora ofereceu réplica às fls. 46/52. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 57. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, porque se trata de questão de direito, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II,

da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Com escora no documento de fl. 30, constata-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, por isso, imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. Destarte, como a autora preencheu o requisito etário no ano de 2012 (Fl. 10), a citada lei exige, como prazo de carência 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Passo a analisar se os períodos em que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença podem ser computados para fins de carência. O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salário de contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário de benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário de benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, está comprovado que a autora manteve contrato de trabalho com as empresas: Jaime Pereira no período de 01/07/1973 a 21/09/1973; Anderson Clayton S.A. no período de 29/10/1974 a 04/08/1977; Lojas Americanas S.A. no período de 28/10/1977 a 02/01/1978; Condomínio Edifício Regina no período de 01/05/1978 a 30/11/1978; Faculdade de Filosofia CHSC de Jesus no período de 02/01/1979 a 08/01/1981; Limpadora Kibrilho S/C Ltda. no período de 01/08/1981 a 01/04/1984; Q Refresco S.A. no período entre 14/02/1985 a 09/12/1987. Acrescente-se, ainda o período constante no CNIS no período entre 20/02/1989 a 17/03/1989 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.). Após, recebeu dois benefícios de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 22/08/1989 a 04/01/1999 e 20/04/1999 a 26/09/1999. Na sequência, recolheu, na condição de contribuinte individual, contribuição no período entre 09/2010 a 09/2011. Assim, como os períodos de gozo do benefício de auxílio-doença foram entremeados com períodos de contribuição, eles devem ser computados para fins de carência. Segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente de o empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE) Acrescendo-se ao período constante do CNIS, os intervalos em que recebeu os benefícios de auxílio-doença e o período em que recolheu como contribuinte individual, de 09/2010 a 09/2011, a autora preenche a carência necessária à concessão do benefício de 180 meses. Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2012 - fl. 31), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 05/07/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC.No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10910/04. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): Processo nº 0005440-44.2012.403.6108 NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA LEANDRO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/07/2012;

**0005673-41.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 85: ... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista as partes para manifestação. Dê-se ciência.

**0005906-38.2012.403.6108** - GENESIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - partes finais dos r. Despachos de fl. 58 e 60, respectivamente: ... Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade na qual a parte autora deverá trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Int. .... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vistas as partes para manifestação. Dê-se ciência.

**0006006-90.2012.403.6108** - MARIA JOSE DE SOUZA PADILHA (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA JOSÉ DE SOUZA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 24v), o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 30/33. À fl. 34, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas pelo sistema audiovisual (fls. 50/55). Alegações finais da autora (fls. 58/60) e do INSS às fls. 61/64. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O pedido deve ser julgado improcedente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal n.º 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 10, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 28/07/2010. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 174 meses. Das provas apresentadas a autora afirma que começou a trabalhar na zona rural, com 14 anos, em Reginópolis, junto com os pais. Morava na cidade e se dirigia para a roça de caminhão pau de arara, de segunda à sexta e, às vezes, aos sábados. Quanto a este período, não há nenhum documento contemporâneo a comprovar que a autora exerceu atividade rural. Posteriormente, diz a autora que, com 17 anos, mudou-se para Jundiá, onde exerceu alguns vínculos urbanos, retornando para o labor rural em 1982, quando se casou e foi morar na Fazenda Bentoca. Na fazenda, relata que seu marido cuidava dos animais, tinha registro em carteira e ganhava mensalmente. Afirma, ainda, que durante esse período, auxiliava o seu marido a cuidar do gado e recebia por dia. Relatou que havia outros empregados na fazenda, mas que eles cuidavam da lavoura de café. Com relação a este período, a autora juntou certidão de casamento emitida no ano de 31 de julho de 1982 (fl. 11). Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão prendas domésticas e seu marido qualificou-se como lavrador. Foi juntada também certidão de nascimento da filha da autora, Maria Lídia de Souza Padilha, nascida em 01 de agosto de 1983. Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão do lar e seu marido como lavrador. As certidões de casamento e de nascimento apresentadas apenas foram capazes de provar que nos anos de 1982 e 1983, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador. Ademais, durante este período, na CTPS do marido da autora, existe registro de contrato de trabalho no período de 02 de janeiro de 1981 a 10 de dezembro de 1983, em atividade rural, como cocheiro de equinos, condição que não se estende à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. Depois, a autora alega que ela e o marido se mudaram para a Fazenda Concórdia, onde trabalhou

para Dirceu Cerigatto, relatando que ajudava seu marido a cuidar do gado, sem o auxílio de outros empregados, sendo que sua remuneração era paga por dia. Com relação a este período, consta na CTPS do marido da autora registro de contrato de trabalho no período de 01 de fevereiro de 1984 a 31 de março de 1986, em atividade rural, condição que não se estende à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. Após, a autora afirma que se mudou para uma Fazenda próxima da cidade de Itápolis, local onde permaneceu por pouco tempo, não sabendo precisar quanto, e no qual o seu marido cuidava do gado. Analisando a CTPS do marido da autora juntada aos autos (fls. 17/20), verifica-se que, até 31 de março de 1986, Miguel Pozenato Padilha laborou na Fazenda Concórdia. Seu próximo registro foi em 01 de outubro de 1986, quando passou a laborar na Fazenda Iguatemi, em Bariri. Entre o período de 31 de março de 1986 e 01 de outubro de 1986, houve o nascimento da filha da autora (Mara Lígia de Souza Padilha) em 02 de maio de 1986, conforme certidão de nascimento de fl. 13. Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão do lar e seu marido como lavrador. A certidão de nascimento apresentada apenas foi capaz de provar que no ano de 1986, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador. Depois, a autora disse que sua família se mudou para a Reginópolis, onde trabalhou na Fazenda Iguatemi pelo período de três anos. Explicou que lidava com café e que o pagamento era por dia. Com relação ao período laborado na Fazenda Iguatemi, constam dois registros de contrato de trabalho na CTPS do marido da autora, um no período de 01 de outubro de 1986 a 25 de outubro de 1987 e outro no período de 01 de setembro de 1988 a 03 de janeiro de 1990. No primeiro, constou como cargo cocheiro de equinos e no segundo administrador rural. Questionada sobre os períodos em que constou como profissão do seu marido administrador rural, a autora esclareceu que o registro era feito desta forma porque ele cuidava de toda a fazenda. Por mais que se considere o período em que trabalhou na Fazenda Iguatemi como atividade rural, apesar de constar em parte do tempo laborado a profissão de administrador rural, essa condição não pode se estender à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. Após, a autora relata que sua família se mudou para Jundiá, local onde permaneceu por onze meses. Informa que trabalhou em uma gráfica. Com relação a este período, consta na CTPS da autora anotação de vínculo empregatício na ACGRAF Com. e Acabamento de Prod. Gráficos Ltda - ME de 03 de março de 1993 a 30 de novembro de 1993 como serviços gerais (fl. 15). Já na CTPS de seu marido, consta vínculo no período de 27 de abril de 1993 a 17 de maio de 1993 como ajudante geral na Ind. de Motores Anauger LTDA (fl. 19). Em sequência, a autora relata que se mudou para a região de Arealva, onde voltou ao labor rural, lidando com gado, na Fazenda de Dulcilio Seiscentos. Explica que trabalhou um tempo sem registro em carteira. Relata que Dulcilio possui mais de uma fazenda e que no momento trabalha na de nome Santo Antônio, localizada na rodovia Bauru - Iacanga, km 362, ganhando um salário mínimo. Assevera que trabalha no local limpando mangueira, cortando cana para alimentar o gado, ajudando colocar o rebanho no cocho e que o serviço é diário. No que tange a este período, verifico que o registro na CTPS da autora iniciou-se em 12 de dezembro de 2011 (fl. 15). Com relação a seu marido (fls. 19/20), verifico a existência de três vínculos relacionados à Fazenda São Vicente, referentes aos períodos de 01 de abril de 1996 a 23 de dezembro de 1997, 02 de janeiro de 2000 a 22 de fevereiro de 2006 e 01 de março de 2007 a 22 de maio de 2008, todos constando como administrador. No que tange à Fazenda Santo Antônio, consta vínculo iniciado em 03 de maio de 2010, como trabalhador rural. Por mais que se considere o período em que o marido da autora trabalhou na Fazenda São Vicente como atividade rural, apesar de constar em parte do período laborado a profissão como administrador rural, essa condição não pode se estender à autora, porque somente nos casos de regime de economia familiar, o documento produzido em nome de um dos membros do núcleo familiar aproveita-se aos demais. O mesmo raciocínio deve ser empregado com relação ao alegado labor exercido pela autora, na Fazenda Santo Antônio, anterior ao vínculo constante em sua CTPS. Ademais, o vínculo empregatício da autora como trabalhadora rural a partir de doze de dezembro de 2011 (fl. 15) não pode ser considerado início de prova material para o exercício de labor rural na mesma propriedade em período anterior, uma vez que só faz prova com relação ao período expressamente anotado em sua CTPS. Foram ouvidas as testemunhas Paulo Donizeti Sardinha, Valdir Cezar e Adécio Guandalim (fls. 50/55). Paulo Donizete relata que conhece a autora há cerca de quinze a vinte anos, desde que ela foi morar na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Dulcilio Seiscentos. Afirma que tem um caminhão e faz frete puxando o gado, comparecendo na fazenda ao menos mensalmente. Disse que a autora ajuda seu esposo com o gado. Valdir Cezar, por sua vez, relata que conhece a autora há dezoito anos, uma vez que ela trabalha com o gado e cavalos na fazenda pertencente a Dulcilio Seiscentos. Explica que comparece no local na época da vacinação, ou seja, duas vezes por ano, uma vez que ajuda a vacinar o gado. Já Adécio Guandalim assevera que conhece a autora desde que ela tinha dezesseis anos e morava com os pais em Reginópolis, trabalhando na zona rural. Ressalta que chegou a ver a autora e seus pais saindo da cidade para trabalhar na zona rural. Explicou que, em seguida, ela foi morar na cidade de Jundiá, retornando para trabalhar na zona rural na Fazenda Bentoca, onde ficou por três ou quatro anos. Disse que há cerca de dezoito a vinte anos, a autora trabalha em uma fazenda em Arealva, lidando com o gado, mas ressaltou que já faz uns cinco ou seis anos que não comparece no local. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Não há nos autos, conforme

explanado, início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o período laborado deveria ser exclusivamente em trabalho rural. No caso dos autos, constata-se a existência de vínculos urbanos na CTPS da autora e de seu esposo. Desse modo, diante da alternância de atividade rural e urbana, a idade a ser exigida da autora para a percepção do benefício de aposentadoria por idade seria a prevista no 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, 60 (sessenta) anos. Na hipótese em análise, o documento de fl. 10, deixa claro que a autora, nascida em 28 de julho de 1955, ainda não completou sessenta anos. Por último, mesmo que houvesse nos autos início de prova material, o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É importante ressaltar que o testemunho de Paulo Donizete Sardinha e de Valdir Cezar não abrange todo o período que a autora objetiva reconhecer. Já o de Adecio Guandalim é vago e impreciso, cabendo enfatizar que já faz mais de cinco ou seis anos que não comparece ao local de trabalho da autora. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ORLANDO FERNANDES FILHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o fim de assegurar a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, incidente sobre verba paga de forma acumulada, inclusive juros moratórios, em razão de acordo entabulado em sede de reclamação trabalhista, para quitação de verbas trabalhistas relativas ao período em que trabalhou para o Banco do Estado de São Paulo e para o seu sucessor, o Banco Santander. Em suma, descreveu que em razão de inobservância de seus direitos trabalhistas por ex-empregador somente após o ajuizamento de ação reclusória, recebeu valores que lhe eram devidos em decorrência da relação de emprego. Afirmou que sobre o valor adimplido, no porte de R\$ 225.680,75 (duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), houve desconto de imposto de renda no total de R\$ 60.954,04 (sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Defendeu ser indevida a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de juros moratórios. Sustentou, ainda, a incorreção da incidência da exação, porquanto se não houvesse ocorrido inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não se verificaria o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte seria apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que se tornaram devidas. Pleiteou, assim, a restituição do valor que entende foi indevidamente cobrado. Juntou documentos (fls. 11/44). Regularmente citada, a União ofertou resposta às fls. 48/54. Em síntese, defendeu que a regular incidência do IRRF sobre o valor global recebido, inclusive juros. Réplica às fls. 58/73A União pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 74). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado. Incidência do IR sobre juros moratórios A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O legislador constituinte desejou tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, embora irrefutável a natureza indenizatória dos juros moratórios, decorrente de seu regime jurídico (art. 404 do Código Civil), é patente que não se referem à reparação de qualquer dano emergente, mas à composição dos lucros cessantes decorrentes do ilícito contratual ou extracontratual. Inegável, portanto, que os juros moratórios, implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto. Dessa forma, os juros moratórios, posto implicarem em acréscimo patrimonial, não desbordam dos limites estabelecidos pelo art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional para a incidência do imposto de renda. A questão, ademais, encontra-se pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1.098.720, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria

peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) - negritei.De todo regular, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos ao autor, uma vez que, conforme se verifica do documento de fl. 34, não incidiu sobre a parcela de juros relativa a verbas isentas (FGTS).Incidência do IR sobre pagamento acumuladoA segunda questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores relativos a relação de emprego pagos acumuladamente em decorrência de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se referam os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido as verbas trabalhistas nos respectivos meses em que eram devidas, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber verbas laborais na época devida em razão da inércia do ex-empregador. Além disso, haveria ofensa ao

princípio da isonomia, pois, dois contribuintes que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido suas verbas trabalhistas pagas prontamente, e outro ter obtido o pagamento a posteriori após decisão judicial, já que o primeiro receberia os valores isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de verbas trabalhistas no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REVMFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título verbas trabalhistas não isentas deve ser observado o valor a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. Todavia, ante a complexa sistemática de apuração do imposto de renda, e não se tratando de verba sujeita a regime de tributação exclusiva, o equívoco na retenção promovida sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo autor não implica automaticamente a existência de indébito. De fato, a verificação da existência do indébito demanda a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na ação judicial aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual, o que deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença. Assim, diante do entendimento pacificado no seio da Corte guardiã do direito infraconstitucional, emerge impositivo o parcial acolhimento do pedido, remetendo-se para a fase de liquidação a verificação da efetiva existência do indébito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada na reclamação trabalhista n.º 1316/2004 da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo e condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante o registrado nesta sentença. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir a Taxa Selic, desde a data da retenção, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex

lege.Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0007098-06.2012.403.6108** - GRACIANA CRISTINA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por GRACIANA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentaria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho, além da condenação ao pagamento de indenização de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo pelo dano moral causado.A inicial veio instruída com documentos (f. 19/29).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi designada perícia médica (f. 37/44).O INSS apresentou contestação às f. 48/55, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 56/61).Laudo pericial (f. 71/76), seguido de manifestação do INSS (f. 79/83).É o relatório. Decido.A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º).Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.Concluiu o perito que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 76). Embora seja portadora de tendinopatia do supraespinhal e subescapular do ombro direito, não foi encontrada incapacidade.Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa.Não demonstrou o preenchimento do requisito da incapacidade seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez.Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais.A autora não tem direito ao deferimento dos benefícios pleiteados na exordial.Rejeito a indenização por danos morais.O INSS tem a obrigação legal de reavaliar periodicamente aqueles que estão em gozo de benefício por incapacidade, encerrando os benefícios em que houve recuperação da força laboral. O ato é legal e salutar para o sistema, que deve proteger apenas os que incorrem em contingências. Em muitos casos, como o presente, a lide não passa de uma divergência de avaliação médica. Não se trata de um ato antijurídico.Por isso, a alta médica do INSS não gera ipso facto direito à indenização por dano moral e, no caso, a parte não apresentou nenhuma outra circunstância especial que leve à conclusão de que o dano ocorreu.Ademais, ela sequer preenche o requisito da incapacidade para a concessão de benefício por incapacidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida.Heito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004041-43.2013.403.6108** - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Após, intimem-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem provas a produzir, justificando-as. P.R.I.

**0004733-42.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela qual requer a declaração de inexigibilidade de crédito referente ao ressarcimento ao SUS, postulado pela requerida, alegando a ocorrência da prescrição. Requereu, também, a concessão de medida liminar para impedir ou cancelar a inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito em razão

do débito ora discutido. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, entendo que no presente caso deve ser concedida a tutela antecipada, pois o crédito não-tributário de natureza administrativa se submete ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Assim, tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2004 (fls. 51/54) e promovida a cobrança somente em de 2013 (fl. 50), restou evidenciada, a princípio, a ocorrência de prescrição. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino à ré que se abstenha de incluir ou retire o nome da requerente do CADIN em virtude do débito indicado na GRU nº 455040442058. Oficie-se. Após, cite-se a ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010869-94.2009.403.6108 (2009.61.08.010869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004604-0)) APARECIDO MARTIN GARCIA X ROSE MEIRE MEDINA MARTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Aparecido Martin Garcia e Rose Meire Medina Martin Garcia, em face da Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada (f. 57/61). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 64). Impugnação (f. 66/82). O advogado constituído nos autos comunicou a renúncia e comprovou a notificação aos embargantes (f. 85/91). O embargante Aparecido Martin Garcia foi intimado (f. 97), porém, não regularizou a representação processual. A embargante não foi intimada, porque não encontrada. A CEF requereu a extinção do processo por ausência de pressuposto processual (f. 99). É o relatório. D E C I D O. Observo destes autos e da execução que, em nenhum momento, houve a outorga de mandato de Aparecido Martin Garcia aos advogados constituídos. Assim, a renúncia em relação a ele não produz efeitos, pois não há procuração constituindo-os como seus advogados. Não obstante, intimado a providenciar a regularização da representação processual, quedou-se inerte. Em relação à embargante Rose, após a renúncia de seu advogado, não houve a constituição de novo procurador. Há, assim, a ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50 (f. 64). Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 200961080046040, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. P. R. I.

**0000685-40.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Wellington Scarparo Botaro - ME, em face da Caixa Econômica Federal, em que alega: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) abusividade da taxa de juros; c) vedação do anatocismo; d) a comissão de permanência é inacumulável com outros encargos e e) requer a inversão do ônus da prova para que o banco seja compelido a exibir todos os contratos cuja revisão se pretende e extratos. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 18/19). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 20). Impugnação (f. 24/35). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. O artigo 3 do Código de Defesa do Consumidor define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do

crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, os contratos questionados nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com a embargante, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou os contratos foi a pessoa jurídica. Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, há necessidade de prova de que a pessoa jurídica empresária utilizou o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim). Assim, ante a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incabível inversão do ônus da prova. Defiro a prova pericial requerida às f. 22/23 pela embargante. Nomeio o perito JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 12.629, com endereço na Rua 1º de agosto, n. 4-47 - 16º andar, telefone (14)-3232-8130, que deverá realizar a perícia técnica no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos abaixo formulados por este Juízo e os formulados pelas partes. Intime-se o perito para que estime o valor dos honorários periciais, bem como analise se todos os documentos necessários à realização da perícia encontram-se acostados aos autos. O pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da parte embargante e, caso não efetuado, será considerado renunciado o direito à sua produção. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) em 10 (dez) dias. Quesitos judiciais: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida?

**0003880-33.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-32.2012.403.6108) COCA & COCA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP271764 - JOSE

RICARDO CAETANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 50: ...Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 4236**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2)** - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 272: ...dê-se vista à exequente.

**0006180-02.2012.403.6108** - ABIMAEEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FL. 143/144: ...Com a vinda do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004738-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR

Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009968-92.2010.403.6108** - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 154: ...Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente Nº 4237**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301314-51.1995.403.6108 (95.1301314-6)** - ALCINDO MOURA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)  
Fls. 896 e seguintes: manifestem-se os réus.

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a juntada da complementação e dos documentos acima, intimem-se as partes para derradeiras manifestações no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, pela ordem: parte autora, COHAB e CEF.

**0011284-82.2006.403.6108 (2006.61.08.011284-8)** - MARILENE DAMACENO POLIN(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 122v, que noticia a divergência do nome da autora, comparados o cadastro destes autos e o da Receita Federal, intime-se o patrono a promover a devida regularização, comprovando-se a providência no prazo de quinze dias. Após, ao SEDI, se necessário, devendo ser cumprida a deliberação retro, expedindo-se os RPVs.

**0009053-48.2007.403.6108 (2007.61.08.0009053-5)** - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Vistos.Intimem-se as rés nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0009943-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009943-5)** - JOSE DONIZETTE GUILHERME(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE f. 121, PARTE FINAL:...com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4)** - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE f. 389, PARTE FINAL:...com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

**0000824-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000824-4)** - MARIA FERREIRA NOBRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da divergência do nome da parte autora, conforme noticiado na certidão de fl. 206v, intime-se seu patrono a providenciar a regularização necesssária, comprovando-se nos autos no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, caso necessário, e cumpra-se a deliberação retro, requisitando-se o pagamento das quantias indicadas.

**0005214-10.2010.403.6108** - CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0008996-25.2010.403.6108** - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0004537-43.2011.403.6108** - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar o fornecimento das cópias indicadas pela senhora Perita a fl. 134, no prazo de 15 dias.

**0006648-97.2011.403.6108** - IVONE VIEIRA GOUVEIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisiçãp requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Com a publicação desta decisão ter-se-á o início do prazo para manifestação da parte autora - 10 (dez) dias -, o qual findo sem manifestação ensejará a remessa dos autos ao arquivo.

**0009337-17.2011.403.6108** - EDILMA FELISDORIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 134/139.

**0000217-13.2012.403.6108** - MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pretende ver reconhecido período de trabalho rural e, com isso, afirma preencher todos os requisitos necessários em lei para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/152. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161 pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às fls. 164/169. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 230. Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência de fls. 241/243. Alegações finais às fls. 246/251 e 251-verso. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Produzida a prova em audiência, esta demanda encontra-se pronta para julgamento. A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91:(a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da

Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Desses pressupostos, verifica-se que a autora deu prova de atendimento apenas da primeira exigência legal. Percebe-se que, quando do requerimento administrativo (16/06/2000 - fls. 150/151), a autora já cumpria o requisito idade, pois completou 60 anos em 14/06/2009 (fl. 15). A mesma sorte não demonstrou ter em relação à carência exigida para a fruição do benefício que almeja obter. O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Com escora no documento de fls. 26, constata-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em 21/08/1996, de maneira que, no dia 24 de julho de 1.991, data na qual entrou em vigência a Lei Federal 8.213, que instituiu o novo plano de benefícios previdenciários, após o advento da Constituição da República de 1.988, a requerente não se encontrava filiada ao regime geral previdenciário. A consequência decorrente desta constatação diz respeito a não incidência, no caso presente, da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei Federal 8.213/91, a qual prevê prazos de carência reduzidos para a fruição de benefícios, e isto porque o dispositivo legal em questão é muito claro ao dispor que sua aplicação fica condicionada à inscrição do segurado na Previdência Social, na data em que entrou em vigência a nova lei previdenciária - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1.991 - grifos nossos, o que, conforme visto, não ocorreu no caso presente. Esta circunstância faz com que vigore, ao caso proposto, a regra geral de carência prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, a qual exige, para a fruição da aposentadoria por idade, um período de contribuição correspondente a 180 (cento e oitenta) prestações, número este não atingido pela autora. Consoante os documentos que instruem a lide (fls. 26/27), ficou comprovado que a autora manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho, nos períodos compreendidos entre 21/08/1996 a 14/11/1996 (Acumuladoras Ajax Ltda.); entre 01/05/1997 a 15/04/1998 (Escola de Educação Infantil Pequeno); entre 03/09/2002 a 31/03/2005 (Andrea Saltão Rufino Garcia); entre 01/04/2005 a 10/02/2011 (Luis Cesar Costa e Silva). Verifica-se também, diante do extrato do CNIS apresentado à fl. 162, recolhimentos da autora, como contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 03/2011 a 10/2011 e 12/2011 a 04/2012. Quanto ao trabalho rural que a autora pretende seja reconhecido para fins de carência, não há como acolher tal pleito. Em audiência realizada neste Juízo, a autora afirmou que começou a trabalhar na zona rural com 13 treze anos de idade, no sítio de propriedade de seu pai, e parou apenas quando se casou, em 1979. Esclareceu que plantavam café, amora, feijão e tinham rancho de bicho da seda. Alegou que estudou até a quarta série e que, quando começou a trabalhar, já não mais estudava. Relata que não tinham empregados, apenas contratavam um ou dois quando necessário. A testemunha Paulo Guarnieri disse que conhece a autora há mais ou menos cinquenta anos, desde 1962. Sustentou que desde essa época a autora trabalhava no sítio, auxiliando seu pai, que não tinham empregados e que a autora trabalhou até 1972. Relatou que quando esta se casou parou de trabalhar na roça. Por sua vez, Lázaro Soares Ferreira afirmou que conhece a autora desde 1962 e que trabalhava na propriedade do pai. Contou que seu pai vendeu a fazenda, mas continuou trabalhando como administrador e a autora parou de trabalhar quando se casou, em 1979. Ao mesmo tempo em que alega que no sítio apenas trabalhava a família, afirma, posteriormente, que havia mais funcionários. Declarou que a autora trabalhou no período de 1962 a 1974, quando o pai vendeu a fazenda e passou a ser administrador. Em síntese, a autora relatou que trabalhou na zona rural no período compreendido entre 1962 a 1979. Paulo Guarnieri recordou-se que a autora trabalhou entre 1962 a 1972 e Lázaro Soares Ferreira entre 1962 a 1974. No que tange a estes períodos não há nenhum documento contemporâneo a comprovar que a autora exerceu atividade rural. A autora juntou nos autos cópias das declarações de impostos de renda de seu pai referentes aos anos de 1970 a 1973 (fls. 46/61). Nesses documentos consta apenas a informação de que o pai da autora era sitiante e que sua atividade era a agricultura, de forma que não são suficientes para demonstrar o labor rural da autora. Os documentos de fls. 64/149 somente comprovam que o pai da autora era produtor rural. Da mesma forma, tal prova não é apta a demonstrar, inequivocamente, que a autora laborava na área rural. Verifico, assim, que com base apenas nos documentos acima mencionados não é possível o reconhecimento de atividade rural para um período tão longo, de 1962 a 1979. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Não há nos autos, conforme explanado, início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 para a aposentadoria por idade pleiteada pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETHE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO**

GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a constatada divergência do nome da parte autora, considerando-se o registro da Receita Federal, assim como se observa às fls. 88/89, intime-se o patrono a providenciar e comprovar a devida regularização no prazo de quinze dias, comprovando-se nos autos.No mais, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente do CJF, devendo o respectivo pagamento ser requisitado após a adoção das providências acima descritas. Oportunamente, cumpra-se a deliberação retro, com prioridade, expedindo-se o RPV.

**0001756-14.2012.403.6108** - LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DATADA DE 20/06/2013, PARTE FINAL:...intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003327-20.2012.403.6108** - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA SENTENÇA QUE SEGUE E DOS CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS.SENTENÇA PROLATADA ÀS f. 94/95:Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Adriana de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 85 e 86.À fl. 91, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida.É o relatório. Decido.Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

**0003996-73.2012.403.6108** - SUELI BAYER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sueli Bayer em face da sentença de fls. 117/121, sob a alegação de que houve obscuridade e contradição uma vez que não teria sido intimada para manifestar-se acerca do laudo complementar e que, ante a antecipação da tutela, não teria ocorrido a perda da qualidade de segurada, postulando a realização de audiência e a intimação do INSS e do perito para que se manifestem acerca do documento de fls. 100/101.É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).Consoante se observa da certidão de fl. 114-verso a autora foi intimada da deliberação de fl. 91 após a juntada do laudo complementar, sendo certo que a única providência a seu cargo consignada naquela deliberação era apresentar manifestação acerca do laudo pericial. Ainda que assim não fosse, a hipótese seria de nulidade e não de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de regularização por embargos de declaração.De sua vez, a necessidade de produção de prova em audiência foi expressamente afastada pela sentença embargada, até porque a opinião dos profissionais da saúde que acompanham o tratamento da autora já está suficientemente demonstrada pelos documentos por eles subscritos juntados aos autos, tendo este juízo reputado suficientemente esclarecidos os fatos controvertidos. De outro lado, o restabelecimento de benefício previdenciário por antecipação de tutela é medida precária e que, portanto, não enseja manutenção da qualidade de segurado na forma do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Tendo sido concluído ao cabo do processo que a parte somente tornou-se incapaz após a perda da sua condição de segurada, o próprio restabelecimento do benefício precariamente promovido por medida liminar provou-se indevido, não se prestando a demonstrar o cumprimento do requisito faltante para a efetiva concessão do benefício.Além disso, a interpretação dada pelo Juízo sobre a aplicação das normas previdenciárias relativas à qualidade de segurada da autora e à análise das provas reunidas durante a instrução processual são questões a serem discutidas no recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da sentença proferida, sendo meramente infringente.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego a eles provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004449-68.2012.403.6108** - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica o autor intimado da sentença de f. 250/251 que segue e para manifestar-se em relação aos cálculos já apresentados pelo INSS (f. 253/263).SENTENÇA DE f. 250/251: Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Aldeir Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

por meio da qual pleiteia concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 234 e 235. À fl. 247, o autor comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. É o relatório. Decido. Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pelo autor, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

**0005068-95.2012.403.6108 - MARIA ANGELA GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor intimado da sentença prolatada nos presentes autos que segue e para manifestar-se em relação aos cálculos já apresentados pelo INSS. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Angela Giacometti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 77 e 78. À fl. 94, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. É o relatório. Decido. Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

**0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do despacho de f. 75 e de que o Sr. Perito já apresentou complementação ao laudo, estando aberto prazo para manifestação. Despacho de f. 75: Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial a, no prazo de dez dias, complementar o laudo pericial de fls. 54/58 respondendo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 69. Com a vinda da complementação do laudo, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TERMO DE AUDIÊNCIA DE f. 68, PARTE FINAL: ...intime-se a parte autora para manifestação acerca da oitiva das referidas testemunhas.

**0000765-04.2013.403.6108 - AIMAR APARECIDO ZATITI(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

**0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

... as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

**0004727-35.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 71/12: ... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.P. R. I.

**0004785-38.2013.403.6108** - MERCIA SUELI DE SOUZA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Intime-se a parte autora para réplica em face da contestação apresentada pela Caixa Seguradora às f. 175/251.Após, tornem-se os autos conclusos com urgência.

#### **Expediente Nº 4245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000384-59.2014.403.6108** - IZALMIDI PEREIRA ROCHA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos,Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, deverá a parte autora apresentar planilha do cálculo que ensejou a atribuição à causa do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.Após o cumprimento da determinação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9067**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004482-58.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Designo audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas, com endereço em Bauru/SP, arroladas pelas partes (fls. 582) para o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 horas, expedindo-se mandado para intimação das mesmas. Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas Miguel F.S. Cáceres Filho e Gustavo Augusto Mendonça Asciutti (fls. 583/586).Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8043**

##### **ACAO PENAL**

**0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Fls. 709/710: Em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intimem-se os réus, na pessoa de seus Defensores, para que informem se é possível e de sua preferência serem ouvidos perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizarão por seu deslocamento, ou se preferem ser ouvidos perante o Juízo de sua residência, ou perante o Juízo Federal mais próximo do local onde residem devendo haver manifestação expressa nos autos. Se os réus desejarem ser ouvidos perante este Juízo Federal em Bauru/SP, ficam os mesmos intimados acerca da audiência designada para o dia 10/06/2014, às 15h00min, para seus interrogatórios. Acaso os réus desejem ser interrogados perante o Juízo de sua residência, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, sendo deprecados os interrogatórios, de preferência, se possível, por videoconferência.

#### **Expediente Nº 8046**

##### **ACAO PENAL**

**0000930-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000930-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DA COSTA CASTELANELLI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

A advogada Márcia Toalhares Figueiredo, inscrita na OAB/SP sob o n.º 99.162, foi intimada, fls. 556/557, a esclarecer se é defensora constituída do réu Tiago da Costa Castelanelli. Às fls. 558/563, foi juntada aos autos petição apócrifa em seu nome. Concedo, então, o prazo de 03 (três) dias para que a advogada compareça em Secretaria, identificando-se, a fim de subscrever a petição, na presença de servidor deste Juízo. Com o decurso do prazo, sem subscrição, certifique-se a inércia da defensora e desentranhe-se a petição de fls. 558/563, arquivando-a em pasta própria, em Secretaria. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6232**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo corréu José Adilson Finamore, em face do despacho de fls. 2.989. Insurge-se o réu contra despacho que indeferiu a produção de prova, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao requerido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 2.990/2.996, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, ou em decisões interlocutórias, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil e no entendimento doutrinário e jurisprudencial. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de Agravo de Instrumento. Cabe acrescentar, no que tange às supostas omissões apontadas, que está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão interlocutória, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2.998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)**

Considerando a comprovação do registro da carta de adjudicação (fls. 123/125), arquivem-se os autos observadas

as cautelas de praxe.Int.

**0006287-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União (AGU) de fls. 123/130, promova a Secretaria a retirada deste feito da pauta de audiência. Comunique a Central de Conciliação por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes por correio eletrônico e por telefone, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, quanto à composição do polo passivo da ação. 1,8 Cumpra-se, com urgência.

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 286 e da União (AGU) de fls. 287, promova a Secretaria a retirada do presente feito da pauta de conciliação, transmitindo-se correio eletrônico para a Central de Conciliação. Tendo em vista a proximidade de realização da sessão de conciliação (10/02/2014), Intime-se com urgência o réu, podendo sua intimação se dar por correio eletrônico ou por telefone. Considerando que o pedido de conciliação foi formulado pelo expropriando, caso remanesça o interesse na composição, deverá o réu manifestar-se nos autos no sentido de informar se se dá por satisfeito com o valor depositado, fls. 257, ou, caso contrário, dizer o valor que pretende a título de indenização ou, ainda, quais os critérios e parâmetros da atualização monetária que pretende ver aplicados no imóvel, objeto da presente lide, para satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027246-79.2001.403.0399 (2001.03.99.027246-3)** - ANTONIO CORDAO PERES X FRANCINANDO ALVES DIAS X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE BARROS GROSSI X NORMA SUELI DE SOUZA X PAULO GOSMANO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X WALDEMAR SOARES BICUDO X ZILDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015006-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015006-1)** - CLAUDIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo o prazo e nada requerido, os autos retornam ao arquivo. Int.

**0001604-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001604-3)** - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 28). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/

LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI

Fls. 475/487: A empresa JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA interpõe exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da ação, o que ensejaria impedimento ao prosseguimento da execução, eis que calcada em título ilíquido ora inexistente. Requer antecipação da tutela, alegando que, diante da intimação de penhora, a ser efetuada no dia 03/02/2014, colocam-se em risco todos os pagamentos a serem honrados pela empresa, bem como sua própria manutenção. Aduz que não houve condições hábeis para impugnar os cálculos que ensejaram o valor a ser executado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe aqui estabelecer que a objeção de pré-executividade, já largamente defendida pela doutrina e aceita pelos nossos Tribunais, se presta ao propósito de dirimir questões que apontam para a existência de vício insanável, quais sejam: as hipóteses do art. 301 do CPC; a falta de higidez do título (liquidez, certeza ou exigibilidade); pagamento do débito, prescrição, etc, fatos jurídicos estes que, por sua vez, teriam o condão de impedir, modificar ou extinguir o direito do exequente, desde que comprováveis de plano pelo magistrado. Nesse sentido o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 887390 Processo: 200602143080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/02/2007 Documento: STJ000731747 Fonte DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:312 Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Em suma, é cabível a exceção de pré-executividade apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. No caso dos autos, a empresa executada JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA limitou-se a pedir a suspensão do feito e da penhora, não esclarecendo - nem comprovando - a alegada nulidade processual. Como já dito, somente é cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Como no caso dos autos a executada não logrou demonstrar, de plano, qualquer nulidade processual, tal configura o descabimento do recurso interposto, de sorte que este não pode ser conhecido. Afasto, outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que sequer se verifica a tempestividade para acolhimento do recurso como impugnação ao cumprimento da sentença. Isto posto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se, com o cumprimento da determinação de fls. 471. Intimem-se. (\*Fl. 471: Compulsando os autos verifico que às fls. 435 houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa J. Jet Consultoria e Sistemas S/C Ltda. Às fls. 460 requer a exequente Laluce Imóveis Araçatuba Ltda a penhora dos créditos decorrentes do contrato de prestação de serviços com a empresa Crhis Companhia Regional de Habitações de Interesse Social. Assim, defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba, para que seja realizada a penhora dos créditos gerados em favor da empresa executada J. Jet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, pela prestação de serviços à empresa Crhis Companhia Regional de Habitações de Interesse Social. A diligência deverá ser cumprida junto à contratante, devendo ser indicada uma conta judicial vinculada a estes autos para depósito dos valores. Cumpra-se. Intimem-se.\*)

**0007798-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007798-7) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos

autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004186-79.2011.403.6105** - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Por tempestivo recebo a apelação do réu de fls. 348/370 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 207/211 que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007948-06.2011.403.6105** - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do réu de fls. 168/179 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 163/165 que condenou o INSS a proceder à retificação da informação de óbito no CNIS e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos danos morais. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 78). Vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0009194-37.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0012914-12.2011.403.6105** - NEURI ANTUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do autor de fls. 679/690 e do réu de fls. 695/698, em seu efeito meramente devolutivo quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 666/674, que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 523V). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013281-36.2011.403.6105** - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do réu de fls. 236-243 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 221-222 que condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004334-56.2012.403.6105** - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo recebo a apelação do réu de fls. 348-370 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 320-325 que condenou o INSS Ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007891-51.2012.403.6105** - RUBENS CARLOS LODETTI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 30). Fica dispensada a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, uma vez que já o fez às fls. 163/188. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **0010737-41.2012.403.6105 - LEANDRO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestivo recebo a apelação do autor de fls. 339/345 e do réu de fls. 355/370 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 326/335 que condenou o INSS à conversão do tempo de serviço comum em especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 183). Vista às partes para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

## **0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pede do INSS pensão em razão da morte de Carmine Petrazzuolo, com quem alega ter convivido em união estável até seu decesso. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, prestações vencidas e vincendas, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi indeferida às fls. 73/74, por demandar dilação probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provada a existência de dependência econômica do autor para com o de cujus. Sustenta que a relação da autora era apenas de natureza profissional, atestada pela anotação em CTPS, bem como que o filho do de cujus foi quem deu a devida baixa na CTPS após o falecimento do pai. O processo administrativo foi juntado às fls. 90/141. A autora apresentou réplica à contestação. Em saneador, sem questões processuais a resolver, deferiu-se, a realização de prova testemunhal requerida na inicial. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora, havendo desistência quanto à terceira. Conciliadas em audiência, as partes reiteraram suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido Carmine Petrazzuolo, dito ex-companheiro da autora, não se controverte. Pelo que se vê dos documentos de fls. 22 e 70, percebia o de cujus benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até a época de sua morte. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada. Provou-se documentalmente o alegado vínculo entre ambos. Com efeito, nas declarações de Imposto de Renda às fls. 52/65 a autora consta como dependente do falecido. Ademais, foi lavrado testamento público em que Carmine Petrazzuolo deixou parte de seus bens móveis para a autora, bem como um bem imóvel de sua propriedade. Outrossim, existem outros elementos a indicar a ajuda mútua que os conviventes se prestavam. Os documentos de fls. 42/46 dão conta da existência de conta conjunta em nome do casal. Há, ainda, boleto da NET em nome da autora, comprovando que possuíam o mesmo endereço. Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. A testemunha Neusa Maria dos Santos alegou ser moradora do bairro desde 1996 e que conhece a autora desde 1998, época em que ela morava com o falecido. Mencionou que a autora morava com o Carmine durante todo o tempo, até o seu falecimento e que moravam somente os dois na residência. Afirmou que Adriana era companheira do Sr. Carmine pois eles estavam sempre juntos. Disse que: Era companheira do Carmine como se fosse esposa, pois foram apresentados como marido e mulher. Afirmou ainda não ter conhecimento se a autora trabalhava para o falecido. Indagada sobre como sabia da relação afetiva do casal, uma vez que seu conhecimento era somente de ambientes sociais (rua, mercado...), a testemunha disse que sabia que Adriana e Carmine viviam maritalmente pelos comentários dos vizinhos, pois nunca frequentei a casa da Adriana. Asseverou que a autora cuidava do Carmine, mas não tinha conhecimento se era empregada dele. Por fim, mencionou que Carmine tinha

filhos de outra relação, mas não os conhecia por não frequentarem a casa. Declarou também não lembrar a data exata do falecimento de Carmine e que ele sustentava a autora. A testemunha Rosa Helena Guarnieri Ferreira declarou conhecer a autora há três anos por ter comércio do lado da casa em que moravam os companheiros. Afirmou que a autora praticamente morava na casa do falecido, mas trabalhava na casa, era doméstica, fazia compras e saía com o Sr. Carmine. Afirmou ainda, que não morava mais ninguém na casa, pois nunca viu. Por fim, declarou que os companheiros não tinham filhos, bem como não sabia se o falecido tinha filhos de outra relação. Assim, as provas orais coligidas nos autos foram bastante convincentes, corroborando os demais elementos trazidos pela autora. Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida; na consideração de que prova em contrário não se produziu, é de irradiar efeitos a verdade legal estabelecida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na data do óbito (13/12/2011) vez que formulado requerimento administrativo dentro de trinta dias do óbito do instituidor (art. 74, II, da LB), como dá conta o documento de fl. 97. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 73), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O benefício terá as seguintes características: Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: ADRIANA DE SOUZA ARAUJO, RG: 36.782.038-9, CPF: 296405078-30 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 13/12/2011 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. P. R. I.

**0014701-42.2012.403.6105** - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo as apelações interpostas pelo autor, fls. 481/503, e pelo INSS, fls. 505/509, em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento do valor, não recolhido integralmente, das custas de apelação, por tratar-se de valor irrisório, conforme extrato de fls. 511/512. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003679-50.2013.403.6105** - TERUO BEPPU (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 223). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001004-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 91, designo o dia 24 de março de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar

no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010807-24.2013.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 415, intímem-se os impetrantes para que cumpram a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls. 394/397, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 402, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Cumpra-se. Int.

**0015079-61.2013.403.6105** - TANIA MARIA BERTI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 165. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015473-68.2013.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 128/129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que se pretende obter a suspensão da exigibilidade de obrigações tributárias, bem como a compensação de débitos já recolhidos, intime-se a impetrante para que, no mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as diferenças de custas processuais. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004143-08.2013.403.6127** - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000859-24.2014.403.6105** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Intime-se o impetrante para que traga aos autos o original do instrumento de procuração de fls. 20, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5)** - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo INSS, contra a decisão de fls. 254/254, verso, que homologou pedido de habilitação de herdeiros de Maria Helena de Melo Gomes. Afirma o embargante que há contradição na referida decisão, na medida em que, dos haveres de Maria Helena M. Gomes, 50% foram destinados ao marido, viúvo meeiro, e os outros 50% foram destinados aos 03 (três) filhos Máira Aline Gomes, Nadja Nara Gomes e Edgar Melo. Posteriormente, em outra parte da decisão, restou estabelecido que a 4ª (quarta) cota que cabe aos filhos da autora seria reservada para que se aguardasse a comprovação, a ser feita nos autos por

SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLODO, quanto à condição de herdeira legítima da autora. Aduz que há um aparente confronto entre as partes da decisão em razão de, num primeiro momento, 50% dos créditos serem destinados a 03 (três) filhos e, em um segundo momento, ter havido a reserva de uma quarta cota, que parece, segundo alega, corresponder a 25% dos 50% destinados aos filhos. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao réu. Na parte final da decisão, constou o seguinte: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo para os herdeiros ora habilitados, na forma da lei civil, o pagamento dos haveres de Maria Helena de Melo Gomes, na seguinte proporção: 50% para Claudineo Antônio Gomes, viúvo, meeiro; 50% a serem divididos entre os filhos Máira Aline Gomes, Nadja Nara Gomes e Edgar Melo. Em razão do quanto explicado no terceiro e quarto parágrafos, a destinação da 4ª (quarta) cota que cabe aos filhos da autora deverá ser reservada e somente terá sua destinação definida com a comprovação nos autos de que Sirlei Teixeira de Mello Toledo é legítima herdeira da autora.... Com efeito, a decisão de fls. 254 encerrou uma obscuridade ao destinar 50% dos haveres de Maria Helena de Melo Gomes a três de seus filhos e determinar a reserva de uma quarta cota a Sirlei Teixeira de Mello Toledo, que terá sua destinação definida em momento oportuno, sem, no entanto, esclarecer que referida cota deverá ser extraída do quinhão (50%) que cabe aos filhos. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para retificar o 8º e 9º parágrafo da decisão guerreada, devendo constar o seguinte: Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo para os herdeiros ora habilitados, na forma da lei civil, o pagamento dos haveres de Maria Helena de Melo Gomes, na seguinte proporção: 50% para Claudineo Antônio Gomes, viúvo, meeiro; 50% a serem divididos entre os filhos Máira Aline Gomes, Nadja Nara Gomes, Edgar Melo e Sirlei Teixeira de Mello Toledo. Em razão do quanto explicado no terceiro e quarto parágrafos, a destinação da 4ª (quarta) cota que cabe aos filhos da autora deverá ser reservada e somente terá sua destinação definida com a comprovação nos autos de que Sirlei Teixeira de Mello Toledo é legítima herdeira da autora, devendo, caso não ocorra a comprovação, o valor correspondente à quarta cota ser oportunamente rateado entre os filhos Máira Aline Gomes, Nadja Nara Gomes, Edgar Melo, restando mantidos os demais termos do decisum. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5122**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0017854-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

Intime-se a INFRAERO para que cumpra integralmente a sentença de fls. 101, providenciando a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como a Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Int.

#### **MONITORIA**

**0004507-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5)** - ISAO HAYASHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

**001187-52.2010.403.6105** - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se.Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Int.

**0001753-05.2011.403.6105** - RUBENS BANDEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a parte autora acerca da revisão de seu benefício (fls. 180/182).Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença de fls. 171/175.Int.

**0012909-87.2011.403.6105** - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 272.Int.CERTIDAO FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 257/262. Nada mais.

**0016671-14.2011.403.6105** - DELMINDA MARQUES PAULO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 121.Int.DESP. FLS. 121:Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r.sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000824-35.2012.403.6105** - ANA INES LUCENA LORDELLO(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008200-72.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012458-28.2012.403.6105** - RENATO SOARES DOS ANJOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 170/176.Após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013631-87.2012.403.6105** - ELENO MATIAS DA SILVA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **0004935-28.2013.403.6105 - HELENA MARICA KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

#### **0011520-96.2013.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelos autores LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA, (E/NB 161.793.948-7, RG: 29.810.873-2 SSP/SP, CPF: 831.222.736.91; DATA DE NASCIMENTO: 16/09/1956; NOME DA MÃE: JOAQUINA ANTONIA DE OLIVEIRA ALMEIDA) e PEDRO CASSIANO DE SOUSA, (E/NB 153.708.748-4, RG: 38.797.174-9, CPF: 711.525.556-34; DATA DE NASCIMENTO: 16/04/1949; NOME DA MÃE: CARMELITA DE OLIVEIRA SOUSA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 41/153.708.748-4 juntada às fls. 103/187 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 190/203 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação declaratória de trabalho prestado em condições especiais c.c. concessão de aposentadoria especial subsidiariamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) CARLOS ALBERTO CONSORTE, (E/NB 46/158.066.039-5, RG: 20.120.268 SSP/SP, CPF: 103.290.428-31; DATA NASCIMENTO: 24/07/1967; NOME MÃE: Geni Trevelin Consorti) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO FLS. 130: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 106/129, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI**

Diante da certidão de fls. 50/53, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0014736-27.1997.403.6105 (97.0014736-3) - ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ORSI FRANCHI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 492/493. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, declaro extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria

as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4400**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA

Diante da ausência de contestação do réu citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, arquiteta, inscrita no CREA sob nº 5060144885, com domicílio na Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intemem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSO - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSO X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSO

Fls. 194/210. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra.

Perita, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**0013979-08.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) Fl. 88. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015659-28.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

Intimem-se os cônjuges dos réus José Leo Gut, Maria Magdalena Gut Bazergi, Nicolau Arnold Gut, Emílio Gut Júnior e Gaspar Inácio Gut para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem procuração nestes autos, bem como ratifiquem os termos da petição de fls. 215/240, sob as penas da lei. Fls. 272/278. Dê-se vista à parte autora e aos réus para manifestação, acerca das alegações dos Srs. Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha. Int.

**0015808-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X SIGUEYUKI FULUCHO X SIZUKI SAITO FULUCHO X OSVALDO PATRICIO X MARIA LUCIA FERRARI PATRICIO X JOAO ARAIDES GEME X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 147/13, expedida em 20/06/13 (Comarca de Valinhos/SP). Fls. 158 e 189. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Os pedidos de fls. 191, 213 e 225/228 serão analisados oportunamente. Fl. 211. Intime-se o expropriado Joel Gomes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a cópia do registro da carta de adjudicação, referente ao imóvel objeto desta lide. Prejudicado o pedido de fls. 225/226, ante a petição de fls. 227/228. Int.

**0006198-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO

Fls. 100/101 e 109. Prejudicado o pedido da Infraero para que seja determinada a pesquisa ao sistema Infoseg, haja vista o documento de fl. 101. Defiro o pedido para que seja realizada a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE e ao SIEL da Justiça Eleitoral, para fins de localização do endereço da ré Aline Isabel de Araújo, cujos dados pessoais se encontram à fl. 101. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IIRGD, haja vista que o referido instituto não possui cadastro atualizado. Sendo negativas as pesquisas, fica desde já deferida a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int. CERTIDÃO DE FL. 114: Fls. 112/113. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0006417-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA

HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO

Fls. 187/188. Dê-se vista à parte auora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 180, nº 326/13. Fl. 192. Proceda a Secretaria pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço das rés Odalsinde Pelagia Gut e Annie Maria Gut. Int. CERTIDÃO DE FL. 202: Fls. 198/201. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0006728-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Diante da informação retro, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Fls. 106/108. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007538-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Fls. 119/120. Manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito em relação aos expropriados Rubens Serapilha e sua esposa Neuza Altran Serapilha, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007688-55.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fl. 289. Esclareça a Infraero a petição, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, uma vez que fez requerimento endereçado ao juiz federal da 4ª Vara de Campinas e mencionou dois processos em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas. Int.

**0007697-17.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 287/299. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-978030740. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

#### **Expediente Nº 4427**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 481/482. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha 06/03/14 às 13H15 - Comarca de Cosmópolis/SP - JUÍZO DEPRECADO). Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000917-27.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016259-83.2011.403.6105** - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl. 173, com cópia de fls. 155/158 e 173/175 para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Terceira Câmara de Julgamento conclua a análise do recurso e informe o resultado nestes autos.Int.

**0000438-68.2013.403.6105** - ANGELO GUILHERME OLERIQUE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011649-04.2013.403.6105** - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0013438-38.2013.403.6105** - RAFAEL BERNARDO DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualA segunda ré alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato assinado com a primeira ré, e, portanto, ato alheio a sua participação, não justifica a sua permanência na lide. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a parte autora ajuizou a ação em face dos réus que alega que estes réus são responsáveis pelos supostos danos causados à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da parte autora é questão pertinente ao mérito da causa;Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para:a) com a primeira ré, tornar abusiva a cláusula quinta do contrato de compra e venda (fls. 29/41 - prazos de entrega e prorrogação), e conseqüente reconhecimento de atraso na entrega da obra e,b) com a segunda ré (CEF), tornar abusiva a cláusula sétima do contrato assinado com a instituição financeira (fls. 42/77), a cobrança da chamada taxa de construção, tendo esta cobrança já cessada. Deliberações finaisComo não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Diante da constituição de procuradores diferentes pelos réus, defiro as benesses do artigo 191 do Código de Processo Civil. Anote-se.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013679-12.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/412. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

**0014168-49.2013.403.6105** - DIRCE RAYMUNDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0014429-14.2013.403.6105** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA (HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA)(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015678-97.2013.403.6105** - MICAELE DIAS BRANDAO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/34. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$70.234,24.Prejudicada a produção da prova pericial médica e a apreciação do pedido de tutela antecipada. Considerando que a parte autora requer o restabelecimento do benefício desde 14/10/13 até o nascimento da criança em janeiro/2014, intime-se a mesma para que traga aos autos documentos que comprovem a sua incapacidade para o trabalho de 15/10/13 até a data do nascimento de seu filho. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Oficie-se a empresa empregadora CONSTRUDECOR, no endereço de fl. 27, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se a funcionária, ora autora, retornou ao trabalho após a cessação do benefício auxílio doença em 14/10/13, podendo prestar outras informações que julgar pertinentes.Int.

**0000139-57.2014.403.6105** - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 17/03/14 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, por meio de Oficial de Justiça, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 14/15, 21/23, 38/40, 42/51, 53/56, 61 e 64/65. Desentranhe-se o envelope de fl. 58, devendo o seu conteúdo (fotos) ser encaminhado ao Sr. Perito.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 28.Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo em apenso, bem como dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000819-42.2014.403.6105** - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP313703 - SAMANTA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

**0000824-64.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento dos presentes autos à Ação Cautelar nº 0000259-03.2014.403.6105.Cite-se.Int.

**0000927-71.2014.403.6105** - JOAO BATISTA LEME X JOSE ANTONIO MARTON X SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 46.817,35.Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se). Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

**0000948-47.2014.403.6105** - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0090935-74.2003.403.6301, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0000979-67.2014.403.6105** - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4428**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002578-75.2013.403.6105** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o teor do primeiro parágrafo de fls. 299, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0003552-15.2013.403.6105** - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a informação retro, cancele a secretaria a referida Carta Precatória e expeça ofício para intimação do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP. Publique-se despacho de fl.

391.Int.DESPACHO DE FL. 391:Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0015511-90.2013.403.6134** - CECILIA CHINELATO RICARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0015725-81.2013.403.6134** - JOAO ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000065-03.2014.403.6105** - TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a conclusão.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TECBRAS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensação e/ou repetição dos valores pagos indevidamente.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações às fls. 51/63.DECIDO.No caso em apreço, o requisito de fumus boni iuris invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde está pendente de julgamento, mas, embora alguns E. Ministros pareçam ter sinalizado no sentido do acolhimento da tese abraçada na inicial (v. RE 240.785-2), o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso a final reconhecido em sentença.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**0000339-64.2014.403.6105** - C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Mantenho a decisão de fls. 55/55v, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000348-26.2014.403.6105** - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0000880-97.2014.403.6105** - CORPO FORMULA COMERCIO E IMPORTACAO DE SUPLEMENTOS LTDA - ME(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Vistos. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede daquela autoridade. No presente caso, em que a autoridade impetrada, de acordo com a impetrante, é o Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária Delegado da Receita Federal de Jundiaí, com endereço na Av. Dr. Cavalcanti, nº 241, Vila Arens, CEP 13201-003, JUNDIAÍ/SP, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de Jundiaí/SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de Jundiaí, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000883-52.2014.403.6105 - MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Considerando que o apensamento de todos os 18 (dezoito) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 18º (décimo oitavo) volumes, devendo os demais permanecerem em Secretaria. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, de complementação das custas iniciais, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0, tendo em vista o recolhimento efetuado no importe de R\$ 100,00. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3834**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES**

Nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, expeça-se carta de intimação ao réu, cientificando-lhe de sua citação por hora certa. Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de eventual contestação. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63), no prazo de 20 dias. Int.

**MONITORIA**

**0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)** Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013788-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013788-4) - MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO DESTRO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Defiro o requerido às fls. 934 pela CEF. Expeça-se mandado de cancelamento das averbações nº 05 e 06, da matrícula de nº 128.483, para o 3º Cartório de Registro de imóveis de Campinas/SP, bem como mandado de registro para que nos termos da Lei 6.015/73, art. 167, II, item 12, seja averbada a decisão proferida em audiência de conciliação, fls. 923/924, bem como seu trânsito em julgado conforme certidão de fls. 930, devendo comprovar

nos autos, no prazo dez dias o seu cumprimento. Com a comprovação do acima determinado, dê-se vista às partes e após retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004828-18.2012.403.6105** - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009310-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Fl. 152: esclareça a CEF a respeito do nome informado para citação, posto que não se trata de nenhuma das partes deste feito. Publique-se o despacho de fl. 151. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF às fls. 150. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int

**0011263-08.2012.403.6105** - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA (SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009182-52.2013.403.6105** - JACIR DE SOUZA MACEDO (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora, preclusa a produção de prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000505-96.2014.403.6105** - LUIS CARLOS SCABELLO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos das contas fundiárias em nome do autor. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009286-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009286-2)** - ITATIBA - COM/ DE CEREAIS LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o requerido pela impetrante às fls. 285. Expeça-se ofício comunicando-se a autoridade impetrada, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 94/97, da decisão de fls. 158/163, decisão de fls. 186/192, decisão de fls. 251/252, decisão de fls. 258/260, decisão de fls. 262/262v, decisão de fls. 270v/271, decisão de fls. 277/279v e certidão de trânsito de fls. 281. Com o retorno do ofício cumprido, aguarde-se o prazo de dez dias e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6)** - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Fundação Petros, no endereço indicado à fl. 644, para que apresente os documentos mencionados pelo Setor de Contadoria à fl. 681.2. Com a juntada dos referidos documentos, tornem os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do r. despacho de fl. 679.3. Publiquem-se os r. despachos de fls. 639 e 679.4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 639. Fls. 582/584: razão assiste aos exequentes. Da análise dos autos, verifico que a Petros cumpriu corretamente o despacho de fls. 570/571, através das planilhas de fls. 585/586, 595 e 618/635. Entretanto, em face do equívoco deste Juízo, intime-se a Petros a complementar a planilha de fls.

618/635, incluindo as competências de 03/1991 a 02/1996, no prazo de 20 dias. Esclareço que a nova planilha, com a referida complementação, deverá ser juntada pela Petros em mídia e em papel. Com a juntada, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 679. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado nas informações prestadas pela Petros, calcular o imposto devido, mês a mês, conforme julgado. Para tanto, o valor correspondente ao percentual de 9,97%, do autor Ivan Rodrigues da Costa e o valor correspondente ao percentual de 8,24%, do autor Jorge Celente, dos proventos mensalmente auferidos, inclusive abono, deverá ser abatido da base de cálculo do imposto a título de rendimento isento e não tributável. Deverá ainda constar na referida planilha a totalização anual das parcelas isentas e não tributáveis. Com a juntada, volvam os autos conclusos para decisão.

**0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLI HELENA ZAMBOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O parágrafo 2º, do art. 100, da Constituição Federal, garante prioridade no pagamento de Ofícios Precatórios de natureza alimentícia aos maiores de 60 (sessenta) anos ou portadores de doença grave, definidas em lei. 2. Considerando que a autora comprova, após a transmissão do Ofício Requisitório n.º 20130000286 (fls. 457), às fls. 466/471, ser portadora de doença constante do rol do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7713/88, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição e documentos de fls. 466/471, para providências que entender cabíveis. Intimem-se.

**0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Requeira o exequente corretamente o que de direito, observando as regras aplicadas à execução contra a Fazenda Pública. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES**

Informação-Consulta de fls. 336: Diante da informação supra, expeça-se ofício à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da decisão de fls. 314, comunicando ao MD. Desembargador Federal Relator do referido Agravo, que o feito aguarda a decisão definitiva para poder prosseguir.

**0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMERSON SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Intimem-se pessoalmente os exequentes do despacho de fls. 698, devendo se manifestar, inclusive, acerca do depósito realizado e comprovado pela CEF nos autos. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo.

**0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO (SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO (SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Para fins de registro de penhora, necessária a expedição de Certidão de Inteiro Teor, mediante recolhimento da taxa de R\$ 8,00 (oito reais). Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a referida certidão, intimando-se a CEF a retirá-la em Secretaria, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Int.

**0009083-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0009378-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

Primeiramente, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 50. Com o trânsito, intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos. Int.

### **Expediente Nº 3835**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Considerando tudo o que consta dos autos, intime-se pessoalmente o Sr. Cyro Gonçalves Teixeira, no endereço indicado na procuração de fls. 545, dando-lhe ciência da decisão de fls. 506/511, e do início do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação. Sem prejuízo, deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar as condições físicas e mentais do Sr. Cyro, bem como obter cópia de eventual certidão de casamento do expropriado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0015654-06.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO MILAZZOTTO X EIDE DA COLLINA MILAZZOTTO - ESPOLIO X ANTONIO MILAZZOTTO X DENISE MILAZZOTTO X LAERCIO MILAZZOTTO(SP237112 - LUCIA ELENA SILVA SOUSA)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, trazerem aos autos a certidão de matrícula atualizada, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicarem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Sem prejuízo, intimem-se a INFRAERO a informar o valor total que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007540-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença de usucapião foi devidamente averbada na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fls. 186), reconheço a legitimidade passiva dos usucapientes OTALIBA DELA COSTA e MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA. Assim, expeça-se mandado de citação no endereço de fls. 186. Solicite-se, via email, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que consta no pólo passivo tão somente os usucapientes supra mencionados. Cumpra-se e intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0016128-11.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Dê-se vista do laudo pericial de fls. 315/363 às partes para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00, diferença entre o valor que foi arbitrado pelo Juízo Deprecado R\$ 4.500,00, fls. 373, e o valor que foi efetivamente depositado pela ré, fls. 313. O valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo, que providenciará a devida transferência para quitação dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Esclareço à ré que este Juízo não irá permitir medidas que visem tumultuar o processo e nem medidas que protelem o cumprimento pelas partes de suas obrigações, sob pena de serem consideradas ato atentatório à dignidade da Justiça. Deverá a ré quitar os honorários do perito e após o julgamento do feito, ser ressarcida se for o caso. Int.

#### **MONITORIA**

**0015506-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO

Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do réu sem resultado positivo, defiro a expedição de Carta Precatória de Citação nos endereços fornecidos às fls. 98 e 74, tendo em vista a divergência no n.º da residência. Esclareço ao sr. Oficial de Justiça que, caso suspeite de ocultação por parte do réu, deverá proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 227, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000023-51.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0000036-50.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO

Fl. 27: recebo como emenda à inicial. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,05 Intime-o(s) de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004922-97.2011.403.6105** - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 140/150, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 137 ao Sr. Perito nomeado. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido

de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

**0009437-66.2011.403.6303** - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social para análise do formulário e o laudo técnico anexo a prefacial, vez que não se mostra razoável exigir da parte contrária que produza prova em favor do autor.2. Antes da apreciação do pedido de inspeção no local de trabalho do segurado, apresente o autor os laudos que serviram de base para o preenchimento dos documentos de fls. 32/34 e 35/39.3. Intimem-se.

**0003054-16.2013.403.6105** - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da comprovação da revisão do Benefício 32/535.684.194-5, de fls. 181.

**0003311-41.2013.403.6105** - HAROLDO CARLOS BARROSO X PAULA BRANDINI RODRIGUES COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Prejudicada a preliminar de listisconsórcio ativo necessário, arguida pela ré Caixa Econômica Federal, em face da petição de fls. 249/250.2. Apresente a autora Paula Brandini Rodrigues Costa Barroso o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora quais pedidos referem-se à Caixa Econômica Federal e quais são formulados em face da Caixa Seguradora S/A.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Paula Brandini Rodrigues Costa Barroso no polo ativo da relação processual.5. Intimem-se.

**0013437-53.2013.403.6105** - LUIS FERNANDO CESAR X SIMONE QUINTINO CESAR(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SAO MARCELINO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SANTA TARCILA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores das contestações juntadas aos autos, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as rés Rossi Residencial S/A, Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários LTDA e São Marcelino Empreendimentos Imobiliários LTDA a regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato, bem como a ata de eleição dos subscritores dos referidos instrumentos, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

**0014327-89.2013.403.6105** - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 821/828: Mantenho a decisão agravada de fls. 707/710, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se as contestações dos réus SESC, SESI e SEBRAE.Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000338-79.2014.403.6105** - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Antes, porém, cite-se o INSS.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004420-90.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

#### **X M A DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA EVENTOS ME**

1. Da análise dos autos, verifica-se que a executada M.A. de Azevedo Urquiola Oliva Eventos ME ainda não foi citada. 2. Assim, expeça-se Carta Precatória para citação da empresa executada, no endereço de Marco Antônio de Azevedo Urquiola Oliveira, fl. 72. 3. Indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, posto que, à fl. 86, a exequente já apresentou pesquisa negativa de veículos em nome do executado. 4. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Marco Antônio de Azevedo Urquiola Oliveira, nos últimos 5 (cinco) anos. 5. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 7. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 8. Intimem-se.

#### **0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES**

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0012527-26.2013.403.6105 - PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à parte contrária para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo impetrado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 283/292. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

#### **0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos (fls. 247). Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal (ou do Banco do Brasil - verificar caso a caso). Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 334: comparecendo as procuradoras indicadas na petição, no prazo de dez dias, revalide-se o alvará entregando-o às referidas procuradoras. No silêncio, cumpra-se o final do despacho de fls. 337. Int.

**0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR**

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

**0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA**

Tendo em vista o resultado da tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ressalto que já houve deferimento de prazo de 60 (sessenta) dias, com o mesmo objetivo, à fl. 97. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO**

1. Dê-se ciência à exequente das informações de fl. 193. 2. Considerando o valor da dívida, indique a exequente qual imóvel pretende seja penhorado. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA**

1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome da executada. 2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Rosilene Rodrigues Morali da Silva, nos últimos 5 (cinco) anos. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado

no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3837**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0014531-70.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

Da análise dos documentos de fls. 417/436, não se vislumbra que todos os depósitos efetuados na conta corrente de fls. 421/426 são provenientes de pagamentos de custas judiciais e honorários advocatícios contratuais.No referido extrato, foram listados inúmeros depósitos não identificados, cuja procedência dos valores não restou demonstrada pelo executado, impossibilitando, assim, concluir serem produto de seu labor.Note-se que não há qualquer depósito no valor de R\$ 3.483,01, valor esse constante dos contracheques de fls. 436.Por outro lado, do documento de fls. 432, considero suficientemente comprovado que o valor de R\$ 6.291,17, de fato, não pertence ao executado, mas sim ao beneficiário NF Cooperpolymer Termoplásticos de Engenharia Ltda, em razão da execução de título extrajudicial nº 0006547-19.2012.826.0428 e da guia de fls. 432.Por fim, o executado também não logrou demonstrar que as contas bloqueadas são contas poupança, porquanto não foram juntados os extratos de todas elas.Assim, defiro apenas o levantamento de R\$ 6.291,17.Solicite-se à CEF, via e-mail, o saldo das contas bancárias para as quais foram transferidos os valores bloqueados às fls. 390/391.Depois, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 6.291,17 em nome do executado, valor esse a ser retirado da conta em que foi depositado o valor bloqueado de R\$ 7.528,66.Comprovado o levantamento do alvará, expeça-se ofício à CEF para liberação do saldo remanescente de todas as contas bancárias vinculadas a este processo, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Sem prejuízo do acima determinado e em face do boleto juntado às fls. 444 e do pedido de 416, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Deverá a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir, munido de todas as propostas de acordo viáveis à solução do litígio.Int.

#### **Expediente Nº 3838**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000272-36.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

1. Dê-se ciência à Infraero acerca da informação de fl. 390, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0014528-18.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo(s) expropriado(s) e/ou herdeiro(s), intime(m)-se-o(s) pessoalmente de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando a r. decisão de fls. 505/507 e os parâmetros ali fixados para a realização da perícia contábil, determino a remessa dos autos à conclusão para sentença, devendo, primeiro, a Secretaria expedir Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012457-43.2012.403.6105** - PAULO JACINTO LEME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se as partes acerca da informação da APSDJ, da implantação do benefício ao autor, conforme fls. 230. Int.

**0005640-26.2013.403.6105** - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que junte aos autos os formulários e laudos indicados às fls. 550/551, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando a manifestação do INSS (fls. 555,) fica prejudicado o pedido formulado às fls. 489. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. PA 1,15 Int.

**0014103-54.2013.403.6105** - EUNICIO LOPES(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993). O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira

Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088).O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saltos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137).2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000931-11.2014.403.6105** - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Fls. 585: Defiro o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607785-31.1998.403.6105 (98.0607785-7)** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da fl. 23 da minuta mencionada na r. decisão de fls. 1.227/1.230, para que se verifique a extensão do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0003585-05.2013.403.6105** - LUCIANA MARINHO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PAULINIA - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que o pedido de Justiça Gratuita feito na inicial, até o presente momento não foi apreciado por este Juízo, motivo pelo qual, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, dispensando-a do recolhimento do porte remessa e retorno, bem como do competente preparo.Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012779-29.2013.403.6105** - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de suas últimas declarações de Imposto de Renda ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.2. Observe-se que, como a autora encontra-se em situação ativa perante a Receita Federal, presume-se que tem apresentado suas declarações de imposto de renda e cumprido com suas obrigações perante os órgãos públicos.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0)** - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IGINO LINO FANTINATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos, verifica-se que não há, nestes autos, valores a serem levantados pelo patrono do exequente.2. O valor de R\$ 34.524,60 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), devidos a título de honorários sucumbenciais, foram disponibilizados ao Dr. Porfírio José de Miranda Neto, conforme extrato de fl. 425.3. E, no que concerne aos honorários contratuais, o referido advogado levantou R\$ 50.932,53 (cinquenta mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), fl. 479, tendo ainda sido transferidos R\$ 51.368,72 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) para o

Banco do Brasil, em conta vinculada ao processo nº 114.01.2012.073391-1 (fls. 481/485).4. Observe-se que foi prolatada a sentença de extinção da execução, fl. 492, com trânsito em julgado certificado à fl. 496.5. Desse modo, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa-findo.6. Intimem-se.

**0012083-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012083-9)** - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 321: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos valores a que têm direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0014495-28.2012.403.6105** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente, corretamente, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6)** - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 00107490320134030000, intimem-se os autores a requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011570-25.2013.403.6105** - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 170/207: Tendo em vista a regularização da representação processual, reconsidero a decisão de fl. 168 apenas no que se refere à revelia da MRV Engenharia e Participações S.A e desentranhamento da contestação. Int.

#### **Expediente Nº 3842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015362-21.2012.403.6105** - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S.A (fls. 274/275) em face da sentença prolatada às fls. 264/270, sob o argumento de omissão, contrariedade e obscuridade. De acordo com a embargante, a obrigação da seguradora perante o mutuário em caso de sinistro de morte ou invalidez é amortizar o saldo devedor junto ao Agente Financeiro, conforme participação de renda no contrato, ou seja, deixou esse MM. Juiz se manifestar sobre o percentual de renda da autora, ora embargada. Requer seja aclarada a sentença no sentido de que a indenização deverá ser paga, de acordo com a participação da renda da segurada, diretamente ao Agente Financeiro, que na qualidade de estipulante a utilizará na amortização ou quitação da dívida. No tocante à devolução das parcelas pagas, trata-se de obrigação da CEF, pois foi esta quem recebeu as prestações e não a seguradora. DECIDO. Com razão a embargante. De acordo com contrato de seguro, em caso de mais de um adquirente, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual (cláusula 10.1.2 - fl. 123). No presente caso, a composição da renda familiar para fins de indenização securitária foi definida no contrato de arrendamento (fls. 31/36) no percentual de 57,71% à autora (item 4 - fl. 32). Assim referido percentual deve ser observado para fins de indenização, que deverá ser paga diretamente ao estipulante, consoante cláusula 11ª do contrato de seguro (fl. 124). Em relação à restituição do que foi efetivamente pago, esclareço que incumbe a quem efetivamente recebeu os valores, no caso, a CEF. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença os termos supra, mantendo, no mais, tal como lançada às fls. 264/270.

**0015833-03.2013.403.6105 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Tereza Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 057.127.637-7, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06 de maio de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 54/68. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06 de maio de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 06/05/93, por contar com tempo suficiente (25 anos 2 meses e 10 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 56. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da autora, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e

contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000995-21.2014.403.6105** - EDINEIA OLIVA DE OLIVEIRA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo de 10 dias. Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0014891-68.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-86.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco, Luiz Fernando Junqueira Franco e Eulália Ferreira de Aguiar, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007479-86.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007479-86.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007479-86.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo

transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014892-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-92.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA**

Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal e Walkiria de Lima e Silva, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007498-92.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007498-92.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007498-92.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal

exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1641

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001018-64.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO CESAR LOPES (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)**

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LEANDRO CÉSAR LOPES pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, ocorrido em 05/02/2014, nesta cidade de Campinas/SP. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 03/08. Distribuído perante esta 9ª Vara Criminal Federal, determinou-se a requisição das informações criminais do acusado em 48h e remessa ao órgão ministerial para manifestação (fl. 13). Em resposta, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista a dúvida acerca da identificação civil do averiguado. Ressaltou, ainda, a ausência de comprovação de residência fixa e atividade remunerada lícita do preso. Ao final, requereu a remessa das impressões digitais do autuado ao IIRGD, a fim de que fosse promovida a legitimação civil do mesmo e confirmação, ou não, da sua identidade civil, encaminhando-se cópia do respectivo prontuário (fls. 14/16). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, por ora não se revela adequada ao caso, haja vista que não foram acostados ao feito os documentos necessários para essa análise (comprovante de residência fixa, ocupação lícita e os antecedentes criminais já requisitados), sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva, pelos seguintes motivos: Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Ressalto que os indícios de autoria são robustos, pois o próprio preso admitiu a prática criminosa - uso de documento falso para abertura de conta bancária, objetivando a concessão de um financiamento (fl. 05). Em síntese, consta dos autos que policiais militares foram acionados para averiguar o uso de documento falso na Caixa Econômica Federal, Agência Largo do Rosário em Campinas/SP. Ao chegarem no local, foram informados acerca da existência de um indivíduo que requerera abertura de uma conta bancária e teria se identificado como CARLOS LAÉRCIO RODRIGUES DA FONSECA. Houve desconfiança de um funcionário do banco acerca da verdadeira identidade dessa pessoa que, posteriormente, teria assumido a falsidade do documento apresentado e indicado o seu verdadeiro nome - LEANDRO CÉSAR LOPES (fl. 03). Da leitura detida dos autos, verifico que o averiguado portava documentos

provavelmente falsos em nome de CARLOS LAÉRCIO RODRIGUES DA FONSECA e também em nome de GILMARIM SILVA SANTOS (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05-verso/06). Ademais, quando da sua identificação, apresentou apenas um protocolo para retirada de RG no Poupa Tempo, supostamente em seu verdadeiro nome, LEANDRO CÉSAR LOPES. Muito embora conste a legitimação do preso e fornecimento de cópia da ficha de identidade civil em nome de LEANDRO CÉSAR LOPES (fl. 04-verso), referido documento não fora acostado aos autos. O artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Ademais, a pena máxima atribuída ao delito em questão é de 06 (seis) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Destarte, considerando que não foi colacionada aos autos a ficha de identidade civil do investigado LEANDRO CÉSAR LOPES, somado ao fato de ainda não terem sido acostadas aos autos suas certidões e antecedentes criminais, bem como comprovantes de residência fixa e ocupação lícita, por ora, entendo ser necessária a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva. Neste momento, ante a ausência de prova da sua primariedade, residência fixa e trabalho lícito, bem como a dúvida que ainda paira quanto à sua verdadeira identidade, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime, presentes indícios robustos de autoria e havendo dúvida, ainda que singela, quanto à verdadeira identidade do preso, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 313, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LEANDRO CÉSAR LOPES em prisão PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se a defesa de LEANDRO, indicada à fl. 05 (Dr. Erich Fonteles) a apresentar, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) os comprovantes de ocupação lícita e endereço residencial atualizado do averiguado, e demais documentos que entender cabíveis. Antes de analisar o pedido Ministerial de fl. 16, último parágrafo, requisite-se à Delegacia de Polícia Federal cópia da ficha de identificação civil mencionada à fl. 04-verso. No mais, aguarde-se a vinda dos antecedentes e certidões criminais já requisitadas, bem como a vinda do inquérito policial correspondente. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 07 de fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 1642**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002195-97.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE SUMARE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ajuizada por AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO, qualificado nos autos, em face da prisão em flagrante ocorrida nos autos principais nº 0002148-26.2013.403.6105. O presente pedido foi recebido e distribuído em 04/03/2013 (fl. 10). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal (fls. 11/16). A decisão do Juízo foi pela manutenção da prisão do acusado, pelos mesmos motivos expostos pelo parquet (fls. 18). A defesa foi devidamente intimada em fls. 20/21. Sobreveio reiteração do pedido de liberdade provisória em 02/05/2013 (fls. 25/34). Nova manifestação ministerial opinou pela manutenção da prisão cautelar, considerando inalterados os motivos anteriormente expostos (fls. 34/35). Consignando que a prisão em flagrante já fora convertida em preventiva, o Juízo decidiu pela manutenção da prisão do acusado pela garantia da ordem pública (fls. 37). A defesa foi devidamente intimada em fl. 39. Finalmente, em 05/02/2014 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu AYLTON DA SILVA HELEOTÉRICO, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva, agora reforçada pelo juízo condenatório, conforme cópia de fls. 40/64. É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos principais (AÇÃO PENAL N:º 0002148-26.2013.403.6105) nota-se que já houve a prolação de sentença penal condenatória, a qual manteve justificadamente a necessidade da prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial justificador da custódia cautelar, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da prisão cautelar, restando, dessa forma, prejudicado o processamento de eventual pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO

PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Proferida sentença penal condenatória em desfavor do paciente, tem-se outro título a fundamentar a sua segregação cautelar - a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. 2. Visando o presente writ à revogação da prisão preventiva do paciente, e evidenciada a superveniência de sentença condenatória, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, pois a prisão, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que decretou a custódia preventiva. 3. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito.(HC 201002010139670, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::266.) (grifei)HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto.(HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::594 - Nº::182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Promova-se o

desapensamento destes autos dos autos principais. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Campinas (SP), 05 de fevereiro de 2014.

**0002526-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por EVANDRO NATANAEL BULIMA, qualificado nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0002148-26.2013.403.6105. O presente pedido foi recebido e distribuído em 08/03/2013 (fl. 17). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal (fls. 11/16). A decisão do Juízo foi pela manutenção da prisão do acusado, pelos mesmos motivos expostos pelo parquet (fls. 18). A defesa foi devidamente intimada em fls. 21/22. Sobreveio novo pedido de revogação da preventiva em 12/06/2013 (fls. 24/27). Nova manifestação ministerial opinou pela manutenção da prisão, considerando inalterados os motivos anteriormente expostos (fls. 29/33). Afastando a alegação de excesso de prazo e pelos motivos já expendidos, o Juízo decidiu pela manutenção da prisão do acusado (fls. 34/35). A defesa foi devidamente intimada em fl. 35-verso. Em 13/09/2013, foi juntada aos autos carta de próprio punho do acusado EVANDRO NATANAEL BULIMA na qual se inferiu haver um pedido de liberdade provisória pela negativa do crime (fls. 37/38). O Ministério Público Federal, após apreciação, opinou pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 41/43). Decisão do Juízo de fl. 44 manteve a prisão preventiva. A defesa foi intimada em fl. 45. Finalmente, em 05/02/2014 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu EVANDRO NATANAEL BULIMA, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva, agora reforçada pelo juízo condenatório, conforme cópia de fls. 46/70. É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos principais (AÇÃO PENAL N.º 0002148-26.2013.403.6105) nota-se que já houve a prolação de sentença penal condenatória, a qual manteve justificadamente a necessidade da prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial justificador da custódia cautelar, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da prisão cautelar, restando, dessa forma, prejudicado o processamento de eventual pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Proferida sentença penal condenatória em desfavor do paciente, tem-se outro título a fundamentar a sua segregação cautelar - a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. 2. Visando o presente writ à revogação da prisão preventiva do paciente, e evidenciada a superveniência de sentença condenatória, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, pois a prisão, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que decretou a custódia preventiva. 3. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito. (HC 201002010139670, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::266.) (grifei) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto. (HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::21/09/2004 - Página::594 - N.º::182.) (grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto. (HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se

sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Promova-se o desapensamento destes autos dos autos principais.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Campinas (SP), 05 de fevereiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2316**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003113-77.2013.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROVILSON DA SILVA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Diante da informação supra, designo para o dia 12 de março de 2014, às 15h30, providenciando a Secretaria às

intimações necessárias. Aplico, em analogia, o artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, para permitir excepcionalmente no presente caso a intimação do réu em final de semana. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)  
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive o apenado, do saldo remanescente. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. \*Obs.: ciência à defesa do saldo remanescente da pena apurado em fl. 409, no total de 409,7166 horas.

**0002824-47.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BORGES MENDES(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro em parte o pedido de fls. 29/31 para autorizar o pagamento da pena de multa e das custas processuais de forma parcelada, em doze (12) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contados a partir do mês subsequente a intimação do condenado, observados os termos fixados em fl. 26. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que inicie o cumprimento da prestação pecuniária, apresentando em secretaria as cestas básicas com a respectiva nota fiscal, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 573/574, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001425-51.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)  
Despacho de fl. 821, item 4: Vista a defesa do denunciado Evandro Fico de Amorim para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2654**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003062-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Fls. 283: Diante da concordância dos embargantes para que seja retida a verba honorária fixada na

decisão de fls. 238-242, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda., no valor de R\$ 753.085,00 (setecentos e cinquenta e três mil e oitenta e cinco reais), atualizados, a ser extraído do montante depositado na conta judicial nº. 3995.005.00008252-0, iniciada em 22.10.2012, já excluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002926-06.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ANA FERREIRA DO AMORIM(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação à investigada ANA FERREIRA DO AMORIM, qualificada nos autos. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6)** - ONEIDA DE PAULA BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA FERREIRA X WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 192: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta nº. 1800127226395 (fls. 171) em favor dos herdeiros habilitados às fls. 176/177, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) a cada um, intimando-se para retirada dos mesmos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0002599-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002599-1)** - ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X ROSANA ZANARDO COSTA PINTO X LUCIANA ZANARDO MORANDI X ROSANGELA APARECIDA ZANARDO MACHADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a conversão da conta nº. 3100128332019 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor dos herdeiros habilitados às fls. 176/177. Após o levantamento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9)** - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Fls. 203: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, não se opondo ao pedido de levantamento da quantia incontroversa de fls. 157, defiro o levantamento do valor depositado na conta nº 3995.005.8187-6. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exeqüente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado. Cumpra-se e intimem-se.

**0000287-15.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO

Fls. 92/99: Promova a secretaria o desenhentranhamento do documento de fls. 05/11 e devolução à Caixa Econômica Federal, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)**

Vistos etc.Considerando que os débitos relativos ao presente feito encontram-se regularmente parcelados e com os pagamentos em dia, defiro o requerimento de fls. 290 para manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional da presente ação.Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada ERCILIA DE SOUZA COSTA.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2167**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000631-98.2009.403.6113 (2009.61.13.000631-6) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Autos desarquivados.Considerando o despacho proferido nos autos da ADC 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 114), vejo que não mais subsiste a suspensão cautelar que vigorava nestes autos.Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Ciência as partes do prosseguimento do feito.

#### **ACAO PENAL**

**0000311-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000311-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS REIS JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X ELCIO JACOMETTI X CIRO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Autos desarquivados.Defiro o pleito ministerial acostado às fls. 452, para determinar o sobrestamento, em secretaria, do presente feito, aguardando-se eventual manifestação do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001153-76.2010.403.6118 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da manifestação de fl. 48, redesigno a perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 41/42 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de

que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

**0000439-48.2012.403.6118** - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora não compareceu à perícia designada para o dia 30 de agosto de 2012, conforme fl. 51.2. Considerando a natureza da ação, redesigno a perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 40/42.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.5. Intimem-se.

**0001799-81.2013.403.6118** - ISABELLY MARIA FERREIRA PEREIRA - INCAPAZ X LILIAN DANIELA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 20/02/2014, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-75.2013.403.6118 - NILO DE PAULA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20.02.2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames

que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002088-14.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A DECISAO(...)Assim, intimem-se as Rés para que, no prazo de cinco dias, forneçam a este juízo informações sobre

os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10067**

#### **ACAO PENAL**

**0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)**

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, intime-se para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Prazo: 5 dias. Após, conclusos.

**0004344-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, dando-o como incurso no art. 289, 1º Código Penal (moeda falsa). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 07/12/2009, em estabelecimento comercial localizado à Rua Nova Timboteva, nº 117, Vila Isabel, Guarulhos/SP, o acusado introduziu em circulação a cédula com nº de série C8357061752A, sabidamente falsa, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), recebendo troco de R\$44,00 e evadindo-se do local antes que a inautenticidade da moeda fosse percebida. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl. 111, em 26/09/2011. Foi juntado aos autos laudo de exame documentoscópico (fls. 54/56). Laudo suplementar às fls. 202/208. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 159/162. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado (fls. 182/185). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 210/216, requerendo a condenação do réu. A defesa pediu sua absolvição, ante a atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, pelos memoriais de fls. 220/224. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do CP, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [grifei] Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. No caso da imputação contra o réu, de introdução de cédula falsa em circulação, trata-se da conduta equiparada do 1º na forma consumada. Por outro lado, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. (4 NOTAS DE R\$ 50,00). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTES STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita, bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 2. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no

acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso, por trata-se de delito contra a fé pública. A qualidade das cédulas é suficiente para permitir a sua introdução em circulação, o que foi atestado no laudo suplementar de fls. 207/208 Neste consta que a cédula questionada no valor de R\$ 50,00, nº C8357061752A, não pode ser considerada produto grosseiro de falsificação, mesmo porque, se apresentada a qualquer pessoa não inteirada das características de confecção de tais documentos, certamente não denunciará o seu caráter inidôneo (fl. 208). Por outro lado, observando-se a cédula juntada à fl. 206, tem-se que efetivamente a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano.

**2.2. Materialidade** A materialidade delitiva quanto ao crime de moeda falsa restou cabalmente comprovada pelos laudos periciais de fls. fls. 54/56 e 202/208.

**2.3. Autoria** A autoria é certa. Conforme depoimento da testemunha Aparecido Alves de Carvalho, os fatos narrados na denúncia foram confirmados. Relatou que recebeu a nota de R\$50,00 do acusado para comprar três latas de cerveja, no valor de R\$6,00. Disse que desconfiou da autenticidade da nota, pelo modo que o acusado pediu o troco, embora não tenha saído correndo do estabelecimento, fato que possibilitou à testemunha anotar a placa do veículo. Perante a autoridade policial, em síntese, o réu afirmou que passou a nota de R\$50,00 para o vendedor ambulante na data dos fatos. Disse que adquiriu a nota na praça da Sé em São Paulo e que pagava a quantia de uma nota verdadeira por três notas falsas (fl. 79). Em juízo, negou as acusações que lhe são imputadas. Disse que apenas o carro, na época, era seu, porém não foi quem passou a nota falsa. O réu admitiu que teve outra condenação pelo mesmo crime em 22/12/2009, bem como pelo crime de porte de arma e assalto. Ao relatar sua versão dos fatos, disse que saiu da prisão em abril de 2009 e estava trabalhando numa concessionária de motos. Relata que um dia chegou uma pessoa (que anteriormente fornecia essas notas falsificadas) no seu local de trabalho. Esta pessoa lhe devia uma certa quantia. Acabou recebendo as notas. Alegou que emprestou seu carro para esta pessoa, ocasião em que possivelmente ela teria colocado alguma nota em circulação. Afirma não ter ido ao estabelecimento comercial citado na denúncia. Foi preso 5 dias depois com 17 notas falsas. Afirma que vendia as notas falsas, não sabendo dizer atualmente onde esta pessoa está. Embora o réu tenha afirmado que não foi ele quem passou a nota falsa, não soube dar muitas explicações sobre a suposta pessoa que teria utilizado o seu automóvel para ir ao estabelecimento comercial. Trata-se, em verdade, de expediente comum neste tipo de crime, onde, sabendo os réus que a prova do dolo é difícil, negam a autoria até o fim. Contudo, no presente feito, o réu confessou a prática do crime na delegacia de polícia. A placa anotada pela vítima e que consta do boletim de ocorrência coincide com a placa do carro do réu. Além disso, o réu foi preso com dezessete notas falsas, todas de R\$50,00, mesmo valor da que foi apreendida no presente feito. Por outro lado, procura atribuir a autoria a terceiro com versão dos fatos completamente inverossímil. Teria recebido as notas falsas de uma pessoa cujo nome não declinou, mas que conhecia bem o suficiente para emprestar seu carro. Assim, fica claro que o réu sabia da falsidade das notas, ante a completa inverossimilhança de sua versão, bem como pelo fato de ter pagado conta de R\$6,00 com nota de R\$50,00, conduta típica de quem deseja passar nota falsa, recebendo o máximo possível de cédulas verdadeiras em troca. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA nas sanções do art. 289, 1º, do CP.

**2.4. Dosimetria** As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, visto que há certidão no feito (fls. 200) noticiando sua condenação pelo crime de moeda falsa no juízo federal de Bragança/SP, com trânsito em julgado em 22/10/2010. Ali o réu foi condenado por fato ocorrido poucos dias depois do que é objeto do presente feito. Ainda, em 2006, o réu foi condenado pelo crime de moeda falsa, pelo juízo federal da 6ª Vara desta subseção, em sentença que transitou em julgado em 2010. Embora ambos não possam ser utilizados como antecedentes ou reincidência, em razão do trânsito em julgado posterior aos fatos, revelam maior reprovabilidade da conduta do réu, pois sabia que em 2006 tinha sido condenado em primeira instância pelo crime de moeda falsa e continuou a delinquir, demonstrando destemor pela Justiça que deve ser reprimido mais severamente. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências foram normais para este tipo de delito, visto que o prejuízo experimentado pela vítima não foi elevado. As circunstâncias também foram normais. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois (a) embora não haja certidão de objeto e pé nos autos, da certidão do IIRGD extrai-se que o réu foi processado e condenado (feito nº 481/2001, com execução no feito nº 586448 - ambos derivados dos autos originais 594/2001) por porte ilegal de arma, ainda sob a égide da Lei 9.347; (b) foi processado por roubo no juízo criminal de Bauru; (c) tem dois registros por lesão corporal nos juizados de Guarulhos e de Santana (na capital). O motivo do crime evidentemente foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tipo. Não há elementos que permitam aferir a conduta social do réu. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por estas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Sem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Considerando a considerável ficha de informações criminais fornecida pelo IIRGD e que o réu cometeu o crime pelo qual foi condenado - e o crime que redundou em sua condenação pelo juízo de Bragança - no mesmo ano em que saiu da prisão por outro delito (2009), entendo que o

regime semiaberto é insuficiente para cumprir a função de reeducação da pena, pelo que fixo o regime inicial fechado. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, natural de Bauru, nascido em 16/09/1977, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando que não houve ordem de prisão no curso da instrução, equivalendo à situação em que o réu respondeu solto, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outra razão não estiver preso. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado, comunique-se o juízo da execução penal que o crime objeto do presente feito ocorreu poucos dias antes do crime pelo qual o réu foi condenado no feito 2-60.2010.403.6123, tratando-se possivelmente de caso em que é cabível a aplicação da continuidade delitiva, a critério do juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e devolva-se a cédula ao BACEN para destruição. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0005970-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRACIA NDONGALA**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **GRACIA NDONGALA**, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 11 de julho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, **GRACIA NDONGALA** foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, minutos antes de embarcar no voo AS 225, da companhia aérea South African Airways, com destino final Joanesburgo/África do Sul, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar, a quantia de 3.392g (três mil e trezentos e noventa e duas gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/05. Auto de apresentação e apreensão às fls. 07. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 10/12. Auto de Conferência e Entrega à fl. 23. Relatório policial às fls. 29/30. Convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado (fls. 34/35). Oferecimento da denúncia em 09/08/2013 (fls. 39/41). Laudo de exame químico-toxicológico às fls. 77/81, atestando resultado positivo para cocaína. Certidão de movimentos migratórios (fls. 83/85) Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento (fls. 89/95). Passaporte à fl. 96. O réu foi notificado a oferecer defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e seu 1º, da Lei nº 11.343/06, ocasião em que declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado (fl. 100). A Defensoria Pública da União, em defesa preliminar de fl. 108/109, reservou-se ao direito de discutir o mérito na fase da instrução, arrolando as testemunhas já relacionadas na denúncia. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2013 (fls. 110), oportunidade na qual foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução e julgamento. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 66, 68, 105, 107 e 122. Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, **GIANPIERO NIERI ROCHA** e **ANA PAULA DA SILVA**. Após, foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Requereu a fixação da pena-base acima do patamar médio, observando-se a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido; sustentou o descabimento da atenuante da confissão espontânea; afirmou a presença da internacionalidade; pugnou pelo não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e pela não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; requereu a fixação do regime fechado como o inicial de cumprimento de pena e postulou manutenção da prisão preventiva. A defesa apresentou alegações finais e sustentou a tese da atipicidade da conduta, bem como da inexistência de provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, a defesa requer: (a) fixação da pena-base no mínimo legal; (b) não aplicação do aumento decorrente da internacionalidade ou que seja limitada ao patamar mínimo; (c) a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3; (d) que seja realizada a detração do tempo de prisão provisória já cumprido; (e) que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (f) não aplicação da pena de multa; (g) concessão do direito de recorrer em liberdade; (h) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que seja emitida CTPS independentemente da apresentação dos demais documentos, bem como à Polícia Federal para que seja expedido RNE; (i) que não conste em sentença a não oposição do juízo à imediata expulsão do acusado. É o relatório. **DECIDO**. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Os

tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 07, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 10/12 e pelo laudo definitivo de fls. 77/81, o qual concluiu, definitivamente, ser cocaína o material submetido a exame, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com o réu: cocaína, a quantidade total encontrada: 3.392g (três mil e trezentos e noventa e duas gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (no interior dos saltos de 90 pares de sandália feminina) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter sido este preso em flagrante delito transportando cocaína e reconhecido, na sala de audiências pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cfr. mídia audiovisual juntada aos autos). Deveras, o Policial Federal GIANPIERO A NIERI ROCHA disse que estava em fiscalização de rotina, tendo seu cão farejador indicado possível presença de substância ilícita no interior das malas, cujas etiquetas indicavam terem sido despachadas pelo acusado, o que foi confirmado por este. Posteriormente, dirigiu-se juntamente com o passageiro e a testemunha à Delegacia, para abertura das bagagens, quando foram detectadas, dentro destas, sandálias retirando de seus interiores materiais suspeito consistentes em pacotes contendo substâncias em pó de cor clara, que ao proceder a perícia preliminar no referido material comprovou tratar-se de cocaína. A testemunha ANA PAULA DA SILVA afirmou que acompanhou a o policial federal e sua equipe proceder com a localização do passageiro suspeito, o qual se encontrava na área de embarque do aeroporto, quando o referido passageiro reconheceu como sendo sua as malas que lhe foram apresentadas e continham etiquetas em seu nome. Relatou que o policial ao proceder em uma primeira inspeção, localizou no interior das malas, diversas sandálias, as quais tiveram suas solas abertas pelos policiais revelando conterem ocultos pacotes com substância em pó de cor clara em seu interior. Informou que testemunhou o perito que já se encontrava na sala realizar a perícia, tendo o material periciado modificado sua cor para azul, momento em que o perito declarou se tratar de cocaína. Entretanto, o réu, questionado sobre os fatos narrados na denúncia, negou a prática delitiva, confirmando somente o transporte dos sapatos. Diante deste quadro probatório, em que pese a negativa do réu, não há controvérsia nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado ser o réu GRACIA NDONGALA o autor dos fatos descritos na denúncia. DO DOLOO quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestada a intenção deliberada do réu em praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o acusado apesar de afirmar desconhecer a existência de drogas em sua bagagem, confirma o transporte dos 90 pares de sandálias, não sabendo informações precisas sobre quem e como as recebeu e para quem e onde iria entregá-las. Em interrogatório, o réu admitiu haver sido contatado por um antigo namorado de sua prima, de nome Guilherme, que agora reside em São Paulo, para transportar as sandálias para a cidade de Kinshassa/Congo, como um favor, sendo que somente foi remunerado pelo excesso de bagagem, no valor de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares). Disse que não foi a primeira vez que esteve no Brasil, já tendo viajado para este país por 5 vezes. Sustentou que a passagem foi custeada por ele próprio, com o dinheiro do comércio que possui, em uma praça no centro da cidade. Acrescentou, por fim, que trabalha há anos no comércio de roupas e calçados e que suas viagens são sempre destinadas para a compra de mercadorias. Entretanto, em que pese informar que trabalha no comércio varejista e que desta vez veio especialmente ao Brasil para comprar havaianas, não sabe muito bem explicar porque voltou sem a mercadoria encomendada - somente esclarecendo que a loja onde comumente comprava foi convertida em estacionamento. Também restou vago o esclarecimento da razão da ocupação de boa parte de suas 4 (quatro) malas com mercadoria dita de terceiro, se veio ao país especialmente para abastecer seu comércio. Da mesma forma, inconsistente foram as declarações sobre a origem do dinheiro para compra das passagens aéreas - já que possui uma barraca em uma praça da cidade, não sabendo informar seu aproximado faturamento mensal, tampouco a quantidade diária de clientes -; bem como sobre o extenso período (quase 2 meses) em que ficou no território nacional. Desse modo, verifica-se ter o próprio réu aceitado a proposta de transporte da droga de forma livre e consciente, evidenciando o dolo na prática dos fatos descritos na denúncia. Estando plenamente configurada a livre aceitação, consciência e vontade do réu, nada há de se questionar sobre o elemento subjetivo do tipo. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelo

passaporte e os documentos de fls. 08/09 apreendidos em poder do réu. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da viagem do réu e o modo de acondicionamento da droga (escondida nos saltos de 90 pares de sandálias femininas) demandou tempo e esforços, ressalto que o acusado não agiu de inopino, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu foi preso tentando transportar para o exterior, 3.392g (três mil e trezentos e noventa e duas gramas - massa líquida) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, vislumbro uma escala de aumentos possíveis, elaborada de acordo com a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, local no qual o transporte de drogas se dá na maioria esmagadora dos casos em bagagens, embalagens acondicionadas no próprio corpo ou em cápsulas engolidas, sendo raras quantidades exorbitantes de drogas como se dá na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, também integrante desta Região. Assim, em escala que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg a 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e acima de 6kg, 2/3. Nesse passo, considerando os 3.392g (três mil e trezentos e noventa e duas gramas - massa líquida) de cocaína encontrados (aumento de ), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo réu para o exterior (Congo), reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, a pena passa a ser de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias e 809 (oitocentos e nove) dias-multa. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que esta não possui aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos ser o acusado primário e portador de bons antecedentes, não havendo provas de que se dedique a atividades criminosas. Todavia, não há como negar que efetivamente integra organização criminosa a pessoa que

transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior nas condições do acusado, ou seja, mediante remuneração, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos etc., enquanto para o segundo nada disso é exigível, bastando a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que este seja integrado ao contexto. Também não se confunde integrar com o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. No caso das mulas, a integração à organização criminosa se dá justamente na medida em que o trabalho por elas desempenhado consiste em condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm exclusiva e justamente a função de transportar o entorpecente ao exterior. Assim, além de desnecessária a vinculação perene ou prolongada com a organização em si, não é prescindível que o transportador saiba identificar todos os membros da organização, ou seja, identificar os donos do entorpecente, produtores, fabricantes, gerentes, os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação, bastando haver contato com o aliciador e eventual olheiro. Aliás, esse tipo de contratação geralmente se dá sem evidente e imprescindível compartilhamento de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização, afastando riscos de delação e para se evitar a chamada queima de arquivo. Na espécie, conforme se depreende dos registros no passaporte de fl. 96, o réu ostenta outras viagens em seu passaporte. Ademais, em seu interrogatório, afirmou não ser a primeira vez que viajou ao Brasil (fl. 137). Por fim, cumpre salientar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, podendo, inclusive, ser citado um feito oriundo deste Juízo, recentemente julgado, no qual os Exmos. Desembargadores Federais da 1ª e 5ª Turmas do TRF 3ª Região assim decidiram: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE e DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do Código Penal reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade dos bens jurídicos envolvidos, o que não se evidenciou na hipótese dos autos. Estado de necessidade não caracterizado. 3. O tráfico internacional de drogas consumou-se com a introdução da substância entorpecente no próprio corpo com o propósito de levá-la para o exterior. Desistência voluntária não configurada. 4. Conduta tipificada no artigo 33, caput cc artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Condenação mantida. 5. A natureza e a quantidade da droga apreendida autorizam o aumento da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto). 6. A ré apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria. Ausente o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento. Atenuante da confissão afastada. 7. O conjunto probatório demonstrou que a ré, ainda que na qualidade de mula, integra organização criminosa. Causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 afastada. 8. A graduação da causa de aumento relativa à internacionalidade depende do iter criminis percorrido pelo agente no caso concreto e do número de países abrangidos pelo delito praticado. Ré presa no embarque aéreo. Redução para o percentual de 1/6 (um sexto). 9. Não há prova nos autos de que a ré, pelas informações prestadas no processo, tenha contribuído de forma eficaz na identificação dos demais co-autores da ação criminosa. Pedido de aplicação dos benefícios da delação premiada afastado. 10. Apelação da defesa improvida. Apelação do Ministério Público Federal provida. Redução, de ofício, da pena-base e do percentual relativo à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. (TRF3, T1, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08), grifei. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76 CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE. 1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06. 2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual. 3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior. 4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes. 5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição

anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave. 6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4 do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional. 7. Dispõe o artigo 4 do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena. 8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício. 9. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. 12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava às atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4 da Lei n 11.343/06. Precedentes. 13. Embargos desprovidos. (Processo: 2006.61.19.006726-6 ACR 27355; Origem: 5ª Vara de Guarulhos; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008). A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. Desse modo, ficam acolhidas, inclusive como razão de decidir, as razões deduzidas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais no ponto, rejeitando-se, por outro lado as da defesa, não obstante o empenho do ilustre Defensor. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado. (...) (ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) Assim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias e 809 (oitocentos e nove) dias-multa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu GRACIA NDONGALA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão acrescido do pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111. 840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012 e o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do

Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena, tendo em vista que o acusado integra organização criminosa. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) EXPULSÃO ADMINISTRATIVA O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO

MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. CUSTAS Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RNE, CPF E CTPS Não há como se conhecer de tal pedido, haja vista inexistir prova nos autos sobre a denegação da autoridade competente em expedir os aludidos documentos, inexistindo interesse de agir da defesa em pleiteá-los nesse momento, através da presente sentença. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como se oficie ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009440-88.2011.403.6119** - OBERIS GONCALVES DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## **Expediente Nº 10069**

### **ACAO PENAL**

#### **0007130-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUAMU NKELE**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUAMU NKELE, denunciada em 17/09/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 117/119, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 35/38, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

#### **0007599-87.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NGUYEN THI NGOC DIEP**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NGUYÊN THI NGOC DIÊP, denunciada em 02/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 113/114, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 49/52, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

#### **0007686-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KANNAN KRISHNAN**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KANNAN KRISHNAN, denunciado em 08/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 121/122, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 53/56, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretensu agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa

arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

**0007735-84.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCRECIA DA COSTA CAMPOS**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUCRÉCIA DA COSTA CAMPOS, denunciada em 21/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 107/109, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIAPresentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 39/41, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

**0007954-97.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW OMOREGBE AJAYI**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREW OMOREGBE AJAYI, denunciado em 25/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 121/122, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIAPresentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 61/64, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretensu agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

**0008108-18.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIBUIKE JOSEPHAT EZEH**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHIBUIKE JOSEPHAT EZEH, denunciado em 18/10/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 158/159, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.DA ANÁLISE DA DENÚNCIAPresentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 95/98, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretensu agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia.Intimem-se.

**0008121-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORIA DENEKO**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VICTORIA DENEKO, denunciada em 05/11/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 110/111, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 43/45, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9226**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003940-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003940-5) - ERIKA ESPINDOLA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA - INCAPAZ X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS**

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpre registrar que os co-réus GLEYBSON LUAN PEREIRA e GLADSTONY LUCIANO PEREIRA encontram-se regularmente representados nos autos, conforme instrumentos de mandato acostados às fls. 76/77, sendo absolutamente impertinente a intimação da Defensoria Pública da União para atuação no feito. De outra parte, não havendo questão relevante emergente de eventual intempestividade da peça de resposta dos co-réus GLEYBSON e GLADSTONY já juntada ao processo (enviada à Secretaria do Juízo via Correio - fls. 73/89), não vejo porque determinar seu desentranhamento dos autos e subsequente devolução ao subscritor, tratando-se de mera irregularidade, já superada. Por essa razão, reconsidero o despacho proferido à fl. 90, dando por saneada a irregularidade em tela. De outra parte, diante da natureza da controvérsia posta em juízo, DEFIRO o pedido da autora de produção prova oral (fls. 39/40) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a cientificação de sua constituinte acerca da data e horário designados para a realização do ato, no qual será tomado seu depoimento pessoal. INTIME-SE o patrono dos co-réus GLEYBSON e GLADSTONY por via postal, advertindo-o de que, na impossibilidade de comparecimento na audiência designada, será nomeado defensor ad hoc para seus constituintes. Por fim, INTIME-SE o INSS para que, por ocasião da audiência, esclareça (comprovando documentalmente), qual a atual situação do benefício de pensão por morte (NB 31/123.533.181-1), notadamente no que diz com eventual cessação para um dos co-réus, maior. Int.

**0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 15 horas. Intime-se o Patrono do autor para comparecer em audiência acompanhado de seu constituinte e das testemunhas arroladas, ante a manifestação de fl.

89.Ciência ao instituto réu.

**0007048-44.2012.403.6119** - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 06 de novembro de 2013, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora, NEUSA BATISTA QUEIROZ, assistida pela Dra. Michelle de Paula Capana, OAB/SP 228.243. Presente pelo INSS o Dr. Danilo Chaves Lima. Presente a testemunha Neusa Daniel. Ausentes as testemunhas Edivanice dos Santos Araujo da Silva e Edilene Souza Alves. Aberta a audiência, dada a palavra à parte autora, foi dito: MM. Juiz, em razão de problemas de saúde na família das testemunhas ausentes, a autora requer a redesignação da presente audiência para data próxima. A parte autora requer, ainda, a intimação pessoal das testemunhas ausentes para comparecimento na audiência em data a ser designada. Pelo INSS não houve oposição. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Diante do exposto REDESIGNO A audiência para o dia 12/03/2014, às 14h00. 2) Intimem-se as testemunhas ausentes. 3) Remetam-se os autos ao INSS para ciência e controle da audiência. 4) Saem os presentes intimados.

### **Expediente Nº 9228**

#### **MONITORIA**

**0014587-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

1. Recebo os embargos à ação monitória de fls. 156/177.2. Dê-se vista à autora da ação, ora embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0006077-25.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO JOSE MACHADO

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000022112, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

**0010861-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUERCIO JORGE LECHNER RODRIGUES

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000059628, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

**0010864-97.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS NEVES PASSOS

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000057608, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

**0010866-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO TERRANI DA COSTA

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000196060, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

**0010873-59.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000052520, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

**0010878-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 0000282006, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

**0000439-74.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEXANDRE SANTANA

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação monitória que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000448-36.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160 000041339, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS(RR000413 - SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/80). À fl. 265, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 265. Declaro livre de constrição o bem penhorado à fl. 285, devendo a Secretaria promover as comunicações necessárias, e ficando o depositário livre de seu encargo. Tendo em vista a notícia de renúncia dos patronos da exequente, promova-se a intimação dos novos patronos para regularização da representação processual (cfr. fls. 312/313). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005295-67.2003.403.6119 (2003.61.19.005295-0)** - JOSE VERONI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0001455-05.2010.403.6119** - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 161/170, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0009912-26.2010.403.6119** - RAPIDO LONDON S/A(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP259714 - JOÃO CARLOS GONÇALVES POMPEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 140/170, somente no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0007376-08.2011.403.6119** - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007309-72.2013.403.6119** - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 111/132, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

## **Expediente Nº 9229**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006383-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006383-0)** - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP267202 - LUCIENE EPIFANIO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 411/427, no efeito devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0007566-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007566-1)** - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 102/120, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0007693-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007693-8)** - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 107/135, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0005025-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005025-5)** - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS E SP264124 - ALEXANDRE BEÇAK DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 1439/1455, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0011761-33.2010.403.6119** - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 2057/2070, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

**0004806-78.2013.403.6119** - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 201/229, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada impetrada para contrarrazões, no prazo legal.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4377**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005223-65.2012.403.6119** - ALEXANDRE BRAZ RODRIUGES(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 109/111, que julgou improcedente o pedido de consignação em pagamento, defiro o pedido de fl. 122. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 217/218, intime-se a CEF para dar cumprimento aos despachos de fls. 211 e 213, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

**0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 127/128, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002007-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU: VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS Cite-se VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS, RG 46.872.086-8, CPF 297.282.018-50, residente na Rua Dos Coqueiros, nº 297, Chácara Nossa Senhora Aparecida II, Suzano/SP, Cep 08625-040, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória de Citação para a Subseção Judiciária de Mogi da Cruzes/SP. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória nº 14/2014PA 1,10 Cumpra-se

**0003971-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Fl. 111: Primeiramente, deverá a CEF cumprir o despacho de fl. 110, comprovando o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0009127-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 37/38, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0009989-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA ROCHA Fl. 73: Considerando a informação da CEF de que os endereços da ré foram informados verbalmente, defiro, excepcionalmente, a citação nos endereços indicados no requerimento em tela. Cite-se a ré TEREZINHA PEREIRA ROCHA, inscrita no CPF/MF sob nº 203.438.845-34, nos seguintes endereços: Rua Petrônio Portella Nunes, 138, Res. Pq. Cumbica, Guarulhos/SP; Rua Pedro Taques Pires, 209, Pq. Novo Mundo, São Paulo/SP; e Rua Almirante Brasil, 81, 24 BO, Mooca, São Paulo/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.550,27 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) atualizado até 09/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré

cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como mandado de citação, devidamente instruídos com cópia da petição inicial e de fl. 73. Publique-se. Cumpra-se.

**0001598-23.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 81/83, intime-se a CEF para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fls. 77. Publique-se. Intime-se.

**0000365-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 40/42, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000524-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

**0001436-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa no sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do item 2 do despacho de fl. 135. Publique-se. Intime-se.

**0005221-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS Compulsando os autos verifique que na certidão exarada à fl. 33 o Sr. Oficial de Justiça informa que o endereço indicado na exordial corresponde ao CEP 04180-100, do Sacomã, São Paulo. Dessa forma, determino a citação do(s) réu(s) JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 006.718.508-81, no endereço indicado à fl. 33 e à fl. 51, qual sejam, Rua Cel. Alfredo Feijó, 83, casa 1, Jd. Maria Estela, São Paulo/SP, CEP: 04180-100, e Rua Tavares Bastos, 59 12, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05012-020, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.111,42 (vinte e dois mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 21/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 32/33. Publique-se. Cumpra-se.

**0010863-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDSON MACEDO DE AGUIAR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDSON MACEDO DE AGUIAR Cite-se o réu EDSON MACEDO DE AGUIAR, inscrito(a) no CPF nº 074.086.148-42, residente e domiciliado(a) na Rua Abata, nº 23, Jardim Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP: 07097-340, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 37.133,86 (trinta e sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 18/11/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010870-07.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA Cite-se o réu TAGOR ROGERIO MENDES DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 117.155.388-97, residente e domiciliado na Rua Durval, 173, Jardim Eusonia, Guarulhos/SP, CEP:07050-280, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.804,22 (quarenta e um mil, oitocentos e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizado até 18/11/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010874-44.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALMACIO MATIAS DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMACIO MATIAS DOS SANTOS Cite-se o réu DALMACIO MATIAS DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF nº 113.445.124-53, residente e domiciliado(a) na Rua Diorama 530, Cidade Industrial, Guarulhos/SP - CEP 07223-180, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 47.968,47 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 18/11/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010879-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADI SANTANNA FERREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LADI SANTANNA FERREIRA Cite-se a ré LADI SANTANNA FERREIRA, inscrito(a) no CPF nº 139.203.258-00, residente e domiciliado(a) na Estrada dos Moraes, nº 136, Jardim Irene, Guarulhos/SP, CEP: 07134-290, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 53.591,56 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até 18/11/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s)

de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010883-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO HUDAK

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do réu GILBERTO HUDAK, inscrito no CPF nº 249.096.768-13, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, n 1130, centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 53.599,21 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos ) atualizado até 09/12/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024697-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024697-3)** - WANDERLEY TOMAZ DA SILVA X EDNA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista o teor do acordo de fls. 630/631 homologado pela decisão de fl. 632 defiro o pedido de fls. 646/647. Desta forma, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal 4042 para que informe a este Juízo o montante depositado na conta judicial 198-9, operação 005. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do Procurador do autor indicado na petição de fls. 646/647. Publique-se. Cumpra-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5)** - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve intimação da parte autora para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retido. Desta forma, nos termos do art. 523, par. 2º do CPC, intime-se a parte autora, ora agravada, para contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder o traslado de cópia para o processo em apenso (2008.03.00.045459-7). Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0010325-39.2010.403.6119** - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, em que o ilustre advogado da parte exequente pretende, por meio da petição de fl. 314, seja expedida requisição de pagamento de pequeno valor - RPV à título de honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do

STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ - REsp 1320313 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0229084-2 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2013)Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa.Nesse sentido segue a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).No presente caso, não consta a indicação da sociedade de advogados no instrumento de mandato acostado à fl. 09, tendo sido os poderes outorgados individualmente aos advogados.Senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito.2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução.3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000).4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido.5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido ora formulado, devendo ser mantido os dados constantes do mandato acostado à fl. 09. Expeçam-se as requisições de pagamento de pequeno valor, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, salientando que os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor do patrono da parte autora.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011283-25.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 238/252, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001881-80.2011.403.6119** - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica udicial, haja vista que o exame foi realizado por perito especialista em clínica geral, bem como que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0002096-56.2011.403.6119** - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0006671-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Fls. 140/141: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0001118-45.2012.403.6119** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 280/282. Intime-se a sra. Perita ALESSANDRA RIBAS SECCO, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002375-08.2012.403.6119** - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 177/179 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos de fl. 165/173, requerendo ao final a realização de nova perícia médica na especialidade Neurologia. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 140). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0011012-45.2012.403.6119** - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 130/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo

pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, remetam-se os autos ao MPF, após os tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 78/85, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004813-70.2013.403.6119 - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Davi Dionizio de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. O ponto controvertido da demanda é o enquadramento como atividades especiais dos períodos de 12/04/1976 a 13/04/1977 (Iderol), de 30/09/1982 a 11/08/1983 (Yamaha), 06/02/1984 a 15/06/1988 e 03/08/1992 a 28/04/1995 (Varella), sendo que, inicialmente, o INSS os considerou como exercidos sob condições especiais, mas, posteriormente, detectou informações incorretas e/ou inválidas nos documentos PPP emitidos pelas empresas, o que o levou a suspender o benefício. Especificamente em relação aos períodos de 06/02/1984 a 15/06/1988 e 03/08/1992 a 28/04/1995, laborados na empresa Herbert T. Varella & Cia. Ltda., o INSS enviou o ofício nº 1049/2012, datado de 29/05/2012, solicitando diversos esclarecimentos (fl. 235). Contudo, a empresa apresentou apenas as declarações de fls. 268/272, não respondendo especificamente os questionamentos da autarquia previdenciária. Assim, considerando a necessidade de melhor esclarecer as dúvidas relativas ao formulário inicialmente apresentado (fl. 151), bem como os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Herbert T. Varella & Cia. Ltda. solicitando que responda especificamente cada um dos questionamentos constante do ofício nº 1049/2012, datado de 29/05/2012, já enviado pelo INSS, no prazo de 5 (dias), contados do recebimento do ofício. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por carta com aviso de recebimento para o endereço: Av. Tiradentes, nº 338, Luz, São Paulo, SP, CEP 01102-000. Deverão instruir o ofício cópia das fls. 235 e 268/272. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005149-74.2013.403.6119 - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 96/109, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 84, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Graciliano de Amorin Filho e Miriam Silva de Santana Compulsando os autos verifico que os réus não foram citados. Assim, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 72 no que tange à citação dos réus. Para tanto, determino que a CEF apresente as cópias necessárias da petição inicial para a regular citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos

termos do art. 284 do CPC. Após, cite-se os réus GRACILIANO DE AMORIM FILHO, RG 32893525-SSP/SP e CPF nº 273.830.608-06 e MIRIAM SILVA DE SANTANA, RG 42267248-8-SSP/SP e CPF nº 314.278.778-07, ambos com endereço na Rua da Montanha nº 231, BL N casa 22, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-350, para que contestem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC. Os réus deverão ser cientificados pelo Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. Serve o presente como MANDADO de CITAÇÃO, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste. O mandado também deverá ser instruído com cópias da r. decisão de fls. 71/72 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 76 vº). Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

**0007336-55.2013.403.6119 - DEBORA LUCIANE FELIPE LIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/70 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da contestação de fls. 72/84. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 34/42. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008084-87.2013.403.6119 - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008801-02.2013.403.6119 - ADRIANA ERVOLINO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a determinação contida à fl. 38 verso, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização cite-se o INSS. Publique-se.

**0008943-06.2013.403.6119 - RUBENITO ALVES PEREIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009586-61.2013.403.6119 - TELIO FIGUEIREDO VELOSO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 246/293, bem como acerca da petição de fls. 294/303 ofertadas pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, cumprir a determinação de emenda à inicial, constante da decisão de fls. 197/202. Publique-se. Intime-se.

**0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 18. Publique-se. Intime-se.

**0000162-58.2014.403.6119 - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Orleide Vieira Bizerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/222. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Narra a inicial que o autor recebeu dois benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 570.357.530-0, de 06/02/2007 a 28/05/2008, e NB 530.961.218-8, de 30/06/2008 a 29/05/2009, o que está corroborado pelo extrato do CNIS juntado à fl. 23. Diz o autor, ainda, que propôs, perante o JEF de Mogi das Cruzes, o processo nº 0006885-81.2009.4.03.6309, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 08/04/2011, conforme fl. 27. Tal processo consta no quadro indicativo de prevenção de fl. 223. Com efeito, as doenças alegadas na inicial daquele processo, fls. 226/243, e analisadas na perícia médica, realizada em 02/03/2010, fls. 244/249, foram as mesmas alegadas na inicial desta demanda. O laudo médico elaborado naqueles autos concluiu pela existência de incapacidade para as atividades laborativas, tendo o pedido sido julgado improcedente, fls. 29/32, com trânsito em julgado em 08/04/2011, fl. 27. O autor, instruindo a inicial deste feito, trouxe documentos médicos posteriores à elaboração do laudo médico pericial naquele feito, de forma que pode ter havido agravamento da doença, o que só pode ser concluído após a instrução deste processo. Contudo, o fato é que a existência ou não de incapacidade laborativa, baseada nas doenças alegadas na inicial, até 02/03/2010, data do exame médico pericial naqueles autos, está acobertada pela coisa julgada, não sendo mais possível sua análise neste processo. Nesse contexto, o pedido do autor somente pode versar sobre eventuais prestações atrasadas desde 03/03/2010 e não desde a cessação do último auxílio-doença que recebeu administrativamente (29/05/2009). Quanto ao pedido de tutela antecipada, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, deverá o autor, nos termos do artigo 260 do CPC, esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o ao decidido nesta oportunidade quanto às parcelas vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000471-79.2014.403.6119 - VALDECI CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). No mesmo prazo deverá apresentar:- declaração atualizada de endereço do autor;- cópia da inicial, da sentença e do trânsito em

julgado, se houver, dos autos nº 0001058-72.2012.403.6119, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos e apontado, a fl. 119, como possível indicativo de prevenção. Intime-se.

**0000492-55.2014.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.), inclusive comprovando o valor recebido a título de auxílio doença - NB 535.828.798-8

**0000509-91.2014.403.6119 - ROBERTA ALVES SANTOS SA(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS por índices diversos da TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada de procuração (fl. 25) e documentos de fls. 26/48. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 27/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Joel Timóteo de Lima Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o argumento de que cumpre os requisitos legais estampados nos incisos I e VIII, artigo 20 da Lei 8.036/90. Fundamenta sua pretensão em suposto indeferimento, pela Caixa Econômica Federal, do levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, em razão da ausência do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo Banco Santander ou de baixa na CTPS. Afirma, ainda, que foi admitido pelo Banco Santander (Brasil) S/A em 15/03/1979 e teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa em 02/09/2008. Todavia, alega que em sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processos nº 02109-2008-005-02008 e 01990-2008-005-0200), foi declarada a nulidade do ato demissional na modalidade justa causa e conseqüente alteração para modalidade sem justa causa. De outro lado, também alega fazer jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista que de seu desligamento até hoje está desempregado e, portanto, fora do regime do FGTS, situação esta que revela o preenchimento do

disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte demandada, em homenagem ao princípio do contraditório e visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Ressalta-se, ainda, o fato de que em situações tais como a do presente feito, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da CEF tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Assim sendo, por ora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**0000615-53.2014.403.6119** - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jaildo Ramos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento da alegada atividade exercida em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação do autor, voltem imediatamente conclusos, inclusive, para análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 98/100, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001480-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA E OUTRO Antes de apreciar o pedido de consulta de endereços formulado à fl. 146, defiro o requerimento de fls. 137/138, e determino a expedição de mandado para citação dos executados ESTRUTURA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA MAGAZINE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.639.796/0001-39, e ALEXANDRE FERRARI DANTE, portador da cédula de identidade RG nº 52386080, inscrito no CPF/MF sob nº 406.272.868-01, nos seguintes endereços: Rua Monte Carlo, 418, sala 4, Jd. Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP: 07133-110; Praça Pres. Getulio Vargas, 130, apto. 2, 22º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000; e Rua Monte Carlos, 518, sala 4, Jd. Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP: 07133-110, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 48.070,51 (quarenta e oito mil, setenta reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 26/02/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 137/138. Publique-se. Cumpra-se.

**0000441-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES. Cite-se o(a) executado(a) FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 127.091.088-44, residente e domiciliado(a) na Rua Floro de Oliveira, nº 415 casa 29B, Jardim Adriana, CEP 07135-313, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 132.245,95 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 31/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007367-75.2013.403.6119** - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000554-95.2014.403.6119** - ALAIDES FERREIRA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar satisfativa de exibição e documentos, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC/IPCA ou outro definido pelo Juízo, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e, desde o ano de 1999, nos meses em que a TR não foi zero. Inicial acompanhada de procuração (fl. 16) e documentos de fls. 17/34. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010483-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR E OUTRO Cite-se o(s) requerido(s) ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 282959166, inscrito(a) no CPF sob nº 304.458.538-40, e ADRIANNE COLOMBO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 198632137, inscrito(a) no CPF sob nº 326.326.808-24, ambos residentes no endereço indicado à fl. 37, qual seja, na Rua F-Três, nº 32, Res. Parque Cumbica - Guarulhos/SP, CEP: 07174-402, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: UNIÃO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA Fls. 661/664: Defiro o requerimento da União, pelo que determino a substituição dos bens penhorados, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 83.756, 1º Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 662/664), localizado na Av. Chiyo Yamamoto, nº 380, Bairro Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 625/631 e 661/664. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003326-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fátima Aparecida Mourato D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, 483 - ap. 21, BL 09, Jardim América - Poá/SP, CEP: 08555-600. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). À fl. 67, designada audiência de justificação prévia e determinada a citação da parte ré com a advertência de que o não comparecimento acarretaria a reintegração imediata da posse à CEF. A audiência de justificação prévia restou prejudicada, tendo em vista o não comparecimento da parte ré. Às fls. 82/94 foi juntada a carta precatória de intimação e citação da parte ré, com diligência devidamente cumprida em 02/12/2013, ou seja, em data anterior àquela designada para audiência de justificação. Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 96. É o relatório. DECIDO. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação extrajudicial efetivada em 12/09/2011, fl. 27, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 18/04/2012, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Por oportuno, verifica-se que a parte ré, embora devidamente citada e intimada (fl. 91), não compareceu para a realização da audiência de justificação prévia. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, 483 - ap. 21, BL 09, Jardim América - Poá/SP, CEP: 08555-600, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 12/18). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreco o cumprimento da ordem à Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória/mandado de intimação. Para tanto, seguem os dados da parte ré: FATIMA APARECIDA MOURATO, RG nº 17.411.753-X, CPF sob nº 116.385.948-64, residente e domiciliada na Rua União, nº 483, Bl 9, apto 21, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08565-240. Revejo os termos do despacho de fl. 81 para excluir a audiência anteriormente designada para o dia 09 de abril de 2014 às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo, com as certificações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4378**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005882-40.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-19.2013.403.6119) JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Consignação em Pagamento Autores: José Rodrigues da Costa e Josevânia de Lima Costa Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a autorização para efetuar os depósitos em Juízo da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o fim da quitação da dívida, sem mais formalidades, conforme a legislação pertinente. Afirmam os requerentes que residem no imóvel situado na Rua Pedro Latuf Cury nº 101, Jardim Nova Poá, Poá/SP e que compareceram perante a ré com a finalidade de regularizar a situação, porém não receberam qualquer contato. Asseveram que, conforme documentos que estão anexados nos autos da ação de medida cautelar (0003294-19.2013.403.6119), possuem interesse em ficar com o imóvel e regularizar a situação. Entretanto, procuraram a ré por diversas vezes e, ao serem atendidos, foram informados que a casa está em concorrência pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. À fl. 11, decisão que determinou a emenda da inicial, assim como a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido às fls. 14/47. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 14 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 04). São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial, em análise lógico-sistemática, não obstante a sua obscuridade, constata-se que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado entre a CEF e o Ministério Público Federal. No ponto, destaco os termos do documento de fl. 05: Na qualidade de proprietária do imóvel ocupado atualmente por V.Sa. a CAIXA vem oferecer-lhe a preferência de compra do bem acima identificado, em condições especiais de venda, conforme valores expressos na tabela anexa, e em cumprimento do acordo entre a CAIXA e o Ministério Público Federal. Portanto, trata-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim. Por oportuno, ressalta-se que a ação cautelar nº 0003924-19.2013.403.6119, deste Juízo, também foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por idêntico motivo. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual dos autores, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1)** - FRATERNO AUXILIO CRISTAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E

SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)  
Verifica-se da petição de fls. 398/399 que não foi efetivada a regularização determinada no despacho de fl. 397. Desta forma, intime-se a parte autora para proceder à regularização de seu nome, uma vez que há divergência entre o nome constante do polo ativo do processo e o constante do cadastro nacional de pessoa jurídica, conforme documentos de fl. 396. Atendido, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 397. Publique-se. Intime-se.

**0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo os documentos necessários para cumprimento do julgado, conforme itens constantes da fl. 162. Atendido, intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar os cálculos, nos termos do despacho de fl. 157. Publique-se. Intime-se.

**0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lourival Sousa Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Lourival Sousa Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que se apurou desde 17/03/2010, DER do auxílio-doença NB 540.019.523-3. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/24. Às fls. 27/30, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 43/47v), acompanhada dos documentos de fls. 48/50, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 54/58, laudo médico pericial. Às fls. 61/61v, o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (expedição de ofício ao INSS para que apresentasse cópia do procedimento administrativo). O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 62/68, requerendo a realização de nova perícia médica judicial ou que o perito preste esclarecimentos, e o INSS às fls. 70/71v. À fl. 74, foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e documental, bem como de nova perícia, sendo deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 74). Às fls. 76/79v, o autor interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 74, cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 82/83v. O perito os apresentou esclarecimentos às fls. 84/85. À fl. 88, este Juízo manteve a decisão de fl. 74. O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 91/95, pleiteando novos esclarecimentos; o INSS manifestou-se às fls. 97/98. Foi deferido o pedido de novos esclarecimentos, fl. 99, os quais foram apresentados às fls. 102/103 e em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 108/112 e o INSS à fl. 113. À fl. 120, decisão que indeferiu o pedido de novos esclarecimentos. Às fls. 121/124, agravo retido interposto pela autora; às fls. 127/128, contrarrazões do INSS. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 120 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença

remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 54/58) concluiu que inexistia incapacidade laborativa, o que, a despeito das diversas insurgências da parte autora, foi corroborado pelos esclarecimentos de fls. 84/85 e 102/103. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003221-59.2011.403.6119** - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, a fim de que traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da qualidade de segurado, na forma do determinado no despacho de fl. 154. Publique-se.

**0007988-43.2011.403.6119** - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antônio Shigueyuki Aiacyda Réus: União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDES E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Shigueyuki Aiacyda em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, com anulação do ato administrativo que impôs seu pagamento, bem como a condenação dos réus no pagamento das verbas sucumbenciais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade de crédito, mediante o depósito do valor de R\$12.091,95, se necessário. Comprovante de recolhimento de custas juntado à fl. 13. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. Às fls. 68/68v, decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito integral, bem como a exclusão do nome do autor do CADIN. Às fls. 80/81, o autor juntou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 12.091,95 (R\$ 9.000,00 atualizados monetariamente desde 10/2005). Às fls. 82/86v, contestação da União, acompanhada dos documentos de fls. 87/106, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 108/112, contestação do FNDE, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 113, manifestação do FNDE sobre a insuficiência do depósito efetuado pelo autor. Às fls. 130/131, o autor especificou as provas que pretende produzir: (i) expedição de ofício ao Banco Santander (sucessor do Banco Banespa) para que apresente extrato completo da conta vinculada às verbas do PNAE e da conta própria da Prefeitura; (ii) prova testemunhal. Réplica às fls. 132/141. O FNDE (fls. 143/145) e a União (fl. 146) informaram que não têm mais provas a produzir. Às fls. 148/149, decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União, deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e indeferiu o pedido de prova oral. Às fls. 150/151, manifestação do autor discordando da alegação do FNDE de insuficiência do depósito. O Autor interpôs agravo retido (fls. 152/153) contra a decisão indeferiu o pedido de prova oral. Às fls. 155/156, a União apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pelo autor. Às fls. 157/160, a União interpôs agravo retido em face da decisão que afastou sua ilegitimidade passiva. Às fls. 162/163v, manifestação do FNDE reiterando a insuficiência do depósito. Às fls. 164/166v, o FNDE apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pelo autor. Às fls. 170/173, a parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido interposto pela União. À fl. 176, juízo de retratação dos agravos retidos, mantendo a decisão proferida às fls. 148/149, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 177/179, a parte autora manifestou-se novamente sobre o depósito judicial. Às fls. 181/208, extrato da conta bancária de titularidade da Prefeitura de Mairiporã, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 212/219. Às fls. 221/249, extratos das contas bancárias 0352-45-000090.8 e 0352-45.00002.5, de titularidade da Prefeitura de Mairiporã, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 212/219, a União às fls. 252/259 e o FNDE às fls. 261/261v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União já foi afastada pela decisão de fls. 148/149, não merecendo nova consideração nesta sede. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito Afirma o autor que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mantém o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferindo aos municípios recursos para custear a merenda escolar, os quais são depositados e movimentados em uma conta corrente específica, em nome do município, que se sujeita à rigorosa fiscalização. Aduz que no primeiro ano de seu mandato (2005), em duas oportunidades, a Municipalidade de Mairiporã precisou liquidar despesas relativas à merenda escolar, mas os recursos provindos do PNAE estavam aplicados junto à conta corrente movimentada para esse fim e que tais aplicações, para serem liberadas, consumiam alguns dias. Para não atrasar a liquidação das despesas, a Secretaria da Fazenda transferiu recursos próprios da Municipalidade para a conta destinada às verbas do PNAE, com os quais as despesas foram quitadas. Logo em seguida, os recursos provenientes do PNAE baixaram da aplicação financeira e ficaram disponíveis em conta corrente, sendo restituídos para os cofres municipais, sintetizados da seguinte forma: a) Para pagamento de compra de gêneros alimentícios, foram emitidos dois cheques nominais (n. 923246 e n. 923247) da conta relativa ao PNAE, nos valores de R\$ 57.088,47 e R\$ 1.610,00, compensados em 11 e 25/10/2005, respectivamente; b) Em 11 e 25/10/2005, havia, respectivamente, apenas R\$ 51.196,56 e R\$ 108,99 de saldo disponível, ao passo que havia recursos aplicados financeiramente, sem possibilidade de resgate imediato; c) Foram, então, efetuados depósitos nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 para complementar temporariamente a conta relativa ao PNAE; d) Com a baixa dos recursos para a conta relativa ao PNAE, a Municipalidade repôs as mesmas quantias para a conta que movimenta recursos municipais próprios. Contudo, a auditoria realizada pelo FNDE entendeu que os débitos não foram comprovados (relatório nº 36/2010), o que obrigaria o prefeito a restituir os valores. Nesse contexto, entende o autor que não houve malversação de recursos federais a ensejar a obrigação de restituir a quantia total de R\$ 9.000,00, pois os valores debitados da conta vinculada ao PNAE são exatamente os mesmos que, dias antes, haviam sido creditados nesta em razão de transferência realizada pela Municipalidade. Aduz que, embora tenha havido duas operações financeiras em desacordo com as estritas regras do FNDE, não há que se cogitar em devolução dos valores, já que não houve débitos injustificados. Finalmente, alega que a determinação de devolução dos valores pela pessoa física fere o princípio da impessoalidade, razão pela qual a cobrança da dívida deveria recair sobre o Município. De outro lado, sustenta a União, baseada na Informação nº 803/2011 da Procuradoria Federal junto ao FNDE, que embora a Prefeitura Municipal tenha esclarecido que a transferência dos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 tenham sido efetuadas para completar o saldo da conta vinculada do PNAE, não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos da conta do PNAE. Por sua vez, o FNDE também alega falta de documentação comprobatória da regularidade de

débitos lançados em conta específica do PNAE ao cumprimento de seu objeto. Afirma que as alegações do autor estão arrimadas em cópias não autenticadas de supostos documentos de procedimentos de pagamentos de despesas no valor de R\$ 57.088,47 e R\$ 1.610,00 (fls. 18/42), de pretensos extratos de movimentação de conta corrente (fls. 43/47) e de intituladas fichas de contabilidade (fls. 61/64), as quais aduz não possuir o mesmo valor probante dos originais, de acordo com os artigos 365 e 385 do CPC, uma vez que não são cópias autenticadas por oficial público, de forma que não merecem acolhimento como prova documental. Sustenta que, assim como ocorreu no processo administrativo, pelas cópias apresentadas, o autor não justifica a procedência dos débitos identificados como TRF VOLORES 12011, no valor de R\$ 7.000,00, e TRF VOLORES 133645, no valor de R\$ 2.000,00, realizados em 10/2005. Afirma, ainda, que o autor não prova que os alegados créditos de iguais valores efetuados no mesmo mês na conta do PNAE são recursos próprios do Município, para que possa aduzir realização de empréstimo ou devolução de valores. Finalmente, sustenta que os repasses dos recursos do PNAE são de natureza suplementar, de forma que se o gestor providenciou recurso financeiro para complementar saldo da conta do PNAE não podia ter efetuado débito na indigitada conta sem a correspondente aplicação do recurso na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Portanto, o cerne da lide cinge-se a verificar se deve ser mantida a cobrança dos valores de R\$ 7.000,00 (TRF valores 120711) e de R\$ 2.000,00 (TRF valores 133645), debitados da conta vinculada ao PNAE, bem como se houve regularidade no uso de recursos distintos do PNAE para saldar as despesas objeto desta lide. Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegação de que as cópias trazidas com a inicial, por não se tratarem de cópias autenticadas, não devem ser acolhidas. O artigo 365 do CPC prevê as hipóteses de documentos que fazem a mesma prova que os originais. Por sua vez, o artigo 385 do CPC estatui que a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. Com efeito, pela leitura dos dois artigos acima mencionados depreende-se que as cópias trazidas pelo autor na inicial não têm o mesmo valor probante que as originais, mas apenas e tão-somente o valor de cópias reprográficas. Todavia, considerando que o FNDE não trouxe impugnação específica às cópias, tampouco arguiu a falsidade dos documentos nos termos dos artigos 390 e seguintes do CPC, não há razões para este juízo não considerar tais cópias, que possuem presunção juris tantum de veracidade. Por fim, assevero que a discussão acima perdeu a importância após a determinação da quebra do sigilo bancário do Município de Mairiporã, tendo o próprio Banco Santander apresentado os extratos das contas nº. 0352-45-000090.8 e 0352-45.00002.5, com os quais a discussão fica superada. Pois bem. Para resolver o mérito da causa, inicialmente convém examinar as despesas com gêneros alimentícios que deram origem aos pagamentos objeto da demanda. À fl. 18 consta ordem de pagamento n. 03459 da Prefeitura Municipal de Mairiporã à JJ Comercial e Ditr. Gen. Alimentícios Ltda., com vencimento em 7/10/2005, no valor total de R\$ 57.088,47, sendo R\$ 16.200,00 relativos à nota de empenho n. 04564 e R\$ 40.888,47 referentes à nota de empenho n. 04643. À fl. 19 consta o cheque n. 923246, emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 10/10/2005, no valor de R\$ 57.088,47, ao portador JJ Comercial e Ditr. Gen. Alimentícios Ltda., bem como o comprovante de depósito. Com relação ao valor de R\$ 16.200,00, relativos à nota de empenho n. 04564, tem-se a solicitação de empenhamento (fl. 20); requisição de material ou compra n. 3486, mencionando dispensa de licitação (fl. 21); a nota fiscal (fl. 22); e a nota de empenho n. 04564 (fl. 23). No tocante ao valor de R\$ 40.888,47, referentes à nota de empenho n. 04643, tem-se a solicitação de empenhamento no valor de R\$ 67.400,00, mas com a seguinte observação: 10/10/05 - carte - R\$ 40.888,47 (fl. 24); a nota de empenho n. 04643, no valor de R\$ 67.400,00 (fl. 25); e as notas fiscais de fls. 26/35, cuja somatória dos valores perfaz, exatamente, R\$ 40.888,47. Há, ainda, a ordem de pagamento n. 03598 da Prefeitura Municipal de Mairiporã à Cathita Com. E Representações Ltda., com vencimento em 20/10/2005, no valor de R\$ 1.610,00, cujos documentos encontram-se às fls. 37 (cheque n. 923247 emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 21/10/2005, ao portador Cathita Com. e Representações Ltda. e comprovante de depósito); 38 (fatura da empresa); 39 (solicitação de empenho); 40 (requisição de material ou compra n. 1510); 41 (nota fiscal); 42 (nota de empenho n. 04600). Todos os documentos acima citados demonstram a compra de gêneros alimentícios da merenda escolar, cujo pagamento deu-se por meio de depósitos de dois cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Mairiporã em outubro de 2005, quais sejam: 1) n. 923246, em 10/10/2005, no valor de R\$ 57.088,47, ao portador JJ Comercial e Ditr. Gen. Alimentícios Ltda. (fl. 19), depositado em 11/10/2005 (fl. 19) e; 2) n. 923247, no valor de R\$ 1.610,00, em 21/10/2005, ao portador Cathita Com. e Representações Ltda., cujo depósito foi realizado em 25/10/2005 (fl. 37). De acordo com o extrato enviado pelo Banco Santander da conta nº 0352-45-000090-8 (conta específica do PNAE) do mês 10/2005, de titularidade da Prefeitura, em 5/10/2005, o saldo era de R\$ 51.196,56 (fl. 183). Em 11/10 houve crédito de R\$ 7.000,00 (TRF SALDO), mesma data em que houve compensação do cheque n. 923246, no valor de R\$ 57.088,47. Dois dias depois, em 13/10, houve crédito de R\$ 6.000,00 (FDO DIAMAN) e um débito de R\$ 7.000,00 (TRF VALORE), restando saldo de R\$ 108,09. No dia 25/10 houve crédito de R\$ 2.000,00 (TRF SALDO) e compensação do cheque n. 923247, no valor de R\$ 1.610,00, restando R\$ 498,09. No dia seguinte, 26/10, houve crédito de R\$ 3.000,00 (FDO DIAMAN) e débito de R\$ 2.000,00 (TRF VALORE). Assim, do próprio extrato da conta específica do PNAE verifica-se que nos dias 11/10 e 25/10, datas anteriores às datas dos débitos questionados (13/10 e 26/10), houve créditos nos exatos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00, oriundos da conta nº 0352-45-000002-5, também de titularidade da Prefeitura, conforme extrato

acostado às fls. 190/208. Ou seja, os R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 que saíram da conta nº 0352-45-000090-8 (conta específica do PNAE) em 13/10 e 26/10, respectivamente, o foram para repor os R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 que saíram da conta própria do Município dias antes. Nesse contexto, concluiu-se que, diante da insuficiência de fundos da conta nº 0352-45-000090-8 (conta específica do PNAE) para compensação dos cheques n. 923246, no valor de R\$ 57.088,47, e o n. 923247, no valor de R\$ 1.610,00, ambos emitidos para pagamento de gêneros alimentícios da merenda escolar, conforme documentação acostada à inicial, dias antes, foram transferidos valores da conta própria da Prefeitura, os quais, com o posterior crédito dos recursos do FNDE (FDO DIAMAN), foram devolvidos à conta própria da Prefeitura. No ponto, vale rechaçar a alegação do FNDE no sentido de que não ficou demonstrada a impossibilidade de resgate da aplicação financeira ou a necessidade do uso de recursos distintos do PNAE para as despesas realizadas, uma vez que os extratos da conta nº 0352-45-000090-8 (conta específica do PNAE) demonstram, claramente, que os recursos do PNAE foram creditados posteriormente à compensação dos dois cheques. Com efeito, assiste razão ao FNDE ao sustentar que os repasses dos recursos do PNAE são de natureza suplementar, de forma que se o gestor providenciou recurso financeiro para complementar saldo da conta do PNAE não podia ter efetuado débito na indigitada conta sem a correspondente aplicação do recurso na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Ou seja, não há dúvidas de que a movimentação da conta nº 0352-45-000090-8 (conta específica do PNAE) deu-se de forma indevida, já que não foram obedecidas as regras formais do PNAE, o que, aliás, o próprio autor admite na inicial. Contudo, no presente caso deve ser levado em conta que embora não tenham sido obedecidas tais regras, os valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 debitados da conta específica do Programa foram precedidos de créditos oriundos da conta própria da Prefeitura naqueles exatos valores, o que torna inexigível a obrigação objeto da demanda, sob pena de enriquecimento sem causa da União em detrimento do autor. Não está este juízo afirmando que o demandante não deve responder por sua conduta, consistente na movimentação indevida da conta específica do PNAE. Contudo, conforme se verifica das provas produzidas nos autos e das próprias contestações, não houve prejuízo financeiro à União e/ou ao FNDE. Assim, determinar ao autor o ressarcimento dos R\$ 9.000,00 seria aceitar o enriquecimento sem causa dos réus, valendo ressaltar, no ponto, que estes não questionaram os créditos de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 dias antes dos débitos. Portanto, ainda que se possa cogitar da irregularidade da atuação do autor no exercício do cargo público, desrespeitando formalidades inerentes ao repasse de recursos pela União aos Municípios, o débito que lhe é exigido nesta demanda é sem causa, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do valor histórico de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) cobrado do autor pelo FNDE, cujo demonstrativo de débito encontra-se às fls. 114/115, confirmando a decisão de fls. 68/68v quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente de depósito judicial. Autorizo o levantamento, pelo autor, do valor depositado (comprovante à fl. 81). Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma delas, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010514-80.2011.403.6119 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Mariano de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Antonio Mariano de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.330.150-4 até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer também o pagamento de todas as prestações em atraso, atualizadas com juros de mora e correção monetária, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% tomando-se por base as prestações vencidas até a sentença e um ano das vencidas. Inicial com documentos de fls. 11/54. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Às fls. 57/60, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 65/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/94, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fls. 97/104), em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 107/108 e o INSS, à fl. 112. Réplica às fls. 110/111. Às fls. 120/121 esclarecimentos médicos em relação aos quais a autora se manifestou às fls. 124/126 e o INSS, à fl. 128. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 131/144), sendo que as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 147/148 e 149. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo INSS em relação ao período de 31/1/2009 a 1/1/2010. Isso porque o pleito autoral diz respeito ao restabelecimento do NB 502.330.150-4, cuja cessação ocorreu em 14/3/2008, e não em relação ao benefício acidentário recebido no período acima citado. Assim, eventuais benefícios concedidos ou negados pelo

INSS posteriormente à citada cessação (posteriores a 14/3/2008), sejam eles acidentários ou não, não influirão no julgamento desta causa, a não ser no que diz respeito à possibilidade de compensação, pelo INSS, dos valores recebidos em tais períodos com os atrasados eventualmente devidos em caso de procedência do pleito autoral. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Dito isso, reafirmo que o pleito diz respeito ao restabelecimento do benefício 502.330.150-4, que, de acordo com o autor, foi cessado indevidamente em 14/3/2008. Tal benefício foi deferido

administrativamente em decorrência de diagnóstico de natureza psiquiátrica, tendo vários benefícios sido concedidos posteriormente, com diversos diagnósticos, alguns de natureza psiquiátrica e outros de natureza ortopédica. Como o autor afirma em sua inicial ser portador de quadro de psicose, quadro depressivo (esquizofrenia), transtorno discal lombar e espondilose na coluna, sendo esses os fundamentos fáticos de seu pedido (causa de pedir), foi determinada a realização de perícia nas áreas psiquiátrica e ortopédica. Em relação aos benefícios de auxílio-doença 502.330.150-4 (25/9/2004 a 14/3/2008), 530.807.168-0 (17/6/2008 a 18/9/2008) e 544.830.997-2 (15/2/2011 a 15/8/2011), consoante pesquisas efetuadas por este juízo ao sistema PLENUS (em anexo), verifico que tais benefícios foram deferidos com fundamento em diagnósticos de natureza psiquiátrica. A perícia judicial realizada na especialidade de psiquiatria (13/1/2012) foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade laborativa do autor. Importante dizer que a própria perícia especialista em psiquiatria atestou que o periciando apresentou documentos com o diagnóstico de esquizofrenia e depressão, transtornos que não são compatíveis com a apresentação clínica atual (fls. 100/101). Portanto, o fato de o autor ter recebido tais benefícios nas épocas acima enumeradas não significa que há contradição entre as perícias feitas no âmbito administrativo (que levaram ao deferimento dos três benefícios acima citados) e o laudo elaborado posteriormente, em 13/1/2012, haja vista a possibilidade de a incapacidade ser temporária. A inexistência de contradição fica evidente justamente porque é característica do próprio auxílio-doença a temporariedade, ou seja, a possibilidade de recuperação. No que se refere aos benefícios de auxílio-doença 534.140.827-2 (31/1/2009 a 1/1/2010) e 551.293.254-0 (7/5/2012 a 1/11/2012), constato que foram concedidos com base em diagnósticos de natureza ortopédica. Da mesma forma que ocorrido na perícia psiquiátrica, a perícia na especialidade ortopédica (16/8/2013) foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade laborativa do autor. Assevero, ainda, que a causa de concessão do benefício acidentário (recebido de 31/1/2009 a 1/1/2010) também foi ortopédica (M199), restando igualmente afastada pelo laudo acima. Reitero, neste ponto, o que já foi afirmado em sede preliminar: o objeto do processo não é o restabelecimento do citado auxílio-acidente, pois nesse caso a Justiça Federal seria incompetente. A análise da causa de sua concessão, no entanto, é relevante, já que parte da causa de pedir trazida pelo autor em sua inicial reside em problemas de origem ortopédica. Dito isso, entendo que os laudos periciais elaborados neste processo não permitem o deferimento do pleito autoral. Ausente o requisito da incapacidade laboral atual (especificamente em relação a doenças psiquiátricas e ortopédicas alegadas na inicial), conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Por fim, ressalto que consoante pesquisa ao CNIS (em anexo), o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença 602.561.037-5 desde 7/7/2013, com data de cessação indicada para o dia 10/2/2014. Todavia, conforme pesquisa ao sistema PLENUS (em anexo), o benefício em questão foi concedido sob o fundamento de CID K42 (hérnia umbilical) e não possui qualquer relação com as doenças alegadas na inicial e que constituem a verdadeira causa de pedir desta demanda. Assim, tenho que a improcedência do pedido neste feito não tem o condão de acarretar a cessação do benefício atualmente percebido pelo autor, uma vez que este último foi concedido por fundamento diverso daqueles que foram indicados na inicial. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-42.2012.403.6119** - ANDREZA COSTA DE PAULA (SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP304892 - FERNANDA MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)  
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Andreza Costa de Paula Rés: CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A. e Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por Andreza Costa de Paula em face de CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A. e da Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome do SERASA e, ao final, que sejam declaradas nulas e indevidas, com fincas no art. 51, incisos IV, XII e XV do CDC, as cobranças das faturas não reconhecidas, com fulcro no art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e também, abster-se de incluir o nome do consumidor nos cadastros de devedores, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento da decisão final. Além disso, requer a

autora a condenação da CR2 ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.200,00. A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Inicial com os documentos de fls. 17/93. Às fls. 97/98, a autora emendou a petição inicial. À fl. 100, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. As rés foram citadas (fls. 113/117). Contestação apresentada pela CEF às fls. 128/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/182, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A corrê CR2 não contestou o pedido da autora, fl. 182. A tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo proferida sentença que, afastando a preliminar de incompetência absoluta, julgou procedente o pedido inicial, fls. 195/196v, a qual, entretanto, foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da incompetência absoluta, fls. 297/298. Redistribuídos os autos a este juízo (fl. 306), foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 308). A CEF tomou ciência expressa da vinda dos autos (fls. 309/310). O julgamento foi convertido em diligência duas vezes, às fls. 312 e 319, a fim de que a CEF esclarecesse a origem, vencimento e fundamento dos débitos objeto da demanda, o que foi cumprido às fls. 325/326. A corrê CR2 juntou o termo de recebimento das chaves e a declaração da autora no sentido de que não assinou o recibo relativo ao termo de ajustamento de conduta firmado pela CR2, fls. 338/344. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre dizer que são três os pedidos da autora formulados na inicial, quais sejam: a) retirada do nome da requerente do cadastro da SERASA; b) declaração de inexigibilidade das cobranças de faturas não reconhecidas pela autora nos valores de R\$ 303,97 (fl. 20) e R\$ 67,82 (fl. 21) e; c) indenização por danos morais. Dito isso, verifico que a CEF arguiu duas preliminares em sua contestação, quais sejam: incompetência da Justiça Estadual e impossibilidade jurídica do pedido. Em relação à primeira alegação, já foi acolhida. No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, entendo que essa só se verifica quando houver vedação legal que impossibilite a pretensão autoral de ser apreciada pelo Judiciário, o que não é o caso. Além disso, verifico que no caso dos autos a alegação de impossibilidade jurídica confunde-se com o próprio mérito da demanda. Apesar da superação das preliminares arguidas pela CEF, outras questões não arguidas referentes às condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo juiz. É que embora a parte autora requeira na inicial que as cobranças realizadas pela CEF sejam declaradas nulas e indevidas, em momento algum a demandante especifica a origem de tais débitos. Afirma apenas que são referentes a uma taxa de construção, porém da análise do contrato firmado entre a autora e a CEF não há referência a tal taxa, não sendo possível saber quais são os débitos objeto desta ação e, em consequência disso, verificar a legalidade das cobranças. Em seu pedido a autora limitou-se a pedir a nulidade das cobranças das faturas não reconhecidas sem especificar a origem. Intimada para que emendasse a inicial esclarecendo o valor que lhe é exigido indevidamente (fl. 94, verso), a autora limitou-se a especificar em face de quais réus dirigia seus pedidos na emenda de fls. 97/98. Apesar do não cumprimento da determinação judicial o processo prosseguiu seu curso sem correção do defeito inicial. Assim, ultrapassada a fase processual na qual os defeitos da inicial poderiam ser sanados sem que tivessem sido, a única solução é a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inépcia da inicial. Assevero que embora tenham sido proferidos dois despachos (fls. 312 e 319) direcionados à CEF para que a ré esclarecesse a origem dos débitos (que aparentemente não guardam nexos com os valores cobrados da autora), entendo que tal atribuição é inicialmente da autora. Reconheço que se aplica ao caso o CDC, porém isso não desincumbe a autora de apresentar uma petição inicial clara, com pedidos específicos. No presente caso, a autora sequer fez menção aos valores que pretende declarar inexigíveis, sendo que nenhum dos débitos inscritos na SERASA guarda correspondência com as taxas previstas no contrato. Como a inicial é inepta, não sendo possível entender a origem dos débitos que a demandante pretende declarar inexigíveis, o processo não pode ter seu mérito julgado. Diga-se ainda que não se trata de hipótese relativamente comum na qual a autora alega estar sendo demandada por débito cuja origem é desconhecida. Ao contrário, a autora indica que o débito se origina do contrato juntado às fls. 37/61, porém não aponta a origem da referida taxa de construção. Sendo assim, aplica-se à hipótese o art. 284 do CPC, que assim dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Como no presente caso já foi ultrapassado o momento de correção da inicial, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Tendo em vista que os dois outros pedidos, quais sejam a retirada do nome da requerente do cadastro da SERASA e a indenização por danos morais, decorrem da declaração de inexigibilidade da dívida, também restam prejudicados e devem ser extintos sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003038-54.2012.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Odete de Jesus Euzébio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Odete de Jesus Euzébio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), desde a data de sua solicitação, qual seja, 3/2/12, corrigido monetariamente, com acréscimos de 12% a.a, bem como, condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 19/25. Às fls. 29/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico. O INSS foi regulamente citado e apresentou contestação, fls. 38/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/56, requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora é estrangeira e não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Estudo socioeconômico, fls. 60/69, com manifestação das partes às fls. 73/74. Às fls. 79/83, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. Às fls. 86/95, recurso de apelação interposto pela parte autora e recebido pelo juízo à fl. 130. Às fls. 131, o INSS apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Recebidos os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi aberta vista a Procuradoria Regional da República, que, em seu parecer de fls. 134/136, arguiu preliminarmente nulidade da sentença de fls. 79/83, devido à ausência de intimação do MPF em primeira instância e, no mérito, opinou pela procedência do feito. Nos termos da r. decisão proferida às fls. 137/138, foram acolhidas as alegações do MPF, para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Devolvidos os autos a este Juízo, foi determinada a abertura de vista ao MPF para manifestação (fl. 141). Parecer do MPF pela procedência do presente feito (fls. 145/149). Autos conclusos para sentença, fl. 151. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado

insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com betensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007.Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos

deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, convém salientar que a irresignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, eis que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 21), a parte autora mantém residência no Brasil há 59 anos. De acordo com esse entendimento, destaco: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)** - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300) **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE.** - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pesarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 21/02/2007 página: 123) Definida a possibilidade de concessão do benefício assistencial a estrangeiro, passo à análise dos dois requisitos indicados na lei: a) ser o postulante portador de deficiência ou idoso e; b) miserabilidade. A parte autora nasceu em 10/3/1932 (fl. 21), tendo 80 anos na data da propositura da ação, em 11/4/2012, revelando que atendeu ao requisito etário necessário para a interposição da demanda. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que a parte autora reside em uma casa de veraneio de propriedade de sua filha Clarice e de seu genro Issau. O estudo social também demonstrou que a autora obtém auxílio de sua filha Clarice consubstanciado em habitação, gêneros alimentícios e ajuda de custo no valor médio de R\$ 250,00 mensais. Além disso, no laudo de fls. 60/69 consta a descrição e foto da casa de veraneio, sua habitação atual, incompatível com o conceito de miserabilidade: casa construída em alvenaria, contendo 2 quartos, sala, cozinha e banheiro. Moradia construída nos fundos do terreno, sendo que na frente existe uma entrada para carro com uma garagem na parte de baixo, onde também utilizam como churrasqueira. Deve-se dizer que o requisito da miserabilidade não pode ser interpretado apenas do ponto de vista financeiro, devendo ser perquiridas as reais condições em que a requerente vive. Da análise dos autos percebe-se que a autora recebe ajuda da filha para se manter, morando em casa de veraneio que em hipótese alguma pode ser considerada compatível com a qualidade de miserável. É de se dizer que a aferição da miserabilidade não pode ser matemática, devendo levar em conta a situação familiar e as reais condições de vida da pessoa. Com efeito, a própria Constituição estabelece em seu art. 230 que o primeiro dever de amparo ao idoso é da família. Logo, o auxílio estatal deve ser subsidiário, ou seja, deve ser concedido apenas quando a família não

puder suprir as necessidades da pessoa idosa. Não é o caso dos autos, eis que a autora recebe ajuda de sua família, recebendo inclusive moradia digna e incompatível com o conceito de miserabilidade. Portanto, o requisito da miserabilidade não foi atendido, não devendo o Estado intervir para fornecer auxílio financeiro à autora. Dano Moral No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a ocorrência do dano, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. De outro lado, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido. Dessa forma, é improcedente este pedido. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005862-83.2012.403.6119 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Noemia Figueiredo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Noemia Figueiredo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 23/66. Às fls. 70/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 78, e apresentou contestação, fls. 79/84v, acompanhada dos documentos de fls. 85/100, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico pericial, fls. 102/109. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 110/111. À fl. 112, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 117/119, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, a realização de perícia na especialidade de neurologia e de audiência de instrução e julgamento. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 120. À fl. 121, decisão que indeferiu os pedidos de realização de perícia na especialidade de neurologia e de audiência de instrução e julgamento e deferiu o pedido de esclarecimentos. A APS Guarulhos informou que reativou o auxílio-doença NB 550.841.059-3, com DIP em 1/12/2012. À fl. 139, esclarecimentos do perito, acerca dos quais a autora manifestou-se às fls. 142/144 e o INSS à fl. 146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença

é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em

tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome túnel carpo bilateral severa, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa habitual, do ponto de vista ortopédico (seis meses). A conclusão foi corroborada pelos esclarecimentos de fl. 139. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O primeiro restou como ponto pacífico, mas o segundo foi impugnado pelo INSS à fl. 120. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS acostado às fls. 86/88, o último vínculo empregatício da autora foi no período de 12/7/1999 a 2/4/2007. Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS como contribuinte facultativo, o que fez de 3/2009 a 7/2009, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença NB 535.036.281-6 entre 31/3/2009 a 16/6/2011. Após, contribuiu como facultativo nos seguintes períodos: 11/2009 a 6/2010, 8/2010 e 6/2011 a 8/2011; recebeu auxílio-doença NB 546.761.843-8 de 25/06/2011 a 27/3/2012; contribuiu como facultativo de 5/2012 a 6/2012 e recebeu auxílio-doença NB 550.841.059-3 de 30/7/2012 a 30/10/2012. O perito fixou a data de início de incapacidade da autora em 19/3/2009, com base em exame de eletroneuromiografia, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 (fl. 106). Nesse contexto, alega o INSS que na DII, em 19/3/2009, a autora não preenchia o requisito da carência. Contudo, o pedido da autora não abrange o período impugnado pelo INSS; a autora pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data retroativa a cessação do benefício de auxílio-doença comunicada na carta de decisão administrativa em anexo, sendo que a referida carta encontra-se à fl. 29 e seu teor é o indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 5/4/2012 (NB 550.841.059-3), razão pela qual, inclusive, não há que se falar em prevenção com o processo nº 0004924-30.2008.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, apontado no quadro indicativo de fl. 67. Portanto, a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade deve restringir-se ao pedido do autor, época na qual estavam todos eles presentes, ressaltando-se os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 139. Assim sendo, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.841.059-3 desde 6/4/2012, podendo ser submetida à avaliação médica perante a autarquia previdenciária após seis meses da elaboração do laudo médico pericial (29/8/2012). Com relação ao pedido final da inicial referir-se apenas à concessão de aposentadoria por invalidez e não ao restabelecimento do auxílio-doença, considero que existe fungibilidade entre o pedido dos dois benefícios, não só porque são benefícios previdenciários da mesma natureza, mas também porque a diferença entre um e outro reside no grau da incapacidade laborativa (permanente ou temporária), sendo que isto a parte não sabe de antemão. Além disso, os fatos analisados pelo Juízo são os mesmos, o que autoriza o Juízo aplicar o direito como cabível, desde que fundamenta sua decisão. Por fim, ressalto que no direito previdenciário aplica-se o princípio da interpretação pro misero, sendo viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício previdenciário em decorrência de moléstia que tenha gerado incapacidade laborativa, seja qual for grau desta. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.(...) APELREE 1129495 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 18/11/2009 - pg 712. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).(...) AC 1287844 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - TRF 3ª Região - DJF3 05/11/2008 PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(...) - Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser

observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. (...)AC 1075363 - Sétima Turma - Relator Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 17/03/2010 - pg 577.Tutela antecipatóriaA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida à fl. 112, que determinou ao INSS que procedesse ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.841.059-3, podendo a autarquia ré realizar reavaliação administrativa, dado o decurso do prazo fixado pelo perito judicial para tanto.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 550.841.059-3 em favor da parte autora desde 6/4/2012, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica (29/8/2012), para o INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa do autor, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca dos termos da confirmação da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 14, 4º c.c. art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Noemia Figueiredo da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 6/4/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006275-96.2012.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 64/2014 Folha(s) : 158 Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sebastiana Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Deodoro da Silva, ocorrido em 30/9/2011. Aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Contudo, na esfera administrativa seu pedido foi indeferido por não comprovação da condição de companheira. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/41. A decisão de fl. 45 deferiu o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 38, e ofereceu contestação, fls. 39/41, instruída com os documentos de fls. 42/64, arguindo, preliminarmente, a necessidade de regularização do polo passivo para incluir Laura Aparecida da Silva, filha menor do de cujus e beneficiária da pensão por morte NB 158.310.360-8. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da união estável. Em caso de condenação, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e a fixação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 66/67, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal; à fl. 170, o INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora. À fl. 1710, decisão que designou audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para 31/7/2013. Realizada a audiência (fls. 177/181), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas, havendo desistência em relação a uma das arroladas, o que foi homologado. Na ocasião, foi determinada a regularização do polo passivo para incluir Laura Aparecida da Silva, filha menor do de cujus e beneficiária da pensão por morte NB 158.310.360-8. À fl. 182, petição de Laura Aparecida da Silva requerendo sua inclusão no polo ativo. Às fls. 188/190, parecer do MPF pela procedência do pedido e requerendo a atuação da DPU como curadora especial da menor Laura Aparecida da Silva, o que foi deferido, fl. 191. Às fls. 193/195, manifestação da DPU na qualidade de curadora especial da menor Laura Aparecida da Silva, não se opondo ao pedido inicial, observada a irrepetibilidade dos valores já recebidos. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 196. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, diante da pesquisa no CNIS juntada às fls. 45/46, além de não ter sido impugnado pelo réu. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p.

357)A despeito disso, no caso em tela, a autora trouxe as seguintes provas materiais:a) certidões de nascimento das filhas comuns, fls. 24/25;b) Declaração da Filantropia Sírío-Libanês revelando que a autora faz tratamento naquela instituição e que o Sr. José Deodoro da Silva a acompanhava durante o tratamento como responsável;c) Boletim de internação e alta do Hospital Sírío-Libanês dando conta da internação da autora e de que o falecido era o responsável, sendo que ambos declararam o mesmo endereço.Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que viveu com José Deodoro da Silva durante 25 anos, até a época da morte, e que nunca se separaram. Moraram de aluguel na Vila Fátima durante 15 anos. Depois ele saiu da firma, comprou uma casa na Soberana e vive lá até hoje. Viviam juntos a autora, o falecido e a filha mais nova. Agora, estão só as duas. Tiveram duas filhas: uma que está casada (vive junto) e a mais nova, que mora com a autora. O falecido era aposentado e tinha várias doenças: doença de chagas, enfisema pulmonar, pressão alta. Ele ganhava dois salários mínimos. A autora trabalhou até 1987. Depois que teve a primeira filha, parou de trabalhar e não voltou mais, só fazia trabalho de casa. Ele era divorciado há 8 anos quando o conheceu. Quando ele teve coágulo no cérebro e operou no Hospital Padre Bento, a autora cuidou do falecido. No ano seguinte, ela fez tratamento de câncer de mama no Instituto Sírío Libanês e ele cuidou dela. Todos conheciam a autora e o falecido como marido e mulher. Ele pagava plano de saúde para as duas filhas.Por sua vez, a testemunha Eunice de Deus Queiroz Bezerra disse que é vizinha da autora há mais de 23 anos: primeiro na Vila Fátima, depois no bairro Soberana. Conheceu o Sr. José quando tinha 10 anos de idade e a autora, por intermédio dele, quando já moravam juntos. Durante esse tempo todo eles viveram juntos. Sr. José faleceu em setembro de 2011. Não foi ao velório, pois estava na casa do pai. Pelo que sabe, eles nunca se separaram. Não frequentava a casa deles na Vila Fatima, mas visitou a autora quando ela ficou doente, já na casa da Soberana. Quando ela ficou doente, ele cuidava dela, até lavava a roupa. Eles tiveram duas filhas: Laura e Juliana. Hoje, a autora mora com as filhas, sendo que uma mora nos fundos. O Sr. José Deodoro era aposentado e a autora não. Ele foi casado, tinha dois filhos. Conhece a ex-esposa e os filhos dele, é amiga da ex-esposa. Lembra-se de quando se separaram. Ela também casou de novo. Ele não vivia com as duas.Finalmente, a testemunha Antonio Nabais Moreno falou que conhece a autora há mais de 20 anos. Ela e o Sr. Deodoro foram seus inquilinos, moraram muito tempo lá. Não sabia que eles não eram casados. Quando eles foram alugar a casa, já foram como um casal. Ela ou ele pagava o aluguel. Eles tiveram duas filhas que moravam lá também, Não sabe se ele foi casado com outra mulher, achava que eles eram casados. Foi ao velório do Sr. Deodoro. A autora estava lá. Todos os conheciam como marido e mulher. Só ficou sabendo que eles não eram casados por causa do processo. A autora mora com uma filha.Portanto, as testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado falecido moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, com duas filhas em comum, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento do segurado.Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a parte autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, sendo a dependência econômica absolutamente presumida.Considerando que no âmbito administrativo o benefício já foi concedido à corré Laura Aparecida da Silva (NB 158.310.360-8), filha da autora, a Sra. Sebastiana Rodrigues da Silva faz juz a 50% do benefício do mesmo benefício (NB 158.310.360-8), que deverá ser desdobrado pelo INSS, com a observância do quanto disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91. Tal ocorre porque tanto a Sra. Sebastiana quanto a Sra. Laura pertencem à primeira classe de dependentes (art. 16, I da Lei 8.213/91).Definido o direito da autora ao recebimento do benefício da pensão por morte, passo à análise dos valores atrasados.Considerando a data de entrada do requerimento administrativo, em situações normais o INSS deveria arcar com o pagamento dos valores atrasados (50% do benefício, neste caso) desde tal data. No caso dos autos, desde 24/10/2011 (fl. 20). No entanto, a situação deste processo é excepcional.É que, em termos práticos, os valores recebidos pela filha da autora, Sra. Laura Aparecida da Silva, até a data de desdobramento do benefício em questão, foram e ainda serão (até o efetivo desdobramento) incorporados à unidade familiar integrada pela própria autora, beneficiando-a.Justamente por isso a corré Laura, manifestando-se em juízo por intermédio da DPU, afirma que apenas em tese a demanda da mãe conflita com seus interesses. Na prática, não há conflito. Pelo contrário, haja vista que a própria ré afirma que é de seu interesse que após completar 21 anos o benefício passe a ser recebido pela mãe (art. 77, 1º da Lei 8.213). Não resta dúvida de que o verdadeiro interesse da autora na procedência desta demanda não é se apropriar da metade do valor recebido pela filha, privando-a de tal quantia, mas sim que tal benefício reverta em seu favor, e continue sendo pago pelo INSS, após a maioridade da filha.Importante dizer que caso o INSS tivesse deferido o benefício pleiteado tanto para a autora quanto para sua filha ainda no âmbito administrativo, os efeitos econômicos seriam os mesmos de ter deferido o benefício apenas para a filha, o que de fato ocorreu. Assim, a correção da ilegalidade no âmbito administrativo não pode levar ao enriquecimento sem causa da autora. Com tal decisão preserva-se, ao mesmo tempo, a irrepetibilidade dos valores já recebidos de boa-fé pela corré.Por tais razões, deixo de condenar o INSS ao pagamento de supostos valores atrasados, eis que tais valores não existem. O que seria devido em razão do falecimento do segurado já foi pago à corré Laura, filha da autora, tendo sido revertido em benefício do grupo familiar da demandante.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do desdobramento requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada

mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, tendo a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte à autora, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça o direito da autora a 50% do benefício da pensão por morte já concedida à corré Laura Aparecida da Silva, procedendo a sua habilitação e ao desdobramento do NB 158.310.360-8. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional ora concedida, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que faço com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Solicite-se ao SEDI a inclusão da corré LAURA APARECIDA DA SILVA no polo passivo da demanda, nos termos da decisão de fl. 191. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Sebastiana Rodrigues da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: implementação do desdobro; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006302-79.2012.403.6119** - ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X SILVIO ALEXANDRE NETO - INCAPAZ X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006302-79.2012.403.6119 AUTORES: ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE (viúva) VERÔNICA RIBAS ALEXANDRE (capaz) SILVIO ALEXANDRE NETO (incapaz) VANESSA RIBAS (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO ALEXANDRE JUNIOR, sucedido por ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE, VERÔNICA RIBAS ALEXANDRE, SILVIO ALEXANDRE NETO, VANESSA RIBAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/135. Às fls. 143/146,

decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia às fls. 153/157. O INSS apresentou contestação (fls. 161/167), acompanhada dos documentos de fls. 168/185, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 186/191. Réplica às fls. 195/199. O autor manifestou-se sobre os laudos (fls. 201/205), ocasião em que requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 207/210). Às fls. 211/221, o espólio de Silvio Alexandre Junior noticiou o falecimento deste, ocorrido em 23/04/2013, e requereu a habilitação dos herdeiros ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE (por si e como companheira e representante dos menores), VERÔNICA RIBAS ALEXANDRE, SILVIO, ALEXANDRE NETO, VANESSA RIBAS (filhos). À fl. 223, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. À fl. 225, o INSS concordou com a habilitação dos herdeiros e à fl. 226, o pedido foi homologado. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 230), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do MPF, tendo em vista que os coautores SILVIO ALEXANDRE NETO, VANESSA RIBAS são menores impúberes. Às fls. 233/237, parecer do MPF pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, tanto a perícia médica judicial na especialidade de oftalmologia, realizada em 09/11/2012, (fls. 153/157), quanto a realizada em 19/10/2012, na especialidade de cardiologia (fls. 186/191), concluíram que Silvio Alexandre Junior estava incapacitado totalmente para o trabalho. A primeira atestou que a incapacidade era permanente e a segunda, temporária.Considerando que a perícia na especialidade de oftalmologia revelou que Silvio Alexandre Junior era portador de cegueira nos dois olhos, decorrente de diabetes mellitus, e de nefropatia grave, bem como a sua idade naquela ocasião (42 anos), o que, fatalmente, inviabilizaria sua recolocação no mercado de trabalho, não há dúvidas de que estava acometido de incapacidade total e permanente.Além da incapacidade transitória e/ou permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Com efeito, segundo consta no extrato do CNIS acostado às fls. 168/172, o último vínculo empregatício do autor deu-se entre 08/06/1995 e 21/02/2000. Após, contribuiu para o RGPS nos períodos de 08/2001 e de 06/2006 a 12/2009, tendo, inclusive recebido o auxílio-doença NB 531.616.802-6 no período de 11/08/2008 a 27/10/2011.Com relação à qualidade de segurado, o INSS sustenta que, em resposta ao quesito judicial 4.6, o perito fixou a DII em 01/2006, em razão da insuficiência renal e do histórico de hemorragia vítrea bilateral, e que, da análise do CNIS (fls. 168/172), verifica-se que Silvio Alexandre Junior efetuou uma contribuição como contribuinte individual em 08/2001, razão pela qual manteve a qualidade de segurado somente até 09/2002.Contudo, o pedido da parte autora não abrange o período impugnado pelo INSS, já que pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde 02/05/2012.Portanto, a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade deve restringir-se ao pedido inicial, época na qual estavam todos eles presentes, especialmente a qualidade de segurado, conforme CNIS de fls. 168/170, valendo ressaltar que a própria autarquia previdenciária reconheceu o direito ao auxílio-doença por longo período: 11/08/2008 a 27/10/2011 (NB 531.616.802-6).Assim sendo, tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2012, até a data do óbito, em 23/04/2013 (fl. 217).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 02/05/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até 23/04/2013, data do óbito.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Silvio Alexandre Junior (sucessores: ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE, VERÔNICA RIBAS ALEXANDRE, SILVIO ALEXANDRE NETO, VANESSA RIBAS)BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/05/2012DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 23/04/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007637-36.2012.403.6119 - OSVALDO DE SOUZA COSTA X DANIEL MARTINS DE SOUZA X RAFAEL MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Osvaldo de Souza Costa e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada inicialmente por Fatima Martins de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 5/5/2008, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a mesma data, até que seja comprovada sua reabilitação profissional.Inicial com documentos de fls. 9/81.Às fls. 85/88, decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e designou perícia

médica. Citado, fl. 92, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97v, acompanhada dos documentos de fls. 98/109, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da qualidade de segurado na DER e ao da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico pericial, fls. 110/124. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 127/134 e acerca do laudo médico às fls. 135/136, ocasião em que requereu a designação de perícia médica na especialidade de oncologia. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial, fl. 137. Às fls. 138/140, os herdeiros da autora requereram sua habilitação incidental, em razão do óbito ocorrido em 13/02/2013, com o qual o INSS concordou e cujo deferimento deu-se à fl. 153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por

cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atesta que: A documentação médica apresentada descreve quadro de câncer de colo de útero e metástase linfonodal e conclui: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses.Com relação ao pedido da parte autora para realização de perícia na especialidade de oncologia, fls. 135/136, considero-o desnecessário, tendo em vista a resposta ao quesito judicial n. 2, fl. 118.Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado (motivo do indeferimento na esfera administrativa, fl. 39) e carência, os quais passo a analisar.Conforme extrato do CNIS, fl. 102, o último vínculo empregatício de Fatima Martins de Souza deu-se no período de 16/9/2002 a 13/12/2004, com a empresa Clean Service Gestão Ambiental e Serviços Especializados.Por força do art. 15, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada por 36 meses.Em relação à aplicação do artigo 15, 1º da Lei n. 8.213/91 (24 meses), não há sequer resistência à alegação por parte do INSS, eis que a própria ré reconhece que a autora registrava mais de 120 contribuições (fl. 93v).Quanto à aplicação do 2º do mesmo artigo, vale lembrar que o entendimento da jurisprudência pátria permite que o desemprego seja comprovado por outros meios de prova que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência, sendo que, in casu, o desemprego restou comprovado pelo documento de fl. 38.Assim, nos termos do artigo 15, 1º, 2º e 4º da Lei n. 8.213/91, Fatima Martins de Souza manteve a qualidade de segurado até 15/2/2008.Considerando que o perito médico atestou que o início da incapacidade deu-se em 6/2/2012 (fl. 118), verifica-se que, quando da eclosão do evento incapacitante, Fatima Martins de Souza não possuía qualidade de segurado, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 129/131 e 134: Intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se.

**0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fl. 183, juntando aos autos a cópia do laudo pericial médico elaborado nos autos da Ação Ordinária nº 0000795-45.2009.403.6119, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0000615-87.2013.403.6119 - REGE ALVES AMANCIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rege Alves AmancioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Rege Alves Amancio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.496.484-0, desde a cessação, em 17/02/2012, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros.Inicial acompanhada de procuração e documentos

de fls. 11/30. Às fls. 34/36, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 44/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Às fls. 59/66, laudo médico pericial, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 70/71, requerendo esclarecimentos, e o INSS à fl. 73. Deferido o pedido de esclarecimentos (fl. 74), o perito os apresentou às fls. 76/77, acerca do qual o INSS se manifestou à fl. 79. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará

com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que inexistia incapacidade laborativa, o que foi, inclusive, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 76/77. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-31.2013.403.6119** - NEUSA MARIA DE ANDRADE (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora na petição de fls. 176/178 esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 157/163, produção de prova testemunhal e juntada de documentos. Indefiro o pedido de produção de prova oral, ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Outrossim, defiro o pedido quanto ao esclarecimento do laudo médico pericial, tendo em vista o teor das informações constantes da petição de fls. 176/178, bem como a juntada de documentos emitidos pelo médico da parte autora. Intime-se o perito, Dr. Antônio Oreb, por Correio Eletrônico, para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a intimação ser instruída com cópia dos quesitos constantes da petição de fls. 176/178. Publique-se. Cumpra-se.

**0002494-32.2013.403.6119** - GINO ANTONIO DE SOUZA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gino Antonio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gino Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso e não prescritas acrescidas de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/102. Às fls. 106/113, decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere aos pedidos de reconhecimento de atividade especial relativamente aos períodos de 31/1/1973 a 26/6/1973 (Viação Poá) e de 13/10/1982 a 6/5/1985 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) por terem sido reconhecidos administrativamente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte e houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. À fl. 119, ofício da APS de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Executiva de Guarulhos, comunicando o cumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, assim como a implantação do NB 42/145.014.490-7. O INSS foi regulamente citado e apresentou contestação (fls. 129/133), com os documentos de fls. 134/148, pugnano pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Réplica às fls. 152/156. À fl. 157, decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia, pois inviável neste caso. O pedido de produção de prova oral também foi indeferido, tendo em vista que o dano moral alegado se pauta, unicamente, nos mesmos fatos inerentes ao pedido previdenciário. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado

atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/4/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 6/3/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n.

9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/5/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições

especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há

impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) 21/12/1972 a 15/1/1973 - (Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes S/A)Com relação a este período, a CTPS de fls. 76 demonstra que o segurado exerceu a atividade de cobrador em transporte coletivo, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.b) 20/10/1977 a 21/4/1981 (Ômega S/A - Artefatos de Borracha)No que tange ao período em tela, a CTPS de fls. 83 indicou que o autor exercia a função de ajudante geral. Entretanto, o formulário de fls. 28/29 demonstrou que o autor exerceu as funções de aprendiz de eletricista e 1/2 oficial eletricista, respectivamente, nos períodos de 1/6/1978 a 31/1/1979 e de 1/2/1979 a 21/4/1981. Além disso, o referido formulário indica que havia manuseio de equipamentos com 127, 220, 380 e 440 volts, o que demonstra que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts. Desse modo, apenas os períodos de 1/6/1978 a 31/1/1979 e de 1/2/1979 a 21/4/1981 devem ser enquadrados como de labor especial, nos termos estabelecidos no item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. c) 7/4/1986 a 1/8/1986 (Hemi - Engenharia Elétrica Industrial Ltda)Quanto a este período, a CTPS de fls. 84 indica que o segurado exerceu a atividade de of. eletricista. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido.d) 19/12/1986 a 22/5/1987 (Eletel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda)No que se refere ao período em comento, a CTPS de fls. 85 aponta que o segurado exerceu a atividade de eletricista. Entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido.e) 3/6/1987 a 2/7/1987 (Indústrias Kappaz S/A)Com referência a este período, a CTPS de fls. 86 revela que o segurado exerceu a atividade de eletricista instalador. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto à tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido.f) 27/11/1987 a 13/9/1988 (Recol Revestimentos e Construções Ltda)Quanto a este período, a CTPS de fls. 86 indica que o segurado exerceu a atividade de eletricista. Porém, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido.g) 16/1/1989 a 23/11/1993 (Bordaco S/A Comércio e Indústria)Em relação a este período, a CTPS de fls. 91 demonstra que o segurado exerceu a atividade de inspetor qualidade elétrico I. Todavia, não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a demonstrar que o autor ficava exposto a tensão superior a 250 volts, conforme estabelece o item 1.1.8, do Anexo I, do Decreto n.º 53.831/64. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, ante a impossibilidade do enquadramento pretendido.Pois bem. Delimitados os períodos em relação aos quais deve ser reconhecido o tempo especial, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 106/113, porém adequando-a aos termos desta sentença, notadamente no que se refere à improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria ante a insuficiência do tempo necessário.No ponto, saliente-se que, ao efetuar a contagem de tempo juntada às fls. 120/125, houve o cômputo incorreto de período posterior à data de entrada do requerimento (21/7/2004), consoante o documento de fl. 123.Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (21/7/2004):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Labor Química Industrial Ltda ctps-70 1/11/1967 24/1/1968 - 2 24 - - - 2 Lusema Fábrica de Fieiras de Diam. Ltda ctps-72 4/3/1970 2/7/1972 2 3 29 - - - 3 S/A Brasileira de Fundações - Sobraf ctps-72 30/10/1972 6/11/1972 - - 7 - - - 4 Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes S/A ctps-76 Esp 21/12/1972 15/1/1973 - - - - - 25 5

Viação Poá ctps-76 Esp 31/1/1973 26/6/1973 - - - - 4 27 6 Eva Utilidades Domésticas Ltda ctps-77 20/7/1973 28/8/1973 - 1 9 - - - 7 Chocolates Dizioli S/A ctps-77 25/9/1973 13/12/1973 - 2 19 - - - 8 Karibê S/A Indústria e Comércio ctps-78 7/1/1974 1/3/1975 1 1 25 - - - 9 Indústria Têxtil Teuzuki Ltda ctps-80 22/5/1975 19/8/1975 - 2 28 - - - 10 Komatsu do Brasil Ltda cnis-146 4/9/1975 12/1/1976 - 4 9 - - - 11 Bimi Restaurantes Ind. e Com. Ltda ME cnis-146 21/1/1976 10/5/1976 - 3 20 - - - 12 Dragão Implementos Agrícolas e Ind. Ltda cnis-146 15/5/1976 25/7/1977 1 2 11 - - - 13 Massa Falida Omega S/A Arterf. Borracha cnis-146 20/10/1977 31/5/1978 - 7 12 - - - 14 Massa Falida Omega S/A Arterf. Borracha cnis-146 Esp 1/6/1978 31/1/1979 - - - - 8 1 15 Massa Falida Omega S/A Arterf. Borracha cnis-146 Esp 1/2/1979 21/4/1981 - - - 2 2 21 16 Diâmetro Retífica de Fieiras S/C Ltda ctps-83 1/7/1981 30/6/1982 - 11 30 - - - 17 Empresa Auto Ônibus Penha Limitada cnis-146 Esp 13/10/1982 6/5/1985 - - - 2 6 24 18 Hemi Engenharia Energética Ind. Ltda ctps-84 7/4/1986 1/8/1986 - 3 25 - - - 19 Tecmontal EPF Instalações e Mont. Ltda ME cnis-146 5/8/1986 1/10/1986 - 1 27 - - - 20 Eletel Tecnologia em Sist. Elétricos Ltda cnis-146 19/12/1986 22/5/1987 - 5 4 - - - 21 Indústrias Kappaz S/A ctps-86 3/6/1987 2/7/1987 - - 30 - - - 22 Recol Revestimentos e Construções Ltda cnis-146 27/11/1987 13/9/1988 - 9 17 - - - 23 Gerlre Trabalho Temporário S/A cnis-147 2/1/1989 13/1/1989 - - 12 - - - 24 Bordaco S/A Comércio e Indústria cnis-147 16/1/1989 23/11/1993 4 10 8 - - - 25 CI cnis-147 1/6/1996 28/2/1998 1 8 28 - - - 26 Escritório Téc. de Engenharia Etema Ltda ctps-87 1/3/1998 25/9/2000 2 6 25 - - - 27 Cancellia Engenharia e Instalações Ltda ctps-87 1/12/2000 7/2/2001 - 2 7 - - - 28 Lumi Star Com. e Instalações Elétricas Ltda cnis-147 12/7/2001 31/8/2001 - 1 20 - - - 29 Vigel Mão de Obra Temporária Ltda cnis-147 26/11/2001 28/12/2001 - 1 3 - - - 30 CI cnis-147 1/2/2002 31/5/2002 - 4 1 - - - 31 HC Elétrica Manut. e Com. de Mat. Elétricos cnis-147 1/6/2002 29/10/2002 - 4 29 - - - 32 CI cnis-147 1/12/2002 21/7/2004 1 7 21 - - - - - - - - - - - - - - - - Soma: 12 99 480 4 20 98 Correspondente ao número de dias: 7.770 2.138 Tempo total : 21 6 30 5 11 8 Conversão: 1,40 8 3 23 2.993,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 23 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento (21/7/2004), 29 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), apenas para determinar ao INSS que reconheça como tempos especiais os seguintes períodos: de 21/12/1972 a 15/1/1973 (Empresa de Ônibus Mogi das Cruzes S/A) e de 1/6/1978 a 31/1/1979 e de 1/2/1979 a 21/4/1981 (Ômega S/A - Artefatos de Borracha), para todos os fins previdenciários. Oficie-se à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004987-79.2013.403.6119 - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marombi Delfino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENT E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marombi Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 529.654.777-9, com base na aplicação dos índices de reajuste anual (5,92%) de benefício da RMI do 1 auxílio-doença (NB 502.189.728-0) como meio de apuração do valor da RMI do 2 auxílio-doença (NB 529.654.777-9). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29. Às fls. 33/33v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS foi regulamente citado e apresentou contestação (fls. 39/40), com os documentos de fls. 41/85, tendo efetuado proposta de acordo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que os juros moratórios e a correção monetária seja fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo o cálculo dos honorários advocatícios observar os termos da Súmula nº 111 do STJ. Às fls. 92/93, o autor manifestou sua discordância em relação à proposta de acordo efetuada pelo INSS. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, no que tange ao pedido de condenação da parte ré a retificar todos os dados constantes no CNIS do autor, conforme relação de salários de contribuição (doc. 9), tenho que há incidência da coisa julgada sobre tal pedido, uma vez que já foi objeto de análise nos autos do processo nº. 2006.63.01.079237-1, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Assim, o pedido em questão deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante os termos do artigo 267, V do CPC. Acolho a preliminar de prescrição para, no caso de procedência da pretensão, declarar prescritas as prestações vencidas e não pagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/529.654.777-9), sob a alegação de que obteve direito à revisão da renda mensal inicial de outro

benefício de auxílio-doença anterior (NB 31/502.189.728-0) por meio do processo nº. 2006.63.01.079237-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Aduz, ainda, que no curso do processo supracitado passou a receber o NB 31/529.654.777-9 e que não voltou a laborar durante o período em que não estava recebendo benefício (28/2/2008 a 30/3/2008), sendo que o INSS deveria reajustar o valor apurado de R\$ 1.045,60 do primeiro benefício - NB 502.189.728-0 (que já foi objeto de revisão), com o devido percentual de reajuste integral do ano (5,92%) a fim de apurar a RMI do segundo benefício de auxílio-doença (NB 31/529.654.777-9). Em contestação, o INSS asseverou que: a) foi concedido o direito à revisão da RMI do NB 31/502.189.728-0 (DIB em 15/4/2004) por intermédio do processo nº. 2006.63.01.079237-1 do Juizado Especial Federal de São Paulo; b) a RMI do benefício em questão foi fixada em R\$ 1.045,60 em 4/2004 naquele processo judicial; c) houve pagamento de PAB no valor de R\$ 7.628,56 em 1/2012 referente à revisão do NB 31/502.189.728-0; d) entre a concessão do referido auxílio-doença e o auxílio-doença posterior (NB 31/529.654.777-9, DIB em 31/3/2008) a parte autora não exerceu atividade remunerada; e) a RMI do segundo auxílio-doença (NB 31/529.654.777-9) foi fixada administrativamente em R\$ 778,59 em 3/2008 e revista em 23/9/2011 para R\$ 1.130,22. Também na contestação a parte ré apresentou proposta de acordo (fl. 40) consubstanciada no pagamento de atrasados mediante ofício requisitório no valor de R\$ 12.881,54 à autora e R\$ 644,08 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.525,61, com data da conta 08/2013 (grifei). Instado a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, o autor manifestou sua discordância (fls. 92/93). Pois bem. É ponto incontroverso que nos autos do processo nº. 2006.63.01.079237-1, do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor obteve provimento jurisdicional favorável à revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.189.728-0, nos termos da r. sentença de fls. 76/77. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da contadoria do INSS (fl. 41, verso) consignou expressamente que o benefício (B31/502.189.728-0) teve sua RMI revisada para R\$ 1.045,60 em 04/2004 e não trabalhou, o segundo benefício (B31/529.654.777-9) é prorrogação do 1º benefício, portanto deverá sofrer reflexo na revisão do segundo. Desta forma assiste razão ao autor, porque o segundo benefício é decorrente do primeiro. Além disso, o documento de fl. 60 (INFBEN - Informações do Benefício) demonstra que o NB 529.654.777-9 foi cessado em 23/9/2011 por motivo de prorrogação de benefício anterior. Desta forma, razão assiste à parte autora, devendo o réu estender a revisão realizada no primeiro benefício de auxílio-doença (NB 31/502.189.728-0) para o segundo benefício (NB 529.654.777-9), o qual, segundo parecer da própria contadoria do INSS, é decorrente do primeiro. Assevero que embora o pleito autoral mereça deferimento, não é possível estabelecer nesta sentença índice específico a ser aplicado (o autor requereu a aplicação do índice de 5,92% na inicial). É possível apenas a determinação da majoração da RMI com base no benefício anterior, aplicando-se os índices legais, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de retificação de todos os dados constantes no CNIS em razão da coisa julgada, o que faço nos termos do artigo 267, V do CPC. Além disso, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/529.654.777-9, o qual é decorrente do NB 31/502.189.728-0, para determinar a majoração da renda mensal inicial nos mesmos termos desse último benefício, com o pagamento das diferenças devidas, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo.

**0005168-80.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENRO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Lourdes Fernandes Benro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Fernandes Benro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Isaque Fernandes Bento, em 16/05/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/46. Às fls. 50/51, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado, fl. 57, e ofereceu contestação, fls. 58/60v, instruída com os documentos de fls. 61/75, pugnando pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Em caso de procedência, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 78/85, ocasião em que requereu a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi indeferido, fl. 88. A

autora juntou cópia do processo administrativo, fls. 91/178. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 179. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O óbito do instituidor ocorreu em 16/05/2010, fl. 38. Quanto à qualidade de segurado do falecido, a pesquisa realizada no CNIS juntada à fl. 74 pelo INSS demonstra que Isac Fernandes Bento manteve vínculo empregatício com a empresa Axes Serviços de Limpeza e Portaria Eireli EPP, de 28/12/2007 até o óbito. Quanto ao segundo requisito, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da cédula de identidade, fl. 15, a qualificação civil na CTPS, fl. 13, e a certidão de nascimento, fl. 16, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) O primeiro ponto a ser considerado é que a autora não trouxe qualquer documento que comprove o domicílio comum na época do óbito. As contas de água do imóvel localizado na Av. Hermenegildo P. da Franca, 10.757, acostadas à fl. 33, além de não revelarem o nome do usuário, são dos anos de 2006 e 2007. Por sua vez, o boleto bancário juntado à fl. 31, emitido em nome do falecido, data de 5/2010 e faz menção àquele mesmo endereço, localizado na cidade de Praia Grande/SP. Além disso, a certidão de óbito (fl. 38) revela que o falecido residia nesse endereço. Contudo, o comprovante de endereço apresentado pela autora (fl. 55), bem como a correspondência endereçada à autora pela Previdência Social (fl. 18), demonstram que ela reside na cidade de Guarulhos, o que coloca em dúvida se o falecido residia com a mãe quando de sua morte. Ademais, o único documento que a autora trouxe para comprovar a dependência econômica é o boleto acima citado, que é insuficiente para tanto, já que não se refere a contas de água, luz, telefone, alimentação e medicamentos, despesas estas essenciais à sobrevivência da autora. Portanto, não há provas nos autos de que a participação do segurado era essencial à manutenção da autora, não havendo provas suficientes da dependência econômica exigida para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...) 3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espalha não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos.

Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.(EIAI 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008)Finalmente, é imperioso frisar ser o auxílio financeiro dos filhos aos pais um dever nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil, não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários, a qual enseja a demonstração de que os pais não sobreviviam sem a ajuda dada pelo filho, a qual não se provou na espécie.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005511-76.2013.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

PROCESSO: 0005511-76.2013.4.03.6119AUTORA: TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pleiteia o imediato restabelecimento de acesso ao Sistema de Conectividade Social Empresa e, ao final, a declaração de inexistência do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imputado à autora, com a consequente condenação da ré ao ressarcimento do respectivo importe diretamente na conta vinculada em que ocorreu o saque indevido.Alega a autora ter firmado com a CEF Contrato de Prestação de serviços- Conectividade Social, com uso de Certificação Digital, para facilitar movimentações e informações do FGTS dos respectivos funcionários.Aduz que, em 21/1/2013, o Departamento de RH da empresa detectou movimentações desconhecidas em contas vinculadas ao FGTS relativas a seus empregados, motivo pelo qual imediatamente contactou a CEF e, por não obter êxito, um funcionário se dirigiu pessoalmente até uma agência da ré para pedir maiores informações sobre o ocorrido. Na aludida ocasião o gerente da agência Jd. Presidente Dutra, Sr. Eduardo, verificou as contas do FGTS de todos os funcionários da autora com a finalidade de apurar os fatos e efetivar os devidos estornos das movimentações não realizadas nas respectivas contas vinculadas.Alega que, diante da situação de suposta fraude, registrou Boletim de Ocorrência nº 674/2013 no 7º DP de Guarulhos/SP (fls. 39/40).Especificamente em relação a um dos funcionários, o Sr. Alessandro Manini Marques, foi constatado saque na conta vinculada ao FGTS. Em tal conta havia o saldo inicial de R\$ 32.768,18 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), sendo que após a fraude a CEF estornou apenas o importe de R\$ 22.768,18 (vinte e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), restando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja responsabilidade foi atribuída à empresa autora, conforme notificação enviada pela CEF (fls. 51/54).Por fim, alega ter a CEF bloqueado o acesso da autora ao sistema de Conectividade Social, impossibilitando a movimentação das respectivas contas vinculadas do FGTS e consulta ao saldo existente pelo próprio trabalhador, razão pela qual requer seja concedida liminar a fim de permitir o acesso da empresa ao referido sistema.A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 22/81.Às fls. 85/86v, foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à ré que permitisse o acesso da autora ao sistema de Conectividade Social, possibilitando a movimentação das respectivas contas vinculadas do FGTS de seus empregados e a consulta ao saldo existente pelos funcionários da empresa, mediante senha/chave de segurança ou qualquer procedimento estabelecido pelas partes em contrato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada com fulcro no artigo 461 do CPC.Citada (fl. 89), a CEF ofertou contestação às fls. 90/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/102, alegando que as contas vinculadas da autora foram repostas integralmente, mas que os valores cobrados administrativamente correspondiam, na ocasião, a R\$ 10.000,00, uma vez que parte do montante sacado foi recuperado. Requer a improcedência do pedido.A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 104/108.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 109).É o relatório do essencial. Decido.Conforme narrado, a sociedade empresária autora formula três pedidos em sua inicial, quais sejam: a) o restabelecimento de acesso ao Sistema de Conectividade Social Empresa; b) a declaração de inexistência do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imputado à autora pela ré e; c) a condenação da CEF ao ressarcimento do respectivo importe diretamente na conta vinculada em que ocorreu o saque indevido.Verifico, no entanto, que a autora não possui legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento do valor sacado indevidamente da conta do Sr. Alessandro Manini Marques. É que a partir do momento em que foram realizados os depósitos na conta individualizada, o empregador deixou de deter a titularidade dos valores, passando estes ao patrimônio do empregado.Logo, não pode a autora pedir em juízo ressarcimento relativo à decréscimo sofrido em patrimônio de terceiro, ainda que seu empregado. Com efeito, a autora não atua no processo como substituta processual do Sr. Alessandro Manini Marques, verdadeiro lesado pelo saque fraudulento realizado por terceiro.Sendo assim, o processo deverá ser

extinto, sem resolução do mérito, em relação ao terceiro pedido (condenação da CEF ao ressarcimento do respectivo importe diretamente na conta vinculada em que ocorreu o saque indevido), em razão da ilegitimidade ativa da autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito no que diz respeito aos outros dois pedidos. Em relação ao primeiro pedido, qual seja o de o restabelecimento de acesso ao Sistema de Conectividade Social Empresa, a liminar deferida às fls. 85/86v deve ser mantida e o pedido julgado procedente em juízo de cognição exauriente. Assim, reitero os termos da citada decisão por considerar arbitrária a suspensão do acesso da empresa ao sistema, haja vista que a própria CEF considera que o bloqueio ao sistema seria temporário, até que prestados esclarecimentos sobre os fatos ocorridos (fl. 53). Como já foram prestados tais esclarecimentos, e não podendo a CEF privar a autora de um serviço prestado por ela, não há razões para que se mantenha tal bloqueio. No que se refere ao segundo pleito (declaração de inexistência do débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) imputado à autora pela ré), mais uma vez tem razão a demandante. Conforme já relatado, em 21/1/2013 foram detectadas movimentações desconhecidas em contas vinculadas ao FGTS relativas a empregados da autora. Posteriormente, a própria ré reconheceu a existência de fraude e repôs os valores sacados. Contudo, em relação a um dos funcionários, o Sr. Alessandro Manini Marques, houve estorno de apenas R\$ 22.768,18, sendo que o saldo inicial da conta era de R\$ 32.768,18. Ou seja, restou a devolução à conta do Sr. Alessandro Manini Marques a quantia de R\$ 10.000,00. Afirmo a CEF, em sua contestação, que parte do valor sacado foi recuperado e restituído (R\$ 22.768,18), porém o restante foi cobrado administrativamente da empresa autora, conforme notificação enviada pela CEF (fls. 51/54). Ora, a cobrança da CEF é claramente ilegítima, eis que não se sustenta em qualquer título ou obrigação. Com efeito, não faz sentido que a ré cobre da autora a referida quantia quando é a CEF a verdadeira responsável por saques indevidos realizados por terceiros, ainda que a conta seja vinculada ao FGTS. A responsabilidade da CEF é decorrente do próprio Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 14 estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva. Assim, na ocorrência de irregularidades com as contas do FGTS, a configuração da responsabilidade da CEF dependerá da demonstração de defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado (art. 14 do CDC). No entanto, não se discute aqui, propriamente, a responsabilidade da CEF, mas sim a inexistência de responsabilidade da autora, que não pode ser compelida pela ré ao pagamento de quantia decorrente de fraude ocorrida durante a prestação de um serviço de sua responsabilidade. Se o saque indevido foi realizado por terceiro, não havendo nos autos prova que ligue tal desfalque à autora, é totalmente indevida a notificação expedida pela CEF exigindo que a autora efetue o pagamento do valor de R\$ 10.000,00. Como bem explicitado pela demandante, tal exigência é até mesmo contraditória, já que não faz sentido a ré cobrar da autora o valor de R\$ 10.000,00, pois, ao restituir a quantia de R\$ 22.768,18 à conta vinculada ao FGTS, a ré reconheceu a fraude ocorrida na referida conta, assumindo, claramente, a sua responsabilidade pelo ocorrido (fl. 106). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de condenação da CEF ao ressarcimento do valor de R\$ 10.000,00 diretamente na conta vinculada em que ocorreu o saque indevido, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. Outrossim, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTES** os demais pedidos para ordenar a manutenção de acesso da autora ao Sistema Conectividade Social Empresa, bem como para declarar a inexigibilidade do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) exigido pela ré. A ré deverá reembolsar as custas recolhidas pela autora, nos termos do artigo 11, 4º da Lei 9.289/96. Considerando o princípio da causalidade, bem como o fato de que a autora sucumbiu em apenas um dos pedidos, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007578-14.2013.403.6119 - JOSUE DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Josué da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josué da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de determinados tempos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente com juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinadas atividades como especiais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/147). Às fls. 151/160, decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. À fl. 166, ofício da APS de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Executiva de Guarulhos, comunicando o cumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, sendo que o tempo de contribuição restou insuficiente para implantação do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O INSS foi regulamentado e apresentou contestação (fls. 186/214), com os documentos de fls. 215/227, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais. A parte autora não logrou demonstrar que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em valor a ser arbitrado de forma prudente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a

trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Com relação à função de vigia / vigilante é equiparável à de guarda desde que haja prova do uso de arma de fogo, conforme a Súmula n. 26 do TNU, e, nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e

reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma é mais adequada à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação de Vigia sem o uso de arma de fogo não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial.Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) 24/11/1975 a 18/2/1977 (Metacil S/A - Metalúrgica, Comércio de Indústria) No que se refere ao período em questão a CTPS de fl. 16 revela anotação na função de ajudante de serviços gerais. No ponto, verifica-se que o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Assim, nos termos do acima exposto, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.b) 1/9/1977 a 21/9/1977 (Massari S/A - Ind. de Viaturas)Com relação ao período em comento, a CTPS de fl. 16 demonstra o registro na função de soldador, o que permite o enquadramento por atividade consoante o item 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo do decreto nº 83.080/79. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.c) 6/10/1977 a 26/12/1977 (Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio)Quanto a este período, a CTPS de fl. 17 demonstra o registro na função de 1/2 oficial soldador, o que permite o enquadramento por atividade consoante o item 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo do decreto nº 83.080/79. Desse modo, tenho que o período em questão deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.d) 1/5/1978 a 30/7/1978 (Turri Com. de Materiais p/ Construção Ltda)No que se refere ao período em tela, a CTPS de fl. 17 revela anotação na função de motorista. Todavia, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.e) 8/2/1979 a 6/3/1979 (Construtora Moraes Alves Ltda)No que tange ao período em questão, a CTPS de fl. 18 indica anotação na função de motorista. Todavia, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.f) 1/4/1980 a 8/4/1981 (Difer - Coberturas Metálicas Limitada)Em relação a este período, a CTPS de fl. 19 indica uma anotação como soldador e outra na função de motorista. Desse modo, tendo em vista a divergência apresentada e que, além disso, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais, tenho que é inviável o reconhecimento do labor em condições especiais neste período.g) 14/4/1981 a 31/5/1981 (Bertel S/C Ltda)Em relação a este período, a CTPS de fl. 20 indica uma anotação como vigilante e outra na função de motorista. Desse modo, tendo em vista a divergência apresentada e que, além disso, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais, tenho que é inviável o reconhecimento do labor em condições especiais neste período.h) 11/6/1981 a 30/3/1982 (Jaçanã Transportes Rodoviários Ltda)No que tange ao período em questão, a CTPS de fl. 20 demonstra anotação na função de motorista I. Todavia, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.i) 8/6/1982 a 31/7/1982 (Hospital e Maternidade Panamericano Ltda)Quanto a este interregno, embora conste anotado na CTPS a função de vigia (fl. 21), o autor não trouxe formulário, laudo ou PPP capaz de demonstrar o uso de arma de fogo. Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, é inviável o reconhecimento do período em comento como exercido em condições especiais.j) 12/7/1982 a 14/10/1983 (Dimco Serviços S/C Ltda)A CTPS de fl. 21 demonstra registro na função de serviços gerais. Por

outro lado, verifica-se que há rasura quanto à data que revelaria o início do exercício a função de motorista. Além disso, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.k) 1/11/1985 a 5/9/1986 (Flexa de Ouro Transportes Rodoviários Ltda) Quanto ao período em tela, o formulário PPP de fls. 75/77 indica que o autor exercia a função de motorista rodoviário, o que corrobora a anotação da CTPS de fl. 36 (motorista de estrada), sendo permitido o enquadramento por atividade conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.l) 1/10/1986 a 13/10/1988 (Transportes Diamante Ltda) No que se refere ao período em tela, a CTPS de fl. 36 revela anotação na função de motorista rodoviário. Todavia, consoante o formulário PPP de fls. 78/80 restou demonstrado que o autor exerceu a função de conferente no período de 1/9/1988 a 13/10/1988, sendo inviável o enquadramento pelo exercício de atividade neste último interregno. Desse modo, tenho que apenas o período de 1/10/1986 a 31/8/1988 deve ser enquadrado como atividade especial conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.m) 1/12/1988 a 12/12/1990 (Cia São Geraldo de Viação) Quanto a este interregno, a CTPS de fl. 37 revela anotação na função de motorista linha longa federal, sendo cabível o enquadramento por atividade conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Além disso, o PPP de fl. 81 demonstrou que o autor estava exposto a ruído de 82,1 decibéis, ou seja, acima do limite máximo permitido para a época (80 decibéis). Desse modo, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.n) 21/1/1991 a 5/8/1991 (Engo Transportes Ltda) No que tange ao período em análise, a CTPS de fl. 37 demonstra anotação na função de motorista. Todavia, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.o) 22/8/1991 a 1/3/1993 (Viação Cometa S/A) No que tange ao período em análise, a CTPS de fl. 38 demonstra anotação na função de motorista rodoviário o que permite o enquadramento por atividade conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.p) 6/1/1994 a 19/2/1994 (Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda) No que tange ao período em análise, a CTPS de fl. 38 demonstra anotação na função de motorista. Todavia, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.q) 10/8/1994 a 19/9/1994 (Urano Ind. e Com. de Materiais para Polimento Ltda) No que tange ao período em análise, a CTPS de fl. 39 demonstra anotação na função de motorista. Todavia, o autor não trouxe formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP capaz de demonstrar o exercício de atividade em condições especiais. Neste ponto, saliento que somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de motorista de ônibus e de caminhões de cargas conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Assim, é inviável o reconhecimento do período em comento como especial.r) 26/9/1994 a 21/1/1997 (Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda) No que tange ao período em análise, a CTPS de fl. 39 e o formulário DSS-8030 (fl. 83) revelam que o autor exercia a função de motorista, trabalhando em ônibus, nas ruas, avenidas e rodovias de S. Paulo e G S. Paulo, o que permite o enquadramento por atividade conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, porém somente até 28/4/1995, conforme já explicitado na fundamentação acima. Portanto, tenho que somente o período de 26/9/1994 a 28/4/1995 deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 151/160, porém adequando-a aos termos desta sentença. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (2/2/2009):

TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum  
Atividade especial admissão saída a m d a m d l  
Lucconi & Lucconi Ltda ctps-13 27/6/1973 1/12/1973 - 5 5 - - - 2  
Cristovam Reis ctps-13 8/12/1973 30/12/1973 - - 23 - - - 3  
Reveston Empreit. Serviços de Construção ctps-14  
1/4/1974 15/5/1974 - 1 15 - - - 4  
Talmac Comercial Adm. e Construt. Ltda ctps-14 1/7/1974 1/7/1974 - - 1 - - - 5  
Manoel Martins Oliveira ctps-15 1/3/1975 9/5/1975 - 2 9 - - - 6  
Turri Comércio de Materiais p/ Const. Ltda ctps-  
15 1/8/1975 11/10/1975 - 2 11 - - - 7  
Metacil - Empreend. e Participações Ltda cnis-219 24/11/1975 18/2/1977 1 2  
25 - - - 8  
Massa Falida Massari S/A Ind. de Viaturas cnis-219 Esp 1/9/1977 21/9/1977 - - - - 21 9  
Cia Lilla de Máquinas Ind. e Comércio cnis-219 Esp 6/10/1977 26/12/1977 - - - - 2 21 10  
Turri Comércio de Materiais p/ Const. Ltda ctps-17 1/5/1978 30/7/1978 - 2 30 - - - 11  
Construtora Moraes Alves Ltda - EPP cnis-219 8/2/1979 6/3/1979 - - 29 - - - 12  
Empreiteira Guarú ctps-18 21/5/1979 30/7/1979 - 2 10 - - - 13  
Jotaxi Transportes Ltda -

EPP cnis-219 5/10/1979 8/11/1979 - 1 4 - - - 14 Difer - Coberturas Metálicas Ltda cnis-219 1/4/1980 10/4/1981 1 - 10 - - - 15 Bertel S/C Ltda cnis-219 14/4/1981 31/5/1981 - 1 18 - - - 16 JTR Cargas Ltda cnis-219 11/6/1981 30/3/1982 - 9 20 - - - 17 HMP Serviços Médicos S.C. Ltda ctps-21 8/6/1982 6/7/1982 - - 29 - - - 18 Dimco Serviços S/C Ltda cnis-219 12/7/1982 14/10/1983 1 3 3 - - - 19 Flexa de Ouro Transportes Rodoviários Ltda cnis-220 Esp 1/11/1985 5/9/1986 - - - - 10 5 20 Transportes Diamante Ltda cnis-220 Esp 1/10/1986 31/8/1988 - - - 1 11 1 21 Transportes Diamante Ltda cnis-220 1/9/1988 13/10/1988 - 1 13 - - - 22 Cia São Geraldo de Viação cnis-220 Esp 1/12/1988 12/12/1990 - - - 2 - 12 23 Engo Transportes Ltda cnis-220 21/1/1991 5/8/1991 - 6 15 - - - 24 Viação Cometa S.A. cnis-220 Esp 22/8/1991 1/3/1993 - - - 1 6 10 25 Clemente da Silva Vinhas & Cia Ltda cnis-220 6/1/1994 19/2/1994 - 1 14 - - - 26 Urano Comércio de Mat. p/ Polimento Ltda cnis-220 10/8/1994 19/9/1994 - 1 10 - - - 27 Viação Canarinho Coletivos e Turismo cnis-220 Esp 26/9/1994 28/4/1995 - - - - 7 3 28 Viação Canarinho Coletivos e Turismo cnis-220 29/4/1995 21/1/1997 1 8 23 - - - 29 Empresa de Ônibus Guarulhos S/A ctps-57 3/6/1997 23/10/2001 4 4 21 - - - 30 Turismo Saci Ltda cnis-220 1/4/2002 13/3/2003 - 11 13 - - - 31 Rodoviário União Ltda cnis-220 1/6/2004 24/2/2006 1 8 24 - - - 32 Viação Atual Ltda cnis-220 7/3/2006 2/2/2009 2 10 26 - - - - - - - - - Soma: 11 80 401 4 36 73 Correspondente ao número de dias: 6.761 2.593 Tempo total : 18 9 11 7 2 13 Conversão: 1,40 10 1 0 3.630,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 11 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 28 anos 10 meses e 11 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempos especiais os seguintes períodos: de 1/9/1977 a 21/9/1977 (Massari S/A - Ind. de Viaturas), de 6/10/1977 a 26/12/1977 (Cia Lilla de Máquinas Indústria e Comércio), de 1/11/1985 a 5/9/1986 (Flexa de Ouro Transportes Rodoviários Ltda), de 1/10/1986 a 31/8/1988 (Transportes Diamante Ltda), de 1/12/1988 a 12/12/1990 (Cia São Geraldo de Viação), de 22/8/1991 a 1/3/1993 (Viação Cometa S/A) e de 26/9/1994 a 28/4/1995 (Viação Canarinho Ltda), para todos os fins previdenciários. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que tange ao reconhecimento dos períodos especiais acima deferidos, servindo a presente como ofício. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008488-41.2013.403.6119 - ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Antonia Trigueiro do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonia Trigueiro do Nascimento em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 21/7/1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/115). À fl. 119, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 122, e apresentou contestação, fls. 123/124v, acompanhada de documentos, fls. 125/138, pugnando pela improcedência do pedido em razão de as contribuições na DER não constarem no CNIS. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, pleiteou a fixação da correção monetária e dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Na hipótese dos autos, a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 162.082.839-9, com DIB em 13/9/2012. Todavia, aduz que preencheu os requisitos por ocasião do primeiro requerimento administrativo NB 063.640.783-7, em 21/7/1994, cuja cópia do procedimento encontra-se às fls. 21/72. De outro lado, em contestação, sustenta o INSS que a autora não comprovou a carência mínima de 66 contribuições na DER, as quais não constam no extrato do CNIS, mas apenas nas fichas do INPS anteriores ao surgimento do CNIS. Pois bem. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos artigos 201, I e 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem e de 60 anos, se mulher; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de

segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha desse entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros requisitos: etário e carência por ocasião do requerimento administrativo NB 063.640.783-7, em 21/7/1994. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atendia, eis que completou 60 anos de idade em 5/10/1993 (fl. 18). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria foi preenchida no ano de 1993, é certo que deveria haver a comprovação de, pelo menos, 66 meses de contribuição pertinentes à carência. Na esfera administrativa, o pedido NB 063.640.783-7 foi indeferido em razão de falta de período de carência (fl. 72). Todavia, para melhor elucidação desse indeferimento, é necessário analisar todos os procedimentos do NB 063.640.783-7, cuja cópia integral foi acostada às fls. 21/72. A segurada apresentou na esfera administrativa as guias de recolhimento de fls. 28/52. Ao elaborar o cálculo de tempo de atividade, o INSS considerou os seguintes recolhimentos (fl. 54): Atividades Profissionais Período de trabalho Anos Meses Dias autônoma GR 01.10.71 a 28.02.75 03 04 28 autônoma GR 01.10.75 a 30.10.75 00 01 00 carnês 01.01.76 a 30.11.79 03 11 00 atraso - carnês recolhimentos efetuados em 9/81 01.12.79 a 30.10.80 não contar carnês + cici 01.11.80 a 30.10.81 01 00 00 carnês + cici 01.08.91 a 30.06.93 01 11 00 BBI 28 094.183-8 22.07.93 a 22.09.93 00 02 01 carnê 01.06.94 a 30.06.94 00 01 00 10 06 29 Conforme se verifica na tabela, há referência ao período de 1/12/1979 a 30/10/1980 como recolhido por meio de carnê com atraso, em 9/81. Há ainda menção para este período não ser contado e um asterisco indicando: apresentar comprovantes de atividade - não contar. Frise-se que tal exigência refere-se apenas e tão-somente ao período de 1/12/1979 a 30/10/1980. Houve solicitação de pesquisa, qual seja (fl. 57): Período: 01/10/1971 a 28/02/1975 Comprovar o endereço da segurada na Rua Fudoro Lemos de Oliveira, 117, apto. 121, no bairro de Santana, São Paulo, SP, conta de luz em nome do Sr. Joanicí Ferreira Calda. No verso da solicitação de pesquisa consta (fl. 57v): 1 - Em visita realizada no endereço solicitado, fui informado pelo porteiro do prédio de que a segurada trabalha no local, mas reside em Guarulhos. Na sequência, foi enviada uma carta de encerramento à

segurada comunicando que, em virtude do não cumprimento de exigências, foi, em 10/10/1994, encerrado o pedido de aposentadoria por idade (fl. 58). Em 25/7/1996 a segurada apresentou recurso à Junta de Recursos, requerendo a reabertura do processo para melhores esclarecimentos (fl. 63). Em 15/7/1998 foi proferido o seguinte despacho: 1 - Tendo em vista o pedido de reabertura, e constatado que o benefício deveria ser indeferido por falta de período de carência, encaminhamos o presente p/ o setor de concessão para reabrir e indeferir (fl. 50). No Resumo de Benefício em Concessão, datado de 29/7/1998, há somente a observação: Benefício indeferido em atendimento ao despacho de fls. 50 (fls. 70/71). Na mesma data, foi emitida carta de indeferimento à segurada (fl. 72). Contudo, o indeferimento do benefício NB 063.640.783-7 por falta de período de carência foi indevido, senão vejamos. Quando da elaboração dos cálculos de tempo de atividade, mesmo desconsiderando o período de 1/12/1979 a 30/10/1980, em relação ao qual o INSS entendeu ser necessário apresentar comprovante de atividade em razão de o recolhimento ter sido com atraso, a segurada já contava com 10 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de atividade, o que seria suficiente para atender ao requisito da carência que, no caso da autora, era de 66 contribuições. Portanto, independentemente de não ter havido cumprimento da exigência, qual seja, a prova de atividade no período de 1/12/1979 a 30/10/1980, o INSS não poderia ter indeferido o benefício de aposentadoria por idade por falta de carência, já que a autora o possuía, conforme acima mencionado. Com relação à alegação do INSS no sentido de que a autora não comprovou a carência mínima de 66 contribuições na DER, as quais não constam no extrato do CNIS, mas apenas nas fichas do INPS anteriores ao surgimento do CNIS, não merece prosperar. Primeiro porque na esfera administrativa a própria autarquia previdenciária, em seus cálculos de tempo de atividade, considerou os períodos independentemente de constarem no CNIS. E nem poderia ser diferente, já que a autora não poderia ser prejudicada por eventual falha na migração das informações constantes nas fichas do INPS para o CNIS quando do surgimento deste. Note-se, inclusive, que a grande maioria das contribuições constantes apenas nas fichas do INPS foi utilizada nos cálculos para concessão da aposentadoria por idade NB 162.082.839-9, DER e DIB em 13/9/2012 (fls. 82/85 e 90/92). Portanto, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, qual seja 21/7/1994 (fl. 21). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para fixar a data de início do benefício de aposentadoria já concedido em favor da parte autora em 21/7/1994, determinado ao INSS o pagamento dos valores atrasados deste tal data até o início do recebimento da aposentadoria por idade NB 162.082.839-9, em 13/9/2012 (fl. 19), respeitado o prazo prescricional quinquenal. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antonia Trigueiro do Nascimento BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/7/1994. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Atila Sotero Lopreato Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração c.c. pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 32/33 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré providenciasse a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes da SERASA, relativamente ao débito vinculado ao documento de origem 01211370110000535432, no prazo de 48 horas. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. A embargante alega que a r. decisão de fls. 32/33 foi contraditória, pois a inadimplência do autor ainda persiste, sendo que o banco agiu dentro dos parâmetros legais e que a inscrição do nome autor nos cadastros restritivos de crédito foi devida. Contudo, entendo que não se trata de contradição, mas sim de irresignação da embargante com o quanto decidido às fls. 32/33 e com o próprio deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser arguido através do recurso adequado. No que tange ao pedido de consideração da antecipação parcial da tutela jurisdicional, mantenho a decisão de fls. 32/33 por suas próprias razões e fundamentos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 32/33 na íntegra. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a CEF, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009288-69.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Antonio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade especial o período de 1/8/1994 a 24/4/2013 e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/52). À fl. 56, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido à fl. 58. O INSS foi regulamente citado e apresentou contestação (fls. 60/72), com os documentos de fls. 73/82, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais. A parte autora não logrou demonstrar que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em valor a ser arbitrado de forma prudente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais no período de 1/8/1994 a 2/12/1998 (Zaraplast S/A), verifica-se que há falta de interesse processual, uma vez que este interregno já foi reconhecido no âmbito administrativo pelo INSS, consoante os documentos de fls. 45/46. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da

norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo

pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28

de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) de 3/12/1998 a 24/4/2013 - (Zaraplast S/A) No que se refere ao período em questão, o PPP de fls. 39/42 indica que o autor, nas funções de Mecânico I Linha, Mecânico Linha PL e Mecânico Linha SR, no setor de Tecelagem, ficava exposto a ruído de 98,0 a 103,0 decibéis, ou seja, sempre acima do limite regulamentar permitido para a época. No ponto, salienta-se que o PPP foi emitido em 24/4/2013. Portanto, tenho que o período de 3/12/1998 a 24/4/2013, data da emissão do PPP, deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum.Dessa forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (13/5/2013), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 46/47).TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Philips do Brasil Ltda cnis-78 Esp 18/3/1986 15/6/1992 - - - 6 2 28 2 Flexform Ind. Metalúrgica Limitada cnis-78 8/3/1993 13/12/1993 - 9 6 - - - 3 Multi-Empregos Serviços Temp. Ltda ME cnis-78 3/5/1994 3/5/1994 - - 1 - - - 4 Zaraplast S/A cnis-78 Esp 1/8/1994 5/3/1997 - - - 2 7 5 5 Zaraplast S/A cnis-78 Esp 6/3/1997 2/12/1998 - - - 1 8 27 6 Zaraplast S/A cnis-78 Esp 3/12/1998 24/4/2013 - - - 14 4 22 7 Zaraplast S/A cnis-78 25/4/2013 13/5/2013 - - 19 - - - - - - - - Soma: 0 9 26 23 21 82 Correspondente ao número de dias: 296 8.992 Tempo total : 0 9 26 24 11 22 Conversão: 1,40 34 11 19 12.588,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 15 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 35 anos 9 meses e 15 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13/05/2013,

data de entrada do requerimento administrativo (fl. 51). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 1/8/1994 a 2/12/1998, por falta de condição da ação na modalidade interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 3/12/1998 a 24/4/2013 (Zaraplast S/A) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/5/2013, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual:

N/C;1.1.4. DIB: 13/5/20131.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C1.2. Tempo especial: 3/12/1998 a 24/4/2013.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000083-79.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007331-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE PATRICIA FERREIRA DA SILVA  
Fl. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008217-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA GONCALVES  
Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para realização de diligências atinentes à vistoria do imóvel objeto da lide.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 4387**

#### **ACAO PENAL**

**0002246-13.2006.403.6119 (2006.61.19.002246-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0)) JUSTICA PUBLICA X LIN CHUASHENG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZUOMIN XU AUTOS DEVOLVIDOS EM SECRETARIA PELO MPF. DISPONIVEIS PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS. PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

**0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: PRIMO SIMIONATO e JOSÉ CARLOS MANZINI E N T E N Ç ANa manifestação de fls. 1.273/1.279 e nas alegações finais de fls. 1.380/1.390v, o MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado JOSÉ CARLOS MANZINI.Sustenta a acusação que o acusado JOSÉ CARLOS MANZINI somente figurou como sócio administrador da empresa até 30/5/1996 (fls. 386/389), razão pela qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva em relação a ele, com base no artigo 109, VI, do CP, que prevê que a pretensão punitiva prescreve em 12 anos para os crimes cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, como é o caso do delito do artigo 168-A do CP.Passo, então, a analisar o pedido da acusação.Inicialmente, convém lembrar que a presente ação penal é fruto do desmembramento do processo nº. 1999.61.81.001453-9, no qual foram denunciados 5 (cinco) réus: ZELMO SIMIONATO, PRIMO SIMIONATO, PEDRO GILEVICIUS, JOSÉ CARLOS MANZINI e SÉRGIO VICTORINO FERREIRA.Naquele processo, em 10/11/1999, foi proferida a decisão de fl. 504, in verbis:... 2. Considerando que os co-réus Primo Simionato, Pedro Gilevicius, José Carlos Manzini e Sérgio Victorino Ferreira foram regularmente citados por edital as fls. 482 e deixaram de comparecer na audiência de interrogatório, decreto-lhes a revelia, nomeando como defensora dativa a Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, que deverá ser notificada de seu encargo, e para oferecer defesa prévia no tríduo legal. 3. Em se tratando de fatos em parte praticados antes da Lei n. 9.271/96, que conferiu nova redação ao artigo 366 do CPP, determino o prosseguimento do processo em relação aos réus revéis quanto aos fatos anteriores à Lei e em relação aos fatos posteriores determino a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, determinando, ainda, a suspensão do prazo prescricional que deverá ser calculado nos termos do artigo 109 do C.P. Decorrido o prazo da suspensão, o prazo da prescrição retomará o seu curso.Em 18/9/2007 foi proferida a

decisão de fl. 1.063 determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados PRIMO, PEDRO e JOSÉ CARLOS em relação aos fatos ocorridos após o advento da Lei nº. 9.271/96, fatos em relação aos quais o processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 504). Tal decisão deu origem a presente ação penal. Neste processo foi determinado o desmembramento no tocante ao acusado PEDRO GILEVICIUS, conforme decisão de fl. 1.187, cumprida às fls. 1.187v/1.188. Portanto, constam atualmente no polo passivo desta ação penal apenas PRIMO SIMIONATO e JOSÉ CARLOS MANZINI. Ocorre que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional abrangeu apenas os fatos posteriores a junho de 1996, pois a Lei nº. 9.271/1996, que deu nova redação ao artigo 366 do CPP, começou a vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ou seja, em 17/6/1996. Assim, o objeto desta ação penal limita-se à apropriação indébita previdenciária das competências de 6/1996 (fatos ocorridos em 7/1996) a 13/1997. Vale ressaltar que no tocante aos fatos anteriores ao advento da Lei nº. 9.271/1996, os acusados PRIMO SIMIONATO e JOSÉ CARLOS MANZINI já foram condenados, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto, conforme cópias das sentenças proferidas no processo nº. 1999.61.81.001453-9, anexas. Logo, na presente ação penal o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos fatos ocorridos a partir de julho de 1996 (competências 6/1996 a 13/1997), quanto ao acusado JOSÉ CARLOS MANZINI, ficaram suspensos de 10/11/1999 (data da decisão de fl. 504) até 25/5/2009 (data da citação pessoal, fl. 1139v) e, no que toca ao acusado PRIMO SIMIONATO, de 10/11/1999 (data da decisão de fl. 504) até 16/4/2009 (data da citação pessoal, fl. 1100v). Nesse contexto, o MPF, às fls. 1.273/1.279 e nas alegações finais de fls. 1.380/1.390v, requereu a extinção da punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS MANZINI, baseando seu pedido no acordão do TRF-3 (HC 200403000227290, Relator Juiz Johonsom di Salvo, 1ª Turma, 15/10/2004), segundo o qual:(...) 2. A Lei Federal nº 9.271/96 alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal para determinar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quando o acusado, citado por edital, não comparecer em Juízo nem constituir advogado. 3. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, o art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96, é uma disposição complexa, ou de natureza mista, porque traz norma de natureza processual, a suspensão do processo, que seria, em princípio, de aplicação imediata, e também norma de natureza material, suspensão da prescrição, que só pode ser aplicada aos atos praticados após a sua vigência, formando, assim um todo indecomponível, sendo impossível criar um terceiro sistema, em que se suspende o processo sem se suspender o curso do prazo prescricional (STF - RT 762/493). No caso concreto, o paciente, revel e citado por edital, foi condenado pela prática de descaminho. Os fatos delituosos ocorreram em 26 de novembro de 1988, a denúncia foi recebida em 07 de agosto de 1996 e a sentença condenatória publicada em 14 de maio de 2002. A r. decisão transitou em julgado para a acusação em 04 de julho de 2002 e, para a defesa em 12 de novembro de 2002. Expedido e cumprido o mandado de prisão, foi determinada a extração da guia de recolhimento para início da execução da pena do sentenciado em 29 de março de 2004. 5. Portanto, a presente impetração refere-se a fatos anteriores a 17 de junho de 1996, data de vigência da Lei Federal nº 9.271/96. Aplicável, então, o que dispunha o art. 366 do Código de Processo Penal em sua redação original, no sentido de que o processo seguiria à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixasse de comparecer sem motivo justificado. 6. Inexistência da alegada nulidade e, conseqüentemente, do suposto constrangimento ilegal. 7. Habeas corpus conhecido e denegado, prejudicado o agravo regimental. Assim, entende a acusação que considerando que o acusado JOSÉ CARLOS MANZINI somente figurou como sócio administrador da empresa até 30 de maio de 1996 (fls. 386/389), conclui-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva em relação a ele. Com efeito, este juízo não desconhece o entendimento pacificado da jurisprudência no sentido de que o artigo 366 do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 9.271/96, possui natureza híbrida, uma vez que traz norma de direito processual (suspensão do processo), de aplicação imediata, e de direito material (suspensão do curso do prazo prescricional), aplicável apenas aos fatos posteriores após sua vigência, de forma que, como não pode ser cingido, não se aplica a fatos anteriores à vigência da Lei. Segundo exaustivamente explicitado, o referido desmembramento diz respeito apenas e tão-somente a fatos posteriores ao advento da Lei nº. 9.271/96, de forma que o artigo 366 do CPP, com sua nova redação, é plenamente aplicável ao caso concreto. Contudo, é o próprio MPF quem afirma que o réu JOSÉ CARLOS MANZINI somente figurou como sócio administrador da empresa até 30 de maio de 1996 (fls. 386/389). Tanto é que a própria denúncia individualiza a conduta de cada acusado ao delimitar o período em que cada um foi responsável pela gerência da empresa, sendo que JOSÉ CARLOS MANZINI o foi somente no período de 3/92 a 5/96 (fl. 3). Ou seja, JOSÉ CARLOS MANZINI foi denunciado pelo crime do artigo 95, d e 1º, da Lei nº. 8.212/91 apenas no período de 3/92 a 5/96, em relação ao qual, inclusive, já foi condenado nos autos da ação penal nº. 1999.61.81.001453-9, na qual, posteriormente, foi decretada a prescrição com base na pena aplicada, conforme também já mencionado (cópias anexas). Portanto, de acordo com a própria denúncia, quanto a JOSÉ CARLOS MANZINI não há a imputação de fatos posteriores a 17 de junho de 1996, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.271/96, de modo que a ação penal nº 1999.61.81.001453-9 sequer deveria ter sido desmembrada em relação a ele, devendo, portanto, este processo ser extinto. No ponto, convém lembrar que não é o caso de rejeição da denúncia, absolvição ou reconhecimento da prescrição, porquanto pelos fatos que JOSÉ CARLOS MANZINI foi efetivamente denunciado (na qualidade de sócio-gerente da Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias

descontadas dos salários recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 3/1992 a 5/1996), o acusado já foi processado e condenado, tendo inclusive ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto. Em contrapartida, o presente feito não deve prosseguir em relação a JOSÉ CARLOS MANZINI, já que ele foi denunciado apenas por fatos ocorridos até 30/5/96, quando geria a empresa, fatos anteriores, portanto, à entrada em vigor da Lei n. 9.271/96. Assim, nos termos do previsto no artigo 3º do Código de Processo Penal (A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito), deve ser aplicado, analogicamente, o artigo 267, IV do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Recorre-se ao CPC em razão da inexistência de pressuposto processual objetivo - qual seja, a existência de demanda - para a continuidade do processo em relação ao réu JOSÉ CARLOS MANZINI. Com efeito, os pressupostos processuais são as condições prévias para a formação definitiva de toda relação processual, seja ela cível ou penal. Especificamente, pode-se dizer que para a existência do processo penal exige-se denúncia, inexistente na hipótese, razão pela qual se permite a extinção do processo por ausência do citado pressuposto de existência, recorrendo-se ao CPC. Permitindo-me o uso de termo afeto à teoria geral do processo, concluo que no presente caso sequer existe demanda, já que a ação penal nº. 1999.61.81.001453-9 não deveria ter sido desmembrada em relação a JOSÉ CARLOS MANZINI, inexistindo, portanto, pressuposto de existência objetivo, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao acusado JOSÉ CARLOS MANZINI, o que faço aplicando analogicamente o artigo 267, IV do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Prossiga-se o processo em relação ao acusado PRIMO SIMIONATO, em relação ao qual converto o julgamento em diligência. Isso porque na audiência de instrução e julgamento (fls. 1.257/1.257v) o MPF requereu as FAC's da Justiça Estadual e certidão de objeto e pé do que nelas constar do acusado PRIMO SIMIONATO, o que foi reiterado em alegações finais. Assim, antes do julgamento do corréu deverão ser providenciadas as certidões das ações penais apontadas à fl. 1.269, assim como daquelas indicadas às fls. 1.160/1.161 (JFSP). Assim, oficie-se à 2ª Vara do Júri do Foro Regional I - Santana, solicitando a certidão de inteiro teor, na qual deverá constar, especialmente, a data do trânsito em julgado, se houver, dos seguintes processos: i) 0943744-22.1997.8.26.003; ii) 0005767-80.2004.8.26.001; iii) 0016176-18.2004.8.26.001; iv) 0222256-52.1997.8.26.0003, servindo a presente decisão como ofício, que poderá ser enviada por e-mail. Oficie-se, ainda, à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a certidão de inteiro teor, na qual deverá constar, especialmente, a data do trânsito em julgado, se houver, do processo nº. 0006820-34.1999.4.03.6181, servindo a presente decisão como ofício, que poderá ser enviada por e-mail. Providencie a Secretaria consulta processual, bem como consulta ao rol dos culpados dos processos nº. 0003642-77.1999.4.03.6181 e 0001453-29.1999.4.03.6181, que tramitaram nesta vara, a fim de se obter as respectivas datas do trânsito em julgado. Com as certidões de inteiro teor, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0007338-25.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP099593 - ESTHER MIRIAM FLESCHE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0007338-25.2013.403.6119JP X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros**1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 2. A testemunha Marcello Ferreira Milhomem não foi localizada, em razão de ter sido removida para o Rio de Janeiro, conforme certidão de fls. 496.3. AO MM(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ. Depreco a Vossa Excelência: i) a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada arrolada pela acusação e pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo para 22/05/2014:- MARCELLO FERREIRA MILHOMEM, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 12.941.49, com o seguinte endereço profissional: Escritório de Coordenação da Receita Federal, situado à Avenida Treze de Maio, 13, 25º andar, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2215-7195. ii) a INTIMAÇÃO do Superior Hierárquico da testemunha acima, no Escritório de Coordenação da Receita Federal no Rio de Janeiro, para que fique ciente de que no dia e hora designados por Vossa Excelência será realizada audiência, oportunidade em que será ouvido o Auditor Fiscal MARCELLO FERREIRA MILHOMEM, acima qualificado, o qual REQUISITA-SE seja apresentado em Juízo. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída das peças necessárias. 4. Com a ciência às partes acerca desta decisão ficam elas intimadas da expedição da carta precatória

acima determinada, estando cientes de que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, poderá ser dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Publique-se.

## **Expediente Nº 4389**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008379-27.2013.403.6119 - SALAZAR DA SILVA PINHEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Salazar da Silva PinheiroAutoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) o cumprimento da diligência proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.287-9.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/25).O pedido liminar foi deferido às fls. 30/32.Autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fl. 37).O Ministério Público Federal afirmou inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 41/43).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de concessão da segurança.Com efeito, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social/MG, em 2/4/2013, converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, determinando à APS que adotasse determinadas providências (fls. 21/24).O extrato de andamento dos recursos administrativos do INSS (fl. 25) revelou que em 7/5/2013 a Agência da Previdência Social Pimentas/Guarulhos recebeu o processo administrativo, sendo que apenas em 18/10/2013, depois da ordem liminar prolatada nestes autos, deu-se andamento ao feito administrativo, elaborando-se carta de exigências para que o impetrante apresente determinados documentos naquela agência, com o objetivo de se atender a ordem da Junta Recursal.Dessa forma, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana.Assim, impõe-se a concessão da segurança. Considerando que a autoridade impetrada cumpriu a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 37) em razão da decisão judicial anteriormente proferida e ora confirmada, é caso de extinção do processo com resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinando à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social em relação ao pedido de benefício NB 42/158.517.287-9, no prazo de 20 dias, conforme explicitado na decisão liminar, dando andamento regular ao procedimento administrativo, remetendo os autos à citada Junta Recursal, se necessário.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010402-43.2013.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SPD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo da ora impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, com relação às prestações vencidas e vincendas, pelos motivos acima expostos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/36; custas recolhidas à fl. 37.À fl. 46, este Juízo determinou que a impetrante apresentasse cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança nº 0022503-69.2000.403.6119, apontado no quadro de prevenção de fl. 38.A impetrante acostou cópia do acórdão proferido naqueles autos (fls. 47/63).Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 64).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 38, tendo em vista a divergência de objeto entre o presente mandado de segurança e aqueles mencionados no quadro, conforme cópias de fls. 43/45 e 54/62.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.É o caso de indeferimento da liminar.A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar

perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado, conforme pesquisa anexa. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de revisão do entendimento quando da análise exauriente do pleito, em sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000583-08.2014.403.6100** - JOAO NEGRINI NETO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X COPA - COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: João Negrini Neto Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e Companhia Panamena de Aviación S.A. - Copa Airlines D E C I S A O Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá o impetrante emendar a petição inicial para retificar o pólo passivo em relação à autoridade aduaneira competente para figurar como autoridade coatora. Além disso, deverá o impetrante esclarecer, fundamentadamente, o motivo pelo qual incluiu a Companhia Panamena de Aviación S.A. - Copa Airlines no pólo passivo, uma vez que esta não possui qualquer ingerência sobre o ato de retenção da mercadoria objeto do presente mandamus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

**0000217-09.2014.403.6119** - KNTel SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: KNTel Serviços de Telecomunicações Ltda. Impetrados: União Federal e Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a imediata liberação de mercadorias retidas na Alfândega. Inicial com os documentos de fls. 10/56; custas recolhidas à fl. 57. Liminar parcialmente deferida às fls. 61/62, apenas para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens ou a devolução dos produtos ao país de origem, até sobrevir decisão final. Informações às fls. 66/87. À fls. 88/89, a impetrante requereu a desistência da ação com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para

o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade coatora (INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP) acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3144**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5) - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MALKAL DE OLIVEIRA X JESSICA SANTOS PEREIRA**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e designo o dia 26 de fevereiro de 2014 às 15h para a realização de audiência de instrução. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

**0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 14 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 61. A audiência se realizará na Sala de Audiências desta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, localizada no primeiro andar deste Fórum, sito à Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, nesta municipalidade. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do CPC. Ressalto que as partes deverão estar acompanhadas em audiência por advogados com poderes para transigir. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo nº 156.358.374-4 (pedido de concessão de pensão por morte). O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documento de fl. 16, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Intime-se o INSS sobre a presente decisão, bem como aquela de fl. 60. Junte-se o extrato de consulta processual obtido junto ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do processo nº 0059443-

## Expediente Nº 3145

### ACAO PENAL

**0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)**

SÉRGIO CUBOTA e LAI CHIEN CHENGU foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c art. 14, II e parágrafo único, c.c art. 29, e artigo 299 c.c art. 29, todos do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de administradores e gerentes da empresa Seccon Indústria Comércio, nos dias 03, 09 e 11 de novembro de 2004, mediante a apresentação de declaração de importação DI nº 04/1110824-1 e documentos contendo valores subfaturados, tentaram iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, com a sonegação de tributos estimados em R\$ 27.212,71. Ainda no mesmo contexto, os denunciados inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas na DI nº 04/11108245-1, a fim de ocultar a realidade da operação comercial realizada pela empresa Seccon, informando falsamente que a empresa KSA International Ltd. seria a fabricante das mercadorias que estavam sendo importadas, ocultando-se o forte vínculo existente entre as empresas. Consta ainda que a empresa KSA seria a real beneficiária dos pagamentos por exportações declaradas como realizadas por outras empresas. A denúncia foi recebida à fl. 1061 e os réus, citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 1130/1166. Às fls. 1329/1331 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas (fls. 1365 e 1379), assim também a testemunha arrolada pela defesa (fl. 1433), com desistência em relação à testemunha Otavio Villar da Silva Neto (fls. 1389 e 1390). À fl. 1435 foi designada audiência para interrogatório dos acusados. A defesa dos acusados requer, às fls. 1439/1444, a suspensão da presente ação penal, afirmando, em suma, que foi ajuizada ação cível visando anular o procedimento administrativo fiscal, no bojo da qual foi admitido o depósito judicial relativo ao valor das mercadorias apreendidas; há Habeas Corpus pendente de julgamento em relação ao processo crime em tela; nos presentes autos já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, não havendo prova com risco de perecimento; com a suspensão do feito, o prazo prescricional também estará suspenso, não havendo prejuízo em se aguardar o desfecho da ação cível. Em caso de indeferimento, afirma que os réus estão impedidos de comparecer na audiência designada para 28/05/2014, por motivo de viagem ao exterior a trabalho. A respeito do pedido da defesa, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às fls. 1509/1510. Breve relatório. Indefiro o pedido de suspensão do curso da ação penal formulado pela defesa às fls. 1439/1444. Isto porque a existência de ação cível anulatória não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, em razão da independência das esferas cível e penal. Neste sentido, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE OBJETIVA A DIMINUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O indeferimento de pedido de sobrestamento de ação penal instaurada contra os Pacientes pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário, que objetiva a diminuição de débito tributário, não constitui constrangimento ilegal. 2. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, nos casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão. Na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. 3. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. 4. Ordem denegada. (sem grifos no original)(Habeas Corpus 90395/PR - 2007/0214730-4 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - Data da Publicação - 26/04/2010) No mais, considerando a afirmação da defesa à fl. 1443, no sentido de que os réus se encontram impossibilitados de comparecer na audiência designada para 28 de maio de 2014, ANTECIPO a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15 horas. Intimem-se os réus nos endereços constantes nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5118**

**ACAO PENAL**

**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00059912520114036119 PARTES: JP X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO E OUTROS IPL Nº 0228/2011, TOMBO 2011 -DPF/AIN/SP Em que pese a manifestação ministerial de fls. 1931/1933, não se opondo a transferência do acusado Cristiano Aguiar Livramento de estabelecimento prisional, verifico que se encontra encerrada a jurisdição deste Juízo para apreciação do referido pedido, em face da prolação da sentença, devendo ser adotadas tais providências perante o Juízo da Execução Criminal. Considerando-se as diligências infrutíferas com o fito de localizar o réu Pedro Henrique Barroso Neiva para que este fosse cientificado da sentença proferida nos autos, e por se tratar de réu solto, cuja obrigatoriedade de intimá-lo pessoalmente se exime nos termos do artigo 392, II, do C.P.P, e diante do recurso de apelação interposto pela sua defesa, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012922-52.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP157477 - JANAINA LUIZ) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO SANTANA DA CRUZ E OUTROS PROCESSO Nº 00129225220114036181 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Findo o prazo sem manifestação da defesa do acusado Fabio Santana da Cruz, concedo excepcionalmente novo prazo para que apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem manifestação deverá o acusado FABIO SANTANA DA CRUZ ser intimado a constituir novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais em face do réu Hudson Filipe da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO DO RÉU ABAIXO ARROLADO: FABIO SANTANA DA CRUZ, matrícula 722.385-2, nascido em 19/10/1983, filho de Antonio Cesar da Cruz e Célia Natalice Santana da Cruz, preso e recolhido no CDP IV de Pinheiros/SP, ser intimado a constituir novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa.

**0003580-72.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA COSTA GOMES(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X ALEX RODRIGUES DA COSTA

1. Recebo as apelações interpostas pelos sentenciados Rodrigo da Costa Gomes e Alex Rodrigues da Costa (fls. 591 e 600). 2. Intime-se a defesa do sentenciado Rodrigo da Costa Gomes para que tome ciência da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente suas razões de apelação. 3. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

**0004860-78.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)

Vistos etc. Fls. 284: procede o requerimento da Defensoria Pública, conforme se pode constatar dos autos, porquanto o advogado constituído pelo réu (fls. 89) foi intimado nos termos legais (imprensa oficial - CPP, artigo 370, 1º) para o cumprimento de seu mister, ou seja, para apresentar razões de apelação, o que se deu por meio de

publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/04/2013 (fl. 257); b) em 03.05.2013 certificou-se nos autos que, a despeito da publicação pela imprensa, o advogado não houvera até aquela data realizado o ato processual que lhe competia, a ensejar a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor de sua confiança (fls.263). Decorrido o prazo para tanto, deu-se finalmente a nomeação da Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do réu (fl.280). Como se vê, o defensor constituído pelo acusado agiu de forma desidiosa no caso concreto, deixando de realizar atos processuais após receber a ciência inequívoca das determinações judiciais. Está bastante comprovada a falta de zelo do profissional da advocacia no trato de seu mister defensivo, a implicar abandono injustificado da causa e, ao cabo, prejuízo ao serviço judiciário e à prestação da Justiça pela procrastinação no andamento desta ação penal, paralisada em razão da inércia do advogado desde maio de 2013. Por conta disso, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, DEFIRO o quanto requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 284, aplicando multa em desfavor do advogado MARLON AMARO CARDOSO (OAB/SC nº 21.220) no importe de 20 salários mínimos atuais. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.906/94, expeça-se ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, com cópias desta decisão e de fls. 89, 257, 263 e 280 para apuração de eventual infração ética e disciplinar da parte do supracitado profissional da advocacia. Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, para ciência do advogado. Após, se em termos, encaminhando-se os autos à instância revisora. Intime-se.

### **Expediente Nº 5127**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009638-28.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANITA AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Preliminarmente intime-se a Fazenda Municipal de Guarulhos para que, no prazo de 05 (dias), apresente extrato de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo manifestação há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão da ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 294/296. Com a informação de pagamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para manifestação acerca do despacho supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue anexa: Cópia de fls. 294/296.

**0010092-08.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ROSANE APARECIDA OLIVEIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CARLOS DOS SANTOS 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o teor da informação de fl. 232 torna sem efeito a certidão de fl. 231, devendo ser cancelada no sistema processual. Intime-se a Procuradoria do Município de Guarulhos para manifestação acerca do despacho de fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho com a remessa a contadoria judicial, em caso de informação de débito pela prefeitura, ou a expedição do alvará em caso contrário. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para manifestação acerca do despacho de fl. 263, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue anexa: Cópia de fl. 230.

**0010094-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GILDA MARIA

GOMES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X COSME NUNES MORAIS  
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE:  
2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o teor da informação de fl. 241 torna sem efeito a certidão de  
fl. 239 devendo ser cancelada no sistema processual.Intime-se a Procuradoria do Município de Guarulhos para  
manifestação acerca do despacho de fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o tópico final do  
referido despacho com a remessa a contadoria judicial, em caso de informação de débito pela prefeitura, ou a  
expedição do alvará em caso contrário.Intime-se e cumpra-se.Cópia do presente servirá como: MANDADO DE  
INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na  
pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP -  
CEP 07115-000, para manifestação acerca do despacho de fl. 263, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco)  
dias. Segue anexa: Cópia de fl. 238.

**0010406-51.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 -  
CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 -  
SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NEUCI NEVES DOS SANTOS X IDELBRANDO VIEIRA LIMA  
Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Municipal de Guarulhos apresente extrato  
de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo manifestação há que se presumir que não há  
pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em  
razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas  
apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações.No mesmo prazo diga a INFRAERO  
em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará para levantamento do valor de 10% depositado a título  
de depreciação do terreno.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao  
contador para discriminação dos valores a serem pagos.Em termos, expeçam-se os alvarás respectivos.Int.

**0011031-85.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME  
CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE  
PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS  
Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Municipal de Guarulhos apresente extrato  
de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo manifestação há que se presumir que não há  
pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em  
razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas  
apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações.No mesmo prazo diga a INFRAERO  
em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará para levantamento do valor de 10% depositado a título  
de depreciação do terreno.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao  
contador para discriminação dos valores a serem pagos.Em termos, expeçam-se os alvarás respectivos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006106-75.2013.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E  
SP036391 - ORLANDO DIAS) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM  
GUARULHOS SP - SEORT

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006106-75.2013.403.6119IMPETRANTE:

TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIA (SEORT)Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; A impetrante, Transporte

Belmok Ltda., por meio da petição de fls. 361/366, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.

352/356 e verso.Em síntese, afirma que não foi apreciado o principal argumento exposto na inicial, de que em 10

processos administrativos que antecederam aqueles (4) constantes desta ação judicial, em todos eles (10), o

tratamento dispensado pelo SEORT, foi de admissão da manifestação de inconformidade, consoante documentos

de n.º 08 a 37, que instruíram a inicial.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não

assiste razão à embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer

crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes

embargos, recurso que revela sua índole infringente.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente

sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando

contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito

invocado.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam

a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Dispositivo:Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000640-66.2014.403.6119 - JORGE SILVINO CARDOSO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
,AUTOS N.º 0000640-66.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE SILVINO CARDOSO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 13.01.1988 a 30.06.2000 como laborado em condições especiais, na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. Inicial às fls. 02/29. Procuração à fl. 30. Demais documentos às fls. 32/124. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. À atividade exercida pelo impetrante, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. No tocante ao período de 13.01.1988 a 05.03.1997, laborado na Empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., nota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/76 que esteve o impetrante comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, uma vez que, no período de 13.01.1988 a 30.06.1990 o nível de ruído esteve em 93 decibéis, enquanto no período de 01.07.1990 a 05.03.1997, o nível de ruído esteve em 88 decibéis. Quanto ao período de 06.03.1997 a 04.09.2000, laborado na Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., não deve ser reconhecido como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/76, indica a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente, e, portanto, abaixo do limite regulamentar, de 90 dB, na vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05 de março de 1997. Desse modo, conclui-se que o impetrante tem direito à conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 13.01.1988 a 05.03.1997, uma vez que o autor esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época. O periculum in mora também está caracterizado, visto que o benefício previdenciário tem caráter nitidamente alimentar, acarretando desmedido prejuízo ao impetrante a postergação da implantação para momento posterior. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que reconheça na contagem de tempo de contribuição do impetrante como tempo exercido em condições especiais o período de 13.01.1988 a 05.03.1997, laborado na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE JORGE SILVINO CARDOSO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.** Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005869-12.2011.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000705-61.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSANA APARECIDA BATISTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**0000720-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RENATO JOSE DA SILVA X GISLENE LIMA NICOLAU DA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RENATO JOSÉ DA SILVA e OUTRÔDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Intimem-se as partes requeridas do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimadas as partes requeridas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem este for apresentado proceder à intimação dos requeridos RENATO JOSÉ DA SILVA, RG nº 47.064.942-2 e CPF nº 326.202.428-78, e GISLENE LIMA NICOLAU, RG nº 34.845.365-6 e CPF nº 318.134.978-00, ambos residentes e domiciliados no RESIDENCIAL MARIA DIRCE 2 RUA JACINTO, 310, BLOCO J, APTO 14, GUARULHOS/SP, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com este despacho. Seguem anexas cópias: 02(DUAS) Contrafés.

**0000726-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007747-98.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-69.2011.403.6119) WILLIANS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - OFÍCIO Conforme requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 48, defiro a transferência do valor depositado consoante guia de depósito judicial À ordem da Justiça Federal, de fl. 44, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor para a conta governo 10000-5 , operação 006, agência 0002, de titularidade da defensoria Pública da União.Após o cumprimento da determinação, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e Cumpra-se Cópia deste servirá como ofício. OFÍCIO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Exequente: WILLIANS DE SOUZA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal Agência 4042 - PAB Justiça Federal Guarulhos Fórum Federal de Guarulhos/SP Requisito a Vossa Senhoria a transferência do valor depositado na conta corrente 00008209-1, operação 005, agência 4042, para a conta corrente 001000-5, operação 006, agência 0002, de titularidade da Defensoria Pública da União, nos termos da decisão supra. SEGUEM CÓPIAS:. GUIA DE FL. 44 e Fls. 47/48.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

## **Expediente Nº 8801**

### **MONITORIA**

**0001210-92.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), em face de EMERSON DOS SANTOS, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 17.346,49 (dezesete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), cujo débito se refere ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, vencido e não pago. Juntou documentos às f. 04/15. Os autos foram recebidos à f. 18, tendo sido expedido mandado de citação e pagamento ao réu, que devidamente citado, deixou de efetuar o pagamento bem como de opor embargos, no prazo assinalado. Às f. 24, foi proferida sentença de procedência do pedido. Às f. 40, a CEF apresentou pedido de extinção do feito, por ter sido efetuada a liquidação da dívida, objeto desta ação, pelo devedor, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000322-26.2013.403.6117** - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, pode se constatar que o contrato de empréstimo consignado foi assinado em 04/10/2010 (f. 16/19), de modo que o desconto da primeira parcela também no mês de outubro de 2010 (f. 34) não se mostra razoável e nem encontra respaldo no contrato, principalmente em razão de não haver tempo hábil para a averbação de referido instrumento no órgão competente da Marinha do Brasil. Assim, oficie-se ao setor de Folha de Pagamentos da Marinha, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o número do contrato que ensejou o desconto no valor de R\$ 525,93, no soldo do autor do mês de outubro/2010 (f. 34, segundo documento). Sem prejuízo, deverá também informar a data de expedição do referido contra-cheque. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**0001498-40.2013.403.6117** - DALVA DIAS LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001801-54.2013.403.6117** - JOAO PEREIRA DE AMORIM X JOSE VICENTE MONICO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001802-39.2013.403.6117** - AIRTON DOMINGUES X ANTONIO VIEIRA BARBOSA X JOSE ADELSON RODRIGUES X ANTONIO ZAGO X MAURICIO DE ANDRADE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001816-23.2013.403.6117** - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA SEBASTIÃO MELGES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, visando à indenização por danos morais, ao argumento de que o cheque emitido para pagamento em favor da empresa Zad Zogheib & Cia Ltda., quando de sua apresentação ao banco sacado, foi devolvido de forma indevida pelo motivo 35 - cheque fraudado. Alegou, na inicial, que emitiu o cheque nº. 900432, conta corrente nº. 01019380-2, agência 315, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 473,36, nominal à empresa Zad Zogheib & Cia Ltda. - Confiança Supermercados, pós-datado para 17.06.2013, como forma de pagamento pela compra de bens consumíveis no estabelecimento. Contudo, ao apresentar a cártula na instituição financeira Itaú Unibanco S/A para compensação no dia 18.06.2013, o cheque foi devolvido por motivo de fraude. Aduziu que, no dia 24.06.2013, ao consultar o extrato de sua conta corrente, deparou-se com o registro da devolução do cheque nº. 900432, pelo motivo 35. Diante das circunstâncias, no dia 28.06.2013, procurou o supermercado para se inteirar do ocorrido, momento em que soube por que o cheque havia sido devolvido, e então se prontificou a realizar o pagamento da compra em moeda corrente. Acrescentou ter experimentado humilhação, grande desconforto e abalo moral com o embaraço criado pela Caixa Econômica Federal, porquanto, além da importância efetivamente devida, foram cobrados juros no importe de R\$ 7,64, e ainda foi noticiado pelo supermercado para que entrasse em contato no prazo de 48 horas, a fim de que fosse solucionada a pendência atinente ao cheque devolvido. A inicial foi instruída com documentos (fl. 16/23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido. Refutou a existência de reponsabilidade e ato ilícito praticado. Articulou não ter havido dano moral ou material passível de indenização e requereu, ao final, a total improcedência da ação. Apresentada proposta de acordo (fl. 36), a parte autora não concordou com seus termos, requerendo o julgamento antecipado (fl. 39/42). Oportunizada nova vista à ré, ratificou a contestação. É o relatório. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por se tratar de matéria de direito e de fato devidamente comprovada por documentos, prescindindo-se de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente o pedido, com fulcro no artigo 330, inc. I, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 admite expressamente no seu art. 5º, incisos V e X, a indenização por dano moral. O Código de Defesa do Consumidor também traz previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII. O dano moral afigura-se à humilhação, à mágoa, à dor, à tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária. A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano causado a terceiro, desde que comprovado o nexo entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para sua configuração é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensados nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral mostra-se desnecessária sua comprovação). A parte autora é titular da conta corrente nº. 001.00.019.380-2 na Caixa Econômica Federal, desde maio de 2004. Nessa relação contratual, existem prestações e obrigações recíprocas, que descumpridas por uma parte faz nascer para a outra a pretensão à reparação pelos prejuízos que suportou. Nesses contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes, aplicam-se a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor. É de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição entre autor e Caixa Econômica Federal, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo tal responsabilidade de ordem objetiva. No contexto normativo, a Caixa Econômica Federal enquadra-se na qualidade de fornecedora, pois presta serviços de natureza bancária, mediante remuneração, e o autor, na qualidade de consumidor, que adquire seus serviços como destinatário final. Pois bem. Incide ao caso o artigo 14 da Lei nº. 8.078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se, pois, a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, que impõe a existência de liame causal entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Dessa forma, a responsabilidade objetiva da instituição apenas seria elidida se ficasse caracterizada a hipótese prevista no art. 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, somente fato exclusivo do correntista poderia elidir a responsabilidade da instituição financeira, o que, entretanto, a Caixa Econômica Federal não logrou comprovar. Em contrapartida, o dano moral resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. No caso narrado, é evidente que o autor experimentou dano moral. Ele é correntista da Caixa Econômica Federal, titular da conta nº. 001.00.019.380-2, desde maio de 2004. Emitiu o cheque nº. 900432 para pagamento a Jad Zogheib & Cia. Ltda. (Confiança Supermercado), preenchido mecanicamente pelo referido estabelecimento, com vencimento para 17.06.2013. Tal cártula foi custodiada ao Banco Itaú S.A para liquidação no dia ajustado e, apresentado para compensação, foi devolvido sob a alegação de fraude. Passados alguns dias, especificamente no dia 24.06.2013, ao consultar extrato de sua conta corrente, a parte autora observou que o cheque havia sido devolvido (fl. 19). Então, procurou o supermercado, onde soube o motivo pelo qual a cártula não fora compensada pelo banco e prontificou-se a efetuar o pagamento em dinheiro.

Nessa ocasião, a funcionária do estabelecimento informou-lhe que só poderia aceitar o pagamento se ele também efetuasse a quitação dos juros; disse ainda que o cheque havia sido remetido ao setor de cobrança da empresa, na cidade de Bauru/SP, e que entraria em contato com o departamento para que a cártula fosse devolvida, para depois ser-lhe restituída. Para evitar o aumento do montante da dívida, pagou a quantia correspondente à compra efetuada, bem como os juros incidentes desde a data da apresentação do cheque à instituição financeira (fl. 21). Logo depois, o autor foi notificado pelo supermercado, por correio, a fim de que contactasse o estabelecimento no prazo de 48 horas para a solução da pendência acerca da devolução do cheque (fl. 22). Por aí se vê que os dissabores vividos pelo autor são indenizáveis exatamente porque não são razoáveis, sobretudo pelo fato de que as instituições financeiras - contempladas com lucros exorbitantes nos serviços prestados - devem empreender esforços para evitar dissabores aos seus clientes. O desconforto e o dissabor suportados pelo autor, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Há precedente em caso semelhante julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta do banco-recorrente, configurado o dano moral, bem como a presença do nexo de causalidade. O Tribunal a quo concluiu que o acervo probatório evidencia que comerciante, correntista do Banco-apelante, emitiu cheques que foram devolvidos pela instituição financeira, sem justa causa, deixando fornecedores sem os pagamentos a que se destinavam ditos títulos, situação com a posterior quitação enfrentada (fls.135). Assim sendo, rever tal conclusão implicaria o revolvimento dos elementos probatórios, procedimento inviável em sede de especial. Óbice da Súmula 07/STJ. Consoante orientação firmada nesta Corte, a devolução indevida do cheque por culpa do banco, prescinde da prova do prejuízo (REsp. 698.772/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.06.2006; REsp. 434.518/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 12.08.2003; REsp. 302.321/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJ 18.02.2002). Em atenção as peculiaridades do caso - notadamente o fato de que não ocorreu inscrição do nome do autor em cadastro negativo de crédito - e observando os princípios de moderação e razoabilidade, reduzo a quantia indenizatória para R\$3.000,00 (três mil reais), montante que assegura ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 857403/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09/10/2006 - grifo nosso) Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 388, com a seguinte redação: a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (grifo nosso) Ademais, a ré não apresentou argumentos robustos que afastassem as alegações do autor e que pudessem explicar o episódio desgastante vivenciado por ele. Aliás, não apontou qual seria a fraude presente no cheque nº. 900432, acostado à fl. 20, que ensejou sua devolução indevida. Ressalte-se que a cártula foi preenchida de forma mecânica pelo supermercado, o que tornaria ainda mais difícil a existência de fraude. Insta salientar que o autor já se viu em outro impasse com a mesma instituição financeira, travado nos autos da ação ordinária nº. 0002148-58.2011.403.6117, que também culminou na condenação da empresa ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em suma, pela situação fática narrada e pelo conjunto probatório, vislumbro comprovados todos os pressupostos da reparação por dano moral. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum devido. Primeiro devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência - princípios da moderação e proporcionalidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Considerando que a fixação do valor da reparação por dano moral tem conteúdo de sanção e compensação; o tempo despendido pelo autor na solução do entrevero; que pela segunda vez foi alvo da falha na prestação dos serviços pela CEF e o valor fixado deve assegurar ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito, entendo por bem fixá-la em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº. 362 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, formulado por Sebastião Melges em face de Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a ressarcir ao autor os danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juros de mora e atualização monetária, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001958-27.2013.403.6117** - CARLOS JOSE PILON X HELAINE REGINA DA SILVA HERMIDA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do

CPC).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002507-37.2013.403.6117** - RITO SOARES DE SOUZA X ALVARO MENDES DE SOUZA FILHO X VALDIVINO RIBEIRO NASCIMENTO(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002509-07.2013.403.6117** - SINVALDO DE SOUZA XAVIER X SIVALDO SANTANA CHAGAS X EDIVALDO SANTANA CHAGAS(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002510-89.2013.403.6117** - MARIA SERAFINA COSENTINO BARICELO X CICERA MARIA DE JESUS X APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002517-81.2013.403.6117** - BENEVALDO DE SOUZA XAVIER X SILVANA FRANSAO X NILZA CRISTINA PEREIRA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002518-66.2013.403.6117** - ARLINDO ALVES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO SCUDIM X JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002519-51.2013.403.6117** - ORLANDO ZENATTI FILHO X JOSE MANESCO FILHO X ADAO DA COSTA ALVES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002520-36.2013.403.6117** - BRUNO GUMERCINDO BARBOSA X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X APARECIDO GALDINO DA SILVA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002569-77.2013.403.6117** - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X APARECIDO BARBOSA X ROSIMEIRE DE SOUZA XAVIER(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002570-62.2013.403.6117** - ADRIANO CARLOS PINOTTI X ELISANGELA MARIA BISSI X IRINEU COUTINHO SOARES(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Após, venham conclusos. Int.

**0000012-83.2014.403.6117** - OSNEI JOSE GARCIA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial apresentando cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

### **000013-68.2014.403.6117 - ANDERSON ADRIANO GIRALDELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial apresentando cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

### **000024-97.2014.403.6117 - LUCIMAR PEREIRA RAMIRO RIBEIRO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, LUCIMAR PEREIRA RAMIRO RIBEIRO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA

DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000027-52.2014.403.6117 - CONCEICAO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A procuração por instrumento particular, outorgando poderes ao advogado, deve ser firmada pelo mandante com assinatura idêntica àquela constante dos seus documentos pessoais, sendo, como regra, inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou desenhar letra distantes do significado do seu nome nesse documento (Precedentes: STJ, Resp 122.366/MG, DJ de 04.08.1997). Isto posto, considerando que autora não é alfabetizada (fl. 25), concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada por instrumento público ou, se preferir, procuração outorgada por instrumento particular, com sua impressão digital, caso em que esta, deverá comparecer em secretaria, acompanhada de seu advogado, para ratificar o instrumento procuratório. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000030-07.2014.403.6117 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA DUARTE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MARIA MADALENA DE ALMEIDA DUARTE, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/30). É o relatório. **Fundamento e Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000036-14.2014.403.6117 - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, SEBASTIÃO VICENTE CARDOSO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000037-96.2014.403.6117 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, JOSÉ CARLOS DE JESUS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/43). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000038-81.2014.403.6117 - ANTONIO ROSSI DE ABREU(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA ANTONIO ROSSI DE ABREU**, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000039-66.2014.403.6117 - JOSE EDUARDO ANTONIO NASCIMENTO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA JOSÉ EDUARDO ANTONIO NASCIMENTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000042-21.2014.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA**, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000043-06.2014.403.6117 - RONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA GODOY(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, RONILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA GODOY, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 22/32). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000046-58.2014.403.6117 - CARLOS LAERTE ROZANTE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CARLOS LAERTE ROZANTE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/40). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000051-80.2014.403.6117 - MARCELINO BATISTA BRAGA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MARCELINO BATISTA BRAGA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000052-65.2014.403.6117 - MARIA JOSE DIAS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MARIA JOSE DIAS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/36). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000068-19.2014.403.6117 - OSVALDO COVRE SOBRINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, OSVALDO COVRE SOBRINHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/36). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000069-04.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE LEITE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ANTONIO JOSE LEITE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000070-86.2014.403.6117 - MARIA LUCIA CRISTIANINI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MARIA LUCIA CRISTIANINI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/28). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000072-56.2014.403.6117 - JULIANO ANTONIO PINTO DANIEL(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, JULIANO ANTONIO PINTO DANIEL, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/31). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000073-41.2014.403.6117 - DORENTINO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, DORENTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000075-11.2014.403.6117 - WELLIVAN DE OLIVEIRA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, WELLIVAN DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/33). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000076-93.2014.403.6117 - DAVI DOS SANTOS CUNHA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, DAVI DOS SANTOS CUNHA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 33/49). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000083-85.2014.403.6117 - CELIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CÉLIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 2006 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000089-92.2014.403.6117 - PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, PAULO ROBERTO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/37). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000090-77.2014.403.6117 - ADEUGUSTO VIEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, ADEUGUSTO VIEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria.

Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000094-17.2014.403.6117 - LUISA ISABEL DE AGUIAR MARCHI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, LUISA ISABEL DE AGUIAR MARCHI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000095-02.2014.403.6117 - NILDA ALVES DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, NILDA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000097-69.2014.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO DIAS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, FRANCISCO APARECIDO DIAS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/49). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000130-59.2014.403.6117 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, LUIZ CARLOS CANDIDO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/46). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000132-29.2014.403.6117 - VALDIRENE CRISTINA ULTRAMERI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, VALDIRENE CRISTINA ULTRAMARI DE CAMARGO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000134-96.2014.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CARLOS ROBERTO DE CASTRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/49). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000135-81.2014.403.6117 - VALDIR ROSSI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, VALDIR ROSSI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/56). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária

- TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000136-66.2014.403.6117 - GIOVANI DONIZETE MINA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, GIOVANI DONIZETE MINA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/69). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000137-51.2014.403.6117 - VALDIR APARECIDO DUA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, VALDIR APARECIDO DUA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000138-36.2014.403.6117 - CELSO MARIANO CARDOSO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, CELSO MARIANO CARDOSO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 24/44). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000142-73.2014.403.6117 - ANTONIO VERGILIO ROGATO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANTONIO VERGILIO ROGATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/29). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000143-58.2014.403.6117 - MARTA REGINA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, MARTA REGINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 20/68). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000167-86.2014.403.6117 - HELENISIO RAMOS DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, HELENISIO RAMOS DE JESUS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f.31/96). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de

1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000192-02.2014.403.6117 - BRUNO RAIMUNDO JUNIOR(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos, BRUNO RAIMUNDO JUNIOR, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da

estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000194-69.2014.403.6117 - ANDERSON FERNANDO CERECO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, ANDERSON FERNANDO CERECO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/17). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros

fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir

de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000196-39.2014.403.6117 - CLAUDETE DOS SANTOS X LEANDRO DA SILVA X IRLENE PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEIA APARECIDA CARNEIRO X ROBERTO CARLOS GALVAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, CLAUDETE DOS SANTOS, LEANDRO DA SILVA, IRLENE PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA CARNEIRO GALVÃO e ROBERTO CARLOS GALVÃO, todos qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 16/54). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art.

7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000197-24.2014.403.6117 - MARIANA LUZIA DEGASPERI X DEOLINDO SILVEIRA E SOUZA FILHO X VALTER DO CARMO X VERA LUCIA SEGA X ALEXANDRE OPRINI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MARIANA LUZIA DEGASPERI, DEOLINDO SILVEIRA E SOUZA FILHO, VALTER DO CARMO, VERA LUCIA SEGA e ALEXANDRE OPRINI, todos qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero

ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 16/50). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data

de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000201-61.2014.403.6117 - ELAINE APARECIDA MIRANDA X OSMAR DE OLIVEIRA GODOI X JOAO LUCIANO GONCALVES X ANA MEIRE DA COSTA GONCALVES X JULIANA REINA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, ELAINE APARECIDA MIRANDA, OSMAR DE OLIVEIRA GODOI, JOÃO LUCIANO GONÇALVES, ANA MEIRE DA COSTA e JULIANA REINA, todos qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 16/73). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu

regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000205-98.2014.403.6117 - IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 31/823). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91,

dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispôs: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000222-37.2014.403.6117 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por ANTONIO FERNANDO ZECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se requer a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 11/23). É o relatório. Decido. A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplimento, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais; ii) o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório; iii) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Ante o exposto, por ora, denego a liminar, para garantir o contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0000223-22.2014.403.6117 - MERCIA REGINA FORTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, MERCIA REGINA FORTE, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 20/39). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000224-07.2014.403.6117 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 20/73). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição.

Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000225-89.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO ALVES(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50 ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000185-10.2014.403.6117** - ADELIA SALETE RONQUESEL BATTOCHIO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de justificação, onde o interessado pretende inquirir testemunhas em juízo. Designo audiência de justificação para o dia 03/04/2014 às 14:40 horas, quando também será proferida sentença. Intimem-se o autor e as testemunhas arroladas à fl. 04. Cite-se o INSS na forma do artigo 862 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002559-33.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-14.2013.403.6117) ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento destes autos à Ação Ordinária nº 0002030-14.2013.403.6117, nos termos do art. 809 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002197-31.2013.403.6117** - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida. No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa. Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

**0000146-13.2014.403.6117** - LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES(SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho onde conste o período em que trabalhou para a empresa Sbel - Distribuidora de Bebidas Ltda. Int.

#### **Expediente Nº 8802**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001469-87.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO APARECIDO FONTES

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SEBASTIÃO APARECIDO FONTES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Panamericano, em 19.12.2011, contrato de cédula de crédito bancário n.º 000047664857, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel Volkswagen Gol, ano 2004, modelo 2004. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 19.07.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 20/25). Auto de busca e apreensão (f. 30). Não foi apresentada contestação (f. 31). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 33). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel Volkswagen Gol, ano 2004, modelo 2004, chassi 9BWCA05X04P065532, placa DHO3421/SP, autorizada a venda pela parte autora, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Condene o réu ao

pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003586-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA X PAULO FERNANDO DE CAMARGO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 436/437: manifestem-se os devedores, em 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002395-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000426-18.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO FIRMINO DA SILVA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002583-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002583-8)** - EDMUR ELVECIO DUARTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000868-86.2010.403.6117** - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 345/348: manifeste-se a parte autora. Int.

**0002018-05.2010.403.6117** - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002498-12.2012.403.6117** - ROSALINDA PERES DE LOUVA(SP024057 - AURELIO SAFFI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o improvimento dos Agravos interpostos, ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita como determinado na decisão de fls. 156/159. Int.

**0001053-22.2013.403.6117** - PAULO DE LIMA BARBOSA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PAULO DE LIMA BARBOSA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a revisão de contrato de empréstimo consignado, a fim de que a parcela mensal descontada em folha de pagamento seja limitada a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Relata ter contratado empréstimo consignado quando ocupava a função de diretor de esporte e lazer do Município de Itapuí/SP. Como deixou de exercer tal função com a eleição de novo prefeito, passou a receber a remuneração de seu cargo efetivo, diminuindo a margem consignável e tornando a parcela mensal demasiadamente onerosa, razão por que requer a revisão do contrato celebrado com a ré. Acostou documentos (f. 09/17). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (f. 36). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento às f. 40/47. A CEF apresentou contestação (f. 50/53), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não pode se eximir de cumprir o contrato. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 69/73). Decisão proferida no agravo acostada às f. 74/75. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. O autor assinou Cédula de Crédito Bancário (CCB) com a CEF (f.

26/33), obtendo empréstimo consignado no valor de R\$ 33.621,00, a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 654,00. Para tanto, ofereceu como garantia do empréstimo Declaração de Margem consignável da Prefeitura Municipal de Itapuí, com base na remuneração de Diretor de Esporte e Lazer. Pouco tempo depois, deixando de exercer a função de Diretor de Esporte e Lazer, passou a receber remuneração de seu cargo efetivo de motorista, atualmente incompatível com a parcela do empréstimo consignado contratado, que pretende ver adequada à atual remuneração. Fundada no Decreto n.º 6.386/2008 (consignação em folha dos servidores públicos), que regulamentou o art. 45 da Lei 8.112/90, a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder trinta por cento da respectiva remuneração. No entanto, em tendo o empréstimo consignado natureza jurídica de contrato, aplicam-se a ele os princípios contratuais, dentre eles o princípio da boa-fé objetiva, plasmado especialmente no art. 422 do Código Civil, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Como bem ensina Nelson Rosenvald, acerca da boa-fé objetiva, (...) Os deveres de conduta são conduzidos ao negócio jurídico pela boa-fé, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo. No caso dos autos, como bem fundamentou a Exma. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, na decisão proferida no Agravo de Instrumento de f. 74/75, o autor resolveu celebrar um contrato de empréstimo consignado, no último mês da gestão do prefeito que lhe nomeara para ocupar a função de diretor de esporte e lazer, cuja parcela atingia o total da margem consignada, considerada a remuneração da função provisória e que não refletia a realidade de seu cargo efetivo de motorista. Assim, não se justifica o pedido de limitação da parcela do empréstimo, uma vez que ao tempo da contratação já era possível ao autor antever a diminuição de sua remuneração. Com isso, não estando pautada a pretensão no princípio da boa-fé objetiva, por ensejar hipótese de abuso do direito (art. 187 do CC), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001786-85.2013.403.6117** - RISONETE MARIA LINS DA SILVA(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Fls. 102/104: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002448-49.2013.403.6117** - VERA ROSA MACHADO X FABIANA GOMES DA SILVA X ELIAS ROSA X ANGELICA CRISTINA SIMAO X LUIZA CRISTINA SALVI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002501-30.2013.403.6117** - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos danos morais provocados por defeito na prestação do serviço bancário e a anulação de inscrição do nome do requerente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e demais órgãos de proteção ao crédito cujo nome constar. Aduz o demandante, em síntese, que emitiu um cheque n.º 000236 da conta 0002829-8 da agência 1209 no valor de R\$ 133,71. Alega que por ter a requerida efetuado descontos de taxas bancárias em sua conta, o supracitado cheque foi devolvido por falta de provisão de fundos, embora na realidade tivesse ultrapassado seu limite em R\$0,55 (cinquenta cinco centavos). Após efetuar o pagamento da dívida com o estabelecimento credor e resgatar o título de crédito, o requerente procurou a instituição ré para solicitar expressamente a exclusão de seu nome do CCF. Porém ao tentar efetuar compra no comércio foi surpreendido com a informação de que seu nome continuava com restrição junto ao referido Cadastro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Em decisão de fls 25 foi deferida a justiça gratuita requerida e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 27/43 a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a

antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. A parte autora na inicial não questiona a devolução em si do cheque n.º 000236 que provocou a restrição cadastral, mas sim a importância em razão da qual teria ocorrido esta devolução, que segundo ela seria ínfima e provocada por taxas bancárias também não questionadas nesta oportunidade. A requerida, por sua vez, em sua contestação alega a existência de outras devoluções de cheques emitidos pelo autor, pelo mesmo motivo e que seriam anteriores e posteriores à devolução do cheque em questão. Junta extrato informativo de outras devoluções por insuficiência de fundos considerando o limite bancário possuído pelo autor. Considerando que a mera inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, por si só, não é ilegal, porquanto encontra previsão no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder, bem como considerando os fatos acima expostos, impõe-se seja INDEFERIDA a antecipação de tutela pretendida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, especificando, ainda, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a ré especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência dos prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002660-70.2013.403.6117 - VALDECIR BAPTISTA DINIZ(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002741-19.2013.403.6117 - LUIS AUGUSTO PACHECO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002753-33.2013.403.6117 - MOACIR GOMES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002754-18.2013.403.6117 - VANIA MARIA DE LIMA REDONDO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002755-03.2013.403.6117 - DARCY DE ABREU JUNIOR(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002756-85.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002757-70.2013.403.6117 - ISRAEL DEODATO BRAGA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002759-40.2013.403.6117** - CLAUDETE DE SOUZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002760-25.2013.403.6117** - JOSE ANTONIO MENDES CORDEIRO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002761-10.2013.403.6117** - JOSE MARCELO DA CONCEICAO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002762-92.2013.403.6117** - RODOLFO BALDO TAVARES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002920-50.2013.403.6117** - MARCOS LUIS NAVEGANTE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002969-91.2013.403.6117** - ROGERIO BARBOZA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002970-76.2013.403.6117** - DANIEL BORGES(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002971-61.2013.403.6117** - JOAO APARECIDO GARCIA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002972-46.2013.403.6117** - ELISANGELA CRISTINA VANZELLI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002974-16.2013.403.6117** - ALDO NEY CERECO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002975-98.2013.403.6117** - LUIZ URBANO CERECO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000020-60.2014.403.6117** - SEBASTIANA DE MORAES COUTINHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, ratifico a sentença proferida em 22 de janeiro de 2014 às folhas 31/33 dos autos da presente ação ordinária e registrada no respectivo livro n.º 0001/2014, sob o n.º 00097, às fls. 273. Certifique-se no livro de sentença. Cumpra-se. Intime-se.(SENTENÇA DE FL. 31/33): Vistos,SEBASTIANA DE MORAES COUTINHO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC/IPCA na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período.Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 23/28).É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS.Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR:Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora.Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido:É o relatório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC.Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição.Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º).De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA.2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO.3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA.4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA.5. RECURSO IMPROVIDO.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos.No mérito, o pedido é improcedente.A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS.Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR:Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37)Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita.Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré.Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000191-17.2014.403.6117** - PEDRO ROSA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de Procuração, comprovante de residência e declaração de que atende aos requisitos da Lei nº 1.060/51, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Int.

**0000193-84.2014.403.6117** - JAIR CARLOS FREDERICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JAIR CARLOS FREDERICO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f.12/20). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de

1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000198-09.2014.403.6117 - CELSO GONCALVES PANIGALI X RODRIGO MARTHA DE FREITAS X JOAO CARLOS ALEXANDRE X HILDA MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO BORGES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, CELSO GONÇALVES PANIGALI, RODRIGO MARTHA DE FREITAS, JOÃO CARLOS ALEXANDRE, HILDA MARIA DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO BORGES, qualificados nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f.26/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi

pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000199-91.2014.403.6117** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO X VALMIR DOMINGUES FIGUEIREDO X OLIVEIRA ELIAS DE LIMA X VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO VIDO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO, VALMIR DOMINGUES FIGUEIREDO, OLIVEIRA ELIAS DE LIMA, VERA LUCIA ZAGO DOS SANTOS e ANTONIO APARECIDO VIDO, qualificados nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou

inferior à inflação do período. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f.16/58). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data

de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000200-76.2014.403.6117 - MARIA DE LOURDES BALDI X VALDECI GOMES RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE X EDENILSON APARECIDO COUTO X LAURO CUNHA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**SENTENÇA** Vistos, MARIA DE LOURDES BALDI, VALDECI GOMES RODRIGUES, RODRIGO APARECIDO DE ANDRADE, EDENILSON APARECIDO COUTO e LAURO CUNHA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f.16/70). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os

empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000231-96.2014.403.6117** - MARIA ANTONIO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, MARIA ANTONIO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valores em razão da substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) na correção monetária dos saldos fundiários de janeiro de 1999 até a presente data, nos meses em que aquela foi zero ou inferior à inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f.12/18). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos

dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002330-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002330-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5)) RAFFA E TEIXEIRA LTDA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000573-78.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY GALDINO DA SILVA

Considerando o informado na petição de fls. 57, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001375-76.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMASSOLA, TROVARELLI E CIA LTDA-ME, ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA, MÁRIA JOSÉ TROVARELLI CAMASSOLA, LAÉRCIO TROVARELLI e RONALDO CESAR CAMASSOLA. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002941-26.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI X ELIANE PEREIRA RAMOS SCUDELETTI**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI e ELIANE PEREIRA RAMOS SCUDELETTI. A credora desistiu de prosseguir na presente execução, porquanto renegociou a dívida com os executados (fl. 63/69). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Em contrapartida, o art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, conforme o termo de confissão de dívida e rerratificação de cláusulas contratuais acostados às fl. 64/69, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. os arts. 158, parágrafo único, e 267, VI e VIII, que os aplico subsidiariamente. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a própria inicial e a procuração, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos originais desentranhados, tudo nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº. 64/2005. Providencie-se a exequente o necessário. Após, cumpra-se a secretaria, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003277-06.2008.403.6117 (2008.61.17.003277-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DA HIDROVIA TIETE - PARANA**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001337-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEVERSON AUGUSTO BUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON AUGUSTO BUSO**  
Considerando o informado na petição de fls. 126, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5966**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2)** - BENICE CASTILHO X CARMEM LUCIA ROSA SUSSEL X GINA CLAUDIA BERTOLUCCI DE LIMA X MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA SOARES ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) Fls. 1133/1136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)** - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6)** - EDNA APARECIDA CASTILHO X JOAO CRISOSTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO X SONIA KIYOKO GOTO MAZINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Fls. 415/416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2)** - ERASMO SUMENSARI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8)** - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 337: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 126/127, 186 e 332.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1)** - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006572-98.2010.403.6111** - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a juntada do documento de fls. 137/138, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004035-95.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002841-26.2012.403.6111** - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004557-88.2012.403.6111** - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000941-71.2013.403.6111** - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico especialista em cabeça e pescoço, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001964-52.2013.403.6111** - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 247/248 tempestivamente. Concedo o prazo previsto no artigo 407 do CPC à Sul Continental para arrolar testemunhas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002053-75.2013.403.6111** - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 102/106, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002424-39.2013.403.6111** - GUILHERME HENRIQUE DE LIMA X ELIANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002471-13.2013.403.6111** - ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor, visto que as testemunhas arroladas às fls. 74 comparecerão independente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002506-70.2013.403.6111** - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar em qual município se localiza a Fazenda Santa Helena, endereço das testemunhas arroladas às fls. 76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002530-98.2013.403.6111** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003061-87.2013.403.6111** - ANANIAS ULISSE DA LUZ(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003242-88.2013.403.6111** - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 96.INTIME-SE.

**0003450-72.2013.403.6111** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de adesão, em reiteração ao despacho de fls 82.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003493-09.2013.403.6111** - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003696-68.2013.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 66.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003878-54.2013.403.6111** - ERNESTO CAMILLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004049-11.2013.403.6111** - EDSON DETREGIACHI FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004082-98.2013.403.6111** - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004097-67.2013.403.6111** - CARMEM REGINA PEREIRA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documentos comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos:Empregador Função Início FimDori Alimentos Ltda Empacotadeira e Operadora de Máquinas 04/07/2007 19/07/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de

30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004109-81.2013.403.6111** - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004121-95.2013.403.6111** - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2014, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004150-48.2013.403.6111** - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004239-71.2013.403.6111** - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004290-82.2013.403.6111** - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora, de modo específico, acerca da preliminar de conexão (fls. 88/89).INTIME-SE.

**0004478-75.2013.403.6111** - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004505-58.2013.403.6111** - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004590-44.2013.403.6111** - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/146: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se e intime-se o INSS, em cumprimento à determinação de fls. 139/142.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004592-14.2013.403.6111** - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende

produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004597-36.2013.403.6111** - LUZINETE MARIA DE LIMA MELLI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004782-74.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 36/39 e recebo a apelação de fls. 42/77 nos efeitos de direito.Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004857-16.2013.403.6111** - RUTH MARIA DOURADO BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 79/94 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004882-29.2013.403.6111** - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005000-05.2013.403.6111** - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove a adesão do(s) autor(s) aos termos da Lei Complementar 110/2001, aduzida às fls. 32, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se os demais autores para, no mesmo prazo, trazer o número do PIS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005115-26.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005135-17.2013.403.6111** - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5968**

### **MONITORIA**

**0002634-71.2005.403.6111 (2005.61.11.002634-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 26/05/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002432-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002432-7) - VERGINIA RUANO DE ALMEIDA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Em face da certidão de fl. 49, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação que entender cabível.

**0001853-68.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003887/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024605-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 52/53). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 58. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 60. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)**

Em face da decisão de fls. 345/346, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP com as cautelas de praxe.

**0003722-47.2005.403.6111 (2005.61.11.003722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WINKEL E CIA LTDA X LUCIANO VAN WINKEL X PEDRO CARLOS VAN WINKEL X CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA VAN WINKEL**  
Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de WINKEL E CIA LTDA, LUCIANO VAN WINKEL, PEDRO CARLOS VAN WINKEL e

CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA VAN WINKEL.A CEF firmou com os executados um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, em 10/10/2003.No entanto, alega que os executados deixaram de efetuar os pagamentos devidos a partir da data de 09/06/2004, inadimplindo as obrigações contratualmente assumidas, o que implicou no vencimento antecipado da dívida.Os executados foram citados no ano de 2005 (fl. 30 verso), no entanto, após o decurso do prazo para pagamento e manifestação, o oficial de justiça não teve êxito em efetuar a penhora de bens.Após várias diligências na tentativa de localização de bens pertencentes aos executados, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando manifestação da exequente.É o relatório.D E C I D O .A partir de 12/05/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002684-19.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA**

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo.Sem contrarrazões uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso destes autos, a autora faleceu, conforme certidão de óbito acostada à fl. 102, sendo deferida a substituição processual, em 16/07/1996, pelos herdeiros Luzia Marciano da Silva Otre, Helena Marciano da Silva Higge, Maria Aparecida Marciano da Silva, José Marciano da Silva, Teresinha Marciano da Silva e Benedita Marciano Escalão (fl. 124).Em 04/09/2007, foi juntada a certidão de óbito de José Marciano da Silva (fl. 164), onde consta que ele era solteiro e seus pais já haviam falecido (certidões de óbito às fls. 102 e 103).Entendo, portanto, que inexistente óbice à habilitação das irmãs de José Marciano da Silva como suas herdeiras, razão pela qual revogo o despacho de fl. 177.Dispõem, outrossim, os artigos 653 e 682, ambos do Código Civil que:Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato.Art. 682. Cessa o mandato:...III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;...Dessa forma, o substabelecimento de fl. 145 é nulo.Ante a notícia do falecimento da advogada (fl. 307/311), determino, preliminarmente, a suspensão do feito.Posto que com o falecimento da advogada cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que as exequentes Luzia Marciano da Silva Otre, Helena Marciano da Silva Higge, Maria Aparecida Marciano da Silva e Teresinha Marciano da Silva regularizem sua representação processual, juntando aos autos procuração, e para regular substituição processual da advogada e habilitação de seus herdeiros nos autos.Intime-se a herdeira Teresinha Marciano da Silva para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu CPF.Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que, COM URGÊNCIA,

providencie as retificações abaixo:1 - regularizando a substituição processual dos autores Maria do Rosário Guimarães e José Marciano da Silva, incluindo-os como sucedidos;2 - retirando a palavra INCAPAZ do nome de Maria Aparecida Marciano da Silva, que não é incapaz, e excluindo sua representante;3 - incluindo Benedita Marciano Escaião como representante de Teresinha Marciano da Silva e;4 - retificando o nome da autora Teresinha Marciano da Silva (certidão de nascimento à fl. 116), sem acrescentar a palavra INCAPAZ em seu nome; e5 - efetuando o cadastro do CPF de todos os herdeiros.Sem prejuízo do acima determinado, determino que a Secretaria proceda a alteração da classe da presente ação para a classe 206.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0)** - MARCIO APARECIDO MARCAL X MARLI APARECIDA MARCAL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIO APARECIDO MARCAL e LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 248.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 251 e 252.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000745-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005332-8)) JOSE MARIO RANDO X DIRCE MENDONCA RANDO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALESSANDRO GALLETTI X INSS/FAZENDA Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALESSANDRO GALLETTI em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 448.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 450.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004927-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004927-5)** - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIO AURELIO DOS SANTOS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 201.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204 e 205.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6)** - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 346.Os valores para o pagamento do ofício requisatório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 348.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o

prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO X MARLI PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDO PAULINO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAUDO PAULINO PINHEIRO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 154.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 157 e 158.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAIDES SIQUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAIDES SIQUEIRA DA COSTA e SIMONE FALCAO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 158 e 159.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN e VANESSA MACENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 206.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 209 e 210.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIRO MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

classe 206.

**0000732-73.2011.403.6111** - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO APARECIDO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO APARECIDO SILVERIO, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003046/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017883-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 145/146).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 163.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168, 169 e 170.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002964-58.2011.403.6111** - VILMA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMA APARECIDA DA SILVA e VALDIR ACACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 142 e 143.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003679-03.2011.403.6111** - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA DE OLIVEIRA FERREIRA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 207 e 208.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003885-17.2011.403.6111** - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA e GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 156 e 157.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a

extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003993-12.2012.403.6111** - YOSHITIKA NAKANO X TAKAKO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOSHITIKA NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAKO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por YOSHITIKA NAKANO e TAKAKO NAKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios 0003567/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022903-1 e 000356/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022904-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 173/176). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 198 e 199.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000224-59.2013.403.6111** - ROBSON FERNANDES BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBSON FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROBSON FERNANDES BATISTA e ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003119/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110018597-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 111 e 112.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001060-32.2013.403.6111** - MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA ALICE PRUDENCIO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003951/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025623-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 67/68).Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 83.O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 85.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001376-45.2013.403.6111** - RONALDO SILVANI RUSSO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO

## SILVANI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

## PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 235/336 - Diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8)** - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ GABRIEL e REINALDO VIOTTO FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 196 e 211. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados à fls. 213 e 217. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4)** - MARIA REIS VENTURA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REIS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA REIS VENTURA e WILSON ROBERTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121 e 122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006160-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006160-6)** - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANITA CARRIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANITA CARRIDO DE MENEZES e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 185 e 186. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002871-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002871-1)** - RUTH BOZOLAN BECKER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BOZOLAN BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTH BOZOLAN BECKER e MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 214.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 217 e 218.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005455-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005455-2)** - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE CANNO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONE CANNO PEREIRA e RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 280.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 283 e 284.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000971-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000971-0)** - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVANI FRANCISCO DA SILVA e NERCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003983/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025593-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 201/202).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 221.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 224 e 225.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003910-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003910-5)** - MARINA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINA RODRIGUES PEREIRA e FERNANDO APARECIDO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/3042/09-DAS de protocolo nº 2009.110028585-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 91/93).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 154.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 157 e 158.Regularmente intimados, os

deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005023-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005023-0)** - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELIA MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELIA MOREIRA DE LIMA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 150.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 153 e 154.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0)** - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENA LEITE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELENA LEITE JORGE e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 233 e 234.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA e ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 244.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 247 e 248.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005249-58.2010.403.6111** - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCILIO RAMALHO DA SILVA e MARIO COLOMBO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram

depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 162 e 163. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000700-68.2011.403.6111** - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 132. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 135 e 136. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001439-41.2011.403.6111** - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SAMUEL MOREIRA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193 e 194. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002523-77.2011.403.6111** - ELISABETE APARECIDA ALVES (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELISABETE APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003255/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110019751-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/123). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 141. Os valores para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extrato acostado à fl. 143. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002962-88.2011.403.6111** - MARIA DE JESUS OUEMA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE JESUS OUEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE JESUS OUEMA e MARCELO BRAZOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003239/21026090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110020515-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 125.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128 e 129.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003313-61.2011.403.6111** - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI DE FRANCA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 178 e 179.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003664-34.2011.403.6111** - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO AMORIM e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003633/12-LGF de protocolo nº 2012.61110038750-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/126).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 152.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 155 e 156.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003786-47.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA NERIS SANTANA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 119.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 122 e 123.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004581-53.2011.403.6111** - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER CLAUDIO DAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALTER CLAUDIO DAUN e SONIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 89.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 92 e 93.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004660-32.2011.403.6111** - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO DE SOUZA e JONATHAN NEMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 212 e 228.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 215 e 230.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000947-15.2012.403.6111** - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 116.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 120 e 121.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002235-95.2012.403.6111** - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA e ANDREA RAMOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfz a obrigação de fazer (fls. 161/162).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 172.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 175 e 176.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002304-30.2012.403.6111** - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ JOSE CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ JOSE CASAGRANDE em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 233.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 235.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002573-69.2012.403.6111** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA e ELIANE CRISTINA TRENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 126/128.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003079-45.2012.403.6111** - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSANE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002938/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017926-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 70/71).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 86.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 88.Regularmente intimada, a exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003219-79.2012.403.6111** - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003335/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110020534-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 55/56).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 78.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 81 e 82.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia

Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003369-60.2012.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA ANGIIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE FATIMA ANGIIONI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA DE FÁTIMA ANGIIONI NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001099/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009101-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 64/65).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 85.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 87.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal.Proceda-se a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003402-50.2012.403.6111** - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON DA SILVA e MARCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002562/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014871-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 188/189).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 210.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 213 e 214.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003412-94.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 84.Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 86.Regularmente intimada, a exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003444-02.2012.403.6111** - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO HENRIQUE FAGANELLO e VALDEMIR

CAMILO LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 85. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 88 e 89. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003582-66.2012.403.6111** - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP280622 - RENATO VAL)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA e RENATO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001939/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110012493-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 275/276). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 297. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 300 e 301. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003749-83.2012.403.6111** - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELINA GALVÃO DE CASTRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002457/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014917-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 64/65). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 83. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 85. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004063-29.2012.403.6111** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002451/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014918-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 68/69). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 85. Os valores para o pagamento do ofício requisatório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 87. Regularmente intimada, a exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento,

encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004186-27.2012.403.6111** - EDISON RIBEIRO CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDISON RIBEIRO CAMPOS e CILENE MAIA RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002657/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110015210-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 185 e 186. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004318-84.2012.403.6111** - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELIA RIBEIRO DA SILVA e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003017/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017889-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 103/104). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 118. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 121 e 122. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004404-55.2012.403.6111** - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISAIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002731/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110016116-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 112. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 114. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001833-77.2013.403.6111** - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA TINTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003290/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110019760-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 60/61). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 74. Os

valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 76. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002116-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLESIO VAGNER FENILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO VAGNER FENILLE

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLESIO VAGNER FENILLE, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Devidamente citado (fl. 22 verso), o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida e opor embargos, razão pela qual, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar sobre as petições de fls. 744/750 e 752/757. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8)** - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 430-verso: Defiro..pa 1,15 Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 428/429. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2)** - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 562: Nada a decidir. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 556/560). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004140-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004140-8)** - ARLINDO CARLOS FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca da juntada de fls. 357/358. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 353. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002824-58.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CRISTINA TRENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001307-47.2012.403.6111** - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002538-12.2012.403.6111** - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA )

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003354-91.2012.403.6111** - LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS X ODETE MARIA DA CRUZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003403-35.2012.403.6111** - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000745-04.2013.403.6111** - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000767-62.2013.403.6111** - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000863-77.2013.403.6111** - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/66, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001268-16.2013.403.6111** - APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001764-45.2013.403.6111** - INEZ GONCALVES DE ALENCAR (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002256-37.2013.403.6111** - JURACI ANTUNES (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002357-74.2013.403.6111** - ANA DA SILVA KAUFFMAN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002425-24.2013.403.6111** - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002452-07.2013.403.6111** - MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 80. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002675-57.2013.403.6111** - ALOISIO CARDOSO DA SILVA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/118: Indefiro o pedido para oficiar ao hospital. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos cópia dos documentos que entende necessários, como prontuários e exames médicos. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002772-57.2013.403.6111** - IRENE MARINHO (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002895-55.2013.403.6111** - JOAO BATISTA EVANGELISTA (SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003298-24.2013.403.6111** - PASCHOAL DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada dos documentos referente à Engetec. Após analisarei o pedido de fls. 220/221. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003375-33.2013.403.6111** - AGNALDO DE SOUZA MENEZES (SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGNALDO DE SOUZA MENEZES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003393-54.2013.403.6111** - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003410-90.2013.403.6111** - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003588-39.2013.403.6111** - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Eliana Cristina da Costa Muchon no polo ativo da ação. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Intime-se a representante dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga dos mandatos de fls. 17 e 20, visto que não foram outorgadas mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003628-21.2013.403.6111** - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004229-27.2013.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a Dra. Mellissa informou este juízo que não realizará perícias, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004525-49.2013.403.6111** - ANA ISABEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Fls. 136: Indefiro. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos cópia integral do contrato nº 855551020935, em cumprimento à determinação de fls. 106. Após, citem-se os réus. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004730-78.2013.403.6111** - MARIA DO CARMO NEVES HENRIQUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004752-39.2013.403.6111** - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão de Marlene Severo de Lima no pólo passivo. Após, cite-se. Fls. 39/55: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004844-17.2013.403.6111** - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004903-05.2013.403.6111** - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 50, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000778-58.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000038-02.2014.403.6111** - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000047-61.2014.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000470-21.2014.403.6111** - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL EDUARDO SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5970**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6)** - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)  
Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 527/531), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado às fls. 475/476.Fls. 523: Indefiro.Deverá a CEF requerer o que de direito pelas vias adequadas.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005496-88.2000.403.6111 (2000.61.11.005496-0)** - ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X BENICE CASTILHO X BETINA MARIA CHIARADIA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ X ELISETE DE LIMA MACHADO X LOURDES DE SOUZA X MAIZA MACEDO X MIRIAM BORGES GOBBI DA SILVA X ROSANA GODOI PASCHOAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X SANTIAGO ANGULO JAIME X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003992-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003992-7)** - NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Apreciarei a petição de fls. 253 após o trânsito em julgado dos Agravos de opostos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 227/241) e ao Supremo Tribunal Federal (fls. 217/226).Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3)** - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7)** - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 221/226: Manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0)** - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 118: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso deste, dê-se nova vista às partes.  
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 135.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003343-33.2010.403.6111** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-55.2012.403.6111** - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

INTIME-SE a corr  MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA para que se manifeste acerca dos documentos juntados  s fls. 136/144 e 151/162, bem como para apresenta o de memorial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme delibera o de fls. 126 e despacho de fls. 134. Ap s, venham os autos conclusos para senten a. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002292-16.2012.403.6111** - ADAO PEREIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomea o de curadora provis ria ao autor (fls. 82/83), remetam-se os autos ao SEDI para retifica o da autua o, a fim de que conste o seu representante, Sra. Edina Pereira de Souza. Intime-se a parte autora para que regularize a representa o processual, colacionando aos autos nova procura o, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determina es supra, dever  a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procura o n o tenha sido outorgada mediante instrumento p blico. D -se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que fa a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a CTPS da parte autora. Ap s a juntada da documenta o, retornem os autos conclusos para senten a.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003211-05.2012.403.6111** - ANIZETE DE SOUZA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tr nsito em julgado da r. senten a de fls. 73/74, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os c culos de liquida o, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000146-65.2013.403.6111** - MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo m dico, a proposta de acordo e a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001156-47.2013.403.6111** - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos m dicos periciais e da contesta o. Ap s, arbitrarei os honor rios periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001366-98.2013.403.6111** - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certid o de fls. retro, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 82.INTIME-SE.

**0002083-13.2013.403.6111** - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo m dico, a proposta de acordo e a contesta o, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002284-05.2013.403.6111** - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tr nsito em julgado da r. senten a de fls. 64/65, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os c culos de liquida o, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002314-40.2013.403.6111** - PAULO CEZAR SOARES LUZ(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/64: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

**0002320-47.2013.403.6111** - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS BENDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração, em reiteração ao despacho de fls. 35. Após, dê-se vista ao MPF.. AP 1,15 CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002558-66.2013.403.6111** - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pretende a parte autora a condenação da Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários auxílio-doença NB 530.379.256-7 e NB 570.540.474-0, com Data de Início do Benefício - DIB - nos dias 30/05/2007 e 19/05/2008, respectivamente, recalculando sua RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-benefício somente 80% dos maiores salários-de-contribuição. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que proceda à elaboração correta dos cálculos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002687-71.2013.403.6111** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Da análise dos autos, tem-se, ainda, que MANOEL ANTONIO DA SILVA ajuizou a ação ordinária nº 0004245-93.2004.403.6111 em face do INSS, objetivando reconhecimento de período rural e especial e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O período compreendido entre 24/04/1997 a 13/03/2000 foi reconhecido como especial em 19/11/2007, mas o feito encontra-se no TRF 3ª Região, pois pendente recurso de apelação (fls. 106/116; 212/213). Desta forma, uma vez que para o deslinde desta causa, faz-se necessário, primeiramente, a solução daqueles autos, determino, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até o julgamento do aludido recurso pelo TRF da 3ª Região ou, ainda, se necessário, até o trânsito em julgado da r. sentença recorrida. Determino, ainda, à Serventia que proceda o acompanhamento processual, via internet, a cada 3 (três) meses, juntando aos autos o extrato processual correspondente. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002692-93.2013.403.6111** - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002856-58.2013.403.6111** - LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/200. Fls. 217: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/27 mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003080-93.2013.403.6111** - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora alega que no período compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/2006 exerceu a atividade de

serralheiro na sua empresa CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARÍLIA ME. Entretanto, examinando os autos, verifiquei que consta do CNIS (fls. 56/59; 81/83) os recolhimentos previdenciários correspondentes aos seguintes períodos: 01/08/1996 a 30/09/2000; 01/11/2000 a 30/11/2000; 01/01/2001 a 31/01/2001; 01/03/2001 a 31/03/2001; 01/05/2001 a 31/05/2001; 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/09/2001 a 30/09/2001; 01/11/2001 a 30/11/2001; 01/01/2002 a 31/01/2002; 01/03/2002 a 31/03/2002; 01/05/2002 a 31/05/2002; 01/07/2002 a 31/07/2002; 01/09/2002 a 30/09/2002; 01/11/2002 a 30/11/2002; 01/01/2003 a 31/01/2003; 01/03/2003 a 30/11/2003; os quais totalizam 6 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Verifiquei, também, que o PPP (fls. 78/80) indica o exercício de atividade especial a partir de 08/10/1998. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) de 01/08/1996 a 08/10/1998 (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou comprove o recolhimento previdenciário nos períodos faltantes de 01/01/1997 a 31/12/2006. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003473-18.2013.403.6111** - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de MAIO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003560-71.2013.403.6111** - EULALIO BORGES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de adesão, em reiteração ao despacho de fls 73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003571-03.2013.403.6111** - SEBASTIAO FERNANDES DA CRUZ (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de MAIO de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-61.2013.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período de 13/01/1983 a 25/06/1983 trabalhado na empresa Iguatemy (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc) ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de perícia nas empresas Nutrimar, Auto Socorro Marília e Thor Assistencial Ltda Me. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003600-53.2013.403.6111** - ERASMO CARLOS CARMINATI (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de adesão, em reiteração ao despacho de fls. 79. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003617-89.2013.403.6111** - RICARDO APARECIDO CONESSA (SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente a eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003693-16.2013.403.6111** - CLEONIR MARIA DE SOUZA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E

SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para juntar aos autos o termo de adesão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003895-90.2013.403.6111** - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementação do PPP acostado às fls. 44/45, referente ao(s) período(s) de 18/12/2012 a 18/06/2013 (DER) - ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Outrossim, officie-se à AMBEV requisitando documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), pelo autor no período de 11/01/1989 a 17/07/1991.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003983-31.2013.403.6111** - ALCEU RIBEIRO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afirma a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 145.162.418-0, concedido em 24/04/2008, teve como RMI o valor apurado de R\$1.502,97, referente a 33 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 94%. No entanto, assevera que não foi computado no período base-cálculo o tempo de serviço prestado pelo autor na Fazenda Jaú - período de 01/01/1974 a 28/02/1975, reconhecido judicialmente. Argumenta que se computado todo o seu período de contribuição, contaria com 35 anos de contribuição e poderia se aposentar com o coeficiente de cálculo de 100%.O INSS, por sua vez, justificou o indeferimento aduzindo que a alteração da RMI não seria possível tendo em vista que a aposentadoria fora concedida no teto legal.Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária na apuração do benefício concedido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004388-67.2013.403.6111** - CARMEN LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS CAPEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a Dra. Mellissa requereu sua exclusão da relação de peritos, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na rua Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004503-88.2013.403.6111** - ISRAEL BRILHANTE(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE E SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004861-53.2013.403.6111** - ANDREIA LUCIA VIEL FRIZZARINI(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 83/98 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004866-75.2013.403.6111** - ELIETE MARLY DA SILVEIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 84/99 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005028-70.2013.403.6111** - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de Artrose não especificada, transtorno do menisco em razão de ruptura ou lesão antiga e dor articular, estando incapacitada(o) para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Juntou(aram) documentos. É o relatório. D E C I D O. A qualidade de segurado do(a) autor é requisito indispensável para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. No entanto, não há nos autos qualquer documento demonstrando que a Sra. NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA é segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005092-80.2013.403.6111** - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000451-15.2014.403.6111** - SILVIA HARUMI OKIMURA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA HARUMI OKIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Vítor Luiz Alasmar, nefrologista, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000479-80.2014.403.6111** - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5972**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004712-57.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO TELLES BOTTINO X WALDEMAR BOTTINO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que o autor do fato reside em Garça/SP, expeça-se carta precatória para realização da audiência designada às fls. 84. Façam-se as devidas anotações na pauta audiências deste Juízo bem como intime-se o Ministério Público Federal quanto ao cancelamento da audiência. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **ACAO PENAL**

**0004584-37.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ)

FERNANDES JUNIOR)

Intime-se o advogado, Dr. Telêmaco Luiz Fernandes Junior, OAB/SP154157, subscritor da petição de fls. 216/233, para que colacione procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 5974**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006354-41.2008.403.6111 (2008.61.11.006354-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RAMIS PEDRO BOASSALI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de RAMIS PEDRO BOASSALI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003550-32.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARNALDO DE ANDRADE(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARNALDO DE ANDRADE.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001159-36.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA FABIANA TORRES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VANDA FABIANA TORRES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004470-35.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X A ECONOMICA CALÇADOS DE MARILIA LTDA - ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de A ECONOMICA CALÇADOS DE MARÍLIA LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000347-57.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X L MACHADO CONFECÇOES - ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de L MACHADO CONFECÇÕES - ME.Foi

acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000728-65.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRIANGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000922-65.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CREUZA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CREUZA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001908-19.2013.403.6111** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FABIO RODRIGUES BARBOSA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FABIO RODRIGUES BARBOSA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002655-66.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVESTIL JUSTO FERREIRA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AVESTIL JUSTO FERREIRA. Expediu-se mandado de citação do executado, tendo a Sra. Oficiala de Justiça certificado à fl. 16 que a filha do executado declarou que o mesmo faleceu em 03 de novembro de 2009. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília, sob nº 17.774 de propriedade do executado. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2008/2009, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 21/12/2012 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 12/07/2013. Pela análise dos autos verifico que o executado AVESTIL JUSTO faleceu em 03/11/2009, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à

exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença anulada de ofício. 7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003249-80.2013.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos

do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004006-74.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRENO DE CARVALHO NETO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de A ECONOMICA CALÇADOS DE MARÍLIA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

**Expediente Nº 5975**

**ACAO PENAL**

**0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Declaro encerrada a instrução processual. Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 784, devendo disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação. Verifico que ao réu foi nomeado defensor dativo, Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP 288.688 (fls. 668). Contudo, verifico que, posteriormente, o réu constituiu defensor, conforme procuração colacionada às fls. 710, razão pela qual destituiu o Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti do encargo de defensor, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, providenciando a serventia o pagamento, nos termos da AJG da Justiça Federal, intimando-se pessoalmente o defensor dativo. Proceda-se, assim, com as devidas anotações em rotina processual própria, quanto à procuração de fls. 710. Outrossim, ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3097**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000003-76.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Vistos. Fl. 79: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

**MONITORIA**

**0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 -

CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.À vista do resultado da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, juntada às fls. 236/237, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001379-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Vistos.Sobre o retorno da carta precatória sem a citação do requerido (fls. 32/34), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.À vista do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fl. 46), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0)** - AUTO POSTO FREITAS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos.Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional com os cálculos de liquidação apresentados à fl. 515, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0000647-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000647-7)** - ANTONIO JOSE ZAMPRONIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Fica o autor/executado intimado da avaliação da bem penhorado, realizada à fl. 246.Outrossim, sem prejuízo, providencie a serventia do juízo o registro da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Pompéia/SP, expedindo-se o necessário.Após, ante o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

**0000970-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000970-8)** - SEBASTIAO BARBA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 86/88, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002027-53.2008.403.6111 (2008.61.11.002027-3)** - IRENE BEZERRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7)** - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2)** - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 123. Providencie a serventia o necessário.Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 124.Publique-se e cumpra-se.

**0000416-60.2011.403.6111** - CAIO LUIS DA SILVA LIMA X MARIA DOMEZI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002772-28.2011.403.6111** - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003323-08.2011.403.6111** - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000965-36.2012.403.6111** - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 192/197.Publique-se e cumpra-se.

**0001618-38.2012.403.6111** - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001635-74.2012.403.6111** - CELINA BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 141. Providencie a serventia o necessário.Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 143.Publique-se e cumpra-se.

**0001637-44.2012.403.6111** - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002163-11.2012.403.6111** - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Antes de alvitrar sobre a necessidade de produzir prova em audiência, oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), requisitando, em 30 (trinta) dias, informar se Juvenil Soares Sobrinho, RG. 9.276.392-3, CPF 015.620.438-03, possui inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C), na categoria Transportador Autônomo de Cargas (TAC), identificando data da inscrição e o dia em que foi requerida, na hipótese positiva. Autorizo ao autor, se o caso, adiantar a informação.Intimem-se e cumpra-se.

**0003097-66.2012.403.6111** - EDELICIO BATISTA SERENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno,

tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003101-06.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-69.2012.403.6111) VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003717-78.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 146/148v.º.Improsperam os embargos.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Ao contrário do sustentado pela embargante, a sentença atacada julgou parcialmente procedente o pedido formulado, diante do que não se avista a aventada contradição, no tocante à aplicação do artigo 21, caput, do CPC.Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0004604-62.2012.403.6111** - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000218-52.2013.403.6111** - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.A apelação interposta pelo CRF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0000500-90.2013.403.6111** - SEBASTIAO MARTINS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 127/131.Publique-se e cumpra-se.

**0001029-12.2013.403.6111** - MARIA DE LURDES CARDOSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001482-07.2013.403.6111** - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor trabalho sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Pede o

reconhecimento do tempo alegado e a concessão do aludido benefício. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos de trabalho especial em tempo comum acrescido, para ser somado a tempo de labor rural, o qual também objetiva ver declarado, com vistas a obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificção administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo não provados os períodos de trabalho especial e rural alegados, assim como não preenchidos os requisitos autorizadores de qualquer dos benefícios vindicados. À peça de defesa juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e oral. Depois, voltou aos autos para juntar documentos. O réu manifestou-se sobre a documentação juntada e disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Observa-se, de saída, que o autor, em preliminares de sua inicial, sai impugnando formulário fornecido por seu empregador, o qual não conteria informações verdadeiras. Todavia, isso não referiu no procedimento administrativo. O autor trabalha para empresa de porte (Jacto), fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e sujeita a demandas trabalhistas na hipótese de inobservância de normas especiais de tutela do trabalho. Isso não obstante, o autor não provou ter havido denúncia, senão por ele, quiçá temeroso de retaliações do empregador, mas por quem quer que seja, especialmente sindicato operário, reclamando da submissão de seus filiados a trabalho insalubre, com o apregoado mascarar de dados, pelo patrão, em documento oficial, para prejudicar os trabalhadores. Mas aqui, porque é mais cômodo, o autor requer perícia, sem demonstrar ou indiciar quais razões sérias deves há para a desconsideração dos documentos que se predispõem exatamente a apontar situação especial de trabalho. Por isso, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Assinalo, outrossim, que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto. Também não é capaz de tornar habitual e permanente atividade que assim não foi exercida. Ademais, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, como aludido no início, não consta que formulários delatores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Faço consignar que o autor não impugna a coleta de prova oral, sobre trabalho rural, feita no bojo da Justificação Administrativa a que se fez menção; contentou-se com os depoimentos tomados, razão pela qual não há sentido em repeti-los aqui. Destarte, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, ambos do CPC, conheço diretamente do pedido. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Noutro giro, a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que propende a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos em se tratando de segurado do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, frio e calor, agentes físicos com relação aos quais sempre se exigiu proficiente aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior; eis por que cabível a conversão por simples enquadramento, quando tipificada na norma a atividade efetivamente exercida, até

28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou a ser imposta, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Eis traçado o quadro normativo sob a projeção do qual analisar-se-á a prova produzida. Verifica-se que o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 03.07.1984 a 31.12.1985, de 01.01.1986 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 até a data da propositura da ação. Na consideração de que requer aposentadoria especial com data de início em 04.07.2009 (fl. 15), este será tomado como marco final da análise da prova que se seguirá. Anoto desde já que as atividades desempenhadas de 03.07.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 31.08.1995 foram admitidas especiais na seara administrativa (fl. 108); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e clama por ser reconhecida. No mais, está registrado em CTPS (fls. 25/26) e consta do CNIS (fls. 315/316) trabalho realizado pelo autor de 01.09.1995 a 17.03.2005, de 26.09.2006 a 24.12.2006 e a partir de 02.04.2007, vínculo este último ainda vigorante. Portanto, sobra aquilatar se as atividades exercidas pelo autor ao longo de tais interregnos, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas; o juízo que a propósito disso se empreender definirá o cabimento de aposentadoria especial. Nesse passo, o PPP de fls. 74/77 refere que, de 01.09.1995 a 17.03.2005, o autor trabalhou submetido a tensão elétrica. Isso não obstante, ao que consta do aludido formulário, a exposição àquele agente nocivo, até 31.07.1997, não se deu forma habitual e permanente. Segundo se descreveu, o autor, no exercício de suas funções, desempenhou atividades diversas, que não implicavam contato direto com eletricidade, fato que pericia vindoura qualquer, mesmo judicial, seria capaz de remover. Deveras, no período que vai de 01.09.1995 a 31.07.1997, o autor ficou encarregado, entre outras atribuições, de executar tarefas de planejamento, avaliação e controle de projetos elétricos, realizando estudos, preparando estimativas e cálculos de custos, conferindo documentação técnica, preparando programas de produção e elaborando normas, rotinas e recomendações técnicas. Diante disso, porque no citado intervalo não permaneceu em contato habitual e permanente com tensão elétrica, intrometido com outras funções de natureza administrativa, não há como reconhecer especial o período. Já no tocante ao trabalho realizado de 01.08.1997 a 17.03.2005, embora o PPP de fls. 74/77 indique exposição habitual e permanente à eletricidade, houve utilização eficaz de EPI. Ressalto não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual, para o agente ruído, não afasta a especialidade ( ). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o formulário trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. De 26.09.2006 a 24.12.2006 o autor foi eletricitista de manutenção de máquinas (fl. 25). Não veio aos autos, porém, formulário com descrição das atividades desempenhadas e indicação do setor da empresa no qual o autor trabalhou. Por isso, o laudo de fls. 90/96, desamparado por mais prova, não é apto a demonstrar a especialidade alegada. Para arrematar, com relação ao trabalho realizado a partir de 02.04.2007, o PPP de fls. 327/332 indica que o autor funcionou como eletricitista de máquinas e equipamentos até 28.02.2009, sem exposição a fatores de risco e, a partir de 01.03.2009, como eletricitista de manutenção geral, sujeito a eletricidade, mas com uso eficaz de EPI. Referidas atividades, diante disso e tendo-se em conta o acima pontuado, a propósito do uso de EPI eficaz, também não podem ser declaradas especiais. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente do admitido administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. Isso decidido, cabe analisar o período de trabalho rural afirmado na inicial, o qual o autor pretende somar ao seu tempo de serviço restante a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que, sucessivamente, pede seja-lhe deferido. Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino entre 22.07.1976, ao ter completado 12 (doze) anos de idade, e 30.06.1984, afirmado desenvolvido em regime de economia familiar. Os intervalos de 22.07.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1982 a 31.12.1982 foram reconhecidos administrativamente (fls. 89 e 107/108); quanto a eles, pois, carência de ação comparece. Quanto ao mais, advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - Resp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ

de 12.11.01).Outrotanto, sabe-se que, à luz do artigo 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O autor, ao que demonstram os autos, é filho de lavrador. Deveras, seu pai, Arlindo Antunes de Souza, assim se qualificava quando ele nasceu (fls. 34) e quando o matriculou na escola, em 1978 (fl. 44). Outrossim, foi proprietário de imóvel rural de 10 alqueires paulistas, de 1961 a 1984 (fls. 41/43).Em 1980, pelo que consta do histórico escolar de fl. 45, o autor residia na zona rural. E, em 1982, ao inscrever-se eleitor, declarou-se lavrador (fls. 46 e 48).Perceba-se mais ainda que o regime de trabalho afirmado na inicial é o de economia familiar, hipótese na qual documentos de terceiros, em geral em nome do chefe de família, servem como início de prova material para extensão a membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4).Debaixo de tal moldura, a prova produzida na Justificação Administrativa dá complementação ao que os documentos compilados já estavam a indicar.Com efeito, no prefalado procedimento administrativo declarou o autor que iniciou suas atividades rurais aos doze anos, em 1976, ajudando o pai em propriedade rural da família, denominada Sítio São José. Disse que lá trabalhou com o pai e os irmãos até 1984. Informou que a família sobrevivia dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais (fls. 295/297).As testemunhas Neuza Maria dos Santos Silvério e Civaldo Manoel dos Santos, de sua vez, disseram conhecer o autor desde que ele nasceu, já que moraram em imóveis rurais vizinhos. Viram-no trabalhando no Sítio José, de propriedade da família dele, de 1972 a 1984 (fls. 298/300 e 301/303).Desta sorte, considerada a prova produzida, é de se considerar trabalhado pelo autor no meio rural todo o período descrito na inicial. Quer isso significar que, além do período rural admitido pelo INSS, reconhece-se trabalho do autor, no meio campesino, em regime de economia familiar, durante os intervalos que se estendem de 22.07.1976 (data em que completou 12 anos de idade) a 21.07.1978, de 01.01.1979 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 30.06.1984 (dias antes de seu ingresso no meio urbano), de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos.Como ressabido, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL).Tecidas essas considerações, é de concluir que faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente.Deveras, considerado todo o trabalho demonstrado nos autos, eis a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008,

Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. O autor, como se viu, soma, até a data da citação (14.08.2013 - fl. 310), 41 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. O termo inicial do benefício recai na data da citação (14.08.2013), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado foi nestes autos produzida. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 140), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada no cadastro CNIS para subsidiar esta sentença, encontra-se trabalhando. Não está, portanto, privado de renda, inexistente na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 03.07.1984 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 31.08.1995 e com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 22.07.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1982 a 31.12.1982, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial nos demais períodos e improcedente o pedido de aposentadoria especial, mas parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar os períodos de 22.07.1976 a 21.07.1978, de 01.01.1979 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 30.06.1984 e procedente o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Vitório Marques de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 14.08.2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0001927-25.2013.403.6111** - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0002051-08.2013.403.6111** - AMELIA MARIA DE JESUS DE NADAI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DE FLS. 96/97: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora postula do INSS pensão por morte. Aduz que ao citado benefício faz jus em decorrência do falecimento de seu esposo, trabalhador rural por toda a vida. Pede a implantação da benesse a contar da data do requerimento administrativo que formulou, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito. Citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou documentos. Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto. O MPF opinou pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de pensão por morte, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 75/76, ao que emprestou anuência (fl. 93). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscurendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 75/76 e 93, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do

CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19) e o réu delas é isento. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF..

**0002370-73.2013.403.6111** - BRUNO FERREIRA GONZALES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002380-20.2013.403.6111** - FRANCISCO DAVI FERNANDES BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002434-83.2013.403.6111** - LOURIVAL LEONEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos a saber: de 20.02.1986 a 07.05.1986, de 02.06.1986 a 22.09.1988, de 05.10.1988 a 28.11.1990, de 09.01.1991 a 08.10.1993, de 01.04.1994 a 01.10.1994, de 17.10.1994 a 05.06.2001 e de 04.08.2001 a 21.12.2012. Reconhecidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (21.12.2012). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que, em função da matéria dos autos lhe toca, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Afirmou que os períodos entre 20.02.1986 e 07.05.1986, 02.06.1986 e 22.09.1988, 01.11.1995 e 30.09/1996 e de 01.10.1996 a 05.03.1997 foram reconhecidos especiais, na orla administrativa. Sustentou que no processo administrativo os demais períodos daquela forma não foram reconhecidos à míngua de prova, justificado o encerramento do processo em razão de descumprimento de diligência exigida. Alegou que houve resposta intempestiva por parte de empresa empregadora e que o PA foi arquivado por desinteresse do autor. Todavia, o digno Procurador Autárquico oficiante solicitou à APS de Marília/SP o prosseguimento da análise dos documentos apresentados pelo empregador e a comunicação deste Juízo sobre o desfecho do processo administrativo, o qual deveria ser reaberto e ultimado. Tratou também de honorários advocatícios, juros de mora, intimação pessoal e contagem diferenciada de prazos. Juntou documentos à peça de resistência. Determinou-se fossem solicitadas informações à APS de Marília acerca do desfecho do processo administrativo a que se fez menção. O INSS voltou aos autos para juntar documentos e informar que as provas produzidas no processo administrativo foram analisadas e que o direito do autor à aposentadoria especial não fora reconhecido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Observa-se, de saída, que o autor, em preliminares de sua inicial, sai impugnando documentos e laudos fornecidos por seus empregadores, os quais não conteriam informações verdadeiras. Todavia, isso não referiu no procedimento administrativo, no qual não produziu prova e preferiu abandonar, usando-o, parece, como degrau necessário à propositura desta demanda. Entre os empregadores para os quais o autor trabalhou há empresas de porte (Nestlé, Jacto, Sasazaki), fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho e sujeitas a demandas trabalhistas na hipótese de inobservância de normas especiais de tutela do trabalho. Isso não obstante, o autor não provou ter havido denúncia, senão por ele, quicá temeroso de retaliações desses empregadores, mas por quem quer que seja, especialmente sindicato operário, reclamando da submissão de seus filiados a trabalho insalubre, com o alardeado escamotear de dados, pelos patrões, em documentos oficiais, para prejudicar os trabalhadores. Mas aqui, porque é mais cômodo, o autor requer perícia, sem demonstrar ou indiciar quais razões sérias deveras há para a desconsideração dos documentos que se predispõem exatamente a apontar situação especial de trabalho. Por isso, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assoalhado, não

seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, que não depende, para ser realizada, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, que não se provou ter sido sonogado ao autor, que serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, como aludido no início, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prossigo. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos para os segurados do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de

enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Com esse horizonte, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 20.02.1986 a 07.05.1986, de 02.06.1986 a 22.09.1988, de 05.10.1988 a 28.11.1990, de 09.01.1991 a 08.10.1993, de 01.04.1994 a 01.10.1994, de 17.10.1994 a 05.06.2001 e de 04.08.2001 a 21.12.2012. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 21/23 e 27), lançados no CNIS (fl. 119), com a ressalva de que o período trabalhado junto à empresa Farina & Pereira Ltda. iniciou-se em 01.05.1994 e não tal como alegado na inicial (01.04.1994). Foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 60 e 160), com exceção dos períodos de 20.02.1986 a 07.05.1986, de 02.06.1986 a 22.09.1988, e de 01.11.1995 a 05.03.1997, os quais já foram, administrativamente, reconhecidos especiais (fls. 44, 180 e 183). Essa configuração, retratada à fl. 115, o autor não confuta (cf. fls. 193/195). Sobre assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 05.10.1988 e 28.11.1990, 09.01.1991 e 08.10.1993, 01.05.1994 e 01.10.1994, 17.10.1994 e 31.10.1995, 06.03.1997 e 05.06.2001 e de 04.08.2001 a 21.12.2012, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No período de 05.10.1988 a 28.11.1990 o autor, conforme CTPS e CNIS (fls. 22 e 119), trabalhou como auxiliar de produção na empresa Iguatemy Operacional L.C.T Ltda. O documento de fls. 50/51 e 130/131, com indicação de responsável pelos registros ambientais, aponta que em referido período o autor esteve exposto a ruído, esmeril, tinta, acetona, solvente, resina e IPP. Mas informa o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. De 09.01.1991 a 08.10.1993, o autor trabalhou como ajudante II na empresa Marilan S/A Indústria e Comércio (fl. 22). Contudo, o laudo técnico de fls. 78/107 não aponta o cargo (ajudante II) que o autor exercia na empresa. Portanto, não havendo prova apta a demonstrar a especialidade afirmada e como a atividade desempenhada no citado intervalo não é daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento, não há como assim reconhecê-la. No que tange ao período que vai de 01.05.1994 a 01.10.1994, o autor laborou como vigia na empresa Farina & Pereira Ltda. (fl. 23). Não foi acostado aos autos nenhum documento informando que o autor estava exposto a agentes nocivos ou que portava arma de fogo no exercício de suas funções. Entretanto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, de vigia, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo, o que, nos autos, não se provou ter acontecido. Eis a razão pela qual citado período não é de ser considerado especial. De 17.10.1994 a 31.10.1995 e de 06.03.1997 a 05.06.2001, o autor trabalhou como operador de máquina de produção e como soldador de produção (fls. 23 e 52) para a Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. O PPP de fls. 52/53 aponta, para tais períodos, exposições a níveis de ruídos de 79 a 87,2 decibéis, radiação não ionizante, poeiras minerais e fumos metálicos. Porém, informa o uso eficaz de EPI. Com relação ao período de 04.08.2001 a 21.12.2012, laborado pelo autor como soldador elétrico de produção junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, os PPPs acostados às fls. 36/41, 54/59 e 135/145 indicam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91.3 db(a), graxa, manganês e fumos metálicos. Precitados documentos também referem o uso de EPI eficaz para o agente ruído. Além disso, consta dos autos comprovação de entrega ao autor de outros Equipamentos de Proteção Individual, capazes de eliminar a nocividade de agentes nocivos à saúde (fls. 63/76 e fls. 164/170). Nos interregnos acima mencionados, onde há o uso eficaz de EPI, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confirma-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas tais considerações, não é de se reconhecer especial os períodos pugnados na inicial. Sobram os três (3) anos, dez (10) meses e catorze (14) dias de tempo especial, computados a fls. 183/184, insuficientes todavia para conferir direito à aposentadoria especial

perseguida. Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Nessa toada, sem outro período de trabalho especial capaz de gerar tempo comum acrescido, além daquele já reconhecido na instância administrativa, é dizer, sem nada adir aos períodos admitidos pela autarquia previdenciária, constantes da CTPS e do CNIS, não é de se deferir ao autor também, à evidência, a aposentadoria por tempo de contribuição requerida sucessivamente. Verifique-se, de fato, a tal propósito, o cálculo que segue. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 20.02.1986 a 07.05.1986, de 02.06.1986 a 22.09.1988, e de 01.11.1995 a 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; c-) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 110), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0002454-74.2013.403.6111 - BENEDITA SOARES DA ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

**0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 83/88, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002688-56.2013.403.6111** - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos que se estendem de 18.01.1984 a 31.03.1984, de 03.05.1984 a 23.11.1984, de 03.12.1984 a 08.01.1985, de 22.01.1985 a 01.07.1985, de 09.08.1985 a 04.11.1985, de 18.11.1985 a 08.01.1992, de 06.07.1992 a 23.12.1992, de 17.05.1993 a 16.10.1993, de 02.05.1994 a 04.01.1995, e de 01.02.1995 a 08.03.2013. Considerado os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (08.03.2013), mudando-se a DER caso necessário. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, somados ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, sucessivamente, para o caso de concessão de aposentadoria especial, seja convertido o tempo comum para especial. A inicial veio acompanhada de quesitos, cópia de julgado, procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Sustentou o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pelo autor em seu ambiente de trabalho, a arredar especialidade. Tratou também sobre juros, correção monetária, aplicação sendo o caso do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) É esse, assim, o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Muito bem. O autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 18.01.1984 a 31.03.1984, de 03.05.1984 a 23.11.1984, de 03.12.1984 a 08.01.1985, de 22.01.1985 a 01.07.1985, de 09.08.1985 a 04.11.1985, de 18.11.1985 a 08.01.1992, de 06.07.1992 a 23.12.1992, de 17.05.1993 a 16.10.1993, de 02.05.1994 a 04.01.1995, e de 01.02.1995 a 08.03.2013. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 26/30 e 34) e lançados no CNIS (fls. 45/46). Sobra assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Anoto, desde logo, que, salvo nas funções de tratorista, passíveis de ser reconhecidas especiais por mero enquadramento (à conta do tempo em que foram prestadas - de 18.01.1984 a 31.03.1984, de 09.08.1985 a 04.11.1985, de 18.11.1985 a 08.01.1992, de 06.07.1992 a 23.12.1992 e de 17.05.1993 a 16.10.1993), os períodos laborados como trabalhador rural (de 03.05.1984 a 23.11.1984 e de 03.12.1984 a 08.01.1985) não se crivam de especialidade. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Quanto ao período de 02.05.1994 a 04.01.1995, laborado pelo autor na vigência da Lei nº 8.213/1991, como safrista, no Sítio Santo Antônio (fl. 30), não veio aos autos documento capaz de evidenciar a exposição do autor a algum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; tampouco existe, na espécie, possibilidade de enquadramento por categoria profissional, como visto. No que tange aos períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 18.01.1984 e 31.03.1984, 09.08.1985 e 04.11.1985, 18.11.1985 e 08.01.1992, 06.07.1992 e 23.12.1992, e 17.05.1993 e 16.10.1993, a CTPS de fls. 26 e 28/29 aponta para ele a função de tratorista, que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos

compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, , UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON).Portanto, as atividades desempenhadas pelo autor, como tratorista, em mencionados períodos, devem ser admitidas especiais, pelo enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64.De 22.01.1985 a 01.07.1985, o autor trabalhou em serviços diversos (fl. 27) na empresa S/A de Vinho e Bebidas Caldas. Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição dele a agentes nocivos. E, como não se trata de atividade que pode ser considerada especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la.Com relação ao período que se estende de 01.02.1995 a 08.03.2013, o autor laborou nos cargos de operador de máquina produção, montador de esquadrias e operador maquinas/montador esquadrias PI, para a Sasazaki Ind. e Com. Ltda. O PPP acostado às fls. 35/37 aponta exposições a níveis de ruídos de 87,3 a 90,4 decibéis para tal período, além de uso eficaz de EPI. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial.Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz:É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar.Dessa maneira, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 18.01.1984 a 31.03.1984, de 09.08.1985 a 04.11.1985, de 18.11.1985 a 08.01.1992, de 06.07.1992 a 23.12.1992 e de 17.05.1993 a 16.10.1993.Repare-se ainda que a conversão de tempo de atividade comum em especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial.De especial, assim, há pouco mais de seis anos de trabalho, razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor.Debrucem-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois.É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição.E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.Verifique-se, nesse passo, a contagem que desponta, somando-se aos períodos comuns constantes da CTPS e do CNIS, os quais não foram refutados pelo INSS em contestação, os interregnos ora reconhecidos especiais: Ao que se nota, o autor soma 30 anos, 4 mês e 03 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar os intervalos que vão de 18.01.1984 a 31.03.1984, de 09.08.1985 a 04.11.1985, de 18.11.1985 a 08.01.1992, de 06.07.1992 a 23.12.1992 e de 17.05.1993 a 16.10.1993; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; e(iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 40), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, inócorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar.P. R. I.

**0002776-94.2013.403.6111** - MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

**0002976-04.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA SIQUEIRA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 36/40, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0003121-60.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0003238-51.2013.403.6111** - ANGELO TADEU DAUN(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0003382-25.2013.403.6111** - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0003453-27.2013.403.6111** - CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003621-29.2013.403.6111** - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor praticado pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a equiparação da aludida verba, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembargadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar. A parte autora retrucou. Instadas à especificação de provas, as partes disseram não tê-las a produzir, salvo a juntada, se o caso, de novos documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 20.910/32. Passo, pois, ao exame da matéria de fundo. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC n.<sup>o</sup> 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1.<sup>o</sup>, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.<sup>o</sup> 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.<sup>o</sup> 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.<sup>o</sup> estabeleceu o seguinte: Art. 5.<sup>o</sup> O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, observada a autonomia financeiro-administrativa dos Poderes e de seus órgãos (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), compete a cada um deles a fixação do valor do auxílio-alimentação que entender apropriado, isso sem perder de vista o trato orçamentário pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada essa clivagem, não há pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são ínsitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência; confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2.<sup>o</sup> da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2.<sup>a</sup> TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o

benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido.(Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CÍVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido.(Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CÍVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido.(Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial. Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003822-21.2013.403.6111** - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0003846-49.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0004084-68.2013.403.6111** - ERCILIA BUENO MESSIAS PEREIRA(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto

pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004101-07.2013.403.6111** - CICERO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004207-66.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004258-77.2013.403.6111** - GENI DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004270-91.2013.403.6111** - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, principalmente sobre a proposta formulada pela CEF à fl. 78verso, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas.Publique-se.

**0004292-52.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DESPACHO DE FL. 153:Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intimem-se as rés, para, em igual prazo, especificarem suas provas.Intime-se pessoalmente a ANEEL.Publique-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 156:Vistos.À vista do comunicado às fls. 155 e verso, nada há a deliberar quanto ao noticiado à fl. 145.Outrossim, em complemento ao despacho de fl. 153, determino que se desentranhe a petição de fls. 143/144 (impugnação ao valor da causa), encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.Publique-se e cumpra-se.

**0004296-89.2013.403.6111** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004313-28.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004339-26.2013.403.6111** - BRUNO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004340-11.2013.403.6111** - OTAVIO MARQUES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004343-63.2013.403.6111** - MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004445-85.2013.403.6111** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004634-63.2013.403.6111** - MARIA MARCIA ANFILO PASCOTO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004737-70.2013.403.6111** - ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004738-55.2013.403.6111** - PAULO VICENTE BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004791-36.2013.403.6111** - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, à vista do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004869-30.2013.403.6111** - ROMAO ARRUDA BORREGO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Intimada a providenciar o recolhimento de custas, a parte autora requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário.DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o

com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 93/94, conforme requerido. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004994-95.2013.403.6111** - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0000046-76.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação, requer-se aposentadoria especial. Cadastro CNIS revela que, em novembro de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 5.023,84, proveniente do vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 11/09/2006. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 18 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se e cumpra-se.

**0000080-51.2014.403.6111** - ADAO PINTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça o autor o pedido formulado, emendando a petição inicial se o caso, para informar se entre 15/10/1973 e 26/07/1991 exerceu atividades laborais sem registro em CTPS, declinando, em caso positivo, quais atividades e os locais onde foram exercidas. Atente-se o requerente que a CTPS juntada por cópia às fls. 11/14 contém registros de vários contratos de trabalho no referido interregno, mas não de forma ininterrupta como postula na inicial. Outrossim, na mesma oportunidade deverá apresentar na serventia do juízo via original da CTPS em questão, da qual será extraída cópia integral e lançadas certidões relativas às datas de admissão e demissão que se encontram ilegíveis na cópia que instrui a petição inicial. Concedo-lhe para tanto prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000229-47.2014.403.6111** - JOAO EUGENIO FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter

de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000230-32.2014.403.6111 - GILSON JOSE DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o

patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91 ) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas

pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002692-30.2012.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004608-02.2012.403.6111** - ESTER VICENTE DA SILVA MOREIRA X ELIANE CRISTINA VICENTE DA SILVA MOREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004648-81.2012.403.6111** - GERSON PESSOA MACHADO(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001372-08.2013.403.6111** - ILSO BERNARDES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001869-22.2013.403.6111** - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre as informações prestadas pela seguradora às fls. 71/72, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**0002087-50.2013.403.6111** - LUIZ MARIO MEIRELES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003109-46.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS MIRANDA DE SANTANA JUNIOR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0003289-62.2013.403.6111** - JOSE ROBERTO SCANAVACCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0003292-17.2013.403.6111** - CLEUZA RODRIGUES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003439-43.2013.403.6111** - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0003572-85.2013.403.6111** - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP253370 - MARCELO SOUTO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0003605-75.2013.403.6111** - LUCIA BEZERRA DA SILVA FLORENCIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0003858-63.2013.403.6111** - CRISTIANO DOS SANTOS LEITE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0004068-17.2013.403.6111** - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

**0004096-82.2013.403.6111** - SIDALVA ALVES MAGALHAES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Dê-se ciência ao MPF, nos termos em que determinado à fl. 125.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004317-65.2013.403.6111** - KLEBER RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003626-51.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FRANCISCO AURELIO ARAUJO X CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Francisco Aurélio Araújo e Clayton Bernardinelli Almeida. Esgri-me o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Assevera que a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência calculados sobre as parcelas devidas até a data da sentença, mas que, no caso, não são devidas prestações relativas ao benefício previdenciário deferido em momento anterior à sentença, daí por que, no tocante à verba executada, nada está a dever. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela sua rejeição.A embargada manifestou-se sobre a impugnação apresentada.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Procedem os embargos.Os embargados cobram honorários advocatícios de sucumbência.Nos termos da decisão de fls. 35/37v.º, transitada em julgado (fl. 38), os honorários foram fixados sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Todavia, a sentença reformada foi proferida em 26.01.2009 (fls. 23/27). Considerando-se que o termo inicial do benefício previdenciário deferido foi fixado pela decisão de segundo grau em 21.02.2009 - data posterior à sentença - força concluir que nada é devido com relação à citada verba.Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos.Sem condenação em honorários, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária de gratuidade processual.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002667-80.2013.403.6111** - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6)** - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0004961-18.2007.403.6111 (2007.61.11.004961-1)** - DANIEL GONCALVES DA COSTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANIEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 147/148, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, bem como alterando o termo inicial do benefício para a data de 15.06.07. Cópia deste despacho faz as vezes de ofício expedido.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1)** - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Informem as patronas do autor o valor dos honorários contratuais devidos a cada uma, respeitando-se a porcentagem estabelecida no contrato de fls. 248/249.Publique-se.

**0005451-35.2010.403.6111** - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 141/142, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, bem como alterando o termo inicial do benefício para a data de 03.10.2011. Cópia deste despacho faz as vezes de ofício expedido.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004341-64.2011.403.6111** - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X DAVID REZENDE DE OLIVEIRA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003554-98.2012.403.6111** - ELIAS FERMINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do

julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002561-21.2013.403.6111** - SIDNEI CAIJANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CAIJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003389-17.2013.403.6111** - ALFEU SIMIAO BARBOSA X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU SIMIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A teor do disposto no artigo 475-B do CPC, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo do montante apurado à fl. 295. Publique-se.

**0002715-73.2012.403.6111** - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3101**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002843-59.2013.403.6111** - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA X FABIO MACEDO PINA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Concedo à CEF o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 156. Decorrido tal interregno com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6)** - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.À vista do manifestado pelo expert às fls. 1249/1250, providencie a serventia do juízo a devolução das duas caixas de documentos que acompanharam a petição de fl. 1246 à CEF para que esta rerepresente toda a documentação nos autos, de forma completa e organizada, tal como requerido pelo perito do juízo à fl. 1250. Dispõe a CEF, para tanto, do prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0000621-55.2012.403.6111** - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002758-10.2012.403.6111** - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado às fls. 61/62, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 931/948, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000018-45.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000164-86.2013.403.6111** - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 121/125v.º.Improsperam os embargos.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.E descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1<sup>a</sup> T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0001038-71.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0001412-87.2013.403.6111** - WANIR CUSTODIO DUARTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001460-46.2013.403.6111** - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0002447-82.2013.403.6111** - EURICO DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

**0002503-18.2013.403.6111** - FELIPE CAMPOS BENTO SILVA X VIVIANE CAMPOS BENTO SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pede do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão que vinha recebendo (NB 157.290.536-8), cessado pela autarquia previdenciária em 01.05.2013, em razão de irregularidade/erro administrativo na sua concessão. Pretende, mais, a declaração de inexigibilidade da devolução do montante recebido (R\$ 53.308,84); é que as prestações recebidas de boa-fé guardam natureza alimentar. Pugna, também, pela condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. À inicial juntou procuração, certidão de indicação e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não fazia jus ao benefício, já que não empalmava o detento-instituidor qualidade de segurado no momento de seu encarceramento. No mais, aduziu cabível a devolução pelo autor dos valores percebidos indevidamente. Finalmente improcedia, a todas as vistas, o pleito de indenização por danos morais. A peça de defesa juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido do autor de produção de prova oral, menos ainda para ouvir-se, o que não se admite (art. 343 do CPC - RT 722/238), uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, colhendo aplicação o artigo 330, I, última parte, do CPC. No mais, o pedido de restabelecimento do benefício não procede. Indevidamente concedido - insta reconhecer --, foi regularmente cessado. Calha ver que a administração pública, usando do poder de autotutela que detém, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmulas 346 e 473 do STF). E, no caso, houve erro na concessão do excogitado auxílio-reclusão. Senão vejamos. O benefício de que se trata encontra trato no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e está disciplinado nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. Benefício ideado para amparar os dependentes do segurado preso, exigem-se para concedê-lo os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do detento; (ii) existência de segurados do instituidor, assim definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91; (iii) certidão que comprove a prisão. Só enquanto recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto o segurado pode produzir auxílio-reclusão (art. 116, 5º, do Decreto), benefício que será mantido no entretempo em que o segurado permanecer detento ou recluso (art. 117 do Decreto). Solto ou em fuga, para instituir novo benefício, deverá manter qualidade de segurado (art. 117, 2º e 3º do Decreto). De qualquer modo, é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado (art. 119 do Decreto). Ora, Elton, o instituidor do auxílio-reclusão sobre o qual se discute, permaneceu recolhido em regime fechado ou semi-aberto nos seguintes períodos (fls. 24/27): de 18.11.1999 a 22.01.2003; de 12.12.2005 a 05.08.2008; e de 01.06.2009 a 15.01.2013. Lado outro, Elton acusa, no CNIS (fl. 40), os seguintes vínculos de emprego: de 01.09.1995 a 10.09.1997 e de 02.01.1998 a 28.07.1998, ambos com Andiamo Auto Táxi Ltda. EPP. Assim quando Filipe requereu o benefício em 17.10.2011, representado por sua mãe Viviane, casada com Elton e também dele dependente previdenciária de primeiro grau (art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91), seu pai Elton, que permaneceu solto entre 23.01.2003 e 11.12.2005, já havia de há muito perdido qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição previdenciária que fez verter para o

RGPS deu-se no mês-base de julho de 1998. A concessão do benefício noticiado a fls. 18/19, a partir de 18.11.1999 (fl. 12), momento da primeira prisão e desconsiderando as solturas posteriores de Elton, data em que Filipe sequer havia nascido (cf. fl. 13), assim, é fruto de erro, irrefutável, o qual clamava mesmo por correção. Mas com a provável participação da representante legal de Filipe, Viviane, a qual podendo ter requerido benefício em nome próprio, eis que casada com ELTON desde 05.02.2005 (fl. 41), não o fez. Vivaz, preferiu formulá-lo em nome do filho mais novo (há também Vanessa, irmã mais velha de Filipe - fl. 13), conseguindo efeito pecuniário pretérito maior ao fugir da prescrição que não corre em desfavor de menor, isso confiando no surpreendente equívoco do INSS em ignorar a perda da qualidade de segurado de Elton. Pode, de fato, nessa linha de raciocínio, ter havido má-fé por parte de Viviane. Mas má-fé não se presume; precisa ser provada. Como não foi - e ao INSS tocava fazê-lo --, há de prevalecer a elocução jurisprudencial pela irrepetibilidade ou não-devolução dos alimentos, natureza que os benefícios previdenciários revestem, quando recebidos de boa-fé, relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como dá conta o decidido no AgRg no REsp 697397, 5ª T., Rel. a Min. Laurita Vaz, DJU de 16.05.05, p. 399, e no AgRg no REsp 705.249, Rel. o Min. Paulo Medina, DJ de 20.02.2006. Não há que falar, pois, em devolução dos valores pagos indevidamente. Por último, lícito o ato que cassou o auxílio-reclusão em testilha, não gera ele dano moral, ao teor do artigo 186 do Código Civil, daí por que descabida qualquer indenização a esse título. Ante o exposto, resolvendo mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO (i) IMPROCEDENTE o PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO, (ii) PROCEDENTE O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR POR CONTA DO NB 157.290.536-8 e (iii) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 31), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. Corrija-se no SEDI o prenome do autor (Filipe e não Felipe). P. R. L., inclusive o MPF.

**0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Anoto, em primeiro lugar, em acréscimo ao saneador de fl. 130, que o autor também formula pedido de indenização por danos morais, com base na Lei nº 12.190/2010, assestando-o em face do INSS, iniciativa que, quanto a interesse e, sobretudo, legitimidade, será avaliada no momento de se proferir a sentença. No mais, o caso dos autos está a demandar a produção de prova pericial médica, a ser realizada por médico geneticista. Defiro, pois, a prova requerida. Oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, com exceção do Dr. Daher Sabag Filho, que já assistiu o autor. O ofício deverá noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual e que o profissional indicado deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), a fim de viabilizar o pagamento de honorários. Encaminhe-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos eventualmente apresentados pelo autor, daqueles formulados pelo INSS a fl. 81 e ainda dos abaixo formulados: 1. O autor é portador de deformidade física decorrente do uso de Talidomida pela mãe? 2. Afirmativa a resposta, a deformidade constatada acarreta incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? Obséquio analisar, em separado, cada uma dessas questões. Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Concedo à requerente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo o réu também poderá indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, oficie-se na forma acima determinada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo (NB 163.790.753-0). Publique-se.

**0003122-45.2013.403.6111 - MARTA PRATES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

**0003280-03.2013.403.6111** - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0003486-17.2013.403.6111** - VANDERLEIA CEOLIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003535-58.2013.403.6111** - THERESINHA DE JESUS BUZZETO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 22.02.1951, afirma trabalho rural e urbano por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, requer seja declarado o tempo de serviço rural alegado e concedido do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.Concedeu-se prazo para a autora apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em justificação administrativa.A autora atravessou petição para requerer a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade deferida.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003553-79.2013.403.6111** - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003662-93.2013.403.6111** - JULIANA DOS SANTOS BRITO(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003697-53.2013.403.6111** - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril,

junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Logo depois, a ré juntou documento, sobre o qual a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, ela firmou com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em 05.12.2001 (fls. 48 e 64) e recebeu as parcelas correspondentes (fls. 49/52). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003724-36.2013.403.6111** - ERNESTINO ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0003854-26.2013.403.6111** - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. Intimada a comprovar a necessidade de assistência judiciária, a parte autora procedeu ao recolhimento das custas. Solicitada, veio aos autos cópia da sentença proferida pela 2ª Vara Federal local no feito nº 0000901-05.1995.403.6111. Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela extinção do feito sem julgamento de

mérito.É a síntese do necessário.DECIDO:Tomo por desistência o pedido efetuado pelo autor à fl. 54, acolhendo-o.À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Custas pela parte autora.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003856-93.2013.403.6111** - CICERA CALOGERO ZINHANI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos.Logo depois, a ré juntou documento.A parte autora apresentou réplica à contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:O processo merece ser extinto sem resolução de mérito.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço.É que, ao que se extrai do processado, ela firmou com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC n.º 110/01 em 24.12.2001 (fls. 49 e 55) e recebeu as parcelas correspondentes (fl. 50).Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir.Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003987-68.2013.403.6111** - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004103-74.2013.403.6111** - HUGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

**0004132-27.2013.403.6111** - CAROLINO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0004178-16.2013.403.6111** - ERIKA FERNANDA DE SOUZA DE PAULA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0004196-37.2013.403.6111** - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

**0004287-30.2013.403.6111** - EDNA RAQUEL PEDROSA RICCI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X LOTERICA CHORROLA DE LUPERCIO LTDA - ME(SP327903 - RAFAEL SONCHINI GONCALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Por ora, concedo à requerida Lotérica Chorrola de Lupércio Ltda. - ME o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa, representada pelo sócio com poderes de administração.Publique-se.

**0004492-59.2013.403.6111** - ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

**0004516-87.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X MARCELO BATISTA DE LACERDA X ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA(SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos.Intimado a comprovar a impossibilidade de pagar as custas do processo, o autor Marcelo Batista de Lacerda pugnou pela desistência do feito em relação a ele.Ante a possibilidade de prevenção acusada nos autos, solicitou-se ao juízo da 2ª Vara Federal local cópias da inicial, da sentença e da decisão de segundo grau concernentes ao feito nº 0007640-35.2000.403.6111.Referidas cópias vieram ter aos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro aos autores Luiz Carlos de Oliveira, Itagiba Homem da Costa Filho e Alline Cristina Siqueira Oliveira de Lacerda os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.O pedido de desistência efetuado pelo

autor Marcelo Batista de Lacerda é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. No mais, prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0007640-35.2000.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que os processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 92 diferem quanto ao assunto, pedido e causa de pedir. Em prosseguimento, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao

FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Diante do exposto: a) HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito em relação ao autor Marcelo Batista de Lacerda, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais autores na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, todavia, são devidas somente pelo autor Marcelo Batista de Lacerda, tendo em vista que os demais autores litigam aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004536-78.2013.403.6111** - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0004570-53.2013.403.6111** - FLORECENA SALGADO VARGAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0004571-38.2013.403.6111** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0004603-43.2013.403.6111** - NILSON ROCHA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0004652-84.2013.403.6111** - JENIFER CRISTINA DA SILVA BRUM RODRIGUES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar suas provas. Publique-se.

**0004677-97.2013.403.6111** - LEONOR MIRNA VERNASCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

**0004821-71.2013.403.6111** - MANOEL XAVIER SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0004897-95.2013.403.6111** - ANDRE MARTIN HIDALGO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0005016-56.2013.403.6111** - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

**0000026-85.2014.403.6111** - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC.Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autora mesma ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000041-54.2014.403.6111** - TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, deverá a requerente juntar aos autos formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autora mesma ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de novos documentos, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0000043-24.2014.403.6111** - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC.Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autora mesma ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000051-98.2014.403.6111** - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e

à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autora mesma ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se.

**000056-23.2014.403.6111** - TOME DA MATA PAIAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autora mesma ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se.

**000065-82.2014.403.6111** - ANTONIO DONIZETE NEVES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificção, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Informe finalmente se o conteúdo dos aludidos documentos foi objeto de impugnação, no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pela autora mesma ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se.

**000082-21.2014.403.6111** - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reclama a autora o reconhecimento de trabalho rural para obtenção de aposentadoria por idade. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando,

fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0000108-19.2014.403.6111** - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reclama a autora o reconhecimento de trabalho rural para obtenção de aposentadoria por idade. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá promover a emenda da petição inicial, a fim de cumprir o disposto no artigo 282, incisos V e VI, do CPC. Publique-se.

**0000116-93.2014.403.6111** - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Artina Maria de Souza pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Aurélio Vida, falecido em 25/05/2001. Sustenta ter com ele vivido em união estável na condição de companheira, por aproximadamente 12 (doze) anos, até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Prossiga-se, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se

**0000118-63.2014.403.6111** - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser

adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei

9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Outrossim, tratando-se de pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000129-92.2014.403.6111 - DONIZETE SOARES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Na mesma oportunidade, deverá juntar formulários, laudos periciais e PPPs de que disponha, documentos voltados a demonstrar a especialidade do trabalho apontado e de edição e entrega obrigatória pelo empregador, cumprindo o disposto no art. 333, I, do CPC. Publique-se.

**0000132-47.2014.403.6111 - COSMO DAMIAO RIBEIRO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por interferir com a competência deste juízo para conhecimento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, convém investigar melhor as circunstâncias que envolvem o acidente sofrido pelo requerente. Esclareça, pois, o autor, se o acidente que sofreu no dia 07/01/2012 ocorreu no percurso de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

**0000153-23.2014.403.6111 - MARIANA LYE CAVALARI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente a alteração do sistema de amortização estabelecido no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Recursos do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, firmado com a Caixa Econômica Federal em 15/04/2011, no qual figura como interveniente construtora a empresa Casaalta Construções Ltda, com o recálculo dos respectivos encargos mensais, aos quais afirma aplicada a capitalização de juros, reduzindo-se a parcela mensal do financiamento para R\$ 309,15 (trezentos e nove reais e quinze centavos). Postula, ainda, seja declarada a ilicitude das taxas de obra, corretagem, seguro e de manutenção de conta corrente, com a devolução dos valores que lhe foram cobrados a tais títulos. Como medida de natureza cautelar postula autorização para depositar em conta vinculada à ordem do juízo o valor de R\$ 309,15 (trezentos e nove reais e quinze centavos), relativo ao encargo mensal do financiamento que entende correto. Brevemente relatados, DECIDO: Não é plausível a concessão de medida de urgência para redução do valor dos encargos mensais do contrato, livrando uma das partes dos efeitos

da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida apenas após o contraditório perfeitamente instalado e observada, sobretudo, a ampla defesa. Deveras, considerando que, a princípio, o contrato foi livremente firmado pelas partes, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, resta a mesma indeferida. Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000179-21.2014.403.6111 - AMANDA SENE CIOMINO (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora, nascida em 04.04.1992 e, portanto, somando 21 anos de idade, estudante universitária, persegue o restabelecimento do benefício de pensão por morte que estava a receber em decorrência da morte da mãe, cessado administrativamente, aduzindo estar a necessitar do benefício com vistas a prosseguir em seus estudos. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do que importa. DECIDO: De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0004906-62.2010.403.6111 e n.º 0003971-22.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido. Reproduz-se, destarte, o decidido: A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - compensa realçar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria (ou se iniciaria) o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita, como se decidiu no início, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000287-50.2014.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente

por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-85.2014.403.6111 - FERNANDO DONIZETI DA SILVA X DANIELA CRISTINE ROMAO DOS REIS SILVA X ANA TERESA ZUIM X ANIZOR BATISTA DA SILVA X ALDO MARTINS CLARO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Os processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 81 diferem quanto ao assunto; não há, por isso, prevenção a considerar. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices

lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004054-67.2012.403.6111** - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003134-59.2013.403.6111** - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

**0003607-45.2013.403.6111** - JOSE LUIZ GALVAO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000106-49.2014.403.6111** - ANGELICA APARECIDA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por intermédio da qual busca a autora seja a CEF compelida a exibir os extratos analíticos de sua conta fundiária, a partir de janeiro de 1999, os quais pretende utilizar como supedâneo para futura ação de alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Brevemente relatada, DECIDO: Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que a propositura de ação com o fim de alterar o índice de correção de conta fundiária, em si, não se reveste de urgência, sobretudo considerando que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos. Deveras, no caso não se evidencia periculum in mora a ser debelado pela concessão de medida liminar. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000107-34.2014.403.6111** - ANTONIO MEDEIROS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação cautelar de exibição de

documentos, com pedido de liminar, por intermédio da qual busca o autor seja a CEF compelida a exibir os extratos analíticos de sua conta fundiária, a partir de janeiro de 1999, os quais pretende utilizar como supedâneo para futura ação de alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Brevemente relatada, DECIDO: Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que a propositura de ação com o fim de alterar o índice de correção de conta fundiária, em si, não se reveste de urgência, sobretudo considerando que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos. Deveras, no caso não se evidencia periculum in mora a ser debelado pela concessão de medida liminar. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000109-04.2014.403.6111 - VALTER GOMES FRUTUOSO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por intermédio da qual busca o autor seja a CEF compelida a exibir os extratos analíticos de sua conta fundiária, a partir de janeiro de 1999, os quais pretende utilizar como supedâneo para futura ação de alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Brevemente relatada, DECIDO: Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que a propositura de ação com o fim de alterar o índice de correção de conta fundiária, em si, não se reveste de urgência, sobretudo considerando que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos. Deveras, no caso não se evidencia periculum in mora a ser debelado pela concessão de medida liminar. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000112-56.2014.403.6111 - CLAUDINEI DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, por intermédio da qual busca o autor seja a CEF compelida a exibir os extratos analíticos de sua conta fundiária, a partir de janeiro de 1999, os quais pretende utilizar como supedâneo para futura ação de alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Brevemente relatada, DECIDO: Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que a propositura de ação com o fim de alterar o índice de correção de conta fundiária, em si, não se reveste de urgência, sobretudo considerando que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos. Deveras, no caso não se evidencia periculum in mora a ser debelado pela concessão de medida liminar. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002682-49.2013.403.6111 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004855-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004855-9) - JAIR MENDES FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JESSICA DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIVA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-80.2010.403.6111** - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-36.2011.403.6111** - ALICE DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X ADRIANA GONCALVES ALVES X INES DOS SANTOS GONCALVES DE MEDEIROS X ANA LUCIA GONCALVES X APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES FERREIRA X VANDERLEI DOS SANTOS GONCALVES X CLAUDEMIR GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0004597-70.2012.403.6111** - SANDRA LEMOS DA COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LEMOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000201-16.2013.403.6111** - CLOVIS CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0000363-11.2013.403.6111** - WALMIR DIAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-70.2013.403.6111** - JOSIMAR LEARDINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000243-65.2013.403.6111** - LEONILDE CORREA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Ante a impossibilidade do perito nomeado de agendar data para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme certificado às fls. 64 e 66 e considerando, ainda, a natureza do benefício postulado, necessária se faz a substituição do experto do juízo. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). V. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para manifestar-se sobre a prova produzida. VI. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada

para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, oportunidade em que o INSS poderá oferecer proposta de acordo. IX. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001332-26.2013.403.6111** - ORIVALDO GIGLIOTTI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA ALVES LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. III. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. IV. Defiro a produção das provas pericial médica e oral requeridas pelas partes. V. Nessa conformidade, a prova terá lugar em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Designo a perícia médica para o dia 28 de março de 2014, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se o autor acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica); d) de que deve comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Intime-se a corrê acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002597-63.2013.403.6111** - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O perito nomeado à fl. 60 não agendou data para realização da prova pericial médica de cuja realização foi incumbido; portanto, necessária se faz sua substituição. III. Nessa conformidade, a prova terá lugar em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Nomeio perito(a) do juízo, em substituição àquele nomeado à fl. 60, o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VIII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, que substituirão aqueles formulados à fl. 60 e aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002763-95.2013.403.6111** - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestatação da autarquia previdenciária, na qual há PROPOSTA DE ACORDO formulada.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

**0000223-40.2014.403.6111** - ANITA PATINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000274-51.2014.403.6111 - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0000793-65.2010.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte

autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XVI. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000291-87.2014.403.6111 - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de março de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se

abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000427-84.2014.403.6111 - ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à conclusão. De acordo com as informações da impetrante, corroboradas pelos documentos de fls. 179/181 e por pesquisa no Sistema Processual da Justiça Federal verifico que a impetrante está no polo passivo dos autos da execução fiscal nº 0000439-69.2012.403.6111. O Código de Processo Civil assevera que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No presente caso vislumbro que há relação de conexão por prejudicialidade, já que a decisão de um dos autos influenciará na prestação jurisdicional a ser dispensada ao outro, por tratar-se, em última análise, da mesma causa de pedir, porque fundamentados na mesma situação fática. Ora, o presente writ visa obter a revisão da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, para inclusão de todos os débitos da impetrante, (...) para o fim de que seja determinado o cancelamento o ajuizamento do executivo fiscal nº 0000439-69.2012.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção de Marília (...). Sic (fl. 22). Impende, no caso, a reunião dos processos com o escopo de se evitar decisões conflitantes. Esse o entendimento perfilado pelo STJ. Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático. (STJ, 1ª Turma, Resp 594.748/RS, REL. Min. Teori Zavascki, j. em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 201). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de reconhecer a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução

fiscal, existam ou não embargos do devedor, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772291 Processo: 200501306987 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764556) No âmbito do TRF da Primeira Região, observa-se o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO.1. Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte, reconhecida a conexão entre mandado de segurança e execução fiscal, impõe-se a reunião dos processos, para apreciação pelo mesmo Juízo. 2. A competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo, conseqüentemente, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência.3. Em razão da submissão do critério da prevenção ao da competência absoluta da vara especializada, a competência para apreciação do mandado de segurança e execução fiscal é da vara de execuções fiscais.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seccional do Distrito Federal, ora suscitante.(CC nº 20010100054332-3, rel. Des. Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 de 18/2/2008, pág, 71). Negritei. Posto isso, com o devido respeito, reconsidero o determinado à fl. 186 para o fim de declarar, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003226-37.2013.403.6111** - CARMEM LUCIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3111**

#### **MONITORIA**

**0002314-74.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

DESPACHO DE FLS. 114:Vistos.Proceda-se ao desbloqueio dos valores alcançados nas contas de titularidade do devedor, conforme detalhamento de fls. 100/101, haja vista se tratarem de quantias irrisórias.Outrossim, à vista do interesse do devedor em conciliar-se com a credora e tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2014, às 16 horas.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005112-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005112-1)** - JOSE AMARO GOMES NETO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 429.Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.Despacho de fl. 430.Chamo o feito à conclusão. o despacho de fl. 429, e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1)** - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 313. Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 314. Chamo o feito à conclusão. Publique-se o despacho de fl. 313, e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0001769-77.2007.403.6111 (2007.61.11.001769-5) - ELIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAR E SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 236. Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 237. Chamo o feito à conclusão. Publique-se o despacho de fl. 236, e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 169. Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 170. Chamo o feito à conclusão. Publique-se o despacho de fl. 169, e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se

**0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO NETO SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 224. Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 225. Chamo o feito à conclusão. Publique-se o despacho de fl. 224, e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002297-72.2011.403.6111 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fl. 232. Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 233. Chamo o feito à conclusão. Publique-se o

despacho de fl. 232, e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3112**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002619-24.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELIO BISSOLI DE OLIVEIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Vistos. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão carreada aos autos pelo MPF. Publique-se e cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0002988-52.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 388: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 377/377-verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3450**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100531-35.1998.403.6109 (98.1100531-1)** - PEDRO AFONSO PARO X ZILNEI AZEVEDO SOARES PARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o adimplemento integral do débito na via administrativa.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0081179-35.1999.403.0399 (1999.03.99.081179-1)** - RONALDO SCHUBERT SOUTO X ROSA FERNANDA IGNACIO X ROSA GITANA CROB MENEGHETTI X ROSANA MARCHER TEODORI X RUTH ADELE DAFOE X SEBASTIAO NETO RIBEIRO GUEDES X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X SUELI MANCANARES LEME X SUELI MAZZILLI X TAIS HELENA MARTINS LACERDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por RONALDO SCHUBERT SOUTO, ROSA FERNANDA IGNACIO, ROSA GITANA CROB MENEGHETTI, ROSANA MARCHER TEODORI, RUTH ADELE DAFOE, SEBASTIÃO NETO RIBEIRO GUEDES, SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO, SUELI MARCANARES LEME, SUELI MAZZILLI e TAIS HELENA MARTINS LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A União Federal, credora de honorários, desistiu da sua execução (fl. 265).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal

informando que os autores ROSA FERNANDA IGNÁCIO, SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO, SUELI MANCANARES LEME, SUELI MAZZILI, TAIS HELENA MARTINS LACERDA e ROSA GITANA KROB MENEGUETTI já receberam os créditos ora pleiteados nos autos da ação nº 1999.03.99.102237-8 (fl. 280) e que os exequentes RONALDO CHUBERT SOUTO e RUTH ADELE DAFOE assinaram termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 280, 283 e 287). A parte autora manifestou sua concordância com as alegações feitas para o autor Ronaldo S Souto (fl. 309), não se manifestando quanto aos demais autores. Sobreveio nova petição da Caixa Econômica Federal informando que a exequente ROSANA MARCHER KROB já recebeu o que ora pleiteia nos autos do processo nº 1999.03.99.102237-8 e que para o autor SEBASTIÃO NETO RIBEIRO não foram encontrados vínculos (fl. 334). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o alegado pela CEF para Rosana Marcher Krob, informando, ainda, que os créditos relativos ao autor Sebastião Neto Ribeiro estão sendo cobrados nos autos nº 1999.03.99.102237-8 (fls. 340/341) e, apesar de informada que naqueles autos também não foram encontrados vínculos com relação a ele (fls. 344/345), a parte autora permaneceu silente (fl. 346). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores RONALDO SCHUBERT SOUTO e RUTH ADELE DAFOE que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Foi ela também satisfeita com relação aos autores ROSA FERNANDA IGNÁCIO, SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO, SUELI MANCANARES LEME, SUELI MAZZILI, TAIS HELENA MARTINS LACERDA, ROSA GITANA KROB MENEGUETTI e ROSANA MARCHER KROB que já receberam seus créditos nos autos do processo nº 1999.03.99.102237-8. Finalmente, o autor SEBASTIÃO NETO RIBEIRO GUEDES, não demonstrou interesse em prosseguir com a presente execução. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e do recebimento dos respectivos créditos em outro processo judicial, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor SEBASTIÃO NETO RIBEIRO GUEDES, ante a ausência de interesse na execução, tendo em vista que seu crédito já está sendo cobrado nos autos da ação coletiva 1999.03.99.102237-8, determino o arquivamento do feito. No mais, a União Federal desistiu da execução dos honorários que lhe eram devidos (fl. 265), motivo pelo qual, com relação a ela, extingo o processo nos termos do artigo 794, III e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0109075-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109075-0) - DARCY FATTORI X VERA ZUMPARO FATTORI X EULALIA DA CUNHA FATTORI (SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 49.120,70 (quarenta e nove mil, cento e vinte reais e setenta centavos), nos termos requerido. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0005153-64.2001.403.6109 (2001.61.09.005153-6) - LUCIANE RAZERA X GERALDA MARIA OLIVEIRA LEITAO ZAMPAULO (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 652,74 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), nos termos requerido. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0004959-93.2003.403.6109 (2003.61.09.004959-9) - CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA-EPP (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das

partes, certifique-se o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 481,86 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos requerido. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003554-41.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028309-71.2003.403.0399 (2003.03.99.028309-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dedini S/A Siderúrgica, alegando excesso na execução dos honorários advocatícios fixados em acórdão do TRF 3ª Região nos autos da Ação Declaratória nº 00283097120034030399. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 10/12, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição do montante devido. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 15/16, concluindo que os cálculos das partes estão incorretos. Intimadas as partes, manifestaram sua concordância às fls. 21/24 e 26/27. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 10.155,24 (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010, acolhendo os cálculos da contadoria fls. 15/17. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos do contador aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011886-94.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PIRA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Fernandes Costa, Amadeu Antonio Facine, José Antonio de Almeida, José Rubens Dalla Pira e Luiz Carlos Brusco, alegando excesso de execução. Os embargados, intimados, manifestaram-se à fl. 11 alegando que o valor devido é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), motivo pelo qual teria ocorrido a perda do objeto do presente feito. Em face da divergência apontada, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apresentou cálculos coincidentes com os da União Federal (fl. 14). Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 16 e os embargados permaneceram silentes (fl. 16 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O argumento de que o valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é suficiente para afastar a possibilidade de contestação dos cálculos pela União Federal. Esse valor é o estabelecido pela Portaria MF 75/2012 como limite mínimo de débitos inscritos em Dívida Ativa que deverão ser cobrados judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo-se que a cobrança de valores inferiores a esse não compensam os custos do ajuizamento de uma execução fiscal, o que não significa dizer que com a soma de juros, multa e até outros débitos a dívida não poderá ser cobrada posteriormente. Logo, o fundamento do que estabelecido pela referida Portaria não tem qualquer relação com o fato de a União Federal discutir em embargos à execução um débito que lhe está sendo cobrado e que, portanto, lhe é contrário. Entender de maneira diversa seria dispor do erário público pelo mero capricho de não haver impugnação dos valores em processo que já exigiu a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 05/08, fixando o valor da condenação em R\$ 2.140,64 (dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) correspondente ao principal e honorários advocatícios (fl. 14), atualizado até setembro de 2011. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. P.R.I.

**0001687-76.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105654-14.1998.403.6109 (98.1105654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCA CASINI FERNANDES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de FRANCISCA CASINI FERNANDES. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, vez que a embargada não aplicou a partir da competência 07/2009 correção monetária e juros moratórios de acordo com o que estabelece a lei 11.960 de 29/06/2009, correção com índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Afirmo o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 51.524,72 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 19/33. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 41/48. O INSS

manifestou-se às fls. 52/55.É relatório.DECIDO.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a instituir a aposentadoria por idade, com DIB em 12/02/1999, desde a data da citação e também a pagar as diferenças não pagas conforme Resolução 561/2007, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (09/08/2001).Neste contexto, a divergência se resume quanto à aplicação ou não da lei 11.960/2009.Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF)A contadoria elaborou os cálculos nos termos da r. sentença, concluindo incorretos os cálculos das partes, especificamente em relação aos juros moratórios devidos em 1% ao mês nos períodos da citação (fevereiro de 1999) até o novo código civil (dezembro de 2002), além das divergências da Lei 11.960/2009 após julho de 2009. Apresentou dois cálculos: 1) um cálculo afastando a aplicação da lei 11.960/2009, R\$ 59.512,32 (cinquenta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos) em dezembro de 2010; 2) outro cálculo aplicando a lei 11.960/2009, R\$ 58.962,44 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) em dezembro de 2010. Neste contexto, considerando que o valor pleiteado pela requerida é inferior ao calculado pela contadoria, o qual afasta a aplicação da lei 11.960/2009, deve a execução ficar limitada ao valor pretendido pela exequente de R\$ 57.638,61 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do autor, atribuindo-se como valor devido R\$ 57.638,61 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos). Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002210-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 47/48 destes autos.Argúi a embargada que a sentença proferida é contraditória, uma vez que acolheu os seus cálculos, mas julgou parcialmente procedente os embargos à execução.Fundamento e DECIDO.Assiste razão à

embargante quanto à alegada contradição. Com efeito, tendo a r. sentença limitado o valor da condenação àquele pretendido pela exequente/ embargada, o caso é de improcedência dos embargos. Assim, mantenho integralmente o relatório e a fundamentação da sentença, devendo o dispositivo passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela exequente/ embargada, qual seja, R\$ 27.530,48 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2011. Condene a embargante, UNIÃO FEDERAL, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. No mais a sentença permanece tal como lançada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES) X RAICER RAITANO CEREIAS LTDA X ORLANDO RAITANO X ANTONIO CARLOS RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM E SP102390 - JOSE HAROLDO ANTUNES DE CAMPOS)  
SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAICER RAITANO CEREIAS LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 78.797,21 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 18/07/1996. Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 205) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0008594-48.2004.403.6109 (2004.61.09.008594-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 10.819,36 (dez mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), referente ao contrato de empréstimo / financiamento, nº 25.1814.10.76-49, firmado em 21/03/2001. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não localizou endereço válido para a citação do réu nem bens que justificassem a sua citação, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 94). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Defiro o requerimento desentranhamento formulado à fl. 94.P.R.I.

**0002333-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002333-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFTLINE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X VALDO FORTALEZA PARREAO X SELMA DE SOUZA PARREAO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOFTLINE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, VALDO FORTALEZA PARREÃO E SELMA DE SOUZA PARREÃO, objetivando o pagamento de R\$ 24.114,89 (vinte e quatro mil, cento e catorze reais e oitenta e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, nº 25.1937.197.0000076-2, firmado em 17/11/2006. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 88). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei.

**0007872-67.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL PUCINELI

SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL PUCINELI, objetivando o pagamento de R\$ 17.152,39 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, n. 25.0332.160.0005862-80, firmado em 29/06/2010. Sobreveio petição da parte autora noticiando a que o contrato foi devidamente liquidado na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 37) Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0006572-02.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

CONFECÇOES R B FASHION LTDA - EPP X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI X PEDRO ROSSI FILHO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES R B FASHION LTDA EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 59.335,85 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) referente Cédula de Crédito Bancário, n. 734.0341.0030000429-3, firmado em 21/02/2013. Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 42). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005577-72.2002.403.6109 (2002.61.09.005577-7)** - ALEXANDRE JOSE SESSO X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS X CYRO BARBOSA FERRAZ X MARIA DE LOURDES SOUZA COELHO BARBOSA FERRAZ X CELIO BARBOSA FERRAZ X JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ X EDIVAL ANTONIO OLIVEIRA X FRANCISCO SALLES X JEANETTE ROJAS JULIANO X MARIO STURION X IGNEZ ZANGELLI STURION X MARISA MARIA STURION NUNES X MARIO ANTONIO STURION X MARLENE APARECIDA STURION BELLATO X MILTON JOSE STURION X PEDRO SEGUEZZI X REYNALDO DA ROCHA E SILVA X WALMOR JESUINO MENDES (SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X IGNEZ ZANGELLI STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES SOUZA COELHO BARBOSA FERRAZ, CÉLIO BARBOSA FERRAZ, JOSÉ CÁSSIO BARBOSA FERRAZ (sucessores de CYRO BARBOSA FERRAZ), IGNEZ ZANGELLI STURION, MARISA MARIA STURION NUNES, MARIO ANTÔNIO STURION, MARLENE APARECIDA STURION BELATTO, MILTON JOSÉ STURION (sucessores de MÁRIO STURION), ALEXANDRE JOSÉ SESSO, ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, EDIVAL ANTONIO OLIVEIRA, FRANCISCO SALLES, JEANETTE ROJAS JULIANO, PEDRO SEGUEZZI, REYNALDO DA ROCHA E SILVA E WALMOR JESUÍNO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Nos embargos à execução (Processo n. 2009.61.09.011422-3), decisão de fls. 270/271, verificou-se que em relação aos autores Antonio Ferreira de Freitas e Pedro Seguezzi a revisão do benefício pleiteada já foi realizada através de outras ações judiciais e em relação aos autores Alexandre Sesso e Reynaldo da Rocha e Silva inexistiu valor a executar. E relação aos demais autores, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Maria de Lourdes Souza Coelho Barbosa Ferraz, Célio Barbosa Ferraz, José Cássio Barbosa Ferraz, Ignez Zangelli Sturion, Marisa Maria Sturion Nunes, Mário Antônio Sturion, Edival Antônio Oliveira, Francisco Salles, Jeanette Rojas Juliano e Walmor Jesuíno Mendes. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0)** - MARIA DOMINGAS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P

**0005172-55.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE IPEUNA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPEUNA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105123-59.1997.403.6109 (97.1105123-0)** - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0001240-35.2005.403.6109 (2005.61.09.001240-8)** - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CATERPILAR BRASIL LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 43.962,27 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo remanescente da conta nº 3969.280.00002838-8, conforme fls. 902 e 921. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0003739-89.2005.403.6109 (2005.61.09.003739-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GENIZELLI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MARIA GENIZELLI, objetivando o pagamento de R\$ 6.772,69 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF, nº 25.0341.400.0000509-41. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da execução, diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial (fl. 154).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei

**0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0)** - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DAVOLOS

Trata-se de execução promovida por SUELI APARECIDA DAVOLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 108/127 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 107.A parte exequente manifestou-se à fl. 132/133, divergindo dos cálculos apresentados.Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 136/140.A CEF concordou com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 142).É relatório.DECIDO.Conforme os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tanto os valores assinalados pelo exequente quanto aqueles indicados pela executada encontram-se incorretos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 2.047,86 (dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.047,86 (dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o valor de R\$ 8.273,69 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao excesso de execução.Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001649-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DILVIO SALVADOR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVIO SALVADOR MARTINS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DILVIO SALVADOR MARTINS, objetivando o pagamento de R\$ 20.862,76 (vinte mil, oitocentos e sessenta e dos reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato de crédito rotativo, nº 25.0278.001.0000291-23. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da execução, diante das dificuldades enfrentadas para localização de bens passíveis de constrição judicial (fl. 128).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 569 c.c. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

**0004307-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007639-4)) ADEBALDO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA ADEBALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja dado imediato cumprimento ao acórdão, computando-se os períodos determinados, bem como promovendo a consequente implantação do benefício. É o breve relatório. Decido. A parte autora busca dar efetividade a decisão judicial que lhe foi favorável mediante o ajuizamento da presente ação. A via eleita pela parte autora não se presta para o fim pretendido, posto que a execução deve ser promovida nos mesmos autos do processo em que foi prolatada a sentença. De fato, com o advento da reforma processual, a realização concreta dos direitos reconhecidos por essas sentenças não depende mais de processo de execução, mas apenas de uma simples fase de execução que integra o próprio processo cognitivo, que se denomina cumprimento de sentença. Assim, reconhecida a inadequação da via eleita pela parte autora, o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise dos demais temas debatidos. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, já que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 3471**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006912-43.2013.403.6109 - BRASTRAFO DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X SUPERINTENDENTE DO INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE**

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRASTRAFO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; - férias; - adicional de férias ou terço constitucional de férias; - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados na exordial, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias, salário maternidade e horas extras). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO

TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que

ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) incidente sobre as verbas: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme aditamento fls. 64/65, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, por carta precatória para que ofereçam resposta no prazo legal.Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

**000006-03.2014.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SPI178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2370**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007473-04.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RICARDO DE ANDRADE(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

Defiro a gratuidade requeridas.Expeça-se certidão de objeto e pé.Intime-se o peticionário para que indique as folhas do processo que deseja copiar.Após, extraiam as cópias, devidamente autenticadas e intime-se para retirada.Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0005975-33.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARESSA DE OLIVEIRA CARDOSO X BRUNO CASSIANO MENDES GAMA X MARCELO VINHA  
Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014PROCESSO Nº. 0005975-33.2013.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MARESSA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROSS E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra MARESSA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO CASSIANO MENDES GAMA e MARCELO VINHA, dando-os como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Imputou-se aos denunciados a conduta de introduzirem clandestinamente em território nacional mercadorias de procedência estrangeira, sem proceder ao pagamento dos respectivos tributos, com o intuito de posteriormente comercializá-las. Por petição de fls. 67-69, requereu o MPF o arquivamento das investigações em face de Agustinho Jesus dos Santos, considerando a atipicidade de sua conduta, mediante aplicação do princípio da insignificância. Vieram os autos para decisão a respeito do recebimento da denúncia e do pedido de arquivamento.É o relatório. Decido.A materialidade dos delitos descrito na denúncia encontra comprovação no auto de apreensão de fls. 13-14 e nos autos de infração de fls. 48-56. Contêm os autos indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos documentos já mencionados, além das declarações dos denunciados, do depoimento testemunhal (f. 04) e nos documentos de fls. 15-18. Isso posto, RECEBO, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), a denúncia de fls. 73-76, ofertada pelo Ministério Público Federal. Indefiro, por ora, o quanto requerido no item 2, f. 67, haja vista não ter vindo aos autos as pesquisas feitas no Infoseg a respeito dos réus, razão pela qual determino seja o MPF cientificado, de forma a providenciar sua vinda ao processo. Passo a analisar o requerimento de arquivamento das investigações em face de Agustinho Jesus dos Santos. Em linha de princípio, conteriam os autos a materialidade do delito do descaminho que teria sido por ele praticado, seja por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 13-14, seja por intermédio do Auto de Infração de fls. 29-31, o qual atestou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, avaliando-as em R\$ 7.774,01 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), montando os tributos por ele devidos a R\$ 3.887,00 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais). Não verifico, contudo, tipicidade na conduta praticada por Agustinho Jesus dos Santos, assistindo razão ao MPF no que tange à aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002. A lesão supostamente causada aos cofres públicos por Agustinho Jesus dos Santos é bastante inferior a esse limite. Insignificante aos cofres públicos, portanto, sua conduta. Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pelo descaminho é o correto adimplemento de tributos para com a União. Desta forma, se a própria União considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Despida de potencialidade lesiva a conduta imputada a essa acusada, da mesma forma carece de tipicidade, conforme recente precedente do STF - Supremo Tribunal Federal - sobre a questão, conforme ementa que abaixo segue: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em

ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438/PR - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - j. 19.08.2008. DJ Nr. 241 do dia 19/12/2008).Reconhecendo-se, assim, que o fato praticado por Agostinho Jesus dos Santos, investigado nestes autos, não constitui crime, cabível sua absolvição sumária, conforme autoriza o art. 397, III, do CPP, mediante aplicação analógica.Nestas condições, à vista da fundamentação expendida absolvo Agostinho Jesus dos Santos, pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações e adequações necessárias.Ciência ao MPF.Piracicaba (SP), 20 de janeiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0002743-04.1999.403.6109 (1999.61.09.002743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WELLINGTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)**

Uma vez que o réu constituiu advogado nos autos, revogo a determinação de fl. 333, quanto à nomeação de defensor dativo.Não tendo sido arguida qualquer preliminar pela defesa, mister o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao MPF para que forneça o atual endereço das testemunhas arroladas pela acusação, tendo em vista o tempo decorrido.Cumpra-se.

**0008223-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008223-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X EDER ALVES DE LIMA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X SOLANGE MANIEZZO X ADEMIR RUIZ MARTINEZ X VALDIR REUS FREITAG**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0008223-50.2005.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia contra GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI e EDER ALVES DE LIMA, juntamente com os corréus José Passarinho, Elenice Rosa Brunelli Afonso e Ilma Vieira dos Santos, dando-os, o primeiro, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, e o segundo, como incurso nas sanções do art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado Gustave Raphael de Pauli a conduta de proceder à importação de mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento dos tributos respectivos. Quanto ao réu Eder Alves de Lima, imputou-se a conduta de contribuir para a prática desse crime de descaminho, por ser o proprietário do ônibus em que as mercadorias foram transportadas, além de lhe ser imputada a prática de ter desenvolvido atividade de telecomunicações sem autorização, por ter sido apreendido em seu poder um aparelho transceptor de radiofrequência. Recebida a denúncia (f. 367), e oferecida pelo MPF proposta de suspensão condicional do processo em face dos corréus José Passarinho e Elenice Rosa Brunelli Afonso (fls. 512-515), determinou o Juízo o desmembramento do feito em relação a estes (f. 587). Citado, o acusado Gustavo Raphael de Pauli apresentou resposta à acusação às fls. 604-611, requerendo a aplicação do princípio da insignificância em seu favor. Quanto ao acusado Eder Alves de Lima, sua resposta à acusação foi acostada aos autos às fls. 620-624, na qual requereu sua absolvição sumária pela ausência de dolo em sua conduta, quanto ao crime de descaminho, e quanto ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, pela atipicidade da conduta.Manifestação do MPF às fls. 626-631, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo em favor da corré Ilma Vieira dos Santos, e requerendo a absolvição sumária do réu Eder Alves de Lima, quanto ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por não ter restado configurado.Decisão às fls. 636-642, absolvendo sumariamente o acusado Eder Alves de Lima quando à imputação da prática do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 202, rejeitando as alegações da defesa do acusado Gustavo Raphael de Pauli, e determinando o prosseguimento do feito.Às fls. 690-691 a corré Ilma Vieira dos Santos, em audiência, aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF.Às fls. 757-759 e 768-770 foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e, às fls. 820-821, uma testemunha arrolada pela defesa, sendo os réus interrogados às fls. 804-806 e 826-827Como diligência complementar, acostou o MPF aos autos os documentos de fls. 832-861, nada requerendo a defesa (f. 862).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, por insuficiência de provas da autoria do delito de descaminho a ambos imputado (fls. 864-872). As defesas de Gustavo Raphael de Pauli e de Eder Alves de Lima, por seu turno, apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 879-880 e 881-883,

corroborando o pedido de absolvição formulado pelo MPF, pelos mesmos motivos ali lançados. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática do crime de contrabando e descaminho, mediante a importação de mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos respectivos. A materialidade do delito encontra comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 12-19, e por intermédio do Auto de Infração de fls. 185-198, o qual atestou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais foram atribuídas ao acusado Gustavo Raphael de Pauli. Quanto à autoria, contudo, assiste razão à Dra. Procuradora da República subscritora das alegações finais do MPF, quando afirma que os indícios nesse sentido, que sustentaram a propositura da denúncia, não são robustos o suficiente para amparar uma condenação criminal. Em relação ao acusado Eder Alves de Lima, a imputação de participação no crime de descaminho praticado pelos corréus decorreria do fato de ser proprietário do ônibus em que estes e as mercadorias estrangeiras apreendidas nos autos foram transportados. Contudo, como bem destacado pelo MPF, além do acusado Eder não ter sido o efetivo responsável pela viagem em questão, já que o ônibus fora fretado pelo corréu José Passarinho, tampouco há provas suficientes de que tivesse conhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de crimes. Com efeito, a prova testemunhal colhida durante a instrução criminal nada esclareceu nesse sentido. O acusado Eder, por seu turno, a despeito de ter conhecimento do itinerário que seria seguido pelo ônibus de sua propriedade, negou em Juízo que tivesse ciência de que o desiderato de seus ocupantes consistisse na prática do crime de descaminho. Assim, claudica a prova dos autos quanto à efetiva presença do elemento subjetivo do tipo na conduta do acusado Eder, ou seja, é esta insuficiente para se declarar, com firmeza, que esse réu tenha acedido ao frete de seu ônibus com o fito de colaborar com a prática desse tipo de delito. Quanto ao réu Gustavo Raphael de Pauli, apontou o MPF em sede de alegações finais detalhe importante, até então desaperecebido nos autos, atinente ao valor atribuído à parte das mercadorias com ele apreendidas. Aparentemente, houve uma indevida sobrevalorização de parcela dessa mercadoria, mais especificamente quanto ao DVD para games, ao qual teria sido atribuído o valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais) à f. 193, e de R\$ 1,00 (um real) à f. 198. Tal diferença é importante, tanto mais quando se considera que o valor total das mercadorias apreendidas com esse réu foi inferior a dez mil reais. Descontada a sobrevalorização em comento, o valor dessas mercadorias montaria a menos de seis mil reais, com a conseqüente redução, para valor de pouca expressão, dos tributos que seriam devidos. Dessa forma, apresentam-se razoáveis os argumentos do MPF em relação à fragilidade, nesse ponto, da prova acusatória, de forma a tornar incerta a prova da materialidade do delito de descaminho, em face do acusado Gustavo Raphael de Pauli. Ante tal quadro probatório, portanto, a absolvição de ambos os acusados é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus GUSTAVO RAPHAEL DE PAULI e EDER ALVES DE LIMA, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 24 de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)**

Estiveram presentes na audiência do dia 24 de janeiro as testemunhas de acusação Evandro, Lourival e Maria Carolina e as de defesa Danilo, Sandro, Luiz, Nilton e Rovilson e os advogados de defesa. Todos saíram intimados da data da nova audiência. Não estavam presentes os acusados Daniel, Paula, Remildo, Santim e Luana, sendo que somente a acusada Paula não foi intimada para o interrogatório, pois reside no Município de Jardim Alegre, no Paraná (fl. 1540). O acusado Daniel peticionou nos autos requerendo fosse ouvido em Brasília-DF, onde atualmente reside (fl. 1826). A carta precatória expedida para intimação dos acusados ausentes na audiência, ainda não retornou, mas a informação constante no sítio do TJSP na internet dá conta de que não foram localizados para intimação, o que poderá dar ensejo à decretação da revelia desses acusados, pois mudaram de endereço sem comunicar ao Juízo seu paradeiro. Aliás, tal fato já ocorreu anteriormente, denotando-se o desinteresse desses acusados em colaborar com a Justiça. Assim, sem prejuízo da audiência já designada, concedo o prazo de 10 (dias) dias à defesa para que informe o atual endereço dos acusados, Remildo, Santim e Luana, sob pena de revelia. Junte-se aos autos o extrato de consulta ao sítio do TJSP na internet. Publique-se.

**0007733-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005989-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEBASTIAO KALINSKI(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.007733-7PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: SEBASTIÃO KALINSKI E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia contra SEBASTIÃO KALINSKI, juntamente com os corréus Eliane Valadão de Araújo Capella, Santina Maria Bianchini Scalcon, Adelino Scalcon e Marcos Antônio Cordeiro de Queiroz, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e do art. 288, caput, do mesmo diploma legal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado a conduta de, em 3 de setembro de 2004, proceder à importação de mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento dos tributos respectivos, bem como a de se associar, em quadrilha ou bando, com os demais corréus, com o intuito de praticar crimes de descaminho. Recebida a denúncia (f. 372), requereu o MPF a citação por edital do réu, por não ter sido encontrado pessoalmente para ser citado (f. 449), providência deferida pelo Juízo (f. 452) e cumprida às fls. 464-465. Não tendo o réu comparecido ao interrogatório designado, determinou o Juízo a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e o desmembramento do feito (fls. 487-488), tendo o MPF requerido a decretação da prisão do acusado, e a produção antecipada da prova testemunhal (fls. 493-494), ambas as providências também deferidas pelo Juízo (fls. 496-497). Às fls. 518-522, por intermédio de defensor constituído, requereu o acusado a revogação de sua prisão, pedido deferido pelo Juízo, oportunidade em que determinou-se sua intimação para responder à acusação (f. 562). Resposta à acusação às fls. 599-601, na qual se requereu a absolvição sumária do acusado, pela atipicidade da conduta e pela inexistência de provas da autoria dos delitos que lhe foram imputados. Decisão às fls. 643-644, rejeitando as alegações da defesa e determinando o prosseguimento do feito. Petição do MPF à f. 659, desistindo da inquirição das três testemunhas arroladas na denúncia, pedido que foi homologado pelo Juízo à f. 660. Às fls. 690-695 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Às fls. 719-721 realizou-se o interrogatório do acusado. Como diligência complementar, requereu o MPF a vinda aos autos da mídia digital com o interrogatório do réu (fls. 724-725), enquanto que a defesa requereu a inquirição de nova testemunha (fls. 735-736), sendo essa última providência indeferida pelo Juízo (f. 737). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas da autoria dos delitos a ele imputados (fls. 738-741). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 749-752, requerendo a absolvição do réu pela prática do crime de quadrilha ou bando, afirmando inexistirem provas de que tenha se configurado, bem como sua absolvição pela prática do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de contrabando e descaminho, mediante a importação de mercadoria estrangeira sem o pagamento dos tributos respectivos, bem como da prática de crime de quadrilha ou bando, com o intuito de se cometer delitos de descaminho. A materialidade do delito de descaminho encontra comprovação nos autos por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 37-39, e por intermédio do Auto de Infração de fls. 294-305, o qual atribuiu às mercadorias apreendidas o valor total de R\$ 36.105,00 (trinta e seis mil, cento e cinco reais). Quanto à autoria, contudo, assiste razão à Dra. Procuradora da República subscritora das alegações finais do MPF, quando afirma que os indícios nesse sentido, que sustentaram a propositura da denúncia, não são robustos o suficiente para amparar uma condenação criminal. Destaco em tais alegações, de início, o senão apontado quanto à ausência de discriminação, nos documentos que perfazem a materialidade do delito de descaminho, da propriedade das mercadorias apreendidas. Assim, em face do acusado Sebastião Kalinski, não é possível se identificar quais mercadorias teriam sido por ele efetivamente introduzidas de forma clandestina no Brasil. Esse fato prejudica, aliás, a correta apreciação da tese defensiva de aplicação, em favor do réu, do princípio da insignificância, pois não é possível se dizer se os tributos que teriam sido, em tese, pelo acusado, teriam valor inferior a dez mil reais. Outrossim, em relação à prática propriamente dita do crime de descaminho, nenhuma prova foi produzida durante a instrução criminal, haja vista as considerações do MPF à f. 659 quanto à inutilidade da inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, as quais, no processo que deu origem aos presentes autos, nada se lembraram de relevante, em face do tempo decorrido desde os fatos. Pois bem, sobre essa questão processual assim dispõe o art. 155, caput, do Código de Processo Penal (CPP): Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inexistindo nos autos prova colhida durante o contraditório judicial que se preste a firmar a prova da autoria delitiva, a condenação do acusado dependeria exclusivamente das provas colhidas durante o inquérito policial, o que é vedado, como visto, pelo CPP. Essa linha de argumentação também determina a absolvição do acusado quanto à prática do crime de quadrilha ou bando. A par da ausência de provas da materialidade e autoria, produzidas durante a instrução criminal, a sentença prolatada nos autos nº 2004.61.09.005989-5, pela qual foram absolvidos os corréus Adelino Scalcon e Santina Maria Bianchini Scalcon, conforme bem ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, é causa impeditiva para o reconhecimento da existência do crime em questão, por conta do número mínimo de pessoas necessárias para sua configuração. Ante tal quadro probatório, portanto, a absolvição do acusado é medida de rigor, tornando-se desnecessária qualquer providência a respeito da ausência nos autos da mídia digital relativa ao interrogatório judicial do acusado, conforme bem ponderado pelo MPF em suas alegações finais. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu SEBASTIÃO KALINSKI, por insuficiência de

provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 27 de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)  
Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014PROCESSO Nº. 2009.61.09.001107-0PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: SANDRA LIA BISCHAINS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra SANDRA LIA BISCHAIN, dando-a como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62 e do art. 155, 3º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, foi imputada à acusada a conduta de manter em funcionamento e operação, no ano de 2008, uma estação de radiodifusão sonora. Também lhe foi imputada a conduta de furtar energia elétrica através de conexão direta do transmissor irradiador do sinal de rádio à rede elétrica sem passar pelo medidor de energia. Recebida a denúncia (f. 114), operou-se a citação da acusada (f. 131), a qual ofereceu contestação escrita às fls. 133-135, negando a autoria dos delitos. Juntou documentos (fls. 136-139). Decisão à f. 140, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de instrução. Manifestação do MPF à f. 143, desistindo da inquirição de uma das testemunhas arroladas na denúncia, o que foi homologado à f. 175. Em audiência (fls. 193-197), foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa. À f. 205, mediante carta precatória, inquiriu-se a testemunha remanescente, arrolada pela defesa. Em nova audiência, a acusada não compareceu para ser interrogada, sendo decretada sua revelia, tendo o MPF declarado não ter diligências complementares a requerer (f. 210), nada tendo requerido a defesa, em que pese intimada para se manifestar (f. 210-verso). A defesa apresentou alegações finais às fls. 211-213, requerendo a absolvição da acusada, argumentando que ela nunca efetuou furto de energia, bem como que apenas prestava serviços comunitários de radiodifusão, a pedido de Josias Delfino dos Santos, seu companheiro, não tendo responsabilidade sobre os aspectos legais do funcionamento dessa rádio. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da acusada pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, pois comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto ao crime de furto de energia, requereu sua absolvição, pela deficiência na comprovação de sua materialidade (fls. 215-226). Despacho à f. 228, determinando a conversão em diligência para que a defesa ratificasse suas alegações finais, apresentadas antes das do Ministério Público Federal, sendo que a defesa, intimada (f. 228-verso), não se manifestou. Sentença prolatada às fls. 229-230, absolvendo a acusada da imputação do delito previsto no art. 155, 3º, do Código Penal, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), e determinando a manifestação do MPF sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor da ré. Manifestação do MPF à f. 233, afirmando que a ré não preenche o requisito subjetivo para usufruir do benefício, e reiterando o pedido de condenação já firmado em sede de alegações finais. Certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 229-230 à f. 235. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática do crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem autorização legal ou regulamentar. A materialidade do delito contra as telecomunicações encontra comprovação nos autos, em especial pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 37-38, e pelo parecer técnico de fls. 79-82, produzido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o qual descreve a aparelhagem apreendida, dentre ela um transmissor FM com potência de saída aferida de 300 watts. A autoria também restou comprovada. O auto de apresentação e apreensão de fls. 37-38, já referido, foi firmado pela acusada, pois apontada como detentora do equipamento dele constante. Danilo Augusto Evangelista, agente da Polícia Federal que participou da diligência judicialmente autorizada que culminou com a apreensão da aparelhagem descrita na denúncia, confirmou ter sido recebido no imóvel em que funcionava a rádio clandestina pela acusada, a qual seria responsável pelo imóvel. Destacou a testemunha, ainda, que a antena transmissora da rádio era bem visível fora do imóvel, já que ficava em sua parte superior, numa laje ali existente (f. 195). Já a testemunha Josias Delfino dos Santos, arrolado pela defesa, afirmou que, a despeito de o equipamento apreendido nos autos não pertencer à acusada, passou ela a trabalhar na rádio clandestina em questão após se separar da própria testemunha. Esclareceu que a testemunha pertenceria a um amigo seu, de nome José Roberto, residente em São Paulo, o qual teria procedido à instalação dos equipamentos da rádio. Afirmou, ainda, José Roberto estaria providenciando os documentos para regularização da rádio.

Esclareceu, que a rádio em questão era evangélica, e que veiculava anúncios pagos, e que a rádio, a partir do momento em que a acusada passou nela a trabalhar, era por ela administrada durante a semana, e pela testemunha no final de semana. Por fim, documento acostado nos autos pela defesa às fls. 54-56 demonstra que a acusada era a responsável direta pela locação do imóvel em que estava instalada a rádio clandestina, bem como era responsável pelo pagamento do aluguel do imóvel. Note-se, aliás, que de um dos recibos de aluguel juntados aos autos consta que este estaria sendo pago por Rádio Sandra (f. 56), evidenciando de forma incontestável que a acusada era responsável pela referida rádio. Comprovada, portanto, a prática pela acusada do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, mediante a operação de equipamentos de telecomunicação, sem licença da autoridade competente. Fixada a responsabilidade penal da acusada pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Plenamente cônica a acusada de que sua conduta era ilícita, pois sabedora da necessidade de autorização da ANATEL para instalar e utilizar equipamentos de telecomunicação, a teor do depoimento da testemunha por ela arrolada. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não encontra elementos nos autos para correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são próprios à espécie, assim como as circunstâncias. As conseqüências não se fizeram apresentar. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e os motivos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal), tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação. A ré terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR a ré SANDRA LIA BISCHAIN como incurso nas sanções do art. 70 da Lei 4.117/62, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, a pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. A pena restritiva de direitos é fixada na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e consistirá na obrigação de a ré, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 29 de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)**  
Diante do teor da certidão retro, dando conta da impossibilidade de juntar aos autos os documentos apresentados pela defesa, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a manifestação de fls. 505/506 e os regularize de forma que apresentem margem de aproximadamente 3 cm para possibilitar a sua juntada aos autos, ficando facultada a juntada em forma de mídia digital (CD ou DVD), conforme permite a Lei nº 11.419/06 e art. 365, VI, do CPC c/c art. 3º, do CPP. Intime-se e, regularizados os documentos, cumpra-se o despacho de fl. 504.

**0009072-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO RUBIO ALVES DUARTE(SP214251 - ARTHUR LUÍS PALOMBO) X IRINEO CARRARO(SP076297 - MILTON DE JULIO)**

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)**

3PA 1,10 Diante da manifestação de fls. 200/201, após o retorno da carta expedida a Limeira, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araras-SP o interrogatório do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 10/01/2014 foi expedida a carta

precatória(s) nº 020/2014 à Justiça Estadual em Araras-SP.

**0005000-79.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI)

O endereço que constou da carta precatória de fls. 268/278 já havia sido diligenciado, conforme certidão de fl. 222. O endereço correto é aquele informado na manifestação de fl. 225. Assim, depreque-se à Justiça Federal em Jundiaí a oitiva da testemunha de acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intímem-se. OBSERVAÇÃO: em 23/01/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 042/2014 à Justiça Federal em Limeira-SP.

**0003272-66.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAURO JACON FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON(SP233898 - MARCELO HAMAN)

À vista da informação supra, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Limeira para que seja novamente ouvida a testemunha Ademir Moraes, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que os réus deverão ser intimados pessoalmente para acompanhar o ato, uma vez que residem naquela cidade. Intímem-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 27/01/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 043/2014 à Justiça Federal em Limeira-SP.

**0001078-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) Conforme deliberado em audiência, fica a defesa do acusado Aldo Henrique intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0003309-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSE MARIA SCOTON(SP268091 - LEIMAR MAGRO)

Diante da aceitação do acusado quanto às condições propostas, conforme consta da manifestação de fls. 165/167 se mostra desnecessária a realização da audiência designada para o próximo dia 26 de março, razão pela qual fica cancelada e HOMOLOGO a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos quais deverá o acusado cumprir as condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício e continuidade do processo. O valor da prestação pecuniária é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes e deverão ser pagas diretamente ao Núcleo Espírita Vicente de Paula, com sede na Rua Prudente de Moraes, 1900 - Bairro Alto, nesta cidade. A comprovação do pagamento se dará mediante recibo a ser trazido pelo acusado a estes autos, sendo posteriormente confirmado mediante ofício a ser enviado à entidade beneficente. O primeiro pagamento deverá ser efetuado em no máximo 10 (dez) dias e os demais nos meses subsequentes, se possível na mesma data do primeiro pagamento. A prestação de contas de cada pagamento deverá ser feita até o término da data limite estipulada para o comparecimento bimestral do acusado em Juízo. Expeça-se o necessário para o pagamento. Oportunamente, oficie-se à entidade, para confirmação dos pagamentos. Façam-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Polícia Federal. Recolha-se o mandado expedido à fl. 175. Intime-se o acusado através do advogado constituído, ou pessoalmente, se necessário, para dar início ao período de provas, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no mês de março. Cumpra-se e cientifique-se o MPF.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 612**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003532-32.2001.403.6109 (2001.61.09.003532-4) - NELSON CASTILHO X INES GARBIM**

CASTILHO(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO) X INSS/FAZENDA

Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fl. 74), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0004696-32.2001.403.6109 (2001.61.09.004696-6) - JOAO RIBAS FLEURY(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls. 112/116: Indefiro, haja vista que, conforme informado pela União, trata-se providência a ser requerida diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fl. 134), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

**0002901-83.2004.403.6109 (2004.61.09.002901-5) - VIPA VIACAO PANORAMA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 98.1105379-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a existência de nulidade na CDA, uma vez que os dados ali declinados não são claros, cerceando o seu direito de defesa, a invalidade do direcionamento da cobrança contra a figura dos co-responsáveis apontados, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da SELIC como critério de atualização do saldo devedor. Aduz, ainda, não ser válida a cobrança de multa no montante de 40% sobre o débito, a inconstitucionalidade da cobrança de SAT, de contribuição previdenciária sobre o 13º salário e ao INCRA, além de não ser devido o pagamento da contribuição a título de Sistema S ao qual não está vinculado. Por fim, acaso prossiga a cobrança, requer que os juros de mora incidam apenas sobre o montante principal. Às fls. 125/164, a Fazenda Nacional pugna pela validade da cobrança intentada, em todos os seus termos. Aberto prazo para a embargante se manifestar e ambas as partes requerem as provas, a primeira quedou-se inerte, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Carência de Ação - Impugnação da responsabilidade dos sócios. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução, por força de parcelamento do débito em cobro, em virtude da ausência de prova para tanto. Isto porque o único documento colacionado são formulários eletrônicos o qual não constam informações claras acerca do débito em cobro (fls. 165/174). Logo, por não ter trazido aos autos documentos que efetivamente comprovem este requerimento, inclusive fazendo expressa menção acerca da data em que promovido, como se deu o seu processamento e atual situação, não se pode afirmar que houve renúncia do direito desta ação. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em

contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Cobrança do SAT também não comporta acolhimento a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança do SAT. A matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em sede de interpretação constitucional, conforme ilustra o seguinte precedente: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Outrossim, o entendimento adotado no caso líder acima citado vem sendo aplicado de forma monocrática naquela Corte, o que revela a pacificação do tema. Neste sentido, observe-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -- SAT. LEGITIMIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. 2. Agravo regimental desprovido. 3. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE 567544 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00708). Assim sendo, incabíveis novas considerações sobre a matéria, haja vista a necessidade de preservação da segurança jurídica. Contribuição previdenciária sobre o 13º Salário A questão em comento, da forma como levantada, já foi resolvida pelo Excelso Pretório, estando definida expressamente na Súmula 688 daquela Corte, na qual define que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Logo, tornar-se desnecessária maiores digressões acerca deste tema. Cobrança de contribuição ao INCRAO primeiro ponto a ser considerado relaciona-se com o fato de ter-se transmudada a natureza jurídica da contribuição para o Serviço Social Rural, instituída pela Lei 2.613/55, a partir da Constituição Federal de 1988, por força do art. 149. Assim é que, de fonte de custeio de sistema de proteção do trabalhador rural passou a ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao INCRA que busca dar cumprimento aos objetivos de política agrícola agrária e fundiária consagrados no texto constitucional. Em face dessa natureza peculiar, sua cobrança dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, devendo ser paga por todas as empresas independente de explorar atividade urbana ou rural. Nesse sentido, aliás, o pronunciamento da mais alta Corte do país, que pacificou entendimento de que não há qualquer impedimento à cobrança, de empresa urbana, das contribuições ao INCRA (AI-AGR-54873-DF, DJ 10.08.2006, p. 22, Rel. Min. Carlos Brito; RE-AgR 423856-PE, DJE 11.10.2007, p. 49, Min. Gilmar Mendes), uma vez que destinada a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-AgR-469288-RS, DJe 083, div. 08.05.2008, p. 09.05.2008, Min. Eros Grau). O STJ, por sua vez, pela sua 1ª Seção, na trilha da manifestação do Colendo STF, decidiu, à unanimidade, que são exigíveis das empresas urbanas as contribuições devidas ao INCRA. Confira-se, a propósito, um dos julgados mais significativos: Ementa TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, seguindo posicionamento da Suprema Corte, assentou que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o INCRA pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana. 2. A contribuição destinada ao INCRA tem como elemento finalístico constitucionalmente definido a promoção da reforma agrária e de colonização, com vistas à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais, marcadamente, no art. 170, III e VII, da Constituição Federal e não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, razão pela qual se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs (Contribuição de Intervenção do Domínio

Econômico) não possuem a referibilidade direta como elemento constitutivo e afetam a sociedade como um todo por se vincular aos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023302, Processo: 200800110750-RS, 2ª Turma, julgamento em 16/09/2008,DJE 21/10/2008, Relator Min. Castro Meira).Contribuição ao Sistema SÉ comum a insurgência, como no caso, de que, sendo a empresa contribuinte prestadora de serviço, não deveria estar sendo compelida ao pagamento das referidas contribuições sociais devidas a terceiros como SESC, SENAC, SENAI e SEBRAE. Entretanto, a cobrança de tais contribuições encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal, no interesse das categorias profissionais ou econômicas, não se lhe aplicando as regras impostas para a Seguridade Social, dado que sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado (STJ, AGREsp 546085, DJ 01.12.2003, Rel. Min. José Delgado), devendo ser paga por todas as empresas, principalmente as de maior capacidade contributiva, à vista do princípio da solidariedade social (CF, art. 195). Confira-se:CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE. 2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei. 3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. 4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento desprovido (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 81698, Processo: 1999.03.00.016587-0, UF: SP, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 06/06/2001, DJU 19/07/2001, p. 155, rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Da aplicação da taxa SELICNo que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp

670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da multa moratória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Por outro lado, não se pode perder de vista que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, passou a fazer remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, e o percentual máximo para a multa de mora, no caso de contribuições previdenciárias, atualmente vigente é 20%. Logo, este novo patamar aplica-se retroativamente, por ser penalidade menos severa, ex vi do art. 106, II, c, do CTN. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa

moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, quanto ao afastamento da responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa de mora para 20%. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ex vi do art. 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 9811053790, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005710-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005710-6) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA**

LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A embargante, intimada da sentença, interpôs recurso de apelação, ainda não recebido. A embargada, por sua vez, ainda não foi intimada do julgamento. Providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 82/107 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 200561090007711, desapensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se.

**0004020-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004020-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIA MARTA FERRAZ CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Fls. 92: Inicialmente apresente a embargante memória discriminada e atualizada do cálculo da verba honorária de sucumbência, nos termos do acórdão de fls. 82/84. Int.

**0001595-74.2007.403.6109 (2007.61.09.001595-9)** - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A embargante, intimada da sentença, interpôs recurso de apelação, ainda não recebido. A embargada, por sua vez, ainda não foi intimada do julgamento. Providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 122/127 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 200561090036735, desapensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Int.

**0007758-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007758-1)** - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A embargante, intimada da sentença, interpôs recurso de apelação, ainda não recebido. A embargada, por sua vez, ainda não foi intimada do julgamento. Providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 142/147 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003673-5, desapensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Int.

**0000620-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000620-7)** - LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as provas que pretendem produzir, em especial, quanto a confirmação de que o imóvel situado à Rua Emílio Galdi, nº 348, Piracicaba, é o mesmo que consta no registro de imóveis como situado na Avenida 3 com a Rua 1. Int

**0002398-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-81.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da execução fiscal n. 0007539-81.2012.403.6109, pela qual são cobradas contribuições previdenciárias, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a ausência de título executivo, eis que haveria a necessidade de constituição do crédito tributário mediante lançamento e conseqüente faculdade de defesa administrativa. Afirma que a constituição não se dá pela simples declaração do contribuinte, motivos pelos quais haveria ofensa ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e ampla defesa. Em concisa impugnação (fls. 48/48v), a embargada postula a rejeição dos embargos, afirmando que a constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte é entendimento pacificado na jurisprudência. É o relatório. Decido. A questão posta em discussão é exclusivamente de direito, o que propicia o julgamento antecipado da lide. O pedido formulado pela embargante não comporta acolhimento. Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, não se cogita em ofensa ao devido processo legal, eis que o CTN prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário por ato exclusivo do contribuinte. Em conseqüência, não há qualquer ofensa a direito de ampla defesa ou contraditório, pois as informações prestadas pelo contribuinte em declaração foram totalmente aceitas pelo fisco, não havendo qualquer prejuízo para a

embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. P.R.I.

**0002401-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-91.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da execução fiscal n. 0006633-91.2012.403.6109, pela qual são cobradas contribuições previdenciárias, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a ausência de título executivo, eis que haveria a necessidade de constituição do crédito tributário mediante lançamento e conseqüente faculdade de defesa administrativa. Afirma que a constituição não se dá pela simples declaração do contribuinte, motivos pelos quais haveria ofensa ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e ampla defesa. Em concisa impugnação (fls. 48/48v), a embargada postula a rejeição dos embargos, afirmando que a constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte é entendimento pacificado na jurisprudência. É o relatório. Decido. A questão posta em discussão é exclusivamente de direito, o que propicia o julgamento antecipado da lide. O pedido formulado pela embargante não comporta acolhimento. Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolancamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolancamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolancamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. **2. Recurso especial desprovido.** Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada

qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, não se cogita em ofensa ao devido processo legal, eis que o CTN prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário por ato exclusivo do contribuinte. Em consequência, não há qualquer ofensa a direito de ampla defesa ou contraditório, pois as informações prestadas pelo contribuinte em declaração foram totalmente aceitas pelo fisco, não havendo qualquer prejuízo para a embargante. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. P.R.I.

**0002434-89.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-84.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00010018420124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002436-59.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-96.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00055019620124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002437-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-47.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00066234720124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002442-66.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-04.2012.403.6109) RSF FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00026230420124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0002945-87.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-69.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Publicação para a EMBARGANTE se manifestar com relação à impugnação apresentada: Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. (...) Com a resposta (impugnação), dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.

**0002948-42.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-46.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Publicação para a EMBARGANTE se manifestar com relação à impugnação apresentada: Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. (...) Com a resposta (impugnação), dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos.

**0003826-64.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-72.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Muito embora a embargante não tenha dado integral cumprimento à decisão judicial anterior, considero tal omissão suprida, excepcionalmente, em virtude do quanto certificado à fl. 63. Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00015457220124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004124-56.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-59.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Muito embora a embargante não tenha dado integral cumprimento à decisão judicial anterior, considero tal omissão suprida, excepcionalmente, em virtude do quanto certificado à fl. 53. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00098195920114036109, certificando-se o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004127-11.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-44.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Muito embora a embargante não tenha dado integral cumprimento à decisão judicial anterior, considero tal omissão suprida, excepcionalmente, em virtude do quanto certificado à fl. 60. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00063714420124036109, certificando-se o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004129-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-21.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Muito embora a embargante não tenha dado integral cumprimento à decisão judicial anterior, considero tal omissão suprida, excepcionalmente, em virtude do quanto certificado à fl. 53. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00042452120124036109, certificando-se o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004130-63.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-19.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Muito embora a embargante não tenha dado integral cumprimento à decisão judicial anterior, considero tal omissão suprida, excepcionalmente, em virtude do quanto certificado à fl. 53. Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00015551920124036109, certificando-se o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004131-48.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-77.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA

FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Muito embora a embargante não tenha dado integral cumprimento à decisão judicial anterior, considero tal omissão suprida, excepcionalmente, em virtude do quanto certificado à fl. 60.Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00011897720124036109, certificando-se o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0005200-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-37.2012.403.6109) CLUBE DO SAUDOSISTA DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00063653720124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0005507-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 200961090097183. Nos autos da execução fiscal supra, foi prolatada sentença de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, do Código de Processo Civil. Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a distribuição dos presentes embargos ocorreu após o pedido de extinção pelo artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 353/354 - dos autos principais). Ademais, a verba honorária já foi fixada na sentença proferida nos autos da execução fiscal, em razão da exceção de pré-executividade oposta.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007229-90.2003.403.6109 (2003.61.09.007229-9) - MARIA APARECIDA RAZERA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 206.No presente caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 586,63 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado em janeiro/2011 (fls. 89), o qual encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 92, expeça-se o competente Ofício Requisitório (observando a Resolução supra aludida), no valor informado às fls. 89 e em nome do advogado, João Orlando Pavão.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003694-22.2004.403.6109 (2004.61.09.003694-9) - JULIANO NEGRISIOLO DELLA VALLE X FERNANDO NEGRISIOLO DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 90-vº, considerando o disposto no artigo 475, 3º, que estabelece a desnecessidade de reexame necessário no caso dos autos. Tendo em vista a manifestação da União à fl. 98-vº, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0008129-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008129-1) - LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Fls. 48/49: Indefiro, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 24. Ademais, não restou comprovado nos autos pela embargada que o embargante perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a embargada da presente decisão. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0008130-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008130-8) - LEANDRO RODRIGUES CAMARGO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
Fls. 48/49: Indefiro, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante à fl. 24. Ademais, não restou comprovado nos autos pela embargada que o embargante perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Intime-se a embargada da presente decisão. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1105379-65.1998.403.6109 (98.1105379-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X VIPA VIACAO PANORAMA LTDA X LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)**

Fls. 462 e verso: Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados em conta corrente por meio do BACENJUD, uma vez que os embargos à execução ainda não tiveram julgamento definitivo, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, não podendo se destacar daqueles autos qualquer valor que estaria, em tese, incontroverso. Quanto à responsabilidade patrimonial dos sócios, inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2001.03.00.032650-3 diz respeito à execução fiscal nº 1999.61.09.004884-0, feito este absolutamente diverso, como tal não influi de qualquer forma na condução desta demanda. Além disso, nos termos do art. 202, III, do CTN, o sujeito ativo do crédito tributário em aberto é obrigado, ao inscrevê-lo em dívida ativa, consignar os fatos e fundamentos que cercaram o seu lançamento. Da análise das CDA's que instruíram a inicial, verifico que, em relação a este ponto, nenhuma das razões de fato e de direito apontadas nesta manifestação constam do título executivo. Logo, a fim de justificar a inclusão ou a manutenção dos sócios da empresa executada, a Fazenda Nacional, primeiramente, deveria substituir ou emendar a CDA, nos moldes preconizados no art. 16, 8º, da Lei nº 6.830/80, incluindo a informação a qual pretende ver apreciada por este Juízo e, naquelas que instruem estes autos, não existe. Consigno, ainda, que os formulários de fls. 463/465, não obstante terem fé pública, não fazem prova do alegado, pois não explicitam de forma expressa a informação de que o crédito em cobro é oriundo de suposta apropriação indébita previdenciária. Por outro lado, o fato que efetivamente justificou a inclusão dos sócios na CDA, à época do lançamento do tributo, foi a incidência do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e, como tal, esta questão passa a ser analisada. Sobre tal ponto observo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo,

apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Logo, de ofício, determino a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da demanda e, em relação a eles, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, ante a isenção legal, e dos honorários advocatícios, uma vez que os referidos executados não trouxeram a estes autos qualquer impugnação neste sentido. Quanto ao mais, em relação aos bens penhorados às fls. 282/283, considerando o julgamento dos embargos à execução, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0006633-91.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Considerando a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos (fls. 41/42), prossiga-se a execução, designando-se datas para leilão dos bens penhorados à fl. 33, bem como procedendo-se as intimações e notificações de praxe.

**0007539-81.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Considerando a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos (fls. 41/42), prossiga-se a execução, designando-se datas para leilão dos bens penhorados à fl. 33, bem como procedendo-se as intimações e notificações de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100980-61.1996.403.6109 (96.1100980-1)** - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda

Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007002-03.2003.403.6109 (2003.61.09.007002-3) - IRMAOS RAMBALDO LTDA (SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA E SP184040 - CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA E SP220501 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IRMAOS RAMBALDO LTDA**

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 204/208), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

**0000141-59.2007.403.6109 (2007.61.09.000141-9) - JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE AVELINO ROCHA FERRAZ & CIA LTDA ME**

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 135/137), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

**0003569-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003569-7) - FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X IRINEU FELIPPE X INSS/FAZENDA X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA**

Considerando a inércia da executada, como certificado às fls. 77, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 76 e determino o cumprimento imediato da segunda parte, expedindo o competente Mandado de Penhora e Avaliação em nome da sociedade executada a ser cumprido no endereço de seu representante às fls. 78, para garantia da dívida aqui cobrada acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se o exequente para que se manifeste, sendo que os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IRINEU FELIPPE do pólo passivo, uma vez que incabível o redirecionamento neste caso, ao menos por ora. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3235**

#### **MONITORIA**

**0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)**

Concedo ao réu o prazo adicional de 10 dias para comprovação do depósito mencionado na petição de fls. 413/414.Int.

**0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)**

Fl. 195 verso: expeça-se alvará e intime-se a CEF na sequência para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ante a notícia do óbito da parte autora, proceda-se à necessária habilitação incidental.Int.

**0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001331-09.2011.403.6112 - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELVANDO JUAN ROSENO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002142-66.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SIVICO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do acórdão proferido, providencie-se a habilitação incidental no prazo de 10 dias.

**0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009434-68.2012.403.6112** - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que providencie a documentação solicitada no ofício de fls. 92, devendo referidos documentos serem entregues à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de viabilizar o cumprimento do que foi decidido no presente feito. No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores referentes às RPVs expedidas. Intime-se.

**0011110-51.2012.403.6112** - PAULO MANUEL TEIXEIRA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011172-91.2012.403.6112** - ELZA CUSTODIO BRASIL (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011318-35.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DANTAS (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: defiro. À parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de ratificar os termos da procuração de fls. 09. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida. Intime-se.

**0000534-62.2013.403.6112** - SAMUEL MISSALIA VICENTE (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do laudo complementar. Na sequência, pague-se a perita e venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000976-28.2013.403.6112** - MARINEIDE LAZARO MIGUEL DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001792-10.2013.403.6112** - FLORIPES DE ALMEIDA BERTRUDES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002197-46.2013.403.6112** - MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002366-33.2013.403.6112** - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0003355-39.2013.403.6112** - ADAO XAVIER DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste-se sobre o laudo pericial; na sequência ao INSS.Int.

**0003736-47.2013.403.6112** - ANTONIO NEGRAO BONINI(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedu, irressignada, a nomeação de outro perito, a realização de inspeção judicial e ouvida do perito do juízo em audiência. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Indefiro, pelas mesmas razões e por considerar expletivas, a realização de inspeção judicial e a oitiva do perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003961-67.2013.403.6112** - NATALINA FRANCISCA MAGALHAES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004062-07.2013.403.6112** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004080-28.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004559-21.2013.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), mas afirmou que a autora se refere a dores em região de quadril direito, há 5 (cinco) anos aproximadamente, e agravo em dezembro de 2012, data de início de tratamento clínico, a parte autora refere também, dores em região de Coluna Lombar, crônica, mas iniciou tratamento, também em dezembro de 2012. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma reingressou ao sistema previdenciário em julho de 2012, tendo recolhido aos cofres públicos até janeiro de 2013, tornando duvidoso se no momento de seu reingresso ao sistema previdenciário já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a requalificação da qualidade de

segurado. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a requalificação da qualidade de segurado. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0004687-41.2013.403.6112** - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004961-05.2013.403.6112** - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005224-37.2013.403.6112** - IVO DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005339-58.2013.403.6112** - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 40/41), oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Laudo pericial às fls. 46/59. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação alegando que concedeu administrativamente o benefício. Requereu a extinção do feito com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em réplica, o autor sustentou a necessidade de que seja o réu condenado à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 68/69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (0007800-37.2012.403.6112) e que se encontra em grau de recurso, caracterizando clara hipótese de litispendência. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Junte-se aos autos pesquisa realizada junto sistema processual, em relação ao processo nº 0007800-37.2012.403.6112. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópia do laudo pericial juntado como fls. 46/59, para que instrua o processo de número 0007800-37.2012.403.6112. Cópia da presente sentença servirá de ofício nº 21/2014 para encaminhar cópia do laudo pericial de fls. 46/59 à Secretaria da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instruir o processo de número 0007800-37.2012.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005564-78.2013.403.6112** - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se por 60 dias a realização dos exames médicos da parte autora. Int.

**0006073-09.2013.403.6112** - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência, devendo trazer para os autos cópia da petição inicial do processo 0001016-10.2013.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara Federal local.Int.

**0006156-25.2013.403.6112** - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial bem como sobre o auto de constatação.Após, ao MPF.Intime-se.

**0006185-75.2013.403.6112** - CONCEICAO APARECIDA SILVA AFONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006211-73.2013.403.6112** - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0006276-68.2013.403.6112** - EDSON DOS SANTOS ROSA(SP237571 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica.Int.

**0006325-12.2013.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica.Int.

**0006801-50.2013.403.6112 - HELENA ALVES DE CAMPOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0006935-77.2013.403.6112 - ROSINEIRE RITA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, informe o patrono da parte autora se esta ainda permanece internada.Int.

**0007037-02.2013.403.6112 - OTACIANO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições

especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0007202-49.2013.403.6112** - JANAINA SOARES ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora a ausência desta à perícia médica. Int.

**0008567-41.2013.403.6112** - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0009296-67.2013.403.6112** - CARLOS ROBERTO DELFIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculos de forma a justificar o valor atribuído à causa e a não submissão do feito ao Juizado Especial Federal local. Prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009871-12.2012.403.6112** - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: ciência às partes; após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004259-59.2013.403.6112** - ZELIA AMARAL DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004649-29.2013.403.6112** - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004674-76.2012.403.6112** - HOME CARE SAUDE E VIDA S/S LTDA(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a embargante em prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010527-66.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO PRADO(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe o andamento da carta precatória expedida. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008356-83.2005.403.6112 (2005.61.12.008356-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA

Defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Sobreste-se.Int.

**0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA)

Mantenho a decisão de fls. 73/74, por seus próprios fundamentos.Cumpra o executado as determinações contidas no despacho de fls. 73/74, sob as penas lá cominadas.Intime-se.

**0006553-84.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CPAV CONSTRUTORA LTDA

Ante o teor da certificação de fls. 23, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1)** - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, ao Contador para conferência.Intimem-se.

**0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerado que o benefício já foi implantado - fl. 150 - aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Int.

**0001729-87.2010.403.6112** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 20 dias para apresentação dos extratos, conforme determinado em sentença.Int.

## **ACAO PENAL**

**0001445-79.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

**0003439-45.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é distrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo.O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor.Assim não conheço do pedido contido na petição juntada como folha 233 e, determino que o advogado cumpra o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, aqui aplicado analogicamente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009665-95.2012.403.6112** - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta em face do INSS/Fazenda Nacional e Lourivalter Domingos Gonçalves, na qual a parte autora visa a obter a declaração de nulidade de arrematação judicial ao fundamento de que o imóvel foi arrematado por preço vil. Afirma, em breve síntese, que tinha contra si a execução fiscal de número 1203046-42.1998.403.6112, por débitos de contribuições previdenciárias, sendo penhorado imóvel de sua propriedade. Afirma que a avaliação realizada não correspondia ao valor de mercado. Alega que apenas 50% do imóvel deveria ter sido levado a alienação, preservando-se sua cota parte, na condição de filho herdeiro. Explica que o imóvel penhorado era de seu pai: Sr. José Rangel da Silva, casado em regime de comunhão universal de bens com Severina Garofalo da Silva, sua mãe, falecida em 2002, razão pela qual sua cota parte não poderia ter sido leiloada. Afirma que foi surpreendido pelo leilão e arrematação judicial do bem. Esclarece que José Rangel da Silva interpôs embargos à arrematação, mas faleceu no curso da ação, o que levou referidos embargos a ser extintos. Afirma que o preço da arrematação era vil. Pediu a aplicação do art. 655-B do CPC para reserva de sua cota hereditária. Defendeu o cabimento da ação anulatória com base no art. 486 do CPC. Defendeu a nulidade do negócio jurídico por não revestir a forma prevista em Lei. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 24/71).A decisão de fls. 82 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, réu Lourivalter Domingos Gonçalves apresentou contestação de fls. 90/119, na qual alega, em preliminar, decadência do direito de ação, pois o imóvel teria sido arrematado em 27 de abril de 2004 e a ação proposta somente em 2012. Explicou que a ação de embargos de arrematação não suspenderia o prazo para apresentação de ação anulatória. Ainda em preliminar, afirma que a parte autora é parte ilegítima para apresentar a ação, uma vez que deveria a mesma ser apresentada pelo Espólio de José Rangel da Silva e pelo Espólio de Severina Garofalo da Silva. Disse que há inépcia da inicial. No mérito, defendeu a inexistência de preço vil. Afirma que o executado e o contestado foram intimados da avaliação em 09/03/2005 e nada afirmaram, havendo preclusão. Afirmou que o pedido de reserva de valores deveria ter sido manejado por meio de embargos de terceiro. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 120/352). A parte autora reiterou o pedido de tutela (fls. 353) e apresentou réplica às fls. 360/362.A União/Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 364/367, na qual defende a regularidade da arrematação realizada e a inexistência de preço vil. Em preliminar, decadência. Opõe-se ao pedido de reserva de valores, na forma do art. 655-B do CPC. Juntou documentos (fls. 368/453).A parte autora apresentou réplica às fls. 457/461. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 456, 457/461 e 462).2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa e de decadência do direito à propositura de ação anulatória de arrematação judicial.Numa análise preliminar, realmente ao que parece os inventários de Severina Garofalo da Silva e de José Rangel da Silva não foram encerrados, com o que a legitimidade seria do espólio e não propriamente do autor.Contudo, melhor observando os documentos que constam da ação, pode-se verificar que a ação de arrolamento de bens de sua mãe Severina foi extinta sem julgamento de mérito, provavelmente em função do óbito de seu pai (vide fls. 138 e fls. 143/146). Da mesma forma, a atual inventariante do feito nº 482.01.2010.014321-0 (vide fls. 143/146) é a segunda mulher do pai do autor, a Sra. Luiza Lourenço Ruiz Rangel da Silva, que nenhum direito possui sobre a meação da mãe do autor.Ocorre que o óbito da mãe do autor ocorreu em 30/11/2002 (vide fls. 64), quando ainda não estava vigente o novo Código Civil, mas o antigo Código de 1916. Assim, a sucessão em relação a meação da mãe deve ser regulada pela regras então vigentes no antigo Código. Lembre-se que em referido Código primeiro eram chamados à sucessão os descendentes, depois os ascendentes e somente após o cônjuge sobrevivente.Isto significa dizer que com o óbito de sua mãe (que era casada em regime de comunhão universal), o autor Donizeti herdou integralmente referida meação, sendo que seu pai, Sr. José Rangel da Silva, em momento algum, concorreu com seu direito de herança. Embora do ponto de vista técnico formal a legitimidade para propositura da ação realmente seria do espólio da Sra. Severina Garofalo Silva, do ponto de vista prático nenhuma irregularidade há em se atribuir a legitimidade ao próprio autor, já que em relação a meação da mãe é ele o único herdeiro, conforme restou demonstrado pelos documentos que constam nos autos, em especial os de fls. 63/70.Isto significa dizer que o autor é parte legítima para ingressar com ação judicial visando preservar sua meação, não havendo falar em ilegitimidade ativa, com a única ressalva de que se deve comunicar o juízo de sucessões para as providências que entender cabíveis, especialmente no que tange a eventual cobrança de tributos incidentes. Acrescente-se, todavia, que caso a ação de nulidade viesse a ser julgada integralmente procedente, aí sim haveria necessidade de se decidir sobre a necessidade regularização do pólo ativo pelo espólio do pai do autor. Contudo, conforme se verá a seguir, esta hipótese resta desde já afastada, pois há evidente decadencial do direito á pretensão anulatória.Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor é o único herdeiro da falecida Sra. Severina Garofalo da Silva, tendo interesse direto na preservação da meação de sua falecida mãe.Passo à análise da alegação de decadência.Nesse ponto, com razão os réus, posto que

uma vez proposta ação anulatória de arrematação judicial, entendo que o prazo decadencial deve ser contado a contar da homologação da arrematação, nos termos do art. 694 do CPC, por ser esta a ocasião em que se tem a mesma (arrematação) como homologada. Os prazos, entretanto, são distintos a depender da natureza dos réus. Assim, uma vez proposta a ação em face de particulares, à luz do novo Código Civil o prazo decadencial a ser observado será de 4 anos, nos termos do art. 178, II, do novo CC. Todavia, proposta a ação em face de pessoa jurídica de direito público federal, o prazo decadencial a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial (homologação da arrematação). Acrescente-se que a propositura de embargos à arrematação não interrompe ou suspende tal prazo, posto que se trata de prazo decadencial. Confira-se a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. ART. 1º, DO DECRETO N. 20.910/32 C/C ART. 486, DO CPC. 1. Deixo de conhecer dos recursos especiais de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL em relação à alegação de coisa julgada, tendo em vista a ausência de prequestionamento já que o tema não foi enfrentado pela Corte de Origem. Incide na espécie a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, é cabível ação anulatória para atacar arrematação realizada em feito executivo. Precedentes: REsp. n. 66.596 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 28.11.1995; REsp. n. 11.535 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 10.12.1991; REsp. n. 150.115/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3.12.1998; REsp. n. 442.238/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.05.2003; AgRg no Ag n. 638.146 / GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.06.2005; REsp. n. 859.614 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.12.2008; REsp. n. 130.588 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.08.2005. 3. O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, 9º, V, b, do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial. 4. Tendo a arrematação ocorrido em julho de 2000 e a ação anulatória contra a Fazenda Pública sido promovida em dezembro de 2005, ocorreu a decadência. 5. Recurso especial de MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES e da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos. (STJ. RESP 201101113026. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 14/08/2012) Assim, também já se decidiu no âmbito dos TRFs: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 178, II DO CC/2002. ARREMATAÇÃO REALIZADA POR FIRMA INDIVIDUAL REPRESENTADA PELA ESPOSA DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 690-A DO CPC. NORMA QUE ESTABELECE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOLO E SIMULAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VENDA A PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. - A ação anulatória ajuizada com base no art. 486 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de arrematação, submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do novo Código Civil, já em vigor à época da realização da hasta pública. Precedentes da Turma e do eg. STJ. Preliminar de decadência afastada. - Embora os administradores e auxiliares da justiça estejam impedidos de lançar, por força do disposto nos incisos I e III, do art. 690-A do CPC, a regra geral é a de que pode lançar todo aquele que estiver na livre administração dos seus bens. Tal impedimento não se estende a outras pessoas, ainda que cônjuge da pessoa impedida, vez que não se pode atribuir à norma de natureza restritiva interpretação analógica e ampliativa, para abranger hipóteses não previstas expressamente no dispositivo legal, inexistindo, pois, vício na arrematação realizada por firma individual, ainda que a sua titular seja a esposa do administrador e fiel depositário do bem penhorado. - Os elementos trazidos entremostam que a arrematação do imóvel foi realizada por firma individual regularmente constituída e em atividade ao tempo da hasta pública e com capital e patrimônio próprios, não havendo qualquer indício de que o ato tenha sido praticado, de forma simulada, para beneficiar o representante legal da sociedade executada. Tampouco se pode presumir, sem a necessária prova cabal, a existência de dolo por ter o então representante legal da sociedade deixado de opor embargos à execução fiscal, vez que impera no nosso sistema processual a presunção da boa-fé. - Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. No caso, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 1.200.000,00 e arrematado em segundo leilão por R\$ 720.000,00 - correspondente a 60% do valor da avaliação -, não havendo que se falar em nulidade da arrematação por preço vil, mormente porque não evidenciado que, no transcurso de tempo decorrido entre a data em que foi elaborado o auto de avaliação e aquela em que houve a alienação judicial, tenha havido substancial valorização do bem, com prejuízo ao executado. - Apelação improvida. (TRF da 5.a Região. AC 00000290520114058402. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. DJE 18/10/2012, p. 346) Ora, tendo em vista que a arrematação foi homologada em 27 de abril de 2005 (vide fls. 54 e 55), resta acolhida a preliminar de decadência do direito de anular a arrematação realizada. Assim, toda discussão quanto aos vícios na avaliação e na reavaliação do imóvel; quanto a existência de preço vil; bem como no que se refere a argumentação de vícios na intimação de referida

avaliações e arrematação, se encontra prejudicada, em face do reconhecimento da decadência do direito de propor ação anulatória. Contudo, a meu ver, subsiste o direito de ver apreciado o pedido de reserva de meação, posto que tal pedido é autônomo em relação ao pedido anulatório. De fato, mesmo fulminado o direito do autor tentar anular a arrematação, tem-se que o direito de pleitear reserva de parte do numerário proveniente da arrematação, com fulcro em analogia ao que dispõe o art. 655-B do CPC, trata-se de direito de natureza pessoal, sujeito a prazo prescricional de 10 anos, nos termos do que dispõe o art. 205 do CC/2002. E como a Arrematação foi homologada em 27 de abril de 2005 e a ação foi proposta em 2012, tem-se que não há prescrição nesta parte do pedido. Neste ponto, importante consignar que o próprio autor reconhece que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, tratando-se de bem indivisível, não há falar em leilão apenas da parte penhorada, sob pena de se inviabilizar o leilão. Assim, se o bem é indivisível, tal qual o caso do imóvel objeto da ação, o bem deve ser leiloado em sua integralidade, com eventual reserva da parte que cabe ao condômino. No caso dos autos, o autor comprovou que sua mãe (Severina Garófalo Silva) era casada em regime de comunhão universal de bens com seu pai (José Rangel da Silva), de tal sorte que era meeira do bem objeto de penhora e alienação judicial (vide fls. 63). Da mesma forma, a parte autora comprovou que, na condição de filho único, era herdeiro universal de sua mãe. Ora, como o óbito ocorreu ainda em 2002 (vide fls. 64), portanto, antes da vigência do CC/2002, tem-se que o autor herdou a integralidade da meação da mãe (vide fls. 65/67. Nesse sentido, a jurisprudência já consolidada: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO DOS FILHOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. - O simples fato de o patrimônio do falecido ser de sua esposa e filhos herdeiros não impede que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.383/2006: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Parte do valor arrecadado, conseqüentemente, será destinada ao adimplemento da dívida; a outra, ao espólio. Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 708.143/MA, Relator o Ministro Jorge Scartezini, unânime, julgado em 06.02.2007, DJ de 26.02.2007. - Quanto à alegação de um dos imóveis ser bem de família, os agravantes não se desincumbiram adequadamente do ônus da prova. A decisão do douto Julgador de primeiro grau é de 2007, mas foi apresentada cópia da Declaração de Ajuste Anual IRPJ de 2004 como suposto elemento probatório de que eles residiriam no local. Nada mais. Ora, nesta via recursal estreita não se pode diligenciar em busca de averiguação da atualidade desse dado e veracidade da tese de impenhorabilidade absoluta do referido bem. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF5. AG 20075000329031. Primeira Turma. Desembargador Federal Cesar Carvalho. DJ 13/02/2009, p. 205) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CREDOR DIVORCIADO. RESERVA DE MEAÇÃO EM FAVOR DO CÔNJUGE. 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA ADJUDICAÇÃO. 1. Caso em que fora determinada reserva de 50% (cinquenta por cento) do valor de imóvel adjudicado em favor do cônjuge do devedor por força de meação. 2. Se o imóvel penhorado foi adquirido pelo devedor e seu cônjuge na constância do casamento, sob o regime da comunhão universal de bens, é devida a reserva da meação (CPC, art. 655-B). 3. A comprovação de que a dívida reverteu em favor da família, circunstância que autorizaria a utilização da meação da mulher para quitação do débito contraído pelo seu cônjuge, é da responsabilidade do credor. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AG 00082979720124050000. Terceira Turma. Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE 07/08/2013, p. 157) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO. IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE ARREMATAÇÃO. RESERVA DA QUOTA CORRESPONDENTE À PROPRIEDADE IDEAL DA EMBARGANTE. ART. 655-B DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Na exordial, a embargante ressalta que ainda que tenha ocorrido a substituição do bem penhorado também resultou na substituição da meação da embargante, o que entendo que afasta a alegação de deslealdade processual. - Quanto à alegação de que a embargante não comprovou que as dívidas contraídas pelo cônjuge não reverteram em seu proveito, pode-se considerar que as provas dos autos constataam a existência do único bem penhorado, já de propriedade da embargante desde 1976. Enquanto, que a execução trata de cobrança de dívida tributária, Contribuição Social Sobre o Lucro, dos anos de 1994 e 1995. - Nesta situação, deve prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à propriedade ideal do embargante, no produto da arrematação, enquanto estiverem em discussão os embargos. Precedentes. - Saliente-se que os valores a serem reservados a título de meação equivalham a 50% do valor da arrematação, e não da avaliação. - Tal entendimento foi cristalizado com a inclusão no Código de Processo Civil, quando da edição da Lei n.º 11.382/2006, do Art. 655-B. - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução sobre o imóvel penhorado, devendo-se resguardar a metade do valor apurado em arrematação para restituí-lo à embargante a título de meação, tendo em vista sua qualidade de companheira/esposa do executado. (TRF3. APELREEX 00069495520044039999. Judiciário em Dia - Turma D. Juiz Convocado Rubens Calixto. e-DJF 18/04/2011, p. 231) Assim, é imperiosa a procedência parcial da ação, para fins de garantir a reserva da meação pertencente ao autor. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para fins de DETERMINAR a reserva de 50% do preço de arrematação do imóvel objeto da ação (leilado no bojo da execução fiscal n.º 1203046-42.1998.403.6112) em

favor do autor DONIZETI RANGEL DA SILVA. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em complemento, presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de vedar o levantamento ou conversão em renda (por parte da Fazenda ou de Terceiros) de 50% do preço de arrematação de referido imóvel, bem como determinar a reserva de referido valor, em favor do autor, em nova conta judicial à disposição do juízo. Por cautela, remeta-se cópia da presente sentença ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões para instrução do feito nº de ordem 1904/2010. Com o trânsito em julgado desta decisão e não havendo oposição do Juízo das Sucessões, fica desde já autorizada, no bojo da execução fiscal correlata, a expedição de Alvará de Levantamento dos valores reservados em favor do autor. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas em relação ao autor, em face dos benefícios da gratuidade da justiça. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal correlata, adotando-se as providências ora determinadas em antecipação de tutela. P.R.I.

**0010178-63.2012.403.6112 - MARONITA SOUZA DE NOVAIS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Maronita Souza de Novais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido. Sustentou que era casada com Luiz Ribeiro de Novais, trabalhador rural falecido em 08 de junho de 1997. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/16. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 18). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. A parte autora deixou correr in albis o prazo para se manifestar sobre a contestação e individualizar os meios de prova (fl. 31). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, foi tomado o depoimento pessoal da autora, gravado em mídia audiovisual (fl. 47). A autora não arrolou testemunhas. Não houve apresentação de alegações finais pelas partes, de acordo com a certidão de fl. 51. Despacho de fl. 52 concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para instruir o feito com documentos que demonstrassem que o falecido trabalhava no meio rural na época do falecimento. A autora, porém, não cumpriu o determinado (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Decisão/Fundamentação Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando que em caso de procedência da ação, o benefício será devido somente a partir da data da propositura desta, não há de se falar em prescrição. Assim, afastado a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fl. 15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda,

vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento (fl. 14) e a própria certidão de óbito (fl. 15), nas quais consta que a ocupação do falecido era lavrador. Juntou também, a primeira página de um termo de autorização de uso, elaborado pelo Instituto de Terras, autorizando o uso de lote rural ao falecido (fl. 16). Todavia, no caso em voga, tais documentos não foram suficientes para demonstrar a atividade efetivamente rural do falecido, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De fato, da análise do CNIS do de cujus, juntado à fl. 53, existem somente registros de atividade urbana, desde o ano de 1978. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural, é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Não há nos autos prova de que tenha retornado às lides rurais após o último registro de trabalho urbano, no ano de 1989. O documento de fl. 16 não pode ser aceito como prova, pois, foi juntada apenas a primeira página, não constando a data de sua elaboração. No decorrer do processo, foi oportunizado à parte autora juntar documentos que provassem o labor rural do falecido na época do falecimento, porém, a mesma nada apresentou (fl. 54). Além disso, a autora não arrolou testemunhas, deixando de produzir prova oral que seria capaz de corroborar a prova documental dos autos. Deste modo, considero a prova apresentada insuficiente para comprovar o desempenho de atividade rural, pelo marido da autora, na época de seu falecimento. Portanto, não restando devidamente comprovado que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Custódio Antônio do Nascimento, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum, bem como contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rurícola seja também reconhecido. Afirmo também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a revisão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/92). Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade, bem como determinada a produção de prova oral (fls. 94). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/118), alegando que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e especial. Alegou ausência de prova de atividade rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Em audiência realizada em 26 de agosto de 2013, por meio de carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 129/134). Oportunizado a apresentação de memoriais, a autora não se manifestou (fl. 137) e o INSS reiterou a contestação (fl. 138). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de

serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificativa administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 06/01/1969 a 31/05/1978, na condição de segurado trabalhador rural, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópias da Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio (fls. 36/37) e carteira do Sindicato, emitida em 1975 (fl. 39), Título Eleitoral e Certificado de Dispensa de Incorporação, datados de 1976, em que se qualificou como lavrador e declarou residir no Sítio Santo Antônio (fls. 38 e 40) e certidão de casamento, lavrado em 22 de abril de 1978 (fl. 41). Primeiramente, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP (fls. 36/37), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Todavia, os demais documentos, em nome próprio, constituem início de prova material e autorizam a análise da prova oral. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. As testemunhas relataram que o autor e sua família trabalhavam como arrendatários e residiam no sítio de propriedade de Antônio Duveza, no bairro Côrrego Seco, em Teodoro Sampaio, onde cultivavam mamona, milho, amendoim, algodão e mandioca, em regime de economia familiar, com o auxílio apenas de animais. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de

empregado rural/segurado especial, no período 06/01/1971 (quando completou 14 anos) a 30/06/1976 (semestre anterior ao ingresso no trabalho urbano, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - fl. 34). Destarte, consigno que apesar da Certidão de Casamento lavrada em 22/04/1978 o autor ter se qualificado como lavrador, sua CTPS indica trabalho urbano em período anterior, no Município de São José dos Campos, de modo que fixo como marco final do trabalho rural, o final do semestre que antecede seu trabalho no meio urbano.

2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo trabalhado na Destilaria Alcídia S/A Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço em que trabalhou na Destilaria Alcídia S/A, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do agente nocivo ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 76/77) enquadrou os períodos de 21/04/1981 a 09/11/1981, 15/04/1982 a 11/12/1982, 09/03/1983 a 31/05/1983,

01/05/1987 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 03/12/1998, como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos em razão de considerar níveis de ruído inferiores ao limite estabelecido, em virtude de utilização de protetor auricular. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações dos períodos controvertidos (04/12/1998 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 10/08/2009) a parte autora juntou aos autos o PPP de fl. 44, demonstrando que atuou no setor de Barraca de Cana e Moenda, na empresa Destilaria Alcídia S/A, sujeito a exposição à níveis de ruído de 85,4 dB(A) e 93 dB(A). Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação alterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, considero que a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos nos períodos de 04/12/1998 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 10/08/2009, além dos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, quais sejam, 21/04/1981 a 09/11/1981, 15/04/1982 a 11/12/1982, 09/03/1983 a 31/05/1983, 01/05/1987 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 03/12/1998, de modo que o autor faz jus a revisão de seu benefício para fins de ter convertido os períodos especiais ora reconhecidos, com a aplicação do fator 1,4. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 06/01/1971 a 30/06/1976, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) reconhecer como especial, com a exposição a níveis de ruído em limites acima do tolerado, nos períodos controvertidos de 04/12/1998 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 10/08/2009, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; d) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 142.737.912-0/42), com DIB em 10/08/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condene o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 142.737.912-0/42), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00010837220134036112 Nome do segurado: Custódio Antônio do Nascimento CPF nº 779.199.398-87 RG nº 10.569.180-X SSP/SP NIT: 1.076.333.411-9 Nome da mãe: Sebastiana Camilo do Nascimento Endereço: Rua José Morais, nº 818, Centro, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, CEP 19280-000. Benefício concedido: reconhecimento de trabalho rural e especial, com consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (NB

142.737.912-0/42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 10/08/2009 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPP.R.I.

**0001802-54.2013.403.6112** - INEIDE AMPARO NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Ineide Amparo Neves, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Alternativamente, requereu a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 37/145). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 147). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 149/158), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 166/183 e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 184/188. Juntou documentos (fls. 189/196), dos quais o INSS teve vista à fl. 197. O despacho de fl. 198 indeferiu a produção de prova oral requerida pelo INSS e oportunizou que a parte autora juntasse novos documentos. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 200/206, sendo a decisão mantida (fl. 207). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 124/125) enquadrou os períodos de 02/04/1983 a 30/07/1983, 19/12/1983 a 18/07/1984, 01/10/1984 a 05/09/1986, 12/12/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 05/03/1997, como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos em razão de níveis de ruído inferiores ao limite estabelecido e impossibilidade de enquadramento pelo agente frio após 05/03/1997. Todavia, descabe falar que a natureza especial do trabalho prestado tem seu limite na edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por força da inexistência de previsão de nocividade dos agentes a que exposto o autor no Anexo IV do diploma regulamentar em comento, porque as condições que determinavam a insalubridade em época anterior a 05 de março de 1997 não desapareceram por conta da simples

edição do decreto (mormente em se considerando que o caráter especial de uma atividade não está restrito à sua indicação em norma legal, podendo ser extraída de qualquer trabalho, desde que afirmada sua natureza insalubre, penosa ou perigosa). Para fazer prova de suas alegações dos períodos controvertidos (06/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 16/05/2011) a autora juntou aos autos os PPPs de fls. 104/105, 107/108, 109/110 e 111/112, demonstrando que atuou no setor de Dessosa, como Auxiliar Geral, nas empresas Swift Armour S.A Indústria e Comércio, Cia. Ind. Rio Paraná, BF Produtos Alimentícios Ltda e JBS S/A, sujeita a exposição ao agente físico frio, com temperatura 12C e a níveis de ruído de 88 dB(A), 83,3 dB(A), 83,3 dB(A) e 90,1 dB(A), respectivamente. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.1.2, prevêm como insalubres atividades em locais com temperatura inferior a 12 centígrados (Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo o autor sido submetido a temperaturas inferiores a 12 graus centígrados, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/64, item 1.1.2, e 83.080/79, item 1.1.2, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990, 12.05.1990 a 13.10.1996. - Inviável o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados após 14.10.1996 em razão do agente agressivo em questão, tendo em vista que, conforme adrede mencionado, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, faz-se a prova da efetiva exposição por meio de formulário e correspondente laudo técnico. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 03 meses e 10 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício. - Apelação à qual se dá parcial provimento, para reformar a sentença em parte, para tão-somente reconhecer o período de serviço comum 01.10.1974 a 23.07.1975, bem como o caráter especial dos períodos de 03.09.1987 a 30.07.1988, 15.03.1989 a 19.02.1990 e 12.05.1990 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00052558020064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1086983, TRF3, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destarte, considerando que a parte autora estava sujeita a 12C, não é possível o reconhecimento da atividade especial pelo agente físico frio, já que a insalubridade só se caracteriza com temperaturas inferiores a 12C. Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser

contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Logo, em relação a este agente insalubre, é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2004 a 16/05/2011. Outrossim, a parte autora não juntou nenhum documento para comprovar a especialidade da função no período de 23/11/1979 a 03/12/1982, acostando apenas a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Pois bem. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Como dito acima, no que tange ao período anterior a 28.04.1995 desnecessário a produção de prova pericial a constatar o exercício de atividade insalubre. Por tal motivo, entendo desnecessária a comprovação da qualidade de especial do tempo exercido pelo autor na atividade desenvolvida em Frigoríficos e Matadouros, mediante a apresentação de formulários adequados, (SB-40, DSS 8030 ou PPP), posto que é notória a sujeição a exposição de agentes biológicos em empresas frigoríficas. Ademais, o item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27 do Decreto 2172/97, descrevem a exposição a carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados, de modo que considero a atividade especial também por este fundamento. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, considero que a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos - no cargo de auxiliar geral no setor de dessosa de frigoríficos, nos períodos de 23/11/1979 a 03/12/1982, 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2004 a 16/05/2011, além dos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, quais sejam, 02/04/1983 a 30/07/1983, 19/12/1983 a 18/07/1984, 01/10/1984 a 05/09/1986, 12/12/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 05/03/1997.

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Alternativamente, requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,83. Como o período requerido foi considerando especial, passo à análise do período de 01/01/2001 a 29/02/2004, considerado comum, nos termos da fundamentação acima. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 16/05/2011). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83, resulta em 29 anos, 09 meses e 07 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 16/05/2011.3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas funções de auxiliar geral dos Frigoríficos União S/A, Bordon S/A, Cia. Ind. Rio Paraná, BF Produtos Alimentícios Ltda e JBS S/A, nos períodos de 23/11/1979 a 03/12/1982, 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/03/2004 a 16/05/2011, pelo enquadramento da atividade ou exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/01/2001 a 29/02/2004, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; d) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 16/05/2011, data do requerimento administrativo nº 147.813.312-8/46, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 150.425.991-0), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 150.425.991-0), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00018025420134036112 Nome do segurado: Ineide Amparo Neves CPF nº 073.276.038-08 RG nº 17.737.972-8 SSP/SP NIT nº 1.085.522.576-6 Nome da mãe: Maria Corcino Neves Endereço: Rua Rio Branco, nº 09-19, Bairro Vila Palmira, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000. Benefício concedido: averbação de atividade especial, conversão de tempo de atividade comum em especial e concessão de aposentadoria especial (NB 147.813.312-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 16/05/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

**0004584-34.2013.403.6112 - GIOVANA DE LALA SILVA BISPO X ISABELLE DE LALA SILVA BISPO X LOIDE DANIELA DE LAILA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por GIOVANA DE LALA SILVA BISPO e ISABELLE DE LALA SILVA BISPO, devidamente representadas por sua genitora Loide Daniela de Lala Silva, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.213/91. A petição veio instruída com a procuração e documentos de fls. 36/56. O despacho de fl. 58 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a realização de auto de constatação. Certidão de constatação juntada à fl. 62. Decisão de fls. 65/67 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/75, alegando, em síntese, que a renda do segurado era superior ao limite fixado em lei, de modo que não há enquadramento do segurado como de baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documento (fl. 76). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 78/81, opinando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 84/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de David Israel Bispo, a partir de 31/08/2012, restou demonstrado pelo documento de fls. 55/56. Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso mantinha vínculo empregatício com a empresa TCPP Transportes Coletivo Presidente

Prudente Ltda., na época de sua prisão. As certidões de nascimento de fls. 40 e 41 comprovam a filiação das autoras em relação ao detento, bem como a dependência econômica destas, uma vez que as demandantes são menores de idade. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No mandado de constatação de fl. 62, ficou consignado que as autoras residem com a mãe, sendo que a renda da família resume-se ao valor de R\$ 854,89 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), decorrentes do salário auferido pela mãe das autoras, como empregada da empresa N B IMPRESSOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA ME. Dessa forma, considerando o valor percebido pelo núcleo familiar, ante o limite estabelecido na Portaria da Previdência Social, entendo que a quantia é insuficiente para sustentar todos que convivem no grupo familiar. Assim, entendo que as autoras encontram-se desamparadas financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o

benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da Primeira Beneficiária: Nome: ISABELLE DE LALA SILVA BISPO, representada por sua genitora Nome da mãe: Loide Daniela de Lala Silva Data de nascimento: 09/01/2007 2. Dados da Segunda Beneficiária: Nome: GIOVANA DE LALA SILVA BISPO, representada por sua genitora Nome da mãe: Loide Daniela de Lala Silva Data de nascimento: 12/06/2012 3. Dados do Representante Legal: Nome: Loide Daniela de Lala Silva RG: 42.352.653-4 CPF: 339.742.788-69 Nome da mãe: Eunice de Lala Silva Endereço: Rua Jasson Duarte Darce, n 55, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 161.675.072-0) 2. DIB: 14/11/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 43) 3. DCB: cessação da permanência carcerária 4. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 5. Dados do recluso: Nome: David Israel Bispo Nome da mãe: Josefina Germano Bispo Data de nascimento: 27/01/1982 RG: 71014265 SSP/SP Data da reclusão: 31/08/2012 Local da reclusão: Centro de Ressocialização de Presidente Prudente Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004694-33.2013.403.6112 - ALESSANDRA MARIA PEREIRA (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 27/38, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/43. Réplica à contestação às fls. 47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Hérnias Disciais nos Níveis de C4-C5 e C5-C6 e Protrusão Discal em Nível de L3-L4, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 32). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011117-43.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de COMPANY TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Questiona, preliminarmente, a legitimidade ativa da sociedade de advogados para propor a execução, vez que o mandato não foi outorgado a esta e o substabelecimento com reservas de poderes só foi juntado após a sentença. Além disso, aduz que o substabelecimento foi conferido a pessoa física e não à sociedade de advogados. No mérito, alegou que o título executivo é inexigível. Juntou documentos (fls. 05/162).Foram recebidos os embargos (fl. 163).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 166/172, pugnando pela improcedência dos embargos propostos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 175.Sobre os cálculos do contador, o INSS não se manifestou. Já o embargado, impugnou o índice utilizado (fls. 180/182).Os autos retornaram à Contadoria que prestou os esclarecimentos de fls. 186/188. Ciente, o embargante reiterou os termos da inicial. O embargado, por sua vez, quedou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 190-verso. A decisão de fls. 191/192 reconheceu a impossibilidade da Sociedade de Advogados executar a sucumbência em nome próprio, porém, concedeu prazo de 10 dias para os exequentes regularizarem o pólo ativo da execução, nos autos principais, mediante apresentação de instrumento de cessão de crédito ou mediante correção do pólo ativo da ação por quem de direito.A parte embargada regularizou o feito, protocolizando petição nos autos principais, em nome do advogado Valdemir da Silva Pinto, requerendo o aditamento da inicial executória para constar, no pólo ativo da ação, a pessoa física do peticionante (fls. 194/195).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoConsidero saneado o feito, diante do requerimento apresentado pela embargada (fls. 194/195), para correção do pólo ativo da ação de execução, a fim de que conste como autor da demanda, pessoa física (o Advogado Valdemir da Silva Pinto), titular do crédito sucumbencial, conforme procuração de fls. 31 dos autos principais.Passo ao julgamento do mérito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela parte exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 37.447,46 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios (fls. 386/388 - autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 27.264,68 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 10/2012.Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que a conta apresentada pela União encontra-se nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Após insurgência do embargado, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 186/188, reiterando o parecer anterior. Informou que as verificações realizadas foram balizadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, juntando cópia aos autos da parte referente ao cálculo de honorários.Havendo divergências, deve prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não

obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, quer expressa, quer tacitamente, como no caso do embargado (fl. 190 - verso), tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria, ratificando o cálculo apresentado pelo embargante. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 27.264,68 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2012, nos termos do parecer de fl. 175 e demonstrativo de fl. 05. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 175 com cálculo de fl. 05, bem como da manifestação do INSS de fl. 190 e certidão de fl. 190 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos principais ao SEDI para retificação do pólo ativo do cumprimento de sentença, a fim de que conste não a pessoa jurídica de BRAGHIM FAYAD KLEBIS e PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mas sim a pessoa física de Valdemir da Silva Pinto. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0005244-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SINVAL PEREIRA DA CRUZ, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 39). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 43/48, discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 91/92. A parte autora, instada a se manifestar, concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 113/114), o que também fez o INSS com a manifestação da fl. 117. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 429.947,30 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) em relação ao principal. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a 178.799,98 (cento e setenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções, apresentando o valor total de R\$ 318.848,89 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor

incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 318.848,89 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 91/92. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 91/106, bem como da petição de fls. 113/114 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006940-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de BRAZ MARTINS CALDEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 44). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 46/49. Juntou documentos (fls. 50/62). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 65/73. O embargado concordou com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 77/78). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 79). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 115.460,84 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), referentes à verba principal, e R\$ 8.464,06 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios (fls. 236/242 - autos principais). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 90.141,10 (noventa mil, centos e quarenta e um reais e dez centavos) a título de prestações em atraso, atualizados até 05/2013. Submetido os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambos, apurando um total de R\$ 90.767,16 (noventa mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) como valor devido à parte autora. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 90.767,16 (noventa mil, setecentos e sessenta e sete reais

e dezesseis centavos) a título de prestações em atraso, devidamente atualizado para maio de 2013, nos termos da conta de fls. 65/71. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 65 com cálculos de fls. 66/71, bem como da petição de fls. 77/78 e manifestação do INSS de fl. 79, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008792-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 29, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 117.364,70 (cento e dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) a título de verba principal e, R\$ 17.604,70 (dezessete mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/10), bem como da petição de fl. 29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008796-98.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA DE CARVALHO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VANESSA DE CARVALHO SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 28, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 1.977,69 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 532,31 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 28 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008851-49.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DOLORES DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30/31, concordando com os valores ofertados pela

embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 16.190,22 (dezesesseis mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.619,02 (um mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fls. 30/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0008854-04.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA ALVES DA COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CICERA ALVES DA COSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, pois a parte embargada está executando verbas pretéritas de período em que recebeu benefício inacumulável. Também, apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 26). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 27. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 26 - verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 9.824,81 (nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), com relação ao principal, e R\$ 4.753,49 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 09/2013, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09) e da certidão de decurso de prazo (fl. 27), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000022-45.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-30.2013.403.6112) REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino o apensamento aos autos n. 0008613-30.2013.403.6112. Defiro, a embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000030-22.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011750-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n. 0011750-30.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003058-37.2010.403.6112** - JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em sentença. JOÃO MÁRIO ROSAS PIO propôs os presentes embargos à execução, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 96.1200792-6 promovida(s) pelo INSS (Fazenda Nacional). O embargante defende sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da combatida execução, ao argumento de que, no período de 03/93 a 02/94, quando da constituição do crédito tributário, estava afastado da direção da empresa Transportes Coletivos Brasília S/A, em decorrência da edição do Decreto Municipal de intervenção n. 8.262/93. Assim, não pode responder pelos débitos cobrados na execução em comento, uma vez que a eles não deu causa. Além disso, nos termos do artigo 135, III, do CTN, e 158, I e II, da Lei 6.404/76, disse que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, inexistindo no caso prova de que tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato social, pelo que não haveria responsabilidade tributária dos sócios. Pelo r. despacho da folha 63, o pedido para atribuição de efeitos aos presentes embargos foram indeferidos. Pelo mesmo ato, fixou-se prazo para que a parte embargante atribuisse valor correto à causa. A parte atribuiu correto valor à causa e juntou documentos (folha 64). Posteriormente, pela petição da folha 69, pediu reconsideração do despacho da folha 63, o que foi indeferido (folha 82). A União apresentou impugnação às folhas 87/92, sustentando que a intervenção noticiada se deu de maneira parcial, no período de fevereiro/93 a agosto/93, com abertura de falência na empresa somente em 21/03/1994. Assim, o embargante era diretor presidente da empresa no período da dívida. Argumentou que a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 96.1203588-1, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal local, reconheceu a responsabilidade da empresa na constituição dos débitos, mesmo durante o período de intervenção, uma vez que continuou a existir. E, se assim não fosse, subsistiria a responsabilidade da empresa, no período não abrangido pela intervenção municipal. Disse que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sem reservar patrimônio para saldar suas dívidas, o que permite redirecioná-las ao sócio-gerente, a teor do que dispõe a Súmula 435 do STF. Defendeu a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil). Acerca da impugnação apresentada, a embargante se manifestou tempestivamente às folhas 127/133, alegando que, a despeito das alegações da embargada, a intervenção na empresa se deu de maneira total, com nomeação de interventores que assumiram a direção da empresa e se apossaram de todos os bens e instalações da mesma. Sob o mesmo fundamento, não houve irregular dissolução da sociedade. Designou-se audiência, sendo ouvidos o autor e uma testemunha por ele arrolada (folhas 169/170). Alegação final das partes (folhas 172/177 e 179/180). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aduz o embargante que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo não recolhido na época própria, uma vez que já não mais geria a empresa quando o crédito foi constituído, não se encontrando presentes os elementos indispensáveis ao redirecionamento da execução em seu desfavor. Com razão o embargante. O Município de Presidente Prudente, por meio do Decreto n. 8.262/93 (folha 59), declarou intervenção na empresa Transporte Coletivo Brasília S/A, nomeando, para tanto, interventores (parciais, gerais, financeiros e operacionais). Tal intervenção se deu no período de fevereiro a agosto de 1993. Posteriormente, foi decretada a falência da empresa. A partir da intervenção, não houve mais gestão da empresa por parte de seu diretor-presidente (embargante). É o que se verifica da análise de todo conjunto probatório, trazidos aos autos pelas partes, especificamente, a prova oral produzida. Em audiência, o embargante, Diretor-Presidente à época, disse que a intervenção noticiada ocorreu no final de fevereiro até agosto ou setembro. Após, foi decretada a falência da empresa pela Prefeitura, sendo nomeado síndico pela Municipalidade. Disse que as atividades da empresa, por ele e pelos acionistas somente ocorreram até o final de fevereiro, sendo alijados da gestão pela Prefeitura, com a nomeação de interventores que passaram a gerir a sociedade. A intervenção encerrou-se em agosto, com a abertura de licitações. Segundo o depoente, a partir da intervenção não teve mais nenhum poder de gerência na empresa, tampouco operacional, técnica ou financeira. Falou que a empresa, atualmente, não possui mais nenhum patrimônio. Os 110 ônibus que possuíam, à época, foram confiscados e depositados ao síndico da massa falida. Convém ressaltar a resposta do embargante à pergunta elaborada pela Fazenda Nacional a respeito da administração da empresa no período entre o término da intervenção (agosto/93) e a decretação da falência (março de 1994), sendo dito que não mais geriu a empresa, continuando os interventores a gerir a empresa. A testemunha José Ricardo Góes, por sua vez, corroborou as informações prestadas pelo embargante. Disse que trabalhava no departamento pessoal da empresa. Falou que antes da intervenção, o embargante era o sócio majoritário da empresa. A partir da intervenção, a direção da empresa passou a ser feita por interventores. Disse que não sabe os motivos da intervenção decretada, uma vez que a empresa não tinha dívidas, apenas problemas inerentes a qualquer empresa. Alegou que a empresa, mesmo com a intervenção, continuou prestando serviços normalmente, sendo que ele (testemunha) prestava contas diretamente aos interventores. Após, em 13 de agosto de 1993, os motoristas encerraram suas atividades, deixando os ônibus parados em frente à Prefeitura, ante a possibilidade de não receberem salários, tendo a Prefeitura colocado duas ou três empresas para fazer o transporte coletivo municipal. Os ônibus, até a falência,

ficaram na garagem da empresa ou na rodovia, decisão oriunda dos interventores. Asseverou que após o dia 13 de agosto de 1993, o embargante não retomou a gerência da empresa, sendo a empresa extinta pela Prefeitura. Em resposta à pergunta do advogado do embargante, disse que quem decidia o pagamento dos salários e tributos federais eram os interventores. Dessa forma, ficou claro que mesmo após a cessação da intervenção, a administração da empresa não foi devolvida ao embargante ou algum de seus sócios, continuando sendo gerida pelos interventores, até a decretação de sua falência. Assim, não houve devolução da empresa a seus administradores, tampouco dos bens materiais da mesma (veículos). Em conclusão, no período de 03/93 a 02/94, quando da constituição do crédito tributário, o embargante estava afastado da direção da empresa Transportes Coletivos Brasília S/A. Por outro lado, no que diz respeito à alegação da Fazenda Nacional, no tocante à responsabilização do diretor-presidente (embargante), em decorrência da cessação das atividades da empresa de maneira irregular, sem reserva de patrimônio para saldar débitos existentes, convém ressaltar que os sócios são responsáveis tributários pelos débitos em cobrança por terem agido com excesso de poder, infração à lei tributária ou ao contrato social, conforme hipóteses de responsabilidade tributária dispostas no artigo 135, inciso III, do CTN. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese de responsabilização nos artigos 117 e 158. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar especificamente se o embargante é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança. Nesse caso, a resposta é negativa. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA**

EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à responsabilidade do ora apelante, ex-sócio da empresa executada, pelos débitos inadimplidos, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. 2. A propósito do tema, cumpre citar os seguintes precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 1060594/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU: 02/04/2009; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Convocado Cláudio Santos, AG n. 296390, v. u., DJF3: 30/04/2008, p. 430. 3. Conforme a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls.77/79), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que o ex-sócio Luiz Fernando Coelho retirou-se da sociedade executada em 03/10/2002. 4. Pelo que dos autos consta, os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam o ano de 2007, conforme cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 59. 5. Desta feita, verifico que o ex-sócio Luiz Fernando Coelho não mais exercia poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa executada, visto que dela já havia se retirado, motivo por que se afigura ilegítima a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal em comento. 6. Reconhecida a ilegitimidade do ex-sócio para figurar no polo passivo do executivo fiscal, impõe-se sejam levantadas as contrições judiciais efetivadas sobre o numerário constante das contas existentes em nome do apelante. De conseguinte, restam prejudicadas as demais alegações formuladas no apelo. 7. Invertido o resultado do julgamento, incumbirá à embargada arcar com os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelação a que se dá provimento.(Processo AC 00398558820104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1562335 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)No presente caso, o crédito exigido pela parte embargada, inscrito pela CDA Nº 31.900.0516, teve origem no período entre 03/93 a 02/94. Ocorre que, conforme já amplamente debatido, o embargante, antes da constituição do crédito tributário e do consequente cobrança judicial não mais geria a empresa Transporte Coletivo Brasília S/A. Da mesma forma, sua dissolução ocorreu quando não tinha a direção da empresa. DispositivoDiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante, JOÃO MÁRIO ROSAS PIO, que deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1200792-6. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de JOÃO MÁRIO ROSAS PIO do registro da autuação do pólo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de suas propriedades, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 96.1200792-6.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003073-98.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, bem como por cerceamento de defesa; questiona os critérios para apuração do débito, o percentual da multa, a incidência de juros e os índices de correção monetária. Afirma que não é contribuinte do INCRA. Juntou documentos às fls. 20/50. Os embargos foram recebidos (fls. 51), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 53/64, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Réplica às fls. (fls. 67/78). Manifestação da Fazenda às fls. 81/82, com juntada do processo administrativo respectivo às fls. 83/123. A decisão de fls. 124 indeferiu a realização de prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante.Da nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, bem como que houve cerceamento de defesa, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela

Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.Acrescente-se que o débito foi constituído por meio de declaração pessoal do contribuinte, por meio de GFIP, com o que se reforça a inexistência de cerceamento de defesa (vide cópia do processo administrativo de fls. 121/123.Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, menciona-se que não há nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise da CDA resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 25 de janeiro de 2013, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento.Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório.A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.É certo que, referido encargo também está sujeito à

correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluir o polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do

ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)Da Contribuição para o INCRA firma o embargante que não há fundamento normativo para a contribuição ao INCRA e que foi cobrado contribuição destinada ao FUNRURAL de trabalhadores urbanos da empresa. Sem razão, contudo. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa, por força do princípio da solidariedade social, que rege a relação jurídica tributária previdenciária. Confirmando a jurisprudência:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 717258 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-23 PP-04562) EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Financiamento do FUNRURAL. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 607202 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-15 PP-03226 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 136-143) EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI 548733 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642) No mesmo sentido é também a jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. É legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. O STJ entende que o quantum fixado a título de honorários advocatícios somente é passível de modificação na instância especial quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se não configura na hipótese dos autos, em que a verba arbitrada corresponde a 10 % do valor da causa. 5. Tem-se, portanto, que a pretendida redução da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - ou seja, o grau de zelo

profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço -, incabível na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1033614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 09/09/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS EM RAZÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reuiu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200837115, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. RECOLHIMENTO. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O acórdão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana, das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, conforme linha de pensar adotada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1054300/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 02/09/2009)O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009056-15.2012.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0005888-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-04.2011.403.6112) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por UBIRATA MERCANTIL LTDA, em face do Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a decretação de nulidade do título que embasa a execução, por este não trazer os elementos necessários à correta cobrança do débito. Explica que comercializa cestas básicas e teria sido autuada, por meio de Termo de Ocorrência nº 003825, de 07/12/2005, pelo IPEM, por não ter aderido aos termos da Portaria INMETRO nº 186/2002. Aduz que o IPEM entendeu que ao produzir e comercializar cestas de alimentos precisaria da licença para uso da marca INMETRO/MAPA. Menciona que teria cadastro no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho, o qual supriria a necessidade de cadastro no INMETRO. Lembra que recorreu administrativamente, mas não teve a pretensão acolhida. Aduz que houve prescrição da ação. Defende a Nulidade da CDA. Argumenta que houve desvio de finalidade da atuação da fiscalização de pesos e medidas, com o que haveria nulidade na cobrança. Argumenta que a penhora on line é irregular. Juntou documentos (fls. 09/46).Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 48). A embargada apresentou impugnação às fls. 50/52. No mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e discorreu sobre a gradação da pena. Disse que não ocorreu a prescrição. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 47/58).Réplica às fls. 55/59. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.Observa-se dos autos que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim de execução de valores de natureza não tributária, decorrente de autuação embasada no descumprimento das normas de metrologia aplicáveis a produtos comercializados diretamente ao consumidor. A autuação foi efetivada no exercício regular do poder de polícia, por agente do IPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual observou que a empresa produzia e comercializava cestas básicas em desacordo com as normas metrológicas. O Termo de Ocorrência copiado às fls. 30 e a Notificação de fls. 31 foram elaborados em 07/12/2005, tendo resultado no auto de infração de fls. 34, lavrado em 21/12/2005. Da autuação o embargante recorreu, tendo sido improvido o recurso e notificado o mesmo de que o lançamento permanecia íntegro.Observo,

entretanto, que as questões levantadas pelo Embargante no que tange à prescrição, nulidade de CDA e desvio de finalidade já foram objeto de exceção de pré-executividade devidamente conhecida e rejeitada pela decisão de fls. 230/234 da execução fiscal. Assim, tem-se que em relação a estes tópicos há evidente coisa julgada remanescendo interesse somente em relação ao questionamento voltado a irregularidade da penhora. Acrescente-se que se a exceção de pré-executividade ainda não houvesse sido apreciada, haveria litispendência. Por outro lado, se exceção de pré-executividade não tivesse sido conhecida, nenhum empecilho haveria ao pleno e integral conhecimento da matéria. Confira-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os Embargos à Execução não constituem o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as Ações Declaratória e Anulatória, bem como a via mandamental ((REsp 937.416/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758655/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0097398-6, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.05.2007 p. 290). (negritei) 3. No caso em concreto, consta nas informações, mais precisamente à fl. 255, a prescrição foi argüida pela impetrante em sede de exceção de pré-executividade, apresentada nos autos da Execução Fiscal de n. 471147-9/2004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari, neste Estado. Não foram, portanto, opostos Embargos, inexistindo, conseqüentemente, segurança do juízo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos, confirmando-se a informação prestada pela própria impetrante em sua petição inicial (fls. 07), no sentido de que apresentou exceção de pré-executividade, através da qual requereu extinção da execução fiscal em comento( conforme petição dirigida ao Juiz de Direito, fls. 145/185). 4. Configurada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do CPC, visto que houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria objeto da exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada, ou seja, a impetrante pretende em ambas o mesmo efeito jurídico, impõe-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. A exceção de pré-executividade é própria para anulação de execução fundada em título executivo carente de liquidez, exigibilidade ou certeza, nos termos do art. 618 do Código de Processo Civil e, portanto a sua interposição enseja a impossibilidade da rediscussão da matéria, face à litispendência. 5. A questão da prescrição está sendo objeto de discussão tanto na via da exceção de pré-executividade quanto na presente via mandamental e o fato de que nesta via mandamental está sendo requerida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), ante ao pedido de reconhecimento da prescrição que fulminaria todos os débitos inscritos, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, a existência do pedido da certidão não é motivo que venha a justificar a apreciação do mérito deste Mandado de Segurança, uma vez que a certidão requerida é conseqüência lógica do reconhecimento da própria prescrição que não pode ser rediscutida em decorrência do reconhecimento da litispendência. 6. Apelação da impetrante não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/05/2012, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AMS 200533000139845. 6ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Sívio Coimbra Mourthé. E-DJF1 de 06/06/2012, p. 337) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material. 3. Recurso especial não provido. (REsp 931.340/RS [2007/0040695-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. Eliana Calmon - 19.2.2009 - DJe 25.3.2009 - grifei) Assim, subsiste apenas a necessidade de analisar os questionamentos da penhora on line. Pois bem. Em relação a este ponto resta já pacificado que nenhuma irregularidade há na penhora on line, pois se trata de instrumento legítimo de satisfação da efetividade da execução, que não ofende o princípio da ampla defesa, já que posteriormente o devedor é devidamente intimado da penhora realizada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. VALOR ÍNFIMO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A exequente interpôs o presente agravo com o fito de reformar a

decisão proferida pelo julgador monocrático que determinou a liberação de quantia bloqueada pelo sistema BACEN JUD, por considerá-la irrisória e insuficiente para a satisfação do débito da exequente. 2. A discussão acerca do BACEN-JUD, como medida de constrição prioritária, encontra-se atualmente pacificada na Corte Especial do Eg. STJ, a partir do julgamento do RESP nº 1.112.943 - MA, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), que consolidou entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica dispensa qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, além de não ofender ao disposto no art. 620 do CPC. 3. Inexiste dispositivo legal que justifique a liberação de valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, como consequência de determinação judicial, apenas porque o valor é considerado irrisório, ressalte-se conceito este bastante subjetivo. 4. A autorização de levantamento dos valores bloqueados, ainda que perfaçam um valor ínfimo, no total de menos de dez por cento do valor da dívida, caso este pequeno montante arrecadado possa ser levantado, a execução ficará totalmente sem garantia, fato que aniquila o propósito do deferimento da realização do BACENJUD. 5. Agravo provido. (TRF da 2ª Região. AG 201302010005926. Quarta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. E-DJF2R de 29/05/2013) Dessa forma, improcedem nesta parte os embargos apresentados. 3. Dispositivo Dessa forma, na forma da fundamentação supra: a) Julgo Extinto os Embargos, Sem Resolução de Mérito, na forma do art. 267, V, do CPC no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição, de nulidade da CDA por não cumprimento dos requisitos legais e de nulidade da CDA por desvio de finalidade; b) bem como; Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, na forma do art. 269, I, do CPC, no que tange à alegação de irregularidade na penhora. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois já incluídos no débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003142-04.2011. 403.6112, para prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006708-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-26.2013.403.6112) TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, bem como por cerceamento de defesa; questiona os critérios para apuração do débito, o percentual da multa, a incidência de juros e os índices de correção monetária. Juntou documentos às fls. 09/27. Os embargos foram recebidos (fls. 29), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 31, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Não houve réplica (fls. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. Da nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, bem como que houve cerceamento de defesa, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma o embargante, a Certidão de Dívida Ativa que

instrue o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Acrescente-se que o débito foi constituído por meio de declaração pessoal do contribuinte, com o que se reforça a inexistência de cerceamento de defesa. Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, menciona-se que não há nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise da CDA resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 25 de janeiro de 2013, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório. A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art.

16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa,

bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003621-26.2013.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003070-46.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, em vista do contido na petição da fl. 74.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 96 verso: informe a CEF os parâmetros necessários à conversão requerida.Int.

**0009056-15.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA -

Vistos, em despacho.Fls. 29/33: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA., que alega, em suma, que o título executivo é nulo em razão da ausência de notificação no procedimento administrativo que deu origem ao apontado título.A Fazenda Nacional manifestou às fls. 44/45, pugnando pela rejeição da presente exceção.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.No presente caso, nem mesmo se faz necessário adentrar a discussão quanto ao seu cabimento, tendo em vista que a questão trazida a lume pela parte executada (cerceamento de defesa no procedimento administrativo), foi enfrentada nos embargos à execução fiscal número 00030739820134036112, apenso a presente execução.Por isso, não conheço da presente exceção de pré-executividade, visto que tem por objeto questão já decidida em sede de embargos executórios.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000617-49.2011.403.6112** - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto aos novos cálculos apresentados pelo Contador.Não havendo oposição, expeçam-se as RPVs.Intime-se.

**0008621-75.2011.403.6112** - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado

há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010741-57.2012.403.6112** - GERMANO PINTO DA ROCHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011334-86.2012.403.6112** - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000693-05.2013.403.6112** - MARIA IZIDORO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004012-78.2013.403.6112** - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004217-10.2013.403.6112** - OSVALDO ORTEGA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006104-29.2013.403.6112** - CLAUDIO JOSE DE PAULA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual, para 229. Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3884**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004961-35.2013.403.6102** - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação prestada pela União à fl. 265, constata-se que não há descumprimento da determinação judicial proferida à fl. 160. Assim, dê-se vistas à impetrante. Após, vistas ao MPF e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008455-05.2013.403.6102** - COINBRA FRUTESP S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista que os processos administrativos mencionados nos autos não se encontram paralisados, já possuindo decisão nos mesmos, conforme informado pela autoridade impetrada. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3404**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5)** - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LISANDRA PAULA MOI FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 359:Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 315-316).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2628**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 59v, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007838-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007838-9) - JOSE DONIZETE CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos das partes (fls. 05/07, 108/109 e 112/114) e seus assistentes-técnicos (fls. 07 e 130). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Sobrevindo o laudo, vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 210/247: vista às partes nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Após, conclusos. Int.

**0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que o autor pede, também, o reconhecimento de exercício de labor rural no período de 12.01.1965 a 27.12.1977, pleito ainda não apreciado. Tendo em vista que logrou juntar início de prova material (fls. 45/81), defiro a produção da prova oral requerida e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. E, em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revendo entendimento anteriormente adotado, reputo desnecessária e inviável a realização de perícia por similaridade. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que esta prova indireta não traduz, com objetividade e segurança, a verdade dos fatos controvertidos. Nunca será possível determinar, com precisão, as reais condições de trabalho de empresa já extinta, tendo em vista que os fatores de exposição aos riscos e os critérios de sua aferição não podem ser repetidos pela situação paradigmática, sem que exista alto grau de subjetivismo e insegurança. A evolução da tecnologia repercute diretamente na qualidade dos materiais, na eficiência dos equipamentos e nas condições de seu manuseio, implicando significativa alteração do quadro de risco. Por certo, motores movidos a diesel, prensas, tornos, serras, caldeiras, perfuratrizes, máquinas de corte, soldadoras, compressores de ar, fornos, motores elétricos, etc., sofrem constantes aprimoramentos, inviabilizando a comparação pretendida. Ruído, calor e outros fatores de risco produzidos por equipamentos dos anos noventa não se equivalem àqueles gerados por maquinários e ambientes de trabalho mais modernos, sujeitos à legislação restritiva. Nem mesmo na prestação de serviços (vigilância, in casu) pode-se assegurar a possibilidade das condições de trabalho serem equivalentes, dadas as diversificadas nuances que a execução do labor apresenta em relação ao próprio local onde se dá o seu desempenho. Ante o exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 211, bem assim também o de fls. 229 para indeferir a prova pericial por similaridade. Cancele-se a nomeação do perito (fls. 211) no sistema AJG. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem o alegado em relação aos vínculos em que estes ainda não foram providenciados. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, conclusos para sentença. Int.

### **0001293-27.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 161/197: vista às partes nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos. Int.

### **0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 240v: intime-se a Perita para a complementação do laudo com resposta aos quesitos suplementares ora apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora, oportunidade em que também apresentarão suas alegações finais (complementares para a Autora). 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ultimadas as manifestações das partes sobre o laudo complementar, providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 4. Vencidas todas as etapas supra, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO AOS AUTOS. PRAZO AUTOR item 2 supra.

### **0003779-82.2011.403.6102 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Verifico que o autor pede, também, o reconhecimento de exercício de labor rural nos períodos de 12.02.1977 a 29.09.1979, 25.10.1980 a 25.08.1982 e 03.09.1982 a 18.09.1985, pleito ainda não apreciado. Tendo em vista que logrou juntar início de prova material (fls. 118/125), defiro a produção da prova oral requerida e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. E, em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0006103-45.2011.403.6102 - REINALDO ANTUNES DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 231/247: vista às partes nos termos do artigo 398 do CPC. Após, conclusos. Int.

### **0004706-14.2012.403.6102 - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 395: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2. Com a juntada do(s) documento(s), dê-se vista deste(s) e dos documentos de fls. 387/393 ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Após, conclusos. Intime-se.

**0004707-96.2012.403.6102** - REINALDO PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/218: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2. Com a juntada do PPP, dê-se vista deste e dos documentos de fls. 219/221 ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 3. Após, conclusos. Intime-se.

**0005672-74.2012.403.6102** - FABIO ABEID FACCIANI X BEATRIZ DEGANI FACCIANI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 231: os depósitos judiciais foram autorizados pelo Juízo (fls. 118/120) e, ante a não concordância do Autor com o seu levantamento antecipado (fls. 304/305), deverão ser mantidos na conta judicial. 2. Fls. 306/307: tendo em vista o documento de fls. 308 que comprova a alteração na situação econômica do Autor, reconsidero a r. decisão de fls. 243 e defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes, acostados às fls. 248/249 (CEF) e 301/303 (Autor). Registre-se no sistema AJG a nomeação do perito Odemar Ângelo Azevedo (fls. 243). O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais (fls. 291/292) serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Dê-se vista ao Perito nomeado para a elaboração do seu laudo. 5. Com a entrega deste, proceda-se conforme determinado à fl. 243v. Intimem-se.

**0005875-36.2012.403.6102** - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONÇA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. A corrê ALINE VASCONCELOS MENDONÇA ME foi regularmente citada (fls. 116) e deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, de modo que, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao Autor e à corre CEF o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intimem-se.

**0006300-63.2012.403.6102** - WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao Ministério da Saúde (UPAG/SP) solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a natureza e o montante dos rendimentos percebidos pela Sra. Wilma Aparecida Barbosa Marques nos anos de 2006, 2007 e 2008. 2. Com os documentos, intimem-se as partes para vista e alegações finais por 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. 3. Decorrido o prazo de que trata a item supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO DO ITEM 2 SUPRA PARA AUTORA. DOCUMENTOS DO MINISTERIO DA SAÚDE JUNTADOS AOS AUTOS.

**0008555-91.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 166, ITEM 2:... intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0002877-61.2013.403.6102** - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 801/802: O art. 151, II do CTN faculta ao credor o depósito judicial do crédito tributário com o fim de suspender sua exigibilidade, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Autorizo, pois, o depósito judicial do tributo em discussão. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas ou, não as havendo, apresentem suas alegações

finais. No seu prazo a União Federal terá a vista dos documentos de fls. 811/904. 3. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005065-27.2013.403.6102** - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Na espécie, a controvérsia fática estabelecida nos autos diz respeito à alegação do autor no sentido de que a duplicata protestada pela CEF teria sido emitida, de forma fraudulenta, pela corre MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME. De outra parte, à luz das contestações oferecidas pelas litisconsortes passivas, especialmente a afirmação da empresa particular de que a emissão da duplicata decorreu de proposta do próprio autor (fl. 73), o qual, inclusive, teria firmado a nota fiscal cuja cópia repousa à fl. 57, é imperioso reconhecer que o pedido de provimento antecipatório carece de prova inequívoca, na medida em que a solução da controvérsia fática está a reclamar o encerramento da instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência com o objeto da presente demanda, bem assim, para que a corre MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME regularize a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social. P. R. I.

**0006643-25.2013.403.6102** - IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 42/028.119.377-0, 48.088.090.957-9, 21/118.126.673-1 em nome do falecido Sylvio Titoto; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0007226-10.2013.403.6102** - JOSUE BERNARDINO EDUARDO(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 47, item 3: ... intime-se a autora para a réplica.-----INFORMACAO DA SECRETARIA: Contestação juntada aos autos.

**0006976-56.2013.403.6302** - KATIA CRISTINA KITAGAWA ME(SP278547 - ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Para a correta fixação da competência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se sua receita bruta anual se enquadra, ou não, nos valores estabelecidos nos incisos I (microempresa) e II (empresa de pequeno porte) do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1387**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0316468-76.1997.403.6102 (97.0316468-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-86.1997.403.6102 (97.0311197-1)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 169, no que se refere ao traslado, desapensamento e arquivamento dos autos. Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art 523, parágrafo 2º do CPC. Em seguida, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3º Região, tendo em vista o recurso de apelação interposto. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2575**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005859-73.2013.403.6126** - ERNESTO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.98/101: Mantenho a decisão de fls.97 por seus próprios fundamentos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012416-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012416-1)** - MASAMI OTSUKA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MASAMI OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome do autor, em conformidade com o documento acostado às fls.17, para conste MASAMI OTSUKA.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.160, observando-se o valor de R\$23.771,05 correspondente à despesas que o autor pretende deduzir, conforme informado às fls.162/163.Int.

**0002093-46.2012.403.6126** - JOAO PASSARI X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 128), requisi-te-se a importância homologada às fls. 128, em conformidade com a Resolução 168/2011 CJF.Int.

**Expediente N° 2576**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002777-34.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Fls. 45/47 - Defiro. Intime-se o defensor do apenado para que forneça, em 10 dias, o atual endereço do mesmo.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3688**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045470-02.2000.403.0399 (2000.03.99.045470-6) - JANDIRA APARECIDA DA CUNHA X RODRIGO DA CUNHA DAMO - MENOR (JANDIRA APARECIDA DA CUNHA)(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Dê-se ciência da juntada das R. Decisões de fls. 218/230. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000852-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000852-1) - ELIZIO MIRANDA CARDOSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Inobstante a manifestação do réu, providencie a parte autora certidão de inexistência de outros habilitados à pensão por morte.

**0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se.

**0002361-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002361-3) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)**

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0000154-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000154-7) - CARLOS MARTINS BRAZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Fls. 366: Compete ao autor trazer aos autos as informações necessárias para o andamento da execução, cabendo a expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Isto posto, indefiro a expedição do ofício requerido. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove as diligências efetuadas.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 227: Razão assiste ao réu vez que a atualização pretendida ocorrerá no momento do pagamento. Por esta razão, a discussão acerca da exatidão dos valores atualizados militaria em desfavor do interesse dos própios

autores vez que a instauração de eventual controvérsia retardaria ainda mais o cumprimento da obrigação, mormente porque o feito tramita desde 1991. Informação supra: Regularizem os autores a situação cadastral junto à Receita Federal. Cumprido, tornem conclusos. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000054-57.2004.403.6126 (2004.61.26.000054-7)** - ALTERMAR JOSE DA COSTA X RITA DE CASSIA MONCAYO COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diga o autor se foi retirada a prenotação 141.535 constante da matrícula 64.510. Int.

**0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7)** - JOSE BRAULIO FONTANA (SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 393: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo a ré retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução.

**0005269-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005269-9)** - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004432-22.2005.403.6126 (2005.61.26.004432-4)** - PORCELANA SCHMIDT S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004928-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004928-0)** - EXPEDITO FERNANDES PINTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1)** - ARMELINDO FERREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7)** - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO (SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0026784-38.2013.403.0000. Int.

**0016225-78.2006.403.6301 (2006.63.01.016225-9)** - GILENO MARTINS DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO VARANI (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 167/170: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000264-06.2007.403.6126 (2007.61.26.0000264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000037-8)) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES

DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 403/410 - Apesar da terceira interessada Maria de Carvalho Faria Parisi constar do termo de audiência de conciliação (fls. 396/399) , não faz parte desta lide, não podendo pleitear seus direitos nestes autos. Caso queira pleitear execução dos valores constantes no termo de audiência poderá fazê-lo em ação própria.Int.

**000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)** - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004527-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004527-1)** - ANTONIO GANDIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP191711E - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 408/410 - Defiro. Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo 05 (cinco) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006592-49.2007.403.6126 (2007.61.26.006592-0)** - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Fls. 186/187 - Defiro a substituição do patrono do autor. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000335-17.2007.403.6317 (2007.63.17.000335-8)** - TEOFIL0 DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

**0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)** - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 1189/1191 para ciência dos réus.No mais, reconsidero o despacho de fls. 1207 no que tange à suspensão da execução dos honorários, posto que a matéria já havia sido apreciada a fls. 1104/1106, quando este Juízo entendeu que a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem como não compete à Justiça Federal decidir acerca do pleito.Ademais o próprio mandatário, em sua petição de fls. 1130/1132, informou que optou por executar as verbas honorárias em ação autônoma.Assim, considerando o patrono que corre risco de ter prejuízos, deverá requerer naqueles autos as medidas cabíveis para assegurar seus direitos, não competindo a este Juízo decidir sobre matéria estranha aos autos.Destarte, indefiro o pedido de suspensão requerido.Em seguida, considerando que o agravo interposto pela autora em face da decisão de fls. 1189/1191 já transitou em julgado, informem os patronos dos réus os nomes e os números dos R.G. dos que irão proceder ao levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.Decisão de fls. 1189/1191:Recebo a conclusão da presente data,Vistos em decisão.Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, para o fim de custear os alugueis, em caso de desocupação do imóvel até final julgamento da presente demanda.Propôs a parte autora a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com danos materiais e morais, uma vez que no ano de 2006 constatadas rachaduras na sua residência, foi informada pelo engenheiro da corre Caixa Econômica

Federal sobre o risco iminente de desabamento do imóvel, ocasião em que foi determinado que desocupasse o imóvel para fins de reforma. Inobstante tenha a autora alugado imóvel para residir, a questão não se solucionou, tendo a corre Sul América Seguro proposta de acordo consistente no pagamento de R\$ 70.000,00 o que não se verificou, o que motivou a propositura da presente ação. Formulou a parte autora pedido de antecipação de tutela, a fim de que as rés cumprissem de imediato, o compromisso assumido, repassando, imediatamente o valor de R\$ 70.000,00, descontado o saldo devedor, a fim de que a autora procedesse a reforma do imóvel. Em decisão liminar de fl. 104/105 a medida liminar fora indeferida. Em sede de recurso de agravo de instrumento, foi em concedido em parte o efeito suspensivo ativo. O feito foi julgado parcialmente procedente consoante sentença de fls. 704/711. No bojo da sentença foi ainda o valor do aluguel majorado para R\$ 500,00. As apelações interpostas pelos réus foram rejeitadas, tendo a corre Caixa Econômica Federal interposto recurso especial (fls. 964/972). Em segunda instância firmaram a parte autora e a corre Caixa Econômica Federal acordo no tocante à condenação em danos morais. Com a homologação do acordo (fls. 1000), tendo se verificado o trânsito em julgado em 13/08/2012, consoante certidão lançada à fl. 1007. O feito encontra-se, portanto, em fase de execução do julgado. É o breve relato. Decido. A questão pendente de análise refere-se ao pedido de levantamento formulado pela parte autora, quanto aos valores depositados durante todo o processo, desde a concessão da medida liminar, relativos aos aluguéis custeados pelos réus, o que possibilitaria a desocupação imediata pela autora do imóvel que apresentava comprovado risco de desabamento. Com efeito, a r. decisão proferida pelo ilustre Desembargador Federal Cotrim Guimarães, encontra-se lavrada nos seguintes termos: Entendo, contudo, não ser caso de se antecipar a tutela na integralidade do pedido formulado pelas agravantes, uma vez que esgotaria o próprio objeto da demanda originária, mostrando-se plausível a determinação de ordem judicial no sentido de que as rés, ora agravadas, paguem o aluguel de uma autoras enquanto a ação principal pender de julgamento. Diante disto, defiro em parte o pedido de liminar para determinar que as rés paguem o aluguel de Maria de Lourdes Gabriel, no valor mensal de R\$ 200,00, a partir do ajuizamento até o julgamento do mérito da ação principal, devendo a autora comprovar as despesas realizadas perante o juízo de origem. A r. decisão supra revestiu-se de evidente caráter cautelar visando salvaguardar a integridade física da parte autora, bem como de seus familiares enquanto não definitivamente julgada a ação principal. O risco de desabamento do imóvel estava sobejamente demonstrado nos autos, seja pelos pareceres dos engenheiros da corre Caixa Econômica Federal, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, como no curso do processo através de manifestação da defesa civil do Município de Santo André, comunicando a interdição do imóvel (fl. 560/567). Houve ainda perícia técnica realizada pelo Instituto Tecnológico (fls. 649/633). Ocorre, que nada obstante a medida cautelar concedida em favor da parte autora, esta optou por permanecer no imóvel, a despeito de ter o aluguel depositado nos autos pelas corrés, consoante decisão supra transcrita. Embora tenha a parte autora manifestado a impossibilidade de alugar imóvel pelo valor estipulado na decisão liminar, o certo é que na mesma manifestação externou diversos fatos que seriam dificultadores para que a mesma locasse um imóvel, desocupando o seu que apresentava risco de desabamento. A vista da gravidade dos fatos, inclusive, por r. decisão de fl. 604/608, foi designada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. O próprio Juízo realizou (fls. 602/603) pesquisas perante diversas imobiliárias acerca de valores de alugueis e documentos necessários à formalização do contrato de locação, em vão, uma vez que a parte autora continuou em seu imóvel. O certo é que, mesmo quando majorado o valor em decisão liminar concedida no bojo da sentença, optou a parte autora por continuar no seu imóvel. Tenho, portanto, que o levantamento dos valores nesta fase, depois de transitada em julgado a sentença, implicaria em majoração do quantum debeat fixado na r. sentença transitada em julgado, o que malferiria a coisa julgada que se operou sobre a decisão tornando-a imutável. Com efeito, a medida cautelar foi concedida a fim de que não se tornasse inócuo o provimento jurisdicional requerido nesta ação, durante o trâmite da ação principal. Não se tratava tal fixação de parte da condenação dos réus, mas, sim, em meio de salvaguardar a situação da parte autora até que provimento jurisdicional final fosse proferido nos autos, daí porque em decisão em agravo de instrumento se fixou como termo a quo, a propositura da ação, até o julgamento final. Neste mesmo sentido a r. decisão liminar concedida no bojo da sentença. Não fosse assim, até quando perduraria o dever das rés em continuar arcando com os alugueis em favor da parte autora? Este não foi o objeto do pedido formulado, discutido e julgado na presente demanda, por evidente. Diante disto, tenho que não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de proceder, nesta fase, o levantamento dos valores depositados nos autos pelos réus. Não há situação a acautelar, findo o processo, inclusive, porque já em fase final de execução de sentença. Posto isto, INDEFIRO o levantamento dos valores depositados nos autos. Decorridos o prazo recursal, não havendo impugnação, proceda-se ao levantamento dos valores em favor dos réus depositantes. Sem prejuízo, intemem-se os atuais patronos, quanto a manifestação de fls. 1130 e seguintes. Intime-se.

**0000130-42.2008.403.6126 (2008.61.26.000130-2) - GILMAR APARECIDO DE MORAES (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação supra: Redesigno o dia 02/04/2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor

deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 126/128.Int.

**0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8)** - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0)** - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0000194-18.2009.403.6126 (2009.61.26.000194-0)** - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)** - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em arquivo.

**0002319-22.2010.403.6126** - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 200: Manifeste-se o réu.Int.

**0004950-36.2010.403.6126** - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Fls. 530/533: Razão assiste ao réu, posto que o autor, quando da efetivação do depósito, não observou a parte final do art. 745-A do CPC, o fazendo sem o acréscimo da correção monetária e dos juros.Assim, proceda o autor ao depósito da diferença apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 745-A do CPC.Int.

**0003584-25.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009000-09.2012.403.6103** - MIGUEL MANCINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação supra: Redesigno o dia 02/04/2014 às \_14:30 horas para a realização da perícia médica, que se

realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 87/89.Int.

**0000544-98.2012.403.6126** - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 240: Manifeste-se a ré no prazo de 5 dias.

**0001768-71.2012.403.6126** - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 251/255, vez que o recurso cabível em face de decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento, a teor do artigo 522 do CPC. Ademais, tratando-se de erro grosseiro, não se aplica ao caso a fungibilidade recursal. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0007304-40.2009.4.03.6103 6ª turma - TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE JULGA INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O princípio da fungibilidade recursal consiste na possibilidade de ser recebido, processado e conhecido o recurso impróprio oposto contra decisão judicial como se o correto fosse, sempre que exista dúvida objetiva na doutrina e jurisprudência a respeito de qual seja o cabível nos termos da lei. 2. Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso. Intime-se o réu acerca do teor do ofício requisitório expedido a fls. 247. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 245.Int.

**0003610-86.2012.403.6126** - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172-175: Considerando que a sentença não é líquida, indefiro o pedido. Remetam-se os autos ao TRF-3 para o reexame necessário.

**0005461-63.2012.403.6126** - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Providencie a autora os documentos solicitados pela perita judicial.

**0000442-42.2013.403.6126** - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0000442-42.2013.403.6126 Autor: ROBERTO PUGNAGHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que o i. perito judicial responsável pela elaboração do laudo médico de fls. 66/74 indicou como data de início da incapacidade anterior a 2011. Sua conclusão baseou-se no conteúdo do exame de tomografia de abdômen realizada em 25/04/2011, indicando que já era portador de cirrose de longa data. Em contrapartida, os dados pessoais do autor constantes do CNIS atestam que, no período de 01/1999 até 10/2010, o autor não contribuiu para a Previdência Social. Desta forma, certifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros exames médicos porventura realizados em data anterior ao ano de 2011. Cumprida esta determinação, complemente o i. perito judicial seu relatório médico, informando, se possível, data mais precisa para o início da incapacidade do autor. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 27 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000805-29.2013.403.6126** - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-145: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial psiquiátrico. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba

pericial. Fls. 150: Comprove a autora, documentalmente, o motivo da ausência na perícia com clínico geral, designada para o dia 18/09/2013, sob pena de preclusão da prova. Silente, venham conclusos para sentença.

**0003466-78.2013.403.6126** - ANTONIO MODESTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003466-78.2013.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MODESTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 71/2014 Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais compreendido entre 01/07/1985 a 05/03/1997 e 12/03/1999 a 10/01/2013, para que seja concedida aposentadoria especial desde a DER, em 23/01/2013. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Requer ainda, a conversão inversa dos períodos de 05/01/1977 a 12/07/1978, 17/07/1978 a 28/12/1979, 26/01/1981 a 16/11/1981, 01/07/1982 a 07/12/1982 e 17/10/1983 a 01/07/1985. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/98). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.367,46 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), acolhida às fls. 107. Em decisão de fl. 107 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/121), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de histograma ou memória de cálculo, ausência de comprovação da insalubridade, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo respectivo e especificação da intensidade dos agentes nocivos e EPI eficaz. Manifestação do autor às fls. 123/127. Réplica às fls. 130/141. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do

trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO OAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoCompulsando os autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1997 e 12/03/1999 a 10/01/2013. Passo a analisá-lo.A) 01/07/1985 a 05/03/1997 - MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia da DIRBEN 8030 (fls. 73) e laudo técnico (fls. 74), que constata que exerceu as funções de ajudante geral I, operador iniciante, operador tesoura mino I, operador tesoura mino II e montador tesoura, estando exposto aos agentes ruído de intensidade de 84 dB (A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.73, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 01/07/1985 a 05/03/1997, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais.B) 12/03/1999 a 10/01/2013 - MAHLE METAL LEVE S/A.Para comprovar a especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/83) que constata que exerceu as funções de oper. maq. metalurgia I, operador máquinas metalurgia, estando exposto aos agentes ruído de intensidade de 91,1 dB (A).Cumprasseverar, contudo, que do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo físico de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 12/03/1999 a 10/01/2013.Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF \_ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE

COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em

virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, do período comuns laborado pelo autor entre 05/01/1977 a 12/07/1978, 17/07/1978 a 28/12/1979, 26/01/1981 a 16/11/1981, 01/07/1982 a 07/12/1982 e 17/10/1983 a 01/07/1985. Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/07/1985 05/03/1997 4204 11 08 05Total 4204 11 08 05Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposta o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos 08 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Da contagem do tempo de atividade comumComputando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01/07/1985 a 05/03/1997) e convertendo-os em comum para, após, somar aos outros períodos comuns, o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço comum:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic Dias Convert. Anos Meses Dias1 05/01/1977 12/07/1978 547 01 06 08 - - 6 10 12 17/07/1978 28/12/1979 521 01 05 12 1,4 - 2 2 203 26/01/1981 16/11/1981 290 0 09 21 1,4 - 2 8 304 17/10/1983 30/06/1985 613 01 08 14 - - - - 5 01/07/1985 05/03/1997 4204 - - - 1,40 4204 11 08 056 06/03/1997 05/10/1998 569 01 06 30 - - - - 7 08/10/1998 03/03/1999 145 0 04 26 - - - - 8 12/03/1999 01/11/2013 5269 14 07 20 - - - -Total 7954 22 01 11 - 4204 11 08 05Total Geral (Comum + Especial) 12158 38 05 18 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (23/01/2013), contava com 38 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 107 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do trabalho realizado pelo autor no período de 01/07/1985 a 05/03/1997, convertendo-o para comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/01/2013.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça

concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:NB: 163.101.400-2;Nome do segurado: ANTONIO MODESTO;Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;RMA: N/C;DIB: 23/01/2013;RMI: N/C;DIP: 23/01/2013;C.P.F.: 072.319.528-52;Nome da mãe: Francisca Gomes Martins;PIS/PASEP: N/C;Endereço do segurado: Rua Professor Plínio Braga, 115, Jd. Santa Cristina, Santo André/SP, CEP.: 09172-240;Reconhecimento de tempo especial: 01/07/1985 a 05/03/1997.P.R.I.Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004484-37.2013.403.6126 - CELSO ALVES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 65/69, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

**0005779-12.2013.403.6126 - MARIA SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE**

Trata-se de demanda de proposta com a finalidade de recebimento do Estado o medicamento MESILATO DE IMANTIBE (Clivec 400), essencial para o tratamento da LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA. Sustenta, a autora, que este medicamento é imprescindível para que não tenha uma recaída, com a conseqüente progressão para o uso de quimioterapia. Contudo, o alto custo da medicação impede a aquisição com recursos próprios, necessitando do fornecimento pelo SUS. Diante da informação de que o SUS disponibiliza o medicamento (...) para tratamento da doença em questão (...) para pacientes em tratamento nas Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON - e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON e orientada a requerer atendimento para analisarem a terapêutica solicitada e programarem o início do tratamento, a autora recorreu ao Poder Judiciário para obtenção de liminar, em antecipação dos efeitos finais da tutela, ordenando o fornecimento do medicamento em 24 horas, independente de procedimentos burocráticos e administrativos. Requer a procedência do pedido para que a União seja compelida a fornecer serviços de saúde adequados eficientes e seguros, suprimindo todas as suas necessidades, inclusive quanto a entrega do medicamento Mesilato de Imatinibe enquanto viver.Emenda da inicial às fls. 111/112 para inclusão do estado de São Paulo e do Município de Santo André.Citada a União Federal apresentou contestação (fls. 119/129) aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o medicamento é fornecido junto aos CACONS/UNACONS, exigindo-se apenas protocolo de atendimento, salientando que os casos graves são priorizados. Ainda em sede preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão.Decido. Recebo a emenda à inicial (fls. 111/112) para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Santo André como réus da demanda. Inicialmente deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da ré União Federal. A medicação pretendida é fornecida pelo Sistema Único de Saúde, através das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON - e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Assim, resta evidente a legitimação ad causam da União Federal.A questão preliminar relativa à ausência de interesse de agir, aventada pela ré, será apreciada após o aperfeiçoamento do polo passivo da demanda.Passo a analisar o pedido de liminar.O Sistema Único de Saúde, através das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON - e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, fornece a medicação pretendida, exigindo apenas o agendamento para verificação da necessidade.Neste sentido convergem as informações de ambas as partes. Entretanto, ciente dos procedimentos necessários para obtenção dos medicamentos, a autora optou por buscar a resolução da questão diretamente pelo Poder Judiciário. Conforme jurisprudência sedimentada (inclusive apresentada pela própria autora às fls. 113/117), descabe ao Poder Judiciário intervir em políticas públicas de saúde, restringindo-se sua atuação como última ratio para evitar distorções no sistema de atendimento aos indivíduos. No presente caso, não há nos autos, nesta fase processual, qualquer elemento que indique a necessidade de intervenção judicial para resolução da questão.Não restou evidenciada qualquer resistência da ré União Federal no fornecimento da medicação pretendida, exigindo-se apenas submissão aos procedimentos administrativos previstos.Assim, a autora requer, num primeiro momento, apenas o fornecimento do medicamento independente da análise da necessidade pela rede credenciada do SUS, bem como a dispensa dos procedimentos burocráticos do Sistema Único de

Saúde. Entretanto, a pretensão da autora não encontra amparo legal. Não vislumbro desproporcionalidade na exigência de avaliação prévia do quadro clínico do indivíduo, por médico da rede pública, para posterior direcionamento à Rede Credenciada do Sistema Único de Saúde para fornecimento de medicamento de elevado custo (R\$ 6.500,00 por mês). No mais, a Portaria nº 312, de 27 de março de 2013, que aprovou o protocolo de tratamento da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo de adulto com mesilato de imatinibe, estabelece vários requisitos para fornecimento da medicação, dentre elas um termo de esclarecimento e responsabilidade assinado pelo paciente, sendo obrigatória a cientificação acerca dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso. Ainda, a rede referenciada deve manter um controle rigoroso do fornecimento deste. (informações extraídas dos endereços eletrônicos:

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/sas/2013/prt0312\\_27\\_03\\_2013.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/sas/2013/prt0312_27_03_2013.html) E

[http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/notas-tecnicas/nota\\_tecnica\\_03\\_assist\\_farm\\_2013.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/assistencia-farmaceutica/notas-tecnicas/nota_tecnica_03_assist_farm_2013.pdf)). Neste contexto, eventual ordem judicial de fornecimento da

medicação sem orientação médica torna-se inviável. Registre-se, por fim, que não houve dificuldade na obtenção de informações sobre os procedimentos necessários ao fornecimento de medicação junto às unidades habilitadas ao atendimento em câncer no Estado de São Paulo.

([http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage/destaques/tratamento-de-cancer-pelo-sus/unidades\\_habilitadas\\_para\\_atendimento\\_em\\_cancer\\_no\\_estado\\_de\\_sp.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage/destaques/tratamento-de-cancer-pelo-sus/unidades_habilitadas_para_atendimento_em_cancer_no_estado_de_sp.pdf)) Diante dos fatos evidenciados, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos justificadores da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela. Sem prejuízo, a requerimento da parte autora, de forma documentada nos autos, em vista de novos fatos surgidos das tentativas de obtenção regular da medicação, a questão poderá ser reavaliada por este Juízo. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Citem-se. Intimem-se.

**0006102-17.2013.403.6126 - GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.722,17. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

**0006117-83.2013.403.6126 - ANTONIO JAIR DE FREITAS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.844,40. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

**000078-36.2014.403.6126 - RAFAEL GALATI SABIO (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor, Defensor Público Estadual, medida judicial que obste a competência disciplinar da ré e a cobrança das respectivas anuidades, até o julgamento da demanda. Argumenta, em síntese, que a Constituição Federal conferiu às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, e que o 6º da Lei Complementar 80/1994, introduzido pela Lei Complementar 132/2009, prevê que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. Daí entende que a lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) não pode condicionar o exercício da atividade dos Defensores Públicos à filiação e pagamento de anuidade dada a existência da norma especial (Lei Complementar 80/1994). É o breve relato. Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 64 vez que a demanda que tramitou perante o JEF foi extinta sem julgamento do mérito por incompetência em razão da matéria. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Não verifico presente na espécie a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, da análise do disposto na Lei Complementar Federal 80/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, art. 4º, 6º, em confronto com o disposto no Estatuto da OAB, Lei 8906/94, resta evidente o conflito aparente de normas. Dispõe o artigo 4º, 6º da Lei complementar nº 80/94 Art. 4º omissis 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Já o mencionado artigo 3º da Lei 8906/94 dispõe que: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. Aduz a parte autora que o disposto no artigo 4º, 6º da Lei Complementar 80/94, (art. 4º, 6º) deve prevalecer sobre o disposto na Lei 8906/94, vez que se trata de norma específica e mais recente do que o estatuto da OAB. Ocorre, no entanto, que em outro trecho da norma federal que regulamenta a carreira do defensor público, há a exigência de que o candidato comprove inscrição nos quadros da OAB (art. 26 da mesma Lei Complementar nº 80/94, redação também dada pela Lei Complementar nº 132/2004), no momento da inscrição no concurso público e ainda vai além, exigindo que aqueles candidatos que antes exerciam cargos nos quais estivessem impedidos de ter inscrição na Ordem dos

Advogados do Brasil, comprovem a inscrição até a posse no cargo de defensor público (art. 26, 2º). Saliente-se, ademais, que igual exigência encontra-se prevista na Lei Complementar 988, de 09 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Assim, dispõe o artigo 97, inciso I da Lei Complementar estadual 988/2006: Artigo 97 - São requisitos para a posse: I - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; Não seria imaginável entender que a inscrição na ordem dos advogados do Brasil tida pela norma estadual que regulamenta a carreira como requisito para a posse do candidato no cargo de defensor público deva estar presente tão somente no momento da posse, estando então o Defensor Público autorizado a descredenciar-se dos quadros do órgão de classe tão logo, empossado em cargo público. Diante disto, resta evidenciado que o conflito de normas existe tão somente aparentemente, vez que no próprio corpo da Lei Complementar Federal que regulamenta a carreira há dispositivo que exigem a inscrição do candidato ao cargo nos quadros da OAB, dispositivo mantido na lei estadual que regulamenta a carreira da qual insere-se a parte autora. Assim, em que pese o dispositivo genérico do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, dispor que a capacidade postulatória do defensor decorre do ato da posse em cargo público, isto não desonera o defensor de ter que manter a sua inscrição perante o conselho de classe dos advogados. Neste sentido, conclui-se portanto, que o aparente conflito de normas se soluciona pela análise sistemática da lei complementar federal que não se afasta, portanto, o disposto no estatuto da ordem dos advogados ou mesmo a norma complementar estadual que regulamenta a carreira de defensor público do Estado de São Paulo. Diante disto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro, no entanto, o direito da parte autora proceder ao depósito do valor devido, integral e, com os consectários legais. Cite-se.

**0000148-53.2014.403.6126 - ANDRE LUIZ SANTINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000177-06.2014.403.6126 - OSMAR PEREIRA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte. Argumenta ser aposentado por invalidez e que seu filho, solteiro, com ele residia e custeava a maior parte das despesas da casa. Diante do óbito, formulou requerimento administrativo, indeferido pela falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. É o breve relato. Afasto a prevenção constante do termo de fls. 81/82 vez que os objetos são nitidamente distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O autor pretende receber a pensão em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 18/08/2012. Conforme já registrado, a dependência econômica dos pais não é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), dependendo de comprovação. Nesse aspecto, verifico que o feito foi instruído com faturas de pagamento da mensalidade do provedor da internet em nome do de cujus (fls. 66/68), e de alguns produtos por ele adquiridos, tais como aparador de pelos (fls. 71), notebook (fls. 72), secadora (fls. 74), produtos para internet (fls. 69 e 73) e kit de ferramentas (fls. 75). Embora possam eventualmente demonstrar a residência comum, não têm a força probatória no sentido de comprovar a

dependência econômica. Ademais, o núcleo familiar é composto por mais duas irmãs e uma sobrinha (fls. 03), não restando comprovada a participação econômica de cada uma ou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Além disso, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Registre-se, por fim, que, conquanto este Juízo se sensibilize com a situação enfrentada pelo autor, pessoa idosa e que auferir poucos rendimentos mensais advindos de sua aposentadoria, não há como deferir a pretensão neste momento processual, pelas razões acima declinadas. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000199-64.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.321,65 (dois mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.441,23 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.119,58 (mil cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.434,96 (treze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.434,96 (treze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000202-19.2014.403.6126 - JOSE WILSON GONCALVES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.905,39 (dois mil novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.253,61 (mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.043,32 (quinze mil quarenta e três reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.043,32 (quinze mil quarenta e três reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000208-26.2014.403.6126** - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento, interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário nos autos em apenso.

**0000261-07.2014.403.6126** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.367,92 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.268,13 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 900,21 (novecentos reais e vinte e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.802,52 (dez mil oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.802,52 (dez mil oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000298-34.2014.403.6126** - LUCIA CRUCHIAKI DURANTE(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000135-54.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X DIRCEIA DA SILVA

Recebo os Embargos à execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0000209-11.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-26.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento, interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos Especial e Extraordinário.

**0000210-93.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)** - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Reconsidero os despachos de fls. 448 e 476, posto tratar-se o feito de medida cautelar. Assim, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC, recebo as apelações do requerente e do requerido apenas no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0002423-77.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/254: Razão assiste ao requerido, posto que o requerente, quando da efetivação do depósito, não observou a parte final do art. 745-A do CPC, o fazendo sem o acréscimo da correção monetária e dos juros. Assim, proceda o requerente ao depósito da diferença apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 745-A do CPC. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0)** - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO ALVARES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Fls. 312/314: Manifeste-se o autor. Int.

**0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6)** - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1)** - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 155/158, no valor de R\$ 412.822,40. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5)** - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007541-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007541-5)** - JOSE DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do

artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5)** - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009176-31.2003.403.6126 (2003.61.26.009176-7)** - APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001170-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001170-3)** - AURINO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AURINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5)** - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003788-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003788-1)** - JAIR APARECIDO REMENEGILDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JAIR APARECIDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 200/210: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8)** - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 555/569: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004756-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004756-4)** - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7)** - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO

BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8)** - LINDEBERG DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X MARIA YORGACIOV X ANA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 428/537: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0)** - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0004580-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004580-1)** - NELINA SABINA FUSARI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NELINA SABINA FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X LEVI SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003903-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003903-9)** - JOSE LUIZ ZAMPAR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 226-243. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5)** - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON

ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DORALICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

**0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4)** - IDAIR APARECIDO RICCI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 199/200, no valor de R\$ 145.518,21. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6)** - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Silente, aguarde-se a comunicação do pagamento da verba principal, sobrestado no arquivo. Int.

**0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0)** - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NURIMAR CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 348/353: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9)** - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 259/264 e 265/292: Manifeste-se o autor acerca da informação de que estaria se recusando a frequentar o curso de reabilitação, bem como do cálculo de liquidação apresentado pelo réu. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9)** - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7)** - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ODILON CASCAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17,

1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000963-55.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 128/137: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0001715-27.2011.403.6126** - WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDEMAR DE PAULA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0005689-72.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 311/319: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0006196-33.2011.403.6126** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 214/240: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005395-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005395-7)** - SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP

Fls. 138: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5480**

#### **MONITORIA**

**0002721-82.2004.403.6104 (2004.61.04.002721-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AFONSO JACOMO

Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO

MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA  
Fls. 340: Defiro. Proceda a secretaria desentranhamento da petição de fls. 337/338, e entrega à parte autora, eis que estranha aos autos. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0007199-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR PEREIRA PITA  
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0004861-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANTUNES DE SOUSA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006033-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CARVALHO MARTINS  
Manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0006956-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA BARBOSA PEREIRA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 89/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0007748-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MUNIZ DA SILVA  
Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009639-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREY RODRIGUES MARTINS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0009927-69.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI AUGUSTO AGUIAR  
Fls. 52: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0010358-06.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA  
Recebo os embargos monitorios de fls. 68/75, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0010948-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 58/59, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0010981-70.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR APARICIO FERREIRA  
Fls. 56: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0002986-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA FERREIRA  
Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação do acordo, condição esta imposta em audiência, para desbloqueio dos veículos no sistema RENAJUD. Int. e cumpra-se.

**0003722-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 49/76, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0004004-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER)

Manifeste-se o réu acerca das petições e documentos de fls. 62/63 e 64/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004571-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 61/66, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo e financiamento - pessoa jurídica, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Q BELA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e REGINALDO FERREIRA DA SILVA. A CEF, às fls. 151, requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Diante do requerido às fls. 151, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls. 128: Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde agosto de 2013. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0010186-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 344v, no prazo de 15 (quinze) dias. int. e cumpra-se.

**0011871-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DOS SANTOS SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85v. Int. e cumpra-se.

**0001674-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO

Fls. 154: 1) Promova a CEF a juntada da matrícula do imóvel que pretende seja penhorado. 2) Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o pedido de penhora da caminhoneta, eis que, ao que indica a declaração de rendimentos de fls. 124, tal veículo foi vendido em 2011. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004864-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Fls. 68/70: Indefiro, eis que a medida já foi tomada às fls. 34/37, não trazendo resultado positivo. Assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0005142-64.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVILASIO NUNES DOS ANJOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo consignado, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVILASIO NUNES DOS ANJOS.A CEF, às fls. 67, requereu a desistência da ação.Relatados. Decido.Diante do requerido às fls. 67, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0009371-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DAS DORES SILVA

Fls. 57: Indefiro, eis que o executado encontra-se citado conforme certidão de fls. 43. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000070-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO RAFAEL DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0000212-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA GIANI DE ALBUQUERQUE

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, como requerido à fl.66 pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0002765-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL RIBEIRO & LIMA LTDA - ME X MONICA DE GODOI X JOSE ALFREDO BORGES RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0003122-66.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA GRACA FIRMINO(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003361-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CURY

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.71, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005020-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO TURINI RODAS(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Nos termos da Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004, a parte interessada (BANCO ITAU), deverá proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito) reais, referente ao desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolva-se a petição ao seu DD. Subscritor. Int. Cumpra-se.

**0006648-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA DE JESUS

Comprove a CEF documentalmente a que contrato refere-se o feito apontado no quadro indicativo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de nota de crédito comercial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS FERREIRA CARDOSO e MARIA NILDES DA

SILVA CARDOSO.A CEF, às fls. 380, requereu a desistência da ação.Relatados. Decido.Diante do requerido às fls. 380, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de alvará da quantia bloqueada às fls. 344, posto que o valor retido é ínfimo quando comparado ao montante da dívida.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, providencie a secretaria a minuta de desbloqueio da penhora on line de fls. 344. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MIEREL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MIEREL CARDOSO**

Fls. 109: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME**

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA**

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Manifeste-se o executado acerca das petições de fls. 236 e 237, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME**

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006159-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO PACHECO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALBERTO PACHECO GOES**  
Manifeste-se a CEF acerca das consultas e bloqueios de fls. 85/89, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007609-79.2013.403.6104 - CRISTINA DE AZEVEDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

CRISTINA DE AZEVEDO CAFARO, qualificada nos autos, requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, que a autorize a levantar o saldo existente em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL justificou a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 35.Relatado. DECIDO.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à requerente a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a

vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutária. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas em diversos precedentes jurisprudenciais, mostram-se suficientes para a concessão do Alvará. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), e determino a expedição de alvará para liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da requerente referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207749-67.1992.403.6104 (92.0207749-5)** - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURICIO OTERO X NILTON PINTO BARBOZA X ODAIR LAMAS X REDEMIR DA COSTA ALVES X ROBERTO BICHIR FILHO X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X SILAS DOS SANTOS X SUELI CHAGAS DE SOUZA (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 568/573: nada a deferir, eis que o feito encontra-se extinto. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.]

**0008131-58.2003.403.6104 (2003.61.04.008131-1)** - CARLOS CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do apontado pela CEF à fl. 201. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4)** - RUBENS MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 426: concedo ao autor o prazo de trinta dias. Int.

**0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7)** - ANTONIO CARLOS CAMILLO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, agiarde-se no arquivo. Int.

**0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2)** - JURADIVAN DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HERVAL DE SOUZA LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LUIZ RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X JOSE TEAGO ALVES NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0)** - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por LOURENÇO OLIMPIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO BGN S/A, com vistas a coibir o desconto de valores do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado, bem como a condenar as rés no pagamento de dano moral.Sustenta, em apertada síntese, terem ocorrido descontos no seu benefício previdenciário provenientes de empréstimo consignado, o qual não reconhece como legítimo.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação.Instadas as partes para especificar provas, o autor postulou a expedição de ofício e a realização de perícia grafotécnica. As rés deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.Às fls. 174/175, foi noticiado o óbito da parte autora, cuja representação foi regularizada às fls. 260/271, com atuação da Defensoria Pública da União.À fl. 289, a parte autora reitera o pedido de realização de perícia grafotécnica, mediante utilização de documento assinado pelo de cujus com firma reconhecida, e requer prazo para respectiva apresentação.Em que pese o deferimento de prazo, os documentos supramencionados não foram apresentados até esta data.Sem prejuízo da providência supra, este Juízo determinou a expedição de ofícios aos Cartórios do Município do Guarujá, com vistas a obter documentos originais assinados pelo falecido, cujas diligências restaram frustradas.À fl. 128, a CEF informa que o valor oriundo do contrato de empréstimo consignado objeto da lide foi transferido para conta de titularidade do autor, cujo montante foi movimentado com utilização de cartão magnético e senha pessoal, conforme demonstrado às fls. 316/412.Instada a se manifestar sobre o contido na fl. 128, a parte autora requereu nova vista após a realização da perícia grafotécnica.É a síntese do necessário.Como cediço, para a viabilidade da realização de perícia grafotécnica, faz-se necessário que o documento em análise seja examinado comparativamente com o maior número de padrões possível, os quais devem ser irrefutavelmente autênticos.Nesse sentido, a própria parte autora, à fl. 289, reiterou o pedido de realização de perícia grafotécnica mediante padrão de assinatura aposto em documento com firma reconhecida, cujo prazo para respectiva apresentação decorreu in albis.Dessa forma, considerando que não constam nos autos elementos suficientes, aliado ao fato do autor não ter se desincumbido do ônus processual que lhe compete com a apresentação dos documentos noticiados à fl. 289, julgo preclusa a realização da prova pericial.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Santos, data supra.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Efetue o réu o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0002629-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002629-2)** - FABIOLA DA SILVA X SERGIO DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA VIANA X ELIANA MOREIRA X JOSE VICENTE DE PAULA X DIVANY PALAZIN SILVA SERRA X WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR X HERTES BELO DE ANDRADE X ZILDA VIEIRA BORGES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para os autores e os demais, respectivamente para a CEF e para a ENPLAN.Posteriormente, intimem-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS e o ESTADO DE SÃO PAULO a manifestarem-se no prazo de dez dias.Int.

**0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0)** - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP244224 - RAFAEL COUTINHO FERREIRA E SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147

- MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, foi afirmado pelo Sr. Perito Judicial sobre a viabilidade de realização de perícia indireta para os fins almejados nesta ação. Dessa forma, esclareça a parte autora no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, se a manifestação de fls. 1.237/1.243, implica na desistência da realização da prova pericial, requerida às fls. 684/688. Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos independentemente de manifestação. Int. Cumpra-se.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)**

Aguarde-se sobrestado a manifestação da CEInt. e cumpra-se. Cum

**0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9) - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL**

1-Verifico que a autora, intimada a manifestar-se nos autos por diversas vezes, quedou-se inerte. Assim, esclareça, no prazo de cinco dias se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente certidão de matrícula atualizada do Cartório do Registro de Imóveis de São Sebastião referente à matrícula n. 12.010. Em caso de desmembramento, apresente as respectivas matrículas das frações desmembradas. 2-Oportunamente apreciarei eventual interesse de terceiro na lide. Int.

**0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAR(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vista à autora do apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 151/158. Int.

**0005785-17.2011.403.6311 - MARCOS SOARES MUNHOZ(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

1-Ciência às partes da redistribuição do feito. 2-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

**0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009504-12.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

À autora para contrarrazões ao agravo retido. Após, voltem-me. IUnt.

**0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Fl. 47: concedo o prazo de vinte dias. IOnt.

**0002407-24.2013.403.6104 - NICOLAS XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Indefiro as provas requeridas pelo autor, eis que desnecessárias à solução da lide. Pretende o autor a declaração de inexistência de débito referente ao FIES, sob o argumento de que tal programa é inconstitucional ao ferir o direito de acesso de todos à educação gratuita. A matéria é, portanto, de direito. Intimem-se as partes e venham-me para sentença. Cumpra-se.

**0000465-20.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DE SOUZA REIS(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Promova o autor a emenda da inicial apontando o valor da causa no prazo de dez dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003371-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003371-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO FERREIRA COELHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o os cálculos de fls. 125/152 no prazo de dez dias.Int.

**0012853-57.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)  
Fl. 149: concedo o prazo de trinta dias.Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012031-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2)) CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos, Trata-se de execução provisória promovida por CARMEN SUZANA IMPÉRIA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a correção de conta de poupança no porcentual de 42,72% referentes ao mês de janeiro de 1989. Quanto aos demais períodos pleiteados, o feito encontra-se em grau de recurso no TRF da 3ª Região. Pretende a autora a correção de três contas de caderneta de poupança. O pleito não pode ser deferido. De fato, a sentença de fls. 155/156 vº foi expressa ao condenar a ré a proceder à correção da conta n. 99016917.9 e, nesse particular, a decisão restou irrecorrida. Dessa forma, o julgado deve ser executado nos estritos termos em que proferido, não cabendo ampliar-lhe a abrangência por mera interpretação.Iniciada a fase executiva e remetidos os autos ao Contador, este apontou para a conta n. 99.016917-9 o valor de R\$ 19.655,33, atualizados até setembro de 2012.Esse é, portanto, o valor a ser levantado pela autora neste momento nos termos da manifestação do Contador judicial a qual acolho.Intimem-se as partes e expeça-se alvara de levantamento em favr da autora do valor apontado do depósito de fl. 242.Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4)** - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 830/890 no prazo de trinta dias.Int.

**0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6)** - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a CEF a obrigação no prazo de trinta dias.Int.

**0005615-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005615-0)** - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 150/163.Int.

**Expediente Nº 5753**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-54.2004.403.6104 (2004.61.04.003473-8)** - MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X DELMA FORCINITI FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista à autora do apontado às fls. 107/108. Após, venham-me para sentença. Int.

**0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3)** - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 235/254. Int.

**0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4)** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove a CEF o creditamento dos valores referentes a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)** - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

**0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4)** - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X CARLOS AUGUSTO CORREIA DA SILVA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para os autores e os restantes, respectivamente, para a CEF e para a corrê ENPLAN. Após, intemem-se o MUNICÍPIO DE PERÚIBE e o ESTADO DE SÃO PAULO a manifestarem-se no prazo de dez dias. Int.

**0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6)** - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de trinta dias, sendo os dez primeiros para os autores e, após, respectivamente para a CEF e para a corrê ENPLAN. Após, intemem-se o MUNICÍPIO DE PERÚIBE e o ESTADO DE SÃO PAULO a manifestarem-se em dez dias. Int.

**0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Conforme já determinado à fl. 974, tópico 2, as postulações da parte autora deverão ser vindicadas em via própria, sendo sua a iniciativa - assim como os riscos (art. 475, O, I do CPC) - para dar impulso, sobretudo diante da

vindicada necessidade de acompanhamento do cumprimento da tutela antecipada, qual requerido às fls. 972/972 vº. Remetam-se os autos à Egrégia Corte. Int. e cumpra-se.

**0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0)** - JOSE SILVIO MORAIS X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Reconsidero a r. decisão de fl. 213, no tópico que determina o retorno dos autos a Vara de origem. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, apresentem os autores comprovantes de rendimento. A parte autora deverá, ainda, esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que de valor economicamente delimitável. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4)** - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 277/298: vista às partes. Após, cumpra a ré o determinado às fls. 272/273. Int. Cumpra-se.

**0005208-78.2011.403.6104** - JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003553-37.2012.403.6104** - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0006000-95.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007711-38.2012.403.6104** - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

Defiro a prova pericial requerida pela autora. Apresentem as partes quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia. Int.

**0008572-24.2012.403.6104** - ERNESTO LIMA NETO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011000-76.2012.403.6104** - ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 151: concedo o prazo de trinta dias. Int.

**0011055-27.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011952-55.2012.403.6104** - BRAPAR WORDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autos em réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001559-37.2013.403.6104** - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do representante legal da ré para o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, parte autora apresentar o rol de testemunhas, indicando a respectiva relação com os fatos que pretende provar. Int.

**0003687-30.2013.403.6104** - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0003880-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)  
Para melhor elucidação da controvérsia, desarquivem-se os autos do processo n. 96.0203565-0 e proceda-se ao seu apensamento aos presentes. Após, apreciarei a necessidade de outras provas. Int. e cumpra-se. Int.

**0004091-81.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A X EF PINTURAS E REFORMAS PREDIAIS LTDA  
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0004124-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

**0005059-14.2013.403.6104** - MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006384-24.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006932-49.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida, assim como sobre o apontado às fls. 46/49. Int.

**0007199-21.2013.403.6104** - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Intime-se a CEF para acostas aos autos a identificação dos estabelecimentos em que foram efetuados os saques e/ou compras, com a indicação das respectivas cidades de origem. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0010221-87.2013.403.6104** - WILSON DE ARAUJO FARIAS(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

**0010934-62.2013.403.6104** - EMILSON COLANTONIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

**0011978-19.2013.403.6104** - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8)** - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na sentença dos embargos à execução, o valor de R\$ 625,86 deverá ser atualizado antes da expedição do requisitório. Assim, proceda a autora à atualização no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista ao INSS.Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000419-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000419-1)** - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 436: ciência ao exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005111-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005111-6)** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa.Cumpra-se.

**0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0010826-43.2007.403.6104 (2007.61.04.010826-7)** - ANTONIO DOMINGOS PINTO X ARLINDO DA CAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X GILMAR GARCIA SIMAO X JOAQUIM NORONHA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NELSON ANTONIO DEMIGIO X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NORALDI SALES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOMINGOS PINTO X CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES X ARLINDO DA CAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GARCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NICOMEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO DEMIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDI SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 352: concedo o prazo requerido.Int.

**Expediente Nº 5768****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Intimação da CEF para retirada do edital e publicação em órgão de imprensa local.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4)** - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0206201-94.1998.403.6104 (98.0206201-4)** - DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA SANTOS X RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS X SANDRA MOREIRA DOS SANTOS X SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS X IRACEMA NEVES DE FREITAS X LENICE REIS DA SILVA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X ANADIR ROMAO GONCALVES X NANCY SOARES DO VALLE X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se 4º parágrafo do despacho de fl. 748 expedindo-se ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 705/745.Com a resposta, dê se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA).

**0008463-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008463-0)** - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6)** - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0015559-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015559-8)** - SONIA LEIDA FRANCO COELHO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 3ª Vara, ratifico todos os atos anteriormente praticados.Fl. 144: dê-se ciência ao requerente, Rodrigo Luiz Zanethi, OAB/SP 155.859, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004715-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004715-1)** - MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 34, parágrafo 5º da Res. CJF 168/2011, a retenção do imposto de renda fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos

ou não tributáveis. Ressalto, porém, que a ausência de retenção não afasta a necessidade de obtenção ao reconhecimento do direito à isenção ou não incidência pela autoridade fiscal competente, visto que não se trata de objeto do processo. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 193/194. Int.

**0009478-48.2011.403.6104** - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte deliberação: No caso em comento, restou demonstrada a união estável da autora e o falecido à época do óbito. Com efeito, de acordo com os documentos apresentados aos autos, a autora foi a declarante do óbito do Sr. Francisco, era sua procuradora perante o INSS, assinou em nome do falecido perante a Caixa Econômica Federal, em contrato de 2008, e atuou como acompanhante do falecido perante o hospital em que ele foi internado. Ademais, consta dos autos a escritura de fl. 41, mencionando a convivência do casal, bem como a existência de endereço comum em São Vicente (rua Sambaiatuba, 67). A divergência de endereços constante dos autos, restou esclarecida em audiência pelas testemunhas ouvidas, as quais deram conta de que a autora e o Sr. Francisco viveram, nos últimos anos deste, em Peruíbe. As testemunhas esclareceram, ainda, que o casal se apresentava como marido e mulher e assim viveram até o óbito do Sr. Francisco. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que ele era beneficiário de aposentadoria (fl. 23). Assim, por se tratar de benefício com caráter alimentar, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, revejo a decisão de fl. 124 e **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 15 dias. Após, vista às partes para apresentação de memoriais. Saem os presentes intimados. **NADA MAIS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA; AGUARDANDO MEMORIAIS DA PARTE AUTORA.**

**0004673-18.2012.403.6104** - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o ofício de fl. 97 não foi integralmente cumprido, defiro o requerido pela parte autora à fl. 100. Oficie-se novamente ao Ministério da Saúde solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se o regime a que estava submetido o autor junto àquele órgão era de prestação exclusiva de serviços ou se possibilitava a acumulação com atividade privada. Com a resposta, dê-se vista às partes. **(ATENÇÃO: O MINISTÉRIO DA SAUDE CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. OS AUTOS AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO)**

**0005798-21.2012.403.6104** - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Santos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie cópia do PA. 146.067.651-0, para uma correta análise do pedido. Com a juntada, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito. Intime-se. **(ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. OS AUTOS AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS).**

**0007817-97.2012.403.6104** - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011434-65.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos N.º 0011434-65.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o requerimento feito à ex-empregadora Petrobrás para que forneça o PPP relativo ao período de 01/06/96 a 19/12/2003, no qual alegou ter trabalhado exposto a agentes nocivos físico e químico. Intimem-se. Santos, 23 de

**0004170-55.2012.403.6311** - EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004170-55.2012.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 25/05/2012. Em apertada síntese, alega que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 19/08/1983 a 16/08/2011, razão pela qual faz jus ao computo desse período convertido para comum, acrescido da majoração legal, o que não foi efetuado pela ré. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/91. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 109/113 na qual pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo (fls. 114/149). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi redistribuído a esta vara federal (fls. 182) em razão da incompetência daquele juízo avaliada em face do valor da pretensão (fls. 169/177). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182). Instado a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 183 verso) enquanto a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de especificação de provas pelas partes. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade

especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os

elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 19/09/83 a 16/08/11 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (e sucessoras), no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. Com efeito, o exercício de atividade exposta ao agente eletricidade foi considerado agressivo até 1997, desde que em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros (g.n.), desde que expostos à tensão superior a 250 Volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.814/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, em seus artigos 295 a 292. Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com o PPP fornecido pelo empregador (fls. 64/67), no qual consta que o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade, na intensidade acima de 250 Volts, no período de 19/09/83 a 31/07/87, no qual exerceu as funções de ajudante de cabista e cabista. Trata-se de prova suficiente para o reconhecimento da especialidade. Todavia, quanto ao período compreendido entre 01/08/1987 a 16/05/2011, o PPP menciona que não foi constatada a existência de exposição a agentes agressivos (v. item 15.2 do relatório à fls. 66). Referida informação é, por sua vez, compatível com as funções exercidas pelo autor no período, uma vez que, desde agosto de 1987, o autor foi elevado de função, passando a realizar atividades ligadas à supervisão, coordenação e orientação de equipes da TELESP (cf. fls. 65, item 14, profissiografia). Logo, é inviável o enquadramento pretendido. Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 139/143 e 147, 32 anos, 05 meses e 04 dias). Em face desses parâmetros, constato que o autor realmente não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 33 anos, 09 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão desse benefício. Aposentadoria proporcional. Regra de transição Incabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20. Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: a) Ter atingido idade mínima de 53 anos; b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio. No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 20 anos, 07 meses e 02 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 33 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98. No caso, embora na DER o autor possuísse 33 anos, 11 meses e 23 dias, suficiente para a aquisição do direito, encontrava-se ausente o requisito etário, uma vez que nasceu em 05/01/1963. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial o período de 19/09/83 a 31/07/87. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado Beneficiário: Edvaldo Salvador de Oliveira, portador do CPF n.º 046.268.228-51 e NIT n.º 10652514747. Tempo a ser averbado como atividade especial: 19/09/83 a 31/07/87, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.814/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000501-62.2014.403.6104 - JOSE RICARDO OZORES VALLEJO - INCAPAZ X ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0000501-62.2014.403.6104AUTOR: JOSÉ RICARDO OZORES VALLEJO - incapazRÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em

observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação. No prazo de dez dias, deverá o autor regularizar a representação processual trazendo aos autos certidão de interdição ou documento equivalente que permita aferir a nomeação da pessoa de Ana Maria Vallejo Nettuzzi como sua curadora. Cumprida a determinação, cite-se o réu. Santos, 24 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**000523-23.2014.403.6104** - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando as cópias juntadas às fls. 32/35 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 31. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 43.500,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006439-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006439-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6)** - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 3262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003971-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003971-2)** - GERALDO BOSCOLO X LUCIANO BOSCOLO(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 108/111) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013153-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013153-7)** - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia

previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007604-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007604-0) - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIL GOMES DE ARAUJO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS)**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012074-10.2008.403.6104 (2008.61.04.012074-0) - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do

feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008920-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0006445-84.2010.403.6104 - ELIANO FERREIRA DE SOUZA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003457-17.2011.403.6311 - MARIO MAMORU YONEMURA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 91/ 95) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006293-60.2011.403.6311 - RENATO FIGUEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010047-49.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS REPRES.P/ MARINES MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 24/41.

**0004544-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Int.

**0007893-24.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AIDA EMILIA DA SILVA X DULCE VIEIRA LEAL X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Int.

**0000038-23.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**Expediente Nº 3271**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014535-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014535-0)** - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 -

MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa das partes às fls. 159 e 161, acolho os cálculos complementares do(a)Contadoria Judicial de fls. 153/156. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011)No silêncio, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Int.Decorrido o prazo, expeçam-se os requisitórios.Int.

**0014563-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014563-5)** - IGNACIO FANEZZI X ALFREDO MATIAS SARAIVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES X ERMELINDO VILELA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PAULO X MANUEL DE FREITAS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 397) com os cálculos do INSS (fls. 381/394), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5)** - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 194: defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 90 dias.Int.

**0006222-34.2010.403.6104** - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da não localização da autora para comparecer à perícia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 106), no prazo de 5 dias.Int.Havendo apresentação de novo endereço, intime-se novamente.

**0008533-95.2010.403.6104** - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 182/183) com os cálculos do INSS (fls. 161/179), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0000607-29.2011.403.6104** - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 110) com os cálculos do INSS (fls.92/105), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para

conhecimento.Int.

**0001740-09.2011.403.6104** - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 135/136) com os cálculos do INSS (fls. 117/131), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0002142-90.2011.403.6104** - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fl. 130) com os cálculos do INSS (fls. 111/126), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0003663-70.2011.403.6104** - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 256) com os cálculos do INSS (fls. 218/251), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0006915-81.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0006915-81.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTINS RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTINS RUIZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega, em síntese, que recebe aposentadoria desde 01/08/1988 e que seu benefício deve ser recalculado de acordo com a regra constitucional em 70%, visando reestabelecer o poder aquisitivo, expressos em salários mínimos, que possuía na data da sua concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. Às fls. 39, a parte autora apresentou emenda à inicial, pleiteando ainda o pagamento do adicional de 25% por se tratar de pessoa incapaz dependente de terceiros, bem como alterou o valor da causa. Com efeito, o benefício pretendido do pagamento de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido desde que comprovada a necessidade do auxílio de terceira pessoa para os atos da vida. Assim, embora não requerido pela autora, imprescindível a elaboração de perícia médica para constatar a incapacidade da autora. Designo, desde já, o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio

Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o \_\_\_\_\_ e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu para acompanhamento da realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da resposta do ofício de fls. 90, oficie-se ao E. TJSP. Santos, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007690-96.2011.403.6104** - SAMOEL CORREA FARIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 194/195) com os cálculos do INSS (fls. 90/97), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0012244-74.2011.403.6104** - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0002730-63.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA (SP320480 - SANDRO TROIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002730-63.2012.403.6104 DECISÃO: Converto o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do óbito e dependência jurídica e econômica do interessado para com o instituidor. No caso, embora não haja documentos comprobatórios acostados aos autos, noticiou o INSS em sede de contestação que o segurado faleceu quando percebia benefício previdenciário (fls. 17). Embora a companheira seja presumidamente dependente economicamente, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, não há nos autos, até o momento, provas suficientes para comprovação da existência de união estável à época de seu falecimento do instituidor. Nessa medida, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, fixo como ponto controvertido a comprovação da alegada existência de união estável com o segurado falecido, senhor Manoel de Souza Medeiros, ônus que incumbe à autora. Defiro a produção de prova oral e documental. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014 às 15:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a juntada de rol para oitiva de testemunhas, se houver, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que traga aos autos cópia do processo administrativo que teve por objeto o pedido de pensão por morte. Providencie a autora a juntada aos autos, até a data da audiência, de documentos que comprovem a alegada união estável. A autora deverá ser pessoalmente notificada, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal. Intimem-se. Santos, 04 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0007218-61.2012.403.6104** - MARIA MILZA SANTANA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0009028-37.2013.403.6104** - HERMENEGILDO BISPO DE JESUS (SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 00090283720134036104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: HERMENEGILDO BISPO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:HERMENEGILDO BISPO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial da inexistência de débitos a serem descontados de seu benefício previdenciário. Pretende ainda a devolução do valor indevidamente descontado e o pagamento de indenização pelos danos morais suportados.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade.Em síntese, aduz que a autarquia vem efetuando, sem sua autorização, descontos no seu benefício, a título de empréstimo consignado. Sustenta que nunca efetuou transação ou financiamento com pagamento consignado. Afirma que não firmou documento ou procuração que autorize a realização de descontos em seu benefício.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, julgo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.Com efeito, no caso em questão, a parte está sofrendo descontos em benefício em face de contratos de mútuo que nega tenha sido por ele firmados.Nesse plano, a Lei n.º 10.820/03, que regula a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 6º, prevê aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social a possibilidade de autorizar o INSS descontos para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, quando previstos em contrato.A Instrução Normativa INSS.PRES nº 28/2008, que regulamentou a matéria no âmbito interno da autarquia, prescreve, em seu artigo 3º, que os titulares de benefícios pagos pela Previdência Social poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal mediante contrato firmado e assinado, juntamente com a autorização de consignação assinada, bem como que esta autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável.Preve o artigo 5º da instrução que a instituição financeira somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito no INSS, após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante. Por sua vez, o artigo 6º dispõe que a inobservância pela instituição financeira quanto à necessidade de aposição de assinatura no contrato por parte do beneficiário contratante torna a operação irregular, sendo motivo de sua exclusão.Assim, conforme todo o exposto, qualquer desconto na aposentadoria do beneficiário somente poderá ocorrer se houver autorização expressa do segurado, mediante contrato com a instituição financeira, com a aposição de sua assinatura.No caso dos autos, o autor alega estar sendo vítima de fraude, pois nunca autorizou qualquer tipo de desconto em seu benefício, nem mesmo efetuou contrato de empréstimo com consignação em pagamento com instituição financeira.Os descontos expressivos estão demonstrados através da documentação acostada aos autos (fls.18/66).Sendo assim, neste exame prefacial, entendo presente a verossimilhança da alegação da parte autora, que poderá ser elidida após comprovação pela autarquia de que efetuou referidos descontos com base em contratos devidamente assinados pelo beneficiário e regularmente averbados no ente previdenciário, eis que tal documentação encontra-se em seus arquivos.Porém, neste momento, fundado no receio de dano irreparável, consubstanciado pela própria natureza do benefício previdenciário e seu caráter alimentar, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto a título de empréstimo consignado nos benefícios de titularidade do autor (NB nº 112.025.247-1 e 107.732.510-7). Expeça-se ofício para a autoridade autárquica, com urgência.Cite-se.Determino ao réu que, no prazo da apresentação da contestação, traga aos autos cópia dos contratos de empréstimo consignado supostamente firmado entre o segurado, bem como identifique as instituições financeiras beneficiárias.Intime-se. Oficie-se.Santos, 04 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0009194-69.2013.403.6104** - MAURO DE OLIVEIRA XAVIER(SP332195 - GEORGIANE CRISTINA ROMANO BERTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos Nº 0009194-69.2013.403.6104Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao objeto do litígio (fls.17). Santos, 03 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010607-20.2013.403.6104** - WALLISON DA SILVA GOMES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, se for o caso, justificando o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que

pretende obter, afim de possibilitar aferir se é mais benéfico, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0012523-89.2013.403.6104** - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012523-89.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GUSTAVO NOBREGA VEIREIRA DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO GUSTAVO NOBREGA VIERIA DE MATOS, representado por sua mãe, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a edição de provimento que determine a implantação em seu favor de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó, Maria Jaqueline da Nóbrega. Em apertada síntese, alega ser neto da falecida, aposentada do INSS, que veio a óbito em 15/09/2013. Aduz que a avó tinha a guarda definitiva do requerente decorrente de sentença judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente e por esse motivo era economicamente dependente dela, fazendo jus ao benefício. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/15), vieram os documentos (fls. 16/26). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando a formação de um juízo de verossimilhança em relação a existência de um direito ameaçado. No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais. Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir, além desse vínculo jurídico, um vínculo econômico de dependência com o instituidor. Na espécie, consta dos autos que o autor é neto da segurada falecida e, como tal, não ostenta a qualidade de dependente. Logo, não tem direito ao benefício. Sabe-se que, para fins de concessão da pensão por morte, aplica-se a lei vigente no momento do óbito do segurado. Assim, quando ocorreu o falecimento da avó do autor, já havia sido revogada a disposição do artigo 16, inciso IV, assim como a redação original do seu 2º, da Lei n.º 8.213/91, que considerava dependente, observados os parâmetros ali expostos, aquele que houvesse sido indicado pelo segurado, assim como o menor sob guarda judicial equiparado a filho, em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de abril de 1995. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu para apresentação da contestação, no prazo legal. Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000759-72.2014.403.6104** - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA (SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0000759-72.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA RÉU: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS e UNIÃO DECISÃO: MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS visando anular ato de cancelamento de bolsa de estudos no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor foi excluído do PROUNI em razão de possuir um automóvel incompatível com o perfil socioeconômico do programa. Sustenta que a propriedade de veículo automotor não é empecilho para o ingresso e manutenção no programa, bem como que o recurso utilizado para a aquisição decorre de pagamento de condenação judicial na Justiça do Trabalho. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende que seja mantido no programa, a fim de que possa prosseguir seus estudos. Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/227). Determinei a imediata subida dos autos, a fim de analisar a pertinência do pleito antecipatório. Em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 231). Ulteriormente, o autor peticionou e emendou a inicial, a fim de incluir a União no polo passivo da relação processual. Nessa oportunidade, requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls: 233/240: Recebo como emenda à inicial. À vista da inclusão da União no polo passivo da relação processual, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal (art. 109, I, CF), razão pela qual revogo o despacho de fls. 231 e fixo a competência deste juízo para processar e

julgar a demanda. Passo a apreciação do pleito antecipatório. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo configurada a verossimilhança das alegações, uma vez que a propriedade de veículo automotor não obstaculiza o ingresso e manutenção de universitário no PROUNI. Com efeito, os requisitos para ingresso e manutenção no PROUNI estão expressos na Lei nº 11.096/2005, segundo o qual a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior e cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a 1,5 salários-mínimos (art. 1º, 1º) e a bolsa de estudo parcial, a quem possua renda familiar per capita até 3 salários-mínimos (art. 1º, 2º). Logo, o critério econômico que deve aferido pela autoridade competente é o da renda mensal per capita, já que foi o eleito pelo legislador como critério para verificação do direito à bolsa de estudos. No caso em exame, a instauração do procedimento de exclusão (fls. 26), a decisão de exclusão (fls. 129) e o posterior desprovisionamento do recurso administrativo interposto (fls. 197) estão fundamentados exclusivamente na propriedade de veículos automotores. Embora o patrimônio que o estudante possua possa ser considerado um indício de fruição de renda superior, não se trata de prova suficiente e absoluta para exclusão do programa, especialmente quando desacompanhada de outros elementos de convicção. Ademais, há nos autos notícia e comprovação de que o autor teria recebido créditos decorrentes de ação judicial trabalhista (fls. 100/101), cuja percepção justifica, a princípio, a aquisição do veículo que ancora o ato de exclusão. Anoto, por sua vez, que o autor, além de trazer aos autos cópia de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fls. 80/86) comprovou nos autos que se afastou em 2013 do exercício de suas funções e que passou a perceber benefício previdenciário de auxílio-doença de natureza acidentária em valor módico (fls. 70, DIB 15/12/2012). Em face dos fundamentos supra, considero que há verossimilhança na alegação de que, a exclusão do PROUNI, deveria ser precedida de apuração da efetiva renda per capita do núcleo familiar. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade do discente em prosseguir seus estudos, sendo que o início do semestre letivo é iminente. Logo, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender os efeitos do ato de encerramento da bolsa concedida ao autor no âmbito do PROUNI e, até ulterior deliberação, autorizar sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental da Universidade Católica de Santos, independentemente de pagamento das prestações vencidas e vincendas. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009181-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)**

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial movida por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargada. Sustenta a embargante que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e que os cálculos do exequente foram efetuados sobre o valor dado à causa. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o excesso de execução e acolhido o seu cálculo de liquidação, elaborado com observância dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Em petição de fls. 17/21, o embargado refutou as alegações da embargante, porém, concordou com o valor apurado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de iliquidez do título, uma vez que o cálculo do valor da condenação pode ser obtido por meros cálculos, ainda que complexos, já que os documentos referentes ao indébito encontram-se nos autos, de modo que é desnecessária a prévia liquidação por arbitramento. Em relação aos honorários, objeto dos embargos, o título executivo é expresso ao fixá-los no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 1240), o que não foi alterado ulteriormente. Logo, o cálculo do embargado não pode ser acolhido, já que o valor exequendo foi obtido a partir do valor dado à causa (fls. 1348). Impõe-se, portanto, a conversão em diligência, a fim de que sejam recalculados os valores devidos, que devem ser observados os limites do título executivo judicial, complementado, porém, pela legislação superveniente, no que concerne a índices de atualização e juros moratórios. Para tanto, determino a realização de nova perícia e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ANTONIO LOUREIRO SCUDER - CRA

20.695/SP.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos ou a ratificação dos já apresentados. Após a manifestação das partes ou decurso o prazo legal, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários provisórios, de modo discriminado e justificado. Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes. Por fim, venham conclusos para nova deliberação. P. R. I. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2)** - JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Em face da sentença e acórdão de fls. 247/249 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 000.61.04.011008-5, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 241/245. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9)** - ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fl. 522, em favor do patrono do autor indicado à fl. 527, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0005303-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005303-4)** - SEBASTIAO PAULO CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEBASTIAO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 116 /117 ) com os cálculos do INSS (fls. 102/0113 ), dispenso a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3945**

## **ACAO PENAL**

**0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) ,PA 1,6 Ciência do caráter itinerante da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Moyses FLORES DA SILVA. Audiência marcada para 04/06/2014 na cidade de São Paulo/SP.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2769**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008615-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001164-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MOREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002807-08.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSAFÁ FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002535-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA RODRIGUES BONIFACIO X SILVIO BONIFACIO(SP054070 - RUDOLF ERBERT)

Face à expressa concordância da CEF, defiro o parcelamento da sucumbência, conforme requerida às fls. 149.Aguarde-se o pagamento integral do débito em arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0005456-77.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZELE LEMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007188-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007414-98.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008755-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008955-35.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GABRIEL(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104 - EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)

O RÉU deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais, sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA

Intime-se o exequente a abrir uma conta de depósito judicial, conforme requerido às fls. 397/400, informando diretamente na 1ª Vara do Trabalho de Diadema - SP, visando o cumprimento integral dos despachos de fls. 385 e 393.Int.

**0010011-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001434-39.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006041-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006153-64.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP246498 - MARCIO ADEMAR XAVIER CANO) X ROGERIO NATAL MATHEUS

Fls. - Concedo vista dos autos à coexecutada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

**0006505-22.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA LEAL X

ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente acerca de fls. 49/52, nas quais o Sr. Oficial de Justiça informa sobre o pagamento da dívida.Int.

**0007094-14.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PEREIRA ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007095-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007588-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002528-56.2012.403.6114** - FERNANDO ACACIO FERREIRA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Indefiro a expedição de ofício solicitada às fls. 101, pois a autoridade impetrada já foi devidamente intimada da sentença às fls. 52, devendo o impetrante promover a execução do julgado na esfera administrativa.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0008601-10.2013.403.6114** - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A E OUTROS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas. Aduz que tais valores não integram salários de contribuição, uma vez que não há remuneração por serviços prestados.Emenda da inicial às fls. 101/103.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 101/103 como emenda à inicial.O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito.Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0000348-96.2014.403.6114** - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0000588-85.2014.403.6114** - ANA CLARA LICE BALARDINI(SP294395 - PALOMA FERRO DE SOUZA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA

#### ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002970-22.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003665-73.2012.403.6114** - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002294-40.2013.403.6114** - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002295-25.2013.403.6114** - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000651-13.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

POSTO ISSO, CONCEDO A LIMINAR PARA DELCARAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 13819.902.770/2013-49, 13819.902.771/2013-91, 13819.902.772/2013-38 E 13819.902.774/2013-82, QUE NÃO PODERÃO SER ÓBICES À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS À EMISSÃO DO MESMO DOCUMENTO. INTIME-SE A UNIÃO PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CITE-SE.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000489-18.2014.403.6114** - ELZA DE OLIVEIRA MATOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que o extrato da conta a ser levantada pertence ao BANCO DO BRASIL S/A, em razão pela qual afasto a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, tendo em vista se tratar de sociedade de economia mista, espécie de ente paraestatal não abarcada pelo art. 109, I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 42, do C. STJ.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 2771**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500658-24.1997.403.6114 (97.1500658-2)** - JOSE LEITE X CLARA DOS SANTOS MARTINS X LIDIA VIDAL X ANTONIO BONICIO X DANILO MAZINI(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454

- HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6)** - LOURDES KRAPPMANN BREYER(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005354-12.1999.403.6114 (1999.61.14.005354-0)** - FRANCISCO BARONE NETTO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000434-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000434-2)** - JOSE NAVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003925-39.2001.403.6114 (2001.61.14.003925-3)** - ELIAS FELIX DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007933-88.2003.403.6114 (2003.61.14.007933-8)** - RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7)** - MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA DIAS LOPES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005910-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005910-5)** - NIVALDO BRAZ DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000086-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000086-3)** - PAULO DE CASSIO LAGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002165-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002165-9)** - MARIA JOSE CAMILO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004129-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004129-4)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005300-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005300-4)** - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X JUDITH PEREIRA DE BARROS X DURVAL VITARELLI X MIITI IZUTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000752-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000752-7)** - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8)** - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003280-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003280-7)** - JOAO BOSCO MAGALHAES X VALMI JOSE DORNAS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ISIDORO DIAS X CLAUDIO TINTORI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)** - CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000596-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000596-1)** - CUSTODIO REGINO DIOGO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0)** - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001963-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001963-7)** - MIRIAN NUNES NONATO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002997-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002997-7)** - ABEL DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003033-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5)** - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0)** - ARISTEU SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005317-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005317-7)** - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005695-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005695-6)** - HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6)** - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6)** - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007407-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007407-7)** - IVO SOUSA DA SILVA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000389-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000389-0)** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0)** - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001407-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001407-3)** - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003022-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003022-4)** - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003382-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003382-1)** - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2)** - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3)** - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005104-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005104-5)** - MARLENE MARIA GERBELLI COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005672-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005672-9)** - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005879-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005879-9)** - TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006023-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006023-0)** - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006074-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006074-5)** - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2)** - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7)** - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008551-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008551-1)** - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP267447 - GISELE RIBEIRO FIDALGO BRAGA E SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0)** - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000158-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000158-5)** - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002496-22.2010.403.6114** - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003224-63.2010.403.6114** - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005513-66.2010.403.6114** - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005604-59.2010.403.6114** - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005972-68.2010.403.6114** - MARILENE SERAFIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006614-41.2010.403.6114** - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007609-54.2010.403.6114** - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008088-47.2010.403.6114** - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001759-82.2011.403.6114** - MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002368-65.2011.403.6114** - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003002-61.2011.403.6114** - MARIA PERES DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003444-27.2011.403.6114** - CICERO ALVES DE LUCENA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003561-18.2011.403.6114** - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004763-30.2011.403.6114** - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005208-48.2011.403.6114** - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006286-77.2011.403.6114** - GLADYS TANIA DIAS LAZARI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007336-41.2011.403.6114** - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008119-33.2011.403.6114** - LUCIA TROPICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004830-68.2006.403.6114 (2006.61.14.004830-6)** - HELENA MARIA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004875-96.2011.403.6114** - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003530-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003530-0)** - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0)** - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FORMOZENA CABRAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001447-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001447-3)** - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004578-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004578-0)** - UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UELTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3)** - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005505-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005505-4)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente nobanco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003941-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003941-7)** - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8)** - JAILSON AUGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAILSON AUGUSTO CAVALCANTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3)** - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006306-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006306-0)** - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9)** - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7)** - JOSE VALCI DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4)** - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002720-57.2010.403.6114** - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004124-46.2010.403.6114** - EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004205-92.2010.403.6114** - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EVARISTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9003**

#### **ACAO PENAL**

**0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fl. 02/03, em face de GEDEON DA SILVA LIMA pela imputação descrita no art. 289, 1º do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, no dia 24 de dezembro de 1999, introduziu em circulação uma cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao pagar uma conta no estabelecimento comercial Esfiha El Hachid, situação nesta cidade. Na ocasião, tinha sob sua guarda uma cédula falsa de R\$ 5,00 (cinco reais). A referida cédula foi encontrada em poder do réu, ao ser revistado por policiais militares. Recebida a denúncia, fl. 216. Esgotadas as tentativas de localização do acusado, este fora citado por edital; posteriormente, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional, fl. 512. Com informações nos autos de novo endereço do réu, houve citação em 11/05/2012, fl. 531, com apresentação de resposta escrita à acusação, por defensora dativa. Resposta à acusação às fls. 536/542 em que se alega: (i) negativa dos fatos, aduzindo que jamais o réu concorreu para a prática do crime, na medida em que não quis confundir o homem, sendo, na verdade, também vítima ao receber, de terceiro que julgava de boa fé, cédula falsa; (ii) não teve o condão de introduzir as cédulas falsas em circulação; (iii) falsificação grosseira; (iv) falta de prova de autoria e materialidade. À fl. 543, decisão pelo prosseguimento da ação penal. Designada audiência de instrução, com oitiva de uma testemunha de acusação. Deprecado o interrogatório do réu, sobreveio informação de que ele havia mudado de endereço. Decretada a sua revelia. Alegações finais sob a forma de memoriais. Fls. 424/429, o Ministério Público Federal requer a condenação, argumentando: (i) prova da materialidade delitativa; (ii) autoria comprovada pelo depoimento da testemunha Maria Lúcia em sede policial, confirmando, em juízo, a veracidade do que fora registrado no boletim de ocorrência e no depoimento prestado perante a autoridade policial, e pelo interrogatório do acusado na fase inquisitorial (iii) comprovação do dolo pelo de forma indireta, pelo contexto factual. Fls. 431/433. A defesa alega falta de prova da autoria e materialidade e inexistência do tipo objetivo do art. 289, 1º, do CP, pois o réu somente tomou conhecimento da falsificação por meio da proprietária do estabelecimento comercial Esfiha El Rachid. Pugna pela absolvição. É o relatório. Decido. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Passo a analisar a conduta do réu, a autoria e a materialidade do delito. A materialidade está devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência, fls. 07/08, do auto de exibição e apreensão, fls. 09/11 e do laudo pericial, fls. 190/192, que conclui pela falsidade, apta a enganar o homem médio, da cédula descrita no auto de apreensão e no próprio laudo pericial. Descarta-se, assim, qualquer alegação de que se tratava de falsificação grosseira, não valendo para assim considerá-la o reconhecimento da contrafação pela proprietária do estabelecimento comercial supramencionado, uma vez que, enquanto comerciante já estabelecida no mercado há certo tempo, detinha experiência necessária para diferenciar cédulas de dinheiro verdadeiras das contrafeitas, no que se diferencia do que homem médio. Nesse sentido, inclusive, é a conclusão do laudo pericial, fls. 190/192. A autoria se comprova pelo depoimento da testemunha Maria Lúcia da Silveira que, embora se recorde pouco dos fatos, em razão do longo tempo decorrido, confirmou a veracidade do teor do boletim de ocorrência, fls. 07/08, e do seu depoimento prestado na fase policial. De igual modo, mesmo não interrogado em juízo, posto revel, o acusado, também na fase inquisitorial, admitiu que, em 24 de dezembro de 1999 (mesma data dos fatos), por volta de 08:00 horas, fora surpreendido por policiais enquanto tinha em seu poder notas falsas, acondicionadas no interior de um maço de cigarros encontrado sobre um aparelho de telefone público. De fato, naquele dia e hora, fora levado a registro o boletim de ocorrência n. 407043436-A, noticiando a apreensão em poder de Gedeon de duas cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, fls. 205/201. A apreensão, poucas horas antes, em estabelecimento comercial, onde se pretendia pagar uma conta de valor bem inferior ao da nota apresentada, de outra cédula falsa, com características parecidas, evidencia o dolo e, além disso, corrobora a prova da autoria delitativa. O dolo, no delito em espécie, ressaltado, não se faz demonstrar de modo direto, mas de forma indireta, pela conjuntura factual, como se ora percebe. O acusado, mesmo que se acredite em parte da versão

apresentada, mormente no que concerne ao local em que encontradas as cédulas falsas, admite ter conhecimento da contrafação e, além disso, reconhece, ainda que implicitamente, que colocara em circulação moeda sabidamente falsa. Dessarte, não há como acolher a tese defensiva de que o réu não quis colocar em circulação moeda falsa, tanto assim que tentou pagar certa conta com uma cédula contrafeita (o que é suficiente para determinar a colocação em circulação), como, horas depois, ainda tinha em seu poder outras cédulas com características proibidas, as quais, certamente, também seriam postas em circulação, acaso não apreendidas. Esse dado, inclusive, afasta a alegação de recebimento de boa fé da cédula apreendida. Inaplicável, portanto, o disposto no 2º do art. 289 do Código Penal. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, a despeito de responder a inquéritos policiais, o que, na dicção do enunciado n. 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para caracterização de maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio de introdução em circulação de cédula falsa, é insito ao tipo penal. De igual modo, não é possível aferir dados concretos da personalidade do acusado, em decorrência da revelia que impediu a realização de interrogatório judicial. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Considero neutros os demais elementos descritos no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (quatro) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição, de sorte que fixo definitivamente a pena em 03 (três) anos de reclusão. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico, no mínimo legal, ou seja, 10 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, à míngua de prova nos autos da condição econômica do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Banco Central do Brasil, para ser empregada, preferencialmente, em programas de combate à falsificação de moedas, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu GEDEON DA SILVA à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (DEZ) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 289, 1º, do Código Penal. Custas ex lege. Por se tratar de crime vago e sem reflexo econômico imediato, deixo de fixar valor mínimo de indenização. Além disso, os fatos ocorreram em período anterior à alteração do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n. 11.719/2008, impedindo a sua vigência retroativa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo da tabela ora vigente.

**0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)  
Voltem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 405.

**0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X GERMANO SCHOLZE(SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Requisitem-se as FACs em relação ao réu JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO. Sem prejuízo, manifeste a defesa do réu GERMANO SCHOLZE, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 755, dando conta da não localização do acusado, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

**0009653-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009653-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007063-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 02/07, em face de ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO E VALDIR GONÇALVES DA SILVA pela imputação descrita no art. 168-A, 1º, I

(dois primeiros réus) e 337-A, ambos do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c 29 e 71, também do CP. Desmembrado o processo n. 0007063-04.2007.403.6114, remanescendo no ora julgado somente a acusação em face dos réus Antonio Amaro Junior e Valdir Gonçalves da Silva. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, na qualidade de sócios e administradores da sociedade empresária Plasmix Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 02.127.392/0001-80, deixaram de repassar à Previdência Social, em época própria, as contribuições descontadas de seus empregados, ao longo de vários meses. VALDIR GONÇALVES DA SILVA foi ainda denunciado em decorrência da sonegação de contribuições previdenciárias. Recebida a denúncia em 02/10/2007. Certidão negativa da citação de Antonio Amaro Júnior e Valdir Gonçalves da Silva. A ré Elide de Barros Amaro foi citada e interrogada na vigência do Código de Processo Penal antes da reforma introduzida pela Lei n. 11.719/08. Extinta a punibilidade em relação ao réu Antonio Amaro Júnior, fls. 323/323V. Manifestação ministerial pela decretação da suspensão do processo e do lapso prescricional no tocante ao réu Valdir, o que ocasionou o desmembramento da ação penal n. 2007.61.14.007063-8, para prosseguir em relação à ré Edite de Barros Amaro, na qual foi absolvida em sentença prolatada em 25/03/2010. Localizado o réu Valdir, deu-se novo andamento ao feito, com a apresentação de resposta escrita à acusação e realização de audiência de instrução e julgamento, com interrogatório e oitiva de testemunhas. Determinada a produção de prova pericial, tendo em vista a existência de dúvida quanto à assinatura aposta no contrato social juntado aos autos, especialmente no tocante à assinatura do réu Valdir. Pugna o MPF pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386, IV, CPP, porquanto haja prova de que o réu não concorreu para a infração penal, fls. 716/721. No mesmo sentido é a manifestação da defesa, fls. 721/722. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Parquet Federal pela absolvição do acusado Valdir Gonçalves da Silva, uma vez que há prova nos autos de que ele não concorreu para a infração penal, uma vez que a prova pericial concluiu não ser dele a assinatura aposta no contrato social, conforme laudo pericial de fls. 701/712, segundo o qual ao confronto entre os lançamentos à guisa de assinatura questionados em nome de VALDIR GONÇALVES DA SILVA (apostos nos documentos descritos II.1c, II.1d e II.1h) e aqueles constantes no material gráfico encaminhado como padrão, foram constatadas divergências morfológicas e grafocinéticas significativas, tais como inclinação axial, gênese e dinamismo, que permitem afirmar que tais lançamentos são inautênticos. Concluiu-se, portanto, que não se pode atribuir ao acusado a prática da infração penal descrita na denúncia, na medida em que nunca integrou o quadro societário da sociedade empresária Plasmix Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 02.127.392/0001-80. No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu. Logo, não havendo prova da autoria, a absolvição deve ser decretada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu VALDIR GONÇALVES DA SILVA da acusação imputada, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

**0000062-26.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DE PAIVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)**

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra ELIANE DE PAIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada. Em audiência própria, a ré, acompanhada de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 82/83). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 86/89, 92, 95/103, 114/116. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 121). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Considerando que um dos requisitos para a suspensão condicional do processo foi o ressarcimento dos danos causados pela ré à agência da CEF, no valor de R\$ 260,00, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, o qual foi devidamente cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal, por intermédio da agência declinada às fls. 03, para que forneça os dados para levantamento dos depósitos. Com a obtenção dos referidos dados, oficie-se para transferência. P.R.I. Sentença tipo E

**0005516-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)**

Fls. 291: Oficie-se à APS Cubatão para que remeta os documentos tal como requisitados no ofício de fls. 284.

**Expediente Nº 9006**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E**

SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.624,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4)** - EDIMILSON ALVES SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDIMILSON ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.433,96, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0004324-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004324-9)** - MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X KARLA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELI FERNANDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.502,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4)** - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$19.062,34 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0)** - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$15.412,89 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0001912-52.2010.403.6114** - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.429,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0004940-91.2011.403.6114** - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$678,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0002939-02.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.238,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0005737-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-52.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.412,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0000989-21.2013.403.6114** - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PALOMA LOURENCO DE QUEIROZ X PAULO CESAR LOURENCO QUEIROZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA NEUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$500,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006664-67.2010.403.6114** - ILDEFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.264,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9007**

##### **ACAO PENAL**

**0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Manifeste-se a defesa do réu, em 03 (três) dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada, acerca da certidão de fls. 1348, dando conta da não localização da testemunha Julio Antonio Cechetto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3266**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8)** - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 556-9), objetivando sanar omissão na decisão às fls. 550, que indeferiu o requerimento de execução diante da iliquidez do título. Afirma que não há iliquidez, pois a decisão deixou de analisar documentos constantes nos autos, consistentes em pagamentos de tributos. Esse é o

relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Penal, art. 620). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há vício de omissão a ser sanado no presente caso. Conforme dito na decisão embargada, houve análise do pedido de início da fase executiva, que restou indeferido, justamente pela iliquidez do título. Por meio destes embargos declaratórios, pretende o exequente modificar a espécie de provimento jurisdicional pedido e prestado. Como mencionei às fls. 550, nenhuma decisão favorável ao embargante foi líquida, mesmo porque seu pedido não foi líquido - pede repetir ou compensar o tanto recolhido em determinado período, a título indevido. Confunde os documentos de pagamentos de tributos, provas do fato do pagamento indevido (elementar à pretensão de compensação ou repetição), com a discussão de valores a compensar ou repetir. Por ato próprio, isto é, o modo como propôs a lide, vê-se que não se discutiu, tampouco decidiu acerca de valores, donde decorreu o acerto do an debeatur, não quantum debeatur. A liquidação é de rigor. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 3. Cumpra-se fls. 550. Publique-se. Intimem-se.

**0000487-84.2010.403.6115** - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício e diante da sentença havida nos embargos à execução e da informação da contadoria judicial (0000555-29.2013.403.6115), tornem os autos ao contador para que, diante dos documentos provenientes do ECONOMUS, confira os cálculos apresentados pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-96.2013.403.6115** - ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X ARILDO DE SOUZA DIAS X DEBORA GUSMAO MELO X DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR X EDUARDO DAL AVA MARIANO X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR X MONALISA SAMPAIO CARNEIRO X TATIANA SANTANA RIBEIRO X ANDREIA PEREIRA MATOS (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANE HACKBART DE MEDEIROS, ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR, ARILDO DE SOUZA DIAS, DEBORA GUSMÃO MELO, DURVAL LUCAS DOS SANTOS JUNIOR, EDUARDO DAL AVA MARIANO, JOSÉ EDUARDO DE SALLES ROSELINO JUNIOR, MONALISA SAMPAIO CARNEIRO, TATIANA SANTANA RIBEIRO contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45-100). Determinada a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas (fls. 102), os autores requerem o aditamento da petição inicial para inclusão da autora ANDRÉIA PEREIRA MATOS (fls. 104-111). Petição dos autores com a guia de recolhimento de custas (fls. 112-113). Relatados, brevemente. Decido. Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções. Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender coletivo como privado. Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a

antecipação da tutela.Do exposto:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Acolho a emenda à inicial para inclusão da autora Andréia Pereira Matos (fls. 107-111) na lide. Ao SEDI.3. Cite-se, para contestar em 60 dias.4. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias.5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002595-81.2013.403.6115** - ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X DANIEL LUIZ DA SILVA X FABIO GONCALVES PINTO X JOSE FLAVIO DINIZ NANTES X LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI X MARTA REGINA VERRUMA BERNARDI X MICHEL NASSER X NATALIA SALAN MARPICA X RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE, CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, DANIEL LUIZ DA SILVA, FABIO GONÇALVES PINTO, JOSE FLAVIO DINIZ NATES, LUCIA MARIA SALGADO DOS SANTOS LOMBARDI, MARTA REGINA VERRUMA-BERNARDI, MICHEL NASSER, NATALIA SALAN MARPICA E RONALDO TEIXEIRA PELEGRINI contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por conseqüência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 45-105).Determinada a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas e a regularização da representação processual de Michel Nasser (fls. 107), os autores se manifestaram e apresentaram a guia original de recolhimento de custas (fls. 109-112).Relatados, brevemente. Decido.Tenho por regularizada a representação processual de Michel Nasser.Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes.Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º).Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender coletivo como privado.Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.Do exposto:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Cite-se, para contestar em 60 dias.3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias.4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000012-89.2014.403.6115** - APARECIDA DE FATIMA GALLO CHUQUI(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE FÁTIMA GALLO CHUQUI, objetivando sanar omissão na decisão proferida às fls. 18, que declinou da competência para julgamento do feito ao Juizado Especial Federal, no que tange à inexistência de análise do pedido de justiça gratuita (fls. 20-23).É o necessário, decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega omissão na decisão ao argumento de que não houve análise do pedido de concessão de justiça gratuita e que isso deve ser visto, pois influencia no pagamento das custas e taxas processuais.Não há omissão. O Juízo se deu por incompetente para a análise de todo o pedido deduzido na inicial, logo não é competente para exame da questão, ainda que seja sobre a gratuidade.Saliento, ademais, que, nos termos do precedente mencionado na decisão, cabe

ao Tribunal a análise da gratuidade, já que há incompetência deste Juízo. Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra, mantendo a decisão embargada tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

**000063-03.2014.403.6115 - KANCELKIS & KANCELKIS LTDA.(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Após o indeferimento da antecipação de tutela e antes que a ré fosse citada, a parte autora aditou a inicial à guisa de complementar alguns aspectos. Reiterou o requerimento de antecipação de tutela. Embora explanasse preencher alguns dos requisitos que aponte às fls. 139-40, um deles, quiçá o principal, está ausente: o certificado de aeronavegabilidade. É correto dizer que a ré, ANAC, não pode fiscalizar o exercício de atividade aeronáutica com fins lucrativos se não há regramento a respeito. Contudo, disso não se conclui a ANAC estar obstada a fiscalizar os próprios produtos aeronáuticos. Por isso, é imprescindível cindir os tipos de atividades cometidas por lei à ré: detém, é certo, competência, para regular e fiscalizar serviços aéreos (Lei nº 11.182/05, art. 8º, X). Assim, atua no mercado pertinente. Se não há regramento, não pode fiscalizar o fornecimento de serviços aéreos, pois vige a regra geral da livre iniciativa (Constituição da República, art. 170, caput). O quadro, no entanto, não se confunde com outra atribuição. Sob a prescrição legal de que nenhuma aeronave poderá ser autorizada para voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade (Lei nº 7.565/86, art. 114), recai à ré a competência para emití-lo (Lei nº 11.182/05, art. 8º, XXXI), a fim de zelar pela segurança do espaço aéreo. Irrelevante a finalidade do voo que se deseja operar, toda aeronave depende de certificado. A esse respeito, como aludi na decisão de fls. 139-40, há inúmeros requisitos a serem preenchidos, cuja sede de avaliação cabe à ré, não ao juízo. Se a parte autora pretende utilizar-se de aeronave, deve submeter-se à homologação ou certificação do órgão competente. Aliás, não há notícia de que a ré se recusaria a tanto. Afigura-se inviável, não explorar determinado nicho econômico, mas operar aeronave sem certificação. Irrelevante que os regramentos existentes sobre certificação contemplem aeronaves tripuladas. Certamente, para tais, o exaustivo regulamento implica em ato vinculado da Administração em homologar e certificar os produtos aeronáuticos que o observem. Já as aeronaves não tripuladas, embora não haja regulamento específico, não estão infensas à certificação, sob pena de serem liberados produtos aeronáuticos sem segurança atestada pelo órgão competente. Em suma, embora a pretensão veiculada cuide de exercer atividade econômica, resvala-se na necessidade de obediência às condições de segurança da aeronave, feitas pelo órgão competente. Dita a lei ser imprescindível tal certificação, que, ao envolver tecnicidade peculiar, não cabe ao juízo fazê-lo. Do exposto: 1. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada. 2. Intime-se a parte autora, por publicação. 3. Cumpra-se o item 2 de fls. 140.

**000144-49.2014.403.6115 - TATIANA DA SILVA SANCHES(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TATIANA DA SILVA SANCHES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA. ME., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização pro danos morais por ato ilícito. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados. Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e mesmo assim foram emitidos títulos sem causa em evidente prática de ato ilícito. Diz que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NE1139/03, NE1139/04, NE1139/05, NE113906, NE1139/07 e NE1139/08. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-17). Relatados, decido. Pede a parte autora a declaração de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos protestados, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais. Alega que não houve causa à emissão dos títulos de crédito. Não há elementos suficientes na demanda, dificultando-se o julgamento de mérito (Código de Processo Civil, art. 284). Com efeito, embora a causa de pedir se refira ao endosso, não lhe esclareceu a espécie. Também não trouxe extrato dos protestos. A mera publicação de edital não fornece à causa elementos que circunscrevam a relação cambial controversa. Como pretendesse descaracterizá-la, a relação jurídica cambial de ver ser minuciosamente descrita, com todos seus elementos componentes, com as provas documentais adequadas. Do exposto, determino à parte autora emende a inicial, em 10 dias, descrevendo os elementos da relação cambial, acompanhada de provas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham conclusos para prosseguimento do juízo de admissibilidade. Intime-se.

**000149-71.2014.403.6115 - EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIVLADO EVANGELISTA TRINDADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FERREIRA E FERREIRA

COMÉRCIO DE TELAS LTDA. EPP E FERREIRA AGROTERRA LTDA., objetivando a declaração de inexistência de títulos e a inexistência de débito entre si e os corréus pessoa jurídica e CEF. Diz que há títulos protestados em seu nome que foram emitidos pela pessoa jurídica e transmitidos por endosso à instituição financeira. Requer a indenização por danos morais por ato ilícito. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos mencionados. Afirma a inexistência de relação comercial com a empresa ré e que mesmo assim foram emitidos títulos sem causa em evidente prática de ato ilícito. Diz que os números dos títulos levados a protesto em seu nome são: NFE647/03, NFE647/04, NFE647/05, NFE647/06, NFE647/07, NFE647/08 e NFE29/01, NFE29/02, NFE29/03, NFE29/04, NFE29/05 e NFE29/06. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-7). Relatados, decido. Pede a parte autora a declaração de inexistência de débito e inexistência de títulos protestados, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais. Alega que não houve causa à emissão dos títulos de crédito. Não há elementos suficientes na demanda, dificultando-se o julgamento de mérito (Código de Processo Civil, art. 284). Com efeito, embora a causa de pedir se refira ao endosso, não lhe esclareceu a espécie. Também não trouxe extrato dos protestos. A mera publicação de edital não fornece à causa elementos que circunscrevam a relação cambial controvertida. Como pretendesse descaracterizá-la, a relação jurídica cambial de ver ser minuciosamente descrita, com todos seus elementos componentes, com as provas documentais adequadas. Do exposto, determino à parte autora emende a inicial, em 10 dias, descrevendo os elementos da relação cambial, acompanhada de provas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham conclusos para prosseguimento do juízo de admissibilidade. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000555-29.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-84.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI E SP297165 - ERICA COZZANI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, nos autos da execução de sentença que lhe move Lucinda Sebastiana do Nascimento Dutra Rompa. A embargante alega excesso de execução e diz que não há como determinar o quanto devido por ausência de documentação que comprove as contribuições vertidas pela embargada à entidade de previdência complementar durante o período contributivo e os aportes destinados ao custeio feita pelo patrocinador (fls. 2-6). Impugnação aos embargos às fls. 12-8. O contador judicial prestou informações (fls. 21). Em resposta ao ofício enviado (fls. 27), o Economus Instituto de Seguridade Social enviou documentos de fls. 33-79. Intimada a União a se manifestar nos termos da decisão de fls. 27, item a, o embargante deixou de apresentar contas em impugnação, conforme certidão de fls. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Indispensável à propositura da demanda, cuja alegação é o excesso de execução, que sejam apresentados cálculos a fim de impugnar o quanto executado pela parte contrária. O embargante, devidamente intimado, após a vinda aos autos de documentos necessários à elaboração de contas em impugnação (fls. 33-79), deixou transcorrer in albis o prazo oferecido (fls. 83). Não se sabe se há e o quanto há de excesso. Assim, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Do fundamentado, extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, IV). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários a serem pagos pelo embargante em mil e cem reais. Observe a secretaria: 1. Traslade-se cópia desta, da informação de fls. 21 e dos documentos de fls. 46-79 para os autos da execução em apenso. 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-83.2000.403.6115 (2000.61.15.002980-0)** - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIN FERREIRA X LUIS CARLOS FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADELAIDE APARECIDA ZANCHIN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 214 e 216, a satisfazer a obrigação, bem como a intimação do exequente às fls. 221, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1)** - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme certidão de fls. 669/vº, é evidente o descumprimento dos deveres do depositário. Não apresentando os bens penhorados, frustra a excussão. Como o exequente requeresse penhora pelo BacenJud, é tácita a recusa aos apresentados em substituição às fls. 670; ajunte-se, cuidam-se de bens de difícil liquidação. A desídia do depositário prejudica o processo, tornando o depositário responsável pelo prejuízo processual (Código de Processo Civil, art. 150). No caso, tem-se o perdimento de bens penhorados de cerca de R\$20.000,00 (fls. 638 e 657). Incorre o depositário, ainda, em multa de 20% do valor da execução, pelo descumprimento da pronta apresentação do bem penhorado (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único), embora devidamente intimado (fls. 669). Do exposto: 1. Cite-se o depositário a pagar R\$23.200,00, em 15 dias. 2. Ao SEDI, para modificação da classe processual (cumprimento de sentença). 3. Prossiga-se o leilão, quanto aos bens reavaliados às fls. 657. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004667-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004667-1)** - LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da liquidação da dívida, conforme fls. 143-4 e 148-9, a satisfazer a obrigação, bem como a intimação do exequente às fls. 153, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2698**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005020-11.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILLA OBEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA022709 - IGOR SAULO FERREIRA ROCHA VARJAO ASSUNCAO E MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG052579 - MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG100300 - GABRIEL SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG005359 - JOSE GUIMARAES FERREIRA DE MELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Despacho de fl. 53: Vistos, Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h30m, para se ter lugar audiência para oitiva da testemunha deprecada. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0005994-48.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA MARIA AREDI X RAIDAR MAMED X SEBASTIAO DE ARAUJO X VALDEZ DE MOURA FONSECA X MARIO LOPES MOLON FILHO X VALDERLINO DE MOURA FONSECA X ANDRE LUIZ MUSSI ROSA X AVAIR MARANGONI X DAVID NEVES(SP185863 - CALIL WALID YAGHI) X SABURO AKAMINE X VALCIRO STUQUI X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS X ORIVALDO DUTRA DA SILVA X DALVA DOMINGUES X ALVARO HERTAL NETO X MARCOS VENICIO VIANA BLANCO X DIEIMES APARECIDO DA SILVA X ANTONIO ADAIR DE FREITAS X ADEMAR MATOS DA SILVA X JOSE RIBEIRO X ADENILSON PRADO X CLAUDIO RIBEIRO MARTA X CLARISVALDO ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO MANUEL BARBOSA X RENATA SANTANA X JOEDSON SIMPLICIO DOS REIS X TIAGO HENRIQUE ALVES X AMILTON OLIVEIRA DA GAMA X ALONSO DA SILVA X SIDNEY INACIO RODRIGUES X JOAO BATISTA

RIBEIRO X MISAEL OLEGARIO DE OLIVEIRA X ROMECILDO RIBEIRO MARTA X VALDECIR APARECIDO PISTOLATI X ROMILDO MARTA X ROSA MIRA FAITARONE X IUSSIFF RIBEIRO X ANESIO NEVES DE CASTRO X JUACIR BIFON X FRANCISCO APARECIDO GULARTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Folha 53: Diante da impossibilidade de realizar a audiência deprecada por meio de videoconferência, designo o dia 11 de março de 2014, às 16h45min, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado David Neves. Intimem-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Vistos, O acusado Afonso Luzemar da Silva não foi mais localizado no endereço constante da denúncia, conforme consta da certidão de folha 394, onde está consignado o seu novo endereço, local onde ele foi citado e intimado para o seu interrogatório (fls. 446/450). No entanto, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo. Considerando que o acusado mudou-se sem avisar ao Juízo, mas que já foi interrogado, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402, CPP, no prazo de 2 (dois) dias. Não havendo diligências a serem requeridas, dê-se vista às partes novamente, para apresentarem as suas alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dilig.

**0008850-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008850-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(GO026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA)

Folha 476: Defiro o requerimento do MPF. Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402, CPP.

**0000572-63.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS X ESTEVAO DAVID DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos, Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta Comarca solicitando via original da certidão de óbito de folha 229. Juntada a certidão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para apresentarem as suas alegações finais. Dilig. Intimem-se.

**0002722-17.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELIO JOAO DOS SANTOS(SC004644 - ROBERTO RAFAELI DA CRUZ E SC031235 - RAPHAEL BERNHARDT DA CRUZ) X ISMAEL PEDRO SALESBRAO(PR029083 - JORGE DURVAL DA SILVA E PR029084 - CHARLES MICHEL LIMA DIAS) X RUBENS CORDEIRO(SC006278 - GETULIO MANOEL MARIA E SC032115 - ROGER MENDES CHEQUETTO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0002665-62.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Folha 533: Designo o dia 12 de março de 2014, às 16h15min, para realizar audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0005899-52.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

200/215: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária.a preliminar de inépcia da inicial sustentada pelo réu. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. à alegada atipicidade da conduta, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas.Cartas Precatórias destinadas à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 165) e defesa (fl. 214/215). os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

**0001782-81.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HENRI TAMADA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP288400 - QUEMER QUEID HUAIXAN E SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Vistos, Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado para apresentar suas alegações finais. Intime-o para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para, querendo, ratificar as suas alegações finais juntadas às fls. 152/159. Dilig.

**0004114-21.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAURO FABRETE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) 112/114: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Carta Precatória para uma das Varas do Juízo de Direito de Votuporanga/SP, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 69) e defesa (fl. 113), bem como interrogatório do acusado Mauro Fabrete. Os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002969-95.2011.403.6106** - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 247/249. Intime-se.

**0004503-74.2011.403.6106** - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando as alegações da parte autora às fls. 126/128, destituo o perito médico nomeado às fls. 57, nomeando em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, para realização de perícia médica nas áreas de ortopedia e reumatologia. Deixo de apreciar o requerido no item 4 (fls. 128), tendo em vista que o próprio autor apresentou cópia das informações prestadas pelo seu médico (fls. 17), em atendimento à solicitação do INSS. Intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 24/25. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008607-12.2011.403.6106** - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a realização de perícia médica e estudo social. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou

reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Nomeio, ainda, como perito(a) social CELIA PEREIRA MACIEL MACHADO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Em face da suposta gravidade declarada pelo autor, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Intimem-se.

**0000375-74.2012.403.6106** - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA (SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos indicados por este Juízo às fls. 29. Tendo em vista que o Dr. Dionei Freitas de Moraes solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0000461-45.2012.403.6106** - REGINA CELIA SIMIONATO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o Dr. Dionei Freitas de Moraes solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0002389-31.2012.403.6106** - ADAUTO JOSE DA ROCHA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 212/213: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os

efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004597-85.2012.403.6106** - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o Dr. Dionei Freitas de Moraes solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0004855-95.2012.403.6106** - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 112/113: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004951-13.2012.403.6106** - NEUZA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Tendo em vista que o Dr. Dionei Freitas de Moraes declinou da nomeação, nomeio em substituição, para realização do exame nas áreas de neurologia e ortopedia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

**0005929-87.2012.403.6106** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Tendo em vista que o Dr. Luis Antonio Pellegrini solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão inicial. Intimem-se.

**0004353-25.2013.403.6106** - ANTONIO VENANCIO DIAS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o Dr. Luis Antonio Pellegrini solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão inicial. Fls. 105: Ciência às partes da perícia médica designada pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes (dia 26 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro). Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

## Expediente Nº 8096

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0057461-72.2000.403.0399 (2000.03.99.057461-0)** - VALMIR DONIZETI ZAGO X EVANDRO MARCOS PANULA X ANTONIO CARVALHO X DIRCE DOS SANTOS X ARNALDO ROQUE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 310: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 132/2013 não foi retirado pelo patrono dos autores, Dr. Osmar José Facin, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Por outro lado, considerando a ausência de interesse do referido advogado em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0060252-14.2000.403.0399 (2000.03.99.060252-5)** - JOAO BATISTA DA SILVEIRA X ZENAIDE SANTANA GUEDES X MANOEL LUIZ MARQUES X ARLETE ALVES DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 258: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 135/2013 não foi retirado pelo patrono dos autores, Dr. Osmar José Facin, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Por outro lado, considerando a ausência de interesse do referido advogado em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0060254-81.2000.403.0399 (2000.03.99.060254-9)** - JOSE GIMENEZ CONTRERA X MIGUEL DE JESUS ANICETO X PRIMO DOS SANTOS BOSSOLANI X JOSE NETO RIBEIRO X SIDINEI FINOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 273: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 134/2013 não foi retirado pelo patrono dos autores, Dr. Osmar José Facin, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Por outro lado, considerando a ausência de interesse do referido advogado em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0061737-49.2000.403.0399 (2000.03.99.061737-1)** - JOSE NEWTON DE LIMA X CELSO SILVERIO BARBOSA X VALDOMIRO VIEIRA BARBOSA X JOAO MARTINS DE REZENDE X JOAO LUIZ SULATTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 281: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 133/2013 não foi retirado pelo patrono dos autores, Dr. Osmar José Facin, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Por outro lado, considerando a ausência de interesse do referido advogado em levantar o valor depositado nos autos, consubstanciada no decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, decreto sua perda em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo recursal, expedir o necessário. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002931-83.2011.403.6106** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL OFÍCIO Nº 60/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO BATISTA RIBEIRO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções

administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula:  $nci/tmc$  dividido pelo fator de paridade - onde  $nci$ =número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado;  $tmc$ =total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006342-37.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS FERNANDES X MARTA CASADO ANTONIASSI FERNANDES(SP056254 - IRANI BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003450-87.2013.403.6106** - J L FURLAN & CIA LTDA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9)** - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358, 362 e 365: Com razão o Ministério Público Federal. A decisão de fls. 277/281 modificou a sentença para conceder o benefício de pensão por morte às filhas do falecido, com DIB na data do óbito (04/08/1998), uma vez que, sendo menores, não se aplica o instituto da prescrição, mantendo a DIB da companheira, Edna, na data do requerimento administrativo (20/04/1999). Assim, o benefício seria devido integralmente apenas às filhas menores, no período de 04/08/1998 a 19/04/1999 e, por essa razão, não poderia ser atingido pela prescrição. A partir de 20/04/1999, o benefício passaria a ser rateado também com a coautora Edna Benedita Gomes Cardoso. Posto isto, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que refaça o cálculo, nos termos acima expostos. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em

nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000363-89.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0012426-93.2007.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)** - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

**0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)** - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 699/705 (e documentos de fls. 706/729): Recebo a petição como Agravo Retido, sem efeito suspensivo. Intimem-se, inclusive o recorrido para contrarrazões e o Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos.

**0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2)** - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 224: Tendo em vista o teor da informação da Contadoria Judicial, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 218/221), dê-se ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) (fl. 223), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002952-59.2011.403.6106** - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)

Fls. 172/175 e 212/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo do valor que entende devido, visando à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 141. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8)** - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS  
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

Fls. 530/531: Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 125/2013 não foi liquidado e que o seu prazo de validade expirou, intime-se a patrona da Eletrobrás para que proceda à sua devolução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas processuais cabíveis, inclusive artigos 14, IV e V e 17, IV e VI, ambos do CPC. Devolvido o alvará, proceda ao seu cancelamento, certificando-se. Decorrido o prazo com ou sem a devolução, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

## **Expediente Nº 8105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003984-31.2013.403.6106** - ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Diante da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 00056385320134036106, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005262-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-24.2011.403.6106) AXI-FLEX SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. AXI-FLEX SERVIÇOS DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA promove exceção de incompetência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, diante da instalação da 1ª Vara Federal na cidade de Catanduva/SP, conforme Provimento 357, de 21.08.2012, é esse o Juízo competente para apreciação do pleito, uma vez que se trata de competência em razão da matéria, nos termos do artigo 87 do CPC. Dada vista à excepta, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a excipiente. Considerando o domicílio da excipiente e o foro de celebração do contrato, ambos pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual, o feito deve ser remetido à Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Convém ressaltar que a manutenção dos autos nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Isto posto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0008548-24.2011.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008548-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

Fl. 148: Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0005262672013403610, remeta-se o presente feito à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005638-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-31.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de ANGELA PERPETUA DA SILVA FONTOURA, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0003984-31.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 41.000,00)

não condiz com a pretensão almejada pela impugnada (concessão de pensão por morte desde a data do óbito, em 19.03.2013). Pediu a correção do valor da causa. Intimada, a impugnada manifestou-se concordando com a impugnação (fl. 13). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. Diante da concordância da impugnada com a impugnação oposta, deve essa ser julgada procedente. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa em R\$ 33.150,78 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0003984-31.2013.403.6106, mantendo-se o apensamento. Ainda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8111**

##### **ACAO PENAL**

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 1345 e 1347/1348. Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva do Dr. Edvandar Félix de Paiva, para o dia 10/04/2014, às 16:20 horas, pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 6082**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0)** - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, providencie a advogada da parte autora-exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove a habilitação da Sra. Ordália Leite da Silva como pensionista do Sr. Antonio Carlos de Azevedo Silva junto ao INSS. Se silente, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Se cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. Int.

**0008906-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008906-4)** - LUIZ GONZAGA DA COSTA X ILDA DA CONCEICAO COSTA X ELIETE DE FATIMA COSTA X ELIANE COSTA MENDES X EDMILSON GONZAGA COSTA X EDIRLENE COSTA X EDUARDO LUIZ COSTA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ILDA DA CONCEICAO COSTA X ELIETE DE FATIMA COSTA X ELIANE COSTA MENDES X EDMILSON GONZAGA COSTA X EDIRLENE COSTA X EDUARDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 77/2014, nº 75/2014, nº 78/2014, nº 79/2014, nº 80/2014, nº 81/2014, nº 82/2014, nº 83/2014. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 157.417. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/02/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para extinção da execução. 5. Int.

## **Expediente Nº 6089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004899-89.2013.403.6103** - BRUNO DE ALENCAR BRAGATO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Autos do processo nº. 00048998920134036103; Parte Autora: BRUNO DE ALENCAR BRAGATO; Réu: UNIÃO FEDERAL; Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BRUNO DE ALENCAR BRAGATO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício tempo temporário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó e guardiã, Srª Lúcia Gugel de Alencar. Aduz o autor que faz jus ao benefício até o término de sua formação acadêmica ou até completar vinte e quatro anos de idade. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a antecipação da tutela. Reiterou o autor pedido de antecipação dos efeitos, que restou indeferido. Citada, a União Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de nulidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Afasto, também, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito veiculado na inicial (concessão de pensão por morte ao menor sob guarda) não é vedado pelo ordenamento jurídico. Ademais, com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o ato administrativo que a parte autora está a atacar é o indeferimento do pedido de concessão da pensão por morte referida no procedimento administrativo nº. 21044.000852/2013-93 (fls. 46/47), cuja instituidora seria a Sra. LUCIA GURGEL DE ALENCAR, avó materna da parte autora e falecida aos 06/01/2013 (certidão de óbito em fl. 35). A pensão por morte de servidor público civil encontra previsão legal nos artigos 215/225 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (transcrição abaixo): Da Pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...) Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as

prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. (...). (destaquei) O artigo 5º da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, reza que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. A problemática que surge em casos como o presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 5º da Lei nº. 9.717/98. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou: (...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...) De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, o óbito da guardiã LUCIA GURGEL DE ALENCAR deu-se em 06 de janeiro de 2013, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e do artigo 5º da Lei nº. 9.717/98, sendo de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. Alegações de que a parte autora era dependente econômica de seu avô materno JAYME MOREIRA LINS DE ALMEIDA (certidão de nascimento em fl. 25) desde os 02 (dois) anos de idade não interessam ao deslinde desta ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7488**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-44.2001.403.6103 (2001.61.03.002349-4) - ANTONIO DA COL JUNIOR X CAUBI ANTONIO DO CARMO X MARIO ANTONIO FRANCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Alega o autor, em síntese, ser filho de ANTÔNIO ALVARENGA, falecido em 10.10.2005 e que, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu sob a alegação de não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente.Requer a concessão do benefício desde a data do óbito do genitor ou desde o requerimento administrativo, em 10.10.2011.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Processo administrativo às fls. 33-54.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e no mérito a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de provas.Foi determinada a realização de prova médico pericial.Laudo médico pericial às fls. 70-74.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.O Ministério Público Federal oficiou pela parcial procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, já que o benefício pensão por morte instituído pelo genitor do autor, foi concedido à genitora do autor e cessado com sua morte em 31.05.2011 (fls. 87/verso).Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental leve sem alteração de comportamento.Estas moléstias geram incapacidade de natureza absoluta e permanente para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e a vida independente do autor, desde o parto, decorrente de hipóxia de parto e prematuridade.Acrescenta o laudo, ainda, que o autor necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil.Está comprovado, portanto, que o autor já era incapaz de forma absoluta e permanente antes do óbito de seu genitor, impondo-se a concessão do benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, algumas observações são necessárias.O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91.É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o

benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No caso específico dos autos, a prova pericial concluiu que a invalidez do autor surgiu no parto. Assim, sendo certo que o autor já era incapaz quando do óbito do ex-segurado (2005), teria direito ao pagamento da pensão desde então. Ocorre que, a genitora do autor recebeu o benefício até o seu óbito ocorrido em 31.05.2011, o qual certamente reverteu em favor do autor, na condição de seu dependente, de modo que, não parece razoável condenar o INSS a pagar novamente o benefício desde o óbito do seu instituidor. Deste modo, o mais correto seria conceder a pensão por morte ao autor, desde o óbito de sua genitora, entretanto, estando a sentença limitada pelo pedido do autor (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), fixa-se o termo inicial do benefício em 10.10.2011, data do requerimento administrativo (fls. 21). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.10.2011, data do requerimento administrativo (fls. 21). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Antonio Alvarenga. Nome do beneficiário: José Benedito de Alvarenga Neto (representado por Ana Beatriz Alvarenga Cesar). Número do benefício 158.337.947-6. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria da Conceição Fonseca Alvarenga. CPF: 246.548.568-70. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Major Soares, 66, apto. 4, Centro, Paraibuna/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003106-52.2012.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o pagamento do salário-família. Alega a autora, em síntese, que é aposentada por invalidez desde 01.10.1989 e possui um filho menor MARLON CAMILO QUINCAS, nascido em 10.12.1996. Afirma que o INSS nunca lhe pagou o benefício referente ao período de 10.12.1996 a 10.12.2011, data em que seu filho completou 14 anos, ou, alternativamente, referente ao período de cinco anos que antecedem 10.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando a prescrição quinquenal, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a parte autora não se manifestou e o INSS informou não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência, para requisitar cópia do processo administrativo, que foi juntado às fls. 36-59, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do art. 103, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, estando cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Não há que se aplicar, contudo, como pretende a parte autora, a suspensão do prazo prescricional, no caso de menores, uma vez que o beneficiário direto do salário-família é o próprio segurado e não seus dependentes (artigo 18, I, f, da Lei nº 8213/91). Quanto ao mérito, o salário-família é devido ao segurado de baixa renda, nos termos do art. 85 e seguintes da Lei nº 8.213/91: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. A redação do artigo 67, vigente à época em que a autora teria direito ao benefício, prescrevia: Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado

de vacinação obrigatório do filho. - grifei.No caso dos autos, a autora é aposentada por invalidez desde 01.10.1989 e seu filho nasceu em 10.12.1996 (fls. 07-08), de modo que, preenche os requisitos para recebimento do benefício.Ocorre que a autora não comprovou que tenha apresentado a certidão de nascimento do seu filho, assim como os documentos juntados aos autos (fls. 19-26 e 36-59), também não comprovam que tenha sido levado ao conhecimento do INSS que a autora teve um filho, de modo que não se pode exigir que o réu lhe concedesse o benefício.Desta forma, a autora não tem direito ao benefício pleiteado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.Afirma já ser beneficiária de aposentadoria por Invalidez (NB nº 32/137.463.541-0) desde 02.12.2004.Alega, todavia, que não consegue se locomover sozinha, necessitando de uso de cadeira de rodas e da ajuda de terceiros para a realização de atividades. Diz ser portadora de doença crônica renal, osteopenia em coluna lombar, hepatomegalia e nefropatia crônica bilateral.Afirma ter requerido administrativamente, em 28.05.2009, a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento em seu benefício, tendo em vista a necessidade de assistência de terceira pessoa, mas não obteve êxito em seu intento, já que lhe foi negado o pedido. A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica (fls. 46), veio aos autos laudo médico às fls. 51-53.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 56-62), com a qual não concordou a parte autora (fls. 66-67), não comparecendo à audiência de conciliação marcada pela Central de Conciliação (fls. 72).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada, decreto a revelia do INSS, deixando, porém, de lhe aplicar os efeitos.O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Depende, portanto, para a sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação de invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa.O laudo médico indica que a autora, aposentada por invalidez, é portadora de nefropatia grave. Segundo o perito, a autora se submete à sessões de hemodiálise há dez anos.Ao exame pericial, a autora apresentou grandes dificuldades em movimentar os membros inferiores. Diz o perito que veio à perícia utilizando cadeira de rodas, e que, solicitado que se levantasse, andou se escorando na parede da sala de perícia, quase tendo caído. Salienta o perito que verificou a presença de um andador no carro da filha da autora, o que comprova a necessidade de uso do mesmo para locomoção dentro de sua casa. Ressaltou o perito, ainda, que, quanto a sua higiene pessoal, a autora necessita do auxílio de outra pessoa, o que inclui acompanhá-la ao banheiro.Em resposta ao item 08 de fls. 46, que indaga acerca da necessidade de assistência para execução de atos rotineiros da vida independente, o perito afirma que com certeza (fls. 53), já que a autora necessita de auxílio até mesmo para ir ao banheiro, além da indispensabilidade de uso de andador.A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência.O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal.Havendo prova da necessidade do auxílio de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Fixo termo inicial em 28.05.2009, data de entrada do requerimento administrativo do acréscimo considerada pelo INSS quando do cálculo de liquidação apresentado para fins de acordo (fls. 60).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a

implantar, em favor da autora, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Madalena de Jesus Número do benefício: 137.463.541-0 (nº da aposentadoria por invalidez) Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do adicional: 28.05.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. CPF: 207.755.126-72 Nome da mãe Elvira Madalena de Jesus PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vicente Mota Correa, n 411, Jardim São Jorge, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009238-28.2012.403.6103** - ANTONIO BARBOSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 04.10.1980 a 09.01.1997 e na CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 01.8.2006 até a data da propositura da ação, em que alega ter sido exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor apresentou os documentos de fls. 86-185 e 231-241. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a intimação da empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. para entrega do laudo técnico, foram juntados os documentos de fls. 231-241, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 244-247). É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do

referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 04.10.1980 a 09.01.1997 e CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., de 01.8.2006 até a data do ajuizamento da ação. O documento de fls. 59 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 01.10.1985 a 09.01.1997. Quanto ao período remanescente trabalhado na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (14.10.1980 a 30.09.1985), está devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 83 dB(A), superior ao limite permitido por lei, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50-51) e Laudo Técnico (fls. 231-241). Consta em referidos documentos que o autor trabalhou no setor de Vulcanização - Prensas Moneil, devendo, portanto, ser enquadrado como atividade especial. No período 01.8.2006 a 18.04.2011 (data do PPP - fls. 52), consta que o autor trabalhou em vias públicas, onde esteve exposto a agentes biológicos, na manipulação de lixo urbano. O laudo pericial, às fls. 100, menciona que o autor esteve exposto a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas, cujos agentes podem ser enquadrados no item 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens

constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento dos períodos acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 04.10.1980 a 30.09.1985 e na CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA., 01.8.2006 a 18.04.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0007322-44.2012.403.6301** - LUIZ NUNES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ NUNES DE ALMEIDA requer a antecipação dos efeitos da tutela, para implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, alegando que atende aos seus requisitos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para conceder a tutela específica determinando ao INSS que averbe o período de atividade rural de 04.10.1969 a 31.12.1979, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. No mais, mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida. P. R. I..

**0000464-72.2013.403.6103** - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista tendo em vista o cumprimento do julgado, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000511-46.2013.403.6103** - ROBSON JOSE DA SILVA X JOSE EDOENCIO DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de deficiência mental (CID 10 F71), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que seu grupo familiar é composto por 4 pessoas, incluindo o autor, a madrasta que se encontra desempregada, seu pai que recebe um salário mínimo e o irmão que recebe benefício assistencial LOAS. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.8.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário vigente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 26-30 e 34-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-42. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 73-75). Laudo administrativo às fls. 62. Citado, o INSS

contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada com distúrbio de comportamento, necessitando do cuidado de terceiros, sendo sua incapacidade permanente e absoluta, desde o nascimento. Está preenchido o quesito da deficiência. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que o autor mora com seus pais e um irmão, em casa cedida, de cinco cômodos, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica, localizada na zona rural da cidade de Caçapava. Ficou consignado que as despesas do grupo familiar somam o total de R\$ 848,17 (oitocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), referentes à alimentação, energia elétrica, gás de cozinha e remédios. A autora não recebe ajuda do Poder Público, somente recebe remédios pela rede pública. A sra. Perita informou que o pai do autor recebe um salário mínimo mensalmente, advindo do trabalho de caseiro e o irmão do autor é beneficiário de amparo social ao deficiente, totalizando o valor de R\$ 1356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) a renda do grupo familiar. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000620-60.2013.403.6103** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de JOSÉ EDUARDO MONTEIRO, segurado que faleceu

em 29.07.2012. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo formulado em 13.08.2012 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Afirma que sempre residiu no mesmo domicílio de seu filho e que não possui nenhuma fonte de renda, nem quem possa ajudá-la financeiramente e que o salário de seu filho sempre sustentou a casa em todas as necessidades. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido era beneficiário de auxílio-doença. A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. O documento de fl. 17, indica que o filho da autora pagava o aluguel da residência que morava com a autora. Às fls. 20-24, a autora juntou Boletim de internação hospitalar de seu filho, no qual assinou como responsável; Declaração da Santa Casa de Misericórdia do Espírito Santo atestando que a autora foi acompanhante de seu filho durante o tratamento médico e fotos da autora cuidando do de cujus. O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira. A testemunha ouvida em Juízo confirmou a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que José Eduardo Monteiro contribuía significativamente para as despesas do lar. Vale ainda acrescentar que a autora era separada e não trabalhava, e que o de cujus recebia benefício previdenciário, com o qual sustentava a mãe. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito antes de decorridos os trinta dias posteriores ao óbito, a data de início do benefício é a do falecimento do segurado (29.07.2012). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data do óbito (29.07.2012). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Angela Maria de Oliveira Monteiro. Nome do segurado (instituidor): José Eduardo Monteiro. Número do benefício 161.540.497-7 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 171.319.828-22. Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira Ramos PIS/PASEP Não consta. Endereço: Sítio dos Pires, Bairro do Itapeva, Paraibuna/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**0000710-68.2013.403.6103 - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, contar com 66 anos de idade e haver exercido atividade rural desde 1972, em regime de economia familiar. Afirma que sempre foi trabalhadora rural, já possuindo idade suficiente e o tempo exigido por lei. Sustenta que completou a idade necessária em 2001 (55 anos), requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural desde a data em que implementou os requisitos. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou às fls. 63, informando não haver interesse na produção de outras provas. Foram ouvidas as testemunhas da autora e apresentadas alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2001, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 120 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Resta saber se há prova suficiente de que o trabalho rural tenha sido desempenhado desde 1972. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou Declaração de associado do Sindicato Rural de Paraibuna (fl. 15); Escritura de doação com reserva de usufruto da propriedade rural Fazenda Antônio Julião para a autora e seus irmãos (fls. 41-46); Certificado de cadastro de Imóvel Rural - CCIR, INCRA (fls. 25-30); Notificações de Lançamento e Comprovantes de Pagamento de ITR (fls. 16-24); Nota de compra de produtos para a vacinação do gado (fls 31-35), Declaração de vacinação de gado contra febre aftosa e raiva (fls. 36-39); mensalidades pagas ao Sindicato Rural de Paraibuna. Veja-se que o fato da maioria desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Note-se, ainda, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora se dedicou, por longos anos, aos afazeres rurais, indo além do mero trabalho doméstico. Está suficientemente demonstrado que a autora emprestou sua efetiva força de trabalho para o sustento da família, desde quando se casou. Verifica-se, todavia, que tais períodos de trabalho não são imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. É necessário verificar, portanto, se o descumprimento dessa exigência pode autorizar a concessão do benefício. Vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima,

não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...). XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.01.2013, data do ajuizamento da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Benedita Camargo Rico Santos. Número do benefício: prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 093.270.498-02. Nome da mãe Idalina Camargo Rico. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Fazenda Santo Antônio, Estrada do Lageado, km 09, Paraibuna/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**0000809-38.2013.403.6103 - FRANCISCA DE CASTRO NUNES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de doença degenerativa lombar e cervical e lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não preencher os requisitos os do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 24-35. Laudos judiciais às fls. 37-41 e 53-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de patologias na coluna lombar, causando dor na coluna e alegado quadro de rizartrorse na mão esquerda (não confirmada). O perito observou que a patologia da coluna é degenerativa e inerente à idade, não observando incapacidade laboral. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à deficiência. O laudo

apresentado como estudo social revela que a autora tem 53 (cinquenta e três) anos, não é possuidora de meios de prover seu sustento, vive na residência duas pessoas, a autora e o ex-companheiro, vive de favores que recebe de seu ex-companheiro e de sua irmã, uma senhora viúva. A residência é de alvenaria, encontra-se conservada, recentemente sofreu uma reforma, móveis conservados estado regular e conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda da família é advinda do salário recebido pelo ex-companheiro que trabalha como ajudante de pedreiro e recebe R\$ 700,00. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água e remédios. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental. Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é razoavelmente suficiente para o custeio das despesas essenciais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002319-86.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DELFINO FREITAS(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe e economicamente dependente do segurado JULIO CESAR DE FREITAS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente do segurado e não apresentação da certidão de recolhimento prisional. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 19-24. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora, que reiterou o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A permanência carcerária está comprovada por meio do documento de fls. 14. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02,

de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que João Paulo Vieira de Amorim ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 04.10.2005 (fls. 14), já que seu último salário de contribuição (em dezembro de 2004), foi de R\$ 417,59 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), de acordo, portanto, com o limite de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), estabelecido pela Portaria nº 479 de 07.5.2004, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido. Resta examinar, finalmente, a qualidade de dependente da autora.Nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, a dependência dos pais do segurado não é presumida, dependendo de prova nesse sentido.Os documentos de fls. 40-46 mostram que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço (Rua A, nº 77, Altos do Caetê, São José dos Campos). Na cópia da CTPS do segurado, à fl. 38, consta o nome da autora como dependente.A prova colhida em audiência demonstrou que na época da prisão, a autora não trabalhava, e, embora seu marido trabalhasse, a testemunha afirmou que a família vivia com dificuldade e que a autora dependia economicamente de seu filho.É certo que, a autora não tem atividade laboral, sendo o único vínculo constante de sua CTPS, o trabalho como cozinheira, no período de 01.08.2010 a 29.10.2010 (fl. 11), posterior ao fato gerador.A conclusão que se impõe é que o segurado, com um rendimento próximo de R\$ 407,00, contribuía decisivamente para prover o sustento da família.Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida.Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário do segurado falecido, este contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual esta tem direito ao auxílio-reclusão.Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos).Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda.3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais.4. (...)5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos).O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso.A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício.Fixo o termo inicial do benefício em 14.01.2013, na data de entrada do requerimento administrativo.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-reclusão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Julio Cesar de Freitas.Nome da dependente. Maria de Fátima Delfino Freitas.Número do benefício: 163.522.538-5 (do requerimento)Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.01.2013Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista

que não há cálculo do contador judicial.CPF: 363.167.698-06.Nome da mãe: Maria de Fátima Delfino Freitas.Endereço: Rua Kenkitti Shimomoto, nº 455, Santana, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se.

**0002880-13.2013.403.6103** - TANIA AYACO ROMANO ARAUJO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que, desde meados de setembro de 2012, está incapacitada para o trabalho, apresentando crises do sistema nervoso, bem como episódios de transtorno depressivo. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença por duas vezes, sendo deferido apenas o segundo requerimento, por curto período de tempo, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 30-32. Laudo médico judicial às fls. 33-37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39-40.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Intimada, a autora regularizou sua representação processual à fl. 67.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.9.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.4.2013 (fls. 02).A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de episódio depressivo recorrente, no momento atual moderado, mas que este quadro vem melhorando em relação ao início da doença, em setembro de 2012.O laudo informa que, diante do histórico e dos documentos anexados, a autora apresentou outros episódios depressivos ao longo da vida, mas que a situação de estresse vivenciada em 2012 fez com que os sintomas da depressão fossem reagudizados, inicialmente graves e atualmente moderados.Informou a Sra. Perita que, apesar da melhora, a autora ainda não se encontra em condições de trabalhar, concluindo pela presença de uma incapacidade total e temporária.Esclareceu que a autora deve manter a psicoterapia semanal, tendo estimado em 05 meses o tempo necessário para uma reavaliação.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 26.02.2013 (fl. 26) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 20.9.2012, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Tânia Ayaco Romano Araújo.Número do benefício: 600.181.113-3Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 20.9.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Maria José Pereira Romano.CPF: 277.858.428-50.Endereço: Rua Alberto Pinto Ferreira, nº 224, Parque dos Ipês, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003608-54.2013.403.6103** - MARIA IZABEL DE ALMEIDA HARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES

## DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que está em gozo de auxílio-doença, porém, ante a gravidade da doença, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo administrativo às fls. 70-71. Laudo médico pericial às fls. 74-76. Intimada, a autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV que faço anexar, mostra que a autora é beneficiária de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 28.01.2014, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da própria segurada. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora teve câncer gástrico em 2010, tendo sido operada no mesmo mês. Realizou nova cirurgia em março de 2011 e fez quimioterapia, sustentando que está curada. Acrescentou o perito que a endoscopia datada de janeiro de 2012 apresenta resultado dentro da normalidade e que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a presença de metástase ou recidiva da doença. Concluiu que no momento a autora não se encontra incapaz. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Observe-se que, embora a autora tenha requerido que a nomeação de perito especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC), em razão de resultado desfavorável da perícia. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003641-44.2013.403.6103 - LUCIMAR PAIVA BRITO(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 15.10.2012, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Afirma ter contribuído efetivamente de 01.1980 a 12.2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor alega que contribuiu de forma efetiva de 01.01.1980 a 10.02.2012. De acordo com o CNIS (fls. 82-83) e cópias da CTPS de fls. 08-14, o autor totaliza 28 anos, 06 meses e 26 dias de contribuições, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Embora o autor já tenha completado a idade mínima prevista nas regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida emenda, não alcançou o tempo de contribuição adicional exigido (o pedágio). Ainda não tem, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003819-90.2013.403.6103 - IVANI GALVAO DE CASTRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Alega a autora que o réu não considerou as contribuições referentes aos meses de julho a setembro de 2004 e de novembro de 2004 a julho de 2009, trabalhados na empresa M.F.L CONSULT. LTDA. EPP e de julho de 2003, de dezembro de 1999 a março de 2000 e de outubro de 2000 a dezembro de 2002 trabalhados na empresa TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias de julho de 2003 e de julho a setembro de 2004, a autora retificou a inicial para excluir tais períodos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito da autora à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada às empresas M.F.L CONSULT. LTDA. EPP, de novembro de 2004 a julho de 2009, TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA., de dezembro de 1999 a março de 2000 e de outubro de 2000 a dezembro de 2002. Todos os períodos acima citados estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS às fls. 30 e 35, bem como pela relação dos salários de contribuição descritos às fls. 17-19. É inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, o que constitui fundamento suficiente para confirmar essa presunção. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor às empresas M.F.L CONSULT. LTDA. EPP, de novembro de 2004 a julho de 2009 e TEC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA., de dezembro de 1999 a março de 2000 e de outubro de 2000 a dezembro de 2002, como tempo comum, revisando a contagem do tempo de contribuição realizada administrativamente e a renda mensal inicial do benefício desde a data do requerimento administrativo em 22.9.2010. Nome do beneficiário: Ivani Galvão de Castro Número do benefício: 153.631.855-5 Benefício revisto: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 596.411.938-72. Nome da mãe Roldith Cavalcante Rocha

GalvãoPIS/PASEP 1.038.609.569-5.Endereço: Rua Ângelo Rodrigues Alves, nº 109, Jardim das Colinas, São José dos Campos, SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. P. R. I.

**0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de doença osteoarticular dos joelhos e transtorno do menisco com ruptura no ligamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, que foram indeferidos sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos médicos administrativos às fls. 108-147. Laudo médico judicial às fls. 148-170.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 172-173.A autora se manifestou a respeito do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação e impugnou o laudo médico.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor é portador de gonartrose no joelho direito, esclarecendo que as lesões do joelho podem ocorrer durante atividades de trabalho, com contato ou não e que os avanços no diagnóstico e tratamento destas lesões têm levado os pacientes ao retorno de suas atividades normais, no mesmo nível de atividade pré-lesão.Ao exame físico, constatou atrofia muscular do quadríceps, sinais de cirurgia artroscópica no joelho direito, sinais de retirada de enxerto do membro inferior esquerdo, parestesia em membro inferior esquerdo pós-retirada de enxerto e discreta crepitação do joelho esquerdo.Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, com início em agosto de 2011.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor.Observe-se que, embora o autor tenha requerido que a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível.A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora.De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho.Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) apenas em razão do resultado desfavorável do laudo pericial.Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se igualmente a preclusão.Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 06.11.2012 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 07.11.2012, dia seguinte à data em que o benefício foi cessado.Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente Otávio da Fonseca Junior. Número do benefício: 547.856.186-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Maria Mendes de Aguiar Fonseca. CPF: 078.371.648-65. PIS/PASEP/NIT 1220096829-0. Endereço: Av. Professor Hilário Dassie, 466, Jardim Eldorado, Santa Izabel/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004111-75.2013.403.6103** - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa PANASONIC DO BRASIL de 17.11.1986 a 05.09.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. Laudo técnico às fls. 90-93. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL de 17.11.1986 a 05.09.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32 e 61 e laudo técnico de fls. 90-93 comprovam a exposição do autor a níveis de ruído diversos, sempre acima de 85 decibéis, razão pela qual o referido período deve ser reconhecido como insalubre. Portanto, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor na empresa PANASONIC DO BRASIL de 17.11.1986 a 05.09.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Almir Pereira Número do benefício: 158.940.989-0 Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.9.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 092.728.828-18 Nome da mãe Paula dos Santos Pereira PIS/PASEP 12080304846 Endereço: Av. Pico das Agulhas, n 1396, Alto de Santana, São José dos Campos - SP. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 05.09.2012, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004390-61.2013.403.6103 - BENEDITO APARECIDO NATIVO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a averbação do tempo de serviço laborado como guarda mirim, de 03.4.1972 a 30.11.1973 e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que em 17.3.1999 fez requerimento administrativo, indeferido, pois o réu deixou de reconhecer o tempo em que o autor trabalhou como guarda-mirim, na instituição JAM - Jacaré Ampara Menores, de 03.4.1972 a 30.11.1973. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58, tendo sido intimado o autor a emendar a inicial, em razão da concessão administrativa da aposentadoria em 06.03.2013. Processo administrativo às fls. 63-165. O autor emendou a petição inicial, requerendo a averbação do período de 03.4.1972 a 30.11.1973, bem como a revisão da aposentadoria proporcional para integral a partir de 17.03.1999, data do primeiro requerimento administrativo, que foi recebida. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como guarda-mirim na instituição JAM - Jacaré Ampara Menores, de 03.4.1972 a 30.11.1973, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais,

condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. A declaração de fls. 20, atesta que o autor pertenceu à entidade JAM - Jacareí Ampara Menores, no programa Guarda Mirim, no período mencionado, e que a entidade desenvolveu um trabalho socioeducativo, supervisionado por técnicos e orientadores disciplinares, visando um aprendizado ao trabalho. O que se depreende é que a entidade não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito). Ainda que superado esse entendimento, a ausência de disposição legal expressa não impediria, todavia, que o referido tempo fosse reconhecido para fins previdenciários, por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. Entretanto, ainda que o autor se encontrasse em período de aprendizagem, não comprovou recebimento de remuneração dos cofres da União, nem mesmo na espécie in natura (alimentação, hospedagem, etc.), de modo que não pode ser equiparado, neste aspecto, aos aprendizes remunerados em empresas privadas, não havendo, portanto, direito à contagem do tempo de serviço. Impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005029-79.2013.403.6103 - JOSE MARIA DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de sua aposentadoria, requerendo sejam consideradas para o cálculo da renda mensal inicial, as 36 melhores contribuições existentes no período de 48 meses anteriores à concessão do benefício. Relata que o ato administrativo de concessão da aposentadoria foi praticado com contrariedade ao dispositivo constitucional que assegura tratamento isonômico perante a lei. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou alegando, em prejudicial, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE

21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0005055-77.2013.403.6103 - PAULINO MACEDO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor que é portador de problemas psiquiátricos, tais como depressão e crise de pânico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 08.02.2013, cessado por não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 43-46. Laudo médico judicial às fls. 49-53.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Às fls 79-80, a autora juntou novo atestado médico.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico afirma que o autor apresenta episódio depressivo grave e fobia social, além de sintomas de pânico, asseverando que se trata de quadro misto e de difícil controle. Ao exame psíquico, constatou humor deprimido, ansiedade grave, medos fóbicos de vida social, sintomas de pânico, crítica exagerada e

pragmatismo e volição comprometidos. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho total e temporária, estimando em 10 meses o prazo para reavaliação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, a perita esclareceu que o início da incapacidade foi em dezembro de 2012. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado (fls. 40) a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a complementação pericial, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.04.2013, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulino Macedo. Número do benefício: 600.062.098-9 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 040.894.388-29. Nome da mãe Maria Carmélia Macedo. PIS/PASEP 12189010766. Endereço: Rua Licínio Leite Machado, 49, Bairro Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de salário-maternidade. Alega a autora ser segurada obrigatória da Previdência Social, com contrato de trabalho vigente desde 01.10.2012, na função de auxiliar de serviços gerais. Afirma que requereu o salário-maternidade perante o réu em 24.05.2013, indeferido sob a alegação de que não havia cumprido o tempo de carência mínimo necessário para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...) Em análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora teve indeferido seu requerimento do benefício de auxílio maternidade sob a alegação de não haver cumprido o tempo de carência mínimo exigido para a concessão do benefício. Pois bem. O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora é empregada, exercendo a função de empregada doméstica, conforme recibos de pagamento de fls. 31-34, sendo que seu vínculo empregatício se encontra em vigor, conforme cópia de CTPS na fls. 16, mantendo-se a qualidade de segurada e não havendo prazo de carência a ser cumprido, por força do art. 26, V, da Lei nº 8.213/91. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que o INSS implantou o benefício à autora, que recebeu o valor de salário maternidade concernente ao período de 14.05.2013 a 10.09.2013 (fls. 62). Alega a autora que o INSS teria lhe causado graves prejuízos, pela demora na implantação da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que o benefício previdenciário seria fonte de subsistência e o indeferimento

administrativo teria ocorrido em momento de fragilidade da autora, já que havia acabado de dar à luz um filho. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Não se vê da decisão administrativa, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Fixo a data do início do benefício em 24.05.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o salário-maternidade. Considerando que o INSS, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, pagou integralmente o salário maternidade, não há necessidade de deliberar a respeito de eventuais atrasados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Thaís da Silva Rocha Victolo. Número do benefício: 159.998.842-6 Benefício concedido: Salário-maternidade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 24.05.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 420.138.898/01. Nome da mãe Patrícia Aparecida da Silva Souza Pires. PIS/PASEP 1675407984-4. Endereço: Avenida Pedro Domingues Affonso, 232, Jardim Santa Inês III, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de síndrome depressiva grave com anomalia de afeto e pensamento, síndrome do pânico, paranóia e alucinações, motivos pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido em 24.7.2012 e cessado em 27.5.2013. Requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferida. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 33-36. Laudo médico judicial às fls. 38-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-45. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que o autor apresenta quadro de estresse pós traumático, depressão grave com sintomas psicóticos e distúrbio de comportamento. Ao exame psíquico, a perita constatou humor instável, afeto deprimido de moderado a grave, sintomas produtivos persecutórios, crítica exagerada, interpretações delirantes de cunho persecutório, distúrbio de comportamento com desvalia e ideação suicida mascarada. Afirmou ainda, que o autor não apresenta melhora suficiente para a vida laboral, na análise do quadro. Estima que o início da incapacidade foi em Julho de 2012. Concluiu que há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, estimando em oito meses o tempo para recuperação ou nova avaliação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurado, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 13, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.06.2013, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Samuel Rogério dos Santos.Número do benefício: 552.452.664-9.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.06.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.CPF: 121.834.008-89.Nome da mãe Nair dos Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Alberto de Oliveira, 63, Vila Zezé, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005279-15.2013.403.6103 - LEONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de dorsalgia, compressão das raízes e plexos na espondilose, lumbago com ciática, transtorno dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, bursite do ombro, problema na mão, arritmia cardíaca e hipertensão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 31.01.2013. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudos médicos judiciais às fls. 65-68 e 69-74.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-76.Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico apresentado pela cardiologista afirma que a autora é portadora de depressão, hipertensão arterial sistêmica, discopatia degenerativa lombar, bursite e tendinite do ombro direito. Concluiu que, do ponto de vista cardiológico, não há incapacidade, porém dados clínicos e exames diagnósticos sugerem incapacidade funcional devido à presença da patologia osteo- neuromuscular, total e permanente.O laudo médico apresentado pelo ortopedista descreve que a autora é portadora de discopatia lombar, provocando crises álgicas.Afirma o perito que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, com início em maio de 2010.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo de emprego e esteve em gozo de auxílio-doença até 30.6.2013 (conforme fl. 61) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 01.7.2013, dia seguinte a data que o benefício foi cessado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Leonarda Pereira Coelho.Número do benefício: 601.496.389-1.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.7.2013Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 268.282.431-53Nome da mãe Francisca Chagas FeitosaPIS/PASEP 1.302.041.125-3Endereço: Rua Salim Mamede, 53, Residencial União, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005455-91.2013.403.6103 - AECIO ALVES DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de esquizofrenia paranóide, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 03.3.2010 a 30.5.2010, quando foi cessado. Requerido novamente o benefício em 08.5.2013, este lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 52-59. Laudo médico judicial às fls. 60-64. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou, se manifestou sobre o laudo pericial e sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranoide em franco surto. Afirma a perita que o diagnóstico ocorreu em fevereiro de 2010, a doença evolui por surtos e no dia 01 de maio 2013 entrou em surto e permanece incapacitado. Concluiu a perita a existência de uma incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária uma nova avaliação após 01 ano. A sr. Perita esclarece que o autor é incapaz apenas durante os surtos, com capacidade fora deles, porém, deverá evoluir para uma incapacidade mais ampla. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios de fls. 24, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.05.2013, data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aécio Alves da Silva Número do benefício: 603.988.163-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 022.042.519-17 Nome da mãe Cicera Antonia da Silva PIS/PASEP 1.252.689.848-1. Endereço: Rua Jurema Vinhas Betti, n 157, Dom Bosco, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005481-89.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, com a revisão da renda mensal inicial do benefício. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que o impediu de alcançar tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 141-141/verso. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Verifico de início que

estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto,

que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.12.1998 a 03.8.2003 e de 05.01.2004 a 29.8.2007. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 22.12.1980 a 04.10.1984 e de 01.4.1985 a 14.12.1998 (fls. 31 e 38), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Os períodos trabalhados na empresa GM estão devidamente comprovados nos autos pelo laudo técnico de fls. 141-141/verso, que indica que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 91 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (29.8.2007), 25 anos, 09 meses e 11 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 29.8.2007, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de

15.12.1998 a 03.8.2003 e de 05.01.2004 a 29.8.2007, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29.8.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco das Chagas de França Número do benefício: 144.759.458-1 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.8.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.373.038-37. Nome da mãe Virgínia Maria da Conceição Endereço: Rua Benedito Godoi, nº 41, Residencial União, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIM(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor juntou documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício

do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A renda mensal do benefício era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006980-11.2013.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN X MARIA APARECIDA CARAN (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de a repetição do indébito de pagamentos realizados após a fase prevista para construção do imóvel, com incidência de juros e atualização monetária, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 31.5.2011, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para abril de 2011, porém foi entregue em novembro de 2012. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constituiu em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do

saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008140-71.2013.403.6103 - ISVALDINO BERIGO DA SILVA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, ou outro índice, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008142-41.2013.403.6103 - CELSO MIGUEL DE MEDEIROS(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender

em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008143-26.2013.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e BANCO CENTRAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS). A UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008288-82.2013.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008449-92.2013.403.6103 - LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, obscuridade e em omissão, cujo saneamento requer.Sustenta, em síntese, que a omissão residiria no fato de que este juízo não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade e inviabilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS.A contradição decorreria no fato de que, embora a decisão do STF, na ADI nº 4357 e na ADI nº 4425, tenha declarado que a TR não se presta a corrigir monetariamente valores, determinou que regra diferente fosse aplicada para o caso do FGTS.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).A contradição sanável por meio de embargos de declaração é apenas a contradição intrínseca ao julgado, não aquela eventualmente existente entre as conclusões da sentença e entendimento da parte a respeito do tema em julgamento.Já a omissão, como pressuposto específico para o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se verifica em relação a um ponto ou questão específicos, sobre os quais cabia ao Juízo se pronunciar.Ainda que assim não fosse, recorde-se que, na sistemática de julgamento prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, não se exige um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente

sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorize reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, indubitavelmente, neste caso. Os argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0000212-35.2014.403.6103 - LUIZ DONIZETTI LUCIANO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000288-59.2014.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000349-17.2014.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em

que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.ObsERVE-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000373-45.2014.403.6103** - PAULO ROGERIO DE PINHO VIEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art.

285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000388-14.2014.403.6103 - CARLOS DILLEM PATRICIO (SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando-se o INPC, em substituição da TR. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0007088-40.2013.403.6103, 0007360-34.2013.403.6103 e 0007364-71.2013.403.6103, dentre outras), cujas sentenças passo a reproduzir. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas à não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração diversos outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000390-81.2014.403.6103 - ALAOR FRANCISCO BERNARDES (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 115.104.457-9 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria

por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000229-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-**

64.2012.403.6103) DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de impugnar os cálculos apresentados pelo INSS na ação principal, processo nº 0005666-64.2012.403.6103.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual à embargante.De fato, o meio processual eleito não é adequado à pretensão requerida, tendo em vista que à parte embargante cabe se manifestar, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos autos principais.Os embargos à execução são cabíveis nos casos elencados pelo art. 745, CPC, cuja legitimidade ativa é do executado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi aperfeiçoada, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição e documentos de fls. 02-46 aos autos principais, abrindo-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000807-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000807-4) - JOAQUIM SERGIO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989) e ao Plano Collor I (março de 1990).O Egrégio TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela CEF, excluindo da condenação o índice de fevereiro de 1989.A CEF interpôs embargos de declaração quanto à omissão do acórdão sobre a possibilidade de compensação na fase da execução, do índice de correção monetária relativo a março de 1990 aplicado administrativamente, que foram acolhidos.Trânsito em julgado às fls. 135.A CEF noticiou o cumprimento da obrigação administrativamente, requerendo a extinção da execução.Intimado, o autor não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Com efeito, a CEF comprovou o creditamento da correção monetária à época (março/1990), na conta de FGTS do autor, (fls. 141-143), reconhecendo o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção da execução.Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 7491**

#### **DEPOSITO**

**0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES**

Fls. 74/77: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a parte autora para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004047-02.2012.403.6103 - RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES**

Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 334, juntado aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0002517-11.2009.403.6121, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como da planta planimétrica e memorial descritivo que instruem referida ação.Int.

#### **MONITORIA**

**0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO**

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002634-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES Fls. 76/77: As pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD (fls. 50/52), RENAJUD (fls. 66) e INFOJUD (fls. 67/71) restaram infrutíferas, atestando que o executado não possui bens penhoráveis.Assim, não há que se falar em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007439-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO KESKE

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003762-72.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROBERTO DE OLIVEIRA e ALEXANDRA PEDRO DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 16.169,55, relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Crédito Rotativo e um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.A inicial veio instruída com documentos.Os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam a existência de anatocismo nos valores cobrados, bem como a cobrança de comissão de permanência.Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios.Realizadas audiências de tentativa de conciliação, restaram as mesmas infrutíferas.É o relatório. DECIDO.Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um contrato de crédito rotativo e contrato de adesão ao crédito direto. celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo (por não conter a assinatura de duas testemunhas), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória.A inicial foi também instruída com planilha demonstrativa do débito e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do

artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28.04.2010, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Examinando as planilhas de fls. 15-16 e 18-19, constata-se que, depois da consolidação das dívidas em 04.07.2011, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até abril de 2013, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Examinando-se as planilhas de evolução da dívida, não há indicação de cobrança de juros ou da multa de mora, porém há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai das expressões de fls. 16 e 19 (CDI + 0,50% am e CDI + 1,00% am). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora os réus não tenham oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto aos acréscimos exigidos é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Não se constata a cobrança de outros encargos decorrentes da mora ou da inadimplência, nem mesmo a multa, razão pela qual não se pode reconhecer a abusividade reclamada.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

#### **ACAO POPULAR**

**0003777-41.2013.403.6103** - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROESPACIAL APOIO SJCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, às \_\_\_\_h\_\_\_\_, para audiência de oitiva da testemunha Capitão Ronaldo Veloso Vilanova, arrolada pela parte ré.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007354-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-

08.2013.403.6103) MARTA MARIA PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)  
MARTA MARIA PEREIRA ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0002266-08.2013.403.6103, tendo por objetivo a extinção do processo por carência de ação, ante a alegada iliquidez do título executivo. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 32-61. É o relatório. DECIDO. Os embargos à execução foram ajuizados em 25.9.2013, tendo sido o mandado de citação para fins do art. 652 do Código de Processo Civil juntado aos autos em 09.9.2013 (fls. 62, dos autos da execução), isto é, quando já decorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 738 do CPC. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, por intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)**

Fls. 116/117: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. Portanto, a Fundação Habitacional do Exército poderá pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. Tal providência independe de ordem judicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010293-87.2007.403.6103 (2007.61.03.010293-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIBERTO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 49-53), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA**

Fls. 43/48: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento. Portanto, a Fundação Habitacional do Exército poderá pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. Tal providência independe de ordem judicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)**

Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado de acordo com o que foi decidido na sentença dos embargos à execução. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando a devida procuração. Int.

**0007617-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARGARIDA DE JESUS MOTA**

Fls 43: J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008722-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

**0008727-93.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

**0008738-25.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000585-71.2011.403.6103** - COM/ DE SUCATAS AVAREI LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000947-73.2011.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL

Ciência a(o)s requerente(s) do desarquivamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003813-83.2013.403.6103** - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Tendo em vista a possibilidade de solução administrativa, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.

**0000370-90.2014.403.6103** - HUGO AUGUSTINHO(SP277265 - LIER TIAGO DE ALMEIDA) X TABELIAO DO 1 CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA E CIRCUNSCRICAO DE SJCAMPOS - SP

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, para a lavratura de escritura pública de compra e venda do imóvel de matrícula nº 104.977, a certidão negativa de débitos - CND da Receita Federal e INSS, bem como o RG e CPF dos atuais sócios da empresa BARDAN - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.É síntese do necessário. DECIDO Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.No caso aqui versado, a autoridade impetrada é a Tabeliã do 1º Cartório de Notas da Comarca de São José dos Campos.O art. 236 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Esse artigo é regulamentado pela Lei 8.935/94 que, em seu art. 37, estabelece que: A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.Por tanto, cabe à Justiça Estadual a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000375-15.2014.403.6103** - TERESA COSTA DE OLIVEIRA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de que seja permitida a presença da advogada durante a perícia médica administrativa, agendada para o dia 07.02.2014, às 8:20 horas, na Agência da Previdência Social de São José dos Campos.Afirma a impetrante que sua advogada foi impedida, sem justificativa, de acompanhá-la na perícia médica junto ao INSS agendada para o dia 23.09.2012.Alega que foi cercada por seguranças e que o horário de sua perícia foi alterado para 12:00 horas. Narra que protocolou

reclamação administrativa em 03.10.2013, porém, não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que não obstante a ausência de prova do ato coator, por se tratar de prova de difícil produção, bem como a proximidade da data da perícia, passo a analisar o pedido liminar. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições administrativas não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a perícia é um ato médico, do qual devem participar o periciando, o perito e, eventualmente, o médico assistente do segurado. Além deles, pode o periciando autorizar um acompanhante. É o que pretendeu estabelecer o Memorando Circular Conjunto nº 10/INSS/PRES/PFE, mencionado pela impetrante. Nada impede seja o acompanhante seu advogado. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que seja permitido que a impetrante se faça acompanhar por advogado na perícia médica administrativa agendada para o dia 07.02.2014, às 8:20 horas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se a autoridade impetrada por correio eletrônico, com urgência.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000728-89.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Fls. 43/46: indefiro o pedido de conversão em ação de depósito, pois não é o caso previsto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69. Verifica-se nos autos que o bem foi entregue pelo requerido. Em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005185-67.2013.403.6103** - AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/190: Manifeste-se a autora. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005462-20.2012.403.6103** - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. II - Fls. 209/210: Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 207, conforme requerido pela DPU. Após a juntada aos autos do comprovante de transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007253-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007253-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ELIAS

Fls 42: J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)** - EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007250-35.2013.403.6103** - BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão, qual seja, realizar os próximos pagamentos diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF. II - Tendo em vista que os autos principais foram encaminhados à Central de Conciliação para que seja consultada a CEF sobre a possibilidade de acordo, torna-se desnecessária a realização de audiência nestes autos. III - Aguarde-se o retorno dos autos principais da Central de Conciliação, após, apensem-se os autos. Int.

**0007331-81.2013.403.6103** - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de carta de fiança em garantia, como antecipação de penhora à execução fiscal até então não proposta. Alega que apresentou pedido de compensação de débito PER/DCOMP nº 04285.14120.280211.1.2.02-2770, referente a um saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, exercício 2011, período de apuração 01.01.2010 a 31.12.2010, a ser compensado com débitos de IRPJ, período de apuração 30.6.2010 e 30.9.2010, mas este restou indeferido, com abertura do Processo Administrativo nº 13884.903.333/2012-88 e dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.13.004638-51. Afirma que o débito em comento não está com a exigibilidade suspensa, mas precisa renovar a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, portanto, requer a autorização para garantir o juízo e obter a certidão referida, mediante a apresentação da Carta de Fiança nº 04540490054/001, emitida pelo HSBC BANK BRASIL S.A., no valor de R\$ 4.978.244,83, com a finalidade, ainda, de antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal que venha a ser proposta. O pedido de liminar foi deferido às fls. 67-68. Intimada, a parte autora retificou o valor da causa às fls. 76-77. Citada, a UNIÃO informou que aceita a garantia apresentada e que não apresentará contestação conforme Portaria 294/2010. Informou que foi ajuizada execução fiscal nº 0007699-90.2013.403.6103, em 14.10.2013, requerendo o traslado da carta de fiança para o juízo da execução fiscal. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 94-95. É o relatório. DECIDO. Verifico, realmente, que não está mais presente o interesse processual da requerente, já que a certidão pretendida já foi expedida, nos termos pleiteados na inicial. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa ocorreu em razão da garantia do débito, realizada depois da propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Traslade-se a carta de fiança destes autos para o juízo da execução fiscal, processo nº 0007699-90.2013.403.6103, 4ª Vara Federal desta Subseção, com a finalidade de manter a garantia do débito ajuizado, nos termos da manifestação da UNIÃO de fls. 85-86. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004462-53.2010.403.6103** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005835-22.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MONTEIRO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 65) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 1.102-C 1º, 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0007678-85.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008287-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008287-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIO SERGIO PENELUPE JUNIOR X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MAZEUS VALTER DOS SANTOS X FERNANDO ARAUJO X VALDELINO FRANCISCO DA SILVA X DALVA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X FLORIANO VENANCIO DOS SANTOS X MIESURU YAMASHITA X MARIA DE LURDES CALCADO X GERACINA FRAUSINA NOGUEIRA X JOSE ALEXANDRE FILHO X MARGARIDA TEIXEIRA DE CASTRO X OTACILIO TOSHIRO AKASAWA X OSWALDA MARIA PEREIRA SILVA X ELISETE APARECIDA DE MORAES X RAFAEL RODOLFO TRINDADE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA X EUNICE DE OLIVEIRA X NAIDE MARTINS X WILMA BENTO FARIA X ZILDA GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS REIS RAMOS(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X FLAVIA LUCIA RAMOS X AILTON NUNES DA MOTA X LENICE NUNES DA MOTA X ROBERTO RIBEIRO X IGREJA BATISTAEBENEZER X MARIA CELIA SAPUCAHY CAVALCANTE(SP319286 - JULIA DAVI SAPUCAHY)

Compulsando os autos, verifico que por meio da petição de fls. 212/213 a União afirma estar juntando aos autos levantamento planimétrico, no qual de individualiza cada lote da área invadida, a fim de sanar qualquer dúvida quanto às medidas e divisas das áreas esbulhadas, atendendo integralmente o r. despacho de fl. 205 (doc. anexado).No entanto, o documento mencionado na petição não se encontra encartado aos autos, e talvez tenha sido utilizado para a instrução do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 216/217, conforme requerido às fls. 213.Assim, intime-se a União para que junte aos autos de cópia do referido documento.Após, tornem-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2461**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004254-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO PERES AYALA

Fls. 68: Indefiro, visto constar nos autos certidão de óbito do requerido.Cumpra-se o r. despacho de fls. 60.Int.

**0006590-54.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

Visto tratar-se de matéria de direito, façam estes autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006592-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 82.

**0001088-03.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO PORTELA CAMARGO

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 64, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001090-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 57/59.

**0001655-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO RIBEIRO DE LIMA

Arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0001659-71.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 44.

**0001662-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Retire o réu a resposta desentrenhada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 49.

**0001663-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, visto não estar previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Int.

**0001665-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

**0002131-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES

Fls. 36: Inicialmente, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão da motocicleta mencionada na exordial será por carta precatória a duas Comarcas, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Atente-se a Caixa Econômica Federal ao pedido, visto constar endereços de duas cidades distintas. Int.

**0003961-73.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE MARCOS NUNES

Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Providencie a CEF a retirada dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003968-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87/88 e petição de fls. 93, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0003975-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Cumpra o Sr. Oficial de Justiça a r. decisão de fls. 21/22, no endereço indicado pela CEF às fls. 30 dos autos. Tendo em vista que restou negativa a diligência de busca e apreensão providencie a Secretaria o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo. Intime-se.

**0003978-12.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 44 e 49.

#### **DEPOSITO**

**0000226-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

I) Fls. 42/58: Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista o Instrumento Particular de Cessão de Crédito Integrante da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A, acostado às fls. 71/80 dos autos, que comprova que o crédito em discussão foi cedido a Caixa Econômica Federal pelo Banco Panamericano. II) Quanto aos quesitos formulados pelo réu às fls. 57-verso e 58 dos autos, verifico não serem pertinentes para o desenrolar da lide, uma vez que as informações constantes nas perguntas se encontram no contrato de abertura de créditos de veículos (fls. 07/08), na planilha de cálculo (fl. 15) e os demais quesitos por se constituírem matéria de direito. Por outro lado, a taxa média de mercado para aquisição de veículos automotores pode ser verificada junto ao site do Banco Central. III) Venham os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003181-36.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2011.403.6110) QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0006272-08.2011.403.6110, que é movida contra os embargantes pela CEF para cobrança de dívida consubstanciada no contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, sob nº 25.0306.690.00000037-34, efetuado entre as partes. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão da renegociação da dívida, conforme noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005495-52.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-26.2013.403.6110) ADILSON DE SOUZA DE DEUS(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000110-26.2013.403.6110, que é movida contra o embargante pela CEF para cobrança de dívida consubstanciada no Contrato particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, contrato nº 000906260000057810. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão da renegociação da dívida, conforme noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006272-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de QUALIFUND FUNDIÇÃO LTDA E OUTROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, sob nº 25.0306.690.00000037-34, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os executados, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/45), atribuindo à causa o valor de R\$ 348.032,67 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e dois reais e sessenta e sete centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 73, tendo oferecido embargos que foram distribuídos sob o nº 0003181-36.2013.403.6110. Às fls. 89/93 os executados informam a entabulação de acordo com a exequente com vistas à quitação do contrato objeto da presente execução. Intimada a se manifestar, a exequente confirma a notícia de renegociação da dívida e propugna pela extinção do feito, com desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 101, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes no detalhamento de ordem judicial acostado às fls. 94/98 dos autos, certificando-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000110-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DE SOUZA DE DEUS (SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ADILSON DE SOUZA DE DEUS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, sob nº 000906260000057810, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24), atribuindo à causa o valor de R\$ 43.899,63 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos). O réu foi regularmente citada às fls. 39. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 44). Às fls. 50/51 o executado informa a renegociação da dívida, o que foi confirmado pela CEF às fls. 70, oportunidade em que requer a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 70, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004112-30.1999.403.6110 (1999.61.10.004112-4)** - SEBASTIAO BENTO & BENTO LTDA (SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: I) Tendo em vista que a presente ação encontra-se pendente de decisão final no recurso especial interposto pelo impetrante, o qual tramita sob a forma eletrônica, arquivem-se os autos SOBRESTADO, devendo o impetrante informar a este Juízo acerca da decisão definitiva. II) Intimem-se.

**0004529-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004529-4)** - COML/ BRANQUINHA LTDA (SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2013/0264281-0/SP, fls. 311/329, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011621-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011621-1)** - SADRAQUE IRINEU PESSOA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007417-65.2012.403.6110** - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 156/158 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Tereceira Região. Intimem-se.

**0013075-66.2013.403.6100** - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I) Preliminarmente, dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fl. 82. III) Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial, nos seguintes termos: a) Regularizar o polo passivo da ação e indicar o endereço da autoridade impetrada. b) Trazer aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. c) atribuir valor correto à causa (art. 282, V do CPC) condizente com o proveito econômico perseguido, que no caso corresponde ao valor que pretende compensar, acrescido do valor referente a uma prestação anual, relativamente às prestações vincendas, que pode ser apurada com base na média aritmética das 12 (doze) últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC. d) recolher eventual diferença de custas. II) Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Intimem-se.

**0001838-05.2013.403.6110** - ESTEFANE MIRANDA COELHO ELIAS(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003072-22.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 158: Junte o impetrante aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0003366-74.2013.403.6110** - ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0004122-83.2013.403.6110** - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 125/128 está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Tereceira Região. Intimem-se.

**0004128-90.2013.403.6110** - 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL X 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 241/276, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0004984-54.2013.403.6110** - ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 109/113, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0005946-77.2013.403.6110** - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 294/301, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0005974-45.2013.403.6110** - SETSUKO MORI(SP257076 - PATRICIA IWAMOTO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SETSUKU MORI, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando seja determinado à autoridade coatora que admita e protocolize sua peça recursal, independentemente de prévio agendamento eletrônico. Às fls. 132 dos autos foi determinado ao impetrante que regularizasse a sua petição inicial, nos seguintes termos: Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no seguintes termos: a) atribuindo o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. b) colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada à fl. 09 dos autos se trata cópia. c) trazendo os autos instrumento de procuração original. Intime-se. Regularmente intimado (fls. 132-verso), o impetrante quedou-se silente, conforme certificado às fls. 133. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do mesmo diploma legal. Da mesma forma, o artigo 257 do Código de Processo Civil dispõe que: Será cancelada a distribuição do feito em que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 132, deixando inclusive de comprovar o recolhimento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295 e artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos, em face da ausência de comprovação regular de recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006440-39.2013.403.6110** - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela autoridade impetrada às fls. 112 dos autos, assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, regularize a presente ação nos seguintes termos: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item 1 do pedido de fls. 49). b) juntando ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Int.

**0006916-77.2013.403.6110 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 261/264, que deferiu a medida liminar requerida para o fim de determinar que a autoridade coatora conclua os processos administrativos, apresentados em 09/02/2010, 11/02/2010 e 11/10/2010, e autuados sob os n.º 3407918504, 1629331412, 0846713825, 3812571658, 2721400635, 4009378567, 2152721778 e 0905128947, no prazo de 90 (noventa) dias. A União opôs embargos de declaração, alegando, em síntese: que a declaração de compensação não está sujeita ao prazo de 360 dias para análise a que se refere o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007; que a impetrante indicou indevidamente os mesmos créditos tributários por ela confessados e compensados através das declarações de compensação supracitadas para a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09; que em se tratando de declarações de compensação apresentadas na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 a homologação deve ser efetuada no prazo legal de até 5 (cinco). Ademais, entende a embargante que o esclarecimento, por parte da impetrante, se faz indispensável, para fins de se aferir se os processos administrativos sob análise referem-se a Pedido de Restituição ou à Declaração de Compensação, sendo de fundamental importância para apurar a presença, ou não, da fumaça do bom direito e do perigo na demora, aptos a autorizar o deferimento liminar de fls. 26/263, bem como a incidência, ou não, do prazo de 360. Por fim, a União requer seja reconsiderada a r. decisão de fls. 261/264, para o fim de revogar ou ao menos suspender os efeitos da referida liminar até que a impetrante esclareça se os processos administrativos em questão referem-se a Pedido de Restituição, conforme narrou na inicial, ou à Declaração de Compensação. A impetrante deixou de atender a determinação de esclarecimento contida no 4º parágrafo de fls. 263-verso, consoante se observação da petição juntada às fls. 278 dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Assim, tal recurso, não visa proporcionar nova apreciação da causa, podendo ocorrer, excepcionalmente, tal situação, nos casos de lhe ser conferidos efeitos infringentes, notadamente em razão da integração, esclarecimento ou complementação realizada. Dessa forma, o objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, razão assiste ao embargante, uma vez que a autoridade impetrada afirma às fls. 206/208 que não se tratam de Pedidos de Restituição, mas sim de Compensação, apresentados nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996. O regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei n.º 9.430/96). Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) grifei (...) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) grifei 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) grifei 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) Portanto, a simples apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo, enquadrada no dispositivo, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo a administração o prazo de cinco anos para homologar a compensação

declarada, após o que se torna definitiva, ao passo que os pedidos pendentes seriam como tais considerados. Destarte, os pedidos de declarações de compensação apresentados, na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, enquadram-se no sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração e o faço para conferir-lhes efeitos infringentes REVOGAR a medida liminar concedida às fls. 261/264 dos autos, sem prejuízo de nova análise após o esclarecimento prestado pelo impetrante. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se e intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 15/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo.

**0006917-62.2013.403.6110** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO - OFÍCIO N.º 12/2014-MS / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA I) Não há urgência que justifique a supressão do contraditório. II) Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para prestar informações, no prazo legal. III) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade. IV) Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. V) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Social da Indústria - SESI, com sede à Av. Paulista, n.º 1.313, 3º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.311-923; - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Av. Paulista, n.º 1.313, 3º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.311-923 e;- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1.117, Bairro Paraíso, São Paulo-SP, CEP 01.504-001. VI) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009 VII) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO N.º 12/2014-MS, para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Mandado de Citação para o FNDE e INCRA Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP E Mandado de Intimação ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba

**0006983-42.2013.403.6110** - SUPERMERCADO C J G LTDA - EPP (SP311166 - ROMEU LARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO C J G LTDA EPP. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida de forma motiva os pedidos de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) perante a DRF Sorocaba, apresentado em 08/10/2013, e autuados sob os n.ºs 10855.723872/2013-75 e 10855.723873/2013-10. Sustenta o impetrante, em síntese, que, na data de 08/03/2013, apresentou pedidos de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) perante a DRF Sorocaba. No entanto, até a presente data encontra-se pendente de análise. Alega que, não obstante o tempo decorrido até o presente momento, o referido requerimento administrativo ainda não foi devidamente apreciado, contrariando, destarte, os princípios insculpidos no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada, por despacho proferido à fl. 40, para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as suas informações, as quais se encontram carreadas às fls. 46/48 e 49/53. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição em dívida ativa dos débitos que se busca afastar. O Mandado de Segurança visa proteger bens da vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a

necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus processos administrativos sob n.º 10855.723872/2013-75 e 10855.723873/2013-10, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, dos documentos acostados às fls. 21/24, verifica-se que o impetrante protocolizou seus pedidos de revisão de débito confessado em GFIP(DCG/LDCG) perante a DRF Sorocaba em 08/10/2013, portanto, a menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar. Assim, tendo o impetrante apresentado seu pedido em 08/10/2013 não se verifica, nesta análise perfunctória, ilegalidade ou abuso de poder a ser repellido. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações das autoridades impetradas já se encontram nos autos, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0007006-85.2013.403.6110** - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 08/2014- MSI Recebo a petição de fls. 17 como emenda à inicial.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação, uma vez que o impetrante já se encontra aposentado.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**0007132-38.2013.403.6110** - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 09/2014-MSI) Inicialmente, recebo a petição de fls. 44 e o documento de fl. 45 como emenda à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 09/2014-MS

**0000470-24.2014.403.6110** - APARECIDA DEFACIO DOS REIS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 13/2014-MSI) Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 13/2014-MS

**0000520-50.2014.403.6110** - DANIEL ALVES CORREIA(SP321382 - DANIELA ALVES CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 14/2014-MSI) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 14/2014-MS

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005327-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005327-3)** - VALDIR APARECIDO ALVES(SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI E SP232676 - NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do r. despacho de fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de extinção do feito.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000141-12.2014.403.6110** - MOYSES & CIA/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/40: Indefiro o pedido de alteração da medida liminar em razão da inadequação da via eleita, tendo em vista que a matéria apresentada comporta embargos de declaração. Quanto à comprovação da realização da caução, anote-se que ela foi determinada na modalidade fidejussória, (arts. 799, 804, 826 e 827 do CPC), não havendo que se falar em penhor de qualquer mercadoria, conforme se depreende dos termos da própria decisão proferida; ademais, os bens ofertados são perecíveis, o que inviabiliza, em regra, sua utilização como caução real. Assim, comprovada a caução, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 37 dos autos. Int.

### **Expediente Nº 2466**

### **MONITORIA**

**0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 331 que, acolhendo o pedido de desistência da execução, formulado pela requerente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. O requerido, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 331, pelas razões expostas às fls. 332/335.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe a rejeição dos embargos.Ademais, observa-se que a r. decisão embargada homologou o pedido de desistência da execução do julgado, e não à sua renúncia, nem tampouco a desistência da ação, razão pela qual não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, haja vista ser a embargante parte vencida no julgado, demonstrando-se, portanto, a improcedência dos presentes embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 251/259.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0010560-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAMELA DENISE BARBOZA X MARISA DOS SANTOS BARBOZA X SILVIO ANTONIO CAMPOS  
Fls. 125 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação dos réus no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 121.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0010779-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XIII), solicita-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

**0010806-29.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011585-81.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Remetam-se os autos à Central de Conciliações para a tentativa de solução amigável da lide, devendo a CECON convidar os herdeiros indicados na sobrepartilha de fls. 100/102 para participação do ato. Int.

**0012695-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO BACCELLI(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Fls. 100 - Tendo em vista o não cumprimento do acordo formalizado entre as partes, promova a CEF o regular andamento do feito, praticando os atos de execução necessários à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0001539-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANDERSON MACHADO PIRES(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

**0008810-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP180497 - MARCELO FERREIRA)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Int.

**0001980-43.2012.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte embargante sobre os documentos juntados às fls. 84/88, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0002932-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Fls. 68 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de intimação do réu Fernando Moreira Vicente no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 63.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0003274-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO BARONI(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006907-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007049-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 48, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008437-91.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA ME X AROLD DE VARGAS PEREIRA X TEREANCIO PEREIRA NETO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Fls. 218 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/14, 131/133, 135/137, 139/141, 143/145, 148/150, 153/155 e 157/159 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002920-86.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 65/66, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000260-07.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003412-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 46), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005250-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 25), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008307-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA COSTA VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)

Esclareça a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a renegociação do débito, conforme alegado pela requerida às fls. 56/62 e documentos às 67/76. Após, conclusos. Int.

**0006929-13.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Fls. 63 - Indefiro o requerido, uma vez que a parte requerida foi intimada do despacho de fls. 50, que determinou o pagamento do débito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 53). Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6047**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9)** - IRACEMA BOREGGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0004030-80.2010.403.6120** - JULIO CESAR ESTEVAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009613-46.2010.403.6120** - ANA SARAH MENDONCA DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ X ANA ALANEIMAICA MENDONCA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) . Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004780-48.2011.403.6120** - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0008727-13.2011.403.6120** - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000618-73.2012.403.6120** - GERALDA DOS SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002103-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002103-4)** - JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5)** - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6)** - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0)** - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0)** - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISA NUNES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002860-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002860-8)** - EDUARDO OTTO JUNG X MARIA DO CARMO JUNG(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO OTTO JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0)** - LUCIA GARBELINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0)** - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0)** - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCELENA PALOMBO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001081-54.2008.403.6120 (2008.61.20.001081-5)** - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURIVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0005611-04.2008.403.6120 (2008.61.20.005611-6)** - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002127-44.2009.403.6120 (2009.61.20.002127-1)** - VERANICE PAES DA SILVA X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERANICE PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1)** - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2)** - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002793-11.2010.403.6120** - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005893-71.2010.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003618-18.2011.403.6120** - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000614-36.2012.403.6120** - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **Expediente Nº 6049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP243957 - LILIAN TARARAM E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a via original dos substabelecimentos de fls. 680/681, para fins de regularização da representação processual. Outrossim, recebo a apelação e suas razões de fls. 919/930 em ambos os efeitos. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5)** - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/189 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3)** - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 187/191 e 192/200 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0)** - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 446/452 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se

**0008419-11.2010.403.6120** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/135 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0011140-33.2010.403.6120** - JOAO PAULO MENDONCA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/145 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003252-76.2011.403.6120** - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/174 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003720-40.2011.403.6120** - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 298/324 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005404-97.2011.403.6120** - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/194 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0012929-33.2011.403.6120** - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 264/270 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003974-76.2012.403.6120** - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/153 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004030-12.2012.403.6120** - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 270/276 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0004219-87.2012.403.6120** - COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 294/337 em ambos os efeitos. Vista a Fazenda Nacional para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006232-59.2012.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 114/123 e 124/128 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0007545-55.2012.403.6120** - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 319/324 e 325/326 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int

**0008133-62.2012.403.6120** - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/187 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008215-93.2012.403.6120** - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/145 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008434-09.2012.403.6120** - JOSE DONIZETI LOPES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 203/213 e 214/247 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0008719-02.2012.403.6120** - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/203 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008967-65.2012.403.6120** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 168/180 e 181/184 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0011107-72.2012.403.6120** - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 144/150 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0012236-15.2012.403.6120** - SERGIO APARECIDO NOLI(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 209/252 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**0000200-04.2013.403.6120** - LAR DA CRIANCA RENASCER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 184/187, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 170, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0000576-87.2013.403.6120** - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo as apelações e suas razões de fls. 126/128 e 129/143 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0005718-72.2013.403.6120** - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/181 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**0007461-20.2013.403.6120** - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo as apelações e suas razões de fls. 91/109 e 110/118 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.  
Int

**0007462-05.2013.403.6120** - MOACIR DANTAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo as apelações e suas razões de fls. 94/107 e 108/116 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.  
Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000755-84.2014.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X ANTONIA GLEIDE DA SILVA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
Cumpra-se como deprecado, designando o dia 11 de março de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Adriano Gonzaga.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolta do réu para a audiência designada neste Juízo Federal.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Araraquara-SP solicitando a autorização para a apresentação do réu neste Juízo na data acima mencionada.Encaminhe cópia deste despacho ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Taquaritinga-SP, para juntada nos autos do processo n.º 0003764-29.2013.8.26.0619.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6082**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA

PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO)

Fls. 2.789/2.792: Considerando que as matérias tratadas nas exceções de pré-executividade de fls. 2177/2216, 2217/2254, 2255/2303, 2304/2546, 2611/2684 e 2685/2728, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Fls. 2.013: Converta-se o depósito em penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3320**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003798-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003798-0)** - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005312-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005312-0)** - ROSELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Face ao longo lapso temporal decorrido, recomenda-se a renovação da prova pericial. Para a perícia médica, nomeie o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978 e para o estudo social, nomeie a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES N. 19.942. Intimem-se os expertos da nomeação. Faculto, ainda, à autora, a indicação de assistente técnico e quesitos, ressalvando a existência de indicação de assistente técnico arquivada em secretaria pelo INSS e da Portaria Conjunta de Quesitos deste Juízo e da Procuradoria Federal local, que deverão ser observados na conclusão do trabalho técnico. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização dos exames/visita domiciliar. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE POSSUIR DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Int. Perícia médica designada para o dia 19 de março de 2014, às 17h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.,

**0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS e CÍCERO MOTA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e da RESIDEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA visando a condenação das rés na obrigação de fazer os reparos necessários no imóvel de sua residência objeto de arrendamento residencial. Foi nomeada defensora para os autores (fl. 08). A inicial foi emendada (fls. 35/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa (fl. 38). A CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, prescrição e decadência, defendeu a inexistência de dano indenizável (fls. 42/61) e juntou documentos (fls. 62/73). Houve réplica (fls. 78/81). A RESIDEM constituiu advogado e pediu vista dos autos (fls. 90/92). Marcelo Alves Vasconcellos e Luís Eduardo Correa Ribeiro, como representantes da CR3, se manifestaram dizendo que na data do ajuizamento não mais representavam a ré e juntam documentos (fls. 94/114). A RESIDEM apresentou embargos alegando ilegitimidade ativa e dizendo não haver dano indenizável (fls. 115/119). Juntou documentos (fls. 120/123). Houve réplica na qual os autores indicam os representantes da ré CR3 (fls. 220/221). Foi determinada a citação da corrê CR3 na pessoa de seus representantes legais (fl. 222). Os autores apresentaram novo endereço dos representantes da CR3 (fls. 226). Marcelo Alves Vasconcellos e Luís Eduardo Correa Ribeiro, como representantes da CR3 se manifestaram repetindo que não mais representavam a ré, pedindo sua exclusão da lide e inclusão dos atuais sócios (fls. 228/251). Antonio José Carreira se manifestou como representante da CR3 dizendo que não tem poderes de administração (fls. 252/257). Os autores foram intimados a apresentar endereço da ré sob pena de exclusão da mesma do feito (fl. 264) e informaram não ter o endereço atual da mesma (fl. 265). Foi dada oportunidade para especificação de provas (fls. 266). A CEF disse não ter provas a produzir tampouco interesse em realizar conciliação (fl. 267). Os autores pediram perícia no imóvel (fls. 268). Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e deferida a perícia (fls. 269). A audiência foi cancelada tendo em vista que a CR3 não havia sido citada determinando-se nova tentativa de citação da mesma (fls. 272). Os autores apresentaram quesitos (fls. 276/177). A RESIDEM juntou documentos (fls. 278/284). A CEF formulou quesitos (fls. 385/387). O perito apresentou o laudo com sua proposta de honorários (fls. 538/555). As partes tiveram vista do laudo e da carta precatória negativa (fl. 563). Os autores pediram complementação do laudo e a intimação do advogado da CR3 (fls. 566/567). A CEF se manifestou sobre o laudo (fls. 568/569). Os autores foram novamente instados a apresentar endereço da CR3, o perito foi intimado a complementar o laudo e foi designada audiência (fl. 570). Os autores pediram a expedição de ofício à 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII de Tatuapé/SP para que forneçam o endereço de Sonia Aiko Mori, que atualmente responde pela CR3 e em caso de indeferimento desistem da ação em relação à tal ré (fls. 574/580). A serventia localizou o endereço referido por telefone e expediu novo mandado de citação da CR3 (fls. 581). O perito complementou o laudo (fls. 584/585). Foi certificado o decurso de prazo para a contestação da CR3 (fl. 594). Os autores pediram a redesignação da audiência (fls. 597/598), mas o pedido foi indeferido (fl. 599). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. Também foi determinada nova tentativa de citação da corrê na Rua Henrique Chaves 291 e estabelecido prazo para a Residem juntar cópia do contrato que firmou com a CEF (fls. 600/605). A Residem juntou cópia do contrato de Prestação de Serviços para administração dos imóveis do PAR (fls. 607/619). A parte autora se manifestou sobre o documento (fls. 623/624) decorrendo o prazo para manifestação da CEF (fl. 625). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, torno sem efeito a determinação de nova tentativa de citação da corrê CR3 tendo em vista que não se trata de novo endereço eis que já tentada a citação da mesma na Rua Henrique Chaves 291 (fl. 560). A propósito, embora tenham sido deferidas novas tentativas de citação da empresa CR3, de fato, antes de iniciada a instrução com a abertura de oportunidade para especificação de provas a parte autora foi intimada a apresentar endereço da ré sob pena de exclusão da mesma do polo passivo. Assim, tendo a parte, naquele momento, reconhecido que não dispunha do endereço, não resta outra alternativa senão a exclusão da empresa CR3 - Empreendimentos e Participações Ltda, extinguindo-se o feito em relação à mesma sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade da CEF em razão de não ser a construtora do imóvel, observo que o argumento da CEF diz respeito ao mérito da responsabilidade civil já que o contrato foi firmado com a CEF sendo natural que o arrendatário do imóvel impute a responsabilidade à esta, ou

seja, aquela com quem contratou. O mesmo se diga em relação à alegação de ilegitimidade da Residem tendo em vista que, embora não atuasse nesses contratos do PAR na data em que os autores aceitaram e tomaram posse do imóvel, há prova nos autos de que chegou a tratar do assunto encaminhando à CEF, em 20/03/2007, fotos do imóvel do autor Cícero onde a mesma aponta os problemas na sua entrega (fls. 123). Ultrapassadas as preliminares, início a análise do mérito pela análise da PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA observando que as demandas que visam a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, 3º, V, CC). Assim, como os autores assinaram o contrato em 11/04/2005 (fl. 17) e ajuizaram a presente demanda em 26/11/2007 (fl. 02) conclui-se que não houve prescrição da pretensão. Por outro lado, não se trata de vício redibitório (oculto), pelo que não se aplica a decadência invocada. Dito isso, passemos ao pedido. A autora vem a juízo pleitear a condenação dos requeridos na obrigação de fazer todos os reparos necessários em sua residência. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Por outro lado, entendo que, à semelhança do que ocorre nos contratos do FIES, vínculo entre as partes não configura relação de consumo entre a CEF e o arrendatário. Isso porque o objeto do contrato de arrendamento residencial (PAR) e o FIES são programas de governo, em benefício da população de baixa renda e do estudante, respectivamente sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido, quanto ao FIES: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). Assim, não se aplica a legislação consumerista que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, CDC). Feitas tais considerações, passo à situação concreta a ser julgada. Os autores alegam na inicial que assinaram contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra - PAR no dia 11/04/2005 aceitando ficar com um imóvel que já havia sido invadido e que demandava alguns reparos. Dizem também que, para evitar nova invasão, se mudaram para o imóvel em 15/04/2005 confiando na promessa da funcionária Morgana de que os reparos seriam feitos, o que até este momento não ocorreu. Em contestação, a CEF diz que os autores assinaram o termo de recebimento e aceitação do imóvel sem ressalvas e diz que não tem registros de pedido de reparos no imóvel, o que, de ordinário, seria resolvido pela administradora ou construtora, negando que o suposto pedreiro José Benedito Cataldo tenha sido mandado por ela para verificar os reparos necessários no imóvel. Citada a Residem, constestou também alegando sua ilegitimidade já que firmou contrato com a CEF somente em em 04/11/2005. No mais, reconheceu que foram procurados pelos autores, se dirigiram ao imóvel onde tiraram fotos que encaminharam à CEF cumprindo sua obrigação perante os arrendatários. Pois bem. Os autores relatam na inicial que firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra sendo contemplados com uma residência no bairro Jardim Maria Luíza, nesta cidade. Todavia, em 11/04/2005, data em que foram assinar o contrato, acreditando na promessa de que a CEF se encarregaria de fazer os reparos necessários, aceitaram alterar o imóvel para outro do bairro Jardim Dumont (Rua Antonio Cavalari, 193) embora este estivesse em péssimo estado de pintura, apresentasse rachaduras, sem acabamentos, sem globos, com infiltração na parede do banheiro, torneiras de plástico e o com o portão caindo. Relatam que trataram do assunto com a Sra. Morgana, então funcionária da corrê CR3 Empreendimentos e Participações Ltda., administradora essa que posteriormente foi substituída pela empresa Residem. Finalmente, dizem que receberam a visita do Sr. José Benedito Cataldo que se apresentava como pedreiro enviado pela CEF e que iria iniciar os trabalhos na semana seguinte, o que, no entanto, não ocorreu. Dizem também que foram orientados a se mudar para o imóvel rapidamente para evitar invasões (como já havia ocorrido) e a assinar o contrato sem ressaltar a cláusula vigésima primeira letra c, declarando que: c) recebem o imóvel, a que se refere o presente contrato, em perfeitas condições de uso e conservação, comprometendo-se a providenciar, por sua conta e risco, todos os reparos e consertos necessários à manutenção (fl. 16). Instruem a inicial com cópia do contrato (fls. 11/19), comprovantes de gastos feitos em 2005 com reparação no imóvel (fls. 20/22) e fotos (fls. 23/32). Realizada perícia em 04/04/2013, constatou-se que há trincas e/ou fissuras na horizontal na estrutura das paredes (A) na altura abaixo da laje cuja posição demonstra que a causa devido à movimentação estrutural e à falta de amarração entre a laje e paredes estruturais, trincas (B) acima da veneziana cuja posição demonstra que a causa seja devido à movimentação estrutural e a falta de verga e contra verga e trincas (C) no calçamento do imóvel cuja posição demonstra que ocorreu movimentação do solo devido à infiltração de água no solo e falta de

impermeabilização adequada do terreno ou nivelamento adequado do terreno para escoamento da água, ainda que os danos não comprometam a estabilidade e solidez do imóvel (fl. 548). Também se constatou a existência de umidade na parede dos quartos e hall devido às trincas no calçamento, à falta de impermeabilização ou impermeabilização inadequada no radier e na calçada, infiltração de água no solo e nivelamento adequado do terreno para escoamento da água e também apodrecimento da madeira da cobertura do tanque e das madeiras aparentes do telhado (foto 4) devido à falta de tratamento adequado da madeira. Ouvida em audiência, a autora Cláudia disse ficou com um imóvel que já tinha sido invadido, o que só aceitou porque disseram que a CEF consertaria os defeitos. Disse que tratava com a Sra. Morgana, pessoa que acreditava ser funcionária da CEF e que lhe passou telefone para Rodrigo de Bauru. A testemunha Morgana disse que era funcionária da empresa CR3. Se lembra que fazia as vistorias nos imóveis e passava os relatórios para os responsáveis em São Paulo, mas não se lembra do caso da autora. Reconhece que tirava fotos dos imóveis, embora não se lembre se tirou as fotos que instruíram a inicial. A testemunha Erotiltes disse que a casa estava abandonada e entrou nessa casa uns dias e avisou a CEF que estava usando a casa. Disse que tinha inscrição na Prefeitura. Que falaram para ele ir pro bairro Maria Luíza e os autores ficariam com o imóvel no bairro Dumont, mas não sabe o que a autora combinou com a CEF. Reconhece que o imóvel recebido pela autora tinha problema de pintura, muro rachado, problema no portão, humidade de chuva. Disse que foi opção da autora ir para essa casa e ele ir para o Maria Luíza, conversou com Morgana pra ficar lá, mas eles queriam ficar no Dumont mesmo depois de terem visto as condições da casa. Com efeito, embora a prova dos autos confirme que o imóvel tinha defeitos estruturais de construção, não se pode dizer que fossem vícios ocultos já que a parte autora reconhece que tinha conhecimento dos problemas no imóvel, o que foi também confirmado pela testemunha, pessoa que morou no imóvel antes dos autores. Entretanto, ainda que os autores tenham assinado o termo de recebimento e aceitação do imóvel declarando que receberam o bem arrendado abaixo discriminado, em perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios (fl. 19), é notório que tal cláusula padrão foi assinada em cumprimento da formalidade sem que o conteúdo da declaração estivesse de acordo com a realidade. Tanto é que, anos depois o perito constatou os defeitos estruturais. Assim, a formalidade não pode se sobrepor à realidade, mormente na seara em questão, ou seja, no contexto das políticas públicas sociais de habitação lembrando-se que o Programa de Arrendamento Residencial foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (art. 1º, Lei 10.188/2001, com redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) e que as operações de arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e moralidade administrativa (art. 4º, parágrafo único, Lei 10.188/01). De outra parte, embora a CEF negue ter qualquer documento relatando os problemas no imóvel, há prova nos autos de que a RESIDEM enviou CEF (GILIE/BU) relatório com problemas construtivos (fl. 123) e a testemunha Erotildes também confirmou a existência de problemas no imóvel. E, ainda que a CEF não tivesse tido conhecimento oportuno do problema, o fato é que os problemas persistem e que não houve prescrição da pretensão. No que toca à Residem, por sua vez, verifica-se que seu contrato com a CEF não limita sua atuação aos arrendamentos firmados após sua contratação tendo, entre suas obrigações, a de relacionar-se com o arrendatário a fim de prestar-lhe, quando necessário, as devidas informações e orientações (fl. 608). Assim, independentemente de ter sido contratada pela CEF no curso do contrato de arrendamento entre os autores e aquela, a Residem de fato tinha obrigações relativas ao arrendamento. Sob o prisma da responsabilidade civil, porém, a Residem figurava como mera administradora do contrato pelo que não pode responder pelos danos no imóvel arrendado. Já a CEF não só é quem operacionaliza o contrato (art. 1º, 1º, da Lei 10.188/01), mas figura como arrendadora e proprietária do bem arrendado (no que, em essência, se equipara à locadora ou alienante, caso feita a opção de compra). Assim, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF de forma a ser responsável pela integridade do imóvel que lhe pertence. Sob esse prisma, veja-se que a negativa da CEF de efetuar os reparos no seu próprio imóvel beira à má-fé processual. Logo, não há como se afastar a responsabilidade da CEF pela obrigação de reparar os danos cumprindo a obrigação de fazer, como já decidido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo: Proc. 00178291320074036310 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Órgão julgador - 5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Não assiste razão à recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida (art. 46 da Lei nº 9.099-1995), tendo em vista que, conforme a sentença adequadamente destaca, na condição de operadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, funcionando como arrendadora, a CEF está obrigada a responder pela solidez e segurança da obra. Ademais, a própria recorrente reconheceu parcialmente o pedido, quando recompôs o muro do imóvel, sendo que o fez apenas em novembro de 2009, mais de dois anos do ocorrido. Nesse contexto, comprovado o dano, surge para a recorrente o dever de indenizar a parte autora por tal prejuízo, insegurança e constrangimento advindos da situação que se formou. (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995

c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, sem condenar a CEF ao pagamento de honorários, tendo em vista que litigou sem advogado. É o voto.III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 28 de setembro de 2012. Não se ignora, cabe dizer, que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão em que se acolheu o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, já afastou a responsabilidade da CEF por vícios de construção no âmbito do SFH onde ostenta a condição de agente financeiro (Resp 1.102.539-PE, DJe 06/02/2012).Ocorre que se o voto vencido do relator lembrava que o tema não era novo no STJ sendo que o entendimento sufragado de forma quase uníssona sempre foi no sentido de ser o agente financeiro responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra fora por ele financiada (item 4.2 do voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão), consignou a Ministra vencedora a posição diferenciada da CEF nos diversos tipos contratuais em que atua:Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.(...) No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. (...)Enfim, embora não tenha afirmado a responsabilidade da CEF pela solidez da obra nos contratos do PAR, é certo que a Ministra não o fez por não ser este o objeto do caso em julgamento, mas deixou anotado que nesta espécie é a CEF que contrata a construtora para edificação e arrenda ou vende os imóveis.Em suma, concluo que na condição de operadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, funcionando como arrendadora, a CEF está obrigada a responder pela solidez e segurança da obra devendo ser compelida à realizar as obras necessárias aos reparos no imóvel.Importante ressaltar, nesse passo, que quando se fala em solidez e segurança isso não afasta também a responsabilidade pela salubridade do ambiente a ser habitado basicamente como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.A propósito, no AgRg 1.208.663-DF ressaltava o Ministro Sidnei Beneti:A jurisprudência vem acertadamente alargando o conceito de solidez e segurança, para responsabilizar o empreiteiro quando a obra se revela imprópria para os fins a que se destina. Com efeito, é inseguro o edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Consideram-se defeitos graves as infiltrações, vazamentos e demais vícios que afetem a salubridade da moradia, e não apenas o risco de ruína. (Comentários ao novo Código Civil, v. IV: Das várias espécies de contratos, do empréstimo, da prestação de serviços, da empreitada, do depósito. Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Vera Andrighi. Rio de Janeiro, Forense, 25008, p. 314)..Não obstante, o perito conclui que o imóvel contém danos moderados (leves), mas se sua extensão se propagar pode se tornar prejudicial à estrutura do imóvel (fl. 549), que os danos não comprometem a estabilidade e solidez desde que não se propaguem já estando prejudicada a habitabilidade devido à excessiva umidade nos ambiente (fl. 553) concluindo que há necessidade de realização dos reparos para interromper a propagação das trincas, apodrecimento de madeiras e umidade (quesito 3, dos autores - fl. 553).Assim, conforme apontados pelo perito à fl. 585, tais reparos são os seguintes:a) Trincas e/ou fissuras na horizontal na estrutura das paredes na altura abaixo da laje (foto 31 do laudo) - cujo posicionamento, segundo o perito, demonstra que a causa seja devido à movimentação estrutural e a falta de amarração entre a laje e paredes estruturais (fl. 548 - remissão no item b); b) Trinca inclinada na estrutura da parede da fachada (foto 4) - cujo posicionamento, segundo o perito, demonstra que a causa seja devido à movimentação estrutural e a falta de amarração entre a laje e paredes estruturais (fl. 548); c) Trincas e fissuras inclinadas, na horizontal e na vertical, próximas dos vitrões, venezianas e portas (fotos 5, 9, 12, 17, 19 e 21) - cujo posicionamento, segundo o perito, demonstra que a causa seja devido à movimentação estrutural e a falta de verga e contra verga (fl. 548 - remissão no item d);d) Trincas na vertical na estrutura da parede acima da veneziana (fotos 22 e 25) - cujo posicionamento, segundo o perito, demonstra que a causa seja devido à movimentação estrutural e a falta de verga e contra verga (fl. 548);e) Trincas transversais no calçamento do imóvel (foto 7) e impermeabilização adequada do terreno ou nivelamento adequado do terreno para escoamento da água - cujo posicionamento, segundo o perito, demonstra que ocorreu movimentação do solo devido à infiltração de água no solo e falta de impermeabilização adequada do terreno ou nivelamento adequado do terreno para escoamento da água (fl. 548)f) Falta de amarração com a estrutura da coluna do portão (fotos 8 e 30). Falta de amarração com a estrutura do imóvel adequadamente (no jargão chumbar); g) Umidade nas paredes dos

quartos e hall (fotos 10, 11, 12, 23, 24, 25 e 30), que, segundo o perito ocorreu devido à existência de trincas no canto do calçamento, a falta de impermeabilização ou impermeabilização inadequada no radier e na calçada, infiltração de água no solo e nivelamento adequado do terreno para escoamento da água (fls.548/549); h) Apodrecimento de madeira da cobertura do tanque (foto 6) e apodrecimento de madeiras aparentes do telhado (foto 4) que, segundo o perito ocorreu devido à falta de tratamento adequado da madeira exposta aos interpérios do tempo, para a cobertura do tanque, conforma informação do arrendatário esta cobertura não existe mais em outras casa, foram retidas devido o apodrecimento da madeira, que pode vir a cair e ferir pessoas(fl. 549); ei) Falta de arandelas (foto 26).A CEF, porém, confessando não ter vistoriado o imóvel nesse momento (e talvez em momento algum já que não apresentou qualquer documento que demonstrasse o contrário), questiona o laudo dizendo que dado o tempo decorrido e as alterações feitas pelos autores não é possível afirmar inequivocamente que se trata de defeitos de construção.De fato, os autores reconhecem que fizeram alterações que são relatadas no laudo, mas as fotos que instruem a inicial, portanto tiradas em 2007 ou antes, já dão conta dos problemas. Isso sem falar na prova testemunhal.Na inicial, então, a autora menciona: péssimo estado de pintura, rachaduras, falta de acabamento, de globos, infiltração na parede do banheiro, torneiras de plástico e portão caindo (o que, em parte, foi confirmado na perícia).E instruiu o pedido com fotos:- rachadura no muro (fl. 23);- infiltração (fl. 24);- falta espelho de luz e (fl. 25);- portão caindo (fl. 26); - tanque com cobertura de madeira, infiltração nas paredes (fl. 27); - rachadura (fl. 28);- falta de arandela (fl. 29);- falta de arandela (fl. 30);- infiltração (fl. 31); e - infiltração(fl. 32).Sopesadas essas provas concluo que com exceção da falta de arandelas (globos), os demais problemas e as respectivas origens apontados pelo perito notoriamente se referem a problemas de construção não se justificando, se não pela má-fé, a alegação de que a origem não é inequívoca (fl. 569), por exemplo, em razão da falta de verga e contra verga.Inequivocamente, o engenheiro que assina a impugnação ao laudo tem conhecimento de que quando os autores tomaram posse do imóvel as janelas já estavam abertas e que a verga e a contraverga, que têm a finalidade de transmitir os esforços provenientes das reações das lajes e do peso próprio das paredes para a alvenaria estrutural. São executadas utilizando-se canaletas, as quais são preenchidas com armaduras de concreto. (<http://www.ceramicaermida.com.br/blocos-estruturais-vantagens.html>), deveria estar lá.Ressalto também que embora a CEF impugne o laudo dizendo que este não esclareceu se os autores efetuaram as manutenções que seriam necessárias após 7 anos da entrega da residência (fl. 569), o perito diz que o imóvel está em bom estado de conservação (fl. 551).A CEF, entretanto, por sua vez, foi citada cinco anos antes da impugnação, em 27/05/2008 (fl. 41) e não fez prova nos autos de que tenha se dirigido ao imóvel uma única vez para constatar se as alegações dos autores eram verdadeiras demonstrando inequívoco descaso com o problema.De resto, o perito afirma que quanto às benfeitorias (fotos 01, 13, 14, 18 e 31) foi evidenciado que as mesmas não influenciaram para o aparecimento das trincas e/ou fissuras e a cobertura não oferece esforços significativos a estrutura do imóvel (fl. 549).Por fim, não se pode levar a sério o questionamento da CEF quanto ao fato de os autores não terem cópia da documentação do imóvel (habite-se, plantas aprovadas, memorial descritivo ou manual do proprietário) esquecendo-se, repito, que a CEF é a proprietária do imóvel. Logo, a CEF somente poderia exigir tais documentos dos autores se ela mesma tivesse compravado tê-los entregue aos mesmos.Resumindo, ressalvada a ausência de arandelas cuja causa não é inequívoca, a CEF deve custear os demais reparos apontados pelo perito merecendo acolhimento a pretensão dos autores.Ante o exposto,:a) com base no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ré CR3 Empreendimentos e Participações Ltda;b) com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Residem Administração e Serviços Gerias Ltda. que não tem obrigação de cumprir a obrigação de fazer reparando o dano; c) com base no artigo 269, inciso I, do CPC julgo PROCEDENTE o pedido condenando o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cumprir a obrigação de fazer consistente em promover o reparo das trincas e/ou fissuras (1) na horizontal na estrutura das paredes na altura abaixo da laje, (2) na estrutura da parede da fachada, (3) na horizontal e na vertical, próximas dos vitrôs, venezianas e portas, (4) na estrutura da parede acima da veneziana e (5) no calçamento do imóvel, (6) e o reparo para impermeabilização adequada do terreno ou nivelamento adequado do terreno para escoamento da água, (7) em proceder à amarração com a estrutura da coluna do portão e (8) em substituir o madeiramento apodrecido da cobertura do tanque e do telhado.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e dos honorários do perito que fixo em R\$920,00 (novecentos e vinte reais).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios para a RESIDEM tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Custas ex lege.Transitada esta em julgado intime-se a CEF a pagar os honorários advocatícios e do perito, no prazo de 15 dias e para que cumpra a obrigação de fazer (art. 461 e , c/c 632, do CPC) consistente em realização dos reparos acima indicados, a serem iniciados no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), e concluídos no prazo máximo de 6 meses, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), multas essas a serem revertidas em favor da parte autora.Proceda à Serventia à regularização da etiqueta da capa onde consta inexplicavelmente como data de protocolo 19/12/2008.P.R.I.

**0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5) - ANTONIA MAZZINI FABRIS(SP096924 - MARCOS**

CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228 - Defiro. Oficie-se ao Dr. Wilson Roberto Aravechia e à Unidade Básica de Saúde - Centro Regional de Reabilitação de Araraquara (Av. D. Pedro II, 1147, Centro) requisitando cópia do prontuário da autora contendo a data de início de tratamento ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Cumpra-se. Intime-se. Informação de Secretaria: Fls. 230/231 e 245/257: Vista às partes.

**0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1)** - REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0)** - LUCAS DE PONTES CUENCAS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Vista à parte autora.

**0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5)** - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4)** - BENEDITO VIEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

**0003947-64.2010.403.6120** - MARCOS ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro. Para a realização do estudo socioeconômico designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942 e para a perícia médica o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requiritem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de março de 2014, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006172-57.2010.403.6120** - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se

justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0007399-82.2010.403.6120** - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 89/92 e 93/95: Designo e nomeio como perito do juízo, DR. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.Perícia médica designada para o dia 19 de março de 2014, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0007556-55.2010.403.6120** - MARCELO APARECIDO BORGES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MULTIFUNCIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARCELO APARECIDO BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MULTIFUNCIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME visando à declaração de inexistência de débito com nulidade de título, assim como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a sustação do processo até decisão definitiva.Sustenta, em síntese, serem indevidas as cobranças efetivadas através das duplicatas nºs 103-A, 103-B, 103-C, 103-D e 103-E, sob o argumento de que o negócio jurídico subjacente (restauração e comércio de pneus) teria sido integralmente pago à empresa MULTIFUNCIONAL. Pleiteia a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, para o fim de determinar que as rés comprovem documentalmente a existência de relação comercial entre as partes.A ação inicialmente foi ajuizada perante a Comarca de Taquaritinga/SP e posteriormente redistribuída a esta Subseção (fl. 22).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).A CEF apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva. Defende que a atuação da instituição financeira se resumiu à apresentação do título, em decorrência do contrato firmado com a empresa para a cobrança do débito e, diante da notícia de falta de pagamento, defende a legalidade de encaminhamento do título a protesto. Assim, aduz que não há razão para se adentrar na discussão de validade e de inexigibilidade das cártulas, pois invadiria a esfera do negócio de origem, firmado entre o portador originário e o sacador. Ao final, requereu a decretação de sigilo bancário dos documentos juntados (fls. 45/53).A CORRÉ MULTIFUNCIONAL apresentou contestação às fls. 57/62 relatando que as duplicatas impugnadas referem-se à venda de mercadorias efetivada em 10/09/2006, de acordo com a nota fiscal de compra e venda - NF nº 000103. Aduz que as duplicatas não foram pagas pelo autor, requerendo sua condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 64/79).Intimadas, a CEF manifestou seu desinteresse em produzir provas, decorrendo o prazo sem manifestação da autora e da CORRÉ MULTIFUNCIONAL (fls. 84/85). É o relatório.D E C I D O:De princípio, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida com base no fundamento de que a instituição financeira seria mera cobradora da cártula.De fato, ao que consta do contrato de prestação de serviços entabulado entre as requeridas, a empresa MULTIFUNCIONAL transferiu à instituição financeira a cobrança dos títulos na condição de mero mandatário de cobrança por conta e risco do demandante (fl. 51).Trata-se, portanto, da figura do endosso mandato que, diferentemente do endosso translativo, transfere ao agente financeiro apenas os atos de cobrança, sem assumir qualquer responsabilidade sobre o pagamento ou higidez do título, já que atua em nome do sacador, o qual continua mantendo a titularidade do crédito. Nesse sentido, decidiu o TRF da 3ª Região:EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito.2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado.3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança

do referido título (obrigação de meio).4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária.5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações.6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito.7- Apelação improvida. (Apelação Cível n. 493630, Processo n. 0010022-78.1993.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Data do Julgamento: 20/09/2011)Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do STJ, consoante dispõe o verbete sumular nº 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.No caso, não consta nos autos prova de pagamento dos títulos, de modo que o protesto por falta de pagamento levado a efeito pela instituição financeira não se mostra injusto ou abusivo, mormente quando considerados os demais documentos juntados pela corré MULTIFUNCIONAL dando conta que o autor é devedor contumaz.De outra parte, as atividades de cobrança e encaminhamento a protesto constituem exercício regular de seu direito, conforme estabelece o Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária CAIXA-SICOB às fls. 45/51. Nesse quadro, conclui-se que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda o que torna este Juízo incompetente para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Devolvam-se os autos ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP), com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

**0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores de fls. 232/238.

**0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0011023-42.2010.403.6120 - EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Oficie-se à LUPO S/A solicitando PPP e laudo pericial para o período em que o autor exerceu suas atividades como servente (06/05/1968 a 23/08/69), esclarecendo, ainda, quais exatamente eram as funções exercidas pelo autor e em quais locais da empresa.Prazo: 20 dias.Após a vinda dos documentos e/ou informações (juntados às fls. 139/141), dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

**0000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 67 - Defiro, excepcionalmente, a prova pericial requerida para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período laborado como enforador de tijolos.Ocorre que, embora o autor tenha juntado PPP, convém que seja confirmada a exposição ao calor de somente 22°C na atividade de enforador.Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do INSS (fls. 58/59), especialmente no que tange à intensidade e frequência da exposição ao agente físico calor.Especificamente, deve o perito esclarecer a variação do calor ao longo da jornada de trabalho e se há interrupção da atividade. Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização.Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002576-31.2011.403.6120** - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme certidão supra, deixo de apreciar os embargos de declaração, ante sua manifesta intempestividade.Int.

**0002849-10.2011.403.6120** - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAFls. 350: reputo desnecessária a realização de perícia médica tendo em vista a prova documental acostada aos autos (art. 420, II, do CPC).Contudo, entendo conveniente a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas, a ser realizada no dia 22 de abril de 2014, às 14H30, na sede deste juízo.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF.

**0004139-60.2011.403.6120** - JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
J. Defiro.

**0005108-75.2011.403.6120** - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 102/127: Vista ao INSS. e Fls. 128/130: Vista às partes.

**0005487-16.2011.403.6120** - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0005841-41.2011.403.6120** - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, defiro a habilitação de GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA como sucessora do autor. Ao SEDI.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0005966-09.2011.403.6120** - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006710-04.2011.403.6120** - MILTON MUNIZ CABRAL(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes sobre a juntada das cartas precatórias (fls. 102/127).Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0007067-81.2011.403.6120** - JOSE APARECIDO JOIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/04/1996;Considerando que o INSS alega decadência;Considerando que o autor juntou DSS-8030 emitido em 14/12/2003 referente ao período de 05/11/1980 a 20/08/1982 que trabalhou na empresa Equipamentos Villares S/A (fls. 71/73);Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 102.639.094-7, bem como do requerimento do pedido de revisão feito em 09/10/1998, a fim de verificar se o documento de fls. 71/73 trata-se de documento novo ou de reimpressão de documento já emitido pela referida empresa em época própria.Após a vinda dos documentos (autuados em apenso), vista ao autor e tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0007792-70.2011.403.6120** - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA

HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/82: Considerando que na certidão de óbito consta que o autor era separado, intime-se o advogado para esclarecer se o autor deixou filhos, bem como para juntar cópia do verso da certidão de óbito. Prazo de dez dias.Int.

**0008388-54.2011.403.6120** - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: Vista à parte autora.

**0009761-23.2011.403.6120** - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136. Defiro o prosseguimento do feito. Intimem-se às partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0010196-94.2011.403.6120** - PAULO CESAR PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito nomeado à fl. 128.Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Intime-se. Perícia médica designada para o dia 19 de março de 2014, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0010288-72.2011.403.6120** - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Vista à parte autora.

**0010542-45.2011.403.6120** - LUCIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0012022-58.2011.403.6120** - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0013298-27.2011.403.6120** - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0013310-41.2011.403.6120** - CARLOS NORBERTO BRAGA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA:O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 03/12/1998 a 27/04/2000 e de 01/12/2001 a 03/07/2007.Em relação ao período de 01/12/2001 a 03/07/2007 o PPP apresentado é inconclusivo, pois apesar de mencionar que o autor estava exposto, de forma contínua, aos agentes ruído e poeira de rebolo, mencionando a técnica utilizada na perícia para aferição da exposição, não especifica o nível do ruído e nem a natureza da substância que compõe a poeira. Quanto à poeira de rebolo, em consulta ao dicionário livre wikipédia consta que Rebolo é uma ferramenta fabricada com material abrasivo (...) para fazer desbaste em

superfícies ou para amolar ferramentas cortantes. (...). São fabricadas normalmente em óxido de alumínio e carbureto de silício, cada qual com utilizações em materiais diferentes. - grifo meu), o que poderia ensejar seu enquadramento no caso do silício. Entretanto, no caso não dá para presumir qual é o agente químico, sendo necessário o acesso ao laudo técnico pericial da empresa para verificar os pontos obscuros e essenciais do PPP. Assim, oficie-se à empresa Rockfer Ferramentas Industriais LTDA para que forneça o LTCAT, mais especificamente do Setor Afição, a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias. (juntado às fls. 123/294) Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162/163 e 166/167: Por ora, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2014, às 14h30. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Intimem-se.

**0001036-11.2012.403.6120 - ALICE LOURENCO DA SILVA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 104: Comprove a parte autora, documentalmente, suas alegações, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001184-22.2012.403.6120 - ISABEL APARECIDA DE MORAES (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 89: Vista à parte autora.

**0002391-56.2012.403.6120 - ANTONIO JODAS GOTARDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista dos laudos periciais juntados aos autos pelo autor ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004062-17.2012.403.6120 - NEUSA MARIA MENDES DE PAULO (SP132121 - LUIZ EDUARDO CARDOSO) X MUNICIPIO DE MATAO (SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NEUSA MARIA MENDES DE PAULO em face do MUNICÍPIO DE MATÃO visando à condenação do réu em pagar-lhe R\$ 24.105,83. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 3ª Vara da Comarca de Matão onde foi determinada a citação e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). O Município de Matão apresentou contestação denunciando a lide o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 81/92). Foi deferida a denunciação da lide e determinada a citação do INSS (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não pode ser responsabilizado por um equívoco da autora que requereu o benefício junto ao Iprema nem pela inércia do Iprema (fls. 118/120). O Município de Matão se manifestou sobre a contestação do INSS (fls. 122/124), assim como a autora (fls. 141/142). Foi proferida sentença de parcial procedência condenando a Municipalidade e de improcedência quanto à denunciação da lide (fls. 144/148), mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da autora e anulou a sentença (fls. 206/208). A seguir, o juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara (fls. 215/217). É o relatório. D E C I D O: A autora veio a juízo pleitear a condenação do Município de Matão no pagamento de indenização no valor de R\$ 24.105,83 pela não concessão do benefício de aposentadoria no período entre 15/06/2000 e 03/04/2002. Alega na inicial que foi admitida na Prefeitura de Matão em 02/06/1980 pelo regime celetista. Em 1997, foi criado o IPREMA - Instituto de Previdência de Matão e a partir daí a autora passou a ser segurada estatutária contribuindo para o Instituto com 10% do seus rendimentos mensais. Em 15/06/2000 requereu junto ao IPREMA sua aposentadoria. Não obtendo resposta, procurou o referido instituto e em abril de 2002 foi orientada a requerer a aposentadoria junto ao INSS, em virtude do IPREMA ter sido extinto em 2001. Em 03/04/2002 requereu o benefício junto ao INSS, o que foi deferido logo em seguida. Argumenta, então, que tem o direito de receber os valores desde o requerimento administrativo feito junto ao Iprema, pois já havia cumprido todos os requisitos necessários para a aposentadoria naquela época. O Município de Matão alega que a criação do IPREMA foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que o Município de Matão firmou acordo com o INSS, repassando as verbas correspondentes para que o último passasse a administrar a concessão dos benefícios. Pois bem. Antes de tudo, observo que embora o juízo originário

tenha declinado a competência em razão do caráter indenizatório da demanda que afastaria a incidência do parágrafo 3º, do artigo 109, da CF, isto é, a competência delegada em matéria previdenciária, o juízo revisor já havia afastado a natureza indenizatória do pedido (fl. 208). De toda a sorte, considerando que a autarquia federal ingressou no polo passivo da demanda como denunciada, reconheço a competência deste juízo, no mínimo, para julgar a denunciação da lide. Assim, começo pela análise da DENUNCIAÇÃO DA LIDE da autarquia previdenciária, que justifica a competência deste juízo nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal (I - as causas em que ... entidade autárquica .. federal forem interessadas na condição de .. rés...;) c/c art. 75, II, CPC (II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final). Pois bem. Constam dos autos os seguintes documentos, conforme a ORDEM CRONOLÓGICA: 1) Cópia da CTPS da autora emitida em 02/04/1970 (fls. 14/19); 2) Lei Orgânica do Município de Matão, de 05/04/1990 (fls. 31/33); 3) Declaração da Prefeitura Municipal de Matão (PMM) de que a autora está lotada no seu Departamento de Contabilidade e fez opção pelo regime estatutário a partir de 01/09/97 (fl. 22); 4) Cópia da Lei Municipal 2.625, de 23/09/97 que institui o plano de classificação de cargos do serviço público municipal de Matão (fls. 36/73); 5) Declaração de requerimento de certidão de tempo de serviço perante a previdência social em 17/11/1999 (fl. 21); 6) Pedido de certidão de tempo de serviço datado de 17/11/1999 (fl. 25); 7) Cópia da Adin 46.698-0 do TJSP tratando do regime jurídico único dos servidores de Matão instituído na Lei 2.625/97 - especialmente artigo 68 e parágrafos julgada em 11/08/1999 46 (fls. 125/131 e anexo); 8) Cópia do Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Matão nº 01, de 04/03/2000 suspendendo a execução de dispositivos da Lei 2.625/97 atendendo à decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 132); 9) Requerimento de aposentadoria da autora dirigido ao Iprema protocolado em 15/06/2000 (fl. 20); 10) Pedido de certidão de tempo de serviço datado de 27/06/2000 (fl. 26); 11) Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição indicando a DER em 25/10/2000 (fl. 27); 12) Ofício 149, de 25/07/2001 da PMM ao INSS com pedido de amortização de dívida fiscal do município para o INSS, LCD, TEAF, CORESP, DAF (fls. 133/139 e 165/168); 13) Cópia da Lei Municipal 3.113, de 05/09/2001 - que extingue o IPREMA e autoriza o parcelamento das dívidas relativas ao INSS e FGTS (fls. 34/35 e 169/170); 14) Requerimento administrativo do benefício perante o INSS em 03/04/2002 (data mencionada no documento seguinte - fl. 29); 15) Carta de exigências do INSS de 14/06/2002 (fl. 29); 16) Comunicação de decisão do INSS indeferindo a aposentadoria impresso em agosto de 2002 (fl. 28); 17) Carta de concessão do benefício datada em 25/09/2002 com vigência a partir de 03/04/2002 (fl. 30); 18) Ofício 382, de 15/10/2002 da PMM comunicando a extinção do contrato de trabalho com a autora tendo em vista a concessão da aposentadoria pelo INSS (fl. 23); 19) Ofício 21.022.050-4/10, de 20/03/2003 da Previdência à PMM informando o saldo do parcelamento especial (fls. 162/164); 20) Consulta dados identificadores de processo extraídos do sistema em 03/06/2003 (fl. 171/181); 21) Cópia da Lei Municipal 3.384, de 16/12/2003 que regulariza o Regime Jurídico da PMM e suas autarquias (fls. 100/107); Ora, pelo que consta do CNIS, quando requereu a aposentadoria ao IPREMA 15/06/2000) a autora não tinha 30 anos de tempo de serviço (art. 152, da Lei Orgânica do Município de Matão). Atividades profissionais Período Total admissão saída a m DCtps 14/02/1969 31/12/1970 1 10 20 Ctps 01/02/1971 27/06/1971 - 4 26 Ctps 01/08/1971 07/06/1973 1 10 11 Cecchetto 01/09/1973 30/04/1979 5 8 2 Cecchetto 01/11/1979 28/10/1980 - 12 2 PMM 02/06/1980 01/12/1998 18 6 6 TOTAL 29 3 17 Todavia, a se considerar a anotação na CTPS mencionando a Lei de 2001 (fl. 19) e a prova dos autos em geral (fls. 22/23), se constata que a autora não deixou de ser servidora municipal em 12/1998. Então, considerando a manutenção do vínculo até 17/11/1999 (fl. 22), a autora já completava os 30 anos de tempo de serviço. Ocorre que no momento em que completou o tempo de serviço havia um vácuo normativo decorrente da declaração de inconstitucionalidade do regime jurídico único estabelecido pela Lei Municipal 2.625/97, que dizia: Capítulo XVIII DO REGIME JURÍDICO ÚNICO Artigo 68 - Em obediência ao artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único, no município de Matão, é o Estatutário abrangerá todos os servidores públicos municipais. 1º Os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), exceto os contratados por tempo determinado, optantes pelo regime ora instituído, terão assegurados: I - a transformação de seus empregos em cargos e imediatamente efetivados, desde que admitidos por concurso; II - o seu enquadramento em quadro especial de extinção, com a conseqüente vacância: a) Desde que estáveis e não concursados, até que sejam aprovados em concurso público, para fins de efetivação (artigo 19, 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal); b) Desde que não estáveis e não concursados, até que sejam aprovados em concurso público de efetivação; c) Os concursos de que tratam os itens a e b, acima, constarão de provas teóricas, práticas e de títulos. 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente, após a opção manifestada pelo servidor e a transformação dos empregos em cargos, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificações, aposentadoria e disponibilidade. 3º - O servidor que se submeter ao concurso, na forma do disposto nesta Lei e que conta com, no mínimo 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados ao município de Matão, fica dispensado do estágio probatório, adquirindo de imediato, estabilidade no serviço público, observado o disposto por Leis Federais e Estaduais. Declarado inconstitucional o regime em agosto de 1999 (Adin 46.698-0/0-00, TJSP), a seguir foram suspensos dos efeitos por Decreto Legislativo em março de 2000. Nesse quadro, a rigor, em junho de 2000 era juridicamente impossível a concessão de aposentadoria pelo regime próprio. De fato, poderia a autora postular o benefício perante o INSS, o

que não fez em razão da crença de que estava abrigada pelo regime próprio. Ainda que assim não fosse, o fato é que tendo formalizado o requerimento perante o INSS somente em 03/04/2002, não pode ser a autarquia compelida a indenizá-la pelo prejuízo pela não concessão do benefício no período entre 15/06/2000 e 03/04/2002. Isso porque, não tendo havido desligamento, consoante a lei previdenciária, a aposentadoria somente é devida a partir do requerimento, como segue: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Logo, não sendo o INSS obrigado a reparar o dano, a denunciação da lide é improcedente. Consequentemente, excluída a autarquia da lide, falece competência à Justiça Federal para conhecer e processar o feito. Nesse sentido: AC 00002173319954036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES À EXCLUSÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELO PREJUDICADO. 1- A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2- Confirmada a decisão que julgou improcedente a denunciação da lide e excluída, por consequência, a Autarquia Previdenciária do pólo passivo da demanda, falece à Justiça Federal competência para conhecer e processar o presente feito. 3- Incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito declarada de ofício, com a consequente anulação de todos os atos decisórios praticados após a exclusão do INSS da lide. 4- Prejudicada a apelação VOTO:(...) Prosseguindo, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, confirmada a correção da decisão que julgou improcedente a denunciação da lide e excluída, por consequência, a Autarquia Previdenciária do pólo passivo da demanda, falece à Justiça Federal competência para conhecer e processar o presente feito. De rigor, portanto, nos termos do 2º do art. 113 do CPC a anulação dos atos decisórios proferidos após a exclusão do INSS da lide, às fls. 196/198. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão proferida em conflito negativo de competência, que entendeu ser o Juízo Estadual o competente para julgar ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina, pleiteando o fornecimento de medicamentos. 2. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, consoante o artigo 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. 3. Indeferido pela Justiça Federal o pedido de chamamento ao processo da União, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual, não se verificando a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Não é possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação principal. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AGRCC 113.058, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.02.0211); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113, 2º - CPC. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A declaração de incompetência absoluta não acarreta a extinção do processo, porquanto cognoscível de ofício, mas apenas a anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos, tais como a sentença, a decisão de saneamento e outros que julguem questões processuais relevantes (art. 113, 2º do CPC). 3. É que a declaração de nulidade tem efeitos ex tunc e a ação ab initio deveria ter sido proposta com a interveniência da Anatel posto abranger ato de caráter normativo atribuível à autarquia. 4. Embargos de Declaração providos para determinar a alteração no teor do dispositivo de fls. 1068, para que se leia no lugar do seguinte trecho - Ex positus, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da ANATEL na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC); o seguinte: Ex positus, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC). (STJ, 1ª Turma, EDREsp 883.196, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 31.08.2009). Ante o exposto, DE

OFÍCIO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito e, por conseguinte, ANULO todos os atos decisórios praticados após a exclusão do INSS da lide. PREJUDICADO, portanto, o apelo de fls. 335/346. É como voto. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a DENUNCIACÃO DA LIDE determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual para julgamento da lide originária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004260-54.2012.403.6120** - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 308/39: Defiro o pedido de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas, a ser realizada no dia 24 de abril de 2014, às 15h30min, na sede deste juízo. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Quanto à prova documental, cabe à parte autora juntar aos autos os documentos necessários para a prova do direito alegado (art. 333, I, do CPC), o que pode ser feito até a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0008199-42.2012.403.6120** - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando indenização por vícios de construção. Face ao valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial desta Subseção, que promoveu o desmembramento do litisconsórcio autoral e posteriormente declinou competência, determinando a restituição destes autos e dos apensos decorrentes, tendo em vista a data do ajuizamento originário do pedido no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, anterior a sua instalação. É o breve relato. Ciência às partes do retorno dos autos. Para se evitar tumulto processual e diante da similaridade da situação fática dos litisconsortes, torno sem efeito o desmembramento e insubsistente a distribuição decorrente desta seção dos autos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Promova a secretaria o concerto dos autos, restaurando-os, atuando-se os processos deslocados na sequência dos atos praticados nesta sede, devendo esta decisão suceder a autuação ora determinada. Cumpra-se a determinação de fls. 853. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos a devolução dos autos e o desinteresse deste Juízo em suscitar conflito de competência. Int.

**0012574-86.2012.403.6120** - SYLVIO COELHO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001116-48.2012.403.6322** - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia do processo administrativo de lançamento do crédito discutido nestes autos (fl. 12), no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado dos cálculos de liquidação e do comprovante de pagamento dos valores recebidos nos autos n. 00003664-56.2001.4036120. Com a juntada dos documentos (fls. 91/151), vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando indenização por vícios de construção. Face ao valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial desta Subseção, que promoveu o desmembramento do litisconsórcio autoral e posteriormente declinou competência, determinando a restituição destes autos e dos apensos decorrentes, tendo em vista a data do ajuizamento originário do pedido no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, anterior a sua instalação. É o breve relato. Ciência às partes do retorno dos autos. Para se evitar tumulto processual e diante da similaridade da situação fática dos litisconsortes, torno sem efeito o desmembramento e insubsistente a distribuição decorrente desta seção dos autos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Promova a secretaria o concerto dos autos, restaurando-os, atuando-se os processos deslocados

na sequência dos atos praticados nesta sede, devendo esta decisão suceder a autuação determinada. Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, nos termos da decisão de fls. 772/773. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 679/698). Int.

**0000202-71.2013.403.6120** - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revisitando as provas para a prolação de sentença, em especial as produzidas na audiência, me deparei com questão que deve ser esclarecida: refiro-me à informação trazida pela genitora do autor acerca de uma indenização que vem sendo paga anualmente pelo governo sueco. Embora a depoente tenha sustentado que os valores alcançados são módicos e não afastam a dependência econômica em relação ao avô, penso que a questão deve ser mais bem explorada. Por conta disso, baixo os autos em diligência para intimação do autor, a fim de que detalhe a periodicidade e o valor das parcelas da indenização, juntando os documentos comprobatórios. Da mesma forma, penso ser o caso de juntar aos autos as declarações de imposto de renda do autor e de sua mãe nos últimos cinco anos, diligência que executarei por meio do Portal e-CAC da Receita Federal, tão logo esta decisão precluir. Juntadas a resposta do autor e as declarações de imposto de renda, dê-se vista ao réu e ao MPF. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000967-42.2013.403.6120** - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, traga a corrê UNICOC cópia do contrato social que alterou a razão social para UNISEB - União de Cursos Superiores SEB Ltda. Com a juntada, ao SEDI para retificação. Intime-se, ainda, a corrê para comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 153 (Nilson Curti). Prazo: dez dias. No mesmo prazo, regularize a corrê Associação Educacional Verbo Divino da Cidade de Araraquara sua representação processual juntando instrumento de procuração, bem como cópia da ata de eleição da atual diretoria. Int.

**0005142-79.2013.403.6120** - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)  
Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando indenização por vícios de construção. Face ao valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial desta Subseção, que promoveu o desmembramento do litisconsórcio autoral e posteriormente declinou competência, determinando a restituição destes autos e dos apensos decorrentes, tendo em vista a data do ajuizamento originário do pedido no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, anterior a sua instalação. É o breve relato. Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro a gratuidade processual. Para se evitar tumulto processual e diante da similaridade da situação fática dos litisconsortes, torno sem efeito o desmembramento e insubsistente a distribuição decorrente desta seção dos autos pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Promova a secretaria o concerto dos autos, restaurando-os, autuando-se os processos deslocados na sequência dos atos praticados nesta sede, devendo esta decisão suceder a autuação determinada. Intime-se a parte autora a promover a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se. Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a devolução dos autos e o desinteresse deste Juízo em suscitar conflito de competência. Int.

**0005524-72.2013.403.6120** - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Perícia médica designada para o dia 19 de março de 2014, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0006244-39.2013.403.6120** - MARISA MARQUES DOS SANTOS JUSTINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 252: Defiro o pedido de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas, a ser realizada no dia 08 de maio de 2014, às 14h30min, na sede deste juízo.Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0013370-43.2013.403.6120** - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/66: Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC.Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 52, pois é estranho ao processo. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhado para reciclagem.Int.

**0013567-95.2013.403.6120** - AMIZIAEL NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/80: Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0014315-30.2013.403.6120** - CLEBER RODRIGO BOLSSONI(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela visando ao restabelecimento de auxílio-doença alegando estar incapacitado para retornar a sua atividade habitual em razão de ser portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ).No caso, o autor tem 37 anos de idade e recebeu um auxílio-doença entre 20/09/2012 e 13/08/2013 com diagnóstico CID-10 F32-2 (episódios depressivos graves) e F41 (outros transtornos ansiosos). Para a prova da incapacidade o autor juntou atestados médicos de outubro de 2013 relatando necessidade de prorrogação da licença saúde (fl. 24) e que mantém acompanhamento psicológico (fl. 25).Também juntou extrato confirmando que viaja de avião a trabalho pelo menos uma vez por mês (fls. 27/30).Veja-se que o autor até tentou voltar ao trabalho logo após a cessação do auxílio-doença, mas só conseguiu trabalhar por um mês, em setembro de 2013, depois disso não trabalhou mais (CNIS em anexo).Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final determinando o restabelecimento do auxílio-doença - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - diante dos documentos juntados aos autos, entendo possível deferir a tutela cautelarmente até que se realize perícia médica.Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor de CLEBER RODRIGO BOLSSONI, o benefício de auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC).E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.Sem prejuízo, NOMEIO e designo como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 06/06/2012 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.282.002.298-9Nome do segurado: Cleber Rodrigo BolssoniNome da mãe: Odete Delanez BolssoniRG: 27.734.090-1 SSP/SPCPF: 260.003.598-29Data de Nascimento: 05/12/1976Endereço: Rua Maria Janasi Biagioni, n. 463, apto 31, Centro, Araraquara/SPBenefício: concessão de auxílio-doençaDIP: 7/2/2014Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Depois da vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício à AADJ IMEDIATAMENTE.

**0014652-19.2013.403.6120** - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadrou os períodos como especial em razão do uso eficaz do EPI (fl. 52 do CD) e porque o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação do próprio autor na inicial e CNIS em anexo. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0014789-98.2013.403.6120** - EDENILTON MARINHEIRO CLARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0014809-89.2013.403.6120** - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as petições de fls. 68/69 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0014814-14.2013.403.6120** - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o advogado do autor a petição de fl. 36, assinando-a e juntado a guia de recolhimento das custas referida na mesma. Prazo: cinco dias. Int.

**0014966-62.2013.403.6120** - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0015150-18.2013.403.6120** - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fl. 69 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 68. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-

se.

**0015181-38.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0015231-64.2013.403.6120** - FELIPE FERREIRA DA SILVA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 87 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 26.000,00. Ao SEDI para anotações.Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0015296-59.2013.403.6120** - GILBERTO DE POLI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0015302-66.2013.403.6120** - MARCOS ANTONIO MORAES DE CARVALHO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0015303-51.2013.403.6120** - PASCHOAL ANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0015390-07.2013.403.6120** - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0015457-69.2013.403.6120** - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 273/275 afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 272. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (certidão: 01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0015484-52.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X TERESINHA DALVA PACOR - ME X MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0015513-05.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0015555-54.2013.403.6120** - MAGESSI RODRIGUES SOARES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento de requisição dos PPPs ao INSS. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, apresente a parte autora os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0015613-57.2013.403.6120** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em consulta ao Sistema Processual, face ao apontamento de possível prevenção com os autos de n. 0004429-07.2013.403.6120 (fl. 54), verifica-se que o autor reproduziu o pleito anterior. Em ambos, postula a concessão do mesmo benefício, sustentando a ilegalidade da recusa do INSS em admitir suposta agressividade das condições de trabalho em alguns contratos. Argumenta que admitida a conversão de tempo de atividade especial em comum, somado aos demais contratos de trabalho, possui a carência mínima suficiente para a concessão do benefício, à época do requerimento administrativo. O pedido foi originariamente distribuído a este Juízo e posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal local, face ao aditamento da inicial, ocasião em que o autor corrigiu o valor atribuído à causa, que restou adstrito à competência daquela instância. Nos autos sobreditos, a inicial foi indeferida pela inércia do autor em dar regular andamento ao feito, extinguindo-se sem resolução do mérito. Nestes autos, renovou o pedido, descurando-se, novamente, de observar a necessária correlação que deve

existir entre a expressão econômica de sua pretensão e o valor indicado na inicial, reproduzindo a mesma medida outrora rejeitada. Cotejando os dois requerimentos (fls. 02/08 e fls. 55/58), é possível verificar que os pedidos se repetem, com a mesma fundamentação. Logo, possível concluir-se que o proveito econômico, espelhado no valor da causa, ainda ficará restrito ao valor de alçada, de competência do Juizado Especial, afigurando-se inútil provocação para novo ajuste, para se chegar ao mesmo resultado do pedido originário. Anoto, ademais, que a extinção prematura do processo, sem apreciação do mérito, impõe a prevenção e a distribuição por dependência do novo pedido, ao julgador da demanda primitiva, sob pena de ofensa a regra de competência e violação ao Princípio do Juiz Natural. É o que dispõe o artigo 253, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, competente para dirimir a lide. Int.

**0015626-56.2013.403.6120 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), especialmente, aqueles que informem o início das doenças alegadas, além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0015629-11.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS, como o IPCA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015631-78.2013.403.6120** - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS, como o IPCA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000080-24.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, traga o autor, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Regularizada a procuração, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, apresente a parte autora os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0000146-04.2014.403.6120** - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA X EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afastar a possibilidade de prevenção com os autos do processo n. 0010620-10.2009.4.03.6120 (fls. 83). Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS, como o IPCA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido de justiça gratuita, ou a recolher as custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000356-55.2014.403.6120** - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, ao fundamento de abusividade dos encargos cobrados. Pretende a redução do saldo devedor, que contesta por suposta prática de anatocismo, sustentando sua vedação pelo ordenamento jurídico. Requer tutela antecipada para obstar eventual inscrição em cadastros de inadimplentes e a consolidação da propriedade em nome da ré. Postula, também, autorização para depósito das parcelas vincendas. É o breve relato. As ações visando a discussão de obrigações decorrentes de

contratos de crédito imobiliário estão sujeitas ao regramento da Lei n. 10.931/2004. Assim, além de atendimento às exigências da legislação processual civil, devem preencher os requisitos específicos deste diploma normativo. Dispõe a lei n. 10.931/2014: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Pelo que se infere da inicial, os autores não discutem as prestações mensais, mas apenas os encargos resultantes da mora, no período de inadimplência. Afirmam a cobrança de juros discrepantes do pactuado e da previsão normativa, na formação do saldo devedor, com destaque para o acréscimo resultante da mora. No entanto, não apontam o valor incontroverso. Assim, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, I, do CPC: 1. informem o valor incontroverso, discriminem as obrigações contratuais que pretendem controverter e efetuem o depósito correspondente. 2. Neste mesmo prazo, deverão, ainda, promover a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, equivalente ao valor controvertido apurado e o recolhimento das custas pertinentes para o processamento do pedido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos.

**0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos.

**0000599-96.2014.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária objetivando a revisão de contrato bancário, cumulado com repetição de indébito. Em consulta ao Sistema Processual, face ao apontamento de possível prevenção com os autos de n. 0001166-64.2013.403.6120 (fl. 351), verifica-se que o autor ajuizou previamente ação cautelar de exibição de documentos com o propósito de obter a apresentação de extratos e contratos vinculados à conta corrente 003.0002108-2, que constitui objeto do pedido declinado nestes autos. É princípio assente a instrumentalidade das medidas cautelares. Conquanto autônoma procedimentalmente, a tutela cautelar requerida em caráter preparatório, tendo em vista sua intrínseca acessoriedade, previne o juízo que a conheceu, uma vez que deve ser submetida ao juiz da ação principal, consoante disposto no artigo 800 do CPC. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal local. Int.

**0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em consulta ao Sistema Processual, face ao apontamento de possível prevenção com os autos de n. 0007911-60.2013.403.6120 (fl. 32), verifica-se que o autor reproduziu o pleito anterior. Em ambos, postula a concessão do mesmo benefício, argumentando a ilegalidade da recusa do INSS em admitir suposta agressividade das condições de trabalho. Grosso modo, os pedidos dessemelham-se apenas pela exclusão de um contrato de trabalho, no período de 01/05/1979 a 24/08/1979, no requerimento mais recente. Nos autos sobreditos, homologou-se desistência, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Anoto, na sequência, que a extinção prematura do

processo, sem apreciação do mérito, impõe a prevenção e a distribuição por dependência do novo pedido, sob pena de ofensa a regra de competência e violação ao Princípio do Juiz Natural, impondo a remessa dos autos ao julgador que primeiro teve contato com a pretensão. É o que dispõe o artigo 253, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal local.Int.

**0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos.

**0000888-29.2014.403.6120 - MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES(SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial desde a DER.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, observo que o INSS não enquadrrou os períodos pleiteados alegando não cumprimento da IN 45/2010 (fl. 147/149), vale dizer, que os agentes não foram especificados ou, quando especificados, não estão previstos no rol dos agentes nocivos. A par dessa discussão, observo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que se for constatado, a final, que a autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar a procuração e a declaração de pobreza (sem data), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Regularizada a inicial, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

**0000932-48.2014.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013919-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-20.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE**

SOUZA) X JOEL MARCO CARRERA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a JOEL MARCO CARRERA na ação ordinária n. 0005230-20.2013.4.03.6120. Para tanto, alega que o impugnado ocupa o cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na reserva, cuja renda é superior a R\$ 15.700,00 por mês. Juntou documentos às fls. 5/8. A serventia juntou consulta do Portal da Transparência Estadual de São Paulo, fl. 11. O impugnado manifestou-se às fls. 12/15 aduzindo que o INSS não juntou provas concretas da sua situação financeira e salarial, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O: A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei) Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso dos autos, além das provas trazidas pelo INSS, a consulta extraída do Portal da Transparência do Estado de São Paulo comprova que a remuneração bruta do requerido no mês de dezembro/2013 foi de R\$20.662,00 e a líquida de R\$16.603,76. Ademais, o impugnado rechaçou as provas trazidas pelo impugnante, mas deixou de produzir prova em contrário, não demonstrando o valor dos seus rendimentos e tampouco as possíveis despesas que o impossibilitaria de arcar com as despesas processuais. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOELHO a presente exceção devendo o impugnado ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0005230-20.2013.4.03.6120. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas iniciais, intime-se o perito, nos autos principais, para estimar o valor dos seus honorários, no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4035**

#### **MONITORIA**

**0001607-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI**

**AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001607-46.2007.4.03.6123 TIPO CAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON FARALHI 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 04/14. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da parte autora ante os motivos expostos na petição de fls. 99, quais sejam: dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, além das evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/01/2014)

**0002507-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

1. Em que pese o arguido pela parte executada às fls. 54/56, e sem adentrar ao mérito dos fundamentos expostos, o certo é que, pela documentação acostada aos autos, fls. 57/58, não há como este Juízo aferir se a conta corrente de titularidade da executada, objeto da constrição via BacenJud, reveste-se de caráter alimentar, vez que o extrato de movimentação trazido Às fls. 57 limita-se ao período de 14 a 24 de janeiro de 2014. 2. Desta forma, faculto a parte executada prazo de 48 horas para que traga aos autos extrato analítico referente a todo o mês de janeiro de 2014 para devida comprovação do alegado. 3. Após, tornem conclusos com urgência para apreciação do pedido de desbloqueio.

**0000022-80.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

AÇÃO MONITÓRIA TIPO BAUTOS nº 0000022-80.2012.4.03.6123AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRé: MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA1. RELATÓRIO. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Del Carmen Allue Garcia da Silva Costa objetivando o implemento contratual de renegociação de crédito. Juntou documentos às fls. 06/30. Determinada a citação do réu, o mesmo não foi localizado, conforme teor da certidão de fls. 37. Instada a se manifestar sobre a certidão de fls. 37, a CEF requereu prazo de trinta dias para localizar o paradeiro do requerido (fls. 40). Intimada a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 64/82; colacionou documentos às fls. 83/92. Impugnação da CEF às fls. 98/106. O despacho de fls. 107 concedeu o prazo para a CEF se manifestar quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante proposta da ré. Manifestação da CEF às fls. 108, requerendo que seja intimada a parte ré a procurar a agência onde celebrou o contrato da presente ação, com o objetivo de renegociar as dívidas. Concedido prazo para a parte ré informar nos autos o deslinde da renegociação às fls. 109. Manifestação da parte ré às fls. 114/116; colacionou documentos de fls. 118/120. O despacho de fls. 121, deferiu a dilação pelo prazo de 30 dias para eventual composição amigável no via administrativa. Manifestação da ré às fls. 124. A parte ré manifesta-se às fls. 135/136, informando que celebrou acordo com a autora, consubstanciado no Contrato de Crédito da Área Comercial Particular, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (137/146), requerendo a homologação da transação. Às fls. 147, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo perpetrado entre as partes na via administrativa. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caso é de extinção do processo. Ante a transação noticiada às fls. 135/136 e 147, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (10/01/2014)

**0002163-72.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HERMES DUTRA SOARES

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0002163-72.2012.4.03.6123 TIPO CAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: HERMES DUTRA SOARES 1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 06/29. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 61); ao fundamento da renegociação na via administrativa. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/01/2014)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7)** - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Autos nº 0001893-34.2001.4.03.6123 Partes: MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral

do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0000133-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000133-9) - JOSE CARLOS DE FARIA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Autos nº 0000133-74.2006.4.03.6123 Partes: JOSÉ CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0000459-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000459-6) - ONEIDA FATIMA DE OLIVEIRA E SILVA LIMA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000459-34.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ONEIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA E SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0000996-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000996-0) - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 2006.61.23.000996-0 Requerente: Sebastião Nunes de Oliveira Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Sebastião Nunes de Oliveira, CPF n.º 024.350.408-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período rural alegado como trabalhado em regime de economia familiar, para ao final, após cômputo de períodos comuns urbanos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05/15. Juntados aos autos os extratos do CNIS (ff. 19/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a juntada de documentos complementares (fl. 21). O autor informou que os documentos que possui já haviam sido apresentados com a exordial (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 31/38). Apresentou os documentos de fls. 39/42. Réplica às fls. 45. Foi proferida a r. sentença de ff. 48-54, por meio de que foram julgados improcedentes os pedidos. O autor interpôs recurso de apelação (ff. 57/59). Pela r. decisão monocrática de ff. 63/64 restou acolhida a pretensão recursal. Anulada a r. sentença, foi determinado o retorno dos autos à esta Vara, para que se oportunizasse a dilação probatória (ff. 63/64). Designada audiência (fl. 67) para a comprovação do trabalho rural e arroladas testemunhas (fls. 70), apresentou-se apenas o advogado (fl. 72). Na ocasião, restou determinado que o autor justificasse documentalmente sua ausência, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fls. 73), vieram os autos para julgamento. O feito, contudo, foi convertido em diligência para nova oportunidade de manifestação do autor a respeito de sua ausência à audiência. Nessa ocasião, o autor restou advertido de que sua não manifestação ensejaria o julgamento de mérito do pedido com base estritamente na prova documental coligida aos autos (fl. 74). Quedou-se inerte uma vez mais o autor. O INSS, por seu turno, manifestou-se requerendo o julgamento de improcedência de mérito (fls. 77/78). 2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). O processo encontra-se em termos formais para julgamento, o qual se dará segundo as provas coligidas aos autos. Cumpre evidenciar que, em cumprimento à r. decisão de ff. 63/64, a instrução processual foi regularmente reaberta. O autor, contudo, ausentou-se à audiência de instrução e julgamento. Intimado em duas oportunidades (ff. 72 e 74) a justificar sua ausência, não se manifestou. Disso decorreu a preclusão de seu direito processual à produção da prova testemunhal. Cumpre evidenciar ainda, quanto à prova documental, que o autor já à f. 24 informou que já juntara com a inicial todos os documentos de que

disponha à prova da atividade rural alegada. Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.2.2 EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

### 2.2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213,

aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 2.2.4 Aposentação e o trabalho rural

Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### 2.2.5 Contribuições do trabalhador rural

Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/91, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed.

Jediael Galvão).2.2.6 Caso dos autos Afirma o autor ter iniciado o trabalho na lavoura ainda na infância, acompanhando os pais, em várias propriedades rurais da região, até quando obteve o primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:(1) cédula de identidade (fl. 07); (2) protocolo de inscrição no cadastro de pessoas físicas (ff. 08/09);(3) certidão de casamento, realizado aos 06/05/1967, de que consta a profissão do autor como lavrador (ff. 10);(4) CTPS (ff. 11/15). Pretende o autor o reconhecimento de dois períodos laborados em atividade rural, a fim de que, somados ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, obtenha a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Em que pese o documento do item 3, acima, único a declinar a profissão do autor como lavrador, referido documento só é hábil a servir como início de prova material referente ao primeiro período de atividade rural alegada. Isto porque, conforme narrado na inicial, bem como verificado no CNIS do autor, ele se desvinculou do meio rural, passando a exercer atividades urbanas. Seria necessário, assim, que juntasse documentos hábeis a comprovar seu retorno ao labor rural.Nessa conformidade, tendo em vista que o histórico laborativo do autor denuncia atividade de natureza urbana no período a de 1976 a 1990, foi determinado à fl. 21 que juntasse aos autos novos documentos a fim de servirem como início de prova material posterior aos referidos vínculos urbanos. Contudo, a parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse, conjugado à prova testemunhal, comprovar todo o período requerido.Mais que isso, designada audiência, deixou o autor injustificadamente de comparecer ao ato. Provocado por duas vezes (ff. 72 e 74) a justificar documentalmente sua ausência, não se manifestou em nenhuma delas.Assim, não comprovado o serviço exercido como rurícola, não integra o autor o tempo suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pretendida. Os períodos de trabalho urbano (ff. 11-15 e 20) somam tempo insuficiente à aposentação.O pedido, pois, é improcedente.3 DISPOSITIVO Diante do todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sebastião Nunes de Oliveira, CPF n.º 0524.350.408-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/01/2014)

**0000675-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000675-5) - JOAO NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0000675-58.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS Trata-se de processo em fase de execução de obrigação de fazer.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2013)

**0000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP163095 - SANDRA LATORRE) X FAZENDA NACIONAL**  
Autos nº 0000085-13.2009.4.036123 Partes: LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2013)

**0001317-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001317-3) - IVONE RIZARDI SANTINELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias.3- Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001331-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001331-8) - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001331-44.2009.4.03.6123Partes: LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2013)

**0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001895-23.2009.4.03.6123Partes: ROSA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2013)

**0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000964-83.2010.4.03.6123Partes: SEBASTIÃO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2013)

**0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001782-35.2010.403.6123Requerente: José Aparecido Toricelli Requerida: União FederalI RELATÓRIO.Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por José Aparecido Toricelli, CPF n.º 107.892.138-50, em face da União. Visa o autor essencialmente à condenação da réu na obrigação de lhe indenizar no valor de R\$ 200.000,00, a título compensatório de dano moral. Relata ser pessoa com malformação nos braços e nas pernas, com redução de 90% de seus movimentos. Aponta como causa de tal quadro clínico o uso, por sua genitora, durante sua gestação, nos idos de 1960, do medicamento talidomida, cuja comercialização era negligentemente admitida pela União naquele tempo. Invoca como fundamento de direito os termos da Lei n.º 12.190/2010, em que se prevê o pagamento de indenização pertinente.Requeru a concessão da gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 06-23.À f. 27, a gratuidade processual foi deferida ao autor.A União apresentou contestação de ff. 33-55, a qual veio acompanhada dos documentos de ff. 56-62. Preliminarmente invoca sua ilegitimidade para a causa, na medida em que a Lei n.º 12.190/2010 elege o Instituto Nacional do Seguro Social como entidade responsável pelo pagamento postulado. Invoca ainda a falta de interesse de agir do autor, diante da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, a União argui a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. Meritoriamente, a União em síntese defende a ausência de demonstração pelo autor dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, sobretudo no que se refere à causa médica ensejadora de suas limitações físicas.Réplica juntada às ff. 65-67.Às ff. 69- 70, a União requereu o julgamento antecipado da lide.Este Juízo deferiu a realização de perícia médica, conforme f. 71. Quesitos da União apresentados à f. 75. O laudo pericial foi apresentado às ff. 85-87.Manifestações do autor e da União respectivamente às ff. 90-94 e 96, postulando a realização de perícia médica por especialista em genética.O pedido de nova perícia foi indeferido às ff. 97-98.Manifestação do autor às ff. 103-106, requerendo a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. O pedido foi deferido à f. 107.Audiência realizada em 13/06/2012, conforme ata de f. 114 e mídia digital juntada à f. 116. Nesse ato, este Juízo determinou a realização de perícia com especialista médico em genética, dos quadros da Unicamp.Às ff. 125-126 o autor se manifestou no sentido de não se haver submetido à perícia, porque não houve

interesse por parte do requerente, uma vez que a prova não seria o que se pretendia para finalidade do presente feito. Requereu, então, a realização da perícia por profissional por ele indicado. Juntou os documentos de ff. 127-138. O pedido autoral acima restou indeferido, à f. 139, nos termos em que postulado. Às ff. 151-155, o autor apresentou relatório confeccionado por médico geneticista por ele próprio eleito. Manifestou-se a União às ff. 158-159. Vieram os autos conclusos ao julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1 Condições ao sentenciamento.

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Os autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito. Contudo, preliminarmente algumas questões devem ser enfrentadas:

### 2.2 Legitimidade passiva e interesse de agir.

Não prosperam as razões preliminares invocadas pela União. Sua legitimidade passiva para o feito decorre de sua titularidade em relação ao orçamento que patrocina a indenização pretendida pelo autor. Nesse sentido, veja-se o artigo 4.º da Lei n.º 12.190/2010: As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Veja-se ainda o artigo 3.º do Decreto n.º 7.235/2010: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. A responsabilidade pela operacionalização do pagamento pelo INSS não afasta a titularidade do pagamento pela União, de cujo orçamento sairá a despesa em caso de procedência dos pedidos. O interesse de agir do autor, por seu turno, decorre da resistência processual à sua pretensão oferecida pela União. Ainda que seja sempre aconselhável o prévio requerimento administrativo, ele não se pode ser alçado à condição de procedibilidade processual ou de condição ao exercício do direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Quando muito, considerando as possibilidades de graduação (pontos indicadores da natureza e grau de dependência) da limitação decorrente da deformidade física ensejada pelo uso da talidomida, conforme art. 1.º da referida Lei, a ausência de prévio requerimento administrativo pode ensejar a contenção do julgador na fixação do valor máximo previsto nessa lei.

### 2.3 Prescrição.

Também a ocorrência da prescrição deve ser afastada. O autor assenta seu pedido, apresentado em setembro de 2010, em fundamento de direito previsto em lei editada em janeiro de 2010. Sob esse fundamento, pois, não houve decurso do lustro prescricional iniciado com o nascimento do direito de ação fundado na Lei n.º 12.190.

### 2.4 Mérito.

Os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Note-se, sobre o tema, o regramento disposto no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilidade e do dever de reparar. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito culpa. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um atuar que não ocorreu indevidamente, ocasionando o dano indenizável. Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: *Reparação civil por danos morais*. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: *Dano moral*. RT, 2000, pp. 20-21). Ainda, cumpre evidenciar que o mero dissabor decorrente das relações fáticas e jurídicas não pode ser tomado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado. Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Definidas todas as premissas acima, cumpre concluir na espécie, analisando as provas produzidas e carreadas aos autos, que não estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da ré pelo dano experimentado pelo autor. A essa conclusão são bastantes, dispensadas maiores dilações, as análises médicas constantes das ff. 85-87 e sobretudo das ff. 151-155. Na primeira, a perita nomeada pelo Juízo, médica neurologista, após analisar o autor, foi inconclusiva sobre a origem de deformidades físicas congênitas dele. Referiu apenas que tais deformidades são muito sugestivas de serem

decorrentes do uso da talidomida pela mãe na sua gestação. (...). No entanto, o autor não trouxe documentos que comprovem efetivamente o uso dessa medicação pela sua mãe (f. 87). Na segunda análise médica, realizada por médico geneticista eleito pelo próprio autor, o experto foi conclusivo em desvincular a causa das deformidades físicas do autor ao uso da talidomida. Assim se expressou o especialista: O paciente avaliado apresenta quadro clínico-radiológico de anomalias congênitas envolvendo membros superiores e inferiores, de provável origem muscular, ocorridas durante o desenvolvimento embrionário. O diagnóstico mais provável é de Artrogripose Multiplex Congênita - Amioplusia Congênita. O EXAME FÍSICO NÃO CORROBORA COM A HIPÓTESE AVENTADA DE EMBRIOPATIA POR USO DE TALIDOMIDA. O mesmo médico geneticista afirmou à f. 154 que as alterações apresentadas pelo paciente não se enquadram no padrão malformativo frequentemente encontrado nos indivíduos acometidos pela embriopatia por uso de Talidomida, sendo improvável, porém não absolutamente impossível, que as anomalias encontradas nos membros superiores e inferiores sejam decorrentes do uso deste agente teratogênico (Talidomida). Ainda, cumpre notar que, designada pelo Juízo perícia médica oficial por médico geneticista dos quadros da Unicamp (f. 114), o autor a ela não se submeteu por desinteresse próprio. Às ff. 125-126, assim se manifestou sobre não se haver submetido à perícia oficial: não houve interesse por parte do requerente, uma vez que a prova não seria o que se pretendia para finalidade do presente feito. Dessa forma, não atestada a vinculação da causa das limitações físicas do autor ao alegado uso da talidomida, não há nexos causal entre a alegada omissão estatal -- negligência da União em permitir a livre comercialização da talidomida no País - e os danos morais referidos pelo autor. Assim, o pedido indenizatório é improcedente. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral deduzido por José Aparecido Toricelli em face da União, resolvendo-lhe o mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, do referido Código. Contudo, a exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual ao autor. Custas pelo autor, observada a gratuidade. Promova a Secretaria a reinserção da f. 21 dos autos, atualmente solta. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (09/01/2013)

**0000329-68.2011.4.03.6123** - MARIA D AJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0000329-68.2011.4.03.6123 Partes: MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0000352-14.2011.4.03.6123** - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0000352-14.2011.4.03.6123 Partes: MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual manifestaram-se as partes quanto à inexistência de diferenças a serem pagas. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do direito da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0001234-73.2011.4.03.6123** - DIRCEU PEREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0001234-73.2011.4.03.6123 Partes: DIRCEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0001261-56.2011.4.03.6123** - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001261-56.2011.4.03.6123Partes: FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0001498-90.2011.403.6123** - DURVANDO TEIXEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001498-90.2011.4.03.6123Partes: DURVANDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual manifestaram-se as partes quanto à inexistência de diferenças a serem pagas. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do direito da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0001722-28.2011.403.6123** - IDUINO ALBERTO MARTINS GERALDES (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias. 3- Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001795-97.2011.403.6123** - LINO RAMALHO JUNIOR (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias. 3- Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, fl. 176, com previsão de pagamento para o ano-exercício 2015.

**0001932-79.2011.403.6123** - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001932-79.2011.4.03.6123Partes: JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/12/2013)

**0002064-39.2011.403.6123** - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA X LARISSA APARECIDA SOUZA LIMA

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ângela Aparecida Alves de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a habilitar a requerente na pensão por morte (benefício nº 138.148.337-0, já percebida pelas filhas havidas com o de cujus), deixada em virtude do falecimento de seu companheiro, Antonio Marcos Marques de Lima, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/34 e 73/80. Juntados aos autos extratos de CNIS (fls. 38/42). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 43). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal de quantias por ventura devidas e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 46/49); colacionou documentos de fls. 50/62. Réplica às fls. 65/67. Determinado à autora que emendasse a inicial, para o fim de fazer constar suas duas filhas no pólo passivo da demanda (fls. 69), o que foi cumprido às fls. 71/72, com juntada de documentos de fls. 73/80, e recebido como aditamento à inicial (fls. 81). Citadas as corrés (fls. 92), deixaram as mesmas transcorrer o prazo legal para manifestação, fato que provocou a decretação da revelia de ambas (fls. 93). Manifestações da parte autora (fls. 94 e 97/98). Realizada audiência, foi determinada à autora a juntada de comprovante de residência comum com o de cujus à época do falecimento (fls. 100/102). Certidão de não cumprimento do quanto determinado em audiência (fls. 103). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão por morte é Ângela Aparecida Alves de Souza, em face do óbito de seu companheiro, ocorrido aos 03/03/2004 (certidão de óbito às fls. 15). Afirma a parte autora que se manteve em união estável com o de cujus por mais de 10 anos, até o dia em que seu companheiro veio a falecer. Com o mesmo teve duas filhas, nascidas em 16/4/1992 e 25/11/1993. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1. RG, CPF e certidão de nascimento da autora (fls. 09 e 10); 2. certidões de nascimento e comprovante de CPF de suas duas filhas (fls. 11/12 e 13/14); 3. certidão de óbito (fls. 12/13); 4. nota fiscal/fatura de água, ref. 10/2005, em nome da autora (fls. 16); 5. extratos de CNIS, em nome do autor (fls. 17/18); 6. carta de quitação parcial de financiamento de imóvel (fls. 19); 7. contratos de promessa de venda e compra, datado 05/06/1998, e de concessão de subsídios (fls. 20/23 e 27); 8. quadros demonstrativos de valores (fls. 24/26, com cópia idêntica às fls. 28/29); 9. comunicado, em nome da autora (fls. 31); 10. termo de entrega de chaves, em nome da autora e falecido (fls. 32); 11. termo de ocupação precária (fls. 33); 12. lembrança de batismo, realizado aos 19/08/2001, constando como padrinhos autora e falecido (fls. 34). Num primeiro momento, constato que o de cujus mantinha condição de segurado hábil a instituir o benefício, isto porque, conforme dados obtidos do extrato de CNIS de fls. 38/42, seu último vínculo trabalhista foi rescindido aos 15/05/2003, vale dizer, dez meses antes do evento morte. Ademais, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do falecido ao conceder o benefício de pensão por morte às suas filhas, conforme carta de concessão de fls. 18. Quanto ao outro requisito, a dependência econômica da parte autora, em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No entanto, observo que foram juntados, com a petição inicial, a comprovar identidade de residência, documentos que, em sua maioria referem-se a um único evento, a venda e compra de imóvel pela CDHU, datado de 1998 que, na verdade, comprova tão-somente a propriedade em comum, e não a coabitação entre autora e falecido. Ora, tais documentos, assim como aquele de fls. 34, não comprovam a convivência marital, de forma duradoura e contínua e pública à época do falecimento, a par da existência de prole entre segurado e autora. Até mesmo a conta residencial de água de fls. 16, em nome da autora, refere-se a data posterior ao evento morte. Destarte, instada a autora a apresentar documentos que comprovassem a convivência marital, tendo em vista que na própria certidão de óbito consta endereço diverso daquele alegado como de residência comum, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação (fls. 103). Não é crível que a autora sequer tivesse em seu poder contas de água e/ou de luz em seu nome ou em nome do de cujus, a comprovar que de fato residiam sob o mesmo teto ao tempo do falecimento do segurado. O conjunto probatório, portanto, mostrou-se precário, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova, de modo a convencer o Juízo, de forma inequívoca, que vivia maritalmente com o falecido, o que impede o deferimento do benefício aqui pleiteado. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e

oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (19/12/2013)

**0002116-35.2011.403.6123** - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IGNEZ DE CAMARGO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ignez de Camargo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata que durante toda a vida trabalhou na lavoura, inicialmente na companhia de seus pais e, após o casamento, acompanhando o marido na ocupação de volante, em propriedades rurais da região onde reside. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos às ff. 04/11. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 15/22. Mediante a decisão de f. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como facultado prazo para a juntada de novos documentos, contemporâneos ao labor rural alegado. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar, a coisa julgada. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29). Colacionou documentos às ff. 30/35. Réplica às ff. 38/39. O feito foi sentenciado às ff. 42/43. Interposição de recurso de apelação pela parte autora às ff. 46/52. Mediante a r. decisão de ff. 56/57vº, foi dado provimento à apelação da requerente. Anulou-se a sentença proferida e se determinou o retorno dos autos a este Juízo, para oitiva de testemunhas. Com a baixa dos autos foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Facultado às partes a apresentação de memoriais (ff. 76/78). Decorrido o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Observado o quanto segue, restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, não há coisa julgada a reconhecer nestes autos. Sentenciado este feito nos limites objetivos do quanto já se reconheceu judicialmente, em relação à atividade rural da autora, no feito n.º 2005.61.23.000825-1, a r. sentença de ff. 42-43 restou anulada. Determinou o Egr. Órgão Jurisdicional ad quem o processamento do feito e a dilação probatória em relação ao trabalho rural da autora. É dizer: na medida em que determinou a produção da prova testemunhal, a r. decisão de ff. 56-58 tacitamente afastou o óbice da coisa julgada em relação à delimitação temporal do trabalho rural pela autora. Dessa maneira, porque tacitamente afastada pela Egr. Corte revisora, não cabe a este Juízo, nesta quadra, reconhecer a ocorrência da coisa julgada. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a

partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação ocorrida em 23/11/2011 (f. 23). Nascida aos 07/01/1949, portanto, completou 55 anos de idade em 07/01/2004. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rural, para ter direito à aposentadoria vindicada. Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou o trabalho na lavoura, com tenra idade, juntamente com seus pais, atividade que conserva até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente essa alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: (1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); (2) Cópia da certidão de casamento, realizado em 23/09/1972, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09); (3) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 02/03/1990 a 01/03/1993, na ocupação de trabalhadora rural e 06/03/1995 a 18/06/1996, na ocupação de cozinheira (fls. 10/11). Em pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o marido da autora ostentou, ao longo de sua vida profissional, diversos vínculos de natureza urbana. Atualmente ele encontra-se aposentado por tempo de contribuição, no ramo de atividade, comerciário (ff. 20/21). Da documentação juntada aos autos é possível concluir que tanto a autora quanto seu marido se desvincularam do meio rural, passando a desempenhar atividades de natureza urbana. A parte autora, em seu depoimento, acabou por esclarecer que, muito embora tenha trabalhado na lavoura por muito tempo, ostentou por 5 anos um vínculo empregatício perante a empresa Yakult, na função de cozinheira. Informou que já não trabalha como rural há muito tempo, desde que completou 55 anos de idade. A testemunha Benedito de Lima declarou que chegou a trabalhar com a autora e sua família, nos anos de 1966 a 1973. Afirmou que a autora, posteriormente, foi trabalhar na empresa Yakult. A testemunha Israel de Camargo asseverou que a autora trabalhava na fazenda São Clemente, de onde o depoente saiu no ano de 1986. Afirmou, todavia, que a autora continuou trabalhando naquela fazenda, localizada no município de Tuiuti. Soube que, posteriormente, a autora mudou-se para Bragança Paulista, continuando nos trabalhos rurais. Os depoimentos prestados reportam-se a tempos muito remotos, razão porque mostram-se insuficiente para levar à convicção da alegada atividade rural por parte da autora, especialmente no período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos de idade. Dessa forma, a prova oral mostrou-se bastante precária para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Por outro lado, conclui não ter a autora apresentado qualquer prova documental recente que a vinculasse ao trabalho rural, prova essa que deveria ter sido corroborada pelos depoimentos prestados em juízo e relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2004). Não restaram, portanto, comprovados

os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (21/01/2014)

**0002393-51.2011.403.6123** - PATRICIA LOPES PINTO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002393-51.2011.403.6123 Requerente: Patrícia Lopes Pinto Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Patrícia Lopes Pinto, CPF n.º 256.280.448-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso haja a constatação de incapacidade permanente para o trabalho, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos. O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido. Vieram os autos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Mérito. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de ff. 151/153, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa tratar-se de pessoa com 35 anos de idade, portadora de moléstia que acomete os discos da coluna cervical, apresentando queixas desproporcionais aos achados clínicos. Informa o Expert que o exame médico pericial não encontrou dados objetivos de limitação funcional, bem como que o perfil psíquico não demonstra impossibilidade para o convívio social ou para o ambiente de trabalho, sendo pessoa com idade adequada para a vida produtiva. Concluiu o Sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho. (itens VII - Discussão e VIII - Conclusão - f. 153). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício,

porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Patrícia Lopes Pinto; CPF n.º 256.280.448-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/01/2014)

**000038-34.2012.403.6123 - CACILDA DE OLIVEIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias.3- Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 000318-05.2012.403.6123Baixem os autos em diligência.Realizada a audiência de instrução em 04/06/2013, foi mencionado pela advogada dos autores que o último registro da CTPS do falecido, em que consta como empregador FERNANDO ANTONIO ROMANO, originou-se de determinação proferida em sede de Reclamação Trabalhista.Nesse contexto, determino aos autores que apresentem no prazo de 15 dias, cópia autenticada da sentença proferida, inclusive de seu trânsito em julgado, se houver, haja vista os efeitos sobre a qualidade de segurado do de cujus.Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF, vindo-me após conclusos para sentença.Int.(19/12/2013)

**0000339-78.2012.403.6123 - VALDAIR FRANCISCO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000339-78.2012.4.03.6123Partes: VALDAIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2013)

**0001150-38.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Célia Maria da Silva e Silva Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 214/216 e de fls. 226/226v., também proferida em sede de embargos declaratórios, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a revisar o auxílio-doença da parte

autora e, posteriormente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial que atestou sua incapacidade laborativa total e permanente. Alega que a sentença incorreu em contradição e omissão. Omissão ao não abordar a questão relativa ao pedido de revisão do primeiro benefício de auxílio-doença, concedido em 27/04/1999, e contradição por ter a sentença de fls. 226/226v fundamentado a inexistência de pedido de tal jaez. Requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, para analisar o pedido de revisão com base no erro de cálculo da RMI do auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer equívoco a ser sanado. É que decidiu este Juízo pela revisão do benefício, nos moldes do quanto determinado na sentença embargada. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões. Entretanto, o que se verifica no presente caso é que a alegação da parte embargante encontra-se desprovida de qualquer fundamento, razão porque improcede o presente recurso. Na verdade, o que pretende a autora é a modificação do julgado, sem que tal modificação se relacione com eventual omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, de modo que este não é o recurso apropriado para tanto. Diante do que foi exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, devendo a embargante, se quiser, fazer uso do recurso cabível. Intimem-se.(17/12/2013)

**0001308-93.2012.403.6123** - ODETE SILVIO DE CAMPOS(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ODETE SILVIO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Odete Silvio de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (12/08/2011), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata que durante toda a vida trabalhou na lavoura, predominantemente em regime de economia familiar e também na condição de volante em propriedades rurais da região onde reside. Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às ff. 13/31. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 35/40. Mediante a decisão de f. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/58). Colacionou documentos às ff. 59/64. Juntada de documento pela parte autora às ff. 66/71. Manifestação, em especificação de provas, a f. 75. Réplica às ff. 76/80. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Facultado às partes a apresentação de alegações finais (ff. 87/89). Decurso de prazo para manifestação das partes certificado a f. 90. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Observado o quanto segue, restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pelo réu, considerando que incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 12/08/2011. Assim, considerando-se tal data, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à

aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo efetuado em 12/08/2011. Nascida aos 01/03/1956, portanto, completou 55 anos de idade em 01/03/2011. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou aos 12 anos de idade a trabalhar na lavoura, com seus pais e irmãos e continuou mesmo após o casamento, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente essa alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de casamento, aos 23/03/1974, constando marido como lavrador e a autora como do lar (fls. 14); CTPS da autora (fls. 15/25); Certidão de casamento do filho da autora, aos 18/4/1998, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 26) a ; Cédula de identidade e CPF (fls. 27); Nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 28); Protocolo do requerimento de benefício e comunicação da decisão do INSS (fls. 29/30); Certidão Eleitoral (fls. 67); Certidões de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos nos anos de 1976, 1979, 1980 e 1982, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 68/71). Os documentos acima relacionados representam início de prova documental da atividade rural da autora. É preciso ainda anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido ou companheiro em sua atividade na lavoura. Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento juris prudencial: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; /Classe: AGRESP - /AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ

DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.A par disso, a parte autora fez juntar aos autos cópia de sua CTPS, onde consta a anotação de um vínculo empregatício em propriedade agrícola, no período de 01/01/1994 a 30/07/2003, e outro na ocupação de trabalhadora rural, iniciado em 01/01/2009, sem anotação de saída (f. 17).Destarte, resta cumprida a exigência de apresentação de um início de prova material referente ao período de atividade rural a ser comprovada nos autos. No que se refere à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas alegações iniciais, esclarecendo que trabalhou na fazenda São Benedito. Antes do primeiro vínculo empregatício rural trabalhava na condição de volante para os diversos proprietários rurais da região onde reside. Atualmente trabalha para o Sr. André Luiz Pizarro de Castilho, com registro em carteira, há 5 anos, na condição de trabalhadora rural.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Deram detalhes a respeito do trabalho da requerente, informando que ela se dedicava à colheita de café, batata, dentre outros gêneros agrícolas. As declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras.Comprovada, portanto a atividade rural da requerente pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda a mesma cumprido com o requisito idade, a ação é procedente. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários:Nome ODETE SILVIO DE CAMPOCPF 282.041.678-06Mãe Aparecida Moreira SilvioEspécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 12/08/2011Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/01/2014)

**0001407-63.2012.403.6123 - RENATO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001407-63.2012.4.03.6123Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: RENATO RODRIGUESEmbargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por RENATO RODRIGUES, em face da sentença de fls. 157/161, ante OMISSÃO constatada em relação à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando a verificada omissão, fazer acrescentar no dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade,

independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Autor: RENATO RODRIGUESI, CPF nº 517.842.209-06, filho de Benedita Mathias Rodrigues, residente na Rua Exp. Geraldo Genésio dos Santos, 127, Bairro Águas Claras, nesta; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular.Mantenho, no mais, a sentença como anteriormente proferida.Int. (18/12/2013)

**0001532-31.2012.403.6123 - MARCOS HIDE MI FERRAZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS N. 0001532-31.2012.403.6123AUTOR: MARCOS HIDE MI FERRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/52 e 78 e quesitos às fls. 62/63. Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 57/58.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 59.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 65/71). Apresentou quesitos às fls. 72/73 e juntou documentos às fls. 74/76.Replica às fls. 80/82.Juntada do laudo médico pericial às fls. 95/101.Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 104/105.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo imediatamente a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Primeiramente, analisarei a preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, estabelece, nos arts. 59 a 63, que os requisitos para a concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

**DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, estando acometido por doença incapacitante, fato este que o impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito da incapacidade, constou do laudo pericial apresentado às fls. 95/101, ser o autor portador de transtorno delirante persistente. Atesta que o autor está incapacitado totalmente ao trabalho, desde o ano de 2010, sendo impossível prever o prognóstico de sua recuperação. O requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e permanente ao trabalho foi preenchido, restando analisar o preenchimento dos requisitos objetivos - qualidade de segurado e carência. Para verificar a qualidade de segurado temos que precisar a Data do Início da Incapacidade (DII) e verificar se em tal data o autor mantinha-se como segurado da Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS atualizado, que integrará esta sentença, nota-se que o autor contribuiu à Previdência Social como facultativo de 02/2011 a 06/2012. Nota-se, na espécie, que o perito fixou a incapacidade no ano de 2010, baseado na história clínica do autor, exame psíquico e laudos. Apesar de o autor alegar que iniciou a sua vida laboral antes do agravamento de sua doença, que culminou com a incapacidade, fato é que a sua filiação se deu após a incapacidade já estar instalada. Ora, constando comprovação idônea do início da incapacidade e observando-se todo o histórico de contribuições, concluímos tratar-se de uma filiação tardia. Desta forma, mesmo encontrando-se o autor totalmente incapacitado ao exercício de suas atividades habituais está impedido ao recebimento do benefício pretendido, já que era portador da doença que ora o incapacita na data de ingresso à Previdência Social; enquadrando-se, portanto, na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social. - Quando já idosa e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão. - Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Inviável a concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar. - Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. - Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB). - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arremio da legislação. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; 9ª Turma; Apelação 1674186; Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 27/9/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador

da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F ; Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1124; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Desta forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/12/2013)

**0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - Silvio Gomes de Oliveira Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIO GOMES DE OLIVEIRA, objetivando condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua esposa, qual seja, 19/01/2012, por entender ter preenchido todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 09/23 e 37/40. Às fls. 28/32 foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Às fls. 33, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de qualidade de segurada da de cujus, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Juntou documentos às fls. 45/58. Réplica às fls. 61/63. Pelo despacho de fls. 65, foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora da falecida, a fim de que ela informasse a data do término do contrato. Em resposta, a empresa informou que a falecida não retornou às suas atividades laborais após a cessação do auxílio doença e que não sabia de seu falecimento, e que, em razão disso, não procedeu à baixa do contrato de trabalho. Manifestação do autor às fls. 80/82 e do INSS às fls. 83. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. **Fundamento e Decido.** O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto O interessado na pensão é cônjuge da falecida Joana Alves de Oliveira, falecida em 19/01/2012, conforme a certidão de casamento e de óbito de fls. 15 e 16. A dependência econômica do autor em relação à sua falecida esposa é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Deve-se verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada quando de seu óbito. A esse respeito, verifica-se dos documentos juntados aos autos, bem como do extrato do CNIS de fls. 45/58, que, ao contrário do alegado pelo INSS, a falecida, quando de seu falecimento, era segurada da Previdência Social. É que, extrai-se do CNIS, que a autora recolheu ininterruptamente, sem perder a qualidade de segurada, mais de 120 contribuições, e que deixou de receber o benefício do auxílio doença em 22/08/2010, não retornando ao seu trabalho. Ou seja, levando-se em consideração a DCB do auxílio doença, 22/08/2010, e o recolhimento das 120 contribuições recolhidas, conclui-se que a falecida se enquadra no determinado no artigo 15, II, parágrafo 1º, da Lei. 8.213/91, sendo possível a ela deixar de contribuir à Previdência Social pelo período de 24 meses após a cessação de seu benefício sem que isto lhe venha a ocasionar a perda da condição de segurada. Desta feita, imperioso se torna o reconhecimento da condição de segurada da falecida JOANA ALVES DE OLIVEIRA. Assim, a prova produzida nos autos pela parte autora é suficiente para a procedência do pedido nos termos da inicial. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do óbito (Art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91), entendo que deva ser a data do requerimento administrativo, devidamente comprovado às fls. 17 (01/03/2012). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social -

I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Silvio Gomes de Oliveira, o benefício de pensão por morte, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: SILVIO GOMES DE OLIVEIRA, filho de Maria Gomes de Oliveira, CPF 031.351.708-88, residente na Rua Francisco S 54, Vila Ruth, Bragança Paulista/SP, Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 01/03/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada falecida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. (19/12/2013)

**0001586-94.2012.403.6123 - CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLARISSE DA SILVA LEME OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Clarisse da Silva Leme Oliveira, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/14; 29/32 e 59. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 18/25). Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do alegado labor rural, o que foi cumprido às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/38); colacionou os documentos de fls. 39/41. Réplica às fls. 44/47, com cópia idêntica às fls. 49/52. Manifestação da autora às fls. 53 e 58. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/ TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alega a autora que toda a vida exerceu atividade de lavradora, sem vínculo empregatício, tendo cedo iniciado os serviços da roça, com os pais e continuado em tais tarefas mesmo após o casamento. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 06); 2) certidão de casamento, realizado aos 25/05/1985, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 07); 3) cadastro em prontuário médico, sem data especificada, em nome da autora, constando sua profissão como lavradora, emitido em 08/03/2006 (fls. 09); 4) folhas de cadastros em casas de comércio local, constando profissão da autora como lavradora (fls. 10/14); 5) histórico escolar e certificado militar dos filhos da autora (fls. 29/30); 6) certidão de casamento dos pais da autora, aos 09/05/1936, constando profissão do nubente como agricultor (fls. 31); 7) declaração de terceiros quanto ao endereço rural do marido da autora (fls. 32); 8) certidão do IIRGD, constando as ocupações declaradas pela autora, em 1981, como doméstica e em 2005, como lavradora (fls. 59). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 12/11/2011. Da vasta documentação acostada aos autos, apenas a certidão de casamento, item 2, acima, fornece indício de labor rural por parte da autora, constituindo início de prova documental. Note-se, entretanto, que este documento refere-se ao século passado, vez que retrata evento ocorrido há quase trinta anos. Os documentos de pais e avós da autora

não são hábeis a comprovar o efetivo desempenho em atividade rural pela requerente. Ademais, ressalto que os documentos sob itens 3, 4 e 8 não vinculam a demandante ao trabalho rural, pois se mostram muito recentes, vale dizer, extemporâneos à atividade rural alegada como exercida desde a infância, bem como porque têm por base declaração unilateral, feita pela própria requerente, sem exigência de quaisquer formalidade. Ainda com relação ao documento escolar de fls. 29, constato, pelo endereço ali indicado, que a escola é localizada no centro de Pedra Bela, não se tratando, portanto, de escola rural. Dessa forma, entendo que a prova documental é precária e insuficiente para comprovar a alegada atividade rural da autora, nos moldes descritos em lei e a qualificá-la como segurada especial da Previdência Social. A falta de qualquer início de prova documental em período mais recente evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação exclusivamente a prova testemunhal. Outrossim, verifico dos extratos de CNIS juntados às fls. 20/25 que o marido da autora ostentou vínculos urbanos no extenso período de 1976 a 1995, inclusive na Prefeitura de Pedra Bela entre os anos de 1988 a 1995, além de contribuições individuais à Previdência, entre os anos de 2000 a 2004, ano em que se aposentou no ramo comerciário, a evidenciar sua desvinculação das lides campesinas. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (16/12/2013)

**0001756-66.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: JOSÉ APARECIDO SALVADOR FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário aforado por JOSÉ APARECIDO SALVADOR FILHO, CPF n.º 045.818.388-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre laborou em atividade rural, em terras particulares, na condição de boia-fria, sem vínculo empregatício, para sustento próprio e de sua família, trabalho esse mantido até os dias de hoje. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade e juntou documentos às fls. 09/16 e 26/27. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 20/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24, bem como prazo para juntada de novos documentos, em nome próprio, contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovado nos autos. Manifestação da parte autora às fls. 25, com a juntada de documentos às fls. 26/27. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/36); colacionou documentos de fls. 37/38. Manifestação da parte autora, especificando sua pretensão em produzir a prova documental e testemunhal. Réplica às fls. 42/43. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas. Oportunizado à parte autora a apresentação de novos documentos contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovado nos autos e a apresentação de memoriais finais. Manifestação da parte autora às ff. 53/56, com a juntada de novos documentos e apresentação de alegações finais às ff. 57/59. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. **Mérito:** Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola

no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Alega a parte autora, na petição inicial, que na condição de lavrador, sempre laborou na atividade rural, como boia fria, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) original de certidão de casamento do autor, realizado aos 25/09/1976, constando a sua profissão como lavrador e da esposa como ocupações domésticas (fls. 12); 3) folha de identificação em prontuário do autor junto à unidade de saúde de Joanópolis, datado 12/03/1981, constando sua profissão como lavrador (fls. 13); 4) mandados de intimação, expedidos nos anos de 2009 e 2010, constando o autor como testemunha de processo junto à 2ª Vara da Comarca de Piracaia, lá qualificado como lavrador (fls. 14/15 e 27); 5) conta/fatura de energia elétrica (fls. 16); 6) original de Certificado de Alistamento Militar, expedido em 12/06/1973, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 26). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2012). Os documentos acima relacionados, especialmente os dos tens 2 e 6 evidenciam que, de fato, o autor exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Quanto aos documentos sob

itens 3 e 4 tratam-se de declarações unilaterais feitas pelo próprio requerente, o que acaba por tirar, de certa forma a forma, a força probantes desses documentos. De fato, não há como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Com o intento de oportunizar ao requerente a complementação da prova documental, foi-lhe concedido prazo para a juntada de novos documentos, contemporâneos ao período de labor rural a ser comprovado, mais precisamente, cópia da certidão de nascimento de sua filha, o que não foi cumprido. Limitou-se o autor a colacionar cópias de documentos já constantes dos autos, tal como sua certidão de casamento, realizado no ano de 1976. Trata-se de prova muito antiga, que não tem o condão de estender seus efeitos ao longo de todo o período de atividade rural alegado. Por sua vez, a prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se insuficiente para levar à convicção da alegada atividade rural da parte autora. Isso porque, muito embora os depoimentos prestados tenham confirmado as declarações do autor no sentido de que ele sempre se dedicou às lides do campo, não souberam os depoentes detalhar o tipo de lavoura cultivada. Nada obstante, a testemunha Nelson Abrão Saud declarou que o requerente prestou-lhe serviços rurais durante 5 anos, não informando, todavia, a data de início e de término que esse fato ocorreu. O próprio autor declarou que chegou a abandonar as lides do campo por certo período, trabalhando com encanamento de águas, não sabendo dizer em que data isso ocorreu. Colhe-se das informações constantes do CNIS que o autor manteve vínculo empregatício urbano no ano de 2001 e também que recolheu contribuição individual à Previdência Social na competência de dezembro de 2003. Dessa forma, a prova oral mostrou-se bastante precária para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Por outro lado, concluiu não ter o autor apresentado qualquer prova documental recente que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2012). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Dirce da Rocha, CPF nº 155.791198-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/01/2014)

**0001885-71.2012.403.6123 - JOAO ADAO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO ADÃO DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário aforado por JOÃO ADÃO DE SOUZA, CPF nº 033.155.948-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre laborou em atividade rural, em terras particulares, na condição de boia-fria, sem vínculo empregatício, para sustento próprio e de sua família, trabalho esse mantido até os dias de hoje. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade e juntou documentos às fls. 11/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 23/24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25, bem como prazo para juntada de novos documentos, em nome próprio, contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovado nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/33). Colacionou documentos de fls. 34/36. A f. 37 foi certificado o decurso do prazo para cumprimento pelo autor da determinação de f. 25. Manifestação da parte autora a f. 40, informando que não possui outros documentos que evidenciem seu labor rural além dos anexados aos autos. Réplica às fls. 41/42. Apresentação de rol de testemunhas às ff. 46/47. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas. Oportunizado à parte autora a apresentação de novos documentos contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovado nos autos (ff. 49/51). Manifestação da parte autora às ff. 53/56, com a juntada de cópia da certidão de nascimento de seu filho. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Observado o quanto segue, restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida pelo réu, considerando que incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma

decisão de mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende o autor obter a concessão da

aposentadoria rural por idade. Considerando que o autor nasceu em 17/08/1952, completou 60 anos de idade em 17/08/2012. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13); 2) certidão de casamento do autor, realizado aos 21/09/1974, constando a sua profissão como lavrador e da esposa como prendas domésticas (fls. 14); 3) atestado do Ministério da Defesa, mediante declaração do próprio autor (fls. 15); 4) certificado de dispensa de incorporação datado de 17/11/1980, sem referência à profissão (fls. 16); 5) título eleitoral (fls. 17); 6) certidão do IIRGD da Secretaria da Segurança Pública, onde foi declarado que o autor requereu carteira de identidade aos 17/06/1981 tendo, na ocasião, declarado ser a sua profissão, lavrador (fls. 18); 7) folha de identificação da Coordenadoria de Saúde da Comunidade - Secretaria de Estado da Saúde, datada de 18/10/1978, onde consta a profissão como lavrador (fls. 19); 8) certidão de nascimento do filho do autor ocorrido em 01/09/1988, onde consta a profissão do autor como lavrador. Foi facultado ao autor, em diversas oportunidades, a complementação da prova documental, de modo a satisfazer a exigência de um início de prova material contemporâneo ao período de atividade agrícola a ser comprovado nos autos. Todavia, o requerente informa não possuir mais documentos, além dos já apresentados nos autos (f. 40). Observo, no entanto, que o documento mais recente é a certidão de nascimento de seu filho, ocorrido no ano de 1988, isto é, há 24 anos do implemento do requisito idade pelo autor. Trata-se, portanto, de prova demasiadamente antiga, a qual não tem o condão de estender seus efeitos por todo o período em que o requerente alega ter exercido atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se insuficiente para levar à convicção da alegada atividade rural da parte autora. Isso porque, muito embora os depoimentos prestados tenham confirmado as declarações do autor no sentido de que ele sempre se dedicou às lides do campo, não souberam os depoentes detalhar o tipo de lavoura cultivada. Limitaram-se a afirmar que o autor se dedicava ao plantio de eucalipto, sem detalhar a forma ou os locais onde essa atividade foi exercida. Dessa forma, a prova oral mostrou-se bastante precária para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Por outro lado, concluo não ter o autor apresentado qualquer prova documental recente que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, a ser corroborada pelos depoimentos prestados em juízo, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2012). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (20/01/2014)

**0001963-65.2012.403.6123** - NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Nereide Aparecida Pereira Lombardi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata que durante toda a vida trabalhou na lavoura, predominantemente em regime de economia familiar e também na condição de volante em propriedade rurais da região onde reside. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos às ff. 12/34. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 38/42. Mediante a decisão de f. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/48). Colacionou documentos às ff. 49/53. Réplica às ff. 56/57. Manifestação da parte autora e juntada de documentos às ff. 60/61. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Facultado à parte autora a complementação de documentos e a apresentação de alegações finais pelas partes (ff. 65/67). Alegações Finais pela parte autora às ff. 69/70. Documentos às fls. 71/75. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data

da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação ocorrida em 10/10/2012 (f.

44).Nascida aos 01/01/1955, portanto, completou 55 anos de idade em 01/01/2010. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou o trabalho na lavoura, com tenra idade, juntamente com seus pais e irmãos e continuou mesmo após o casamento, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente essa alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cédula de identidade e CPF (fls. 15);2) certidão de casamento da autora, realizado aos 20/02/1971, constando profissão do nubente como lavrador e da autora como ocupações domésticas (fls. 16);3) certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos nos anos de 1977, 1979 e 1997, constando profissão do genitor como lavrador e da autora como do lar/doméstica (fls. 17/19);4) matrícula de imóvel rural, com registro de venda de parte ideal à mãe da autora aos 28/10/1988 (fls. 20 e v.);5) Certidão - Justiça Eleitoral (fls. 21);6) Nota Promissória, em nome da autora, ref. ano 2011 (fls. 22);7) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-2008, em nome da mãe da autora (fls. 23/27);8) Documentos escolares em nome de filhos da autora, ref. anos 1989 e 1995 (fls. 28/31);9) CTPS, em nome da autora, emitida em 2007 (fls. 32/33);10) Nota fiscal/fatura de Energia Elétrica (fls. 34);11) Declaração de próprio punho da autora e foto (fls. 60/61);12) Certidão do Cartório Eleitoral em nome da autora (fls. 71);13) CTPS do marido da autora, onde consta anotação de um vínculo empregatício rural, iniciado em 01/03/2012.Os documentos acima relacionados representam início de prova documental da atividade rural da autora. É preciso ainda anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido ou companheiro em sua atividade na lavoura. Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento juris prudencial:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; /Classe: AGRESP - /AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Ressalto que, muito embora o marido da autora tenha desenvolvido atividades de natureza urbana até o ano de 1982, conforme demonstra seu histórico laborativo (f. 41), restou comprovado nos autos que ele retornou à lides do campo, pelos documentos conforme documentos de ff. 17 e74.Destarte, resta cumprida a exigência de apresentação de um início de prova material referente ao período de atividade rural a ser comprovada nos autos. No que se refere à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas alegações iniciais, esclarecendo que trabalhou na fazenda pertencente ao seu pai, localizada na cidade de Joanópolis, desde os 8 anos de idade até que essa propriedade foi desapropriada para a construção de uma represa. Após aquele evento, sua mãe adquiriu uma chácara, de menores proporções, quando então a requerente foi trabalhar na condição de volante para outros proprietários rurais. Atualmente encontra-se trabalhando na fazenda Silvério, desenvolvendo o cultivo de milho, feijão, dentre outros afazeres rurais. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Deram detalhes a respeito do trabalho da requerente, informando que ela se dedicava à colheita de cebola, e outros gêneros agrícolas junto à fazenda São Luiz. Afirmaram os depoentes que a autora, atualmente, trabalha na fazenda Silvério. As declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras.Comprovada, portanto a atividade rural da requerente pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda a autora cumprido com o requisito idade, a ação é procedente. 3.

DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação (10/10/2012) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e

verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome NEREIDE APARECIDA PEREIRA LOMBARDI CPF 341.302.478-75 Mãe Mariana Lombardi Pereira Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 10/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2014)

**0002026-90.2012.403.6123** - ADAO BENTO DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADÃO BENTO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por ADÃO BENTO DE SOUZA, CPF n.º 080.498.406-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que cedo iniciou seu ofício, seguindo o modo de vida de seu avô e genitor. Em 1979 comprou um sítio e lá começou a trabalhar com sua esposa. Possui outro sítio, porém quem ali reside é seu filho. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 09/51. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 55/57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a juntada de documentos outros comprobatórios do labor rural (fls. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 60/65); colacionou documentos de fls. 66/70. Manifestações da parte autora às fls. 73/74; 80 e 83. Réplica às fls. 77/79. Realizada audiência, (fls. 85/87), foi concedido prazo às partes para manifestação em memoriais finais, o que foi feito pela autora às fls. 90/91, tendo transcorrido in albis o prazo do INSS. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (04/07/2012, fls. 51). Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 04/07/2012. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 09/10/2012, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria

rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende o autor obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Nascido aos 16/09/1949: completou 60 anos de idade, portanto, em 16/09/2009. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais local, expedida em 2007. (fls. 11); 2) comprovante residencial (fls. 12); 3) Certidão expedida pelo Cartório Imobiliário de Extrema, aos 31/08/2010, ref. imóvel rural adquirido pelo autor em 13/3/1979, constando à época, sua profissão como lavrador (fls. 13/15); 4) certidão, expedida pelo Posto Fiscal local, comunicando constar abertura da firma do autor a partir de 14/08/1986 e cancelamento da mesma aos 29/07/1989 (fls. 16); 5) ITR, ref. anos 1994; 1997; 2000; 2003; 2006; 2009; 2011 (fls. 17/39); 6) CCIR ref. anos 1996/2009 (fls. 40/44); 7) Certidão de casamento, aos 19/12/1970, constando o autor como lavrador (fls. 45) 8) cartão de inscrição de produtor rural, datado 01/12/1984 (fls. 46); 9) comprovante de inscrição estadual de produtor rural, aos 03/11/2010, em nome do autor (fls. 47); 10) declaração de exercício de atividade rural, junto ao Sindicato dos Produtores Rurais de extrema (fls. 48/50); 11) comunicação de decisão do INSS (fls. 51). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2009). No caso dos autos, verifico que há muita contradição com relação a endereços, não sendo possível nem mesmo precisar onde reside e onde trabalha o autor (em Toledo ou em Bragança Paulista). Assim é que, no documento de fls. 13, embora o imóvel rural ali referido pertença ao Município de Toledo e o autor esteja qualificado como lavrador, consta indicação de sua residência em área urbana de Bragança Paulista. O mesmo endereço urbano vem elencado na certidão de fls. 16, no ano de 1986, quando abriu uma olaria com seu primo, conforme precisado na exordial. O próprio extrato de CNIS relativo ao autor indica um terceiro endereço, no centro de Bragança Paulista (fls. 56), distinto de outro informado na exordial. Há várias propriedades rurais, valores elevados de dívidas (conf. R.36 de fls. 13, ref. ano de 1996) que sugerem, por si só, evidente incompatibilidade com qualificação de segurado especial que aqui pretende o autor comprovar. Realizada

audiência, tanto autor quanto testemunhas (especialmente Edilson), indicaram para um trabalho rural de pouca monta, coisa miúda, vendida lá mesmo, para quem passa. Houve, ademais, contradição entre os depoimentos do autor e da testemunha Adão, quanto ao local de residência do autor, como quanto ao trabalho da esposa do autor. Esclareceu o autor, ainda, que a dívida constante do R. 36 de fls. 13 refere-se a compra de caminhão para transporte, tendo sido ele o avalista para seu filho. A prova colhida em audiência, portanto, mostrou-se extremamente precária para corroborar o substrato fático alinhado como causa de pedir da presente demanda, eis que, daquilo que se colheu do depoimento pessoal e testemunhal, restou evidente que o autor não extrai da terra o seu sustento. Nesse sentido, por sinal, a documentação que aparelha o pedido inicial. Inviável fixar, com a certeza que o provimento jurisdicional demanda, a efetiva situação de trabalhador rural do autor, não tendo sido capaz de demonstrar que sobrevive exclusivamente das lides rurais, através da exploração das terras da família. É improcedente a pretensão inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Dirce da Rocha, CPF n.º 155.791198-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(14/01/2014)

**0002113-46.2012.403.6123 - ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TIPO AAUTOS n. 0002113-46.2012.403.6123AUTOR: ROQUE CARLOS ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA VISTOS ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Roque Carlos Alves de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/42. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 46/47. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 48. Manifestação da parte autora (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/57); colacionou documentos de fls. 58/60. Réplica às fls. 63/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar, com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido, aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Alega o autor, na petição inicial, que iniciou seu ofício seguindo o modo de vida de seu avô e genitor, começando desde cedo a

ajudá-los nas atividades rurais, em terras da família. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cédula de identidade, CPF e Título Eleitoral (fls. 10);2) Certidão de nascimento (fls. 11);3) Nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls.12);4) Certidões de óbito do pai e da mãe do autor, aos 30/3/1970 e 13/01/2001, respectivamente, constando profissão daquele como lavrador e desta como aposentada (fls. 13 e 14);5) Consulta ao CNIS, em nome da mãe do autor, constando benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 15);6) Matrícula de imóvel rural, constando mãe do autor como coproprietária, entre outros seis, e registro de venda de sua parte ideal (R.8) aos 20/5/1987 (fls. 16/18);7) Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, emitido aos 23/11/1978, constando sua profissão como lavrador (fls. 19);8) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR 1996/1999 (fls. 20/21);9) Imposto sobre a Propriedade Rural, em nome da mãe do autor ITR, ref. anos 1992; 1994; 1996;1999/2003/2005/2007/2008 (fls. 22/35,37/38,42);10) Notificação de Lançamento -ITR-2008 no nome da mãe do autor (fls. 39/40);Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado.Segundo o autor, a terra em que atualmente mora com um irmão é fruto de herança deixada pela mãe. Verifica-se da matrícula do imóvel (fls. 16/18), no R.2, que, aos 27/08/1984, a genitora do requerente, em conjunto com Manoel Barrionuevo Gonçalves, alienaram a Antônio Mendes Cardoso suas partes ideais correspondentes a 2/7 de uma área rural de 430.000 m2.Em seguida, conforme consta no R.3, aos 10/03/1986, a genitora e o coproprietário Manoel, recompraram de Antônio Mendes Cardoso 117.600 m2 da área anteriormente alinada. Porém, resulta no R.8, que, aos 20/05/1987, a genitora novamente vendeu sua parte das terras, desta feita a Wilson Ilmar Martins, do que se conclui ter-lhe restado muito pouca área.Essa conclusão se coaduna com a prova oral levada a efeito nos autos. Com efeito, realizada audiência, tanto autor quanto testemunhas, em depoimentos, afirmaram que a produção é de pouca monta, que a sobra é vendida apenas a amigos que procuram o autor, que divide a casa com um irmão que não realiza trabalho na propriedade.Aliás, não haveria como ser diferente. Tanto é que nos lançamentos de ITR juntados aos autos, consta que a área aproveitável do imóvel é de 0,0 ha; o que não impede, contudo, haja uma pequena produção voltada ao auto sustento, inclusive com modestas vendas ocasionais a terceiros, conforme afirmado pelo autor e pelas testemunhas ouvidas. Considero o histórico documental do autor, ainda que não seja substancial, como suficiente para apontar no sentido do exercício da atividade rural, citando-se, por exemplo, o certificado de dispensa de incorporação, em seu nome, emitido aos 23/11/1978, bem como as certidões de casamento e óbito dos pais.Restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei para a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Roque Carlos Alves de Souza, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (05/12/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no dia 02/08/2011.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Roque Carlos Alves de Souza, CPF - 016.471.798-66; nome da mãe: Maria Barrionuevo de Souza; endereço: Estrada Municipal Artur de Souza Bueno, bairro Rio Acima, Vargem/SP; espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(17/12/2013)

**0002140-29.2012.403.6123 - JOSEFA FELISMINA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002140-29.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSEFA FELISMINA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de

sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/01/2014)

**0002256-35.2012.403.6123** - RUTE DE SOUZA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RUTE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Rute de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata que durante toda a vida trabalhou na lavoura na condição de volante em propriedades rurais da região onde reside. Requereu a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às ff. 09/17. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às ff. 21/23. Mediante a decisão de f. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como facultado prazo à parte autora para a juntada de novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 30/37). Colacionou documentos às ff. 38/39. Réplica às ff. 41/42. Realizada audiência foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. Facultado às partes a apresentação de alegações finais (ff. 47/49). Decurso de prazo para manifestações das partes às ff. 50 (parte autora) e 51 (INSS). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação ocorrida em 16/01/2012 (f. 27). Nascida aos 09/09/1955, portanto, completou 55 anos de idade em 09/09/2010. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Alega a parte autora, em sua exordial, que iniciou o trabalho na lavoura, com tenra idade, juntamente com seus pais, atividade que conserva até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente essa alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 11); 2) CTPS da autora (fls. 12/14); 3) CPF (fls. 15); 4) certidão de casamento dos pais da autora, realizado aos 16/01/1951, constando a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 16); 5) conta/fatura de serviço de água (fls. 17). Os documentos acima relacionados representam início de prova documental da atividade rural da autora. Destarte, resta cumprida a exigência de apresentação de um início de prova material referente ao período de atividade rural a ser comprovada nos autos. No que se refere à prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas alegações iniciais, esclarecendo que sempre trabalhou na condição de boia-fria, atividade que desenvolve há mais de 40 anos. Asseverou que trabalha no plantio e colheita de café e milho, junto às diversas propriedades agrícolas da região aonde reside. Atualmente está trabalhando na fazenda de Geraldo Arruda. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Deram detalhes a respeito do trabalho da requerente, informando que ela sempre trabalhou em atividade rural. A testemunha Maria Salette da Silva Lopes afirmou que presta serviços para as fazendas, conduzindo, diariamente, os trabalhadores rurais para desempenharem serviços naqueles locais. A autora é um desses trabalhadores. As testemunhas Maria José Martins de Oliveira e Eva Leme da Silva declararam que trabalham com a autora junto à fazenda de Geraldo Arruda. As declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras. Comprovada, portanto a atividade rural da requerente pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda a autora cumprido com o requisito idade, a ação é procedente. 3.

**DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação (16/01/2012) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e

verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome RUTE DE SOUZACPF 187.780.008-23 Mãe Sebastiana Freitas de Souza Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 16/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/01/2014)

**0002298-84.2012.403.6123** - DARCI SANT ANA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE SANT ANA (SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0002298-84.2012.403.6123 AUTORA: DARCI SANTANA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo, qual seja, 29/06/2011, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/27. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 32/33. Pela decisão de fls. 34/34v., foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/54). Quesitos às fls. 55/56 e documentos às fls. 57/58. Laudo médico pericial às fls. 63/68. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 72/75. Réplica e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico e do laudo pericial de fls. 80/85. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 88/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada,

vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETORelata a autora na inicial que é portadora de retardo mental moderado, estando ela interditada, tendo como curador o seu irmão MARCOS DONIZETE SANTANA. Aduz que mora com sua genitora e que ambas vivem somente da aposentadoria rural que esta recebe, no valor de 1 salário mínimo. A fim de comprovar a incapacidade da autora, foi feita a perícia médica na qual constatou-se que ela é portadora de retardo mental moderado, desde o nascimento. Concluiu, o perito, que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Restou, assim, demonstrado o requisito subjetivo. Quanto às

condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 72/75), a autora reside com sua mãe (Silvanira Maria de Lima Santana- 74 anos, aposentada), e com seu irmão e curador (Marcos Donizete Santana - 37 anos). O imóvel em que vivem é próprio, de alvenaria, com revestimento e pintura precários, chão de cimento liso, com telha francesa e forro. O imóvel é composto de 06 cômodos, distribuídos em 03 quartos, sala, cozinha e banheiro, todos os cômodos pequenos e abafados, guarnecidos por móveis com pouca higiene. Relata, ainda, a assistente social, que a mãe da autora possui renda de R\$768,00 e que o seu irmão e curador possui a renda de R\$380,00, totalizando o valor de R\$1.148,00. Já, as despesas são de R\$463,00. Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria e conta com o apoio de sua mãe e irmão, que, inclusive, é por ela responsável, já que foi nomeado como seu curador. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o

Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está a autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/12/2013)

**0002305-76.2012.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ VALERIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Valerio da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua ex-esposa e companheira Maria Clementino da Silva, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/104. Juntado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 109/113). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114). Citado, o réu apresentou contestação sustentando falta de requisitos para a obtenção do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 116/120); colacionou aos autos documentos (fls. 121/134). Réplica às fls. 137/140. Manifestação da parte autora às fls. 141/143. Realizada audiência (fls. 142/144), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. O interessado na pensão por morte é Luiz Valério da Silva, em face do óbito de sua ex-esposa, depois companheira, ocorrido aos 07/07/2012 (certidão de óbito às fls. 20). Afirma o autor, na inicial, que foi casado com a de cujus por quase 40 anos, tendo, em 2009, se separado consensual e judicialmente, porém que nunca se separou de fato, continuando o relacionamento conjugal até o dia do falecimento da segurada. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF do autor e da falecida (fls. 12/15);2) documentação junto ao INSS referente ao requerimento administrativo (fls. 15/17);3) original de certidão de casamento do autor, realizado aos 17/11/1972 (fls. 18/19);4) original de certidão de óbito da autora, ocorrido aos 07/07/2012 (fls. 20);5) contrato de locação em nome da de cujus, realizado aos 06/07/2009, e recibo de aluguel ref. mês 08/2012(fl. 21/24);6) declaração de endereço em nome do administrador do imóvel locado pela de cujus, informando que o autor reside no referido imóvel juntamente com a locatária (fls. 25);7) cartão de poupança da CEF em nome da de cujus (fls. 26);8) original de B.O. para notificação sobre extravio de documentos em nome do autor, aos 23/09/2010 (fls. 27);9) originais de contas/faturas comprovando o endereço comum entre autor e falecida (fls. 28/96);10) extratos da conta poupança da de cujus (fls. 97/102);11) guias de recolhimento junto ao INSS, em nome do autor (fls. 103/104). Num primeiro momento, constato que a de cujus mantinha condição de segurada hábil a instituir o benefício, pois que, conforme dados obtidos do extrato de CNIS de fls. 109/113, recebia aposentadoria por invalidez. Com relação à dependência econômica do autor, em relação à falecida, esta é presumida, devendo ser comprovada apenas a efetiva união entre os dois. Com efeito, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 11/114, no intuito de comprovar suas alegações. Observo que referidos documentos indicam que o casal residia no mesmo local, em união estável, auxiliando-se mutuamente na manutenção do lar, espécie pelas contas de energia elétrica, em nome da falecida, enquanto aquelas da linha telefônica residencial encontram-se em nome do autor, mesmo após certo tempo da separação judicial. Ademais, a prova oral produzida corroborou as alegações da parte autora, comprovando que o requerente e a falecida efetivamente mantiveram sempre relacionamento conjugal, coabitando sob o mesmo teto e colaborando entre si, na medida em que participavam das despesas e dos pagamentos de contas da casa. Destarte, entendendo comprovados os requisitos para a implantação do benefício aqui pleiteado; tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS - fl. 15/16, porém fora do prazo previsto no art. 72, inciso I, da Lei de Benefícios, deve-se considerar como data de início a data do requerimento administrativo, qual seja 13/08/2012. Ante os termos da contestação do INSS quanto ao fato de que o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à companheira do autor, continuou a ser pago mesmo após seu falecimento, determino sua imediata cessação. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento (13/08/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, compensados os valores porventura pagos e indevidamente recebidos após a morte da segurada, bem como

observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), estes a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 13/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: a calcular. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/12/2013)

**0002462-49.2012.403.6123 - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Francisco Zedinaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência física que o impede de exercer atividade remunerada. Juntou documentos às fls. 12/35. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 39/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de análise da questão quando da prolação da sentença (f. 46/46 verso). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/61). Quesitos às fls. 62, 63 e documentos às fls. 64/68. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 71/72). Laudo médico pericial às fls. 80/87. Manifestações da parte autora às fls. 73, 90/94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101 pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusão à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203,

V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em

recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso dos autos, relata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de deficiência física causada por ferimentos e fraturas múltiplas nos dedos, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 80/87 atestou que o autor (52 anos de idade), após o uso de fogos de artifícios (rojão) durante as festividades de passagem de ano em 01/01/2005, teve sua mão direita atingida pela explosão do rojão, sofrendo ferimento e fraturas múltiplas dos dedos da mão direita, com amputação total do 1º e 3º Quirodáctilos Direitos e amputação parcial dos 2º, 4º e 5º Quirodáctilos Direitos. Questionado se a lesão sofrida incapacita o autor para o exercício de sua atividade profissional habitual (quesito 6 do INSS - f. 83), respondeu o Sr. Perito Judicial que não, sendo que o autor trabalhou como auxiliar de embalagem no período de 18/01/2010 a 22/12/2010. Concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de incapacidade laboral parcial, podendo realizar atividades que não exijam o uso da mão direita. Poderá ser incluído na Lei para Portadores de Necessidades Especiais. Quanto às condições socioeconômicas, constou do relatório apresentado pela senhora assistente social (fls. 72) que em visita domiciliar, constatou que o autor vive sozinho em casa cedida pelo irmão. A moradia é simples e com péssimas condições de higiene. A residência é composta de três cômodos garnecidos com sofá, fogão, mesa com três cadeiras, cama de casal, guarda-roupas e geladeira, móveis esses doados por familiares do autor. O requerente está desempregado no momento e suas despesas consistem em R\$ 150,00 pagos a título de pensão para dois filhos. Relatou o autor na ocasião da perícia social que seu irmão o ajuda a pagar a pensão de seus filhos. Diante do exposto pode-se afirmar que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício. Deveras, o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar o autor apto ao trabalho, apresentando resultado claro e conclusivo, restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Por outro lado, conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim sendo, a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Considerando que o autor reside em moradia cedida por seu irmão, mantendo-se graças à ajuda de familiares e podendo exercer atividade remunerada, não se vislumbra a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Reforça essa conclusão o fato de que o próprio autor manteve vínculo empregatício por aproximadamente um ano em 2010, o que revela sua capacidade para trabalhar e prover sua subsistência. Dessa forma, verifico não haver o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/01/2014)

**0002519-67.2012.403.6123 - EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002519-67.2012.403.6123 Tipo M Embargos de Declaração Embargante: EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 106/108, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta erro material ao considerar os períodos laborados sob condições especiais. Pede, ao final, que os embargos sejam recebidos e acolhidos, para que seja feita a correção do dispositivo da sentença, fazendo constar os períodos nela reconhecidos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a r. sentença ora embargada, verifico ter ocorrido, de fato, erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que os períodos nela reconhecidos não foram laborados sob condições especiais, sendo, portanto, comuns, de acordo com a tabela de atividade anexa à sentença e que dela faz parte. Dessa forma, onde se lê: **DISPOSITIVO (...)** considerando-se os períodos laborados sob condições especiais, constantes da tabela de atividade em anexo (...)

Leia-se: DISPOSITIVO (...) considerando-se os períodos laborados constantes da tabela de atividade em anexo (...)Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos acima fundamentado, mantendo no mais o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(16/12/2013)

**0002546-50.2012.403.6123** - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1. RELATÓRIO.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ff. 84/86, sob a alegação de que o julgado incorreu em contradição ao conceder a aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do laudo pericial, em 30/07/2013, mas fixando a incidência de juros moratórios a partir da citação (06/02/2013 - fls. 46).2. FUNDAMENTAÇÃO.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Compulsando os autos, constato assistir razão à parte embargante, uma vez que, havendo procedência da ação para condenar o INSS à concessão do benefício pleiteado pela autora a partir da data do laudo pericial (fls. 73) a data a ser fixada para incidência de juros de mora deve ser essa mesma e não a da citação como constou equivocadamente na sentença de fls. 84/86.Assim sendo, cabível sim o reconhecimento da contradição apontada.Passo, dessa forma, a corrigir o julgado, nos seguintes termos:Onde se lê na parte Dispositiva (fls. 85 verso): ... bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, ...Leia-se: ... bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios a partir da data do laudo pericial (30/07/2013), observada a prescrição quinquenal, ...No mais, permanece o julgado conforme proferido.Int.(14/01/2014)

**0000101-25.2013.403.6123** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000101-25.2013.403.6123Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRAEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 271/273, entendendo ter havido CONTRADIÇÃO, na medida em que no dispositivo são mencionadas duas datas diversas em relação à data inicial do benefício concedido. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de fazer alterar o primeiro parágrafo do DISPOSITIVO da sentença embargada, no que concerne à data do início do benefício concedido, para 12/06/2011, nos seguintes termos:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 129.390.468-67 o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 12/06/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Mantenho, no mais, a sentença como anteriormente proferida.Int. (16/12/2013)

**0000212-09.2013.403.6123** - MARLI APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0000212-09.2013.403.6123Requerente: Marli Aparecida dos Santos MouraRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIO.Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Marli Aparecida dos Santos Moura, CPF n.º 077.853.908-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portadora de disfunção de prótese mitral / dispneia, tendo realizado implante de prótese mitral em 1986. No ano 2000 submeteu-se a novo procedimento cirúrgico, trocando nessa ocasião de válvula. Laborou na condição de empregada doméstica até o ano de 2007, quando passou a sentir muita falta de ar ao realizar esforços físicos, não conseguindo mais continuar com sua atividade profissional. Apresentou quesitos às ff. 07/08.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 09/22.Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff.26-41).Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 42). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 44/47), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos

autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou documentos às ff. 48/55. Manifestou-se a autora à f. 57 no sentido de que não possui exames médicos específicos atuais, protestando pela realização de perícia médica. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 63/68. Réplica às ff. 71/73. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

**2.1. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil.**

**2.2 Mérito.** O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de ff. 64/68, apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa que a autora é portadora de valvopatia mitral, com cirurgia de troca de prótese biológica, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, que tem condições de exercer sua atividade profissional de empregada doméstica, do ponto de vista cardiológico (item Conclusão - f. 68). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.**

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide.

2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito.

3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ.

5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

**3. DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Marli Aparecida dos Santos Moura; CPF n.º 077.853.908-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$

1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/01/2014)

**0000282-26.2013.403.6123** - DOMINGOS BARBOSA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: DOMINGOS BARBOSA** 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 87/91vº. Alega o embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que foram mencionados períodos diversos daqueles laborados pelo autor na fundamentação da sentença (tópico No caso dos autos, ff. 88 vº e 89 vº). Ressalta, entretanto, que a tabela de contagem de atividade de f. 92, tomada como referência para o julgado, considerou os períodos exatos trabalhados pelo autor. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao embargante ao apontar a diversidade havida entre os períodos efetivamente laborados pelo autor e os referidos na fundamentação da sentença. Entretanto, houve, em verdade, erro material no julgado, fato que se torna evidente considerando-se que a tabela de contagem de atividade que serviu de base para a fundamentação e dispositivo computou os períodos corretos laborados pelo autor. Verifica-se, todavia, pequeno erro na referida tabela, a qual computou períodos de trabalho concomitantes sem, contudo, afetar a decisão proferida. Dessa forma, retifico parte da sentença, fazendo constar o texto que segue, em substituição ao de ff. 88 verso a 89vº e 90vº/91:(...) Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, verifico tratar-se daqueles períodos em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão de carga, ou seja: de 01/12/1981 a 31/12/1985; 01/04/1986 a 02/04/1988, 01/09/1993 a 31/12/1998 e 22/02/2000 até a data do requerimento administrativo (12/07/2012 - f. 28). Buscando comprovar suas alegações a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:- Formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos aos períodos de 01/12/1981 a 31/12/1985 e 01/04/1986 a 02/04/1988, laborados junto à empresa Distribuidora de Bebidas Mairiporã Ltda. na ocupação de motorista (ff. 29-30 e 35-36). Tais documentos relatam que o autor dirigia caminhão do tipo TRUK, acima de 12 toneladas, no transporte de bebidas, de forma habitual e permanente. A par disso o autor colacionou aos autos outros documentos, tais como a Folha de Registro de Empregado e Declaração do empregador (ff. 31-34; 37-40) que corroboram as declarações prestadas no PPP, de forma que merecem credibilidade;- Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 01/09/1993 a 31/12/1998, quando o autor trabalhou na condição de motorista junto ao Supermercado Mihara Ltda (ff. 41-42). No que se refere a esse período, entretanto, o documento de f. 41-42 não deixa extrema de dúvida as condições de trabalho do autor, uma vez que atesta tão-somente que ele exercia o cargo de motorista, dirigindo veículo da empresa, sem, detalhar o tipo de veículo dirigido. Não é possível, portanto, o reconhecimento do caráter especial desse período para fins de conversão em comum;- Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 22/02/2000 até a data do requerimento administrativo (12/07/2012), quando o autor trabalhou na condição de motorista junto à empresa EMBRALIXO - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda. (ff. 43-44). O documento em questão descreve as atividades do autor no exercício de sua função da seguinte forma Dirigir caminhão de coleta de lixo pelas vias, acionar equipamento de compactores de lixo, levando os coletores durante todo o percurso de coleta efetuando a descarga no aterro sanitário (f. 43). Patenteia-se, no presente caso, o caráter especial da atividade laborativa do autor, seja pela direção de caminhão de lixo, seja pelo contato, ainda que indireto, com agentes biológicos nocivos à saúde.(...) Fls. 90 verso / 91: Portanto, é devida a conversão dos seguintes períodos: 01/12/1981 a 31/12/1985, 01/04/1986 a 02/04/1988 e 22/02/2000 a 12/07/2012, os quais uma vez convertidos em tempo de serviço comum, perfazem 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor) perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de serviço.(...) Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos da fundamentação acima, mantendo, no mais a sentença conforme proferida. Int. (15/01/2014)

**0000373-19.2013.403.6123** - IRENE ROMAO DA SILVA (SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000373-19.2013.4.03.612 Tipo M Embargos de Declaração Embargante: IRENE ROMÃO DA SILVA Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por IRENE ROMÃO DA SILVA em face da sentença de fls. 108/112, ante OMISSÃO constatada em relação à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando a verificada omissão, fazer acrescentar no dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Autor: IRENE ROMÃO DA SILVA, CPF nº 015.841.458-62, filha de Eliza Maria de Jesus, residente na Rua Martim Afonso de Souza, 498, Jd. Bela Vista, Bom Jesus dos Perdões/SP, Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/11/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. Mantenho, no mais, a sentença como anteriormente proferida. Int. (16/12/2013)

**0000374-04.2013.403.6123** - TEREZINHA DE MORAIS DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Embargos de Declaração Embargante: TEREZINHA DE MORAIS DA SILVA 1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 139/141v, alegando que o julgado padece de omissão. Segundo refere a embargante, o Juízo deixou de se manifestar quanto ao pedido explicitado no item 13 da petição inicial (fls. 16), no sentido de que seja observado o disposto no artigo 471, inc. I, do CPC, c.c. art. 71 da Lei nº 8.212/91, no caso de cessação do benefício, uma vez que se trata de benefício por incapacidade, o qual possui natureza de trato continuado. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos de declaração se prestam à correção de vícios intrínsecos, internos ao julgado, quer no que se refere à fundamentação, quer ao dispositivo do julgado: omissão, contradição, obscuridade; nos termos do artigo 535 do CPC; não sendo cabível quando houver dúvida, desde a modificação trazida pela Lei 8.950/94. No caso presente, verifica-se que a sentença embargada julgou procedente o pedido da parte autora para o fim de lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de (DIB) 23/04/2007, até dois anos após a data desta sentença .... Trata-se, portanto, de benefício de caráter temporário, sendo que o julgado deixou explícito o período de sua vigência. Após o término do prazo determinado na sentença, à evidência, deverá a parte autora ser submetida à nova perícia médica administrativa para aferição de seu estado de saúde, quando serão tomadas as providências pertinentes. Não há falar, portanto, em omissão havida no julgado, na medida em que afastou o pedido autoral. Pretende o embargante na prática, nitidamente, atribuir caráter de definitividade a benefício previdenciário cujo caráter é essencialmente precário. A pretensão é tão improcedente quanto àquela suposta pretensão do INSS de impedir que um segurado, agravado por uma doença, apresente novo pedido jurisdicional de benefício por incapacidade, em caso de já haver contra si sentença de improcedência em um primeiro processo. A feição rebus sic stantibus da vigência de sentenças como a dos autos são imanentes ao próprio julgado. Poderá o Juízo, conforme ocorrido neste processo, definir prazo mínimo de vigência do benefício. Nessa hipótese sim, haverá violação do julgado em caso de desrespeito pelo INSS a tal prazo mínimo. Do contrário, em não havendo prazo mínimo, poderá o INSS, após prazo razoável ou fato novo, rever a qualquer tempo a condição de incapacidade laboral do segurado. Enfim, a decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo como se deduzir a obscuridade apontada pela embargante. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. (15/01/2014)

**0000447-73.2013.403.6123** - GABRIEL DA SILVA MORAES - INCAPAZ X LUCAS JUNIO DA SILVA COSTA - INCAPAZ X ADEUZA MARIA DA SILVA (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000447-73.2013.4.03.6123 Requerente: Gabriel da Silva Moraes e Lucas Junio da Silva Costa Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado pelos irmãos Gabriel da Silva Moraes e Lucas Junio da Silva Costa, RG 53.749.593-9 e 53.749.587-3, menores, aquele representado e este assistido por sua avó materna Adeusa Maria da Silva. Visam os autores essencialmente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de indenizá-los no valor de R\$ 100.000,00, a título compensatório de dano moral. Relatam que sua genitora, Solange Santos da Silva, suicidou-se após indeferimento pelo Instituto réu de pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença apresentado em 16/07/2010 (NB 5417918403). Alegam que, apesar de ela se encontrar verdadeiramente incapacitada psiquiatricamente para o exercício de qualquer atividade laboral, o réu negou-lhe o deferimento do benefício pedido. Alegam os autores que tal negativa administrativa agravou o distúrbio psiquiátrico da segurada em ordem a determinadamente provocar seu suicídio. Relatam que o falecimento de sua mãe, por tal evitável causa, ensejou-lhes injusto dano moral, evidenciado pela ausência de sua genitora em antecipado momento de suas vidas. Pretendem, assim, obter indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo, considerando-se que a conduta do Réu, influenciou no agravamento do quadro patológico da segurada, tendo relação direta com o desfecho alcançado, considerando-se ainda, a condição financeira do Réu, e mais que isso, a dor, o sofrimento, o vexame, a humilhação e a irreversível perda experimentados pelos Autores no momento mais delicado de suas vidas (f. 25, item c). Requereram a concessão da gratuidade processual. Apresentaram os documentos de ff. 27-133 e 138-139. À f. 140, a gratuidade processual foi deferida aos autores. Citado, o INSS

apresentou contestação (ff. 141-153) sem preliminares. No mérito, alega que o ato de indeferimento administrativo do benefício se deu segundo os parâmetros legais pertinentes. Aduz que por ocasião da perícia médica administrativa a genitora dos autores não atendia os requisitos legais à percepção do benefício previdenciário pretendido. Ainda, defendendo a ausência de nexo de causalidade entre o indeferimento administrativo e o falecimento da segurada, alega a ausência da obrigação de indenizar. Acompanham a contestação os documentos de ff. 154-162 Réplica juntada às ff. 165-173. Intervenção do Ministério Público Federal às ff. 177-178, em que opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos ao julgamento.2

## FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições ao sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a serem analisadas. Os autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito.

### 2.2 Mérito

Conforme relatado, pretendem os autores obter indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo, considerando-se que a conduta do Réu, influenciou no agravamento do quadro patológico da segurada, tendo relação direta com o desfecho alcançado, considerando-se ainda, a condição financeira do Réu, e mais que isso, a dor, o sofrimento, o vexame, a humilhação e a irreversível perda experimentados pelos Autores no momento mais delicado de suas vidas (f. 25, item c). Inicialmente cumpre esclarecer que os autores não postulam em nome próprio obter direito próprio oriundo de sucessão. Antes, postulam direito originalmente próprio, tendente a compensar dano moral que eles mesmos experimentaram pela privação do convívio e dos cuidados de sua genitora. Não almejam, pois, obter o recebimento de valores pertinentes a direitos previdenciários por ela porventura deixados, senão apenas e exclusivamente a obtenção de reparação de direito extrapatrimonial próprio deles, autores, por ato que atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social. Isso fixado, cabe firmar que os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Note-se, sobre o tema, o regramento disposto no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, a obrigação de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilização civil. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito culpa. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável. Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: *Reparação civil por danos morais*. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: *Dano moral*. RT, 2000, pp. 20-21). Definidas as premissas acima, cumpre concluir na espécie, analisando as causas de pedir e as provas produzidas e carreadas aos autos, que não estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade do Instituto réu pelo dano experimentado pelos autores. Na espécie, não há nexo de causalidade adequado entre o comportamento do réu no indeferimento do benefício previdenciário à genitora dos autores e o lúgubre fato de seu falecimento. De resto, tampouco há nexo lógico-causal adequado entre o indeferimento do benefício previdenciário e a verdadeiramente lamentável privação materna a que os autores restaram submetidos ainda no início de suas vidas. O antecedente indeferimento de benefício previdenciário (ainda que de forma eventualmente indevida sob o aspecto material), não guarda relação causal adequada com os consequentes suicídio e privação do convívio materno. Sobre o tema, permito-me transcrever os termos bastantes da promoção ministerial de ff. 177-178: Entretanto, não se verifica nos autos nenhum elemento que comprove o nexo causal entre o suicídio praticado pela genitora dos autores e o indeferimento do pedido administrativo do benefício supracitado. Pelo contrário, verifica-se a partir dos documentos carreados aos autos, bem como nas alegações feitas na inicial e réplica, que esta não foi a única tentativa de suicídio de Solange, pois ela, várias vezes, tentou se suicidar, tendo como motivo outras causas que não o indeferimento do benefício pleiteado. Deste modo, não se pode afirmar que quem deu causa ao suicídio foi o Instituto Réu ao indeferir o benefício por constatar que a mesma não possuía doença incapacitante. Observa-se que os autores alegam constantemente que a perícia foi mal realizada, de modo que ocorreu erro na sua realização, asseverando que o Estado tem o dever de indenizar quando um benefício é indeferido por erro administrativo, sendo que tal erro, no presente caso, agravou o quadro patológico vivenciado pela mãe dos autores, tendo dado causa ao seu suicídio. Se a questão discutida na presente demanda versasse sobre tal alegação, ora a fixação de danos morais por erro administrativo, o que poderia afetar a qualidade de segurada na mãe dos autores, tal argumento teria fundamento, pois poderia cercear o direito dos autores ao benefício de

pensão por morte referente ao falecimento de sua genitora, de modo que caberia uma ação para discutir se houve ou não erro administrativo da autarquia ré, para verificar a manutenção ou não da qualidade de segurada da mesma, entretanto não é esta a situação dos autos, pois verifica-se que os autores percebem pensão por morte conforme extrato do CNIS às fls. 158. Na tentativa de demonstração do nexo causal, os autores alegam que a negação de um benefício injustamente fere a dignidade da pessoa humana, pois a mesma estava impossibilitada de trabalhar, com sérios distúrbios psiquiátricos, que com os problemas financeiros vieram a agravar-se. Sendo que a mesma era acometida de quadro patológico tendo como sintoma a forte ideação suicida. Tais alegações somente demonstram que os problemas psiquiátricos da autora eram de longa data, não tendo nenhuma causa com o indeferimento do benefício pleiteado. Certo é que os autores sofreram danos irreversíveis com o suicídio de sua genitora, pois nada repara a perda de sua mãe, sendo que tal fato notoriamente causou transtorno aos menores, todavia, este fato não possui relação com o indeferimento do benefício de auxílio doença, não podendo responsabilizar-se a autarquia ré pelo sofrimento dos autores com o suicídio de sua mãe. No caso dos autos, portanto, não há nexo causal adequado entre o indeferimento administrativo do benefício previdenciário e o suicídio da genitora dos autores. Isto é, não se pode concluir que a negativa administrativa haja entrado de forma adequada (suficiente, relevante) na linha lógica de causação do dano (suicídio e privação do convívio) sofrido pelos autores. Nesse sentido, ainda, veja-se precedente oriundo da Col. Sexta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA GRAVE. MORTE DO SEGURADO. INSS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No caso vertente, a parte autora sustenta que o dano sofrido estaria atrelado à grave enfermidade que acometeu o cônjuge, culminando com o falecimento em janeiro/1999, em razão de exposição a produtos químicos contendo benzeno e acetato, e a omissão na conduta do réu (INSS) não determinando o afastamento do segurado do trabalho. 2. Consta que o de cujus foi contratado como técnico químico em janeiro/1996, iniciando tratamento quimioterápico em maio/1996, por ser portador de leucemia mieloide aguda, ocasião em que foi afastado do trabalho, sendo-lhe concedido pelo INSS o benefício do auxílio-doença. Em setembro/1997, foi considerado apto para o trabalho, retornando às atividades, sendo que, em novembro/1998, afastou-se novamente em razão de manifestação grave da doença, sendo-lhe mais uma vez concedido o auxílio-doença, benefício mantido até a véspera de seu falecimento. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I do CPC, a prova do fato constitutivo de seu direito. 5. Não restou demonstrada nos autos a existência do nexo causal entre os atos praticados pelo réu e a morte do segurado. É de se observar que não há comprovação de que a doença do segurado teria sido motivada pela exposição a produtos químicos, enquanto no exercício da atividade laborativa. Também não há como afirmar que a sua morte estaria diretamente ligada ao retorno do segurado ao trabalho. 6. Não se verifica que a autarquia previdenciária tenha concorrido de alguma forma para o falecimento do segurado, não havendo liame de causalidade entre o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício do auxílio-doença (setembro/1997) e a morte do segurado (janeiro/1999). 7. Não há que se falar em nulidade da sentença, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. A produção de prova pericial e testemunhal pela parte autora, cuja pretensão se dirige à verificação das condições de trabalho, no caso, não se presta a comprovar a eventual responsabilidade da autarquia. 8. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 1.245.621; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Jud1 09/08/2012) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido indenizatório deduzido por Gabriel da Silva Moraes e Lucas Junio da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com arnês no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo dos autores, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, do referido Código. Contudo, a exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual aos autores. Custas pelos autores, observada a isenção acima referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (15/01/2014)

**0000480-63.2013.403.6123 - DIVANIR DA CRUZ FRANCO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n. 0000480-63.2013.403.6123 TIPO MEmbargos de Declaração Embargante: DIVANIR DA CRUZ FRANCO Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, em face da sentença de fls. 136/139, alegando que a mesma padece de omissão ao não analisar o pedido de tutela antecipada, manifestado já na apresentação da réplica (fls. 124/133). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É notoriamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver,

quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Constato, no presente caso, que este Juízo expressamente indicou seu entendimento quando determinou, no dispositivo da sentença a implantação do benefício após seu trânsito em julgado. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante, nada impede que o pedido de tutela de urgência seja reapreciado a qualquer tempo. Nesse sentido, a procedência da demanda reforça a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (CPC, art. 273), encontrando-se também presente o periculum in mora, dado o caráter alimentar do pedido. Assim, expeça-se ofício ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço integral (código 42); Data de Início do Benefício (DIB): 25/05/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a ser calculado pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. P.R.I. (16/12/2013)

**0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Embargos de Declaração Embargante: DANIEL LIMA MEDEIROS 1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante acima nomeado em face da sentença de ff. 110/114, sob a alegação de que o julgado incorreu em contradição uma vez que houve procedência do pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora a partir da citação e não a partir da data de expedição do documento de fls. 19, onde foi retratada a situação de vulnerabilidade social do requerente. Alega também que houve omissão no julgado, por não ter fixado astreintes para o caso de não cumprimento da tutela antecipada no prazo determinado. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração se prestam à correção de vícios intrínsecos, internos ao julgado, quer no que se refere à fundamentação, quer ao dispositivo do julgado: omissão, contradição, obscuridade; nos termos do artigo 535 do CPC; não sendo cabível quando houver dúvida, desde a modificação trazida pela Lei 8.950/94. No caso presente, pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, tendo sido fixada a data do início do benefício na data da citação, nos termos do disposto no art. 219 do CPC, além de ter o juízo se convencido da situação econômica do autor somente a partir da citação nos autos. Dessa forma, não verifico qualquer contradição no julgado nesse sentido. Quanto à fixação de astreintes visando o cumprimento da obrigação de fazer, no presente caso, da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, nos termos do art. 461, 4º do CPC. Mediante a aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, poderá o juiz fixar ou não a multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer, não estando adstrito à adoção de tal medida. Transcrevo a seguir julgado do E. STJ que revela, com bastante clareza, o caráter facultativo da fixação de astreintes pelo julgador: Processo RESP 200801397993RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069441 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/12/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial a fim de excluir a multa pecuniária cominada pelo Juízo Singular em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL QUE ESTIPULAVA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS A FIM DE VIABILIZAR A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS. IMPOSIÇÃO DE

MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. INEXISTÊNCIA. 1. A imposição de multa pecuniária, em desfavor da Fazenda Pública, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial revela-se desarrazoada em virtude da possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, à luz dos artigos 461, 5º, e 461-A, 2º, do CPC, notadamente quando não configurado o intuito recalcitrante do devedor. 2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). 3. Nesse segmento, os 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e (vi) requisição de força policial. 4. A Lei 10.444/2002 alterou a redação do 5º, do aludido dispositivo legal, que passou a dispor que: Art. 461. (...) 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 5. Destarte, o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (Precedentes do STJ: REsp 1.162.239/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 08.09.2010; AgRg no REsp 1.176.638/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 20.09.2010; AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 01.07.2010; e REsp 987.280/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 20.05.2009). 6. Outrossim, é possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou de um não fazer, revelando-se evidente seu descabimento para constranger alguém a fazer ou não fazer algo fática ou juridicamente impossível (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil - Comentado Artigo por Artigo, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 428). 7. Nada obstante, forçoso destacar que o artigo 461-A, do CPC (incluído pela Lei 10.444/2002), no que concerne à obrigação de entregar coisa, determina que, não cumprida a obrigação no prazo fixado pelo juiz, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (2º). 8. In casu, cuida-se de multa cominatória imposta pelo juízo singular, em sede de mandado de segurança, uma vez vislumbrado o descumprimento, pela Fazenda Nacional, da ordem judicial de que fossem apresentadas cópias das fichas financeiras dos servidores públicos federais (substituídos processuais) para apuração de desconto feito nos seus vencimentos, embora houvesse determinação judicial vedando tal desconto. 9. Conseqüentemente, a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requisitados pela autoridade judicial (artigos 461, 5º, e 461-A, 2º, do CPC) torna desarrazoada a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, máxime quando existente pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Pública, o que afasta a caracterização de seu suposto intuito recalcitrante. 10. Recurso especial provido a fim de excluir a multa pecuniária (astreintes) cominada pelo Juízo Singular em desfavor da Fazenda Pública. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00461 PAR:00004 PAR:00005 ART:00461A PAR:00002 ART:00522 (ARTIGO 461, 5.º COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.444/2002) ..REF: LEG:FED LEI:010444 ANO:2002 ..REF:O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.(15/01/2014)

**0000552-50.2013.403.6123 - BENEDICTA APPARECIDA CORREA DE CAMARGO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0000552-50.2013.403.6123Requerente: Benedicta Aparecida Correa de CamargoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialI. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Benedicta Aparecida Correa de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa, contando 68 anos de idade, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento e o de sua família.Requereu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a inicial os documentos de ff. 09/20.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos à autora às ff. 24/31.Mediante a

decisão de ff. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi também deferida a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 38/42, arguindo, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às ff. 43/44. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 47/48). Réplica às ff. 51/52. Manifestação do INSS às ff. 54/56. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 58/59 vº). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo,

aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.No caso concreto quanto ao critério subjetivo, verifico que a autora, nascida aos 08/07/1944, conta, atualmente, com 69 anos de idade, restando preenchido esse requisito para a concessão do benefício.Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 47/48, realizado no domicílio da autora, constatou-se que Benedicta Aparecida Correa de Camargo reside com o esposo, Sr.Olival Ferraz de Camargo - 71 anos de idade - em casa própria composta de 5 cômodos. A residência é guarneçada com mobília básica, em bom estado de conservação. A higiene é ótima e a área externa é muito bem cuidada, gramada, com jardim, denotando capricho dos moradores. A renda familiar é constituída pela aposentadoria do esposo da autora no valor de R\$ 1.000,00, resultando em uma renda per capita de R\$ 500,00.Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, bem mobiliada, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; Tal quadro, por óbvio, afasta a

situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Benedicta Aparecida Correa de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/01/2014)

**0000606-16.2013.403.6123 - BENTO DE PAULA ARANTES VIEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Autos n.º 0000606-16.2013.403.6123 Requerente: Bento de Paula Arantes Vieira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Bento de Paula Arantes Vieira, CPF n.º 487.217.006-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o auxílio-doença, no caso de constatação de incapacidade temporária, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega ser portador de Hipertensão Essencial (primária), Diabetes Mellitus não insulino dependente, Distúrbios do Metabolismo de Lipoproteínas e outras Lipidemias, Episódio depressivo leve, Episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, Retardo Mental Moderado, Transtorno de Personalidade e do Comportamento do Adulto e Epilepsia e Síndromes Epilépticas Sintomáticas. Alega estar totalmente incapaz para o trabalho. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14/34. Colacionado aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (ff. 38/48). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 49). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 50/59), sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou documentos às ff. 60/69. O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 80/87. Manifestação da parte autora às ff. 91/92. Vieram os autos conclusos para o julgamento. **2.** **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. **2.1.** Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. **2.2 Mérito.** O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, o laudo pericial oficial de ff. 80/87, apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa que o autor é portador de epilepsia desde os 5 anos de idade, persistindo sem tratamento até outubro de 2012. Entretanto, desde o início de tratamento, em outubro de 2012 teve apenas uma crise em maio de 2013. Informa que tal enfermidade provoca incapacidade parcial e, potencialmente, temporária ao autor, impedindo-o de realizar tão-somente atividades de risco, tal como, dirigir, mexer com fogo, subir em alturas (resposta aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo e item Conclusão - fls. 85/86). Complementa a Sra. Perita que, Apesar das crises e mesmo sem tratamento, o Autor trabalhou na zona rural durante a sua vida. A epilepsia é uma doença passível de controle. No caso do Autor, ainda é possível estabelecer várias estratégias de tratamento a fim de se obter o controle total das crises. ... (fls. 86). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. A par disso, no que tange à epilepsia, trata-se de doença sofrida pelo autor desde seus 5 anos de idade, portanto moléstia pré-existente, que não o impediu de exercitar sua atividade profissional. Quanto às demais moléstias reclamadas pelo autor

(episódios depressivos leves, retardo mental, Diabetes Melittus, não insulino dependente), verifico que o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios, tais como relatórios médicos, exames, dentre outros que pudessem ensejar apuração mais detalhada através de perícia médica, prova essa, ademais, não requerida pelo demandante. Assim, não há incapacidade laboral da parte autora, nos moldes exigidos pela lei para a concessão do benefício pretendido. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Bento de Paula Arantes Vieira; CPF n.º 487.217.006-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/01/2014)

**0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Suzana Aparecida de Oliveira Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser deficiente físico, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento e o de sua família. Requeru os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a inicial os documentos de ff. 09/20. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado a f. 63. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de análise da questão quando da prolação da sentença (f. 64/64vº). Relatório Social juntado às ff. 87/88. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 89/95). Quesitos às ff. 96/97 e documentos às ff. 98/99. Laudo médico pericial às ff. 100/106. Manifestação da parte autora às ff. 100/120. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/125 pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação. No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a

exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963,

ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, relata a autora que é portadora de epilepsia e crises convulsivas constantes, tendo nascido com referida patologia e que encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o Sr. Perito do Juízo, no laudo apresentado às ff. 101/106 atestou ser a autora portadora de epilepsia desde a infância, sendo que passou a maior parte do tempo sem tratamento. Informou o Sr. Perito Judicial que a autora é portadora de incapacidade parcial e definitiva, não devendo exercer atividades de risco, tais como dirigir, subir em alturas e mexer com fogo. (ff. 105/106). Quanto às condições socioeconômicas, constou do relatório apresentado pela senhora assistente social (fls. 87/88) que a autora reside com seu esposo (2 membros) em casa constituída de cinco cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e banheiro. A residência é guarnecida com móveis simples e em estado precário de conservação. A renda familiar é constituída do salário do esposo da requerente, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida simples, como de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com mobiliário básico mas com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; Tal quadro, por óbvio, afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/01/2014)

**0000959-56.2013.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Domingos de Souza, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/68. Colacionada aos autos pesquisa junto ao CNIS (fls. 72/94). Às fls. 95 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 98/99); colacionou documentos de fls. 100/118. Réplica às fls. 121/123. Manifestação da parte autora às fls. 124. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter requerido, em 22.03.2011 diretamente ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual resultou deferido. O autor, no entanto, desistiu da aposentadoria e continuou a contribuir, visando aumentar o valor do benefício. Após mais de 01 ano de contribuições, resolveu pleitear novamente o benefício, o qual, dessa vez, resultou indeferido, por falta de tempo necessário à aposentadoria. Entende não deva prevalecer o indeferimento. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade (fls. 11); 2) certidão de casamento (fls. 12); 3) nota fiscal fatura de energia elétrica (fls. 13); 4) carta de concessão/memória de cálculo, em nome do autor (fls. 15/17); 5) requerimento de desistência ao INSS (fls. 18); 6) decisão de indeferimento ao segundo pedido de aposentadoria (fls. 19); 7) recibos de contribuições individuais (fls. 20/61); 8) extratos de CNIS, em nome do autor (fls. 63/68). No que diz respeito à aposentadoria

por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir sintetizando que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Mediante documentação constante dos autos (fls. 20/68, colacionadas pelo autor; fls. 73/94 e 100/111, estas apresentadas pelo Instituto réu), constato que o autor conta atualmente com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de atividade, à presente anexa, tendo cumprido com esse requisito exigido para o benefício em questão. Faço observe que o autor efetuou contribuições sob nº de inscrição que resulta inexistente no CNIS, tendo havido troca no dígito da inscrição mencionada nos comprovantes de fls. 34 a 40. Destarte, tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão do

benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a data do segundo requerimento administrativo (21/05/2012 - fls. 19).DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo de 21/05/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA, filho de Maria Domingues de Souza, CPF nº 775.338.608/53, residente na rua Antonieta Tomazini Lonza, nº 1967, bairro Jd. Novo Mundo, nesta/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. P.R.I.C.(19/12/2013)

**0001382-16.2013.403.6123** - HELOISA ZENI FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: HELOÍSA ZENI FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de HELOÍSA ZENI FERREIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos às fls. 11/17.Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 22).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos documentos outros comprobatórios da alegada atividade rural e de sua residência (fls. 23).Às fls. 25, manifesta-se a parte autora no sentido de não possuir comprovante de residência em seu nome nem outros documentos para anexar aos autos. É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.A apresentação de início de prova contemporânea ao período de labor rural que se pretende comprovar no curso da lide é medida de rigor na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.Para tal fim, e na forma do art. 284 do CPC, foi a parte autora intimada, tendo, no entanto, deixado de cumprir o determinado.Incide no presente caso, portanto, o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/12/2013)

**0001960-76.2013.403.6123** - MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Autor: MILTON FAGUNDESRé: UNIÃO FEDERALVistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, com o pagamento do valor principal, acrescido de juros calculados pela SELIC, afastando-se os juros calculados sobre a multa anistiada por referida lei.Aduz o autor ser devedor do IRPF, com auto de infração e imposição de multa lavrado em 13/10/2003, vencido em 2008, nunca parcelado e que, diante disso, reúne as condições necessárias à adesão ao parcelamento referido.Alega que, visando à adesão ao parcelamento, ao emitir o DARF para pagamento à vista do valor devido, notou a diferença de R\$140.833,58 entre o valor por ele calculado e aquele cobrado pela Receita Federal a título de juros. E, indica, que a diferença cobrada originou-se da incidência de juros sobre o valor da multa, que não é devida, em razão da Lei n. 12.865/2013.Informa, ainda, o autor, que não pretende discutir o débito e nem mesmo os termos da Lei n. 12.865/13.Pede, em sede de tutela antecipada, que seja deferida a sua

adesão ao parcelamento, com o pagamento do valor que entende devido (R\$609.109,15), excluindo-se o valor dos juros que incidiram sobre a multa (R\$140.833,58), até 31/12/2013. Junta documentos às fls. 09/16. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, nos moldes a seguir delineados. Pretende o autor aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.12.865/2013, pagando à vista o valor que entende devido e não aquele que está sendo cobrado pela Receita Federal. Alega, para tanto, que a quantia de R\$140.833,58, cobrada a maior, refere-se à aplicação de juros sobre multa não devida, em razão da anistia dada por referida lei. No entanto, examinando os documentos juntados com a petição inicial, não se extrai que a quantia cobrada a maior a título de juros, refere-se à sua aplicação sobre a multa. Ora, o único documento neste sentido apresentado (fls. 12) é de lavra exclusiva do autor. E, nem mesmo o DARF de fls. 15, traduz o relatado. Ademais, o art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 estipula que os juros de mora serão reduzidos em 45%, não separando aqueles relativos ao principal e os referentes às multas. A questão do acessório dever seguir o principal se revela como princípio geral de direito, ou seja, nada impede que a norma positivada disponha em sentido contrário. Dessa maneira, observando que a dívida do autor é de R\$ 1.610.577,97 (fls. 10, em novembro de 2013), o que se tem é o seguinte: Valor Devido Valor Reduzido (art. 1º, 3º, I) Principal = R\$ 290.615,22 Principal = R\$ 290.615,22 Multa = R\$ 217.961,42 Multa = R\$ 0,00 Juros de Mora = R\$ 832.571,63 Juros de Mora = R\$ 458.464,39 Encargo = R\$ 268.429,65 Encargo = R\$ 0,00 Total = R\$ 1.610.577,97 Total = R\$ 749.079,61 Logo, ao que tudo indica, o valor pretendido pelo fisco (R\$ 751.093,57) é correto, considerando-se que os valores constantes do documento de fls. 10 referem-se ao mês de novembro de 2013. Aliás, a adesão ao parcelamento significa a adequação à sua norma instituidora. Ou seja, ou o autor concorda e adere ao parcelamento ou discute o débito sem a ele aderir, vez que a norma que ele encerra é auto-executável. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. RFAZ. ART. 2º, I DA LEI DISTRITAL 4.527/10. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM REDUÇÃO TOTAL DOS JUROS DE MORA E MULTA, INCLUSIVE A MORATÓRIA. NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei Distrital 4.527/10 instituiu o Programa de Recuperação de Crédito, com a redução de juros e multa, inclusive moratória, tanto para o pagamento integral como para o parcelamento da dívida tributária. 2. (...) 3. O art. 2º, I da Lei Distrital 4.527/10, por sua vez, ao dispor sobre o recolhimento integral dos débitos, com a redução de 100% dos juros de mora e multa, inclusive moratória, já contém todos os elementos necessários ao exercício do direito que assegura. Assim, pode-se dizer a lei, nesse aspecto, é self-enforcing, ou seja, auto-executável. 4. (...) (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38821, processo n. 201201664860, 1ª Turma do STJ, decisão em 21/03/2013, DJE de 05/09/2013, Relator BENEDITO GONÇALVES) De outro lado, não pode o autor pretender que a União Federal seja obrigada por decisão judicial a aceitar de início valores que o autor entende devido, de forma unilateral, sem que lhe seja oportunizado o contraditório. Ademais, como já fora anteriormente dito, o autor não comprovou que o valor exigido a maior é fruto da incidência de juros sobre a multa não devida por força de lei. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao autor que, no prazo de 05 dias, emende a petição inicial, para fazer constar como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, ao SEDI para retificação. Determino, ainda, ao autor, que, no prazo de 10 dias, indique o número da execução fiscal distribuída contra ele, nos termos do extrato de fls. 10/11, fazendo juntar aos autos cópia autenticada da petição inicial e da CDA, para que, após, seja oficiado ao Juízo Fiscal acerca da existência da presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a União Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. (19/12/2013)

**000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária distribuída junto a D. 03ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, aos 02/3/2012. A pretensão posta na presente ação objetiva declarar inexigível dívida originada por cheque supostamente adulterado (R\$ 1.369,90, - fls. 07), cumulada com pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 27.398,00 (fl. 17 e 22/23), em suma. Posteriormente, verifica-se aditamento à inicial colacionado às fls. 109/111, recebido pelo D. Juízo de origem às fls. 141, com o escopo de declarar inexigível de outra cártula de cheque, no valor de R\$ 792,00, pelos mesmos fundamentos da peça inicial. Citados os réus BANCO PANAMERICANO e RODOLFO DA SILVA RODARTE, bem como a corré ELIZABETH SILVA VITURINO, consoante aditamento de fls. 141. Apresentadas as defesas pelos réus, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo Estadual, fls. 59, determinando o envio dos autos à Justiça Federal de Bragança Paulista para apreciar pedido de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal formulado pelo correquerido Rodolfo da Silva Rodarte (fl. 557), consoante Súmula 150-STJ. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Verifica-se, preliminarmente, que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, tendo sido indicado no importe de R\$ 5.000,00, fls. 24. Com efeito, verifico que a pretensão do autor, em verdade, reflete a declaração de

inexigibilidade de dois cheques nos valores de R\$ 1.369,90 e R\$ 792,00, cumulado com pedido de indenização por danos morais de R\$ 27.398,00. Tratando-se, pois, de pedido objetivo e observando-se o disposto no artigo 260 do CPC, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para que, somando-se os valores supra identificados, corresponda ao montante de R\$ 29.559,90 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais noventa centavos). Colaciono jurisprudência extraída do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífica quanto ao tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA FIXADO PELO AUTOR. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0030764-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013) Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Na esteira do supra decidido, com o correto valor atribuído à causa, de ofício, no importe de R\$ 29.559,90, verifica-se que, quando da distribuição da presente ação, aos 02/3/2012, este valor se apresentava dentro do limite estipulado pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O salário mínimo à época somava a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que ensejava competência absoluta para o Juizado Especial Federal ações com valor da causa até o limite de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Consigno decisão acerca do tema proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027728-45.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217) Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001736-75.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA o benefício de pensão por morte, a partir da citação, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/20. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/26. Documentos às fls. 27/28. Replica às fls. 29/31. Foram os autos redistribuídos perante esta Justiça Federal, nos termos do quanto decidido às fls. 37/38. Foi determinado pela decisão de fls. 34, que a autora emendasse a petição inicial, para incluir MAROS FELIPE CESILA e TAMIRES APARECIDA CESILA no polo passivo do feito e promover-lhes a citação. Intimada, por publicação, a se manifestar, silenciou. Foram, então, expedidos mandado de intimação e carta precatória, os quais foram cumpridos, porém, negativos. Por fim, intimada por edital, permaneceu silente. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo, haja vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 34, não obstante tenha sido devidamente intimada por duas oportunidades (fls. 39 e 59). Nesse sentido, decidiu o TRF. 3ª Região que: A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (Apelação Cível nº 1108676 - rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJU 17/10/2006 - p. 209). Ante o exposto, julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ((19/12/2013))

**0001751-44.2012.403.6123** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, CPF n.º 525.177.489-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que cedo iniciou seu ofício, seguindo o modo de vida de seu genitor, como meeiro e diarista. Ainda adolescente mudou-se para o Paraná, com sua família, onde se casou; há cerca de 14 anos retornaram para o estado de S. Paulo, fixando residência nesta cidade. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 11/16 e 26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Manifestação da parte autora (fls. 25); colacionou documentos 26; Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 27/31); colacionou documentos de fls. 32/33. Réplica às fls. 36/39. Realizada audiência, (fls. 43/45), houve determinação de que a Secretaria juntasse aos autos extrato de tramitação do processo nº 0002215-39.2010.403.6123, o que foi cumprido às fls. 47/49. Manifestação do INSS às fls. 51.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da data da distribuição desta ação (28/08/2012). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 28/08/2012, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende o autor obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Nascido aos 20/06/1951: completou 60 anos de idade, portanto, em 20/06/2011. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e Título Eleitoral (fls. 12); 2) certidão de casamento, realizado aos 19/05/1973, constando profissão do autor como lavrador (fls. 13); 3) matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, em nome do autor, aos 14/09/1983, ref. anos 83/87 (fls. 14/16); 4) certidão expedida pela Justiça Eleitoral local, constando que, de acordo com cadastro, foi declarada pelo autor a profissão de agricultor (fls. 26). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2009). Os documentos acima relacionados sob itens 2/3, constituem um início de prova documental do alegado labor rural do autor. Quanto à declaração emitida pelo Juízo Eleitoral, no sentido de que o autor informou a sua ocupação como agricultor (fls. 26), não se trata de documento hábil a vinculá-lo ao trabalho rural, pois que tem por base declaração unilateral, feita pelo próprio requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Em audiência realizada, esclareceu o autor que está com 63 anos, que retornou do Paraná há 15 anos, tendo iniciado com a lavoura de uva, onde permaneceu por 7 anos; após foi trabalhar para José Araújo, onde também permaneceu 7 anos. Atualmente, e há cerca de 2 anos, trabalha com rosas. Seu depoimento foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, de forma coerente e convincente. No ato, informou a I. advogada presente que a esposa do autor já se encontra aposentada por idade rural. Determinada à Secretaria a juntada de cópia do respectivo extrato processual, em que constato que, embora em primeiro grau tenha sido indeferido o pedido, foi dado provimento à apelação então interposta para o fim de julgar a ação procedente (fls. 47/49). Desta forma, embora a prova documental não se mostre farta, comprova atividade rural do autor pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios, bem como a implementação do requisito idade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Joaquim Pereira dos Santos, CPF 525.177.489-34 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da citação e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no

juízo das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Joaquim Pereira dos Santos CPF 525.177.489-34 Mãe Patrúcia Pereira dos Santos Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 10/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/01/2014)

**0002300-54.2012.403.6123** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO E SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO, CPF n.º 173.932.968-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (04/01/2010), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Relata a parte autora, em sua exordial, que durante toda a vida trabalhou na lavoura, predominantemente em regime de economia familiar e também como volante, visto possuir uma pequena propriedade rural. Documentos às fls. 07/73. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 77/82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros, comprobatórios do labor rural alegado (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 84/89); colacionou documentos de fls. 90/98. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 103/105). 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Condições para o sentenciamento meritório: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, em 04/01/2010. Assim, considerando-se tal data, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rúrcola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1

e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo. Nascida aos 13/06/1954, completou 55 anos de idade, portanto, em 13/06/2009. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09/10); 2) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 11); 3) comunicação de decisão a requerimento de benefício e certidões PIS/PASEP/FGTS, expedidas pelo INSS (fls. 12/13 e 14/16); 4) certidão de casamento, realizado aos 23/11/1974, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 17); 5) certidão de óbito do marido da autora, aos 25/10/1992, constando profissão do falecido como lavrador (fls. 18); 6) folha de identificação de prontuário médico, em nome da autora, datado 16/05/1983, constando sua profissão como lavradora (fls. 19); 7) DARFs e declarações do ITR, em nome do marido da autora, ref. anos 1996/1999; 2000/2003; 2005/2010 (fls. 20/73); Os documentos acima relacionados constituem um início de prova documental do alegado labor rural do autor. É preciso ainda anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa até o evento morte, que, no presente caso, ocorreu em 25/10/1992 (fls. 14) Destarte, cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o labor rural por parte da requerente. Em audiência realizada, esclareceu a autora que recebe pensão do marido, falecido em 1992, mas que segue trabalhando no mesmo sítiozinho, que era do falecido pai do marido, onde ainda vive sozinha, pois que dois dos três filhos moram longe. O filho que com ela reside a ajuda nos fins de semana. Conforme precisou a testemunha Luziano, as terras do sogro foram divididas entre vários filhos, cabendo ao marido da autora apenas 0,5 ha. Seu depoimento e aquele prestado pela segunda testemunha, Aparecida, foram coerentes e coincidentes a quanto afirmado pela autora. Desta forma, embora a prova documental não se mostre farta, serve a comprovar atividade rural da autora pelo lapso previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Tendo ainda a mesma cumprido com o requisito idade, a ação é procedente. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO, CPF 173.932.968-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO CPF 173.932.968-61 Mãe Geralda Augusta de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 04/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do Súmula 490 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/01/2014)

**0000448-58.2013.403.6123 - JOSE WILSON DE MORAIS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: JOSÉ WILSON DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário aforado por JOSÉ WILSON DE MORAIS, CPF n.º 866.989.828-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, para sustento próprio e de sua família, trabalho esse mantido até os dias de hoje. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade e juntou documentos às ff. 10/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 32/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como designada data para audiência de instrução e julgamento às ff. 36. Juntada de documentos pela parte autora a f. 40. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (ff. 42/46). Colacionou documentos de ff. 47/50. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas. Dada a palavra ao patrono da parte autora, foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Concedido prazo para oferecimento de memoriais finais às partes (ff. 51/53). Alegações finais da parte autora às ff. 55/58. Intimado a manifestar-se em alegações finais o INSS ficou-se inerte (f. 59). 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Observado o quanto segue, restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data da citação, razão porque não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se

aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1º e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende o autor obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Considerando que o autor nasceu em 03/03/1949, completou 60 anos de idade em 03/03/2009. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 12); 2) certidão de casamento, realizado aos 23/06/1969, constando profissão do autor como lavrador (fls. 13); 3) certidão de nascimento de filhos do autor, aos 02/09/1969, 27/11/1970, 24/12/1971, constando em todas a profissão do genitor como agricultor (fls. 14/16); 4) contratos de venda de eucalipto, constando o autor como comprador (fls. 17/18 e 19/20) e ref. anos 1988 e 1989; 5) decisão proferida na ação intentada pela esposa do autor e carta de concessão do respectivo benefício (fls. 21/27); 6) atestado da Circunscrição de serviço militar local no sentido de que a profissão declarada à época do alistamento do autor, em 1967, foi a de trabalhador rural (fls. 40). Os documentos colacionados aos autos, em especial os relacionados acima nos itens 2, 3 e 5, evidenciam que o autor exerceu atividade rural em certa época de sua vida, de modo a satisfazer a exigência de um início de prova material da alegada atividade agrícola. Todavia, a prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se insuficiente para levar à convicção da alegada atividade rural da parte autora, posteriormente ao ano de 1986. Isso porque, as testemunhas ouvidas declararam que após esse ano o autor passou a dedicar-se à comercialização de lenha. Com efeito, a testemunha Mauro Guimarães afirmou que o requerente trabalhou no plantio de cafezal junto à fazenda pertencente à família Frias por volta dos anos 1985, 1986. Após essa data, passou a mexer com lenha. Asseverou que o autor manteve essa atividade até 3 ou 4 anos atrás, quando

teve de parar devido a problemas de saúde. Dessa forma, a prova oral mostrou-se desfavorável ao autor. Observa-se, ademais, pelos documentos de ff. 17/20 - contratos de venda de eucalipto, datados de 11/10/1988 e 28/02/1989, em que o requerente ocupa a posição de comprador - corroboram as declarações prestadas em juízo. Concluo, dessa forma, não ter o autor apresentado qualquer prova documental recente que o vinculasse ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (21/01/2014)

**0000521-30.2013.403.6123** - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000521-30.2013.4.03.6123 Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Carlos Leme, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da distribuição desta ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 32/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 43/50); colacionou documentos de fls. 51/53. Realizada audiência (fls. 54/56), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do

efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95).

**DO CASO CONCRETO.** Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que cedo iniciou a exercer a função de lavrador, e, posteriormente com sua esposa, trabalhou para diversas propriedades rurais locais. Trabalhou como empregado em outras atividades apenas em curtos períodos, na falta de serviços de lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2) certificado de dispensa de incorporação, emitido aos 07/11/1974, constando sua profissão como lavrador (fls. 16); 3) certidão de casamento do autor, realizado aos 02/01/1988, constando a sua profissão como lavrador, (fls. 17); 4) certidão de nascimento da filha do autor, aos 13/05/1990, constando profissão do genitor como sendo lavrador (fls. 18); 5) boletim de ocorrência, lavrado aos 23/01/2004, constando como vítima o autor e sua profissão como lavrador (fls. 19); 6) CTPS do autor (fls. 20/27); 7) certidão expedida pela Justiça eleitoral local, em nome do autor, constando sua profissão como agricultor (fls. 28); Os documentos acima relacionados representam um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o tempo de serviço rural alegado na inicial. Realizada audiência, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, quando o conheceram, indicando que ele realmente sempre trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei n.º 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 15, que completou aos 25/10/2012. Quanto à data do início do benefício, deve-se considerar a data da citação desta ação (20/06/2013 - fls. 41).

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Antonio Carlos Leme, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (20/06/2013), e não da distribuição, como requerera o autor na exordial, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no dia 02/08/2011. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se

ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Antonio Flávio Pereira de Souza, CPF - 775.359.798-15; nome da mãe: Maria Pereira de Souza; endereço: Sítio Santo Antônio, bairro do Biriça do Valado - Bragança Paulista/SP; espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 20/06/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-Mínimo de Benefício. Ante a sucumbência mínima do autor, que pleiteara o benefício a partir da data da distribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(18/12/2013)

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000014-69.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-02.2003.403.6123 (2003.61.23.002395-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURÍPEDES ALVES DE SOUZA X MANUEL ARLINDO PINHO MALHEIROS(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: EURÍPEDES ALVES DE SOUZA e o. Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EURÍPEDES ALVES DE SOUZA e o., em face da sentença de fls. 34/36, entendendo ter havido OMISSÃO em relação a ser a parte exequente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, concedida já na ação principal, . É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar a parte do DISPOSITIVO da sentença de fls. 34/36, apenas em seu final, fazendo constar o seguinte parágrafo: Condeno os embargados em honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por terem os autores litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Mantenho, no mais, a sentença como anteriormente proferida. Int. (16/12/2013)

**0000172-27.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-19.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X EDUARDO ROMA BURGOS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 0000172-27.2013.403.6123 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Eduardo Roma Burgos 1 RELATÓRIO A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução provisória n.º 0002076-19.2012.403.6123, promovida por Eduardo Roma Burgos em relação ao julgado prolatado na ação de conhecimento sob rito ordinário autuada sob n.º 0002172-39.2009.403.6123. A ora embargante alega excesso na execução e defende que o valor a ser repetido ao embargado é de R\$ 9.038,74, atualizado pela Selic até janeiro/2013, desde abril/2004, em vez dos pretendidos R\$ 25.729,01. Fundamenta seus embargos em que o exequente estaria a fazer incidir no cálculo do valor a ser repetido a taxa Selic concomitantemente a juros de mora de 1% ao mês. Juntou documentos de ff. 05-07. Intimado a se manifestar, o embargado deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 10-verso. Os autos foram encaminhados ao Contador judicial (f. 11), que se manifestou (f. 14) pela regularidade dos cálculos apresentados pela União. Assim, fixou o valor devido a título de repetição em R\$ 9.038,74. Às ff. 16-18, manifestou-se o embargado discordando da conclusão pericial contábil. Aduz que ademais do valor de R\$ 9.038,74, deve a União reembolsá-lo também nas custas processuais iniciais (R\$75,00) e nas custas processuais da execução (R\$257,29). Ainda, postula o levantamento do valor de R\$ 14.028,49, por ele - embargado - depositado nos autos do processo de conhecimento. Manifestou-se a União à f. 20 discordando da liberação do depósito, diante da necessidade de se precaver o pagamento dos honorários advocatícios a serem impostos em face do embargado nestes presentes embargos à execução. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre destacar que o que o exequente em verdade pretende é a execução definitiva de parte não recorrida da sentença, não a execução provisória do decreto sentencial. Vale-se, para tanto, da r. decisão lançada à f. 139 dos autos do processo de conhecimento, juntada por cópia à f. 151 dos autos da execução. Pretende, pois, valendo-se implicitamente da teoria dos capítulos da sentença, a efetiva repetição (f. 04, item 8, dos autos da execução) de valor declarado inexigível nos termos da r. sentença prolatada

no feito de conhecimento (cópia juntada às ff. 136-138 dos autos da execução). O exequente, com efeito, não pretende a execução provisória desse valor, mediante prestação de caução respectiva e do atendimento das demais condicionantes previstas no artigo 475-O do Código de Processo Civil. A respeito da admissibilidade de tal execução definitiva parcial, albergada na premissa do trânsito em julgado de capítulo(s) da sentença, o Egr. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (RESP 1114934; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 29/03/2011) Isso firmado, passo à análise da alegação da Fazenda embargante acerca do excesso de execução do embargado. Nesse passo, tal excesso resta evidente de simples análise do demonstrativo de débito apresentado pelo próprio embargado à f. 06 dos autos da execução. Da tabela em questão se apura que o embargado fez cumular o índice moratório mensal de 1% à incidência da taxa Selic. Esta, contudo, como ressabido, é taxa bastante na apuração de valores tributários a serem repetidos, uma vez que já cumula correção monetária e juros de mora. Assim, a taxa Selic não deve ser aplicada em concomitância a outros índices. A jurisprudência sobre o tema é farta (v.g.: STJ, REsp 1073102, DJE 22/08/2013). Note-se mesmo que o embargado nem redarguiu essa razão da oposição dos embargos, conforme se nota de sua manifestação de ff. 16-18 destes. A propósito, o embargo também não busca retorquir a alegação da adoção de percentual total equivocada da Selic acumulada para o período do cálculo. Após ratificados os cálculos da embargante (f. 06) pela Contadoria judicial (f. 14), o embargado deles discordou apenas para postular a inclusão dos valores expendidos ao pagamento das custas processuais que indica. Requer, ainda, autorização judicial para o levantamento dos valores por ele depositados junto ao processo de conhecimento de origem. Sobre a inclusão dos valores referentes às custas processuais, a União não discordou expressamente. Opôs-se (f. 20), contudo, quanto ao levantamento integral do valor depositado pelo embargado no feito principal, sob fundamento da necessidade de reserva para o pagamento pelo embargado dos honorários advocatícios a serem devidos nestes presentes embargos. Em relação a esta última parte, não prospera a discordância da União. Pelos mesmos fundamentos acima declinados em relação à possibilidade de execução definitiva de capítulo não recorrido da sentença, não se deve opor óbice a que o embargado levante os valores que depositou em garantia vinculadamente ao feito principal, na medida em que a questão central, tributária, daquele feito já transitou em julgado. Assim, o levantamento pretendido resta autorizado. Tal levantamento, aliás, poderá ser feito na integralidade do valor depositado, na medida em que não prospera a pretensão de reserva de valores para o pagamento dos honorários advocatícios nestes embargos. A medida, que equivaleria à penhora antecipada, não encontra fundamento no ordenamento. Ainda, cumpre notar que a imposição honorária a ocorrer nos presentes autos deverá, nos termos da súmula 306/STJ, encontrar medida compensatória com a imposição de mesma natureza no feito principal. Tal pedido (de levantamento dos depósitos), note-se, nem mesmo é objeto dos embargos à execução, razão pela qual, a par de já deferido, não reflexe na integral procedência dos embargos sob julgamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.038,74 (nove mil e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) em janeiro de 2013, somado aos valores de R\$ 75,00 e R\$ 257,29 devidos a título de reembolso de custas, os quais poderão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em preito ao princípio da instrumentalidade do processo, desde já defiro o pedido de levantamento pelo embargado da integralidade do valor por ele depositado junto aos autos n.º 0002172-39.2009.403.6123, os quais se encontram aguardando julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região de questão exclusivamente afeta à condenação honorária advocatícia. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre o valor atribuído à execução (R\$ 25.729,01 - f. 05 dos autos 0002076-19.2012.403.6123) e o valor total da execução acima fixado, conforme artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá essa verba ser descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Considerando a similitude de valores mutuamente devidos pelas contrapartes a título de honorários advocatícios nestes embargos e no feito principal, manifestem-se sobre o interesse na autocomposição, a qual poderá refletir na desnecessidade de julgamento da

apelação da União nos autos principais. Remetam-se cópias desta sentença aos autos da execução e da ação principal, neste caso encaminhando-a ao eminente Desembargador Federal Relator da apelação interposta pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/01/2014)

#### **Expediente Nº 4041**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000805-38.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.Int.

**0001025-36.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000993-5)) LILIAN MARA RIBEIRAO X PAULO ROBERTO PIERINI(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 74. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000002-21.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 175.885,56, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé.Int.

**0000014-35.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-57.2013.403.6123) UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9)** - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Fls. 298/300. Defiro, em termos. Penhora, avaliação e intimação de bens imóveis (parte ideal) indicados pelo exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da

República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 43 / 2014 Processo supra informado. Que a UNIÃO FEDERAL Move contra BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS E OUTRO (MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Bueno Brandão/MG, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE PARTE IDEAL DO bem imóvel indicado pela exequente às fls. 301/304, de propriedade do co-executado de nome Benedito da Cunha Vasconcelos, devendo recair sobre o imóvel de matrícula de nº 801 - CRI de Bueno Brandão/MG; b) INTIME o co-executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Ademais, solicito ao Juízo deprecado a possibilidade de atendimento dos requerimentos elaborados pelo órgão exequente às fls. 298/330 - item nº 12 - A/B, relativo aos imóveis de matrículas de nº 1544 e de nº 2488 - CRI de Bueno Brandão/MG. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03; fls. 298/323). Int.

**0001743-33.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE HENRIQUE DE MELO NUNES**  
PROCESSO Nº 0001743-33.2013.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDRÉ HENRIQUE DE MELO NUNES Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi efetivado o pagamento dos valores executados e devidos pela executada (verba honorária), administrativamente, conforme informado às fls. 30. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve pagamento, via administrativa, do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte autora, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/01/2014)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000870-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000870-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGOV (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP154479E - ANTONIA DE MATOS) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR**  
Fls. 178. Tendo em vista a ausência de notícias acerca dos avisos de recebimento emitidos (fls. 138) para a tentativa de citação dos co-executados incluídos no pólo passivo da presente demanda fiscal (fls. 134), expeçam-se cartas precatórias com a finalidade de que sejam realizadas as citações, penhoras, avaliações e intimações ao(s) co-executado(s) de nome(s): NOME CO-EXECUTADO CPF ENDEREÇO JURISDIÇÃO Agostinho Rizzo Júnior 001.625.318-34 Rua Benjamim Constant, nº 23, 6º andar, Centro Sé, São Paulo/SP. Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais João Gilberto Bellatala Rossi 027.745.348-87 Al. Lorena, 1151, apto 161, Jardim Paulista, São Paulo/SP José dos Santos do Nascimento 056.263.158-53 Alameda Eldorado, 79, Jardim Paulista, Vinhedo/SP, CEP 13280-000 Comarca de Vinhedo/SP Ângela Maria Senra Côrtes 103.548.538-99 Rua Edu Valentim Vilaça, nº 25, 10ª andar, Centro, Itapeva/MG Comarca de Camanducaia/MG Atente-se a secretaria para a devida instrução do(s) ato(s) determinado(s) com as cópias pertinentes que possibilitem o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 125/126 e fls. 178). Com relação aos co-executados a seguir relacionados, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação: NOME CO-EXECUTADO CPF ENDEREÇO JURISDIÇÃO João Batista Rodrigues Siqueira 193.742.678-53 Praça José Bonifácio, nº 22, Centro, Bragança Paulista Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP Olympio Félix de Araújo Cintra Netto 066.609.328-87 Estrada Renato Ferrana, nº 6000, Cx Postal 17, Bocaina, Bragança Paulista/SP Marcelo Stefani Júnior 234.924.818-68 Rua Cel. Osório, 128, Centro, Bragança Paulista/SP Por fim, com relação ao co-executado Rubens Lungov, fica consignado o seu comparecimento espontânea na presente execução fiscal (fls. 139/141 - juntada instrumento de procuração e carga dos autos). Int.

**0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)**

Fls. 278. Defiro, em termos. Tendo em vista que a matéria ventilada pela executada às fls. 274/275, já se encontra devidamente decidida por este Juízo (fls. 261 e verso), portanto, preclusa. Prosiga-se a execução fiscal. Desta forma, considerando que já se efetivou a transferência dos valores bloqueados pelo convênio BacenJud (fls. 264/265), intime-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada. Ademais, requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado(s) pelo exequente, a título de reforço de penhora. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 181, devendo recair sobre o(s) veículo(s) automotivo(s) bloqueado(s) pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0001887-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA E SP245919 - SANDRO DE MORAES)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001901-06.2004.403.6123 (2004.61.23.001901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)**

Fls. 327/verso. Defiro, em termos. Considerando que a situação da empresa executada está pendente tão-somente de procedimento administrativo a ser realizada pela exequente (consolidação dos pagamentos perante o sistema de dívida ativa do órgão fazendário), preliminarmente, determino a expedição mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 137. No mais, suspenda-se o trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão fazendário para a consolidação dos pagamentos realizados pela executada. Decorridos, tornem conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)**

Fls. 55. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001782-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)**

Fls. 484. Considerando que o executado efetivou a adesão ao programa de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/2009, junto ao órgão exequente, portanto, na esfera administrativa, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001444-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)**

X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEMMA S/A X FERNANDO ALBERTO MENDONCA X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI

Fls. 210. Defiro, em termos. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente concordando com o levantamento da restrição judicial sobre os bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 28, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora sobre os bens constantes no referido auto de penhora. No mais, aguarde-se o retorno dos documentos enviados ao tradutor nomeado de nome Wilson José Monteiro de Castro, já devidamente intimado para a apresentação dos documentos traduzidos (fls. 209). Int.

**0001858-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001858-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001089-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001089-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVEIRA E MACHARETH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185223 - FABIÓLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001729-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001729-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSANA CRISTINA RAMIRES(SP101232 - DARCI APARECIDO FORAO E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES E SP166592E - KARINA BARCA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000085-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000085-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E

SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LAIDE GONCALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP013320 - SILNEI SILVADO SIQUEIRA)

Considerando que o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 98/99 - extrato detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - R\$ 58,10) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio do referido valor pelo sistema Bacenjud (fls. 98). Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0000119-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000119-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISABETE SALES MONTEIRO**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000136-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ELISABETE SALES MONTEIRO**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000853-02.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)**

Fls. 273. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado, a título de substituição de penhora. Int.

**0001494-53.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)**

Fls. 65. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fls. 60), nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002249-77.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP283646A - RAQUEL BRUM PINHEIRO E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE E SP329591 - LUCIANO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000785-81.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R M GIANNINI PLASTICOS - EPP X REGINA MARIA GIANNINI FRANCO DE OLIVEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

D E C I S Ã OTrata-se de exceção de pré-executividade ofertada por R. M. GIANNINI PLÁSTICOS - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro

das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído por meio de declaração (CDA n.º 80 4 12 004267-70) em 20/02/2006 (fls. 04). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a decadência / prescrição iniciou seu curso em 21/02/2006. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa oficial de parcelamento (Simples Nacional) do débito exequendo em 14.09.2007 (fls. 84), e, lá permanecendo até a sua exclusão, ocorrida apenas em 17.02.2012 (fls. 84). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da decadência/ prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 17.02.2012, implicou no reinício do prazo prescricional de 5 anos. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.04.2012, portanto, bem antes do final do prazo de prescrição, que terminaria apenas em 17/02/2017. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 67/72. Prossiga-se a execução. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Intimem-se.

**0001179-88.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA FERREIRA DE FARIAS LIMITADA X SABINO FELAMINGO FERREIRA DE FARIAS(SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)  
PROCESSO Nº 0001179-88.2012.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGROPECUÁRIA FERREIRA DE FARIAS LTDA E OUTRO (SABINO FELAMINGO FERREIRA DE FARIAS) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 127, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 127, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (20/01/2014)

**0001782-64.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)  
Fls. 86/87. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento dos débitos aqui em cobro junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal, em razão da notícia da revogação da anterior procuração (fls. 76/81).

Intime-se.

**0002119-53.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE E SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS) AUTOS N.º 0002119-53.2012.403.6123 - EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADEParte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: HERMOGRAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. HOSPITAL LTDA E C I S À O1- Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HERMOGRAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. HOSPITAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.2 - Às fls. 58/72 a parte executada requereu a nulidade e extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, o débito exequendo encontra-se pago, através da compensação e que a cobrança da multa não pode ter o caráter confiscatório.3 - Às fls. 101/102, a executada ofereceu bens à penhora. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Os documentos apresentados pela parte executada às fls. 74/99 não comprovam de plano a alegada compensação. Ademais, a resposta apresentada pela executada de fls. 145/150 revela que a compensação não foi efetivada, uma vez que ações judiciais mencionadas pelo executado/excipientes encontram-se pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores, situação esta que impossibilita eventual aproveitamento do alegado direito creditório.Diante deste contexto, verifica-se que a demonstração da compensação não pode ser realizada nesta via estreita, circunscrita ao âmbito das alegações de nulidade da CDA, ou ainda outras prejudiciais, desde que não dependam de prova. Ora, a constatação de ocorreu o pagamento, ainda mais porque entram em cena operações de compensação, somente pode ser deslindada se submetida à perícia contábil, procedimento este incompatível com o rito da execução fiscal. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA VIÁVEL DE ALEGAÇÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA INICIAL. 1. A compensação firmada pelo contribuinte, em período pretérito ao da ação executiva, pode servir como fundamento de defesa na quadra dos embargos à execução. 2. Necessidade de produção pericial, sob o crivo do contraditório, objetivando verificar se a compensação efetivada administrativamente pelo contribuinte serve para liquidar o crédito tributário constituído e inscrito. 3. As provas a serem produzidas devem ser requeridas na inicial dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00046495720064036182, DJF3 03.05.2012, Relatora Marli Ferreira).Ademais, a parte executada sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática

dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências administrativas a serem realizadas pelo exequente. No mais, quanto à nomeação de bens efetivada pela parte executada (fls. 101/102), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados à constrição judicial. Feito, determino a expedição de mandado de avaliação dos imóveis de matrículas de nº 43.928 e de nº 44.589, nos termos do artigo 13 c.c. artigo 7º, V, da Lei nº 6.830/80. 4 - Intimem-se. (13/12/2013)

**0002328-22.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY-EPP X ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Fl. 51. Homologo a indicação do Advogado Dr. Luiz Flávio Augusto Leal, OAB/SP N. 177.797, neste ato nomeado para atuar como defensor dativo da executada assistida ROSA MARIA SANTECCHIA DE GODOY. Fl. 52. Defiro vistas dos autos ao defensor dativo pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002520-52.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 128/129. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento dos débitos aqui em cobro junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal, em razão da notícia da revogação da anterior procuração (fls. 120/121). Intime-se.

**0000060-58.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAN WAZ PEDROZO

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como a que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000269-27.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 79/80. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento dos débitos aqui em cobro junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal. Intime-se.

**0000348-06.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA NEVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da

intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000848-72.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 131/132. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento dos débitos aqui em cobro junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 131/132, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal, em razão da notícia da revogação da anterior procuração (fls. 124/129) Intime-se.

**0001385-68.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 28/29. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento dos débitos aqui em cobro junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 27, e, desta forma, verificar a possibilidade de apensamento da presente execução fiscal à execução fiscal de nº 0001881-97.2013.403.6123. Intime-se.

**0001881-97.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 10/11. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a concretização do parcelamento dos débitos aqui em cobro junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal. Por fim, traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal em apenso de nº 0001878-45.2013.403.6123. Intime-se.

**0000018-72.2014.403.6123** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA DA COSTA SANTOS

Intime-se a exequente para o devido recolhimento das custas devidas a fim de se adequar ao que dispõe a Lei nº 9289/96, Resolução CJF nº 242/2001 e Provimento COGE nº 64/2005.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003304-35.2012.403.6121** - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor a fl. 423.Providencie a Secretaria a nomeação de perito judicial, o qual deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o depósito da verba honorária, razão pela qual deverá apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação.Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426 do CPC.Ressalto que o pedido de prova oral será analisado após a entrega do laudo judicial.Outrossim, manifeste-se a ré sobre o requerimento de fls. 424/425.I.

**0000239-95.2013.403.6121** - SUELY SALGADO DE MORAIS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Expeça-se mandado com cópia de fls. 44 a 48.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001587-51.2013.403.6121** - GERALDA MARIA PEREIRA PIAO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Expeça-se mandado com cópia de fls. 49 a 51..Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001975-51.2013.403.6121** - SANDRA REGINA MOREIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Expeça-se mandado com cópia de fls. 132 a 134.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002060-37.2013.403.6121** - FATIMA FLORIANO CORREIA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Expeça-se mandado com cópia de fls. 51 a 54.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0004281-90.2013.403.6121** - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 104, agendo a perícia médica para o dia 06 de março de 2014, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

**0004282-75.2013.403.6121** - KATIA DA SILVA DE JESUS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 104, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

**0004304-36.2013.403.6121** - ALEXSANDER PEREIRA MUNHOZ(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 104, agendo a perícia médica para o dia 27 de março de 2014, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002610-32.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-85.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excopto deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 04 verso). É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 00002728520134036121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2274**

#### **ACAO PENAL**

**0002252-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002252-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 1º/10 a 30/10/2013. Chamo o feito à ordem. Adite-se a carta precatória nº 210/2013 (autos nº 0005028-12.2013.8.26.0642, distribuída à 1ª vara Judicial de Ubatuba), para que seja designado pelo Juízo Deprecante, audiência de instrução e julgamento com interrogatório do réu WAGNER DIAS DOS

SANTOS. Int. ++++++

+Foi designado o dia 01/04/2014, às 16 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do réu.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 1026**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000127-49.2001.403.6121 (2001.61.21.000127-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-64.2001.403.6121 (2001.61.21.000126-9)) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)  
Considerando a decisão exarada pela DD. Desembargadora Federal, no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018707-8/SP, que deu provimento ao recurso da agravante, Universidade de Taubaté, diligencie a secretaria a fim de apurar, da forma mais breve possível, o valor atualizado do depósito constante nas contas indicadas às fls. 165, 296 e 307, bem como se já houve pagamento em favor da Universidade de Taubaté. Caso o referido valor ainda não tenha sido levantado, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, conforme requerido às fls. 28/32 dos autos de execução fiscal nº 2001.61.21.000126-9, referente aos valores depositados nas contas indicadas às fls. 165, 296 e 307. Intime-se o embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2001.1.21.004160-7, fls. 36/39. Após a liquidação do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 323:** Chamo o feito à ordem. 1. Considerando que nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0018707-16.2008.403.0000, foi determinada a realização do pagamento na pessoa da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU. 2. Considerando, ainda, os termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, que determina que a parte requerente deverá indicar os dados da pessoa física com poderes de receber a importância na boca do caixa. 3. Considerando, por fim, que o causídico subscritor da petição de fls. 28/32, dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.21.000126-9, atua por força de lei municipal (procuração ex lege). 4. Assim, nos termos do Art. 337, do CPC, comprove o embargante o ato normativo que confere poderes para receber a importância em nome da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Comprovados os poderes, expeçam-se os alvarás de levantamentos, conforme determinado às fls. 312.6. Int.

**0003053-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001267-3)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000500-94.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-12.2012.403.6121) LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Intime-se o embargado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000599-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000599-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME X NELZIRA CASSARO LIEVORI  
Conforme se verifica da manifestação de fls. 60, as partes se compuseram administrativamente, através de acordo extrajudicial, razão pela qual a CEF requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito pelo(s) executado(s). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELZIRA C LIEVORI CHOCOLATES ME E NELZIRA CASSAVARO LIEVORI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo entre as partes por via administrativa. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 56, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001727-08.2001.403.6121 (2001.61.21.001727-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NAGO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X WAGNER ALENCAR PINTO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO  
Providencie a patrona do autor a regularização da petição de fls. 57/75 com a sua assinatura. Regularizados, venham os autos conclusos.

**0004754-96.2001.403.6121 (2001.61.21.004754-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO LUIZ DE MOURA BARULLI  
Conforme se verifica da manifestação à fls. 29/30, a parte credora pleiteou a desistência da execução, nos termos do art. 569 do CPC, c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a remissão concedida pela Sra. Tesoureira Diretora. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANTONIO LUIZ DE MOURA BARULLI, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000260-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO  
Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

**0000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO  
Certifico que, nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013, artigo 1º inciso XXI, remeto os presentes autos para publicação a fim que o exequente seja intimado e manifeste-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, acostada às fls. 77

**0003645-13.2002.403.6121 (2002.61.21.003645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA**

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, acostada às fls. retro.No silêncio, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980.

**0003650-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SE-CLONE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ADRIANO ELIAS CANDIDO X JACQUELINE CRISTINE H G FRANCO DE CARVALHO**

Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente.Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980.Cumpra-se.

**0000051-54.2003.403.6121 (2003.61.21.000051-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITO CARLOS DA SILVA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP, em face de BENEDITO CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000931-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA(SP174592 - PAULO BAUAB**

PUZZO E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Como cedição o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, justificando-se a manutenção da garantia prestada até o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte ou até manifestação conclusiva do Fisco, quanto à suficiência do pagamento realizado junto ao respectivo programa de parcelamento, o que inoocorre no presente caso, tal qual se depreende da manifestação de fls. 157/158. Por estas razões, indefiro, por ora, o pleito do executado. Sem prejuízo, intime-se o executado para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 153/154. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao final do qual a exequente deverá ser novamente intimada a fim de que se manifeste sobre a regularidade dos pagamentos. Por fim, tornem conclusos. Int.

**0001218-38.2005.403.6121 (2005.61.21.001218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RECOFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)**

Recebo à conclusão somente nesta data. A parte executada pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC). Sustenta que, ao tentar contratar um fornecedor, teve seu pedido rejeitado por constar seu nome no banco de dados do SCPC, pela inscrição da presente execução fiscal (fls. 143/145). O exequente se manifestou às fls. 148/151, alegando não ter qualquer participação no evento alegado pelo executado. Sendo esse o contexto, decido. No extrato SCPC/REL. SINTÉTICO ESTAD (fls. 144/145) constam informações sobre duas ações (Processo/Ano 642005/2010 e 382005/2010 - cf. Fl. 145), sendo que nenhuma dessas ações refere-se ao presente processo, pois o último foi distribuído em 2005 (fl. 02) e sua numeração diverge daquelas noticiadas à fl. 145. Por outro lado, o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) regula os cadastros de consumidores e eventuais discussões sobre os lançamentos constantes nesses bancos de dados devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, porque à Justiça Federal falece competência para dirimir conflitos entre particulares (art. 109, I, CF). Com efeito, o SERASA e o SPC não constituem cadastros vinculados ao setor público, nada tendo a ver com a UNIÃO (AC 200341000024143, REL. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, e-DJF1 09/12/2011). Posto isso, indefiro o pedido de tutela específica (fl. 143), formulado pela executada. PRI

**0003771-58.2005.403.6121 (2005.61.21.003771-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP, em face de FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas recolhidas às fls. 10. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000698-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000698-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X RAQUEL RODRIGUES MOREIRA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de RAQUEL RODRIGUES MOREIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas recolhidas às fls. 09. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000713-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000713-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MAURO MENDES**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de JOSÉ MAURO MENDES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas recolhidas às fls. 12. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001133-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001133-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DULCINEIA BENEDITA DA SILVA SANTOS**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 37, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP, em face de DULCINEIA BENEDITA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 23. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000370-75.2010.403.6121 (2010.61.21.000370-0) - FAZENDA NACIONAL X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002242-28.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)**

Nos presentes autos IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS apresentou exceção de pré-executividade para requerer a suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento de débito (fls. 179/194). O exequente apresentou manifestação às fls. 197/203, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em virtude de parcelamento em curso. Passo a decidir. Este juízo adota, em nome da segurança jurídica, o entendimento do STJ de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo (AGRESP 923784, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008). Assim, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 179/194, bem como o requerimento da Fazenda Nacional, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista o parcelamento realizado pelo executado, nos termos do art. 151 do CTN. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002377-40.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA DA SILVA SANTOS**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de FERNANDA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002532-43.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELIETE MARIA LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)**

Em face da certidão exarada às fl. 20, nomeio como Defensora Voluntária para representação da parte ré a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, ficando deferido, desde já, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0002534-13.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA ELAINE AVELISIO DA COSTA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 15, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de MARIA ELAINE AVELISIO DA COSTA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 09.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002539-35.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELAINÉ DE OLIVEIRA VANONI  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de SUELAINÉ DE OLIVEIRA VANONE, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 12.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003439-18.2010.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP276771 - EDITH MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal (fls. 16/20).Ouvida, a Excepta defendeu a inocorrência de prescrição (fls. 30/33).Sendo esse o contexto, fundamento e decido.A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais

do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do

artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*No presente caso, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (2004) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (17.08.2006).Outrossim, a citação ocorreu em 16.12.2009 (fls. 04/05 - -verso), não tendo ocorrido a prescrição intercorrente.Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/20, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos valor atualizado da dívida.Int.

**0003665-23.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIO(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em exceção de pré-executividade que resolveu o processo sem julgamento do mérito. Em resumo, sustenta a parte embargante a contradição da decisão de fl. 60, haja vista que que concordou com a exclusão do polo passiva apenas dos excipientes, devendo prosseguir a execução em face da Mirasol Distribuidora de Produtos Alimentícios.Relatados brevemente, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, todavia, entendo não assistir razão à embargante. Explico.O ato que exclui do processo um dos litisconsortes tem, a meu ver, natureza jurídica de decisão interlocutória, não de sentença. Todavia, há os que entendem, com base na interpretação literal do art. 162, 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que tal ato classifica-se como sentença.Posto isso, verifico que a decisão de fl. 60/60-verso (denominada de sentença por quem a prolatou) não provoca prejuízo prático à parte que interpôs o recurso (lembre-se que a lesividade configura pressuposto recursal básico), porque não excluiu deste processo executivo a sociedade empresária MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, apenas dele expurgou os sócios pessoas físicas JOSÉ ALONSO DE OLIVEIRA e JAIME ALONSO DE OLIVEIRA.Basta consultar o termo de retificação de autuação (primeira folha após a capa) para se verificar que a citada pessoa jurídica não foi excluída.Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 65/66), apenas repisando, para evitar dúvidas, que não houve exclusão da executada MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, quanto à executada MIRASOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000349-65.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PJ PRESSUTTI - VIGILANCIA E ZELADORIA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

1. Fls. 124/139: Mantenho a decisão de fls. 107/108 e de fls. 121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Regularize o arrematante sua representação processual, sob pena de desconsideração de todas suas petições, manifestando-se através de advogado constituído, já que a capacidade postulatória configura pressuposto

processual de existência, nos exatos termos do art. 26, caput, do CPC.Art. 36: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.Cumpra a Secretaria a decisão proferida às fls. 67/68.Int.

**0001602-88.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAQUEL RODRIGUES MOREIRA  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 14, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em face de RAQUEL RODRIGUES MOREIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 07.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002035-92.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCILA DE PAULA  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP propõe a presente Execução Fiscal para exigir de PRISCILA DE PAULA crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a inicial.Houve sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. 598 c.c.795, todos do CPC, ante o advento da Lei nº 12.514/2011 (fl. 12).A parte autora ingressou com embargos infringentes às fls. 19/25.Embora devidamente intimada a parte executada para se manifestar (fls. 30/31), a mesma manteve-se inerte.É o relato do necessário.DECIDO.Como já sentenciado às fls. 12, ante o advento da Lei nº 12.514/2011, que proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, foi verificada a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da presente execução, razão pela qual foi extinta.Sentença Tipo LRegistro nº \_\_\_\_\_/2013A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ser norma de caráter processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).Do TRF da 3ª Região, destaco julgado no mesmo sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONSELHO DE CLASSE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2004. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA LEI 12.514/11. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Descabe embargos de declaração em face da r. decisão monocrática terminativa em sede de agravo de instrumento, quando se busca conferir efeitos infringentes, ante a previsão expressa de agravo legal, na espécie. Precedentes.- As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.- A norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades, limite não atingido na hipótese.- Em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.- Em leitura sistemática, colocando em revista o art. 3º da Lei 12.514/11 (Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei), é lícito afirmar que o executivo fiscal originado de multa administrativa, encontra-se jungido pela sistemática da novel legislação.- Examinada a questão à luz da legislação de vigência no período que antecedeu a Lei dos Conselhos, o entendimento jurisprudencial, sem fazer distinção sobre a natureza jurídica da dívida, era no sentido do arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, homenagem à racionalidade do sistema, que prima pela celeridade e economia processuais, tese que se aplica mesmo as dívidas não tributárias.- Dessarte, do que se infere do art. 3º referido, qualquer que seja a natureza da dívida, quando o Conselho Profissional figurar como credor no executivo fiscal, deve-se obediência à norma estatuida no art. 8º da Lei 12.514/11.- Embargos de declaração recebido como agravo legal, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014395-55.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012) Pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 19/25. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001120-09.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCUS PAULO PEREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP, em face de MARCUS PAULO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 22.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001142-67.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA APARECIDA DE MORAIS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP, em face de REGINA APARECIDA DE MORAIS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 22.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002934-56.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE MARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5º REGIAO - SP, em face de CRISTIANE MARA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003108-65.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA LUCIA NEVES LETRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 65/67, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA LUCIA NEVES LETRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000094-39.2013.403.6121** - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 36/37), JULGO EXTINTO o presente feito movido pela UNIAO FEDERAL em face de UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000361-11.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JAQUELINA MONTEIRO DE CAMARGO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP, em face de JAQUELINA MONTEIRO DE CAMARGO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 22.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000390-61.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAGDA CURSINO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 31, JULGO

EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP, em face de MAGDA CURSINO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 22.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000411-37.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDRE LUIS SILVA CARDOSO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ANDRÉ LUIS SILVA CARDOSO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas recolhidas às fls. 22.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000416-59.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA HELENA DE FARIA OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de SILVIA HELENA DE FARIA OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000567-25.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF X RESTAURANTE E PIZZARIA INDEPENDENCIA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente.Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980.Cumpra-se.

**0001304-28.2013.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, acostada às fls. retro.No silêncio, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980.

**0001305-13.2013.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, acostada às fls. retro.No silêncio, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980.

**0001310-35.2013.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, acostada às fls. retro.No silêncio, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40, 2º e 3º, da Lei 6.830/1980.

**0002449-22.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Certifico que, nos termos da Portaria n.º 07, de abril de 2013, artigo 1.º, inciso XXI, abro vista dos presentes autos ao exequente para se manifestar acerca do mandado de citação negativo, acostado à fl. retro, requerendo o que entender de direito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-88.2012.403.6122** - NILZA MARIA ABREI VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupa/SP. Intimem-se.

**0001470-91.2012.403.6122** - EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.EDSON BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de ter sido vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões consolidadas lhe reduziram a capacidade laborativa para as atividades habituais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes.É a síntese do necessário.Segundo a inicial, o autor, em 28 de abril de 2006, foi vítima de acidente de trânsito, que lhe ocasionou graves ferimentos, deixando sequelas, tendo a

consolidação destas lesões levado à redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual pleiteia benefício de auxílio-acidente, retroativo à cessação do anterior benefício por incapacidade à época recebido. No entanto, conforme se tem dos autos, o acidente de trânsito cujas lesões consolidadas levaram à redução da capacidade laborativa, decorreu de acidente de trabalho, pois ocorrido no deslocamento - trajeto - para o trabalho (in itinere), tanto que recebeu o autor auxílio-doença por acidente do trabalho, em razão do ocorrido (fls. 80/81). Em decorrência, não compete à Justiça Federal conhecer da pretensão - art. 109, I, da Constituição Federal; art. 129, II, da Lei n. 8.213/91; súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça, 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal. Desta feita, encaminhe-se os autos a Vara Distrital de Bastos, cuja jurisdição abarca o domicílio do autor. Intimem-se.

**0001640-63.2012.403.6122** - CLAUDIO CERBANTES BELMONTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a conclusão médico-pericial esposada no laudo de fls. 144/149, entendo por bem cancelar a audiência de instrução e julgamento designada. Proceda-se às anotações necessárias. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000004-28.2013.403.6122** - NELSON EMYDIO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/04/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000285-81.2013.403.6122** - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000647-83.2013.403.6122** - IRANI NEVES CORREIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Primeiramente ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 19/03/2014 às 15:00 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Feito isso, esclareça o causídico o novo endereço do autor, tendo em vista retorno infrutífero da carta expedida nos autos às fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, a parte deverá comparecer aos atos processuais, independente de intimação. Publique-se.

**0000898-04.2013.403.6122** - SALVADOR SANCHES FERNANDES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000947-45.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 19/03/2014 às 14:30 horas, na rua Colômbia, 271 - Tupã. Intimem-se.

**0001039-23.2013.403.6122** - RUDINEIDE DE SOUZA MORASSUTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, e o dia 02/04/2014 às 10:00 à rua Aimorés, 1326-2º andar para a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

**0001247-07.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã. Intimem-se.

**0001270-50.2013.403.6122** - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001287-86.2013.403.6122** - ISAURA DA SILVA LEANDRINI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã. Intimem-se.

**0001325-98.2013.403.6122** - ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/04/2014, às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001346-74.2013.403.6122** - DOLORES SERVILHA LOPES(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelim, em substituição nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, e o dia 26/03/2014 às 09:00 à rua Aimorés, 1326-2º andar para a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

**0001349-29.2013.403.6122** - BENEDITA VIANA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida no processo apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se que se repete idêntica demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001363-13.2013.403.6122** - NILZA TORCANI(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 01/04/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001371-87.2013.403.6122** - NEIDELICE APARECIDA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001480-04.2013.403.6122** - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã. Intimem-se.

**0001579-71.2013.403.6122** - MARTA SUELI ALVES(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupa/SP. Intimem-se.

**0001660-20.2013.403.6122** - SOLANGE LIMA DE GODOI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001663-72.2013.403.6122** - YARA MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/04/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001671-49.2013.403.6122** - VALDECIR LIMA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã. Intimem-se.

**0001672-34.2013.403.6122** - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/04/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001675-86.2013.403.6122** - MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001678-41.2013.403.6122** - CLEUSA ROSALINA ROCHA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001716-53.2013.403.6122** - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001849-95.2013.403.6122** - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/04/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001853-35.2013.403.6122** - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001904-46.2013.403.6122** - LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, no dia 19/03/2014, às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001908-83.2013.403.6122** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 01/04/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001919-15.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA FELIPE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 19/03/2014 às 15:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP. Publique-se.

**0001921-82.2013.403.6122** - NADIA APARECIDA DE BRITO X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 23/04/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0001958-12.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA XAVIER DEO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/04/2014, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0001962-49.2013.403.6122** - MARCIA TERESINHA ORLANDO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã. Intimem-se.

**0002001-46.2013.403.6122** - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/04/2014, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0002035-21.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2014, às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Bel<sup>a</sup>. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3220**

**CARTA PRECATORIA**

**0001207-19.2013.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES - ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da REAVALIAÇÃO de fls. 15/16 (reavaliou os imóveis objetos das matrículas 24.311 e 24.312 em R\$ 420.000,00), no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação de fl. 06/v.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001611-41.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)  
Fls. 424/v: Indefiro o pedido de assistência judiciária, porquanto os recorrentes/embarcantes não trouxeram aos autos elementos novos que justificasse. Portando, determino aos embarcantes/recorrentes que recolham as custas relativas ao preparo recursal, bem como taxa de porte e remessa de autos, relativos ao recurso de apelação interposto às fls. 424/429v, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhidas as custas acima ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do recurso de Apelação interposto pelo embargado Sérgio Antonio Marques dos Santos às fls. 430/441. Sem prejuízo, dê-se vista pessoalmente à embargada FAZENDA NACIONAL para ciência das sentenças de fls. 402/404v e 422/v. Intimem-se.

**0000538-63.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) MILTON CARLOS FIOCHI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos atos de penhora realizados na execução fiscal de origem, assim como dos atos processuais relativos à arrematação impugnada (auto de arrematação, certidões de intimações, guias de depósito etc). No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000572-38.2013.403.6124** - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o embargante declarou não possuir condições financeiras para suportar o pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 10/11), DEFIRO, nesta data, os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos Embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as CÓPIAS das peças processuais relevantes da aludida Execução Extrajudicial que deu origem a estes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001716-52.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes com efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como da r.sentença de fls. 98/101v para os autos principais nº 0000794-45.2009.403.6124Int. Cumpra-se.

**0000518-09.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-91.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Fls. 211/232, Inicialmente, antes de receber recurso de apelação, determino à embargante que regularize o recolhimento da taxa relativa ao porte e remessa de autos (fls. 235), retificando o Código de Recolhimento, de acordo com o previsto na Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região (Código de Recolhimento: 18730-5 - Porte de Remessa e retorno dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**0000455-47.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2013.403.6124) LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

**0000973-37.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP X OMAR LAULETTA ALVARENGA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO.PROCESSO Nº 0000973-37.2013.403.6124.EMBARGANTE: ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMÉRCIO LTDA EPP E OUTRO.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Vistos etc.Trata-se de embargos à execução por meio do qual os embargantes pretendem a extinção da execução nº 0000344-97.2012.403.6124 (fls. 02/06).Foi determinado, inicialmente, que os embargantes regularizassem o feito instruindo-o com as cópias necessárias (fl. 18), Os embargantes, todavia, deixaram de cumprir o determinado (fl. 19).É o relatório do necessário. DECIDO.Ora, não tendo os embargantes se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 29 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

**0001276-51.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-97.2012.403.6124) ILDE GENI NEIMEISTER(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inicialmente, defiro a emenda à inicial (fls. 57) para constar o valor da causa.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0001515-55.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-39.2013.403.6124) ITAMAR DE OLIVEIRA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização dos polos, da seguinte forma: EMBARGANTE: ITAMAR DE OLIVEIRA; EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (REP. CAIXA ECONOMICA FEDERAL). No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos Embargos à Execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001060-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001060-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001059-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Processo n.º 0001060-66.2008.403.6124 Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Santa Fé do Sul/SP tendente à impugnação de crédito tributário de ISSQN da competência 11/2006, objeto da CDA municipal nº 880/07. Alega a embargante, em breves linhas, que há conexão entre a presente demanda e a ação de conhecimento nº 2006.61.24.002030-6. No cerne, diz-se que é ilegítimo o regime de estimativa utilizado pelo Município para a aferição do imposto sobre serviços, ao que se acrescenta que o valor encontrado pelo ente municipal é exorbitante, dado que fez incidir o imposto sobre serviços bancários não previstos na LC nº 116/03. Impugnados os embargos pela Municipalidade (fls. 130/139), defendeu-se a higidez do crédito nos termos em que constituído, bem como a rejeição da pretensão da embargante. Determinada à folha 190 a realização de perícia contábil, foi o laudo encartado às fls. 230/239, sobre ele manifestando-se as partes. Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a alegação de conexão formulada pela CEF. É que a ação de conhecimento retrocitada já foi objeto de julgamento por este Juízo, encontrando-se, na atualidade, em tramitação perante a instância ad quem, para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Assim, não há que se falar de paralisação desta ação a conta de conexão ou de possibilidade de prolação de decisões conflitantes, incidindo na espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 235 do C. STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). No cerne, procedem os embargos. Não há reparo a fazer, primeiramente, ao lançamento por estimativa realizado pela Municipalidade, dado que se trata de procedimento amparado por lei formal (Lei Complementar Municipal nº 93/2003, artigo 30, verbis: Fica facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês - fl. 168 do processo administrativo fiscal em apenso). Demais disso, consta do processo administrativo fiscal em apenso que o contribuinte (CEF) omitiu-se na prestação de informações à autoridade fiscal municipal (fls. 122/124), o que deu azo, pois, à lavratura de auto de infração pelo recolhimento a menor do tributo municipal em xeque, bem como ao seu cálculo pelo método de estimativa. Seja como for, o fato de o Fisco poder calcular o tributo por estimativa não significa dizer que o contribuinte não possa impugnar a estimação realizada pela autoridade fiscal, notadamente quando o valor estimado supera o valor efetivamente devido, consoante a análise minudente das hipóteses de incidência tributária. É exatamente esse o cerne dos embargos, nos quais a CEF aduz, mutatis mutandis, que a estimativa municipal de ISSQN devido pela instituição financeira encontra-se inflada, pois computados serviços bancários que, ao que se alega, não poderiam ser acrescidos à base de cálculo do tributo. Para a elaboração do trabalho pericial contábil, a embargante soube colacionar a relação de serviços bancários que entende devam fazer parte da base de cálculo do ISSQN (anexo I do laudo - fl. 238). A Municipalidade, por sua vez, seja na genérica impugnação oferecida, seja na impertinente manifestação sobre o laudo de fls. 243/246, em momento algum confronta a lista de serviços apresentada pela CEF, o que, de todo modo, não pode ser superado nem que o Juízo buscasse se socorrer de exame dos autos de infração que constam do processo administrativo em apenso, pois os serviços bancários considerados pela Municipalidade na competência 11/06 (objeto da inscrição aqui impugnada) não estão discriminados em tal expediente. Se assim é, reputo correto o quanto propugnado pela CEF, estando evidenciado que a Municipalidade andou em erro ao efetuar lançamento por estimativa desprovida de qualquer embasamento em análise criteriosa das contas da embargante, análise esta que, se ocorrida, não está documentada no processo administrativo fiscal do qual decorreu a inscrição do crédito tributário em xeque. Não foi ao dado ao contribuinte, portanto, defender-se adequadamente perante a Administração tributária e mesmo na via jurisdicional, dado que sonogado o conhecimento dos serviços bancários utilizados pelo ente tributante para o cálculo do imposto, com o que concluiu-se que a metodologia aplicada pelo Município não encontra amparo em elementos de prova aptos a validar o

lançamento efetuado. Considerando-se, finalmente, que a CEF promoveu o recolhimento do valor devido a título de ISSQN no mês de referência (11/06 - fl. 24), mais não cabe senão fulminar o crédito inscrito, porquanto constituído à míngua de elementos aptos a comprovar a sua existência e validade. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço para desconstituir o crédito tributário objeto da CDA nº 880/07 da Municipalidade de Santa Fé do Sul. Por corolário, promovo a extinção do processo de execução fiscal nº 2008.61.24.001059-0. Honorários advocatícios são devidos pela parte embargada, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. artigo 23 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, vez que não superado o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais provisórios (fl. 220), os quais, neste ato, convolo em definitivos, ante a extensão, complexidade e qualidade do trabalho pericial apresentado. Providências tendentes ao levantamento do valor depositado para garantia do Juízo serão tomadas após o trânsito em julgado desta decisão (LEF, artigo 32, 2º), e nos autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001062-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001061-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)**

Processo n.º 2008.61.24.001062-0 Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Santa Fé do Sul/SP tendente à impugnação de crédito tributário de ISSQN das competências 04/06 a 10/06, objeto das CDAs municipais nº 1799/06; nº 1793/06; nº 1787/06; nº 1781/06; nº 1775/06; nº 1771/06; e nº 1766/06. Alega a embargante, em breves linhas, que é ilegítimo o regime de estimativa utilizado pelo Município para a aferição do imposto sobre serviços, ao que se acrescenta que o valor encontrado pelo ente municipal é exorbitante, dado que fez incidir o imposto sobre serviços bancários não previstos na LC nº 116/03. Impugnados os embargos pela Municipalidade (fls. 688/697), defendeu-se a higidez do crédito nos termos em que constituído, bem como a rejeição da pretensão da embargante. Determinada à folha 748 a realização de perícia contábil, foi o laudo encartado às fls. 788/797, sobre ele manifestando-se as partes. Foi encartado aos autos o processo administrativo fiscal relativo ao crédito em cobro (fls. 268/300). Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a alegação de conexão entre estes embargos e a ação de conhecimento nº 2006.61.24.002030-6, tal como noticiado à folha 814. É que a ação de conhecimento retrocitada já foi objeto de julgamento por este Juízo, encontrando-se, na atualidade, em tramitação perante a instância ad quem, para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Assim, não há que se falar de paralisação desta ação a conta de conexão ou de possibilidade de prolação de decisões conflitantes, incidindo na espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 235 do C. STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). No cerne, procedem os embargos. Não há reparo a fazer, primeiramente, ao lançamento por estimativa realizado pela Municipalidade, dado que se trata de procedimento amparado por lei formal (Lei Complementar Municipal nº 93/2003, artigo 30, verbis: Fica facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês - fl. 764). Demais disso, consta do processo administrativo fiscal em apenso que o contribuinte (CEF) omitiu-se na prestação de informações à autoridade fiscal municipal (fls. 122/124 do apenso), o que deu azo, pois, à lavratura de auto de infração pelo recolhimento a menor do tributo municipal em xeque, bem como ao seu cálculo pelo método de estimativa. Seja como for, o fato de o Fisco poder calcular o tributo por estimativa não significa dizer que o contribuinte não possa impugnar a estimativa realizada pela autoridade fiscal, notadamente quando o valor estimado supera o valor efetivamente devido, consoante a análise minudente das hipóteses de incidência tributária. É exatamente esse o cerne dos embargos, nos quais a CEF aduz, mutatis mutandis, que a estimativa municipal de ISSQN devido pela instituição financeira encontra-se inflada, pois computados serviços bancários que, ao que se alega, não poderiam ser acrescidos à base de cálculo do tributo. Para a elaboração do trabalho pericial contábil, a embargante soube colacionar a relação de serviços bancários que entende devam fazer parte da base de cálculo do ISSQN (anexo I do laudo - fl. 796). A Municipalidade, por sua vez, seja na genérica impugnação oferecida, seja na impertinente manifestação sobre o laudo de fls. 801/803, em momento algum confronta a lista de serviços apresentada pela CEF, o que, de todo modo, não pode ser superado nem que o Juízo buscasse se socorrer de exame do processo administrativo em apenso, pois os serviços bancários considerados pela Municipalidade nas competências em xeque não estão discriminados em tal expediente. Se assim é, reputo correto o quanto propugnado pela CEF, estando evidenciado que a Municipalidade andou em erro ao efetuar lançamento por estimativa desprovida de qualquer embasamento em análise criteriosa das contas da embargante, análise esta que, se ocorrida, não está documentada no processo administrativo fiscal do qual decorreu a inscrição do crédito tributário em xeque. Não

foi dado ao contribuinte, portanto, defender-se adequadamente perante a Administração tributária e mesmo na via jurisdicional, dado que sonogado o conhecimento dos serviços bancários utilizados pelo ente tributante para o cálculo do imposto, ou os critérios mínimos para a estimativa adotada, com o que conclui-se que a metodologia aplicada pelo Município não encontra amparo em elementos de prova aptos a validar o lançamento efetuado. Considerando-se, finalmente, que a CEF promoveu o recolhimento do valor devido a título de ISSQN nos meses de referência (fls. 30/36), mais não cabe senão fulminar todos os créditos em cobro, porquanto constituídos à míngua de elementos aptos a comprovar a sua existência e validade. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço para desconstituir o crédito tributário objeto da CDAs municipais nº 1799/06; nº 1793/06; nº 1787/06; nº 1781/06; nº 1775/06; nº 1771/06; e nº 1766/06. Por corolário, promovo a extinção do processo de execução fiscal nº 2008.61.24.001061-9. Honorários advocatícios são devidos pela parte embargada, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475, caput, do CPC. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais provisórios (fl. 778), os quais, neste ato, convolo em definitivos, ante a extensão, complexidade e qualidade do trabalho pericial apresentado. Providências tendentes ao levantamento do valor depositado para garantia do Juízo serão tomadas após o trânsito em julgado desta decisão (LEF, artigo 32, 2º), e nos autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 29 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0002102-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002101-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)**

Processo n.º 0002102-53.2008.403.6124 Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Santa Fé do Sul/SP tendente à impugnação de crédito tributário de ISSQN da competência 01/2007, objeto da CDA municipal nº 874/07. Alega a embargante, em breves linhas, que há conexão entre a presente demanda e a ação de conhecimento nº 2006.61.24.002030-6. No cerne, diz-se que é ilegítimo o regime de estimativa utilizado pelo Município para a aferição do imposto sobre serviços, ao que se acrescenta que o valor encontrado pelo ente municipal é exorbitante, dado que fez incidir o imposto sobre serviços bancários não previstos na LC nº 116/03. Impugnados os embargos pela Municipalidade (fls. 144/154), defendeu-se a higidez do crédito nos termos em que constituído, bem como a rejeição da pretensão da embargante. Determinada à folha 199 a realização de perícia contábil, foi o laudo encartado às fls. 240/249, sobre ele manifestando-se as partes. Foi encartado aos autos o processo administrativo fiscal relativo ao crédito em cobro (fls. 268/300). Relatei. D E C I D O. Rejeito, de chofre, a alegação de conexão formulada pela CEF. É que a ação de conhecimento retrocitada já foi objeto de julgamento por este Juízo, encontrando-se, na atualidade, em tramitação perante a instância ad quem, para julgamento de recursos interpostos pelas partes. Assim, não há que se falar de paralisação desta ação a conta de conexão ou de possibilidade de prolação de decisões conflitantes, incidindo na espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 235 do C. STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). No cerne, procedem os embargos. Não há reparo a fazer, primeiramente, ao lançamento por estimativa realizado pela Municipalidade, dado que se trata de procedimento amparado por lei formal (Lei Complementar Municipal nº 93/2003, artigo 30, verbis: Fica facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês - fl. 215). O fato de o Fisco poder calcular o tributo por estimativa não significa dizer que o contribuinte não possa impugnar a estimação realizada pela autoridade fiscal, notadamente quando o valor estimado supera o valor efetivamente devido, consoante a análise minudente das hipóteses de incidência tributária. É exatamente esse o cerne dos embargos, nos quais a CEF aduz, mutatis mutandis, que a estimativa municipal de ISSQN devido pela instituição financeira encontra-se inflada, pois computados serviços bancários que, ao que se alega, não poderiam ser acrescidos à base de cálculo do tributo. Para a elaboração do trabalho pericial contábil, a embargante soube colacionar a relação de serviços bancários que entende devam fazer parte da base de cálculo do ISSQN (anexo I do laudo - fl. 248). A Municipalidade, por sua vez, seja na genérica impugnação oferecida, seja na impertinente manifestação sobre o laudo de fls. 255/257, em momento algum confronta a lista de serviços apresentada pela CEF, o que, de todo modo, não pode ser superado nem que o Juízo buscasse se socorrer de exame do processo administrativo colacionado, pois os serviços bancários considerados pela Municipalidade na competência em xeque (01/2007) não estão discriminados em tal expediente. Se assim é, reputo correto o quanto propugnado pela CEF, estando evidenciado que a Municipalidade andou em erro ao efetuar lançamento por estimativa desprovida de qualquer embasamento em análise criteriosa das contas da embargante, análise esta que, se ocorrida, não está documentada no processo administrativo fiscal do qual decorreu a inscrição do crédito tributário em xeque. Não

foi dado ao contribuinte, portanto, defender-se adequadamente perante a Administração tributária e mesmo na via jurisdicional, dado que sonegado o conhecimento dos serviços bancários utilizados pelo ente tributante para o cálculo do imposto, com o que conclui-se que a metodologia aplicada pelo Município não encontra amparo em elementos de prova aptos a validar o lançamento efetuado. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, fixando o valor devido pela embargante a título de ISSQN na competência 01/2007 em R\$ 2.216,19, atualizados até referido mês e sujeitos a atualização monetária e juros de mora pelos índices ordinariamente utilizados pelo ente tributante (Município embargado) até a data do depósito realizado na execução fiscal em apenso (06.05.2008 - fl. 48). Honorários advocatícios são devidos pela parte embargada, sucumbente no feito. Considerada a extensão, relevância e complexidade da controvérsia, arbitro a honorária em favor da CEF, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispensado o reexame necessário, vez que não superado o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do valor depositado a título de honorários periciais provisórios (fl. 229), os quais, neste ato, convolo em definitivos, ante a extensão, complexidade e qualidade do trabalho pericial apresentado. Providências tendentes a conversão em renda municipal e/ou levantamento do valor depositado para garantia do Juízo serão tomadas após o trânsito em julgado desta decisão (LEF, artigo 32, 2º), e nos autos da execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.Jales, 29 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000816-35.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2011.403.6124) GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO (SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº 0000816-35.2011.403.6124. EMBARGANTE: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO. EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Geraldo Aparecido do Livramento em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 0000142-57.2011.403.6124. Por meio de petição encartada à fl. 301 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, muito embora tenha efetivamente ocorrido aqui neste feito à fl. 304. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 301, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do IBAMA (CPC, artigo 26 c.c. 20, 4º; STJ, RESP nº 1.009.559). Custas indevidas, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as cautelas do estilo. P.R.I.Jales, 29 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000914-83.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-27.2012.403.6124) CENTER MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Processo nº 0000914-83.2012.403.6124 EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL Embargante: Center Motos Peças e Acessórios Ltda Embargado: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Center Motos peças e Acessórios Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000090-27.2012.403.6124, tendente à cobrança de créditos de IRPJ e CSLL inscritos sob os numerals 80.2.11.051381-65 e 80.6.11.091900-98. Alega a embargante, em breves linhas, que é nulo o processo de execução fiscal, haja vista que os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa em virtude de prévia adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ocorrida 2 anos antes do ajuizamento do executivo fiscal. Diz-se, outrossim, que há duplicidade de cobranças, as quais devem ser expurgadas sob pena de locupletamento fazendário. À folha 539 os embargos foram recebidos sem eficácia suspensiva da execução fiscal, em decisão irrecorrida. Manifestou-se a União nos autos (fls. 541/545), defendendo a rejeição integral dos embargos, bem como comunicando o parcelamento simplificado dos créditos objeto da inscrição nº 80.6.11.091900-98, ocorrido em 09.01.2013. Manifestação da embargante às folhas 562/563, informando a perda do feito (fl. 563) dos embargos, dado que os créditos em xeque foram pagos e parcelados. Relatei. D E C I D O. Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 110/112, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 26.06.2012. Inaugurados os embargos por petição inicial de 25.07.2012 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. De resto, constato na oportunidade equívoco nos registros atinentes a estes embargos, vez que consta como embargante o representante legal da empresa, esta sim a única e verdadeira parte autora nesta

demanda. Oportunamente, deverá a Secretaria promover as exclusões e anotações necessárias no sistema processual. Em prosseguimento, promovo o julgamento conforme o estado do processo, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da LEF em sua combinação com o artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista que a matéria em debate é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, observo que o passar do tempo conferiu peculiaridades à presente demanda. É que, após o aforamento dos embargos, deu-se a adesão voluntária do contribuinte a parcelamento simplificado no tocante aos créditos em discussão, informação esta, constato, trazida à baila pela União em sua impugnação e confirmada pelo próprio embargante em sua derradeira manifestação (fls. 562/563). Independentemente, portanto, de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o novel parcelamento do crédito tributário em questão pressupõe confissão indisfarçável do crédito assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos no tocante aos créditos objeto da inscrição supracitada, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via a princípio impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda a Secretaria conforme acima determinado, excluindo dos registros o nome do representante legal da embargante, que não é parte deste processo. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 10 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0001475-10.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001202-8)) WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME X WANTUILDE PRANDI DE MATOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº 0001475-10.2012.403.6124. EMBARGANTE: WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME E OUTRO. EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Wantuilde Prandi de Matos ME e Wantuilde Prandi de Matos contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0001202-07.2007.403.6124 pleiteando a desconstituição da dívida. Os embargos foram recebidos à fl. 103. Intimada a se manifestar, a embargada, às fls. 105/111, pugnou pela rejeição dos embargos. Houve réplica às fls. 127/129. Relatei. D E C I D O. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 122. dos autos da execução fiscal de origem - cujo traslado para estes autos ora determino -, a atestar plenamente este fato. Protocolada a petição inicial em 06.11.2012, conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C. Jales, 29 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

**0000312-58.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001071-0)) CLOVISMAR DE JESUS BALESTREIRO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 46/129), notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados. Intime-se.

**0000460-69.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-95.2012.403.6124) REMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X NILSON DA SILVA NAVARRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis (veículos), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos SEM SUSPENDER o curso da execução fiscal. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Intimem-se.

**0000719-64.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-79.2013.403.6124) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

conforme disposto nos artigos 212 e 216 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, e art. 3º da Portaria 10/2011, faço a abertura de vista destes autos à parte EMBARGANTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000802-80.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0)) JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Regularize o embargante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000816-64.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-45.2011.403.6124) PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida (fls. 147/173), notadamente em relação aos documentos juntados. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000197-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000197-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-74.2005.403.6124 (2005.61.24.001506-9)) SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 137/139v e 141v para o processo principal nº 0001506-74.2005.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001050-17.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP processo nº 0001050-17.2011.403.6124 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargantes: Hilda Fava Pereira Embargado: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos etc Cuida-se de embargos de terceiro

opostos por Hilda Fava Pereira contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0001688-94.2004.403.6124. Alega a embargante, em breves linhas, que no bojo do executivo fiscal em curso contra seu esposo (Jurandir Ribeiro Pereira) deu-se a penhora on line do montante de R\$ 28.162,51, valor este existente na conta bancária nº 01.0388-5 da Agência 0371 do Banco Santander S/A. Ocorre que tal conta bancária seria mantida pela embargante em regime de conta conjunta com o executado Jurandir, sendo os valores nela encontrados, estranhos ao objeto da execução fiscal. Uma vez que a penhora recaiu sobre numerário que não pertence com exclusividade ao executado, requer-se a liberação do montante constricto equivalente à meação da embargante. Às fls. 52/55 a União ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No cerne, postulou a rejeição da medida. Manifestação da embargante às fls. 61/64. À folha 70 foi indeferida a produção de prova testemunhal. À folha 73 o julgamento foi convertido em diligência, com o que sobreveio a manifestação da embargante de folhas 75/79 e da União de folhas 81/85. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos formulada pela União, o que faço ao entendimento de que a ação incidental é cabível enquanto persistente turbação ao patrimônio de terceiro, respeitado que seja o prazo fatal de 5 dias contados a partir da adjudicação, arrematação ou remição (CPC, artigo 1048). Neste caso, tem-se que o numerário permanece constricto - donde persistir a turbação do patrimônio da autora-embargante - mas não houve ordem judicial de transferência do numerário para o erário - ato este que equivaleria à adjudicação -, pelo que manejados os embargos dentro do prazo autorizado pela lei processual. No mais, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e uma vez indeferida a produção de prova testemunhal por decisão irrecorrida (fl. 70), avanço incontinenti ao mérito da controvérsia. No cerne, digo de saída que o documento de fls. 76/79 deixa evidente que a conta bancária controvertida foi aberta em Turmalina/SP em 31.10.1994 pela embargante e por Jurandir Ribeiro Pereira, com quem a autora é casada em regime de comunhão total de bens (fl. 09). Jurandir figura como executado na execução fiscal de origem, na qual é perseguido crédito decorrente de acórdão lavrado pelo TCU, do qual resultou a condenação dele ao pagamento de R\$ 63.000,00 a título de principal e R\$ 5.000,00 a título de multa pela rejeição de contas prestadas acerca dos recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura para a Associação dos Citricultores da Região de Turmalina, da qual Jurandir era Presidente. Rejeitadas as contas prestadas pelo executado, tem-se como evidente que o dinheiro repassado pelo órgão federal foi malversado, tendo sido, pois, em princípio, usufruído pelo destinatário do recurso (no caso, Jurandir) em proveito próprio e também do núcleo familiar do qual é responsável. Diz-se em princípio porque é dado à esposa colocar a salvo a sua meação, comprovando que o recurso não foi utilizado em benefício do casal. Neste caso, vê-se que a embargante não fez nenhuma prova do destino dado pelo seu esposo aos recursos repassados para Jurandir pelo Ministério da Agricultura. Prevalece, pois, a presunção relativa de que os tenha utilizado em benefício próprio e do casal, com o que conclui-se que o valor penhorado na conta conjunta do casal não merece liberação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de terceiro. Honorários advocatícios pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 03 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI  
Por ora, regularize a executada GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Regularizados os autos, DESENTRANHE-SE a petição de fls. 137/152, encaminhando-a ao SUDP para distribuição como Embargos à Execução, por dependência a esta execução, fazendo-se vista destes à exequente para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento dos autos. Na inércia da referida executada, desentranhe-se as petições de fls. 137/152 e 153/157, devolvendo-as ao seu subscritor, via correios, no endereço constante das petições. Sem prejuízo, torno prejudicado o pedido de fls. 153/157, pois a exequente nada manifestou sobre o interesse da executada em conciliar-se. Ademais, noto que o imóvel, matrícula nº 1015 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP, até a presente data, não foi objeto de penhora nestes autos, conforme mencionado. Intime-se.

**0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; SANDRA REGINA F. V. PEREIRA OAB/SP 116238. Executado(s): JOSÉ VENÂNCIO BRITO ME. JUÍZO

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SPPESSOA A SER CITADA: 1) JOSÉ VENÂNCIO BRITO ME, CNPJ 00.985.738/0001-55, com endereços na Rua Rodrigues Alves, nº 1900, Vila Municipal, ou, Rua Fauzi Kassim, nº 1487, apto. 92, centro, ambos em Pereira Barreto/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2014 Considerando os novos endereços da parte executada levantados nos autos às fls. 93/94, determino que se intime a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 85.847,03 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos) em julho/2008, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 47/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias de fls. 02/05 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)**

Processo n. 2008.61.24.001502-2 Chamo o feito à ordem. Constatado, na oportunidade, que o bloqueio de numerário realizado via sistema Bacenjud revelou-se frutuoso, mas o valor foi declarado impenhorável, e, assim, liberado. Houve, entretanto, bloqueio de valor irrisório existente em outra conta bancária, valor este que será incontinentemente desbloqueado, justamente pela insignificância da expressão monetária dele. Intime-se a exequente para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Jales, 31 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL

**0000930-37.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA JACINTO ALVES ME X VANDERLEI CORREA GOMES X APARECIDA ALVES BRONZATI(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)**

Em cumprimento à determinação judicial, nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, o presente feito está com VISTA À EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, nos termos do 4º do art. 162, do CPC, CONFORME DETERMINADO NOS R. DESPACHOS DE FLS. 27/V e 51.

**0000652-02.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON ELIAS DA SILVA**

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do sistema BACENJUD/RENAJUD de fls. retro, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 36.

**0000769-90.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do sistema BACENJUD/RENAJUD de fls. retro, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 35.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000567-36.2001.403.6124 (2001.61.24.000567-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ORLANDO SANTOS MELO

conforme disposto nos artigos 212 e 216 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, e art. 3º da Portaria 10/2011, faço a abertura de vista destes autos à parte EXECUTADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001859-56.2001.403.6124 (2001.61.24.001859-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

conforme disposto nos artigos 212 e 216 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, e art. 3º da Portaria 10/2011, faço a abertura de vista destes autos à parte EXECUTADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001735-58.2010.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS TIOL(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente o Executado contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001307-08.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

conforme disposto nos artigos 212 e 216 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, e art. 3º da Portaria 10/2011, faço a abertura de vista destes autos à parte EXECUTADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001096-21.2002.403.6124 (2002.61.24.001096-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000623-7)) AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AFONSO VOLTAN

Por ora, tendo em vista constatar que, até a presente data, o executado não foi formalmente intimado das penhoras tampouco do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, conforme artigo 475-J, 1º do CPC, nesta data, determino a intimação do executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO (arts. 236 e 237), via imprensa oficial, acerca dos Autos de Penhoras de fls. 120v e 140v, bem como para oferecer Impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem apresentação de Impugnação pela parte executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 144/v. Intime-se.

**0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA

CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI

Inicialmente, proceda a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se o(a) executado(a) KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 17.490,24(dezessete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.Intime-se.

**0001233-22.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KIYOSHI NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI NAKAO nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca do Mandado de fls. 86/90 (certidão do Oficial de Justiça às fls. 90), no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 82/v.

### **Expediente Nº 3240**

#### **ACAO PENAL**

**0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CLAUDIA SANTOS ROCHA E OUTROSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFl. 984. Tendo em vista o novo endereço da testemunha LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, DEPREQUE-SE à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa dos acusados Carlos Antonio Socorro da Silva e Carlos Antonio Socorro da Silva Junior LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Vargas, 3246, fundos, Aparecida do Taboado/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1518/2013, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha de defesa LUCAS FLORENTINI ZACARIAS. Instrui a Carta Precatória cópia da declaração da testemunha na fase policial (não consta), da denúncia (fls. 02/06), do despacho que a recebeu (fl. 433), das procurações/nomeações (fls. 603, 624, 676 e 685), das defesas preliminares (fls. 593/594, 619/623, 655/660 e 661/675), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Fl. 1003. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha arrolada pela acusação IDEMILSON FERREIRA MENEZES.Fl. 1003 e 1009. Manifeste-se a defesa da acusada CLAUDIA SANTOS ROCHA, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas arroladas pela defesa da referida ré IDEMILSON FERREIRA MENEZES e VERONICA LUIZ DE PAULA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Anote que a acusada CLAUDIA SANTOS ROCHA foi interrogada às fls. 584/585, na vigência da legislação processual anterior.Após o retorno das deprecatas, venham os autos conclusos para providências quanto ao interrogatório dos acusados CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA, CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR e WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNÇÃO. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000719-98.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que, na audiência realizada no dia 06.11.2013, já havia sido designada data para interrogatório dos acusados (fl. 243) e que, na audiência realizada na data de ontem, 06.02.2013, foi designada nova data para a mesma finalidade, torno sem efeito a designação feita na primeira audiência e

mantenho a data de 12.03.2014, às 15:30h., para os interrogatórios. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003970-73.2002.403.6125 (2002.61.25.003970-7)** - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002484-82.2004.403.6125 (2004.61.25.002484-1)** - SILVIO JOSE PETRULI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003013-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003013-9)** - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002246-19.2011.403.6125** - PEDRO APARECIDO DE BRITO ANDRADE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003349-61.2011.403.6125** - EDSON BRUSSOLO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 106/108, intime-se a parte autora (ciência do pagamento da RPV).

**0000034-88.2012.403.6125** - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADEMIR FERREIRA PETRILLO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Apresente o(a) autor memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA X CLELIA MARIA DAMINI ARBEX X JOSE NICOLAU ARBEX(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)  
ATO DE SECRETARIA. Conforme determinado na decisão de fl. 86-verso, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação foi cumprida pelos executados.

**0002059-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002059-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIO FERREIRA FERRAZ

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do(s) executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001032-56.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERNANDES JOSE ALVES

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0001033-41.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA DE MORAES PAIVA

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0001271-60.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. J. BENGOLI BIUSSI X FREDERICK JOSE BENGOSI BIUSSI

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0001322-71.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE DE MACEDO

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0001323-56.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA INES DOS SANTOS SIENA

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0001690-80.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STARTEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X MIRIAN CRISTINA GOMES FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X SHEILA TATIANA DE ANDRADE

1. Intime-se a executada Mirian Cristina Gomes Fernandes, por meio de disponibilização eletrônica no Diário da Justiça, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento solicitado na petição de fl. 116. 2. Com a juntada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001736-69.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAR CONSTRUCOES LTDA ME X ISMAEL PEREIRA BUENO X MARCIA CRISTINA PEREIRA BUENO

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1)** - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APPARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIOREZZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAUARA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLELIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251397 -

MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

Fl. 1574. Comprove a procuradora Maria Tereza Paschoal de Moraes a incompatibilidade do exercício de suas atividades no Município de Ourinhos com o patrocínio da causa, já que a Portaria 06/2013 a que se refere não foi colacionada aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de permanência de sua vinculação aos autos. Diante do tempo transcorrido desde a publicação do despacho de fls. 1568/1569 e ante o teor da petição de fls. 1574, a Secretaria diligenciou acerca da efetiva situação dos autores Aparecida Pereira Alvim, José Martin Cara, Manoel Rodrigues de Mello, Rosa Fiorenzano de Lima e Maria Mendes Pires e restou verificado, conforme consultas anexas, que MARIA MENDES PIRES está viva, constando, ainda, seu endereço. Assim, considerando o teor da decisão de fls. 562, expeça-se carta precatória para intimação da autora no endereço que segue, para que compareça pessoalmente no balcão de Secretaria, e após, seja expedido o alvará com os valores que lhe são devidos. Consigno, por fim, que a diligência supra deverá ser cumprida na cidade de Vargem Grande/SP e não em Cotia, como anteriormente deprecado (fl. 1390 ss). Cumpra-se.

**0000028-28.2005.403.6125 (2005.61.25.000028-2)** - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X UNIAO FEDERAL(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)  
1. Defiro o pedido de fl. 153, ficando a parte responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios aos sucessores do advogado falecido na forma do contrato firmado. 2. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002758-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002758-9)** - ARLINDO MARCOMINI X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESINA PINHEIRO DE BRITO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365. Defiro. Intime-se pessoalmente a parte autora a restituir mediante depósito judicial nos autos a importância soerguida a maior, nos termos indicados pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após, voltem-me conclusos.

**0001005-44.2010.403.6125** - LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conquanto requeira a parte autora às fls. 166/167 que o INSS apresente aos autos comprovante da data de início da revisão da RMI do benefício, de maneira que, verificadas eventuais diferenças, seja a autarquia previdenciária compelida a efetuar seu pagamento, é de se ver que após ter transcorrido in albis o prazo para que a mesma parte autora se manifestasse sobre o pagamento efetuado pelo INSS (f. 149, verso), foi prolatada decisão declarando extinta a execução de sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Nesse sentido, é de ser ressaltado que referida sentença encontra-se inclusive transitada em julgado (certidão de fls. 161). A execução de sentença de conhecimento se dá de forma uma e o cálculo é de obrigação do credor exequente. Se apresentou o cálculo exequendo ou concordou com aquele apresentado pela autarquia ou contadoria do Juízo, renunciou às verbas não abarcadas por eles. Considerando, portanto, que a jurisdição executiva já se concretizou e que o processo deve primar também pela segurança jurídica, indefiro o pleito da parte autora de f. 166/167. Tendo em vista o trânsito em julgado já certificado nos autos, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000889-04.2011.403.6125** - DORIVAL LUIZ DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de fls. 243/244, uma vez que é prerrogativa do INSS submeter seus segurados a exames periódicos de saúde, consoante art. 101 da Lei nº 8.213/91, como bem destacou o v. acórdão (v. fl. 206). Ademais, conforme telas que seguem, verifica-se que o benefício encontra-se ativo. 2. Tendo em vista a juntada (fl. 240) da informação do órgão técnico sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003899-56.2011.403.6125** - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação de benefício em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove sua efetiva implantação e apresente os cálculos de sua

condenação (atrasados e honorários), no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Tratando-se de precatório, determine-se seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em Secretaria até que se dê sua efetiva quitação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho. Por fim, tomadas as providências acima, altere-se a distribuição para que conste Execução Contra a Fazenda Pública, remetendo-se os autos ao SEDI para tanto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003413-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003413-3)** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X APARECIDO INACIO DE OLIVEIRA X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVERIO GOES X JOAO DE OLIVEIRA NETO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANHAIA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NELSON SATURNINO X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SERAPIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVERIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA FERREIRA DA CRUZ  
Fls. 172/173. Com razão a exequente. A imposição de multa por má-fé processual tem por finalidade sancionar atitudes desleais e imorais no curso do processo, tal como ocorreu nos presentes. Ante o espírito da norma encerrada no artigo 18 CPC e clara redação do dispositivo da sentença (fl. 165), trata-se de pena imposta a cada um dos autores ali delimitados, que deverão arcar individualmente com os valores da multa ora imposta. Intimem-se os autores Antonio Carlos da Cruz, Arnaldo Serapião de Oliveira, Benedito Silvério Góes, José Raimundo da Silva e Romilda Ferreira da Cruz para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa devida, sob pena de majoração em 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0001608-20.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARINO GUIDO X MARTA FABIANA PAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO GUIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA FABIANA PAZETTI

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

#### **Expediente Nº 3666**

#### **MONITORIA**

**0000724-20.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO DE MOURA FILHO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Lazaro de Moura Filho, objetivando o recebimento do montante de R\$ 17.528,04 (dezessete mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Na petição de fl. 47, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000156-87.2001.403.6125 (2001.61.25.000156-6) - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, urbana e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido parte com anotação e parte sem anotação em CTPS, no período de 1.º.5.1968 a 12.8.1978 para a Fazenda São Bento, pertencente a Família Mofarrej. Afirma que no período de 6.1.1979 a 30.5.1979 laborou como bóia-fria para o gato José Zacarias, em várias fazendas da região de Canitar-SP, sem contar com a respectiva anotação em CTPS. Aduz, também, ter trabalhado para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais no período de 16.9.1996 a 30.6.1997, sem anotação em CTPS. Nesse mesmo sentido, aduz ter trabalhado sem anotação em CTPS, no período de 16.12.1998 a 3.5.1999, para Vivaldir de Oliveira como operador de empilhadeira, o qual também deve ser reconhecido como especial. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 15.9.1978 a 5.1.1979 (servente - Ircol Lubrificantes Ltda.); (ii) 1.º.6.1979 a 1.º.11.1989 (servente - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero); (iii) 1.º.5.1990 a 11.12.1990 (servente industrial - Usina São Luiz S.A.); (iv) 1.º.5.1991 a 17.12.1991 (servente industrial - Usina São Luiz S.A.); (v) 25.3.1992 a 19.6.1996 (ajudante geral - Caninha Oncinha Ltda.); (vi) 1.º.7.1997 a 17.11.1997 (operador de máquinas - Ceval Alimentos S.A.); (vii) 1.º.5.1998 a 15.12.1998 (operador de empilhadeira - Vivaldir de Oliveira); (viii) 4.5.1999 até a data da propositura da ação (operador de empilhadeira - Vivaldir de Oliveira). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/21. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, além de sustentar a carência da ação por falta de interesse de agir; carência da ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 31/44). Réplica às fls. 48/49. Por meio da decisão das fls. 54/55 as preliminares argüidas pelo réu foram rejeitadas. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 109/111, 124, 156/157, e 191/192. Por meio da decisão da fl. 183, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual para este juízo federal. O laudo da perícia técnica realizada na Infraero foi juntado às fls. 261/277. Os laudos das perícias técnicas realizadas junto à Caninha Oncinha Ltda. e Ceval Alimentos S.A. foram encartados às fls. 348/357 e 358/365. O laudo da perícia técnica realizada na Usina Jacarezinho foi acostado às fls. 392/403. Às fls. 427/436, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou o pedido inicial parcialmente procedente. Inconformadas, as partes litigantes interpuseram recurso de apelação às fls. 439/446 e 448/452. O e. TRF/3.ª Região, por meio da decisão das fls. 457/458, anulou a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos a este juízo federal a fim de ser oportunizado ao autor apresentar início de prova material do período de labor rural laborado sem anotação em CTPS. Com o retorno dos autos, foi oportunizado ao autor apresentar a prova documental referida (fl. 462) e, em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 466/467 e 469. À fl. 470, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o INSS manifestar-se sobre os novos documentos juntados. O réu, às fls. 472/491, apresentou sua manifestação. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares argüidas em contestação Por meio da decisão das fls. 54/55 as preliminares argüidas pelo réu foram rejeitadas. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1968 a 31.5.1973, para a Fazenda São Bento, pertencente a Família Mofarrej; (ii) 6.1.1979 a 30.5.1979, para o gato José Zacarias, em várias fazendas da região de Canitar; e, (iii) 16.9.1996 a 30.6.1997, para o Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Ourinhos. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula n.º 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de nascimento do filho do autor, datada de 17.3.1977, na qual também foi consignado que o autor residia na Fazenda São Bento à época (fl. 319); (b) certificado de reservista, datado de 9.1.1975, no qual foi consignado, de forma manuscrita, que o autor exercia a atividade de lavrador e residia na Fazenda São Bento (fl. 320); (c) certidão de casamento do autor, datada de 10.7.1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 466); (d) diploma escolar, sem data, no qual foi consignado que o autor concluiu o curso primário em 13.12.1969 (fl. 467); (e) declaração expedida pela EMEF Olegário Bueno, datada de 2.10.2012, na qual foi consignado que o autor estudou na Fazenda São Bento vinculada ao Grupo Escolar de Chavantes, tendo concluído o 4.º ano primário em 13.12.1969. Registro, de início, que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 320). Além disso, não foi acostada a via original do mencionado certificado a fim de o juízo aferir com maior veracidade as informações nele contidas. De outro vértice, com relação ao período laborado para a Fazenda São Bento (1.º.5.1968 a 12.8.1978), foram ouvidas duas testemunhas às fls. 111 e 191. A testemunha José Fantini afirmou que: conheceu o autor por volta de 1968, pois ele começou a trabalhar em referida fazenda, na roça, lá permanecendo por vários anos; que o depoente pode afirmar que o autor trabalhava com seu pai na fazenda, muito embora não fosse registrado (fl. 111). Por seu turno, a testemunha Oswaldo Obata afirmou: Pode declarar que efetivamente Antonio Alberto Oliveira trabalhou na Fazenda São Bento, em companhia de seu pai, desde maio de 1970 até ano de 1978, sendo que o período de maio de 1970 até maio de 1973 o autor trabalhou na referida fazenda sem registro em carteira de trabalho; (...). O autor trabalhava em serviços gerais na lavoura de café. Ao que se recorda, o autor possuía em torno de dezesseis anos quando iniciou seu trabalho na Fazenda sem registro em carteira, porém a empresa contratava os menores a partir dos quatorze anos, razão pela qual não tem certeza se ele começou a trabalhar com quatorze ou dezesseis anos de idade. Esclarece o depoente que trabalha na Fazenda São Bento, no escritório, juntamente com seu colega Samuel Alceu Bernardo, desde 1956 até a data de hoje, razão pela qual teve facilidade para consultar as fichas do arquivo da fazenda e recordar-se, juntamente com Samuel, a respeito das datas em que o autor trabalhou na Fazenda São Bento. O sistema de pagamento aos filhos menores era de a fazenda pagar ao pai o valor referente ao trabalho de toda a família. (...). Lembrou-se de que o autor trabalhou na Fazenda São Bento em razão da análise que fez na ficha dele e do pai do autor, recordando-se que era uma família grande e o trabalho dos menores sempre eram aproveitados. Registro, ainda, que no período de 1.º.6.1973 a 12.8.1978, o autor laborou para a Fazenda São Bento, com a respectiva anotação em CTPS (fl. 11). Assim, as certidões de casamento do autor e do nascimento de seu filho não podem ser aproveitadas como início de prova material do período sem anotação em CTPS, pois são datadas dentro do período regularmente registrado. Nesse passo, entendo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e que aliados à declaração escolar apresentada permitem concluir que o autor, pelo menos, no período de 24.4.1970 a 31.5.1973 exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, para a Fazenda São Bento. Denota-se da declaração escolar que o autor em 1969 já residia na Fazenda São Bento e em face dos depoimentos colhidos, é crível tenha ele iniciado a atividade rurícola quando completou catorze anos de idade, em 1970. É importante frisar também que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 24.4.1970 a 31.5.1973. No tocante ao período de 6.1.1979 a 30.5.1979, o autor deixou de apresentar início de prova material e a única testemunha ouvida, Tereza Lopes da Silva, não soube precisar o eventual período e local que o autor teria desempenhado a atividade de bóia-fria para o gato José Zacarias (fl. 110). Nesse contexto, assinalo também que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da

excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. No mesmo sentido, não é possível reconhecer o período de 16.9.1996 a 30.6.1997 como de atividade rural, uma vez que nada há nos autos que sirva como início de prova material de que, de fato, o autor tenha desempenhado a referida atividade para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Outrossim, a testemunha Leonora da Silva Carrer, à fl. 109, afirmou que: não conhece o autor deste processo; (...) que a depoente está como presidente de referido sindicato desde 12 de dezembro de 1989; que não existe nenhum empregado em nome do sindicato trabalhando em outra entidade ou empresa, (...). Desta feita, nada há a corroborar a alegação do autor de que tenha desempenhado atividade rural no período em questão. Por conseguinte, de todos os períodos rurais a serem reconhecidos, somente é possível reconhecer o período de 24.4.1970 a 31.5.1973. Do reconhecimento da atividade urbana A presente demanda, neste ponto, versa sobre o reconhecimento da atividade urbana desenvolvida no período de 16.12.1998 a 3.5.1999, como operador de empilhadeira para Vivaldir de Oliveira. Todavia, observo que o autor deixou de apresentar prova material acerca do alegado. Não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, hollerith ou recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos. Por outro lado, a testemunha Vivaldir de Oliveira, à fl. 124, afirmou: Que foi empregador da pessoa do requerente por duas ocasiões tendo por local a cidade de Jacarezinho/PR, que pelo que se recorda o primeiro período foi compreendido entre os meses de abril de 98 à 30 de novembro de 1998; que o segundo período se deu a partir de 04 de maio de 1999 à 30 de novembro de 1999; que como a empresa do declarante estava prestando serviços em Jacarezinho e estes eram sazonais as contratações eram feitas por períodos; (...); que não manteve o requerente em seus quadros sem carteira assinada; (...). Assim, o único depoimento colhido na tentativa de se comprovar o labor precitado foi totalmente contrário à pretensão do autor. Destarte, deixo de reconhecer o período de 16.12.1998 a 3.5.1999 como exercido pelo autor na função de operador de empilhadeira. Como consequência, resta prejudicada a análise da eventual especialidade do período mencionado. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 5.9.1978 a 5.1.1979 (servente - Ircol Lubrificantes Ltda.); (ii) 1.º.6.1979 a 1.º.11.1989 (servente - Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero); (iii) 1.º.5.1990 a 11.12.1990 (servente industrial - Usina São Luiz S.A.); (iv) 1.º.5.1991 a 17.12.1991 (servente industrial - Usina São Luiz S.A.); (v) 25.3.1992 a 19.6.1996 (ajudante geral - Caninha Oncinha Ltda.); (vi) 1.º.7.1997 a 17.11.1997 (operador de máquinas - Ceval Alimentos S.A.); (vii) 1.º.5.1998 a 15.12.1998 (operador de empilhadeira - Vivaldir de Oliveira); e, (viii) 4.5.1999 até a data da propositura da ação (operador de empilhadeira - Vivaldir de Oliveira). No tocante ao período de 15.9.1978 a 5.1.1979 (servente), de 1.º.5.1990 a 11.12.1990 (servente industrial), de 1.º.5.1991 a 17.12.1991 (servente industrial), verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de servente industrial não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante à atividade desempenhada para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, no período de 1.º.6.1979 a 1.º.11.1989, foi realizada perícia judicial às fls. 261/277. Sobre a atividade desempenhada, o perito judicial consignou que no período de 1.º.6.1979 a 30.6.1984 o autor exercia a função de auxiliar de serviços gerais; e, de 1.º.7.1984 a 1.º.11.1989 exerceu a função de operador de empilhadeira (fl. 263). Afirmou, também, que o autor desempenhou suas atividades no setor denominado TECA dos aeroportos de Congonhas e de Cumbica (fl. 261). Sobre as condições de trabalho, o expert registrou o seguinte: A) RUÍDO: O Ruído de FUNDO (MEIO

AMBIENTE), no TECA está situado entre os valores de 78,0 dB(A) a 80,0 dB(A) medido durante as atividades do funcionário como auxiliar de serviços gerais.. O Ruído no TECA está situado entre os valores de 84,0 dB(A) a 89,0 dB(A) medido durante as atividades do funcionário como operador de máquina. Assim, concluiu: O nível de ruído no setor TECA com o paradigma laborando como auxiliar de serviços gerais e/ou como operador de máquinas e com a utilização do EPI (Protetor Auditivo) com o nível de atenuação de 27,0 dB(A) fica o agente físico, dentro dos limites de tolerância conforme o especificado nos Decretos. De acordo com os documentos colacionados às fls. 279/301, constato que o autor iniciou seu trabalho na referida empresa como servente e que a partir de 1.º.7.1984 passou a exercer a atividade de condutor e/ou operador de máquina de transporte. Acerca da atividade de auxiliar de serviços gerais, o documento juntado à fl. 300 aponta que o trabalho englobava atividades diversas, dentre elas, a de transporte de carga e bagagem e a de serviços de limpeza e conservação. Já no desempenho da atividade de condutor, à fl. 301, é apontado que o autor era responsável por: operar trator e empilhadeira; conduzir veículo de transporte de carga; rebocar carretas; transportar carga para pesagem; transportar e distribuir carga para armazenagem; separar, transportar e distribuir carga armazenada para conferência aduaneira. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, entendo que relativamente a atividade de operador de

empilhadeira e/ou condutor, desempenhada no período de 1.º.7.1984 a 1.º.11.1989, é possível o reconhecimento como especial, haja vista que o nível de pressão sonora apontado pelo laudo pericial (84,0 a 89,0 dB(A)) é superior ao permitido em lei, enquadrando-o no item 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79. Porém, não é possível o reconhecimento como especial do período em que desempenhou a atividade de servente e/ou auxiliar de serviços gerais (1.º.6.1979 a 30.6.1984), porque a medição da pressão sonora efetuada pelo expert constatou que não havia exposição ao limite superior ao permitido pela lei, haja vista que oscilava entre 78,0 e 80,0 dB(A), o que resulta em uma média aritmética de 79,0 dB(A), inferior a 80 dB(A) - nível limite de pressão sonora para a época. Quanto ao período de 25.3.1992 a 19.6.1996, laborado como ajudante geral para a Caninha Oncinha Ltda., foi realizada perícia técnica judicial às fls. 348/351, a qual concluiu o seguinte: Conclui-se assim, em parecer técnico e profissional, deixando o mérito e definição da lide a cargo do Juízo, dizendo que, pelas NRs da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, a função exercida pelo Requerente, ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA, de AJUDANTE GERAL, no período de 25.3.1992 a 31.3.1995; e OPERADOR DE EMPILHADEIRA, no período de 01/04/1995 a 19/06/1996, para a CANINHA ONCINHA LTDA., eram de forma que o mesmo NÃO FICOU EXPOSTO À INSALUBRIDADE, pois nenhum risco insalubre foi enquadrado em sua atividade; além disso, o Ruído das Empilhadeiras as quais trabalhou estavam dentro e bem abaixo dos limites permitidos pela lei para uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, muito embora a Empresa também fornecesse o EPI - Protetores Auriculares (vide docs. Anexos ao laudo); bem como, também NÃO FICOU EXPOSTO À PERICULOSIDADE. Desta feita, seja porque a perícia judicial concluiu que não havia labor em condições especiais, seja porque a atividade de ajudante geral não se enquadra em nenhuma das categorias previstas pelos mencionados decretos regulamentares, não é possível reconhecer o período em questão como especial. No que tange ao período de 1.º.7.1997 a 17.11.1997, laborado como operador de máquinas para a Ceval Alimentos S.A., o laudo pericial acostado às fls. 358/361 conclui que: Conclui-se assim, em parecer técnico e profissional, deixando o mérito e definição da lide a cargo do Juízo, dizendo que, pelas NRs da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, a função exercida pelo Requerente, ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA, de OPERADOR DE MÁQUINAS OPERATRIZES, no período de 1.º.7.1997 a 17.11.1997, para a CEVAL ALIMENTOS S.A., eram de forma que o mesmo NÃO FICOU EXPOSTO À INSALUBRIDADE, pois nenhum risco insalubre foi enquadrado em sua atividade; além disso, o Ruído das Empilhadeiras as quais trabalhou estavam dentro e bem abaixo dos limites permitidos pela lei para uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, muito embora a Empresa também fornecesse o EPI - Protetores Auriculares (vide docs. Anexos ao laudo); bem como, também NÃO FICOU EXPOSTO À PERICULOSIDADE. Assim, em razão de não restar comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde que implique no reconhecimento da especialidade no período em questão, é de rigor o não reconhecimento do período de 1.º.7.1997 a 17.11.1997 como especial. No tocante ao período de 1.º.5.1998 a 15.12.1998 e posterior a 4.5.1999, laborados como operador de empilhadeira para Vivaldir de Oliveira, foi realizada perícia junto à Cia. Agrícola Jacarezinho, uma vez que o autor desempenhava suas funções nesta empresa na qualidade de empregado terceirizado, tendo sido acostado o laudo às fls. 392/396. O expert, à fl. 395, concluiu: (...). No geral podemos dizer que o autor ficava parte do tempo no ambiente do ensaques, o qual fica junto da usina de açúcar, parte do tempo se deslocando entre o ensaques e até o armazém de açúcar à 700 metros e parte do tempo dentro do armazém. Isto faz que a média dos ruídos dos ambientes ficasse em torno de 85 decibéis. Para este ruído é insalubre para quem não usar protetor auricular. O autor informou que sempre usou protetor auricular e desta maneira o ruído foi neutralizado, deixando de ser insalubre, segundo a NR 15, item 15.4.1, letra b. Na entressafra o autor operava um trator agrícola modificado para servir como guincho. O tempo de operação era variável, aleatório conforme necessidade do pessoal envolvido com a manutenção da usina. Na entressafra não há ruído proveniente da usina, a qual está desligada e sem operação de produção, mas apenas em manutenção. Havia o ruído do trator quando o autor o operava, que não era o tempo todo, mas atendendo a demanda. De qualquer forma também era usado o protetor auricular, o qual neutralizava eventual ruído. Não foi indicado outro agente insalubre. De outro vértice, registro que para a caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, de acordo com o referido laudo pericial, a exposição ao ruído acima do limite legal era ocasional ou descontínua, uma vez que a exposição se dava somente no período de safra e, ainda, somente nos momentos em que trabalhava na área de ensaques do açúcar, ou seja, não havia exposição durante toda a jornada de trabalho. Assim, em que pese para fins previdenciários o uso de EPI não influenciar no reconhecimento da especialidade da atividade, quanto à atividade em questão, entendo não caracterizada a exposição habitual e permanente ao apontado agente agressivo, motivo pelo qual deixo de reconhecer os mencionados períodos como especiais. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, apenas o período de 1.º.7.1984 a 1.º.11.1989. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no

Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural e de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do ajuizamento da presente ação, detinha 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 30 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço. Além disso, constato, também, que na data do ajuizamento da presente ação, em 19.8.1999 (fl. 2), o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 43 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 24.4.1970 a 31.5.1973 como de exercício de atividade rural sem anotação em carteira de trabalho e, ainda, reconhecer o período de 1.º.7.1984 a 1.º.11.1989 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004344-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004344-2) - ZANEIDE BARBIERI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a implantação do benefício deferido nestes autos. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que apresente os cálculos de sua condenação (atrasados e honorários), no prazo de 30 (trinta) dias, pois embora segundo a atual sistemática processual caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação e havendo diferenças a serem pagas, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública e intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Tratando-se de precatório, determine-se seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em Secretaria até que se dê sua efetiva quitação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independentemente de novo despacho. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº \_\_\_\_/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos supracitados.

**0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2) - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias.

**0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Converto o julgamento em diligência, para as seguintes providências: I - Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 214/217. II - Abra-se prazo para alegações finais, pelo período sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. III - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória ajuizada por GILBERTO BORDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação da NFLD n. 35.797.911-7, por meio da qual foi constituído crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias devidas sobre o custo da mão-de-obra supostamente empregada pelo autor na construção de um barracão. O autor afirma que em 18.03.1994 adquiriu do Sr. Antonio Nistal da Silva um imóvel situado na rua B, quadra 03, lote 01, no Distrito Industrial de Ipaussu, com terreno de 1.956 m<sup>2</sup>, onde já havia uma edificação de 55,44 m<sup>2</sup>. No ano de 1997, iniciou a construção de um barracão destinado ao depósito de artefatos de madeira, com área de 781,44 m<sup>2</sup>, perfazendo uma área total construída de 836,88 m<sup>2</sup>. Sustenta que toda estrutura metálica foi confeccionada sem utilização da mão-de-obra de terceiros, uma vez que ele próprio possui conhecimento técnico para realizar o serviço. Utilizou-se dos serviços de um pedreiro autônomo apenas para o assentamento dos tijolos, de modo que o custo da mão-de-obra teria sido bastante reduzido. Não obstante, sustenta que o INSS, em 13.6.2006, determinou que o autor efetuasse o recolhimento de R\$ 18.469,20 a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o custo da mão-de-obra utilizada na construção. A autarquia teria estimado o custo global da construção em R\$ 314.909,58 e o custo da mão-de-obra em R\$ 50.188,06. O autor sustenta que tais estimativas são irrealistas e muito superiores aos valores efetivamente despendidos. Com o intuito de corroborar essa alegação, apresentou laudo técnico elaborado pela arquiteta Isabel Cristina Ramos Albieri estimando um gasto total de R\$ 36.160,20 em materiais, o que resultaria, em situações normais, num custo de mão-de-obra estimado em, no máximo, R\$ 10.848,06, equivalente a 30% do valor dos materiais. Afirma que mesmo esse valor mais baixo estaria bastante acima do que foi efetivamente gasto na construção. Apresenta também laudo de vistoria e certidão de valor venal do imóvel, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Ipaussu; laudos de avaliação do imóvel, elaborados por profissionais inscritos no CRECI, e; finalmente, fotos do barracão, tudo para demonstrar que o valor máximo do imóvel (terreno e construção) giraria em torno de R\$ 50.000,00 a R\$ 55.000,00. O autor questiona também a tabela utilizada pelo INSS para estimativa do custo da mão-de-obra. Afirma que essa tabela, divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, é incompleta, na medida em que não apresenta valores para todos os padrões de construção. Notícia ter recorrido administrativamente da exação, porém, como seu recurso foi improvido e o débito ainda não regularizado, expediu-se, por conseguinte, a NFLD n. 35.797.911-7, que acresceu juros e multa ao valor supostamente devido. Ao final, requer a anulação da NFLD referida, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 11/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 75/78. Tendo em vista a manifestação das fls. 90/91, o INSS foi substituído pela União no pólo passivo da demanda (fl. 99). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 108/117 para, em síntese, sustentar a legalidade do lançamento fiscal efetuado, pois ao perder a oportunidade de apresentar a documentação necessária para comprovar o gasto total com a mão-de-obra utilizada na construção, à ré valeu-se do disposto no artigo 89 e seguintes da Instrução Normativa n. 69/2002 para estimar o valor a ser cobrado a título de contribuição previdenciária. Em consequência, sustenta que o valor cobrado mostra-se legítimo e que a presente demanda deve ser julgada improcedente (fls. 108/117). Réplica às fls. 121/128. À fl. 133, o feito foi baixado em diligência a fim de ser produzida prova técnica pericial. O perito judicial apresentou seu laudo pericial às fls. 182/202. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 206/208. Reiterado o pedido de concessão de tutela antecipada pelo autor, o juízo indeferiu-o à fl. 225. A ré manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 239. A ré apresentou o laudo do seu assistente técnico às fls. 245/262. À fl. 274, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o laudo pericial ser complementado pelo perito judicial. A complementação ao laudo pericial foi acostada às fls. 276/283. O autor manifestou-se sobre a complementação do laudo pericial às fls. 286/288, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 290. À fl. 292, o julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de que o perito prestasse esclarecimentos sobre alguns pontos da perícia realizada. O perito judicial, às fls. 294/306, prestou os esclarecimentos solicitados. A União apresentou sua manifestação sobre a nova complementação do laudo pelo perito judicial à fl. 311, enquanto o autor manifestou-se às fls. 317/319. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Assim, passo a análise do mérito. A presente lide cinge-se a analisar se está correto o valor arbitrado pelo INSS a título de contribuições

previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil. O autor sustenta ser proprietário de um imóvel localizado na cidade de Ipaussu-SP, no qual construiu um barracão rústico de 781,44 m<sup>2</sup>, motivo pelo qual a ré pretende o recebimento de quantia superior a realmente devida a título de contribuição previdenciária incidente sobre mão-de-obra de construção civil. Afirmou, também, que a cobertura do barracão foi executada por ele próprio, motivo pelo qual sobre esta parte da obra não deve incidir a mencionada contribuição previdenciária. Realizada perícia técnica judicial (fls. 188/202, 276/283 e 294/306), o expert, às fls. 300/301, concluiu:(...). Como pode ser observado nas fotos em anexo ao laudo inicial, a obra realizada pelo autor, é do tipo galpão, com nível de construção e de acabamento extremamente rústico, sendo que de maneira alguma, a avaliação poderá se utilizar do método dos custos da mão de obra dos índices da cidade de São Paulo, tais como CUB, Sinduscon, Pini, etc., que apenas nos dão a noção geral do custo, porém, para obras completas, o que não é o caso em tela. Também deve ser levado em consideração que na obra executada do galpão, não havia banheiros, não havia qualquer tipo de acabamento tanto nas paredes como nos pisos, não havia nenhuma instalação hidráulica e não havia nenhuma instalação elétrica, não havia nenhuma esquadria (janelas) no mesmo, além de outras obras e etapas faltantes, conforme é demonstrado nas fotos em anexo. Visto isto, refazendo os cálculos do laudo inicial, após o cálculo item a item das etapas existentes da obra em questão (somente o que realmente existe no local), o valor total da mão de obra aplicada no galpão examinado, para a época do ano de 2006, excetuando-se a cobertura, foi de: C1 = R\$ 15.234,400 perito judicial também elaborou o cálculo relativo ao custo de mão-de-obra da cobertura do barracão, tendo consignado, à fl. 303, que este perfaz a quantia de R\$ 11.208,19, para o ano de 2006. Assim, à fl. 304, o expert concluiu: Finalmente, cumprindo o determinado pelo Juízo, o valor total da somatória somente da mão de obra do galpão, utilizando valores retroativos do ano de 2006, perfazem um total final de: C = R\$ 26.442,59. De início, observo que o perito judicial para elaboração de seu laudo tomou como base a tabela TCPO elaborada pela Editora Pini. Contudo, a ré sustenta que deve ser utilizada a tabela CUB do Sinduscon, a qual é prevista para o caso de aferição indireta de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil. O artigo 33, 4.º e 6.º, da Lei n. 8.212/91, disciplina: Art. 33. (...) 4.º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (...) 6.º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o momento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL. COMERCIAL. CONSUMIDOR. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 116, DE 13.10.94, VIGENTE NA DATA DA CONCLUSÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO INSS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. (...) 7. Saliente-se que a jurisprudência deste Tribunal tem considerado legítimos os critérios de aferição indireta da contribuição incidente sobre a mão-de-obra utilizada na construção civil, atribuindo ao contribuinte o ônus de demonstrar a impropriedade dos valores utilizados no cálculo do débito (TRF da 3ª Região, ApelREE n. 0022909-94.1993.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.10.12; AC n. 0003552-80.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.10.12; ApelREE n. 0604737-35.1996.4.03.6105, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 19.10.10). 7. Reexame necessário provido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 944364, e-DJF3 Judicial 1 22.3.2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEI N. 8.212/91, ART. 31, REDAÇÃO ORIGINAL. O CONTRATANTE DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DEVE EXIGIR DO PRESTADOR OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ANTE AO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE E A IRREGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS 1. (...) 8. É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra. 9. No entanto, os 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. 10. (...) 12. Negado provimento às apelações e à remessa necessária. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 558339, e-DJF3 Judicial 1 28.3.2012) Desta feita, tem-se que a legislação permite que o INSS proceda à aferição indireta da contribuição previdenciária incidente sobre o custo da mão-de-obra, porém se o contribuinte comprovar, de forma direta, aludido custo, deve este ser levado em consideração para o cômputo da contribuição previdenciária em questão. O julgado abaixo expõe caso semelhante ao sub judice e, de forma cabal, preleciona: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL.

AFERIÇÃO INDIRETA PELO INSS. PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA OBRA - CUB: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. In casu, o apelado promoveu a presente ação objetivando a apuração do custo real por metro quadrado de obra da construção civil, a fim de recolher as contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91, por entender que o índice utilizado pelo INSS, com base no Custo Unitário Básico - CUB do SINDUSCON não refletiria a realidade do mercado. 2. É válido o INSS adotar o CUB calculado mensalmente pelo SINDUSCON como parâmetro para apurar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em obras de construção civil, quando ausente escrituração contábil ou quando esta não se presta à verificação do débito. 3. Entretanto, conforme previsto nos 4º e 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91, com a redação vigente à época, é certo, também, que se admite, em face dos valores encontrados por meio da estimativa realizada pelo Fisco, prova em contrário a cargo do contribuinte. 4. O valor apurado pela autarquia por aferição indireta não pode prevalecer sobre perícia judicial produzida nos autos, que calculou, de maneira discriminada e com base em dados técnicos, o valor real do imóvel em questão. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 0013643-74.2003.4.03.9999, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2010; TRF 5ª Região, AC 2009.05.00.000254-3, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE 20/04/2012 5. Os índices e custos da construção da SINAPI utilizados pelo perito na realização do laudo, se mostram aplicáveis para deslinde da presente controvérsia, eis que, como bem destacado pelo i. Magistrado singular face à inviabilidade de se pesquisar os preços de todos os itens praticados entre julho de 1997 e março de 1999, reputo adequado a utilização do índice apurado pelo SINAPI para a regressão do valor do CUB atual para aquele praticado em março de 1999, época da finalização da obra. (fl. 562) 6. Honorários advocatícios mantidos, devidamente fixados pelo e. Juiz a quo, eis que atendidos os ditames dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, e aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação da União e remessa oficial improvidas, nos termos constantes do voto.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 878806, e-DJF3 Judicial 1 18.10.2012) Nesse passo, entendo que a tabela utilizada pelo perito para o cálculo do custo de mão-de-obra está correto, uma vez que as fotografias acostadas aos autos aliadas às conclusões do expert permitem concluir que, de fato, trata-se de obra rústica, sem qualquer tipo de acabamento. O perito judicial apontou, de forma discriminada e pormenorizada, todas as etapas da obra periciada, com seus respectivos custos e padrão de acabamento, tendo consignado, também, que para este tipo de construção a tabela adotada por ele se mostra a mais acertada. Por outro lado, a ré não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir as conclusões periciais, valendo-se apenas do argumento de que é permitida a aferição indireta do custo de mão-de-obra pelo índice por ela adotado. Assim, não há como afastar as conclusões periciais, conforme pretendido pela ré e, em consequência, adoto-as como razão de decidir. Também resta pendente a análise da alegação do autor de que ele próprio efetuou o trabalho de cobertura do barracão. Contudo, não merece acolhida mencionada alegação, pois nada há nos autos de concreto que comprove ter ele, de fato, efetuado os trabalhos de cobertura do barracão. O fato de ter os equipamentos e as ferramentas necessárias, além de dispor de conhecimento técnico para a confecção da obra, por si só, não permite concluir que tenha sido por ele executada. Neste diapasão, o custo da mão-de-obra para execução da cobertura deve ser considerado no cálculo final da mão-de-obra. Portanto, adoto como valor do custo da mão-de-obra do barracão em questão o valor apresentado pelo perito à fl. 304, qual seja, R\$ 26.442,59, para o ano de 2006. Deste modo, o valor correto da contribuição incidente sobre o custo de mão-de-obra, no caso em tela, é de R\$ 9.730,87 (36,8% do valor apurado pelo perito de R\$ 26.442,59). Em consequência, o valor consolidado em 24.10.2006 pela NFLD 35.797.911-7 às fls. 52/65, posteriormente retificado para o valor de R\$ 10.930,91 (fls. 251/253), é superior ao que seria realmente devido para à época. Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido inicial, pois se o lançamento efetuado foi em valor superior ao que seria devido, não preenche os requisitos legais para que permaneça incólume. 3. Dispositivo Posto isso, na forma do artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com julgamento de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por GILBERTO BORDA em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de: a) Declarar que o custo da mão-de-obra aplicada na construção do imóvel descrito na inicial é de R\$ 26.442,59, para o ano de 2006; b) Declarar que a contribuição incidente sobre o custo de mão-de-obra, no ano de 2006, é de R\$ 9.730,87 (36,8% do valor apurado pelo perito de R\$ 26.442,59); ec) anular a NFLD n. 35.797.911-7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sofrida em menor grau pela parte autora, e as regras estampadas nos artigos 20, 4º e 21, ambos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), autorizando a compensação entre eles. Custas na forma da lei, rateadas entre as partes, reconhecendo a isenção da parte ré. Os valores dos honorários serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Nos termos do artigo 523, 2.º do Código de Processo Civil, reformo a decisão agravada da fl. 166, motivo pelo qual mantenho a decisão das fls. 162/163 no tocante à realização de perícia para comprovação dos períodos de atividades especiais elencados, a serem realizadas nas seguintes empresas: Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A., Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos, T. Tone e Cia Ltda., Auto Viação Ourinhos Assis Ltda., e Dorival Batista de Lima & Cia. Ltda. 3. Para a realização da perícia, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07, para cada laudo a ser realizado nas cinco empresas acima mencionadas. 4. Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 5. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. 6. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. 7. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0) - GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando a reativação do benefício nº 534.129.510-9 por força da tutela específica concedida às fls. 447/448 (como se verifica da tela do Sistema Plenus juntada à fl. 481), intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados eventualmente não pagos por meio de complemento positivo e honorários sucumbenciais), atentando-se aos parâmetros do julgado. Com a vinda dos cálculos de liquidação e havendo diferenças a serem pagas, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública e intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando a parte credora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Tratando-se de precatório, determine-se seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em Secretaria até que se dê sua efetiva quitação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independentemente de novo despacho.

**0000438-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000438-6) - MAURO EVARISTO FERNANDES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 16.2.1978 até a data do ajuizamento da ação em 25.2.2010, laborado para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 6/28. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 58/64). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 73 e 76. À fl. 78, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's acostados aos autos. Todavia, o autor não se manifestou no prazo que lhe fora concedido, conforme certidão da fl. 78, verso. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à

concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida para Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., nas funções de servente e servente industrial, de 16.2.1978 até a data do requerimento administrativo. A fim de comprovar a especialidade do período acostou aos autos os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 10/11 e 12/13. Contudo, em razão de não estarem regularmente preenchidos, foi concedido, à fl. 78, um prazo para que o autor promovesse suas regularizações. No entanto, o autor permaneceu silente. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria

Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.<sup>a</sup> edição (ano 2010), 3.<sup>a</sup> reimpr./Curitiba: Juruá, 2012, p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de

nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, [http://www1.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/paginas\\_perfis/perfil\\_Empregador\\_10\\_07.asp](http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp), em data de 03 de abril de 2009). Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa devidamente identificado e, ainda, que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. In casu, nos PPP's das fls. 10/11 e 12/13 não consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, aliás sequer há apontamento acerca de eventual agente agressivo que o autor tenha permanecido. Além disso, não consta carimbo da empresa que supostamente o emitiu, nem a correta identificação da pessoa que o firmou. Em decorrência, não é possível admiti-los como prova da especialidade do período, ressaltando, mais uma vez, que concedido prazo para que o autor os regularizasse, ele permaneceu silente. De outro vértice, as atividades de servente e de servente industrial não estão previstas dentre aquelas presumidamente insalubres dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, e em razão de o autor não

trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equiparar as atividades aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço à fl. 27, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002399-86.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO CARNEVALE (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana e especial. Aduz ter trabalhado no período de 1.º.8.1967 a 28.2.1970 como premissista para a Carnevalli & Cia. com a devida anotação em CTPS, mas em razão de o INSS não ter computado o mencionado período quando do pedido administrativo, requer seja reconhecido em juízo. Pretende, também, o reconhecimento como tempo de serviço do período de 1.º.6.1987 a 31.12.1991, laborado como autônomo, com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias mensais. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especial, do período de 23.3.1977 a 11.11.1983, laborado como ajustador na TNL Indústria Mecânica Ltda. Além disso, sustenta que não foi considerado pelo INSS o período de 17.12.1998 a 31.10.2007, laborado como mestre de obras para a Carnevalli & Cia. Ltda, motivo pelo qual requer seu reconhecimento. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 18/126. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, sustentar a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 134/140). Réplica às fls. 153/157. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 162/167 e 168. À fl. 170, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor providenciar cópia completa do PPP apresentado em juízo. Em cumprimento, o autor juntou o PPP às fls. 173/174, do qual foi dado vista ao réu (fl. 175). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Oda prejudicial de mérito: prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de

segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.Da atividade anotada em CTPS e não reconhecidaA parte autora pretende o reconhecimento do período de 1.º.8.1967 a 28.2.1970, laborado como prestista para Carnevalli & Cia, o qual, apesar de anotado em sua carteira de trabalho, não teria sido considerado pelo INSS.Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual consta o registro do período sub judice (fl. 26).No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação apenas mencionou que o aludido período não constava do CNIS do autor. Contudo, a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração por si só.Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Outrossim, o fato de a CTPS ter sido emitida após o período de trabalho em questão, por si só, não implica em reconhecer que o período não reflete a realidade, mormente porque o autor apresentou cópia do livro de registro da empresa com as devidas anotações (fls. 45/52). Registro que as diversas anotações lançadas no folha de registro do autor foram feitas em datas diferentes, com canetas e letras diferentes, o que permite concluir da sua legitimidade.Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor.No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.Portanto, reconheço o período de 1.º.8.1967 a 28.2.1970 como de exercício efetivo da atividade de prestista prestado pelo autor para a empresa Carnevalli & Cia.Do

período laborado como autônomo Pretende o reconhecimento como tempo de serviço do período de 1.º.6.1987 a 31.12.1991, laborado como autônomo, com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias mensais. De acordo com as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias do período em questão, acostadas às fls. 90/99, o autor efetuou regularmente os recolhimentos mensais. Referidos pagamentos também constam do CNIS do autor (fls. 146/148). Desta feita, é de rigor seja o período alegado considerado na contagem de tempo de serviço do autor. Do período não considerado pelo INSS Sustenta que não foi considerado pelo INSS o período de 17.12.1998 a 31.10.2007, laborado como mestre de obras para a Carnevalli & Cia. Ltda. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo (fls. 72/73), o INSS considerou todo o período de labor do autor para a Carnevalli & Cia Ltda., compreendido de 1.º.10.1994 a 1.º.3.2006, conforme anotação em sua CTPS (fl. 27). Quanto ao período restante, verifico que de 3.2006 a 3.2007, o autor não ostentava a condição de empregado da empresa Carnevalli e nem estava trabalhando para outra empresa. Também constato, dos documentos das fls. 124/125, que não recolheu, na condição de contribuinte individual, as correspondentes contribuições previdenciárias a fim de possibilitar a contagem do período como tempo de serviço. O período de 1.º.4.2007 a 31.10.2007 já foi considerado pelo INSS, consoante contagem de tempo de serviço das fls. 72/73, razão pela qual não é necessária confirmação judicial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova

cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 23.3.1977 a 11.11.1983, laborado como ajustador na TNL Indústria Mecânica Ltda.. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 173/174, o qual aponta como agentes agressivos a exposição ao nível de pressão sonora de 85,2 a 90 dB(A) e, ainda, ao óleo solúvel. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Contudo, apesar de o PPP apontar a presença dos mencionados agentes agressivos, verifico que em seu campo observação, à fl. 174, registrou: As informações sobre exposição a riscos ambientais (seção II), são apenas informativas e apuradas com base em avaliações posteriores da mesma função. Na época não existia PPR para suporte a tais informações; A seção III não está preenchida pois na época não existia PCMSO implantado. Assim, como não houve a efetiva medição da exposição aos mencionados agentes agressivos à saúde, não é possível acolhê-los

como aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade. O PPP é bastante claro quando consigna que as informações prestadas foram baseadas em avaliações posteriores da mesma função. Sem a devida comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, as quais devem ser contemporâneas aos períodos a serem reconhecidos, não é possível acolher o pleito inicial. Convém ressaltar que o médico do trabalho responsável pelas informações prestadas no PPP em estudo, passou a fazer os registros ambientais somente a partir de 1.º.2.1997 e em razão do período a ser reconhecido ser anterior e das informações serem baseadas em suposições, não há como considerar o PPP válido para o fim ora buscado. Porém, de outro vértice, a jurisprudência pátria tem pontificado acerca do reconhecimento da atividade de ajustador como especial o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - (...). II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, 1.º do C.P.C.). (TRF/3.ª Região, AC n. 1398619, e-DJF3 Judicial 1 25.8.2010, p. 348) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - (...). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - (...). XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 554813, DJU 5.9.2007) In casu, segundo o PPP das fls. 173/174, a atividade de ajustador desempenhada pelo autor consistia no trabalho de efetuar ajustagem de máquinas, fazer furação e roscas em peças referentes a equipamentos como expander, moinho quebrador, laminador, etc.. Por analogia, referida atividade expunha o autor às mesmas condições insalubres que permitiam a conclusão de que os trabalhadores citados no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 estavam expostos a agentes nocivos à saúde e tinham direito à contagem especial de tempo de serviço. Logo, apesar de não ser possível o reconhecimento da especialidade com base no PPP, é possível reconhecer o período em tela como especial por enquadramento no código 2.5.1 - Indústrias metalúrgicas e mecânicas do Decreto n. 83.080/79. Nesse passo, reconheço o período de 23.3.1977 a 11.11.1983 como especial. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança

em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço urbano e de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana, os períodos de 1.º.8.1967 a 28.2.1970 e de 1.º.6.1987 a 31.12.1991; reconhecer como atividade especial, o período de 23.3.1977 a 11.11.1983; determinar ao réu que proceda à conversão deste período especial em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17.12.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 20), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 8 meses e 16 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e as poucas intervenções do patrono do autor. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Maurício Carnevale; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 17.12.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 20); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: . Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000799-47.2011.403.6108 - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Helena Isumi Suetsugu Gonzaga em face da União, com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Contas da União que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora percebia desde o ano de 2002. Sustenta a autora que o INSS reconheceu o período de atividade rural desempenhado por ela sem anotação em carteira de trabalho, o qual foi utilizado na contagem do tempo de serviço quando da concessão da referida aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, relata que, ao rever o benefício em questão, o Tribunal de Contas da União teria constatado que não houve contribuição previdenciária do período de atividade rural reconhecido e, em consequência, teria cessado-o porque o restante do tempo de serviço seria insuficiente para assegurar o benefício. Além disso, sustenta que, na ocasião, foi oportunizado a ela indenizar a União em valor correspondente ao das contribuições previdenciárias do período ou, alternativamente, retornar ao trabalho. Afirma que, em razão de não deter condições financeiras para o pagamento da indenização aludida, optou por retornar ao trabalho. Contudo, argumenta que a decisão administrativa em questão é ilegal porque, à época, não havia previsão legal de indenização no caso de reconhecimento de atividade rural para fins de contagem de tempo de serviço junto ao Regime Próprio de Previdência. Assim, ao final, pleiteia que seja determinado o restabelecimento da aposentadoria que estava em gozo, com o consequente reconhecimento do período de atividade rural sem a necessidade de indenização e, ainda, o pagamento de indenização pelos alegados danos morais advindos da conduta adotada pela ré. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 50/166. Às fls. 170/171, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 176/189. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da decisão administrativa tomada pelo Tribunal de Contas da União; a inocorrência de prescrição/decadência para a revisão do benefício em questão, e; o não preenchimento dos requisitos para a indenização por danos morais. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Bauru, em face da decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência n. 0002195-59.2011.403.6108, foi o feito redistribuído a este juízo federal (fl. 190). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 199/200. Réplica às fls. 203/204. À fl. 209, foi rejeitado o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, formulado pela ré em contestação. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 216/227, enquanto a União apresentou-os às fls. 238/240. À fl. 243, foi mantida a decisão agravada. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão sub iudice cinge-

se à análise da legalidade da decisão da ré em exigir da autora, servidora pública estatutária, o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de atividade rural reconhecido pelo INSS para que fosse mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que fazia jus. Neste tocante, a Súmula n. 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. 1. (...)3. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca. 4. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 5. O reconhecimento de tempo de serviço rural a servidor público, vinculado a regime próprio de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições, implica em violação ao disposto no artigo 201, 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n 20/98, e no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. (...)8. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Ação rescisória julgada procedente para rescindir parcialmente o julgado. Pedido formulado na demanda subjacente julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o período de atividade rural e determinando-se a expedição da certidão respectiva, facultando-se ao INSS consignar em seu conteúdo eventual ausência de recolhimento de contribuições. (TRF/3.ª Região, AR n. 1197, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2013) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO ATENDEU AO PEDIDO, SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...)5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em face da manifesta divergência jurisprudencial estabelecida entre os acórdãos em confronto, a entender os paradigmas que em caso de contagem recíproca impõe-se necessariamente a indenização do período rural anterior à Lei 8.213/91. 6. No mérito é de ser dar provimento ao Incidente mediante a aplicação da Súmula 10 desta Turma Nacional, in verbis: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. 7. Torna-se evidente no caso em questão de que, em sendo a parte-autora servidora pública federal aposentada proporcionalmente, tal como, inclusive, fez constar a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o propósito do reconhecimento do labor rural, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1960 a 1967) é o de buscar a aposentadoria integral no regime público. Em sendo assim, caracterizada a contagem recíproca entre o RGPS e um Regime Próprio (Público), nos termos do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, só há falar na expedição da Certidão pleiteada mediante a indenização das contribuições previdenciárias devidas. 8. DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na inteligência da Súmula 10 desta Turma Nacional, REFORMAR o v. acórdão recorrido e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. (TNU, PEDILEF 05000801920074058201 DJ 24/08/2012) Desta feita, não há como dar outra solução ao presente caso, pois é de rigor o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias na hipótese de reconhecimento de atividade rural para fins de contagem recíproca. O artigo 201, 9.º da Constituição da República estabelece: Art. 201. (...) 9.º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, ao tratar da contagem recíproca de tempo de serviço, o artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 96. (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). Assim, permitir situação diversa seria admitir o descumprimento da Constituição da República, o que, evidentemente, não é tarefa afeta ao Poder Judiciário. A compensação financeira entre os regimes de previdência diversos se dá com vistas a assegurar o equilíbrio atuarial de cada sistema previdenciário, pois se assim não fosse, ocasionaria prejuízo financeiro ao regime previdenciário responsável por considerar o tempo de serviço de regime diverso sem a devida contraprestação. O eminente Dr. Sergio Pinto Martins in Direito da Seguridade Social (33.ª edição, São Paulo: Atlas, 2013), à fl. 468, nos ensina: A contagem recíproca de tempo de contribuição é feita em relação às contribuições efetuadas e não em relação à filiação. Contagem recíproca do tempo de contribuição é o período que

é contado para efeito de aposentadoria, tanto no serviço público, como no privado, inclusive para o trabalhador urbano e rural. A contagem recíproca do tempo de serviço rural exige indenização por parte do segurado em relação a contribuições não recolhidas, pois, do contrário, não é possível a contagem recíproca de tempo de contribuição. Difere essa contagem recíproca da comprovação de exercício de atividade rural para fins de aposentadoria, que não exige contribuição por parte do segurado rural. Dispõe o art. 94 da Lei n. 8.213 que, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente. Portanto, não é possível acolher o pleito inicial, haja vista que a autora não indenizou o INSS pelo período de tempo de serviço rural que deseja ser contabilizado ao seu tempo total de serviço. De outro vértice, não merece prosperar a alegação de que o réu teria decaído do seu direito de rever o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora. O ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público estatutário é ato complexo, só aperfeiçoado após seu registro junto ao Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual o prazo decadencial de revisão previsto pelo artigo 54 da Lei n. 9.784/99 somente tem início após a análise pelo mencionado órgão de controle externo. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA COM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 visa a proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo, impedindo-se seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação do ato administrativo. 2. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU. 4. (...). 10. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF/3.ª Região, AMS n. 293344, e-DJF3 Judicial 1 30.7.2013) AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela. O ato concessivo da aposentadoria deve ter sua legalidade submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal. O prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU, conforme se verifica dos seguintes arestos: Caso em que o Tribunal de Contas da União considerou ilegal a sua aposentadoria da servidora. O Tribunal de Contas da União, no exercício da competência do controle externo atribuída pela CF, no art. 71, III, não está submetido aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1714197, e-DJF3 Judicial 1 30.10.2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DO REGISTRO DO TCU, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO QUE LHE ATRIBUI O ART. 71, III, DA LEI MAIOR - PRESCINDIBILIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A aposentadoria do servidor público federal é ato complexo, cuja legalidade tem que se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III, da Lei Maior. Tal ato perde sua característica de precariedade somente depois do registro pelo Colegiado. 2. O Tribunal de Contas, investido constitucionalmente das funções de controle externo, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório, e tampouco aos ditames do art. 54 da Lei n. 9.784/99, eis que o instituto da decadência não se aplica a tais atividades. Precedentes do STF. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3.ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 265225, DJF3 3.6.2008) Desta feita, no presente caso, não há de se admitir a alegação de decadência do direito da ré em rever o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Observo que entre a data de concessão da aposentadoria em questão (15.10.2002) e a data da decisão que determinou sua cessação ou o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de atividade rural reconhecido (8.12.2009), não foi dado início ao prazo decadencial, haja vista que somente quando da decisão prolatada pelo TCU (Tribunal de Contas da União) é que este se iniciou. Portanto, rejeito a alegação de decadência suscitada pela parte autora. No que tange ao pedido alternativo formulado pela autora no item D da petição inicial, verifico que improcede, porquanto a aplicação da decisão liminar concedida e já cassada na ADIN 1664-4, que tramitava pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso em estudo, pois tratava de hipótese diversa, consistente no direito ao reconhecimento do tempo de serviço rural sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. De igual forma, não procede o pedido formulado pela autora no item E da petição inicial, mormente porque a indenização pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho rural reconhecido é devida ao INSS, pessoa

estranha à lide. Deste modo, tanto o pedido de indenização quanto de eventual exclusão de juros de mora e multa devem ser formulados diretamente ao INSS e, na hipótese de indeferimento, ser veiculado pedido judicial em ação própria a ser movida em face do mencionado órgão previdenciário. Por fim, resta pendente a análise do pedido de indenização por danos morais. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a autora alega que sofreu prejuízo moral por conta do retorno à atividade laborativa em razão da cassação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, por força de a legalidade do ato que determinou o retorno à atividade laborativa ter sido ora reconhecida, não há conduta lesiva a ser imputada à ré. Em consequência, se não há conduta lesiva na atitude tomada pela ré, não há nexos de causalidade a estabelecer que o dano moral alegado é derivado do seu comportamento. Neste diapasão, improcede o pedido de indenização por dano moral. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, porém por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, isento-a do seu pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais para a Prefeitura Municipal de Ourinhos, nos seguintes períodos: (i) 14.8.1978 a 14.2.1979 (servente de pedreiro); (ii) 15.2.1979 a 12.12.1989 (motorista de caminhão); e, (iii) 13.12.1989 a 1.º.1.1992 (motorista de ambulância). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/24. Por meio do despacho da fl. 29 a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 33/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 53/54. Réplica às fls. 56/59. Designada data para realização de audiência de instrução (fl. 65), esta não se realizou ante a ausência do autor e do réu (fl. 68). Encerrada a instrução, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 68). À fl. 69, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora providenciar a regularização do PPP juntado às fls. 47/50. Em cumprimento, o autor manifestou-se à fl. 71. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei

nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas para a Prefeitura Municipal de Ourinhos nos seguintes períodos: (i) 14.8.1978 a 14.2.1979 (servente de pedreiro); (ii) 15.2.1979 a 12.12.1989 (motorista de caminhão); e, (iii) 13.12.1989 a 1.º.1.1992 (motorista de ambulância). A fim de comprovar o alegado a parte autora acostou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 47/50. Intimado a regularizá-lo, o autor manifestou-se à fl. 71 para fornecer os dados da pessoa responsável pelo preenchimento do PPP, bem como para informar que após o carimbo da empresa no próprio documento das fls. 47/50. Apesar de ter não ter trazido aos autos um novo PPP regularizado, tendo inclusive apostado carimbo naquele documento que deveria ser regularizado, considerarei o mencionado PPP como válido para fins de apreciação do pedido judicial. No tocante ao período de 14.8.1978 a 14.2.1979, laborado pelo autor como servente, o PPP aponta o risco de acidentes como agente nocivo à saúde. Todavia, referido agente agressivo não implica no reconhecimento da especialidade do período, porquanto não previsto pelos decretos regulamentares ns. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente especiais e, ainda, por si só, não oferece nocividade à saúde a justificar o pleito, mormente porque todas as pessoas estão expostas, em menor ou maior grau, ao risco de acidentes. Quanto ao período de 15.2.1979 a 12.12.1989, exercido como motorista, o PPP aponta o risco ergonômico como fator de risco ambiental. O risco ergonômico, por si só, não reflete nocividade suficiente a ensejar o reconhecimento do período como especial. O risco ergonômico, como é cediço, não é considerado pela legislação previdenciária como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade envolvida. 1, 15 De outro vértice, especificamente sobre a

atividade de motorista, ressaltado que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão. - (...). (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, o PPP das fls. 47/50 aponta que no período em tela o autor laborava no Departamento de Obras Públicas como motorista de caminhão. Assim, é possível reconhecer como especial o período de 15.2.1979 a 12.12.1989, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. No que tange ao período de 13.12.1989 a 1.º.1.1992, o PPP consigna que o autor laborou como motorista de ambulância, permanecendo exposto ao risco de doenças infecto-contagiosas. À fl. 47 do PPP, a atividade de motorista de ambulância é descrita da seguinte forma: Transporta pacientes com diversas enfermidades; levando-os dependendo de cada necessidade para Santa Casa de Ourinhos e de outras cidades, para realização de exames, cirurgias, etc. Auxilia os pacientes a entrarem e saírem do veículo, com ou sem auxílio de macas. Desta feita, entendo que o autor não permanecia exposto ao risco biológico citado de forma permanente e habitual, pois, de acordo com a descrição da atividade, nem sempre havia contato dele com os pacientes. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 6. Da análise do período de 24/06/1976 a 25/08/1976, verifica-se que o fato do autor ter laborado como motorista de ambulância, por si só, não permite o enquadramento por atividade. Não se está afirmando que o autor não fora exposto eventualmente a agentes biológicos nocivos, mas sim, que a atividade desenvolvida não permite o enquadramento pela legislação, destinada à proteção dos profissionais que têm contato direto e permanente com os agentes biológicos, vez que não há a habitualidade e a permanência do contato com os agentes alegados no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor. Quanto ao período de 02/08/1990 a 09/04/1998, dos documentos apresentados, observo que o autor exerceu a atividade de supervisor de ônibus e não como motorista de forma habitual e permanente, não podendo também ser reconhecido como especial. 7. Recurso da parte autora que se nega provimento. 8. Sem condenação em honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. (5.ª Turma Recursal de São Paulo, Processo n. 00015714320074036304, e-DJF3 Judicial 24.5.2013) Deveras, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, de acordo com o referido laudo técnico, a exposição ao risco biológico era ocasional ou descontínua. Assim, não caracterizada a exposição habitual e permanente ao apontado agente agressivo, deixo de reconhecer o mencionado período como especial. Por fim, registro ainda que adoto o entendimento de que é possível reconhecer o período de atividade especial e convertê-lo em tempo comum a fim de que seja utilizado na hipótese de contagem recíproca. Neste diapasão, os julgados prelecionam: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO

RGPS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTAGEM RECÍPROCA. 1 - Cabível o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período trabalhado pelo autor junto à Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos (06 de julho de 1977 a 18 de dezembro de 1992), porquanto submetido a radiação de forma habitual e permanente. Enquadramento pela categoria profissional, de acordo com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 2 - Sendo o requerente funcionário da Municipalidade submetido a regramento próprio a contar de 19 de dezembro de 1992, não há óbice à expedição da Certidão por Tempo de Contribuição relativa ao período em que desempenhou atividade insalubre perante o Regime Geral da Previdência Social. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3 - Agravo legal do autor provido.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1740376, e-DJF3 Judicial 1 24.7.2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. I. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. II. O servidor público que tenha desempenhado atividade anteriormente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, e teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade sob condições especiais, mantém tal direito para que consta na certidão a ser expedida pelo INSS. III. A eventual contagem, ou não, no regime próprio da atividade com o acréscimo não está afeta à Autarquia Previdenciária, uma vez que passa a tratar-se de nova relação jurídica estabelecida entre o servidor público e o órgão a que esteja vinculado, sendo que a compensação entre os regimes decorre de norma expressa em lei, também indiferente ao reconhecimento do direito da parte autora, que não pode ser prejudicada pela relação de compensação entre os regimes diversos de previdência social. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 569360, e-DJF3 Judicial 1 28.11.2012) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.(TNU, PEDILEF n. 200971500147603, DOU 17/05/2013, p. 105/162)Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especial o período de 15.2.1979 a 12.12.1989.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 15.2.1979 a 12.12.1989. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora do referido período, convertendo-o em tempo comum; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Audemir Rodrigues e Mayara Silva Rodrigues, dependentes na condição de viúvo e filha de Maria Aparecida Silva Rodrigues (falecida em 31.7.2008), movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que o réu seja impelido a pagar a quantia de R\$ 25.888,00, decorrente das parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença concedido a Maria Aparecida. Os autores relatam que, em sede de recurso administrativo, foi concedido a falecida Maria Aparecida Silva Rodrigues o benefício de auxílio-doença, tendo sido considerado como DIB (Data de Início de Benefício) o dia 17.3.2003 e DCB (Data de Cancelamento do Benefício) o dia 31.7.2008 (data do óbito). Por esta razão, alega que em 24.8.2009 foi creditado em favor da de cujus a importância de R\$ 25.888,00, mas que ao tentarem fazer o levantamento, o réu teria afirmado ter havido um equívoco, pois, na realidade, o valor devido compreendia o período de 17.3.2003 a 29.6.2003 (data de cessação do benefício por limite médico). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/45. Foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito às fls. 53/54. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 57/61, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região a fim de anular a mencionada sentença para determinar o prosseguimento do feito (fls. 67/68). Com o retorno dos autos a este juízo federal foi determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 72. Às fls. 73/201 foi apresentada uma petição de manifestação do INSS. A revelia do INSS foi decretada à fl. 202. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a decisão administrativa prolatada em 9.4.2008 pela 15.<sup>a</sup> Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 148, verso/149), foi decidido o seguinte: (...) A incapacidade da recorrente foi atestada a partir de 23.10.02, portanto, quando a mesma já se encontrava filiada à previdência social. É passível de isenção de carência as moléstias decorrentes de acidente de qualquer natureza e aquelas elencadas no artigo 151 da Lei 8213/91, assim, o Assistente técnico desta JRPS, chamado aos autos, concluiu favoravelmente a isenção de carência, nos termos do que determina o artigo supra mencionado. Portanto, foram preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 59 da lei n.º 8.213/91 e 71 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Verifico também que o médico perito do INSS ao constatar a doença incapacitante fixou a DID (Data de Início da Doença) em 1.º.7.2002 e a DII (Data de Início da Incapacidade) em 23.10.2002. No mesmo documento constou ao final a data de 1.º.6.2003, porém não há como identificar do que se trata (fls. 129). De outro vértice, quando do pedido judicial de pensão por morte foi realizada perícia médica indireta, tendo o juiz sentenciante, nos autos n. 2009.63.08.003224-0 do JEF/Avaré-SP (fls. 20/24), decidido o seguinte: (...). Nesse sentido, segundo a perícia médica indireta realizada em 16.6.2009, que constatou que a autora apresenta data de início de incapacidade (DII) em outubro de 2002 e, considerando a incapacidade verificada constar do rol de doenças que independem do cumprimento do período de carência, conforme prescreve o artigo 151 da Lei n. 8.213/91, tem-se que quando da data de início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado necessária à obtenção do benefício pleiteado de auxílio-doença. No presente caso, considero que o laudo é conclusivo quanto ao fato de que a falecida se encontrava INCAPACITADA para o trabalho. O Senhor Perito médico aferiu que a doença está inclusa no artigo 151 da Lei n. 8.213/91 e que a incapacitou para o trabalho, conforme resposta aos quesitos de nº 06 do juízo e 5 h do réu de forma total e permanente até a data de seu óbito ocorrido em 31/07/2008 (...). Desta feita, não há nos autos comprovação do quanto alegado pelo INSS. Pelo contrário, todas as provas amealhadas levam ao entendimento de que o benefício de auxílio-doença fora concedido a partir de 17.3.2003 até a data do óbito de Maria Aparecida. A correspondência juntada à fl. 32, a única que faz referência a alegada cessação do benefício fixada em 29.6.2003 por limite médico, não está alicerçada no quanto decidido pela 15.<sup>a</sup> Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, uma vez que esta não fez nenhuma menção a eventual data de cessação do benefício. Outrossim, a perícia médica indireta realizada pelo JEF/Avaré, quando do pedido de pensão formulado pelos ora autores, atesta que Maria Aparecida até a data de seu óbito permanecia incapacitada para o trabalho. Logo, em que pese discordar do entendimento de que a doença que acometia Maria Aparecida não era preexistente a sua inscrição junto ao RGPS, o fato é que o INSS, em sede administrativa, entendeu que era devido o auxílio-doença; e, se era devido o era até a data do óbito da de cujus, porque a doença que a acometia era sabidamente grave e de difícil recuperação, além de a perícia indireta realizada ter apresentado conclusão neste sentido. Portanto, os atrasados referentes ao auxílio-doença que fora concedido a Maria Aparecida devem abranger o período de 17.3.2003 a 31.7.2008, o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, devendo ser descontados os valores já pagos pelo INSS administrativamente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar ao INSS que em favor dos autores proceda ao pagamento dos valores devidos a título do benefício de auxílio-doença que fora concedido a falecida Maria Aparecida Silva Rodrigues, no período de 17.3.2003 a 31.7.2008. Por conseguinte, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-09.2013.403.6125 - VALTER ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Fls. 124/125: defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das cópias do processo nº 005856-96.2009.403.6308. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 2) Verifico que a petição de fls. 120/121 (Prot. 2013.61250007533-1) pertence ao feito nº 0001396-91.2013.403.6125. Determino, portanto, o seu desentranhamento e o encaminhamento ao Setor de Distribuição para que seja vinculada ao processo correto.

**0001396-91.2013.403.6125 - ANTONIO CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Fl. 335: defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 2) Verifico que a petição de fls. 332/333 (Prot. 2013.61250007534-1) pertence ao feito nº 0001395-09.2013.403.6125. Determino, portanto, o seu desentranhamento e o encaminhamento ao Setor de Distribuição para que seja vinculada ao processo correto.

**0000051-56.2014.403.6125 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA MEDIA SOROCABANA**

Tendo em vista que a parte autora, na qualidade de associação pública, pretende assegurar direito dos terceiros associados, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a propositura da presente ação de rito ordinário em contraposição ao disposto pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Assim, se entender necessário, no mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial a fim de adequar seu pedido ao disposto pela Lei da Ação Civil Pública, com a ressalva de que o artigo 16 da mencionada lei estabeleça que eventual sentença de procedência somente produzirá efeitos para os municípios que pertencem à jurisdição desta 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Com o regular cumprimento, à conclusão. Intimem-se

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001197-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2013.403.6125) DALVA DE ABREU BORGES X JOACYR REQUENA JUNIOR X MARIA ROSANGELA TITONELLI REQUENA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DALVA DE ABREU BORGES, JOACYR REQUENA JUNIOR e MARIA ROSÂNGELA TITONELLI REQUENA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a constrição dos imóveis matriculados sob os nºs 0215 e 1120 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu, que teria sido realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000413-92.2013.403.6125, com pedido de concessão de liminar para a manutenção da posse em favor dos mesmos. Sustentam que o primeiro imóvel foi adquirido pela embargante Dalva de Abreu Borges, de Maria Aparecida Borges, em 1º de agosto de 2011; que esta, por sua vez, havia adquirido 50% do imóvel em 18/03/2010, dos executados José Cesar Fredi Filho e Eraldo Fredi Neto, e os outros 50% em 23/07/2010; que o empréstimo adquirido pelos executados foi posterior a essas datas, em 02/05/2011, após a venda. Ainda, afirmam que os embargantes Joacyr Requena Júnior e Maria Rosângela Titonelli Requena adquiriram o imóvel de matrícula 1120, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu, em 24/10/2011, de Maria Aparecida Borges que, por sua vez, o adquiriu de Fernando José Freddi Neto, Maria Teresa Macomini Freddi e Aldo Freddi Júnior, em 22/03/2011, data esta também anterior à constituição dos empréstimos objeto da execução. Alegam que os imóveis foram adquiridos em datas muito anteriores à execução, quando presente a boa fé, já que não havia qualquer restrição recaindo sobre os bens. Pugnam, portanto, pela concessão de medida liminar para o fim de ficarem mantidos na posse e, ao final, a decretação de nulidade da penhora efetuada nos autos da execução. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/71. Após, vieram os autos conclusos, quando o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador, subscritor do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 14/15, esclarecesse a divergência entre o referido auto e a certidão constante à fls. 86 dos autos da execução nº 0000413-92.2013.403.6125, conforme deliberação de fl. 90 da referida execução. Intimado, o Oficial de Justiça Avaliador responsável esclareceu a divergência, conforme fl. 92 da execução, salientando, em suma, que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito foi anulado, em razão de ter verificado através de diligências que o imóvel não mais pertencia aos executados, e que tanto os executados como os respectivos advogados tinham conhecimento de que a penhora não seria levada a efeito, tendo sido um equívoco a apresentação desse auto de penhora. Em prosseguimento, os autos vieram novamente conclusos. É o

breve relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação não preenche as condições da ação, requisitos necessários para a regular instauração de um processo judicial. Falta aos embargantes tanto a legitimidade ad causam quanto o interesse de agir. Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que terceiro afetado por decisão, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo. Assim quem não é autor nem réu, sofrendo verdadeiro esbulho ou turbacão possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, facultada-se prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem. A matéria é apreciada no Código de Processo Civil a partir do artigo 1046: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Ocorre que, dentre as hipóteses de cabimento de embargos de terceiro, o legislador em nenhum momento trata da hipótese preventiva, que abrangeria a ameaça de turbacão ou esbulho da posse - que na verdade nem chegou a ocorrer no presente caso. Por outro lado, o artigo 1046, do CPC, indica os legitimados ativos para a defesa do bem sujeito a turbacão ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse dos bens. Outrossim, quanto à necessidade desta demanda para afastar o bem imóvel da constrição judicial, conforme se verifica dos autos da execução embargada, e conforme esclarecimento do Oficial de Justiça (fl. 92 da execução), a penhora do imóvel em discussão não foi formalizada. Ainda, conforme certidão de fl. 86 daqueles autos, não foram encontrados bens penhoráveis. Em assim sendo, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à parte embargante tanto a legitimidade ativa quanto o interesse de agir, condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A embargante não justificou as razões pelas quais a sentença de Primeiro Grau mereça ser reformada, tendo se limitado a repetir os argumentos aduzidos na inicial os quais foram devidamente rechaçados pelo Juízo de Primeiro. 2. Por interesse jurídico, deve-se entender a possibilidade da sentença produzir reflexos em relações jurídicas das quais faça parte o terceiro interessado. 3. A embargante não integra o pólo passivo da execução embargada e nem comprovou a efetivação da penhora que pretende desconstituir, não tendo, pois, demonstrado seu interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466937; Processo: 0006862-11.2008.4.03.6103; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) DECISUM Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000413-92.2013.403.6125. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não integração da embargada à lide. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001388-51.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIL CARLOS BEZERRA DOS ANJOS

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Gil Carlos Bezerra dos Anjos, objetivando o recebimento do montante de R\$ 13.841,08 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos). Na petição de fl. 53 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001004-54.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AROLDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

Aroldo Aparecido Nunes dos Santos, objetivando o recebimento do montante de R\$ 11.621,42 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).Na petição de fl. 67 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001276-48.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS G. COSTA & CIA LTDA X JONAS GERALDO COSTA X MARIA APARECIDA DINIZ PEREIRA

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Jonas G. Costa & Cia Ltda, Jonas Geraldo Costa e Maria Aparecida Diniz Pereira, objetivando o recebimento do montante de R\$ 61.278,80 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).Na petição de fl. 41 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando que os honorários foram pagos.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-42.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO X PAULO EDUARDO ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Com a juntada do mandado de citação em 18/12/2013 (fl. 53), o prazo final para oposição dos embargos à execução era 20/01/2014. No entanto, os autos foram retirados da secretaria pelo exequente em 09/01/2014 e devolvidos em 22/01/2014 (fl. 64), obstando o acesso dos executados aos autos, fato suficiente para determinar a suspensão do prazo a partir do dia 09/01/2014, e autorizar a sua devolução, nos termos do art. 180 do CPC. Ante o exposto, defiro a restituição do prazo para embargos, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. O reinício da contagem do prazo faltante se dará a contar da publicação desta decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0)** - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Condicionada a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais à intimação da exequente para que diga se pagou ou não tal verba aos constituídos, diante das sucessivas diligências negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 365/366 e 369) e o empenho em dar cumprimento às determinações deste Juízo, decido da seguinte forma: I - Indefiro o pedido de cessão do direito aos honorários contratuais e sucumbenciais pleiteada porque muito embora o instrumento apresentado seja válido entre as partes, o negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes da cessão, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Determino, assim, que os honorários sucumbenciais sejam pagos à procuradora que atuou efetivamente na causa, Dra. Uliane Tavares Rodrigues, OAB/SP 184.512.II - Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ao Dr. Êzio Rahal Melillo, contratado pela autora/ exequente para prestação dos serviços de advocacia, à monta de 30% (trinta por cento) do crédito principal.III- Determino a expedição de edital de intimação a fim de que a exequente MARIA JOSÉ DE JESUS PEREIRA ALVES, CPF 190.939.628-17, seja intimada dos termos desta decisão. Ressalto que cópia da presente servirá como edital para tanto.Após, confeccione-se, revise-se e expeça-se a RPV no valor indicado pelo devedor, observado o destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais na forma supra.Int.

**0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6)** - ALCEBIADES TAIQOUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHiodo) X UNIAO FEDERAL X ALCEBIADES TAIQOUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/171. Diante das sucessivas e tumultuosas manifestações da União, colho de suas razões a necessidade de intimação da parte exequente para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de ajuste anual relativas aos anos-calendário 1989 a 1995 (exercícios 1990 a 1996). Com a vinda de tais documentos, observe-se a Secretaria o segredo de justiça já decretado nos autos. Após, abra-se vista à União para que, de posse dos documentos juntados, elabore os cálculos definitivos dos presentes autos. Int.

**0002769-65.2010.403.6125** - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, intimado para a apresentação dos cálculos, juntou aos autos a planilha de fls. 88/91, apurando para o exequente um crédito de R\$ 92,16 e honorários advocatícios no valor de R\$ 13,82. O exequente discordou dos valores apurados e os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais. Sobre a conclusão da contadoria, novamente discorda o exequente. Assim, considerando a discordância em relação a conta de liquidação do INSS e a conclusão da contadoria, apresente o exequente a memória discriminada do montante que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a memória discriminada pelo exequente, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003069-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003069-9)** - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por meio do despacho de fl. 193 foi o executado intimado para comprovar nos autos o pagamento da quantia de R\$ 1.477,43, devidamente corrigida, por meio de guia DARF, código da receita nº 2864 (honorários). No entanto, o executado juntou aos autos comprovante de pagamento em guia GRU, tendo como favorecida a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU. Considerando que o pagamento não foi efetuado ao órgão correto, não há como se considerar satisfeita a obrigação. Assim, concedo adicionais 10 (dez) dias para que o executado comprove o pagamento do saldo restante, devidamente atualizado, por meio de guia DARF, código 2864, sob pena de prosseguimento da execução. Importante ressaltar que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, no caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento da restituição, razão pela qual não pode este juízo determinar a conversão ou restituição do recolhimento equivocado (fls. 200/201). Decorrido o prazo acima sem comprovação de pagamento, a fim de conferir efetividade e celeridade, sirva-se cópia do presente como mandado de penhora, avaliação e intimação. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposto no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3675**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002155-60.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP, sob a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal n. 2009.61.25.001185-6 está eivada de nulidade. Sustenta a embargante que está sendo compelida a realizar o pagamento referente a TX.LINC.FISC.INST.FUNCIONAMENTO representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35860 que, a seu ver, é nula em razão de a municipalidade não ter provado a efetiva fiscalização que legitimaria a cobrança, nos termos do art. 8.º da Lei n. 2.565 de 05 de dezembro de 1984. Sustenta que há nulidade ainda pelo fato de a taxa cobrada possuir base de cálculo em violação ao disposto no art. 145, 2.º da CF, pois o valor cobrado não pode estar vinculado ao número de empregados do estabelecimento, à capacidade econômica do contribuinte ou a outros fatores próprios dos impostos. No mérito volta a defender que somente a existência da efetiva fiscalização por parte do Município legitima a cobrança da taxa de licença e que a base de cálculo deve ser baseada sempre no custo do serviço realizado. Afirma que as taxas caracterizam-se como um tributo vinculado e são cobradas em razão do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos, sendo

que no presente feito discute-se aquela primeira espécie. Neste sentido lembra que as taxas iniciais de licença e funcionamento são exigíveis por haver contraprestação por parte do Poder Público, sendo, no entanto, inadmissível que sejam cobradas anualmente se o poder fiscalizador não mais foi prestado, nos termos da Súmula 157 do STJ. Recebidos os embargos à fl. 23, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/32 para, em síntese, defender que a CDA em discussão está devidamente revestida das formalidades legais que permitem sua cobrança. No mais afirma que a periodicidade anual da taxa em questão advém de previsão legal expressa constante do art. 14 da Lei Municipal n. 2.565/84 e também do fato de a municipalidade estar constantemente acompanhando e fiscalizando os estabelecimentos para verificação do cumprimento das posturas municipais. Quanto a base de cálculo aduz que a Lei Municipal n. 2565/85 permite o cálculo com base na natureza da atividade desenvolvida pelo ente. Desta feita, pede a embargada para que os embargos não sejam acolhidos dando-se prosseguimento na execução fiscal em todos os seus termos. Juntou os documentos de fls. 35/42. A embargante manifestou-se sobre a impugnação, ratificando os termos dos embargos (fl. 45). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em razão da preliminar argüida pela embargante entrelaçar-se com o mérito, com ele será dirimida. Passo ao mérito propriamente dito. Compulsando os autos verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal em face da embargante refere-se a TX.LINC.FISC.INST.FUNCIONAMENTO no valor de R\$ 10.416,56 correspondente ao ano de 1998. No presente caso, a questão cinge-se à possibilidade de cobrança da renovação da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação do imóvel, tendo em vista a controvérsia sobre a necessidade da efetiva comprovação da contraprestação de serviços e a materialização do poder de polícia para legitimar a cobrança. O artigo 145, inciso II, da Constituição da República, estabelece: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I. (...) II. taxas, em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Por seu turno, os artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional, prevêm: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. No caso em tela, a Lei Municipal n. 2.565/84 instituiu a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de quaisquer atividades realizadas no município, in verbis: Art. 8.º. A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização no cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança e ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. Sobre a periodicidade da cobrança da taxa em questão, o artigo 14 da Lei Municipal n. 2.565/84 dispõe: Art. 14. A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, ressalvado o disposto no artigo 2.º. Assim, é certo que o Município ao efetuar a cobrança da referida taxa está exercitando o seu regular poder de polícia, pois dentro dos limites da legislação pertinente, desenvolve atividades em seu território, visando assegurar a paz, segurança, higiene, saúde, bem-estar, ordem, tranquilidade, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus munícipes. Embora não se desconheça que já houve divergência jurisprudencial acerca da legalidade da cobrança anual, o Superior Tribunal de Justiça também firmou nova orientação sobre a matéria, entendendo ser legítima a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 261.571, deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 157, que anunciava: É ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Como se vê, a cobrança anual da taxa em questão é a contraprestação da fiscalização realizada permanentemente, razão pela qual o seu pagamento também deve ser continuado, ano a ano, como forma de permitir a efetiva prestação do serviço público. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal preleciona: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furta-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE n. 198904, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJU de 27.09.96, p. 36181) Também há de ser mencionado que a cobrança da taxa independe da comprovação da atividade fiscalizadora do município, pois seu fato gerador é o evidente exercício do poder de polícia do município frente às obrigações municipais que lhe competem. Nesse sentido, AgRg no RE n. 222.252-6-SP, DJ 14.5.2001). Desta feita, não se discute acerca da legalidade da taxa de licença e funcionamento cobrada pelo município, porém é necessário analisar se a base de cálculo utilizada pela embargada

está correta, em consonância com nosso ordenamento jurídico. O artigo 2.º da Lei Municipal n. 2.565/84 prevê: Art. 2.º. A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte desta Lei. As referidas tabelas anexas à lei em comento, prevêm a cobrança progressiva de acordo com o número de empregados da empresa contribuinte e de acordo com o ramo de atividade (fl. 39). Sobre a cobrança da aludida taxa baseada no número de empregados da empresa, o Supremo Tribunal Federal adota o seguinte posicionamento: Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE n. 554.951-SP, DJe-227 19.11.2013) Em sede de decisão do RE n. 100.201-SP, o Min. Carlos Madeira registrou: A taxa de licença e localização, e funcionamento, é tipicamente um tributo decorrente do exercício do poder de polícia, pois pressupõe o controle da localização de atividades do município. Mas se a sua base de cálculo inclui outros elementos, tais como o número de empregados de contribuinte, a taxa não mais se fundamenta em exercício do poder de polícia, nem mesmo na prestação de serviços específicos e divisíveis. Sendo a taxa uma contraprestação de atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, o seu fato gerador é sempre essa atividade. Sua base de cálculo há de corresponder a esse fato gerador e não as condições específicas de cada contribuinte. A taxa de licença não pode, assim ter como base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção ou o número de empregados, que dizem respeito a condições econômicas do contribuinte e não ao custo do exercício do poder de polícia. (STF, RE n. 100.201, DJ 22.11.1985) Deste modo, verifico que em razão de a taxa ora combatida ter como base de cálculo o número de empregados das empresas contribuintes, não deve prevalecer, pois fulminada pela ilegalidade. É claro que se o fato gerador da taxa referida é o desenvolvimento de uma atividade municipal que lhe é própria, ela deve ser baseada no custo para que esta seja executada. Não se deve levar em consideração fatores diversos, como no caso em tela, em que é cobrada de acordo com o número de empregados que a empresa contribuinte possui. Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região também tem pontificado: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.** 1. Apelação não conhecida no tocante ao pedido de redução da multa aplicada, uma vez que tal tópico não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 5. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. 6. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1326805, e-DJF3 Judicial 1 5.7.2012) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EXONERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, II, DO CTN. EXERCÍCIOS 2001 E 2002. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. I - Isenção de pagamento de taxas conferida pelas Leis Municipais ns. 9.670/83 (art. 20) e 13.477/02 (art. 26) somente aos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações, em relação a estabelecimentos em que exercidas atividades vinculadas às finalidades essenciais. II - Impossibilidade de extensão de tal exoneração à ECT, por não ter sido amparada pelos mencionados dispositivos legais, conquanto esta entidade integre o conceito de Fazenda Pública, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as isenções tributárias, diante do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, de**

modo não extensivo, pois sempre implicam renúncia de receita. Precedentes desta Turma e da Terceira Turma desta Corte. III - Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento em relação aos exercícios de 2000 a 2002, por ter como base de cálculo no período, o número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do poder de polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. IV - Legitimidade da base de cálculo da taxa em tela nos exercícios de 2003 a 2005, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. V - Apelação parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1497793, e-DJF3 Judicial 1 24.5.2012)Nesse passo, apesar de a taxa de licença e de fiscalização para localização, instalação e funcionamento encontrar guarida constitucional, in casu, ela não se mostrou legítima, em razão de a base de cálculo utilizar-se de critério de cobrança ilegal, motivo pelo qual a dívida exequenda deve ser extinta.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da CDA nº 3560, em face da ilegalidade da cobrança. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 4.º, do Código de Processo CivilProcesso não sujeito ao pagamento de custas (art. 7.º, da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal subjacente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-10.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-24.2010.403.6125) MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FAZENDA NACIONAL**

1. RelatórioO MUNICÍPIO DE OURINHOS opôs embargos à execução de sentença que se processa nos autos da ação de embargos à execução fiscal (autos n. 0001944-24.2010.403.6125), objetivando o reconhecimento de ausência de título executivo judicial.O embargante relata que opôs embargos à execução fiscal n. 0001943-39.2010.403.61.25 (autos n. 0001944-24.2010.403.6125) e que, apesar de ter sido julgado procedentes em Primeira Instância, o e. TRF/3.ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada. Porém, sustenta que o e. TRF/3.ª Região, na decisão monocrática prolatada, permaneceu silente acerca do inversão dos ônus sucumbenciais, motivo pelo qual entende que a ora embargada deveria ter interposto embargos declaratórios para aclarar a omissão constatada e, em razão de assim não ter procedido, não pode querer executar os mencionados honorários, pois não possui título judicial a embasar seu pleito.Argumenta que teria ocorrido a coisa julgada da decisão prolatada pelo e. TRF/3.ª Região sem a fixação de verba honorária, motivo pelo qual é indevida a cobrança dos honorários perpetrada pela embargada.Assim, ao final, pleiteia pelo reconhecimento da ausência de título executivo judicial a embasar a execução processada nos autos referidos e, em consequência, a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/150.Os embargos foram recebidos à fl. 152.A União, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 154/155. No mérito, em síntese, sustenta que a situação colocada em juízo amolda-se a hipótese de inversão automática dos ônus sucumbenciais, admitida pela maior parte da jurisprudência pátria. Argumenta que nas situações em que os julgados silenciam a respeito dos honorários advocatícios e que a decisão de primeira instância tenha condenado a parte em percentual do valor da causa, a inversão automática dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe porque a execução toma como base o valor da causa, o que não seria alterado diante das decisões colegiadas. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 157/158.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual entendo cabível a aplicação do disposto no artigo 330, I, CPC, para fins de julgamento antecipado da lide, o que passo a fazer a seguir:2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se há título judicial a embasar a execução dos honorários sucumbenciais, em razão de a decisão do e. TRF/3.ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001944-24.2010.403.6125 ter silenciado a respeito.A sentença prolatada pela Justiça Estadual local nos autos dos embargos à execução fiscal referido julgou procedente o pedido inicial e, em consequência, condenou a ora embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 108/109). Em sede recursal, o e. TRF/3.ª Região deu provimento à apelação interposta para julgar improcedentes os embargos à execução referidos, sem contudo fazer qualquer menção à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 122/125). Mencionada decisão transitou em julgado em 30.11.2009 (fl. 128).Redistribuídos os autos dos embargos à execução fiscal em questão para este juízo federal, a ora embargada pleiteou a execução dos honorários advocatícios (fls. 138/139). Na seqüência, foi determinada a citação da ora embargante para pagamento do débito exequendo (fl. 147), tendo assim ter sido dado início à execução ora combatida.Sobre o assunto, o C. STJ preleciona:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequendo. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 896627, DJ 7.2.2008)PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados. 2. Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. A fortiori, provido o recurso, reformando-se a decisão ad quem, e quedando-se omissa o acórdão quanto aos ônus da sucumbência, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação neste aspecto (REsp 545.065/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.10.2003, DJ 3.11.2003, p. 278). 3. No caso em apreço, ainda que haja a peculiaridade de que o acórdão de apelação tenha sido reformado pelos embargos infringentes, o provimento destes é apto tão somente a inverter os ônus sucumbenciais fixados no acórdão anterior pois, havendo omissão no acórdão dos infringentes, caberia à parte, na época oportuna, requerer a fixação das verbas de sucumbência sobre o valor da condenação em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. Recurso especial provido. (STJ, RESP n. 201101747143, DJE 8.11.2011)No mesmo sentido, o e. TRF/3.<sup>a</sup> Região pontifica:AGRAVO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA IMPLÍCITA. RECURSO IMPROVIDO. I - A reforma total da r. sentença pelo Tribunal superior implica necessariamente na inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento expresso nesse sentido na decisão do Colegiado. Trata-se de consequência lógica da decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação, o que gera o pagamento da verba honorária pela parte vencida. Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto. Precedentes. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (REsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000). (...) 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1129830 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 23/02/10 - v.u. - DJe 08/03/10); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) III - A reforma integral da sentença implica na inversão do ônus sucumbencial, mesmo que não haja pronunciamento da instância revisora sobre o ponto, sendo cabível a cobrança da verba em sede de execução sem que se cogite de violação à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 649.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006;REsp 650.203/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2005 e AgRg no Ag 479.969/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.12.2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 881249 - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 27/02/07 - v.u. - DJ 29/03/07, pág. 236). II - Portanto, a execução da verba honorária por parte da embargada J. I. Case do Brasil e Cia. é legítima e tem como título executivo o acórdão da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, o qual reformou totalmente a r. sentença do Magistrado singular. III - Agravo improvido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREEX n. 00073378819994036100, e-DJF3 Judicial 1 9.12.2010, p. 675)Desta feita, filio-me ao entendimento de que, de fato, não é necessária a manifestação expressa do Órgão Colegiado para que haja a inversão dos ônus sucumbenciais, uma vez que este é consectário lógico da improcedência do pedido submetido à apreciação do juízo. Situação diversa seria se a fixação inicial dos honorários advocatícios tivesse sido fundada em eventual condenação firmada, pois, invertido o resultado da ação, não haveria mais quantum condenatório para o cálculo dos honorários advocatícios ser baseado.No entanto, in casu, a condenação inicial no pagamento dos honorários advocatícios se deu em percentual do valor atribuído à causa e, considerando que em regra o valor dado à causa em casos de embargos à execução fiscal corresponde ao valor da própria execução fiscal, nada há a impedir a inversão automática dos honorários sucumbenciais.Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, entendo que a inversão automática dos honorários sucumbenciais representa uma decisão mais justa, pois se houve sucumbência, a parte vencedora deve ser ressarcida dos custos que implicaram em sua defesa judicial. Não há razão para que o ora embargante seja isento de seu pagamento.Outrossim, da mesma forma que a parte vencedora poderia ter interposto embargos declaratórios junto ao e. TRF/3.<sup>a</sup> Região para aclarar a questão dos honorários advocatícios, o ora embargante também poderia tê-lo feito, pois também era de seu interesse, já que seria o responsável lógico pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.Nesse passo, ao aplicar a inversão automática dos ônus sucumbenciais, entendo haver título executivo judicial a embasar a execução ora combatida, o qual é representado pela decisão prolatada pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, declaro válida a execução judicial perpetrada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001944-24.2010.403.6125, em razão de haver título executivo judicial a embasá-la. Por conseguinte, extingo o presente feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos n. 0001944-24.2010.403.6125. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001119-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.2013.403.6125) PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PEDRO C. DA SILVA JUNIOR-MEENDEREÇO: AV. ARMANDO SILVA, 310/311, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP, ou RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 384, BAIRRO CATETO, SALTO GRANDE-SP EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) embargante pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, sob pena de extinção. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada de cópia do presente despacho. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000629-53.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLÍNIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENÇA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): JASMIM BONILHA, CPF 918.756.178-68. RUA PACAJÁS, 176, AP 121, VL. PINHEIRINHO, SANTO ANDRÉ-SP. FL. 305: expeça-se carta precatória para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ-SP para fins de NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS, relativamente ao imóvel penhorado nestes autos, matrícula 4.510 da Comarca de Lucélia-SP, para onde deverá também ser encaminhada Carta Precatória para AVALIAÇÃO do bem. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ-SP e COMARCA DE LUCÉLIA, acompanhada de cópias das fls. 294/296 e 302. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Postula a executada às fls. 96/97 a extinção da presente execução fiscal e seus apensos, aduzindo que houve pagamento da dívida, fazendo alusão à Guia DARF e respectivos comprovantes acostados às fls. 83/84. Informa, ainda, que nos termos da Certidão Negativa de Débitos (fl. 98), emitida pela própria exequente, ela é prova mais que suficiente de que houve o pagamento integral da dívida. Em manifestação anterior, a FAZENDA NACIONAL consignou que o executado fez o pagamento de forma parcelada, nos termos da Lei n. 11.941/2009 e que referido débito ainda está parcelado, porém, em consulta aos extratos de pagamento, consta que tais prestações foram quitadas, segundo a própria credora. Assim, em que pese os autos se encontrarem com sua tramitação suspensa, diante da peculiaridade do caso, em que aparentemente houve o adimplemento total da obrigação tributária e, notadamente, pelo documento colacionado à fl. 98, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001633-48.2001.403.6125 (2001.61.25.001633-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X MARLENE MARQUES BIGI X PAULO ROBERTO BIGI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Postula a executada a reavaliação do bem penhorado à fl. 171, aduzindo, em síntese, que o valor apurado no auto de penhora e avaliação ficou aquém do valor real, apresentando laudo à fl. 194 (R\$ 140.000,00). Em que pese o imóvel constritado ter sido avaliado em R\$ 65.000,00, não se pode olvidar que a penhora recaiu apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, daí porque a avaliação corresponder a metade do valor integral. De qualquer modo, dê-se vista dos autos à exequente sobre a petição e documentos de fls. 191/196 para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001937-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001937-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CARNEVALLI CIA, CNPJ 53.412.805/0001-09. AVENIDA TIRADENTES, 2687, LONDRINA-PR. FL. 234: oficie-se à CIRETRAN competente para que esta averbe em seus registros a liberação do ônus que recaía sobre o veículo FORD/F 14000, placa CKZ-1596, conforme documento de fl. 228. Outrossim, expeça-se carta precatória para fins de CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem, haja vista que a restrição que antes havia no veículo não mais existe, razão pela qual, mantenho, destarte, a penhora sobre o bem em si mesmo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, sendo que esta última deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de LONDRINA-PR, acompanhada de cópias das fls. 171, 228 e 236/238. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002937-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 49.891.401/0001-78. FL. 234: expeça-se carta precatória para fins de CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 749, do CRI de Itapeva-SP. Outrossim, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens da devedora, a ser realizado na RUA EURICO AMARAL SANTOS, 751, VILA KENEDY, OURINHOS-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de ITAPEVA-SP, acompanhada de cópias das fls. 127, 209. Expeça-se também o respectivo mandado de penhora para cumprimento da diligência acima referida. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERO IKEGAMI  
Cite-se o coexecutado MARCOS GONÇALVES BATISTA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 155. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X

SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES) Inicialmente, esclareça a exequente, em 30 (trinta) dias, o requerimento formulado, haja vista que às fls. 147/148 não existe nenhuma petição da exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X DOUGLAS MARCONATO PEREIRA X OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0003457-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Expeça-se carta de intimação da penhora ao coexecutado JOSÉ MÁRCIO COELLI, CPF 535.536.089-00, com endereço na RUA MARECHAL DEODORO, 422, CENTRO, EM JACAREZINHO-PR, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001171-86.2004.403.6125 (2004.61.25.001171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X JOAO ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X ALZIRA ROLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, resta prejudicado, nesta oportunidade, qualquer juízo de retratação. Assim, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 150/155. Int.

**0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Analisando os autos, verifico que o único bem que garantia a execução foi adjudicado pela própria credora. Assim, antes de apreciar o requerimento de redirecionamento do feito (fl. 178), ad cautelam, comprove a exequente, em 60 (sessenta) dias, ter diligenciado, ainda que administrativamente, no afã de localizar bens do devedor. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, quanto à petição acima referida. Int.

**0002486-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002486-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária (INMETRO) e que, por força do despacho de fl. 73, foi deferido o bloqueio de licenciamento incidindo sobre os veículos de fls. 75/76. A penhora, todavia, não se materializou conforme se infere à fl. 88. Em 12/08/2013 a empresa MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A ingressou em juízo pugando pela liberação da restrição que recaiu sobre o veículo SCANIA, placa BWQ 9888, ao argumento de que o referido veículo foi dado em garantia de alienação fiduciária por força do contrato de financiamento entre o CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e o consorciado-executado JOSÉ FIRMINO PEREIRA. Esclarece que, em razão do inadimplemento do executado, a seguradora requerenre culminou por quitar sua dívida, sub-rogando-se, doravante, em todos os direitos pertencentes ao aludido bem e que, inclusive, já foi retomado por ela. Juntou documentos, especialmente, o contrato firmado na data de 15/07/2013 (fl. 116). Instado, o exequente não anuiu com a liberação da restrição, ao argumento de que referido contrato foi firmado em data posterior à restrição, o que demonstra falta de cautela por parte da empresa seguradora, além de se tratar, evidentemente, de contrato de risco. Assevera, ainda, que não foi

carreado aos autos extrato com a parte do valor já quitado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária. É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que a dívida foi regularmente inscrita em 15/02/2001 (CDA 166), 07/07/2000 (CDA 24/25) e 15/12/2003 (CDA 73), sendo a ação distribuída em 15/08/2006 e citação em 20/11/2007 (fl. 33, verso). Inicialmente, cumpre observar que as Certidões de Dívida Ativa números 166, 24 e 25 foram alcançadas pela prescrição. Analisando-as, verifico que estas foram inscritas nas seguintes datas: CDA 166: 15/02/2001 (fl. 03); CDA 24: 07/07/2000 (fl. 05); CDA 25: 07/07/2000 (fl. 04) e, CDA 73: 15/12/2003 (fl. 06). Ora, como se observa, a presente Execução Fiscal foi proposta em 15/08/2006 de maneira que, entre a inscrição das CDAs ns. 166, 24 e 25 e o ajuizamento, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que a citação só se concretizou em 20/11/2007, portanto, acima do limite temporal previsto em lei. Assim, para as inscrições CDA 166 (15/02/2001) e CDAs 24/25 (07/07/2000), reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, devendo, todavia, a ação prosseguir em relação à CDA remanescente, ou seja, a de número 73. Prosseguindo, após deferida a inclusão de JOSÉ FERMINO PEREIRA e JOSÉ LUIZ DO REGO no polo passivo, estes foram citados em 19/08/2008 e 15/08/2008, respectivamente (fls. 42/43). A restrição foi inserida em 04/03/2010, portanto, quase dois anos após o coexecutado JOSÉ FERMINO tomar conhecimento da existência de uma execução contra si. Ora, analisando o contrato firmado (fl. 116), vê-se claramente que a terceira interessada nestes autos correu deliberado risco em aceitar bem já onerado pelo Poder Judiciário, de tal modo que não cabe, agora, querer beneficiar-se alegando a própria torpeza, daí porque não merecer guarida o requerimento de liberação da restrição determinada, há tempos, por ordem judicial. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 105/117. Pende ainda, a apreciação do pedido de penhora do bem descrito à fl. 75, qual seja, o veículo VW/BRASÍLIA, placa BJM-4002, de propriedade do também coexecutado JOSÉ LUIZ DO REGO. Considerando que até o presente momento ainda não houve garantia do juízo, defiro o pedido de penhora. Expeça-se mandado para fins de PENHORA EM BEM INDICADO pela exequente, a recair sobre o veículo de fl. 75, conforme requerido, intimando o devedor, informando-o de que não poderá dispor do bem sem o pagamento da dívida ou concordância do INMETRO, bem como do prazo para oferecimento dos embargos, devendo a diligência ser cumprida na RUA SÃO JOSÉ, 264, VL. SÃO FRANCISCO, OURINHOS-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 90/96, 103 e 105. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando aos autos, ainda, planilha atualizada do débito, excluindo as dívidas decorrentes das Certidões de Dívida Ativa ns. 166, 24 e 25, já extintas pela prescrição. Int.

**0002469-69.2011.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003696-94.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): R & R CONFECÇÕES LTDA EPP. AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS -SP. FL. 40: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela exequente e constantes 56, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000874-98.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente. II -

Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001859-67.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA)

A citação da pessoa jurídica já se encontra materializada conforme se infere do aviso de recebimento (fl. 15). De outro lado, não foram localizados bens para garantia da dívida, seja pelo Sistema RENAJUD (fl. 26), seja pelo ARISP (fl. 27). Também restou frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros (fl. 21). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que o INMETRO indique eventuais bens para que incida a penhora. No silêncio, determino a suspensão de 1 (um), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000074-36.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37. AV. JACINTO SÁ, 345, OURINHOS - SP. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela executada com o qual concordou a parte exequente e constantes à fl. 29, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 09/10. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000255-79.2013.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001798-46.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OURINHOS LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X JOAO CARLOS LIBANO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução proposta por João Carlos Libano em face da Fazenda Nacional, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais referentes à sentença condenatória de fl. 170, com trânsito em julgado conforme fl. 176. O exequente apresentou os cálculos às fls. 177/179. Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pelo exequente, informando que não oporia embargos (fls. 185/186). Foi confeccionado ofício requisitório à fl. 188, certidão de transmissão à fl. 189 e o extrato de pagamento à fl. 190. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003220-95.2007.403.6125 (2007.61.25.003220-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)) KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA X ALEXANDRE PIMENTEL X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

## **Expediente Nº 3676**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001757-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

À vista da certidão da fl. 176, intime-se o apenado LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM, RG nº 25.921.127-8/SSP/SP, filho de Ademir da Silva Jardim e Marilyn Azóia da Silva Jardim, nascido aos 04.03.1977, com endereço na Rua João Hernandes n. 35, Parque Minas Gerais, nesta cidade, para que, no prazo de 3 dias, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, localizada na Rua Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, no horário das 9 às 19 horas, a fim de comprovar a prestação de serviços comunitários a que está obrigado, na forma do Termo de Audiência das fls. 171-172, sob pena de CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cópias deste despacho servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do executado acima. No mesmo sentido, solicite-se à Central de Penas Alternativas de Ourinhos, utilizando-se cópias deste despacho como OFÍCIO, informações sobre a prestação de serviços comunitários determinada no Termo de Audiência das fls. 171-172. Após o comparecimento do executado em Juízo ou se decorrido o prazo acima e a resposta da Central de Penas Alternativas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Caso seja comprovado o início e a regularidade na prestação de serviços comunitários, mantenham-se os autos acautelados aguardando o término do cumprimento da pena. Do contrário, ou caso seja requerido algo pelas partes, voltem-me conclusos.Int.

**0003182-44.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

D E S P A C H O M A N D A D O Trata-se de execução penal em que o(a) apenado(a) RAFAEL FERNANDES, qualificado nos autos, está obrigado, dentre outras condições, a comparecer mensalmente em juízo, na forma do despacho da fl. 53. Verifico que o condenado não compareceu em juízo no mês de outubro/2013, razão pela qual deverá ele ser intimado, quando de seu regular comparecimento em Juízo para que justifique sua ausência no mês acima bem como de que ele tem a obrigação de cumprir fielmente as condições fixadas sob pena de regressão de regime da pena imposta e consequente expedição de mandado de prisão. De outra parte, entre as condições a ele impostas está ele obrigado a sair para o trabalho e retornar para sua residência nos horários fixados, não se ausentar da cidade em que reside sem autorização judicial e não se ausentar da cidade em que reside sem autorização judicial. Desse modo, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, diligencie um dos Oficiais de Justiça deste Juízo a fim de verificar e atestar se o condenado RAFAEL FERNANDES, RG nº 45.431.535-1/SSP/SP, CPF nº 336.329.558-83, filho de Conceição Aparecida Fernandes Nicoleti, nascido aos 12.11.1982, com endereço na Rua Ana Néri nº 221-1, Vila Mercante, ou na Rua

Gaspar Ricardo nº 427, Vila Nova Sá, ambos em Ourinhos/SP, telefones 9182-9238/9189-1794, e endereço comercial na Av. Jacinto Ferreira de Sá nº 2050 (empresa EmeEne Turismo), Vila Adalgisa, Ourinhos/SP, vem cumprindo as condições acima, devendo o Oficial de Justiça adverti-lo da necessidade de cumprimento das limitações impostas sob pena de regressão de regime da pena imposta e consequente expedição de mandado de prisão. Após a juntada do mandado de constatação e a justificativa a ser apresentada ao condenado pelo seu não comparecimento em Juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Na seqüência, voltem-me conclusos. Int.

**0000504-22.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLY GARCIA VEIGA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Penal em que a condenada já comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 43) e da pena de multa (fls. 44-45). A prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo por mês, ainda está sendo comprovada nos autos da Carta Precatória em trâmite no Foro de Taquarituba/SP. A questão que pende de análise é quanto à prestação de serviços à comunidade a que ela está obrigada, à razão de 8 horas semanais pelo tempo da condenação (14 meses), o que totalizaria 448 horas de serviço comunitário (conforme cálculo elaborado pela contadoria do Juízo de Taquarituba - fl. 82). A executada cumpriu um total de 580 horas de serviço comunitário, ou seja, 132 horas além do tempo de sua condenação (fl. 82). Instado, o representante ministerial pugnou pela expedição de nova Carta Precatória para que a condenada cumpra mais 8 horas semanais de serviço comunitário por no mínimo 3 meses, em consonância com o disposto no art. 46, parágrafo 4º, do Código Penal, bem como que sejam trazidos para os autos os respectivos comprovantes de frequência da prestação de serviços comunitários, com especificação dos dias e horários em que os serviços foram efetivamente prestados. Em que pese o respeitável entendimento do representante do MPF, entendo como não razoável se exigir mais horas de prestação de serviço comunitário. A condenada vem demonstrando, ao longo de toda a execução, boa vontade no cumprimento das penas que lhe foram impostas, haja vista que recolheu as custas processuais e a pena de multa (esta, inclusive antes do prazo acordado) e vem pagando a prestação pecuniária. Além disso, a executada, pelo que consta nos autos, cumpriu mais horas de prestação de serviço do que aquelas a que estava obrigada. Não fosse isso o suficiente, ao longo do cumprimento da pena imposta, em nenhum momento este Juízo da Execução ou o Juízo deprecado colocou óbice à forma como vinha sendo cumprida a prestação de serviço comunitário. Pelas razões expostas, nada obstante o contido no art. 46, parágrafo 4º, do Código Penal, dou por cumprida a pena de prestação de serviços comunitários por entender como não razoável se exigir, nesse momento da execução, o cumprimento de mais horas além daquelas já cumpridas pela condenada, com a ressalva de que deverá ela, caso ainda não constem essas informações na Carta Precatória em trâmite no Foro de Taquarituba/SP, providenciar a juntada na deprecata mencionada dos comprovantes de frequência da prestação de serviços comunitários, com especificação dos dias e horários em que os serviços foram efetivamente prestados, como requerido pelo parquet federal à fl. 91v. Cientifique-se o Juízo do Foro de Taquarituba, a fim de instruir os autos n. 0002039-36.2012.8.26.0620, a quem se solicita seja a condenada, se for o caso, intimada para que providencie a juntada dos comprovantes da prestação de serviços comunitários. Int.

**0000607-29.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

D E S P A C H O O F Í C I O n. \_\_\_\_\_ - VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DE PIRAJU/SPEm face da liminar concedida, fls. 47-50, proferida no Habeas Corpus em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o sobrestamento desta Execução Penal, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando decisão final a ser proferida pela superior instância. Comunique-se a decisão acima ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Piraju/SP a fim de instruir o feito em trâmite naquele Juízo sob n. 1.047.318, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista que a procuração outorgada à fl. 204 perdeu sua eficácia com o falecimento do réu FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS (fl. 250), indefiro o pedido da fl. 367, formulado pelo advogado José Luiz Filho, OAB/SP n. 103.654. Determino, no entanto, que seja oficiado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 48, em favor do(s) espólio do réu(s) FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS, CPF n. 518.400.738-53, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, para que fique à disposição dos herdeiros ou inventariante, nomeado em ação

própria. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, encaminhe-se Carta de Intimação para o último endereço em que o réu foi localizado (fls. 216-217), a fim de cientificar eventuais herdeiros do réu falecido do número da conta bancária aberta e da disponibilização do referido numerário, mediante a pertinente habilitação. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000482-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000482-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Em face da liminar concedida, fls. 230-233, aguarde-se decisão final a ser proferida no Habeas Corpus em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001272-50.2009.403.6125 (2009.61.25.001272-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação do réu JOSÉ VALDO DA PURIFICAÇÃO, como certificado à fl. 311. Intime-se o réu JOSÉ VALDO, na pessoa de sua(s) advogada(s) constituídas, para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES

DESPACHOMANDADO Em face da certidão da fl. 194 nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo ao réu FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, devendo a Secretaria, na seqüência, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intimá-lo de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Nada obstante a certidão da fl. 194, à vista da procuração juntada à fl. 182, fica o réu VILMAR SCHEIFFER intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a apresentar sua resposta escrita, na forma e prazo acima. Caso o prazo transcorra novamente sem manifestação do réu VILMAR, fica desde já determinada a nomeação de advogado dativo a ele, na forma supra. Após a apresentação da resposta escrita do(a) ré(u), voltem-me conclusos. Int.

**0000707-18.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Baixo os autos em diligência. De início renumerem-se os autos a partir da página seguinte à 589. Prosseguindo, embora as partes tenham saído da audiência intimadas para apresentarem as alegações finais de forma sucessiva, iniciando-se pela acusação, observo que a defesa as ofereceu antes do Ministério Público Federal. Desta forma,

intime-se novamente a defesa para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou adite as alegações já apresentadas às fls. 587/589. Findo o prazo acima estipulado, voltemos autos conclusos para sentença.

**0001124-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Conforme se verifica à fl. 946, esta ação penal retornou a este Juízo Federal para aguardar decisão a ser proferida no Agravo em Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, consultando-se, a cada 3 meses, o andamento do feito em trâmite em superior instância. Com o recebimento da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, voltem-me conclusos. Int.

**0001427-82.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Sob pena de decretação da revelia do réu FABIO GANDOLFI PANONT em razão de ele não ter sido localizado para ser intimado no endereço dele consignado nos autos (fls. 359-367), manifeste-se a defesa no prazo de 5 dias, requerendo/justificando o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001793-87.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO RODRIGUES ROQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP159548 - ANTONIO WAISS)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) SERGIO RODRIGUES ROQUE foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Apesar da determinação das fls. 287 para que o réu fosse intimado para efetuar o recolhimento da importância acima, ele não foi localizado (fls. 343). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, nada obstante não tenha sido possível a intimação pessoal do réu para o pagamento das custas em razão de ele não ter sido localizado, tenho como inviável empreender novas diligências, custosas para o Estado, a fim de tentar arrecadar quantia que sequer pode dar ensejo a inscrição em dívida ativa. Por essas razões, deixo de determinar outras diligências visando à localização do réu para o pagamento das custas processuais. À vista da certidão da fl. 279, determino a inutilização/destruição dos sacos plásticos acautelados no depósito judicial a que se refere a guia da fl. 91. Comunique-se o servidor responsável pelo depósito judicial. Após, como não há mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000997-62.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AZOR MARCELO MOREIRA(PR051750 - ELI DOS SANTOS)

Fls. 68-79: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta, em tese, foi narrada adequadamente e, a princípio, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à autoria ou não do documento tido como falso, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Diante dos antecedentes criminais juntados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão processual. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6423**

### **MONITORIA**

**0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA**

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 194v, requerendo o que de direito. Int.

**0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)**

Melhor analisando os autos e, tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele, executado, intimado acerca da PENHORA ocorrida à fl. 153, para, querendo, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, oferecer impugnação no prazo legal. Int.

**0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS**

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ**

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 79/80, cumpra a requerente, ora exequente, o item 4 do r. despacho de fl. 74. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES**

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)**

Fl. 158: defiro, como requerido. Tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.469,10 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA**

Fl. 42: indefiro. A consulta pretendida já se encontra encartada à fl. 39. Assim, reformule a requerente seu pleito, querendo. Int.

**0001295-48.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ALICE RIBEIRO DE FARIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001580-41.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Se requerida prova testemunhal, apresentem os respectivos róis a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato.Se requerida prova pericial, apresentem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de se verificar a viabilidade da prova técnica.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001035-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001035-6)** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 281: defiro. Fica a CEF intimada a carrear aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o quanto requerido pela parte autora, ora exequente. Int.

**0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0)** - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO X DANIEL ACHEL MACEDO X THIAGO ACHEL MACEDO X RAFAEL ACHEL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do resultado do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial, conforme verifica-se às fls. 176/183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002263-49.2011.403.6127** - EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Eunice Moi Munhoz ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por dano moral no importe de R\$ 27.250,00.Alega que em 18.06.2010 levou sua genitora de 75 anos para sacar valores do FGTS, ocasião em que foi barrada na porta giratória e, mesmo após retirar da bolsa objetos metálicos, como chaves, e tê-la revistada, impedida de adentrar na agência da requerida, em Mogi Mirim. Afirma que o gerente acompanhou sua genitora e ela foi ofendida pelo segurança que a chamou de ladra. Em razão do ocorrido, sustenta que sofreu humilhação e que, em resposta à reclamação feita junto ao Banco Central do Brasil, a CEF admitiu os fatos, informando, inclusive que substituiu o segurança.A requerida contestou o pedido pela ausência dos pressupostos da reparação civil (fls. 41/49).Foi ouvida uma testemunha arrolada pela CEF (fl. 92). A autora, intimada, quedou-se inerte acerca da não localização de sua testemunha (fls. 134 e 137).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 95/98 e 100/103).2.

FUNDAMENTAÇÃO.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso da requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ela.Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes.A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil.De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, amiúde, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa

forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista dos guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso da requerente, que foi ao banco com objetos metálicos em sua bolsa, sabedora que seu ingresso seria obstado por conta do controle eletrônico da porta. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e se desfazer dos aludidos pertences metálicos. No entanto, optou por insistir na discussão com o segurança e o gerente e ingressar no recinto, o que, certamente, não constituiu uma conduta escorregada, senão um ato de certa forma desprovido de civilidade. Sobre provas, a testemunha arrolada pela CEF, Silvia Cristina Polletini Zorzetto, gerente da agência à época dos fatos, esclareceu que a autora foi impedida de adentrar porque portava objetos metálicos em sua bolsa e que os vigilantes foram substituídos, mas não em decorrência dos fatos e sim pela periodicidade (fl. 92), o que inclusive corrobora as informações prestadas nos autos da Reclamação (fls. 15/16). A autora, por sua vez, intimada duas vezes (fls. 134 e 137), não se manifestou acerca da não localização de sua testemunha. Ademais, a autora sequer necessitada adentrar à agência. Sua genitora era a destinatária dos recursos a serem levantados (FGTS do finado marido). Portanto, dado os comportamentos omissivos e comissivos da requerente, visivelmente hostis a uma sistemática culturalmente aceita pela sociedade moderna, não agiu a requerida de modo ilícito. 3. DISPOSITIVO. Ane o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003840-62.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A em face da União pleiteando a anulação e o cancelamento dos débitos fiscais apurados nos processos administrativos que especifica, decorrentes da não homologação, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, das compensações efetuadas pela autora. Narra que nos anos 2005 e 2006 transmitiu por via eletrônica 09 (nove) PER/DCOMPs, a fim de quitar, mediante compensação, os débitos fiscais que lhe estavam sendo cobrados pelo Fisco, mas tais declarações de compensação não foram homologadas pela autoridade fiscal, sob a alegação de que inexistia direito creditório hábil ao pagamento dos débitos informados pela autora em seus PER/DCOMPs. Sustenta que (a) é ilegal a cobrança de valores de IRPJ e CSLL, apurados sob o regime de estimativa, após o encerramento do ano calendário correspondente, e que (b) os créditos informados em seus PER/DCOMPs efetivamente existem e podem ser utilizados para liquidar os débitos fiscais relacionados nas respectivas declarações de compensação. A ré alegou que, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, os créditos informados pela autora nas declarações de compensação não existem, razão pela qual as mesmas não podem ser homologadas. Sustentou que, caso seja outro o entendimento do Juízo, deve ser observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 526/531). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora discute, na presente ação, conforme suas palavras, supostos débitos fiscais oriundos de compensações realizadas pela Autora, que restaram ilegítima e ilegalmente não homologadas pela Ré (fl. 03). Fundamenta sua pretensão em duas linhas de argumentação, a primeira de que débitos de IRPJ e CSLL apurados sob regime de estimativa não podem ser cobrados fora do ano-calendário correspondente e a segunda de que os débitos fiscais em discussão devem ser compensados com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2002 e 2004. 2.1. Cobrança de parcelas de estimativa não pagas. A autora pretende afastar a cobrança de parcelas de estimativa de IRPJ (junho e julho de 2005, julho a outubro de 2006) e de CSLL (janeiro a julho de 2005), ao argumento de que, sendo os pagamentos mensais por estimativa considerados como meras antecipações do tributo que será devido ao final do período-base, ou seja, em 31 de dezembro de 2005 e em 31 de dezembro de 2006, respectivamente, após essas datas não é mais possível a cobrança das parcelas de estimativa não pagas, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do respectivo ano-calendário. Contudo, não lhe assiste razão. Como se sabe, as pessoas jurídicas que recolhem IRPJ e CSLL com base no lucro real podem antecipar o pagamento do tributo por meio de recolhimentos mensais de estimativas, calculadas com base no lucro presumido auferido no período. Com o encerramento do ano-base, o contribuinte abate as estimativas recolhidas, mês a mês, do saldo do tributo devido ao fim do ano-calendário, obtendo, conforme o caso, tributo a pagar ou a ser restituído. Em qualquer dos casos, após 31 de dezembro as parcelas mensais de estimativa de IRPJ e de CSLL deixam de ter eficácia, pois é nessa data que ocorre o efetivo fato gerador do tributo, mediante apuração do lucro real, e o Fisco somente pode exigir

do contribuinte valores que correspondam ao tributo efetivamente devido, com base no lucro apurado. Ocorre que, no caso em tela, a cobrança das parcelas de estimativa de IRPJ (junho e julho de 2005, julho a outubro de 2006) e de CSLL (janeiro a julho de 2005) não decorre pura e simplesmente de lançamento feito pela administração tributária para a constituição de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do ano-calendário, hipótese em que a cobrança seria, de fato, vedada, conforme, inclusive, jurisprudência administrativa pacífica, citada pela autora (fls. 10/13). O caso dos autos é diverso, pois o que se está cobrando é débito fiscal informado pela própria autora, em época própria, mediante a transmissão de PER/DCOMPs, nos quais, inclusive, está consignada a advertência ao contribuinte do significado do ato: fica o contribuinte cientificado de que a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal constitui confissão de dívidas e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 231, 322, 331, 337, 341, 403, 410, 415 e 420). No mesmo sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ou seja, confessado o débito pela autora, por meio da apresentação de PER/DCOMPs, e não havendo a homologação da compensação por parte da autoridade competente, a dívida confessada tornou-se imediatamente exigível. Assim, não se tratando de lançamento de parcelas de estimativa do tributo efetuado pelo Fisco após o encerramento do ano-calendário, mas de débito confessado pelo próprio contribuinte em época própria, não merece acolhida a pretensão autoral sob este fundamento. Há, ainda, outro ponto. Considerando que a autora declarou em PER/DCOMPs os débitos fiscais objeto desta ação, presume-se que tenha considerado tais parcelas de estimativa como crédito na apuração de IRPJ e de CSLL nos respectivos anos-calendário, ou seja, em 2005 e 2006, pois débitos compensados mediante PER/DCOMP consideram-se pagos, pelo menos até que a compensação não seja homologada pelo Fisco. Esta presunção poderia ter sido afastada com a juntada das DIPJs respectivas, o que não foi feito. Tem-se, portanto, que os débitos fiscais que a autora pretende anular nesta ação foram por ela considerados como quitados e utilizados como crédito na apuração de IRPJ e de CSLL devidos nos anos calendário de 2005 e 2006. Assim, também por esta razão não merece acolhida a pretensão autoral.

2.2. Declarações de compensação não homologadas. O saldo negativo de IRPJ e CSLL ocorre quando, ao final do ano-calendário, o contribuinte, cotejando os valores devidos com os valores pagos a título de IRPJ e CSLL, verifica que pagou valor maior do que o devido. Esse pagamento a maior configura indébito passível de compensação ou de restituição, nos termos do art. 6º da Lei 9.430/1996: Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A autora transmitiu 09 (nove) PER/DCOMPs a fim de utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2002 e 2004 para quitar débitos relativos a IRPJ e CSLL por estimativa de algumas competências dos anos de 2005 e 2006, bem como para quitar débitos relativos a PIS e a COFINS de julho de 2005. A autoridade fiscal não homologou as declarações de compensação apresentadas pela autora, que, não se conformando com a decisão na esfera administrativa, ajuizou a presente demanda pleiteando o reconhecimento do direito de utilizar seu alegado crédito para quitar débitos para com o Fisco Federal. Passo a analisar a demanda da autora em relação a cada um dos PER/DCOMPs. PER/DCOMP nº 20020.87253.281205.1.3.04-0165 (fls. 322/328). Por meio desta declaração de compensação a autora pretende utilizar créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 para compensar com débitos de CSLL por estimativa de janeiro a abril de 2005. Referida declaração de compensação não foi homologada pela autoridade fiscal sob a justificativa de que não houve o pagamento a maior alegado pela autora (fl. 329): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 77.051,08. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos de contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..... Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. A autora admite que, ao invés de informar no PER/DCOMP que a origem do crédito era o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, informou que a origem do crédito era de pagamento a maior efetuado no mês de dezembro de 2004 (fl. 15): No caso, a Autora indicou que o crédito utilizado teria sua origem no pagamento a maior realizado por meio do DARF 4875924848-0, referente ao período de apuração de 31.12.2004, no valor de R\$ 77.051,08 e paga em 31.01.2005 (doc. 36). Todavia, diferentemente do foi informado na PER/DCOMP, o direito creditório da autora decorria da apuração de saldo negativo de IRPJ em apurado no ano-calendário 2004 (exercício de 2005) e não de pagamento a maior ocorrido apenas no mês de dezembro de 2004. Em outras palavras, a autora informou equivocadamente em sua PER/DCOMP a realização de pagamento a maior em dezembro de 2004, quando o procedimento correto seria a informação de apuração de saldo negativo. (grifo acrescentado) Ora, comprovado e admitido que houve erro por parte da autora no preenchimento do PER/DCOMP, pois não houve o alegado pagamento a maior no mês de dezembro de 2004, não se pode imputar ao agente da ré a responsabilidade pela recusa de proceder a

homologação, pois outra alternativa não lhe restava. Nada impedia a autora de, constatado o equívoco, retificar o PER/DCOMP, ou transmitir outro, com o que se preserva o direito material do contribuinte. Contudo, nada há de ilegal no procedimento da autoridade fiscal ao deixar de homologar a declaração de compensação formulada com dados incorretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o Fisco não está autorizado, de forma alguma, a corrigir de ofício supostos ou presumíveis erros nas declarações dos contribuintes, sendo obrigação do declarante retificar tempestivamente os dados declarados de forma incorreta, comprovando a origem do equívoco (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 0005253-31.2010.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 data 18.03.2013). Portanto, neste ponto é improcedente a pretensão autoral. PER/DCOMP nº 22965.24649.281205.1.3.04-6368 (fls. 231/237). Por meio desta declaração de compensação a autora pretende utilizar créditos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 para compensar com débitos de CSLL por estimativa de maio e junho de 2005. Referida declaração de compensação não foi homologada pela autoridade fiscal sob a justificativa de que não houve o pagamento a maior alegado pela autora (fl. 238): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 14.158,02. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos de contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..... Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. A autora admite que, ao invés de informar no PER/DCOMP que a origem do crédito era o saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004, informou que a origem do crédito era de pagamento a maior efetuado no mês de 2004 (fl. 15): De acordo com a PER/DCOMP em questão, a Autora indicou que o crédito utilizado teria sua origem no pagamento a maior realizado por meio do DARF 4875924858-8, no valor de R\$ 14.158,02, referente ao período de apuração de 31.12.2004 e pago em 31.01.2005 (doc. 32). Todavia, diferentemente do informado na PERDCOMP, o direito creditório da Autora decorre de apuração de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004 (exercício 2005) e não de pagamento a maior no mês de dezembro de 2004. De fato, houve equívoco no preenchimento da PERDCOMP pela Autora ao indicar a existência de pagamento a maior em dezembro de 2004, quando o procedimento correto seria a informação de apuração de saldo negativo. Confundiu-se, portanto, a apuração de saldo negativo no mês de dezembro com a ocorrência de pagamento a maior neste mesmo mês. (grifo acrescentado) Da mesma forma, comprovado e admitido que houve erro por parte da autora no preenchimento do PER/DCOMP, pois não houve o alegado pagamento a maior no mês de dezembro de 2004, não se pode imputar ao agente da ré a responsabilidade pela recusa de proceder a homologação, pois outra alternativa não lhe restava. Nada impedia a autora de, constatado o equívoco, retificar o PER/DCOMP, ou transmitir outra, com o que se preserva o direito material do contribuinte. Contudo, nada há de ilegal no procedimento da autoridade fiscal ao deixar de homologar a declaração de compensação formulada com dados incorretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o Fisco não está autorizado, de forma alguma, a corrigir de ofício supostos ou presumíveis erros nas declarações dos contribuintes, sendo obrigação do declarante retificar tempestivamente os dados declarados de forma incorreta, comprovando a origem do equívoco (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 0005253-31.2010.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 data 18.03.2013). Portanto, neste ponto é improcedente a pretensão autoral. PER/DCOMPs nº 26857.16089.290705.1.3.02-9058 (fls. 331/336), nº 24388.47686.150805.1.7.02-8106 (fls. 337/340) e nº 19946.67205.240805.1.3.02-1815 (fls. 341/344). Por meio destas declarações de compensação a autora pretende utilizar créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 para compensar com débitos de IRPJ por estimativa de junho de 2005 (PER/DCOMP nº 9058), de PIS e COFINS do mês de julho de 2005 (PER/DCOMP nº 8106) e de CSLL e IRPJ por estimativa do mês de julho de 2005 (PER/DCOMP nº 1815). Referidas declarações de compensação não foram homologadas pela autoridade fiscal, sob a justificativa de que há divergência entre os valores do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 informado pela autora na DIPJ e no PER/DCOMP (fl. 345): Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 163.532,65. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 240.583,73. (grifo acrescentado) A autora justifica a divergência de valores argumentando que, embora o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 tenha sido de R\$ 240.583,73, conforme informado na DIPJ de 2005, no momento da transmissão dos PER/DCOMP em tela não mais dispunha da totalidade desse crédito, pois parte do mesmo havia sido utilizado no PER/DCOMP nº 0165, remanescendo o crédito no valor de R\$ 163.532,65 (fls. 22/23): A diferença entre o valor do saldo negativo informado na DIPJ e aquele constante da PER/DCOMP 9058 dá-se simplesmente pelo fato de que a Autora, à época desta compensação, não mais dispunha da totalidade do saldo negativo apurado na DIPJ 2005, uma vez que, conforme exposto no tópico anterior, a Autora já havia utilizado parte deste valor do saldo negativo no PER/DCOMP 0165..... Diante deste cenário, verifica-se que as razões apresentadas pela Ré para indeferimento dos PER/DCOMPs 9058, 1815 e 8106 não se sustentam, pois a Autora não poderia declarar que contava com saldo negativo de R\$ 240.583,73, quando em realidade contava

apenas com o crédito remanescente de R\$ 163.532,65. Embora possa ter havido algum equívoco por parte da autora no preenchimento dos PER/DCOMPs, o que importa é que com os dados informados nas declarações de compensação era possível ao Fisco averiguar a efetiva existência do crédito, até o limite informado nos PER/DCOMPs, e então conceder ou negar a pretendida homologação, não podendo invocar eventual equívoco, de natureza exclusivamente formal, para deixar de homologar a compensação efetuada pela autora. Não obstante a análise do pedido de compensação seja atividade precipuamente administrativa, observo que a autoridade fiscal examinou os documentos apresentados pela autora e concluiu pela não homologação da compensação unicamente pela divergência entre o valor do crédito informado na DIPJ, R\$ 240.583,73, e o valor do crédito informado no PER/DCOMP, R\$ 163.532,65 (fl. 345). Nenhuma outra irregularidade foi apontada. Assim, considerando que a mera divergência entre os valores informados em diferentes formulários não pode impedir a homologação da compensação, desde que constatada a efetiva existência do crédito, e que mesmo o valor informado nos PER/DCOMPs, menor que o informado na DIPJ, é suficiente para a pleiteada compensação, conforme demonstrado pela autora (fls. 23/24), deve-se acolher a pretensão autoral, neste ponto, para condenar a ré a homologar a declaração de compensação efetuada nos PER/DCOMPs nº 26857.16089.290705.1.3.02-9058, nº 24388.47686.150805.1.7.02-8106 e nº 19946.67205.240805.1.3.02-1815. PER/DCOMPs nº 19282.61276.300806.1.3.02-1141 (fls. 403/409), nº 11516.17943.250906.1.3.02-5501 (fls. 410/414), nº 14845.30772.251006.1.3.02-1852 (fls. 415/419) e nº 19367.40343.241106.1.7.02-1209 (fls. 420/424). Por meio destas declarações de compensação a autora pretende utilizar créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensar com débitos de IRPJ por estimativa referentes aos meses de julho de 2006 (PER/DCOMP nº 1141), agosto de 2006 (PER/DCOMP nº 5501), setembro de 2006 (PER/DCOMP nº 1852) e outubro de 2006 (PER/DCOMP nº 1209). Referidas declarações de compensação não foram homologadas pela autoridade fiscal, sob a justificativa de que há divergência entre os valores do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 informado pela autora na DIPJ e no PER/DCOMP (fl. 430): Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.822,35. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 215.338,44. (grifo acrescentado) A autora admite que informou no PER/DCOMP valor de crédito inferior ao que efetivamente dispunha, mas que tal equívoco não justificaria a não homologação da declaração de compensação (fls. 26/27): Ou seja, a Autora jamais assumiu contar com crédito em montante superior aquele que efetiva tinha, mas sim, por equívoco, preencheu a PER/DCOMP com valor de saldo negativo a menor que o indicado em sua DIPJ. Tal fato, por si só, jamais poderia justificar a glosa da compensação efetivada, uma vez que, não obstante a indicação de crédito em montante menor que o constante na DIPJ, sua existência era incontroversa..... Nesse sentido, impunha-se à ré homologar a compensação até o limite do crédito incontroverso, correspondente à parcela do saldo negativo informado na PER/DCOMP, no valor de R\$ 178.822,36, sendo este inferior ao saldo declarado na DIPJ 2005, no montante de R\$ 215.338,44. Assiste-lhe razão. Embora possa ter havido algum equívoco por parte da autora no preenchimento dos PER/DCOMPs, o que importa é que com os dados informados nas declarações de compensação era possível ao Fisco averiguar a efetiva existência do crédito, até o limite informado nos PER/DCOMPs, e então conceder ou negar a pretendida homologação, não podendo invocar eventual equívoco, de natureza exclusivamente formal, para deixar de homologar a compensação efetuada pela autora. Não obstante a análise do pedido de compensação seja atividade precipuamente administrativa, observo que a autoridade fiscal examinou os documentos apresentados pela autora e concluiu pela não homologação da compensação unicamente pela divergência entre o valor do crédito informado na DIPJ, R\$ 215.338,44, e o valor do crédito informado no PER/DCOMP, R\$ 178.822,36 (fl. 430). Nenhuma outra irregularidade foi apontada. Assim, considerando que a mera divergência entre os valores informados em diferentes formulários não pode impedir a homologação da compensação, desde que constatada a efetiva existência do crédito, e que mesmo o valor informado nos PER/DCOMPs, menor que o informado na DIPJ, é suficiente para a pleiteada compensação, conforme demonstrado pela autora (fl. 27), deve-se acolher a pretensão autoral, neste ponto, para condenar a ré a homologar a declaração de compensação efetuada nos PER/DCOMPs nº 19282.61276.300806.1.3.02-1141 (fls. 403/409), nº 11516.17943.250906.1.3.02-5501 (fls. 410/414), nº 14845.30772.251006.1.3.02-1852 (fls. 415/419) e nº 19367.40343.241106.1.7.02-1209 (fls. 420/424). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar a ré a homologar os PER/DCOMPs nº 26857.16089.290705.1.3.02-9058, nº 24388.47686.150805.1.7.02-8106, nº 19946.67205.240805.1.3.02-1815, 19282.61276.300806.1.3.02-1141, nº 11516.17943.250906.1.3.02-5501, nº 14845.30772.251006.1.3.02-1852 e nº 19367.40343.241106.1.7.02-1209, com a consequente quitação dos débitos fiscais correspondentes. Julgo improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condono a autora a pagar metade das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001882-07.2012.403.6127** - MARIA NEREIDE DA CRUZ(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X TOPLIFE IND/ E COM/ DE PURIFICADORES LTDA EPP(SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a parte autora no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0002269-22.2012.403.6127** - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000581-88.2013.403.6127** - REGINA APARECIDA OTAVIO DA SILVA MARIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Regina Aparecida Otavio da Silva Mariano ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a pagar-lhe indenização por dano material no importe de R\$ 7.189,65, devidamente corrigidos, alegando que estes foram os gastos que teve com o pagamento de honorários advocatícios, dada a contratação de advogado para revisão judicial de seu benefício previdenciário (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). O INSS contestou o pedido. Arguiu preliminares de coisa julgada, prescrição e ausência de documento essencial e, no mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade civil, além de se insurgir contra a forma de correção pretendida (fls. 84/108).Sobreveio réplica (fls. 218/227) e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito todas as preliminares. Não ocorre a aduzida coisa julgada. Aqui se pretende o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais desembolsados pela autora para o ajuizamento de anterior ação de revisão de benefício, julgada procedente (fls. 112/119 e 197/213). Portanto, os objetos são distintos.A prescrição não tem início quando do trânsito em julgado da sentença proferida na primitiva ação, porque lá não se estipulou honorários contratuais, e sim do efetivo pagamento daqueles valores em 12.08.2008 (fl. 18).O contrato de honorários advocatícios mesmo que fosse verbal teria validade. Não se discute eventual vício, tanto que surtiu ele todos seus regulares efeitos. Não há, portanto, falar em ausência de documento essencial à propositura da ação. Passo ao exame do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, a autora pretende receber os valores que gastou com advogado (honorários contratuais) para revisar seu benefício judicialmente. Alega que se o INSS tivesse concedido corretamente seu benefício não teria tido despesas para corrigi-lo judicialmente.A pretensão autoral improcede.Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são normas que tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Contudo, nada há nos autos a comprovar tenha o INSS cometido qualquer ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pela autora.Na primitiva ação, que gerou os aduzidos gastos, a requerente, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 198), optou pela contratação de advogado particular para atuar na demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, sendo, portanto, de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuí-la a terceiro, o INSS, que dele não participou, em nada se obrigando ou praticando qualquer ato ilícito em sua celebração.Em suma, os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz.O mero ajuizamento de ação judicial não configura dano que gere obrigação de indenizar. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo vencedor ao seu advogado, hipótese não prevista pela legislação processual.3. DISPOSITIVO. Ane o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001174-20.2013.403.6127** - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos carreados às fls. 77/110, bem como para que apresente cópia do contrato em discussão e do extrato detalhado dos pagamentos das parcelas do empréstimo. Intimem-se.

**0001418-46.2013.403.6127 - CARLOS CESAR DE SOUZA(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Carlos Cesar de Souza ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi indevidamente inscrito em cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 22). A Caixa sustentou que o procedimento adotado pela instituição está correto, devendo ser indeferida a pretensão indenizatória (fls. 26/40). A parte autora apresentou réplica (fls. 47/54). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviço pelo réu, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, o réu somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à parte autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta do réu. No caso em exame, porém, não se verifica conduta por parte da ré. O autor alega que em 20.04.2013 não conseguiu realizar uma compra a prazo, pois na ocasião foi constatada a existência de restrição em seu nome quanto à prestação vencida em 25.02.2013 do mútuo contratado com a requerida. Informa que tal débito foi pago em 03.04.2013, de modo que a inscrição foi indevida, mormente, por ter sido solicitada posteriormente ao pagamento, em 08.04.2013 perante a SERASA e em 18.04.2013 perante o SCPC. Em razão disso, formulou reclamação no Procon local, porém sem solução. Aduz a CEF que a prestação vencida em 25.02.2013 foi paga com atraso em 03.04.2013 e que, nessa data, já havia outra parcela em mora, vencida em 25.03.2013. Esclarece que essa última prestação foi paga em 15.04.2013 e, cinco dias após, ou seja, em 22.04.2013, foi excluída a restrição existente no nome do autor. De fato, constata-se pela planilha de evolução do financiamento de fl. 43, que quando o autor quitou a parcela vencida em 25.02.2013, encontrava-se inadimplente para com a prestação vencida em 25.03.2013, a qual somente foi paga em 15.04.2013, de modo que seria legal a inclusão de seu nome, novamente, nos cadastros restritivos de crédito. Extraí-se, ainda, de tal documento que o requerente é contumaz no pagamento com atraso das prestações do contrato de financiamento, sendo, portanto, plenamente conhecedor da possibilidade de negativação. No mais, o lapso de tempo entre o reconhecimento da quitação das parcelas em atraso e a regularização do sistema é explicado pelos meros trâmites administrativos ao qual estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão do nome do autor dos róis dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sendo que, ademais, o tempo transcorrido entre a quitação das pendências e a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes não ultrapassou cinco dias, tempo extremamente exíguo para a configuração do dano moral alegado. Não há, pois, a configuração de qualquer ato que seja potencialmente lesivo à honra do autor ou que tenha causado sentimento de vergonha, humilhação ou constrangimento, que enseje reparação pecuniária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Razão assiste à União Federal em sua manifestação, no sentido da tempestividade de sua contestação. Manifeste-se

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002805-96.2013.403.6127** - DAVID VALLIM PEREIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003334-18.2013.403.6127** - SILVIA REGINA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003345-47.2013.403.6127** - WILIAN DE OLIVEIRA X GEISA LEANDRIN DE OLIVEIRA(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003364-53.2013.403.6127** - MARCIO ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003365-38.2013.403.6127** - JORGE DONIZETTI PANTOJA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003367-08.2013.403.6127** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003368-90.2013.403.6127** - ISMAEL ACENCIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003369-75.2013.403.6127** - ANTONIO JARDIEL RODRIGUES BARBOSA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003370-60.2013.403.6127** - OZEIAS BATISTA DA SILVA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a

comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003371-45.2013.403.6127** - RENAN AUGUSTO TADEU(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003688-43.2013.403.6127** - GIOVANE REYNALDI X MIGUEL CARLOS OTERO GARCIA X ROBERTO HELDT X FABIO PRATIS MARUZZO X TATIANA TEIXEIRA RIBEIRO X JOSE LUCIO RODRIGUES X SEBASTIAO FELIZARDO X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA X GUILHERME CITADINI X EDERA RITA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003823-55.2013.403.6127** - ELVIS RICARDO FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003824-40.2013.403.6127** - ADEMIR MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000254-12.2014.403.6127** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Não obstante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002331-62.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Arbitro os honorários periciais da i. perita nomeada à fl. 143 no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001036-24.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001801-24.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMIR GNANN MIGUEL

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001894-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001894-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA)**

Fls. 185/186: indefiro. Tratando-se de execução contra ente municipal, muito embora seja o processo sincrético, a citação dar-se-á nos termos do art. 730 do CPC. Assim, reformule a requerente, ora exequente, seu pleito, amoldando-o aos termos supra. Int.

**0003588-59.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda cautelar ajuizada por CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A em face da União, por meio da qual pleiteia sejam autorizados os depósitos judiciais referentes aos montantes os débitos arrolados nesta inicial, a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional a ser concedida futuramente na ação ordinária correlata, através da suspensão imediata da exigibilidade destes supostos débitos fiscais, com base no art. 151, inci. II, do CTN (fls. 02/12). A medida liminar pleiteada foi deferida (fl. 65) e os depósitos foram efetuados (fls. 69/92).A requerente aditou a petição inicial para incluir 03 (três) novos débitos fiscais (fls. 111/113). O aditamento foi recebido (fl. 118).A União apenas arguiu falta de interesse processual, vez que o direito ao depósito em Juízo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é administrativamente reconhecido ao contribuinte (fl. 119).A requerente defendeu que está presente o interesse processual (fls. 128/140).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.O depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151, II do Código Tributário Nacional, constitui faculdade do contribuinte, não havendo necessidade do ajuizamento de ação cautelar para sua realização.Sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo que o apelo ao Judiciário deve ficar restrito aos casos em que a pretensão de uma parte seja resistida pela outra.Assim, carece de interesse processual a parte que ingressa em Juízo para pleitear direito que é notoriamente reconhecido na via administrativa. A requerida reconhece ao contribuinte o direito de depositar em Juízo o valor integral do tributo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2.070/97, publicado no DOU, Seção 1, de 12.12.1997.O Provimento Core nº 64, de 28 de abril de 2005, ressalta a desnecessidade de autorização judicial para o depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. (grifo acrescentado)A requerida não impugnou a suficiência dos depósitos realizados pela requerente.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, porquanto, não havendo qualquer conflito de interesses, é desnecessário o ingresso em Juízo para a obtenção da providência desejada pela requerente. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6424**

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)**

Verifico que até o presente momento, não houve decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026880-87.2012.403.0000, ou qualquer decisão de efeito suspensiva ali prolatada. Considerando que o referido agravo foi autuado em setembro de 2012, entendo que o curso da presente ação deve prosseguir. Desta forma, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o já decidido na parte final da decisão de fls. 356, sob as penas ali cominadas. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Preliminarmente certifique a Secretaria a não oposição de impugnação por parte dos requeridos, ora executados, acerca das penhoras realizadas. No mais, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Preliminarmente certifique a Secretaria a não oposição de impugnação por parte dos requeridos, ora executados, acerca das penhoras realizadas. No mais, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002383-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Sem prejuízo desentranhem-se a petição e documentos de fls. 104/109, vez que estranhos aos autos, encaminhando ao D. Juízo de Casa Branca/SP pois, trata-se a presente de ação monitoria, com mandado inicial ainda não convertido em mandado executivo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0)** - VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 1144/1146v, requeiram as rés, ora exequentes, o que de direito em termos do prosseguimento. Int.

**0002396-28.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia certificada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004151-87.2010.403.6127** - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000958-30.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003992-13.2011.403.6127** - JUAN JOSE TORRES(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002076-07.2012.403.6127** - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO X LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO E SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003383-93.2012.403.6127** - MARIA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0010597-70.2013.403.6105** - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0000234-55.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SASSERON CALDAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0002196-16.2013.403.6127** - RUDOLFO BONDARYK X IVANILDO DE SIQUEIRA MOIA X LEVI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0002233-43.2013.403.6127** - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0003366-23.2013.403.6127** - MAURILIO GRASI MOSNA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003487-51.2013.403.6127** - MARCO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003705-79.2013.403.6127** - ANTONIA PRATES LEONEL X NEIDE RODRIGUES DE SOUZA TOLEDO X VALDIR APARECIDO BATISTA X BENEDITO ROBERTO SOUSA X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X MARCIO JOSE CABRAL X JESUS CABRAL X JOSUE ANTONIO CUETI PAINA X LUIS ANTONIO MESQUITA X DIRCEU ANTONIO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003914-48.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0003921-40.2013.403.6127** - LUIS CARLOS FERRAZ(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0004238-38.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ANGELO ROBERTO PAULETI X CARLOS ROBERTO MESQUITA X DILSON FONSECA FRACARI X EDUARDO FERREIRA X ELIANA RODRIGUES X ELZA FAIA X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE GERALDO ROSALIN X VIVIANI MIGUEL DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0004252-22.2013.403.6127** - MARIANA GINEZZI RIBEIRO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004253-07.2013.403.6127** - NELSON PEREIRA ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004255-74.2013.403.6127** - ALEXANDRE DAMASCENO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004256-59.2013.403.6127** - EDUARDO DE MORAIS HERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0004257-44.2013.403.6127** - MARCELO DA SILVA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000071-41.2014.403.6127** - BERNARDINA DE ALMEIDA VALENTIM(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003421-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002971-65.2012.403.6127** - JOSE GREGORIO LORAS(SP309861 - MARCIO MALTEMPI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 55(v), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6440**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000998-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000998-5)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP153444 - CESAR AUGUSTO GIAVARETTI BARBOSA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CMS ENERGY - CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Intimem-se as partes do recebimento destes autos nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, oriundos do E. TRF da 3ª Região, onde foi negado provimento ao reexame necessário, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8)** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Edivina Aparecida de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9)** - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução proposta por Ivanir da Silva Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2)** - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001423-73.2010.403.6127** - TEREZINHA APARECIDA ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Terezinha Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002817-18.2010.403.6127** - JOSE DA SILVA AMBAR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002899-49.2010.403.6127** - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Geni Aparecida Nogueira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003281-42.2010.403.6127** - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001991-55.2011.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002595-16.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Zilda Esau dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSÍ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Diva Aparecida dos Reis Tarossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Helena Joaquim Ruy em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 298. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Evandro Ricardo Tassoni Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 318. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários de fls. 124/125, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado nos cálculos de fl. 142, e em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

**0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCÍNIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não

opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários de fl. 103, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado nos cálculos de fl. 108 e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 130/131) em face da sentença de fls. 119/121 alegando a ocorrência de omissão, uma vez que determinado o início do pagamento do benefício na data do último requerimento administrativo, qual seja, 07.01.2013, enquanto que o correto seria 28.04.2011, conforme pedido inicial e a data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade (20.04.2011). Relatado, fundamento e decidido. A decisão merece ser aclarada, não obstante a fixação do termo inicial do benefício se submeter ao arbítrio do magistrado. De fato, a perícia médica judicial reconheceu a existência de incapacidade e fixou seu início em 20.04.2011. Entretanto, desde essa data até o ajuizamento da presente ação (07.11.2012) decorreu mais de um ano e seis meses, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ... Considerando que a doença nem sempre gera incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação, quando a questão se tornou controvertida. Nota-se que, depois da cessação do auxílio-doença em 2004, o autor só moveu a presente ação em 2007, indicando que se conformou com a pretérita decisão administrativa. (gn)... (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1840848 - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial: 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. ... 4. O termo inicial do benefício deveria ser concedido desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 2007. Contudo, a inércia do autor, em ingressar com a presente ação, não lhe pode favorecer, devendo referido benefício ser concedido a partir da citação da autarquia. (gn) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1780191 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial: 28/08/2013). No caso, o benefício será devido desde a data do último requerimento administrativo, apresentado em 07.01.2013, o qual, inclusive, justificou o processamento da presente ação. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para aclarar a decisão que determinou o pagamento do benefício na data do último requerimento administrativo. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

**0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000522-03.2013.403.6127** - DILSON ULBANO DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dilson Ulbano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o autor requereu a desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 68). Intimado, o INSS requereu a extinção com base no art. 267, V do CPC (fl. 71). Relatado, fundamento e decidido. Conforme o aditamento à inicial (fls. 40/41), recebido pela decisão de fl. 42, o benefício pretendido decorre do requerimento administrativo indeferido em 17.06.2013 - fl. 41, de maneira que não incide a aduzida coisa julgada arguida pelo requerido em sua contestação (fls. 49/52). Portanto, não é o caso de se extinguir o feito pelo fundamento invocado pelo INSS. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000934-31.2013.403.6127** - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, e oitivas de testemunhas, requeridas pela autora). Apresente a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o respectivo rol. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos. Intime-se.

**0001006-18.2013.403.6127** - TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001008-85.2013.403.6127** - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001100-63.2013.403.6127** - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: defiro. Intime-se.

**0001278-12.2013.403.6127** - NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001298-03.2013.403.6127** - CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001447-96.2013.403.6127** - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001488-63.2013.403.6127** - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte (fls. 75/76), venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001678-26.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro as produção das provas requeridas pelas partes (tomada do depoimento pessoal da parte autora, requerida pelo INSS, e oitiva de testemunhas, requeridas por ambas as partes). Ao INSS para que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001833-29.2013.403.6127** - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro as produção das provas requeridas pelas partes (tomada do depoimento pessoal da parte autora, requerida pelo INSS, e oitiva de testemunhas, requeridas por ambas as partes). Ao INSS para que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002081-92.2013.403.6127** - APARECIDA RIBEIRO MARCOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro as produção das provas requeridas pelas partes (tomada do depoimento pessoal da parte autora, requerida pelo INSS, e oitiva de testemunhas, requeridas por ambas as partes). Ao INSS para que, no prazo de 10 (Dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002395-38.2013.403.6127** - ANA CANDIDA DE SOUZA RAMOS(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002396-23.2013.403.6127** - MARCIO JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABELA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Jose da Silva de Oliveira e Isabela da Silva Oliveira, menores representadas por Adriana da Silva Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do segurado, preso em 08.05.2013, é superior ao limite legal (fls. 44/47). Sobreveio réplica (fls. 52/55) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão (art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão do genitor dos requerentes, Marcio Jose Magalhaes Oliveira, em 08.05.2013 (fl. 34), estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.233,35 (fls. 32 e 50), acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002471-62.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, e oitivas de testemunhas, requeridas pela autora). Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o respectivo rol, tendo em conta que, ao contrário do alegado na petição de fls. 80/81, o mesmo não foi apresentado juntamente com a inicial. Intime-se.

**0002479-39.2013.403.6127** - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, bem como a tomada do depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas arroladas às fls. 91/92 irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002629-20.2013.403.6127** - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003850-38.2013.403.6127** - LEONIDIA DA SILVA CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000161-49.2014.403.6127** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000162-34.2014.403.6127** - LUCIA HELENA FONSECA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000163-19.2014.403.6127** - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000164-04.2014.403.6127** - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000165-86.2014.403.6127** - MIRIAN HELENA PEDRO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000166-71.2014.403.6127** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.10.2013 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000167-56.2014.403.6127** - SELMA MANERA DELLAMONICA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Manera Dellamonica em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0000168-41.2014.403.6127 - APARECIDA PEREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.11.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0000169-26.2014.403.6127 - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Laurindo Pereira Benatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.11.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **0000170-11.2014.403.6127 - SUMARA MARIA LINARES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sumara Maria Linares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 6442**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o silêncio do INSS, requeira o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001820-98.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002779-69.2011.403.6127** - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 148: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010037-87.2011.403.6303** - ARIIVALDO DE OLIVEIRA COCCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001315-73.2012.403.6127** - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em conta a proposta de acordo líquida apresentada nos presentes autos, com a qual a parte autora expressamente concordou, havendo a homologação pela E. Corte, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 178. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002002-50.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em conta a proposta de acordo líquida apresentada nos presentes autos, com a qual a parte autora expressamente concordou, havendo a homologação pela E. Corte, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002103-87.2012.403.6127** - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em conta a proposta de acordo líquida apresentada nos presentes autos, com a qual a parte autora expressamente concordou, havendo a homologação pela E. Corte, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002600-04.2012.403.6127** - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000086-44.2013.403.6127** - SELMA APARECIDA DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000922-17.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se prova pericial médica (fls. 69/73), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de miocardiopatia, valvopatia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico além do mínimo. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Entretanto, considerando o fator educacional (analfabeto) e profissional (trabalhador rural e braçal), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. O início da incapacidade foi fixado em 05.09.2009, data da cessação administrativa do auxílio doença. Entretanto, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação de tal benefício. De qualquer forma, desde a cessação administrativa até o ajuizamento da presente ação (26.03.2013) decorreu três anos e seis meses, tempo mais que suficiente para que o autor procurasse respaldo no Judiciário. O benefício será devido, pois, desde o requerimento administrativo formulado em 09.10.2012 (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da de-mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive a título de auxílio doença), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização mone-tária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000936-98.2013.403.6127** - IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000937-83.2013.403.6127** - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001130-98.2013.403.6127** - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001192-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001219-24.2013.403.6127** - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001311-02.2013.403.6127** - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001393-33.2013.403.6127** - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001396-85.2013.403.6127** - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 125, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de março de 2014, às 13:13 horas. Intimem-se.

**0001399-40.2013.403.6127** - HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001419-31.2013.403.6127** - PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulina Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou sustentando a ausência de incapacidade laborativa e a preexistência da doença e da incapacidade da autora ao seu ingresso ao RGPS (fls. 40/42). Realizou-se prova pericial médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada dos joelhos, artrose lombar e discopatia lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. O benefício será devido desde 02.07.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02.07.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001512-91.2013.403.6127 - ALICE OLIVEIRA BRIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Oliveira Brigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/31) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fl. 35), recebeu benefício previdenciário até 21.10.2006 e não mais procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária. Manteve, assim, a condição de segurada até 15.12.2007. Do mesmo modo, não cumpriu a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a pertinência da petição de fls. 113/116, uma vez que se refere a pessoa estranha ao presente feito. Com a resposta, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001895-69.2013.403.6127** - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001920-82.2013.403.6127** - EURIPEDES APARECIDO LUCIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001945-95.2013.403.6127** - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fl. 70, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

**0001952-87.2013.403.6127** - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0002027-29.2013.403.6127** - JOAO BATISTA ALZIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002119-07.2013.403.6127** - CLAUDIA MARIA ARCHANGELO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002127-81.2013.403.6127** - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002174-55.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETI FRANCO CARBONE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002281-02.2013.403.6127** - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002388-46.2013.403.6127** - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002389-31.2013.403.6127** - MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002394-53.2013.403.6127** - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002418-81.2013.403.6127** - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002496-75.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002540-94.2013.403.6127** - CLEIDE MARIA MINUSSI PARANHOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002541-79.2013.403.6127** - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002564-25.2013.403.6127** - PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002641-34.2013.403.6127** - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002757-40.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002897-74.2013.403.6127** - MARCIA MARIA DE SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002967-91.2013.403.6127** - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003248-47.2013.403.6127** - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003856-45.2013.403.6127** - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 59. Intime-se.

**0003899-79.2013.403.6127** - IRAINA DE FARIA MOREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 25. Intime-se.

**0000102-61.2014.403.6127** - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000103-46.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000104-31.2014.403.6127** - PEDRO DE ASSIS CORREA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0000109-53.2014.403.6127** - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos que efetuou novo pedido administrativo após a cessação ocorrida em 13/01/2014 (conforme documento de fl 22). Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001923-71.2012.403.6127** - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a proposta de acordo líquida apresentada nos presentes autos, com a qual a parte autora expressamente concordou, havendo a homologação pela E. Corte, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6443**

## **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011648-34.2013.403.6100** - SINDICTO TRABS.IND.MET.MEC.MAT.ELETR.DE SAO J.BOA VISTA(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002316-60.2012.403.6138** - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002683-84.2012.403.6138** - JOAO GABRIEL GANDRA VIEIRA X DULCINEIA FERREIRA GANDRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000113-91.2013.403.6138** - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada a decidir quanto ao pedido formulado às fls. 112, sendo certo que eventual irrisignação quanto aos termos da r. sentença deve ser objeto do recurso cabível. Publique-se. Após, ao INSS para intimação da r. sentença.

**0000252-43.2013.403.6138** - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000590-17.2013.403.6138** - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000607-53.2013.403.6138** - SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000686-32.2013.403.6138** - MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000710-60.2013.403.6138** - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000960-93.2013.403.6138** - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000961-78.2013.403.6138** - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

**0000967-85.2013.403.6138** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001015-44.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001018-96.2013.403.6138** - CELIA APARECIDA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001050-04.2013.403.6138** - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001104-67.2013.403.6138** - SELMA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001110-74.2013.403.6138** - APARECIDA DA ROCHA LINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001145-34.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001152-26.2013.403.6138** - CLEONICE TEIXEIRA DA COSTA VIANA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001157-48.2013.403.6138** - NAIR PEREIRA COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001168-77.2013.403.6138** - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001214-66.2013.403.6138** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia com dois médicos, os ilustres peritos registram, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001225-95.2013.403.6138** - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001228-50.2013.403.6138** - ANDREIA DIAS KOLLER(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia com dois médicos, os ilustres peritos registram, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001254-48.2013.403.6138** - LUIZ MARIO LUCAS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia com dois médicos, os ilustres peritos registram, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001257-03.2013.403.6138** - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001260-55.2013.403.6138** - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001281-31.2013.403.6138** - MARIA DOS REIS SILVA MARINHO AMORIM(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001283-98.2013.403.6138** - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001285-68.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS BEZERRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001319-43.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia com dois médicos, os ilustres peritos registram, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001323-80.2013.403.6138** - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001328-05.2013.403.6138** - LUZIA DOS REIS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001336-79.2013.403.6138** - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001457-10.2013.403.6138** - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0001462-32.2013.403.6138 - AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio-doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

### **0001654-62.2013.403.6138 - WEVERTON APARECIDO BARATELI MARIANO - MENOR X ELIANE CRISTINA BARATELI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo menor Weverton Aparecido Barateli Mariano, representado por sua genitora Eliane Cristina Barateli, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial.Em síntese, alega o autor ser portador de deficiência e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência.É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade.I) DA DEFICIÊNCIAO laudo médico pericial concluiu que o autor é portador de retardo mental leve que o incapacita de forma parcial e permanente (fls. 44/51).O perito afirma ainda que o autor necessita da ajuda contínua de terceira pessoa para suas atividades. Em resposta ao quesito número 8 do juízo, relata ainda, que os portadores de retardo mental:provavelmente não progredirão além do nível de segunda série em temas acadêmicos, e o tratamento medicamentoso poderia conter seus distúrbios de comportamento. (grifo nosso)Logo, a deficiência do autor pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas, restando assim preenchido o requisito em questão. II) DA MISERABILIDADE Conforme pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 63), verificou-se que a genitora do autor possui vínculo empregatício junto à empresa AFRIKAN LEOBINOS RESTAURANTE LTDA - ME, com última remuneração no valor de R\$ 1.217,76 (um mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Este é o total da renda familiar, que dividida pelos seus cinco integrantes (fls. 35) alcança o valor de R\$ 243,55 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), resultando em uma renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo. Importante destacar que o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto o referido benefício não se presta à complementação da renda. Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da miserabilidade que justifique a concessão liminar do benefício assistencial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 44/51 e 53/62. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 44/51 e 53/62. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001695-29.2013.403.6138** - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001770-68.2013.403.6138** - LUCCA TADINI X RENATO TADINI (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo menor Lucca Tadini, representado pelo seu genitor Renato Tadini, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alega o autor ser deficiente e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. I) DA DEFICIÊNCIA Com efeito, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade do autor. O laudo pericial é patente ao concluir pela incapacidade total e permanente do autor (fls. 98/103) II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico constatou uma renda familiar de R\$ 4.990,14 (quatro mil novecentos e noventa reais e quatorze centavos) que, dividida pelos seus dois integrantes, resultou na renda mensal per capita de R\$ 1.247,53 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), superando muito o limite de (um quarto) do salário-mínimo (fls. 105/117). Ademais, benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Dessa forma, conclui-se, pela ausência de prova inequívoca da miserabilidade que justifique a concessão liminar do benefício assistencial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 98/103 e 105/117, bem como, para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 98/103 a 105/117. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000197-58.2014.403.6138** - PAULO SERGIO GAZOLA PITARO (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito no qual se pretende a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS mediante aplicação do índice INPC nos meses em que refere. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi protocolado no dia 24 de janeiro de 2014, data esta de implantação da 1ª Vara Federal mista com Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção

Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

**0000199-28.2014.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de feito no qual se pretende a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS mediante aplicação do índice INPC nos meses em que refere. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi protocolado no dia 24 de janeiro de 2014, data esta de implantação da 1ª Vara Federal mista com Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002144-84.2013.403.6138 - MARCIO VICENTE DA LUZ(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Recebo a petição de folhas 38 a 41 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa e da classe processual II - Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta por Márcio Vicente da Luz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega o autor que a dívida do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal foi quitada. Sustenta também que a subsistência da restrição cadastral está a lhe proporcionar inúmeros prejuízos, razão pela qual requer a procedência da medida cautelar. É o que importa relatar. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor não logrou demonstrar, de forma incontestável, que a sua dívida foi plenamente quitada. O documento de folha 29 comprova apenas um pagamento antecipado para saldar o débito. A inexistência de outras provas torna pouco crível a afirmação de que houve o adimplemento total do contrato, não restando preenchido requisito indispensável para concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000198-43.2014.403.6138 - MIGUEL PITARO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de feito no qual se pretende a liberação para saque dos valores constantes na conta vinculada do FGTS em nome do autor. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi protocolado no dia 24 de janeiro de 2014, data esta de implantação da 1ª Vara Federal mista com Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1126**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005867-82.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) DECISAO DE FLS. 1069/1071: Vistos, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Elza Costa da Silva Sousa e de Milena Cristina Costa de Souza, em razão de irregularidades quanto à concessão de benefícios previdenciários, no âmbito da Agência do INSS em Orlandia/SP. O feito encontra-se em fase de instrução. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que os autos devam ser remetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, em virtude da alteração promovida pelo Provimento nº 344, de 07 de fevereiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual modificou a competência quanto aos municípios de Morro Agudo/SP, Nuporanga/SP, Orlandia/SP, Sales Oliveira e São Joaquim da Barra/SP, a partir de 13 de fevereiro de 2012, afeta, desde então, àquele Juízo. Primeiramente, saliento que não se trata de discutir a validade ou não da redistribuição de processos por ato administrativo de Tribunal, por meio de Provimento, Resolução, etc, até mesmo porque nada foi expresso nesse sentido, mas, sim, de aplicação das regras de regência acerca da competência ao caso in concreto. Pois bem, é cediço que o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a competência se determina no momento em que a ação é proposta. Sendo, ainda, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Entrementes, estamos diante de ação coletiva e, nessa seara, o legislador optou pela competência territorial-funcional, de natureza absoluta, o que afastaria a aplicação da perpetuatio jurisdictionis. Vejamos: O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, traz hipótese de competência funcional, fixada em razão do local onde ocorrer o dano: Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - com destaque Também no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em relação ao Capítulo das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, há o seguinte regramento: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. - com destaque Da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo referente à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, temos que: Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. - com destaque Outrossim, no Estatuto do Idoso, no Capítulo relativo à Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, se prevê: Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. - com destaque De maneira que, embora a Lei nº 8.429/92, aplicada à espécie, se silencie acerca da competência, é necessária a harmonização, por analogia, do regramento aplicado ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, o qual, conforme acima colacionei, dispõe que o Juízo competente será aquele do local onde ocorrer o dano, caracterizando-se como competência territorial-funcional, ou, como alguns preferem designar, competência territorial absoluta. Acerca da matéria, assim já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente ímprobas, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o

suscitado.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0007552-11.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 60)PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO.I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85.II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia.III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal.IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes.V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0075812-19.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 270) Destarte, vale dizer, em se tratando de competência absoluta, excetua-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contido no cânone supra mencionado (CPC: art. 87). Nesse sentido, leia-se o entendimento do C.Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Importante ressaltar que a ratio legis utilizada pelo legislador prestigia o aspecto processual, na medida em que proporciona ao magistrado melhor meios para a colheita de provas e apuração do dano, dada à proximidade com os fatos, favorecendo, nesse sentido, o primado do princípio da identidade física do juiz. Do mesmo modo, beneficia a defesa do réu, uma vez que, geralmente, esse reside ou exerce profissão no local ou próximo aos fatos. Com efeito, o processamento e julgamento pelo Juízo próximo ao local do dano contribuem positivamente para a razoável duração do processo e exercício da ampla defesa. Enfim, a interpretação teleológica das normas acima aludidas conduzem à conclusão de que a competência, no que se refere às ações inerentes ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, é territorial-funcional, de natureza absoluta e, por corolário, inderrogável. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Seção do C.STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por

consequente, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Em face do exposto, considerando que o dano narrado na inicial teria ocorrido em Orlandia/SP (sede do ente público lesado pelo ato de improbidade), município afeto à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, declino da competência e determino a remessa dos autos e apensos àquele Juízo, com as nossas homenagens e formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

**0007339-21.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

DECISAO DE FLS. 243/245: Vistos, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Mário Takayoshi Matsubara, W. N. Tannous Ltda, Bassim Tannous, Mouhine Tannous, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa-ME e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa, em razão de irregularidades quanto ao trato de verbas federais repassadas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no município de Ituverava/SP. O feito encontra-se em fase de instrução. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que os autos devam ser remetidos à Subseção Judiciária de Franca/SP, em virtude da alteração promovida pelo Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual modificou a competência quanto aos municípios de Aramina/SP, Buritizal/SP, Guará/SP, Igarapava/SP, Ipuã/SP e Ituverava/SP, a partir de 24 de janeiro de 2014, afeta, agora, àquele Juízo. Primeiramente, saliento que não se trata de discutir a validade ou não da redistribuição de processos por ato administrativo de Tribunal, por meio de Provimento, Resolução, etc, até mesmo porque nada foi expresso nesse sentido, mas, sim, de aplicação das regras de regência acerca da competência ao caso in concreto. Pois bem, é cediço que o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a competência se determina no momento em que a ação é proposta. Sendo, ainda, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Entrementes, estamos diante de ação coletiva e, nessa seara, o legislador optou pela competência territorial-funcional, de natureza absoluta, o que afastaria a aplicação da perpetuatio jurisdictionis. Vejamos: O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, traz hipótese de competência funcional, fixada em razão do local onde ocorrer o dano: Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - com destaque Também no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em relação ao Capítulo das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, há o seguinte regramento: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. - com destaque Da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo referente à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, temos que: Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. - com destaque Outrossim, no Estatuto do Idoso, no Capítulo relativo à Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, se prevê: Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. - com destaque De maneira que, embora a Lei nº 8.429/92, aplicada à espécie, se silencie acerca da competência, é necessária a harmonização, por analogia, do regramento aplicado ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, o qual, conforme acima colacionei, dispõe que o Juízo competente será aquele do local onde ocorrer o dano, caracterizando-se como competência territorial-funcional, ou, como alguns preferem designar, competência territorial absoluta. Acerca da matéria, assim já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA

DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS.Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano.A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade.No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente ímprobos, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru.Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo.Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0007552-11.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 60)PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO.I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85.II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia.III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal.IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes.V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0075812-19.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 270) Destarte, vale dizer, em se tratando de competência absoluta, excetua-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contido no cânone supra mencionado (CPC: art. 87). Nesse sentido, leia-se o entendimento do C.Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Importante ressaltar que a ratio legis utilizada pelo legislador prestigia o aspecto processual, na medida em que proporciona ao magistrado melhor meios para a colheita de provas e apuração do dano, dada à proximidade com os fatos, favorecendo, nesse sentido, o primado do princípio da identidade física do juiz. Do mesmo modo, beneficia a defesa do réu, uma vez que, geralmente, esse reside ou exerce profissão no local ou próximo aos fatos. Com efeito, o processamento e julgamento pelo Juízo próximo ao local do dano contribuem positivamente para a razoável duração do processo e exercício da ampla defesa. Enfim, a interpretação teleológica

das normas acima aludidas conduzem à conclusão de que a competência, no que se refere às ações inerentes ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, é territorial-funcional, de natureza absoluta e, por corolário, inderrogável. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Seção do C.STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Em face do exposto, considerando que o dano narrado na inicial teria ocorrido em Ituverava/SP, município ora afeto à Subseção Judiciária de Franca/SP, declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as nossas homenagens e formalidades de praxe. Assinalo, por fim, que os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001428-57.2013.403.6138, apensos ao presente feito, também serão remetidos ao mencionado Juízo, pelas mesmas razões aqui expostas, ante a semelhança dos fatos expostos nas iniciais e o quanto decidido pelo C.STJ no Conflito de Competência nº 124.713/SP (fls. 1674/1676 daqueles). Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Intimem-se as partes.

**0001428-57.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP220230B - VITOR BOMBIG)**

DECISAO DE FLS. 1702/1704, PROFERIDA NOS AUTOS 0007339-21.2011.403.6138: Vistos, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Mário Takayoshi Matsubara, W. N. Tannous Ltda, Bassim Tannous, Mouhine Tannous, Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa-ME e Célia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa, em razão de irregularidades quanto ao trato de verbas federais repassadas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no município de Ituverava/SP. O feito encontra-se em fase de instrução. É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que os autos devam ser remetidos à Subseção Judiciária de Franca/SP, em virtude da alteração promovida pelo Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual modificou a competência quanto aos municípios de Aramina/SP, Buritizal/SP, Guará/SP, Igarapava/SP, Ipuã/SP e Ituverava/SP, a partir de 24 de janeiro de 2014, afeta, agora, àquele Juízo. Primeiramente, saliento que não se trata de discutir a validade ou não da redistribuição de processos por ato administrativo de Tribunal, por meio de Provimento, Resolução, etc, até mesmo porque nada foi expresso nesse sentido, mas, sim, de aplicação das regras de regência acerca da competência ao caso in concreto. Pois bem, é cediço que o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a competência se determina no momento em que a ação é proposta. Sendo, ainda, irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Entrementes, estamos diante de ação coletiva e, nessa seara, o legislador optou pela competência territorial-funcional, de natureza absoluta, o que afastaria a aplicação da perpetuatio jurisdictionis. Vejamos: O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, traz hipótese de competência funcional, fixada em razão do local onde ocorrer o dano: Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. - com destaque Também no âmbito do

Código de Defesa do Consumidor, em relação ao Capítulo das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, há o seguinte regramento: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. - com destaque Da mesma forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo referente à Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos, temos que: Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. - com destaque Outrossim, no Estatuto do Idoso, no Capítulo relativo à Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, se prevê: Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. - com destaque De maneira que, embora a Lei nº 8.429/92, aplicada à espécie, se silencie acerca da competência, é necessária a harmonização, por analogia, do regramento aplicado ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, o qual, conforme acima colacionei, dispõe que o Juízo competente será aquele do local onde ocorrer o dano, caracterizando-se como competência territorial-funcional, ou, como alguns preferem designar, competência territorial absoluta. Acerca da matéria, assim já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente ímprobas, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0007552-11.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 60) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. LOCAL DO DANO. I - A competência para processamento da ação judicial sobre ato de improbidade administrativa é do foro do local em que se der o dano, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.347/85. II - O dano consistente na celebração de contratos de financiamento das empresas privadas junto ao BNDES/BNDESPAR ocorre no local de administração da autarquia. III - Embora sediado em Brasília, a administração do BNDES está situada no Rio de Janeiro, seção judiciária competente para o processamento da ação de improbidade administrativa a que se remete o feito principal. IV - A análise dos requisitos da petição inicial deve ser realizada por juízo competente, pressuposto processual de validade, razão pela qual, reconhecida a incompetência da seção judiciária de São Paulo, a esta Corte não é dado analisar de ofício a capacidade postulatória de quaisquer das partes. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os demais recursos. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0075812-19.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 18/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 270) Destarte, vale dizer, em se tratando de competência absoluta, excetua-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contido no cânone supra mencionado (CPC: art. 87). Nesse sentido, leia-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de

propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013) Importante ressaltar que a ratio legis utilizada pelo legislador prestigia o aspecto processual, na medida em que proporciona ao magistrado melhor meios para a colheita de provas e apuração do dano, dada à proximidade com os fatos, favorecendo, nesse sentido, o primado do princípio da identidade física do juiz. Do mesmo modo, beneficia a defesa do réu, uma vez que, geralmente, esse reside ou exerce profissão no local ou próximo aos fatos. Com efeito, o processamento e julgamento pelo Juízo próximo ao local do dano contribuem positivamente para a razoável duração do processo e exercício da ampla defesa. Enfim, a interpretação teleológica das normas acima aludidas conduzem à conclusão de que a competência, no que se refere às ações inerentes ao microsistema da tutela jurisdicional coletiva, é territorial-funcional, de natureza absoluta e, por corolário, inderrogável. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Seção do C.STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) Em face do exposto, considerando que o dano narrado na inicial teria ocorrido em Ituverava/SP, município ora afeto à Subseção Judiciária de Franca/SP, declino da competência e determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as nossas homenagens e formalidades de praxe. Assinalo, por fim, que os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001428-57.2013.403.6138, apensos ao presente feito, também serão remetidos ao mencionado Juízo, pelas mesmas razões aqui expostas, ante a semelhança dos fatos expostos nas iniciais e o quanto decidido pelo C.STJ no Conflito de Competência nº 124.713/SP (fls. 1674/1676 daqueles). Traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X MARYSOL IGNACIO LOURENCO(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)**

DESPACHO DE FL. 222: Fl. 221/vº: defiro. Expeçam-se as respectivas cartas precatórias.CERTIDÃO DE FL. 223: Certifico e dou fé que, conforme despacho de fl. 222, expedi: - Carta Precatória Criminal nº 109/2013 à

Comarca de Monte Santo de Minas/MG; e - Carta Precatória Criminal nº 110/2013 à Comarca de Ituverava/SP, ambas visando à realização de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Certifico que as mesmas serão encaminhadas por e-mai. Barretos/SP, 11.10.2013. NOTA 1 DA SECRETARIA: Informação da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, acerca da designação de audiência para o dia 27.3.2014, às 14 horas, nos autos nº 0432 13 002957-7. NOTA 2 DA SECRETARIA: Informação da Comarca de Ituverava/SP, sobre designação de audiência para o dia 12.3.2014, às 14:45 horas, nos autos nº 3000021-80.2013.8.26.0288.

### **Expediente Nº 1133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-02.2010.403.6138** - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo(s) Perito(s) nomeado(s); (b) afigurando-se as perícias (médica e social), por Louvados deste Juízo, provas indispensáveis ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização das perícias e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização das referidas perícias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0004074-11.2011.403.6138** - HELENA MARIA GARCIA MIORIN(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 140/ss.: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 133, tornando conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000142-78.2012.403.6138** - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas na petição de fls. 131, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e LAUDO TÉCNICO que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Outrossim, indefiro o pedido de prova oral e pericial, eis que impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da referida prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, aguarde-se os documentos solicitados. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001090-20.2012.403.6138** - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para manifestação, caberia à parte ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto. Prossiga-se, pois, nos termos da informação de Secretaria de fls. 112, dando-se vista ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001148-23.2012.403.6138** - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**0001801-25.2012.403.6138** - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

**0002904-11.2013.403.6113** - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 23/24 a fim de que informe o Juízo se cumpriu a determinação constante do artigo 2º da Lei nº 9800/99.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000267-12.2013.403.6138** - FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tendo em vista a duplicidade da contestação, desentranhe-se a protocolada sob o nº 201361380012444 (fls. 50/ss.), na conformidade com o Provimento COGE 64/05, eis que protocolada fora do prazo legal.Em ato contínuo, remeta-a ao SEDI, a fim de que seja excluída dos autos em epígrafe, deixando-a posteriormente em pasta própria para que fique à disposição de seu subscritor. Após, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia do procedimento administrativo do autor, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Com o documento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando-se pelo autor, oportunidade em que, caso queira, deverá este manifestar-se acerca da contestação.Cumpridas as determinações, ao Parquet Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000762-56.2013.403.6138** - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI FERNANDA DE SOUZA(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA E SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

Fls. 108/ss: vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos solicitados pelo Parquet Federal em seu Parecer.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao MPF.Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0000946-12.2013.403.6138** - APARECIDA REDUCINO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ALFEU JOSÉ DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.378.658-34, dependente que terá direito à eventual pensão por morte a ser deixada pelo autor primitivo.Da mesma forma, mantenho ao mesmo os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se e intime-se a parte contrária, conforme já determinado.Publique-se e cumpra-se.

**0000954-86.2013.403.6138** - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a duplicidade da contestação, desentranhe-se a protocolada sob o nº 201361380012445 (fls. 62/ss.), na conformidade com o Provimento COGE 64/05, eis que protocolada fora do prazo legal.Em ato contínuo, remeta-a ao SEDI, a fim de que seja excluída dos autos em epígrafe, deixando-a posteriormente em pasta própria para que fique à disposição de seu subscritor. Após, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia do procedimento administrativo do autor, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Com o documento, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando-se pelo autor, oportunidade em que, caso queira, deverá este manifestar-se acerca da contestação.Cumpridas as determinações, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000955-71.2013.403.6138** - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que carregue aos autos cópia das declarações de ajuste dos anos calendários objeto do período abrangido pela ação previdenciária a que se reporta em sua inicial, bem como cópia da decisão e respectivo trânsito em julgado da mesma.Com a juntada, de referidos documentos, deverá a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Outrossim, sem prejuízo do quanto determinado,

requisite-se junto à Receita Federal, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação de lançamento/crédito tributário/ objeto do presente feito, referente à revisão da declaração de ajuste do IRPF ano calendário 2007. Instrua-se com cópia da presente decisão, petição inicial e documentos que a acompanham. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos requeridos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001188-68.2013.403.6138** - DIRCE DOS SANTOS MARTINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001195-60.2013.403.6138** - LUCIA APARECIDA CIVITAVECCHIA VITOR(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001205-07.2013.403.6138** - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Por ora intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, apresente cópia dos contratos firmados com a parte autora, referentes ao financiamento objeto da demanda. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial contábil será analisada pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001226-80.2013.403.6138** - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001245-86.2013.403.6138** - REGINA CONCEICAO BARROZO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001253-63.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001334-12.2013.403.6138** - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/ss: vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas relacionadas na petição de fls. 105/106, requisitando-se a apresentação do laudo técnico que ampare os Perfis Profissiográficos Previdenciários (P.P.P.), nos termos requeridos pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá vista dos documentos de fls. 107/ss. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001377-46.2013.403.6138** - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001408-66.2013.403.6138** - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão aposta às fls. 62, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se.

**0001495-22.2013.403.6138** - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001537-71.2013.403.6138** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra integralmente o patrono constituído a decisão de fls. 31, informando o Juízo o endereço atual do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001686-67.2013.403.6138** - WALDEMIR ANTONIO ZANELLA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Outrossim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que

pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados aos autos. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001863-31.2013.403.6138** - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001900-58.2013.403.6138** - ERNANDES HUMBERTO MARCELINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0001921-34.2013.403.6138** - ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA X CAMILA MARIANA LUCINDO(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 38 para fazer constar o nome correto do autor. Sendo assim, onde se lê Nicolas Alex Carvalho de Oliveira, leia-se: ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade, deverá o autor, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Por fim, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. WEBERT ANDERSON BATISTA (nascido aos 01/09/85, RG 37.964.286, filho de Neuza Aparecida Batista). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0001947-32.2013.403.6138** - RENATA CRISTINA PIRES DE MORAES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Parecer do Contador. Em ato contínuo, cite-se e intíme-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001962-98.2013.403.6138** - MELINA MARIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0002012-27.2013.403.6138** - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

**0002038-25.2013.403.6138** - PAULO CESAR QUEIROZ(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez)

dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

**0002079-89.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, não há prevenção entre os presentes autos e os elencados no termo de fls. 70/71, eis que já estão julgados e baixados, arredando o risco de decisões contraditórias. Considerando que a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá analisar detalhadamente o quadro clínico em que se encontra o demandante, além de responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (ou eventualmente na contestação apresentada), bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002100-65.2013.403.6138** - MAURICIO GREGORIO DE PINHO X SUELI ROSANGELA VAZ X JOAO PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X ANA LUCIA LUCINDO DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DA SILVA X JOAO APARECIDO DE ARAGAO X ELISA SPINOLA COSTA X RENIVALDO APARECIDO DA COSTA X ORLANDO LOPES DO PRADO SOBRINHO(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0002148-24.2013.403.6138** - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

**BANCO BRADESCO SA X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos.Fls. 47/48: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Outrossim, recebo a petição de fls. 43/ss. como emenda à inicial.Ao SEDI, portanto, para alteração do valor dado à causa.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

**0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, dando-se vista do documento de fls. 85/6.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0002255-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da parte contrária.Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Publique-se e cumpra-se.

**0002334-47.2013.403.6138 - ISNAR URBANIN(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 17, sob a alegação de que a mesma foi contraditória ao não conceder à autora os benefícios da justiça gratuita formulado à exordial, ao argumento de que, diferentemente de como constou na decisão, a mesma recebe salário inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer, desta forma, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a contradição apontada eis que os rendimentos líquidos percebidos são no importe de R\$ 1.824,55 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais), juntando, para tanto, cópia de extrato de pagamento de seus proventos junto ao INSS. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Entretanto, recebo a petição de fls. 18/19 como pedido de reconsideração. Entretanto, insta esclarecer que, não obstante o quanto alegado pelo autor em sua irresignação, observa-se do documento extraído pela zelosa Serventia junto ao Sistema Eletrônico de Benefícios da autarquia previdenciária e acostado aos autos como fls. 20, que o valor da renda mensal atual do mesmo é de R\$ 2.767,57 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e, de acordo com o documento juntado pelo próprio autor (fls. 19) há vários descontos referentes a empréstimos consignados. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 17 por seus próprios fundamentos e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos de referida decisão, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 20/21: vistos.Considerando a informação do autor e tendo em vista a documentação acostada aos autos, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, sob pena de reconhecimento de repetição de demanda, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito uma vez que os acostados já foram discutidos nos autos a que se reportam o termo de prevenção. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000035-63.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL**

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor é funcionário público, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção,

não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000178-52.2014.403.6138** - EDNA ALVES MALTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, deverá a mesma trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000182-89.2014.403.6138** - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 17, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, ACOMPANHADA de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000183-74.2014.403.6138** - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado. Com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000184-59.2014.403.6138** - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado. Com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000191-51.2014.403.6138** - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (CRM nº inscrito no CRM sob o nº 94.029), redesigno para o dia 25 DE ABRIL DE 2014, às 09:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 42)I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.III - Primeiramente, insta esclarecer que a alegação do INSS, que negou o benefício pelo fato de inexistência de previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiros não merece prosperar.A jurisprudência já é uníssona no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantia aos estrangeiros residentes no país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. Sua condição de estrangeiro não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, sob pena de ferir a Constituição da República.Neste sentido, verbis:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.1. Para a concessão do benefício de assistência Social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993).2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade de deste direito.4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.5. Agravo Legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 1852739, TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no DJF3 Judicial de 18/09/2013)No mesmo sentido: AC nº 1854592, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no DJF3 Judicial de 28/08/2013.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora e sua condição de miserabilidade.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença cumulativa dos requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família, de forma que se faz necessária a realização de prova pericial de natureza médica e social, produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e miserabilidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário/assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 28 DE MARÇO DE 2014, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VI- Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.VII - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.VIII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. IX - Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada (médico) e da intimação (assistente social), para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.X - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.XI - Após a juntada dos laudos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.XII - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XIII - Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.XIV - P.R.I.C. (DECISÃO DE FLS. 38/40)

**0000193-21.2014.403.6138** - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez.Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.Publique-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008393-22.2011.403.6138** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos.Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão que determinou a devolução da 1ª parcela do seguro-desemprego uma vez que a estreita via do Mandado de Segurança não é a adequada para tal objeto do impetrado, devendo tal cobrança ser promovida através da via ordinária, por meio de ação própria.Com efeito, no presente caso reconheço a nulidade todos os atos praticados visando a devolução da parcela supra assinalada. Desta foram, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 158, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001394-19.2012.403.6138** - ANA LUISA DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52, bem como da certidão de fls. 54, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001560-17.2013.403.6138** - ROMERO DA SILVA LEAO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000200-13.2014.403.6138** - ENIO DE ASSIS PEREIRA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA 5 CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR

Vistos.Emende a parte autora a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, considerando que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público e não da pessoa indicada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000989-46.2013.403.6138** - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X UNIAO

Vistos.1 - Acolho a formação de listisconsórcio passivo necessário quanto ao INCRA.2 - Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte.3 - Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé.4 - Após, cite-se o prefalado Instituto, expedindo-se o necessário.5 - Com a contestação, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001620-87.2013.403.6138** - SIDNEY JESUS DA SILVA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Fls. 54/55: vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 690**

### **MONITORIA**

**0006343-17.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

VISTOS.Primeiramente, expeça-se carta precatória para citação no endereço de fls. 115, vez que a carta encaminhada pelo correio não foi devidamente cumprida devido à ausência do requerido nas tentativas de entrega empreendidas pelo carteiro.Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de citação editalícia.Cumpra-se. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002988-62.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI CARLOS DE SOUZA

VISTOS.Primeiramente, proceda à consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de se obter novo endereço do executado OSNI CARLOS DE SOUZA, CPF nº 219.058.860-04. Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso.Na hipótese de localização de diversos endereços, intime-se a Caixa Econômica Federal a indicar o endereço a ser diligenciado.Verificada a não alteração de endereço, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de citação editalícia. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004156-10.2013.403.6126** - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDSON GREGORIO DOS REIS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS com sede em SANTO ANDRÉ/SP, inicialmente distribuído perante àquela Subseção Judiciária, em que requer a implantação de aposentadoria especial, através do reconhecimento de períodos especiais, bem como da conversão em especial de períodos comuns. À fl. 67, a liminar foi indeferida pela MMª Juíza Federal, Dra. Audrey Gasparini.Em manifestação, o impetrado alega que o benefício foi requerido e indeferido pela APS Mauá, de maneira que a autoridade coatora seria o Gerente dessa agência e não o Gerente Executivo de Santo André.Às fls. 82, foram recolhidas as custas a menor.Às fls. 84, o impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, cujas cópias foram encartadas às fls. 85/91.Ao agravo de instrumento foi negado provimento (fls. 138/139).Às fls. 136 foi declarada a incompetência da Subseção Judiciária de Santo André, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Aceito a competência, tendo em vista que, embora tenha sido indicado na exordial o impetrado estabelecido em Santo André, a autoridade responsável pela prática do ato impugnado tem sede em Mauá, conforme se depreende do documento juntado às fls. 122.Diante da declaração de incompetência do Juízo Federal de Santo André, nulos os atos decisórios por ele proferidos, nos termos do art. 113, 2º do CPC.Assim, deverá ser reapreciada a medida liminar requerida.Ocorre que, consoante fls. 82, o impetrante recolheu as custas judiciais a menor, o que obsta o processamento do feito.Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, recolher devidamente as custas judiciais, bem como a esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação de liminar.Int.

**0003389-27.2013.403.6140** - DENISE DE SA DOS SANTOS GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA

Trata-se de ação mandamental, impetrada por DENISE DE SÁ DOS SANTOS GOMES, em face do REITOR DA FACULDADE MAUÁ, em que pretende a concessão de segurança que determine ao impetrado promover sua matrícula junto à instituição de ensino no segundo e terceiro semestres do curso de Pedagogia.Aduz a impetrante, em síntese, que se encontra em mora devido à recusa da instituição de ensino em lhe fornecer os boletos para pagamento das mensalidades no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento), haja vista a concessão de bolsa de estudo.A impetrante narra ter ingressado com ação de exibição de documentos perante a Justiça Estadual, com fim de obter os referidos boletos para pagamento, tendo sido proferida sentença de procedência.A presente ação mandamental foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, vindo os autos a esta Justiça Federal por força da decisão declinatoria de competência (fl. 21).O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/28).A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/46, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do impetrante, porquanto a discussão da matéria está afeta aos autos do processo n. 0007841-21.2013.8.26.0348 em trâmite

perante a Justiça Estadual. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a prerrogativa constitucional da autonomia assegurada às universidades. À fl. 79, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão veiculada nesta ação mandamental é diversa do objeto deduzido nos autos da exibição de documentos ajuizada perante a Justiça Estadual. No mérito, o caso em exame cinge-se em verificar se o ato praticado pela autoridade impetrada encontra respaldo legal. Consoante se observa da prova documental apresentada com a peça inicial, a impetrante é beneficiária de bolsa de estudo de 50% (cinquenta por cento) na referida entidade educacional (fl. 10). O termo de concessão de bolsa de estudo conferido à impetrante (fl. 10), encontra-se regulamentado pelo Decreto Municipal n. 6998/2007, editado com fim de dar cumprimento às Leis Municipais n. 3694/2004 e 4134/2007, que tratam do fornecimento de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), cuja juntada ora determino. No entanto, não obstante a recusa em efetivar a matrícula da impetrante esteja embasada em seu inadimplemento, a autoridade coatora não demonstrou a presença de quaisquer das hipóteses autorizadoras para a revogação da bolsa de estudo estabelecidas na referida legislação municipal. Desse modo, inexistente qualquer causa justificadora da revogação da aludida bolsa de estudo, a obrigação da autoridade impetrada em emitir os boletos das mensalidades com a observância do desconto concedido permanece incólume. Sendo assim, a recusa em proceder à matrícula, calcada em mora no adimplemento das mensalidades, afigura-se exigência ilegal, já que, pelas razões acima indicadas, a mora é de ser atribuída à própria instituição de ensino, ou seja, caracteriza-se mora por parte do credor em receber o que lhe é devido, não sendo legítimo, por isso, impor ao devedor - no caso, à impetrante - as conseqüências em razão do não pagamento da dívida na data do vencimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula da impetrante nos segundo e terceiro semestres de 2013 do Curso de Pedagogia. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0010538-42.2013.403.6183 - WALDEMAR ASNAR PERILLO (SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por WALDEMAR ASNAR PERILLO, qualificado nos autos, em face do INSS com sede em RIBEIRÃO PIRES/SP, inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da Justiça Estadual de Rio Grande da Serra, em que requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de NB: 32/081.266.029-3, cuja cessação foi programada ao fundamento de que retornou a exercer atividades laborativas voluntariamente. Em síntese, o impetrante sustenta a impossibilidade da cessação do benefício, tendo em vista o fato de exercer mandato eletivo como vereador não importa em reconhecimento da capacidade para o trabalho, haja vista se tratar de atividade política e não laborativa. Aduz, ainda, que não houve alteração em seu estado de saúde e que o comunicado de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, feito sem a realização de perícia médica para avaliação das condições de saúde do segurado, impossibilitou o exercício de sua defesa. Juntou as provas de fls. 08/16. Manifestação do Ministério Público às fls. 18/20. À fl. 22, a liminar foi deferida. Às fls. 28/29, o impetrante informa o não cumprimento integral da decisão retro. À fl. 31, determinou-se a intimação do impetrado para dar imediato cumprimento à liminar. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33 e 62 e colacionou aos autos os documentos de fls. 34/55 e 63/73. O INSS informou o cumprimento da liminar às fls. 56. Às fls. 74, o INSS informa a interposição de agravo de instrumento, cujas cópias foram encartadas às fls. 75/87. Ao agravo de instrumento foi dado provimento (fls. 83/92). Manifestação do Ministério Público federal às fls. 116/120. Às fls. 140/141, o INSS requereu a declaração da incompetência da Justiça Estadual. Às fls. 142 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo de Rio Grande da Serra, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos ao Juízo Federal de São Paulo (fls. 145/146). Às fls. 150, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Assim, determino que o feito prossiga em seus ulteriores atos. Aceito a competência, tendo em vista que, embora tenha sido indicado na exordial erroneamente o impetrado, a autorizado que prestou as informações de fls. 33, responsável pela prática do ato impugnado, tem sede no Município de Ribeirão Pires, sobre o qual se estende a competência da 40ª Subseção Judiciária. Diante da declaração da incompetência absoluta do Juízo Estadual de Rio Grande da Serra, nulos os atos decisórios por ele proferidos, nos termos do art. 113, 2º do CPC. Assim, deverá ser reapreciada a medida liminar requerida. Ocorre que, consoante fls. 154, o impetrante não recolheu as custas judiciais, o que obsta o processamento do feito. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, recolha as custas ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de ser denegado o mandado de segurança. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação de limiar. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (SP195535 -**

FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro o requerimento de fls. 65/67. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 692**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003948-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CALTEC-SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA ME X JOSUE BRAZ DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ VESPAZIANO(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos discriminados na CDA em face de CALTEC-SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA ME. Com a manifestação do executado às fls. 71, indiscutível sua citação a luz do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 123: Defiro o requerimento da exequente de citação dos coexecutados incluídos no polo passivo às fls. 68. Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento (mão própria). Com o retorno, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os serão sobrestados, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Expeça-se. Publique-se. Oportunamente, vista à Fazenda Nacional.

**0004998-16.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos débitos discriminados na CDA em face de SERVIÇOS AUTOMOTIVOS BETO LTDA. Executado citado (fls. 08 verso), com penhora às fls. 10, sendo nomeado depositário o representante legal. Traslado de cópias pertinentes aos embargos à execução fiscal (fls. 29/39), indicando a improcedência da referida ação. Manifestação do depositário às fls. 52/53, decorrente de sua intimação por precatória, de que a pessoa jurídica executada fora alienada. Intimada a exequente às fls. 68, a Fazenda Nacional pugnou pela permanência da responsabilidade do depositário quanto aos bens penhorados e sua intimação para depositar em juízo o valor equivalente dos bens constritos. DECIDO. O representante legal da pessoa jurídica executada foi nomeado para o encargo de depositário dos bens penhorados. Neste caso, sua responsabilidade é a de guarda e conservação dos bens até a liberação por ordem judicial, bem como a de apresentar tais bens quando determinado. Compulsando os autos, não há qualquer ordem que exonere o depositário de seu encargo. Este munus não se pode transferir por ato de disposição particular, pois não é convencional. In casu, persiste a responsabilidade de SHUJI TAKANO como depositário que na qualidade de representante legal alienou, conforme peça de fls. 52/53, a pessoa jurídica executada. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ENDEREÇADA CONTRA SOCIEDADE POR QUOTAS. DEPOSITO DOS BENS PENHORADOS ASSUMIDO PELO SOCIO-GERENTE. TRANSFERENCIA DAS QUOTAS SOCIAIS E CONSEQUENTE DESAPARECIMENTO DO BEM PENHORADO. O SOCIO-GERENTE QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL ENDEREÇADA CONTRA A SOCIEDADE, ASSUME A CONDIÇÃO DE DEPOSITARIO DO BEM PENHORADO E, DEPOIS, TRANSFERE A RESPECTIVA POSSE POR EFEITO DE CESSÃO DAS QUOTAS SOCIAIS, PERMANECE RESPONSÁVEL PELA SUA APRESENTAÇÃO AO JUÍZO DA CAUSA, SALVO SE PREVIAMENTE DESONERADO DO ENCARGO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 11860/SP. 1991/0011928-8. Relator: Ministro Ari Pargendler. Segunda Turma. Data do julgamento: 19/11/1995. Data da publicação: 18/12/1995. Fonte: DJ 18/12/1995 p. 44539 LEXSTJ vol. 82 p. 119 RSTJ vol. 79 p. 116). Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento (mão própria) para o depositário, a fim de que deposite o valor equivalente dos bens penhorados sob pena de prosseguimento da execução em relação aos seus bens particulares. Prazo: 5 dias. Manifeste-se a exequente quanto à notícia de sucessão empresarial, acostando ficha de breve relato (JUCESSP) da pessoa jurídica executada. Expeça-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 694**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009500-95.2011.403.6140** - SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo o Agravo Retido da ré e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao autor para

apresentar contraminuta.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/04/14, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha arrolada às fls. 161 deverá ser intimada ou se comparecerá independente de intimação.Int.

**0001762-22.2012.403.6140 - ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP153539 - LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Designo audiência de instrução para o dia 26/03/14, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 17 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Willian Donizete Brandão.Int.

**0001849-75.2012.403.6140 - DURVALINO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Designo audiência de instrução para o dia 12/03/14, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 159.Int.

**0001904-26.2012.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 09 de abril de 2014 às 14:00 horas para a realização da audiência. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas, arroladas pela parte autora à fl. 190, em face da declaração de que comparecerão espontaneamente (fl. 189).Int.

**0002106-03.2012.403.6140 - ANA GOMES SILVA DO AMARAL(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Designo audiência de instrução para o dia 09/04/14, às 15 h 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1152**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011661-81.2011.403.6139** - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autor: Igor Joaquim Pereira Camargo, CPF 401.970.198-97, representado por Nagila Aparecida Rodrigues Pereira, CPF 396.501.908-21 - Endereço: Chácara São Paulo, Vila São José, Distrito Itaboa, Ribeirão Branco-SP. Remetam-se os autos novamente à perita médica nomeada às fls. 88/89, para que fixe a data limite para a reavaliação do autor, ante a conclusão de que se encontra incapacitado total e temporariamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A parte autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Intime-se.

**0000318-20.2013.403.6139** - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): NELSON RODRIGUES DE JESUS, CPF 588.580.598-91, Rua Manoel Eloi Martinez, 158, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2014, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000285-93.2014.403.6139** - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 9/27. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 24, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, e designada a data de 14 de março de 2014, às 14h00min e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se as solicitações de pagamento. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004861-93.2013.403.6130 - WILSON BENTO RAMOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Wilson Bento Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento de auxílio-doença (NB 506.733.675-3). Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/107). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 13 de março de 2014, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se a parte autora.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004403-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI)**

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO, em face de MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., que, nos autos da ação cautelar n. 0003928-23.2013.403.6130, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 80.6.07.029759-20 e 70.6.13.002441-85, referentes à cobrança de foros relativos a imóvel localizado no município de Barueri/SP.Afirma a Excipiente que, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as ações contra a União poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Assevera que se trata de norma jurídica especial para determinar a competência territorial da Justiça Federal e, portanto, a autora deveria optar pela Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, onde está situado o domicílio fiscal da excepta, não lhe cabendo escolher a Subseção Judiciária de Osasco/SP.Instada, a Excepta justificou a escolha deste Juízo alegando que o imóvel aforado encontra-se situado em local pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Outrossim, asseverou, com base no art. 95 do Código de Processo Civil, que a ação principal versa sobre direito real, razão pela qual resta competente o foro da situação da coisa.É o relatório. Decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pleiteia-se o reconhecimento da competência territorial de uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 80.6.07.029759-20 e 70.6.13.002441-85.Acerca da matéria, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos da ação principal e da ação cautelar, o crédito tributário inscrito sob o número 80.6.07.029759-20 foi devidamente cancelado, subsistindo a lide apenas no tocante ao crédito 70.6.13.002441-85, que, por sua vez, refere-se a aforamento de imóvel localizado no município de Barueri/SP.Portanto, diante dos preceitos do art. 109 da Constituição Federal, o presente Juízo resta competente para processar e julgar a ação cautelar e a causa principal, haja vista possuir jurisdição no local da situação da coisa, ou seja, no município de Barueri/SP, onde se encontra situado o imóvel que originou o crédito tributário nº 70.6.13.002441-85, objeto de discussão.O fato do excepto possuir domicílio fiscal no município de Rio de Janeiro não retira a competência desta Subseção Judiciária, pois a regra do art. 109 da Constituição Federal confere à parte autora liberdade de escolha, podendo a causa ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Dessa forma, uma vez distribuída a ação na Subseção Judiciária de Osasco/SP, este Juízo tornou-se prevento, em prejuízo a qualquer outro, para processar e julgar o feito principal e a ação cautelar, não havendo que se falar em remessa do feito à uma das varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. 1. Como os órgãos jurisdicionais instalados em subseções judiciárias federais - ao menos no âmbito desta Segunda Região - têm sua competência territorial definida apenas e tão-somente em virtude de sua base geográfica, a competência por eles detida é qualificável, de regra, como relativa e, assim, passível de modificação segundo as regras de processo pertinentes . 2. Regularmente proposta a ação perante qualquer dos foros/juízos dotados, in abstracto, de competência concorrente, a opção (escolha ou eleição) levada a efeito pelos autores determina, in concreto, a fixação da competência do órgão jurisdicional ao qual dirigida inicialmente a demanda. 3. O preceito do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, estatuiu, em favor do demandante contra a União Federal, um concurso eletivo de foros igualmente competentes. Conjugando-se a relatividade de que se reveste a competência das subseções judiciárias federais no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no preceito constitucional em referência (CF, art. 109, 2º), atinge-se a conclusão de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da União, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva subseção judiciária federal; (b) no foro em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro em que situada a coisa; ou (d) no Distrito Federal. 4. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo Federal suscitado (MM. Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ).(grifo nosso). (CC 201202010048775, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:06/06/2013.)Quanto à Execução Fiscal ajuizada perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, referente ao crédito tributário objeto da causa principal (70.6.13.002441-85), tem-

se, conforme extrato a seguir colacionado, que sua distribuição ocorreu em data posterior à distribuição da ação cautelar nº 0003928-23.2013.403.6130, o que afasta qualquer possibilidade de declínio da competência em favor de uma das varas do Rio de Janeiro/RJ, já que o presente Juízo encontra-se prevento para processar e julgar a ação cautelar e a causa principal. Ainda, não há que se falar em remessa da Execução Fiscal ajuizada perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, referente ao crédito tributário objeto da causa principal (70.6.13.002441-85), para esta Subseção, vez que distribuída originariamente em Vara Especializada, detentora de competência absoluta em virtude da matéria, insuscetível de modificação, seja por conexão, seja por continência. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DA AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO EM SEPARADO DOS FEITOS COM EVENTUAL SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos. 2. Ainda segundo esta diretriz, a competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo, conseqüentemente, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência. 3. No caso, contudo, de ser a execução fiscal ajuizada depois da ação anulatória, caso dos autos, essa ação não pode ser remetida à vara especializada porque representaria ofensa ao princípio do juízo natural, que assegura ao jurisdicionado o direito de ser processado e julgado por juiz competente e imparcial. 4. A solução, portanto, é a manutenção em separado dos feitos, com eventual suspensão do processo de execução fiscal em razão de sua prejudicialidade. Precedente do STJ. 5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara/MG, o suscitado. (CC 200801000646472, null, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/05/2011 PAGINA:056.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 01015582020054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 32 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de SP e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de ato declarativo de dívida, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada. 2. Hipótese que trata de competência em razão da matéria, uma vez que o d. Juízo suscitante é especializado em execuções fiscais. Firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Precedentes desta Segunda Seção: CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473 ; CC 10346, Processo 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 em 11/09/08. Precedente do STJ: CC 106041/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 09/11/09. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado. (CC 00425082420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/05/2010 PÁGINA: 38 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.(CC 00742443120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:11/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não procede a argumentação da excipiente quanto à ausência de competência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar e a ação ordinária em curso. Posto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, reconhecendo a competência territorial desta Subseção Judiciária de Osasco, devendo o processo cautelar (0003928-23.2013.403.6130) e o processo principal (0004446-13.2013.403.6130), em apensos, prosseguir neste Juízo Federal. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para a ação cautelar e proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito principal.Oficie-se à 06ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, local onde foi distribuída a execução fiscal referente ao crédito tributário objeto da causa principal (70.6.13.002441-85), cientificando-os acerca da presente decisão e daquela proferida à fl. 94 da ação cautelar nº 0003928-23.2013.403.6130.Junte-se o extrato obtido junto ao sítio da Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio de Janeiro.Intimem-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013111-45.2012.403.6100** - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elenice dos Santos contra ato comissivo e ilegal do Diretor-Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica no endereço residencial da impetrante.Narra, em síntese, que autoridade teria interrompido o fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de acordo celebrado entre a antiga moradora do imóvel e a concessionária de energia.Relata que a antiga moradora era sua mãe, falecida em 23/10/2011. Decorridos seis meses do falecimento, teria se mudado para o imóvel em questão, porém, sem qualquer aviso prévio, a autoridade impetrada teria interrompido o fornecimento de energia elétrica.Aduz ter procurado a companhia de energia para solucionar o caso no âmbito administrativo, porém teria sido informada de que o serviço somente seria restabelecido depois de cumprido o acordo celebrado. Argúi que o pagamento do débito deveria ser exigido do espólio, porém a autoridade impetrada teria esclarecido que, como herdeira necessária, seria ela a responsável pelo pagamento. Juntou documentos (fls. 17/41).A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 5ª Vara Federal Cível (fls. 43). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 44).Manifestação da impetrante quanto ao pedido de transferência de responsabilidade formulado no âmbito administrativo (fls. 46/51).Informações da autoridade impetrada às fls. 73/96. Alegou que a impetrante é devedora contumaz, pois não teria realizado o pagamento das faturas atuais. No mais, defendeu a legalidade do ato impugnado.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 97/98-verso).O MPF de São Paulo se manifestou favoravelmente à concessão da segurança (fls. 157/163). Em razão da alteração do endereço da autoridade impetrada (fls. 62/63), o juízo de origem declinou da competência para esta Subseção Judiciária em Osasco (fls. 165/165-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 168).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto o corte de energia realizado não teria fundamento jurídico, uma vez que os débitos apontados seriam de outra pessoa.A autoridade impetrada, por seu turno, defendeu a legalidade do ato, pois a impetrante seria herdeira necessária da devedora e, portanto, caberia a ela o pagamento do acordo celebrado por sua mãe falecida.Estão encartadas nos autos faturas referentes ao parcelamento de débitos entabulado pela Sra. Alzira Ferreira Lima, mãe da impetrante, com a companhia fornecedora de energia elétrica (fls. 27/40). Conforme consta na Certidão de Óbito de fl. 20, a Sra. Alzira faleceu em 23/10/2011, não deixou bens a inventariar, tampouco testamento, tendo deixado sete filhos, dentre eles, a impetrante. Conquanto não haja nos autos os termos do acordo celebrado, a autoridade impetrada, nas informações prestadas, corroborou a existência do pacto celebrado, tanto que o utiliza como fundamento para exigir da impetrante o pagamento das parcelas devidas pela falecida. A autoridade impetrada, depois de notificada extrajudicialmente pela impetrante (fls. 22/24), esclareceu que o fornecimento não poderia ser restabelecido enquanto não houvesse o pagamento do débito, pois como herdeira necessária, a impetrante responderia pela dívida da falecida (fl. 26). Como bem ressaltou a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não cabe à autoridade impetrada imputar arbitrariamente à impetrante a responsabilidade pelo pagamento de débitos deixados pela falecida, pois não houve partilha formal dos direitos e obrigações, nos termos do art. 1.997 do Código Civil.

Outrossim, a Certidão de Óbito atestou que a falecida não deixou bens e, portanto, não poderia a impetrante responder pelos encargos superiores às forças da herança, consoante disposto no art. 1.792 do Código Civil. Se os débitos contraídos anteriormente ao falecimento da devedora não foram totalmente quitados por ela, incabível transferir o ônus à impetrante, mormente nos casos em que não houve formalização de partilha dos bens, nos termos da fundamentação supra. Ainda que se presuma ser a impetrante uma das herdeiras, nos termos da legislação vigente, os direitos e obrigações da finada não foram formalmente transmitidos. A respeito da impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia em razão de débitos de terceiros, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO DE TERCEIRO. GRATUIDADE DO SERVIÇO NÃO-ASSEGUADA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros. III - Gratuidade do serviço não-assegurado, pois a impetração teve por objeto a abstenção da autoridade coatora de efetuar o corte do serviço por falta de pagamento das faturas em nome de terceiro mencionadas pelo impetrante na inicial, vale dizer, novembro e dezembro de 2002 e janeiro a novembro de 2003, não se referindo a inadimplência de conta regular, relativa ao mês do consumo. IV - Agravo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 292671/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2011). Cumpre ressaltar, ainda, que os supostos débitos posteriores à entrada da impetrante no imóvel não são objeto da presente demanda e, portanto, as arguições da autoridade impetrada quanto a esse ponto em nada alteram a fundamentação utilizada para reconhecer a ilegalidade do fornecimento de energia em razão da existência de débitos de terceiros, ainda que haja relação de parentesco e sucessório entre as partes envolvidas. Portanto, comprovado o direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, serviço interrompido em razão do inadimplemento de faturas vencidas, objeto de acordo entabulado entre pela antiga moradora do imóvel, falecida em 23/10/2011, e a concessionária de energia, de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica à impetrante, desde que os únicos óbices sejam as faturas devidas em nome da antiga moradora do imóvel, Sra. Alzira Antunes Ferreira, em especial as prestações do parcelamento realizado, cujos boletos estão encartados às fls. 27/40. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005005-04.2012.403.6130** - PAULO OLIVEIRA LIMA (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 728/730. O INSS informou a implantação do benefício NB 42/150.285.992-8, uma vez reconhecido o direito do impetrante em fase recursal. Desta forma, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, especialmente sobre a eventual perda superveniente do objeto da demanda, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

**0000414-62.2013.403.6130** - CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES X BBD PARTICIPACOES S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações, Bradesplan Participações Ltda. e Bradseg Participações Ltda., Nova Cidade de Deus Participações e BBD Participações S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetivam determinação judicial para assegurar o direito de calcular as contribuições ao PIS e a COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, afastando, desse modo, a aplicação das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, a limitação da análise às seguintes competências: outubro de 2004 e subsequentes para COFINS e dezembro de 2012 e subsequentes para o PIS, no que tange às empresas Cidade de Deus, Bradesplan e Bradseg; outubro de 2006, para ambas as contribuições, quanto às empresas Nova Cidade de Deus e BBD Participações. Narram, em síntese, que estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS nos termos das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, isto é, pelo regime não-cumulativo. Asseveram que, como holdings, receberiam das sociedades investidas valores a título de dividendos, que seriam registrados como diminuição do valor do investimento por equivalência patrimonial, nos termos da Lei nº 6.404/76 e Decreto-Lei 1.598/77. Relatam que

esses valores, contudo, seriam pagos sob a forma de juros de capital próprio (JCP), conforme previsão do art. 9º da Lei nº 9.249/95, os quais não deveriam incidir PIS e COFINS. Aduzem ter impetrado mandado de segurança para discutir essa incidência, tendo sido realizado os depósitos judiciais dos valores controvertidos nos respectivos autos. Em que pese a discussão travada naqueles autos, entendem que, ainda que fossem considerados os JCPs para a composição da base de cálculo das contribuições, seria inconstitucional a inclusão das empresas holdings no regime não-cumulativo, pois, desse modo, a carga tributária teria sido majorada exponencialmente, em desacordo com o espírito da norma. Sustentam, portanto, fazer jus ao recolhimento das contribuições pela sistemática prevista na Lei nº 9.718/98, qual seja, pelo regime cumulativo, pois menos oneroso, já que no regime atual não permite a realização de deduções no caso concreto. Juntou documentos (fls. 26/399). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 560/561-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 566/593). A União manifestou interesse no feito (fl. 618). Indeferida a antecipação de tutela recursal em sede de agravo (fls. 622/622-verso). Depósitos judiciais às fls. 595/614. Não houve a apresentação de informações, conforme certidão de fl. 623. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 624). É o relatório. Decido. As impetrantes sustentam que são empresas holdings e, desse modo, seria inconstitucional a sujeição ao regime não-cumulativo previsto nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Segundo alegam, a não-cumulatividade consistiria em deduzir da base de cálculo do tributo os créditos apurados em operações anteriores, porém, com vistas a compensar essa redução, houve majoração na alíquota de ambas as contribuições, de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS). Não obstante, com a possibilidade de que algumas empresas estivessem sujeitas ao aumento desarrazoado da carga tributária, o legislador teria a elas conferido crédito presumido ou, ainda, as excluído do regime não-cumulativo, isto é, estariam essas empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições sob o regime previsto na Lei nº 9.718/98. Nessa esteira, as impetrantes, que teriam como objeto social a participação societária em outras sociedades, não deveriam se sujeitar ao regime não-cumulativo, pois não teriam qualquer outra atividade que lhes pudesse gerar crédito passível da dedução prevista na legislação. Logo, a sujeição apenas formal ao regime não-cumulativo violaria o art. 195, 2º da CF/88, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em que pesem os argumentos utilizados na inicial, razão não assiste às impetrantes. Os artigos das leis que instituíram a PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, respectivamente, Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, excepcionaram as hipóteses em que os contribuintes estariam sujeitas ao regime anterior, qual seja, a Lei nº 9.718/98 (cumulativo). Confira-se o teor da norma: Lei 10.637/02 Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; VI - (VETADO) VII - as receitas decorrentes das operações: a) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep; c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998; VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; IX - (VETADO) X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012) Do mesmo modo, o art. 10º da Lei nº 10.833/03 relacionou as hipóteses em que os contribuintes estariam sujeitos às regras anteriores, isto é, pelo regime cumulativo e com alíquota menor. Pelo que se depreende dos dispositivos mencionados, bem como da petição inicial, as impetrantes não se enquadram nas exceções previstas nos textos legais e, portanto, estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS de acordo com o regime não-cumulativo. Conquanto as alegações das impetrantes apontem no sentido de que a norma, ao ser aplicada no caso concreto, tenha se tornado injusta, pois passou a incidir alíquota maior quando comparado com o regime anteriormente vigente, fato é que a lei já excepcionou os casos que deveriam se sujeitar ao regime anterior (cumulativo) e, portanto, não cabe ao judiciário criar exceções não previstas no ordenamento jurídico pelo legislador, substituindo-o no caso concreto. Logo, a escolha legislativa de oportunizar a alguns contribuintes, desde que preenchidos os requisitos legais, a permanência no regime cumulativo não foi estendido às impetrantes e, desse modo, incabível a concessão da segurança nos moldes requeridos. O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a interpretação da legislação tributária, dispõe no art. 108 do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. O caso dos autos, contudo, não admite qualquer interpretação com base na analogia, princípios gerais de direito e equidade, pois não há

ausência de disposição expressa sobre o tema sob análise. Pelo contrário. A norma tributária elencou taxativamente quais as hipóteses em que o contribuinte estaria sujeito ao regime da Lei nº 9.718/98, qual seja, o cumulativo, não estando as impetrantes enquadradas em quaisquer dessas exceções. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DO IR PELO LUCRO REAL (ART. 246 DO RIR/1999) - AFASTAMENTO DO REGIME DE RECOLHIMENTO NÃO CUMULATIVO (LEI N.º 10.637/2002 E LEI N.º 10.833/2003) - REQUISITOS PARA O REGIME CUMULATIVO DE PIS/COFINS: INEXISTENTES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR. 1. A Lei n.º 9.718/1998 trouxe o regime cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS que, na maioria dos casos, gerava aumento significativo do valor final das mercadorias e serviços, pois essas exações eram repassadas e cobradas em cascata por toda a cadeia produtiva, reduzindo a competitividade desses produtos e serviços, daí porque criados, pela Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, mecanismos de compensação de créditos, a reduzir o custo de produção das mercadorias e serviços, denominado regime não cumulativo de recolhimento. 2. Por decisão política/administrativa, o art. 8º da Lei n.º 10.637/2002, com reprodução na Lei n.º 10.833/2003, autorizou algumas empresas a permanecer no regime cumulativo, desde que preenchidos os requisitos legais.3. O princípio da isonomia dispõe que deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade. 4. O fato de a autora ter faturamento alto já a desqualifica ser tratada como outras empresas do mesmo ramo que possuem faturamento menor, pois não se pode admitir tratamento igual entre uma empresa de pequeno porte com de médio porte; ou de médio porte com de grande porte. 5. A obrigatoriedade de observância do regime não cumulativo de PIS/COFINS pela autora não ofende a razoabilidade, pois justo uma empresa de maior porte se submeter a legislação específica que para outras empresas, de menor porte, seria mais benéfica, ante o disposto no art. 170, IX, da CF/1988. 6. A determinação legal de que apenas as empresas optantes pelo recolhimento do imposto de renda sobre o lucro presumido ou arbitrado teriam o direito de recolher o PIS/COFINS no regime cumulativo consubstancia nítida hipótese de aplicação do princípio da capacidade contributiva, dado que, a empresa com maior renda, terá maior carga tributária, procedendo, assim, a melhor distribuição dessa renda. 7. O CTN exige que a lei tributária seja interpretada literalmente, autorizando a interpretação pela analogia, princípios gerais de direito e equidade apenas quando ausente disposição expressa sobre a questão (art. 108 do CTN), o que não ocorre no caso, onde as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 foram expressas em só autorizar determinadas empresas a submeterem-se ao regime cumulativo, não se podendo autorizar empresas que não preenchem esses requisitos legais fazerem jus ao regime cumulativo.8. A CF/1988, em seu art. 195, 12, expressamente exige lei para definir quais atividades econômicas se sujeitarão ao regime não cumulativo, cabendo só a lei alterar as exigências para autorizar a empresa que se encontra legalmente sujeita ao regime não cumulativo passar a recolher o PIS/COFINS pelo regime cumulativo, não estando o Poder Judiciário apto tal alteração, sob pena de legislar, atribuição que não lhe é típica nem constitucionalmente autorizada. [...] omissis.11. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 20 de agosto de 2013, para publicação do acórdão.(TRF1; 7ª Turma; AC 0015329-86.2011.4.01.3400/DF; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; e-DJF1 de 30/08/2013, pág. 1006).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESACOLHIMENTO. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. 2. Também não assiste razão à impetrante quanto ao pedido subsidiário de recolhimento das exações pela Lei 9.718/98, não lhe sendo aplicado o regime da não cumulatividade imposto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. A impetrante, por estar obrigada à apuração do lucro real (art. 14, da Lei 9718/98), recolhe as contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 4. O recolhimento na forma da Lei 9.718/98 só é compatível às pessoas jurídicas que apuram seus lucros pelo lucro presumido. Realmente, não cabe ao Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime. 5. Havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 6. Ademais, o acolhimento do pedido subsidiário não significaria mera atuação do Judiciário como legislador negativo, como quis fazer crer a impetrante. Com efeito, o pleito consistiu na autorização para recolher o PIS e a COFINS sobre os chamados juros sobre capital próprio na forma da Lei 9.718/98. Contudo, na vigência da referida lei, os juros sobre capital próprio não integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, exação que somente passou a se verificar a partir da entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 7. Na verdade, subsidiariamente, pretende a impetrante recolher os tributos com a base de cálculo na forma das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas com as alíquotas estabelecidas na Lei 9.718/98, em combinação de diplomas legais, cuja autorização implicaria atuação do Judiciário como legislador positivo, o que não se revela adequado. 8. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 334658/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013).Ainda que se admita possível afastar as regras previstas nas Leis ns. 10.637/02 e

10.833/03, como pretendem as impetrantes, declarando-se a inconstitucionalidade em face dos dispositivos constitucionais elencados, não significaria que elas deveriam se sujeitar às regras anteriores da Lei nº 9.718/98, pois a legislação anterior não voltaria a vigorar automaticamente em relação a elas. Tampouco deveria o Judiciário, a míngua de legislação, criar a exceção pleiteada no vácuo legislativo que seria criado com o afastamento da incidência da norma tributária no caso concreto. Não verifico, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e capacidade contributiva. O aparente aumento da carga tributária não significa dizer que o legislador violou os princípios elencados, pois a exposição de motivos da Lei nº 10.637/02, citada pelas impetrantes às fls. 07/08 para fundamentar a tese desenvolvida na inicial, esclarece que constituía premissa básica do modelo a manutenção da carga tributária ao que hoje se arrecada em virtude do PIS/PASEP (Item 3 da Exposição de Motivos). Ademais, o item 4 do mesmo documento explica, com clareza solar, a intenção do legislador em manter a arrecadação realizada, ainda que alterado o regime jurídico aplicável, conforme pode ser observado no trecho a seguir transcrito: 4. Cumpre esclarecer que qualquer alteração que tenha por premissa manter o montante arrecado implica, necessariamente, a redistribuição da carga tributária entre setores. Do excerto acima transcrito é possível concluir, portanto, que o novo regime não necessariamente implicaria em redução ou manutenção da carga tributária para todos os setores da economia, mas que, para que alguns setores fossem beneficiados, outros precisariam ser onerados (redistribuição da carga tributária). Nesse sentido, o legislador arrolou aquelas áreas que considerou essenciais para o desenvolvimento econômico do país, justificando a modificação do regime com vistas a beneficiar os contribuintes que atuam nessa área. Por certo, havendo diminuição da arrecadação em relação a determinado grupo de contribuintes, outros deverão arcar com o ônus, sem que se possa falar em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva. Ora, se o legislador optou por desonerar determinado setor da economia, sem abrir mão, contudo, da arrecadação, a única conclusão plausível é a de que os contribuintes não contemplados pela política governamental deverão suportar o ônus da redistribuição da carga tributária. Portanto, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada pelas impetrantes, inexistindo, no caso concreto, violação a direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança. Por fim, os depósitos judiciais realizados nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 24, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000415-47.2013.403.6130 - NCF PARTICIPACOES S/A X TITANIUM HOLDINGS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NCF Participações S.A. e Titanium Holdings S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetivam determinação judicial para assegurar o direito de calcular as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito a calcular as referidas contribuições nos termos da Lei nº 9.718/98, afastando, desse modo, a aplicação das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Narram, em síntese, que estariam sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores recebidos das empresas investidas a título de dividendos, sob a forma de juros de capital próprio (JCP). Alegam que, em conformidade com a Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), os valores relativos a juros de capital próprio devem ser contabilizados em conta de investimentos e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições mencionadas, por expressa disposição legal. Segundo afirmam, a autoridade impetrada teria interpretação diversa e consideraria os JCPs como receita de natureza financeira, não dividendos, razão pela qual integraria a base de cálculo do tributo. Portanto, a autoridade impetrada estaria atuando contra legem. Ainda que superada suas alegações quanto à inclusão da JCP na base de cálculo, as impetrantes apontam que estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS

nos termos das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, isto é, pelo regime não-cumulativo. Afirmam que seria inconstitucional a inclusão das empresas holdings no regime não-cumulativo, pois, desse modo, a carga tributária teria sido majorada exponencialmente, em desacordo com o espírito da norma. Sustentam, portanto, fazer jus ao recolhimento das contribuições pela sistemática prevista na Lei nº 9.718/98, qual seja, pelo regime cumulativo, pois menos oneroso, já que no regime atual não permite a realização de deduções no caso concreto. Juntou documentos (fls. 35/316). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 318/320). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 325/356). Depósitos judiciais às fls. 359/366. A União manifestou interesse no feito (fl. 369). Não houve a apresentação de informações, conforme certidão de fl. 372. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 373/375). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. As impetrantes apontam a ilegalidade no entendimento do Fisco quanto à inclusão dos valores recebidos pela impetrante a título de juros sobre o capital próprio, pois haveria ato normativo expedido por autoridade administrativa competente, Deliberação CVM nº 207/96, que teria disciplinado a matéria quanto ao recebimento dos JCP, para esclarecer que tais valores deveriam ser contabilizados como conta de investimentos, não como receita financeira e, portanto, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS. Contudo, o entendimento da autoridade impetrada seria em sentido contrário, pois exigiria a inclusão desse pagamento na base de cálculo do PIS e COFINS, com fulcro no Decreto nº 5.442/05. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput : I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, a norma infralegal prevê expressamente que a alíquota zero prevista no caput não se aplica aos juros sobre o capital próprio. A matéria é controvertida, como bem assinalou as impetrantes. O STJ, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.200.492, processo no qual a matéria é apreciada, obsteu a subida de novos recursos sobre o mesmo tema, até que haja decisão a ser proferida nos autos em apreço. Não vislumbro, contudo, ilegalidade no proceder da administração, pois os juros sobre capital próprio visam à remuneração do capital investido na companhia, não se confundindo com lucro ou dividendo e, portanto, é receita tributável pelo PIS e pela COFINS. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESACOLHIMENTO.** 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. [...] omissis. 8. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 334658/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. LEIS Nº 10.637 E 10.833/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre o capital próprio constituem receitas financeiras do favorecido e não se confundem com dividendos, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referidas leis dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária, estabelecendo expressamente os valores que podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições em comento, não havendo previsão de exclusão dos juros sobre o capital próprio. 2. Além disso, o Decreto nº 5.442/2005, ao estabelecer a alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, excepcionou os juros sobre o capital próprio (art. 1º, parágrafo único, I), o que fez com amparo no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. 3. A alegação de violação ao princípio da isonomia configura inovação em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1360702/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013). Portanto, é legítima a inclusão dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da PIS e da COFINS, razão pela qual os argumentos mencionados na inicial não podem ser acolhidos. As impetrantes sustentam, ainda, que são empresas holdings e, desse modo, seria inconstitucional a sujeição ao regime não-cumulativo previsto nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Segundo alegam, a não-cumulatividade consistiria em deduzir da base de cálculo do tributo os créditos apurados em operações anteriores, porém, com vistas a compensar essa redução, houve majoração na alíquota de ambas as contribuições, de 0,65% para 1,65% (PIS) e de 3% para 7,6% (COFINS). Não obstante, com a possibilidade de que algumas empresas estivessem sujeitas ao aumento desarrazoado da carga tributária, o legislador teria a elas conferido crédito presumido ou, ainda, as excluído do regime não-cumulativo, isto é, estariam essas empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições sob o regime previsto na Lei nº 9.718/98. Nessa esteira, as impetrantes, que teriam como objeto social a participação societária em outras sociedades, não deveriam se sujeitar ao regime não-cumulativo, pois não teriam qualquer outra atividade que lhe

pudesse gerar crédito passível da dedução prevista na legislação. Logo, a sujeição apenas formal ao regime não-cumulativo violaria o art. 195, 2º da CF/88, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em que pesem os argumentos utilizados na inicial, razão não assiste às impetrantes. Os artigos das leis que instituíram a PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, respectivamente, Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, excepcionaram as hipóteses em que os contribuintes estariam sujeitas ao regime anterior, qual seja, a Lei nº 9.718/98 (cumulativo). Confira-se o teor da norma: Lei 10.637/02 Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; VI - (VETADO) VII - as receitas decorrentes das operações: a) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep; c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998; VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; IX - (VETADO) X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012) Do mesmo modo, o art. 10º da Lei nº 10.833/03 relacionou as hipóteses em que os contribuintes estariam sujeitos às regras anteriores, isto é, pelo regime cumulativo e com alíquota menor. Pelo que se depreende dos dispositivos mencionados, bem como da petição inicial, as impetrantes não se enquadram nas exceções previstas nos textos legais e, portanto, estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS de acordo com o regime não-cumulativo. Conquanto as alegações das impetrantes apontem no sentido de que a norma, ao ser aplicada no caso concreto, tenha se tornado injusta, pois passou a incidir alíquota maior quando comparado com o regime anteriormente vigente, fato é que a lei já excepcionou os casos que deveriam se sujeitar ao regime anterior (cumulativo) e, portanto, não cabe ao judiciário criar exceções não previstas no ordenamento jurídico pelo legislador, substituindo-o no caso concreto. Logo, a escolha legislativa de oportunizar a alguns contribuintes, desde que preenchidos os requisitos legais, a permanência no regime cumulativo não foi estendido às impetrantes e, desse modo, incabível a concessão da segurança nos moldes requeridos. O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a interpretação da legislação tributária, dispõe no art. 108 do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. O caso dos autos, contudo, não admite qualquer interpretação com base na analogia, princípios gerais de direito e equidade, pois não há ausência de disposição expressa sobre o tema sob análise. Pelo contrário. A norma tributária elencou taxativamente quais as hipóteses em que o contribuinte estaria sujeito ao regime da Lei nº 9.718/98, qual seja, o cumulativo, não estando as impetrantes enquadradas em quaisquer dessas exceções. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DO IR PELO LUCRO REAL (ART. 246 DO RIR/1999) - AFASTAMENTO DO REGIME DE RECOLHIMENTO NÃO CUMULATIVO (LEI N.º 10.637/2002 E LEI N.º 10.833/2003) - REQUISITOS PARA O REGIME CUMULATIVO DE PIS/COFINS: INEXISTENTES - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO LEGISLAR. 1. A Lei n.º 9.718/1998 trouxe o regime cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS que, na maioria dos casos, gerava aumento significativo do valor final das mercadorias e serviços, pois essas exações eram repassadas e cobradas em cascata por toda a cadeia produtiva, reduzindo a competitividade desses produtos e serviços, daí porque criados, pela Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, mecanismos de compensação de créditos, a reduzir o custo de produção das mercadorias e serviços, denominado regime não cumulativo de recolhimento. 2. Por decisão política/administrativa, o art. 8º da Lei n.º 10.637/2002, com reprodução na Lei n.º 10.833/2003, autorizou algumas empresas a permanecer no regime cumulativo, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. O princípio da isonomia dispõe que deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade. 4. O fato de a autora ter faturamento alto já a desqualifica ser tratada como outras empresas do mesmo ramo que possuem faturamento menor, pois não se pode admitir tratamento igual entre uma empresa de pequeno porte com de médio porte; ou de médio porte com de grande porte. 5. A obrigatoriedade de observância do regime não cumulativo de PIS/COFINS pela autora não ofende a razoabilidade, pois justo uma empresa de maior porte se submeter a legislação específica que para outras empresas, de menor porte, seria mais benéfica, ante o disposto no art. 170, IX, da CF/1988. 6. A determinação

legal de que apenas as empresas optantes pelo recolhimento do imposto de renda sobre o lucro presumido ou arbitrado teriam o direito de recolher o PIS/COFINS no regime cumulativo consubstancia nítida hipótese de aplicação do princípio da capacidade contributiva, dado que, a empresa com maior renda, terá maior carga tributária, procedendo, assim, a melhor distribuição dessa renda. 7. O CTN exige que a lei tributária seja interpretada literalmente, autorizando a interpretação pela analogia, princípios gerais de direito e equidade apenas quando ausente disposição expressa sobre a questão (art. 108 do CTN), o que não ocorre no caso, onde as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 foram expressas em só autorizar determinadas empresas a submeterem-se ao regime cumulativo, não se podendo autorizar empresas que não preenchem esses requisitos legais fazerem jus ao regime cumulativo. 8. A CF/1988, em seu art. 195, 12, expressamente exige lei para definir quais atividades econômicas se sujeitarão ao regime não cumulativo, cabendo só a lei alterar as exigências para autorizar a empresa que se encontra legalmente sujeita ao regime não cumulativo passar a recolher o PIS/COFINS pelo regime cumulativo, não estando o Poder Judiciário apto tal alteração, sob pena de legislar, atribuição que não lhe é típica nem constitucionalmente autorizada. [...] omissis. 11. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 20 de agosto de 2013, para publicação do acórdão.(TRF1; 7ª Turma; AC 0015329-86.2011.4.01.3400/DF; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; e-DJF1 de 30/08/2013, pág. 1006). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESACOLHIMENTO. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. 2. Também não assiste razão à impetrante quanto ao pedido subsidiário de recolhimento das exações pela Lei 9.718/98, não lhe sendo aplicado o regime da não cumulatividade imposto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 3. A impetrante, por estar obrigada à apuração do lucro real (art. 14, da Lei 9718/98), recolhe as contribuições ao PIS e à COFINS pela sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. 4. O recolhimento na forma da Lei 9.718/98 só é compatível às pessoas jurídicas que apuram seus lucros pelo lucro presumido. Realmente, não cabe ao Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime. 5. Havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 6. Ademais, o acolhimento do pedido subsidiário não significaria mera atuação do Judiciário como legislador negativo, como quis fazer crer a impetrante. Com efeito, o pleito consistiu na autorização para recolher o PIS e a COFINS sobre os chamados juros sobre capital próprio na forma da Lei 9.718/98. Contudo, na vigência da referida lei, os juros sobre capital próprio não integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, exação que somente passou a se verificar a partir da entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 7. Na verdade, subsidiariamente, pretende a impetrante recolher os tributos com a base de cálculo na forma das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas com as alíquotas estabelecidas na Lei 9.718/98, em combinação de diplomas legais, cuja autorização implicaria atuação do Judiciário como legislador positivo, o que não se revela adequado. 8. Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 334658/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013). Mesmo que se admita possível afastar as regras previstas nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, como pretendem as impetrantes, declarando-se a inconstitucionalidade em face dos dispositivos constitucionais elencados, não significaria que elas deveriam se sujeitar às regras anteriores da Lei nº 9.718/98, pois a legislação anterior não voltaria a vigorar automaticamente em relação a elas. Tampouco deveria o Judiciário, a míngua de legislação, criar a exceção pleiteada no vácuo legislativo que seria criado com o afastamento da incidência da norma tributária no caso concreto. Não verifico, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e capacidade contributiva. O aparente aumento da carga tributária não significa dizer que o legislador violou os princípios elencados, pois a exposição de motivos da Lei nº 10.637/02, citada pelas impetrantes às fls. 07/08 para fundamentar a tese desenvolvida na inicial, esclarece que constituía premissa básica do modelo a manutenção da carga tributária ao que hoje se arrecada em virtude do PIS/PASEP (Item 3 da Exposição de Motivos). Ademais, o item 4 do mesmo documento explica, com clareza solar, a intenção do legislador em manter a arrecadação realizada, ainda que alterado o regime jurídico aplicável, conforme pode ser observado no trecho a seguir transcrito: 4. Cumpre esclarecer que qualquer alteração que tenha por premissa manter o montante arrecado implica, necessariamente, a redistribuição da carga tributária entre setores. Do excerto acima transcrito é possível concluir, portanto, que o novo regime não necessariamente implicaria em redução ou manutenção da carga tributária para todos os setores da economia, mas que, para que alguns setores fossem beneficiados, outros precisariam ser onerados (redistribuição da carga tributária). Nesse sentido, o legislador arrolou aquelas áreas que considerou essenciais para o desenvolvimento econômico do país, justificando a modificação do regime com vistas a beneficiar os contribuintes que atuam nessa área. Por certo, havendo diminuição da arrecadação em relação a determinado grupo de contribuintes, outros deverão arcar com o ônus, sem que se possa falar em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva. Ora, se o legislador optou por desonerar determinado setor da economia, sem abrir mão, contudo, da arrecadação, a única conclusão plausível é a de que os contribuintes não contemplados pela política governamental deverão suportar o ônus da redistribuição da carga tributária. Portanto, não vislumbro a

inconstitucionalidade apontada pelas impetrantes, inexistindo, no caso concreto, violação a direito líquido e certo, sendo de rigor a denegação da segurança. Por fim, os depósitos judiciais realizados nos autos serão levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 35, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001606-30.2013.403.6130** - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade da CIDE sobre os valores relacionados aos serviços prestados pela empresa SPI, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Alega, em síntese, ter firmado contrato com a empresa SPI, consistente de prestação de serviços de suporte administrativo à impetrante com vistas a auxiliá-la no desempenho de suas atividades empresariais. Assevera que o objeto do contrato não implicaria em qualquer transferência de tecnologia, mas somente prestação de serviços administrativos. Em decorrência do contrato celebrado, os pagamentos seriam realizados pela impetrante por meio de remessas de valores ao exterior. Aduz que sobre a operação não deveria incidir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), em observância ao prescrito na Lei nº 10.168/00, porém a Secretaria da Receita Federal teria entendimento diverso, isto é, exigiria o pagamento da exação mesmo na hipótese descrita nos autos. Relata ter sido autuada em razão da incidência da referida contribuição, processo ainda pendente de decisão final, ou seja, haveria discussão no âmbito administrativo acerca da legalidade da exigência. Não obstante, preventivamente, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não recolher a contribuição em relação a fatos geradores ocorridos após a autuação realizada, pois a exação seria contrária ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual manejou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 13/75). A liminar foi indeferida (fls. 77/79-verso). A impetrante requereu a reconsideração da decisão e ofereceu seguro-garantia (fls. 82/83). Ambos os pedidos foram indeferidos (fl. 96). Petição da impetrante que requereu a juntada de depósito judicial (fls. 97/98). Instada a se manifestar sobre o depósito realizado (fl. 99), a autoridade impetrada informou inexistir elementos que pudessem aferir a suficiência da garantia (fl. 103). A União manifestou interesse no feito (fl. 110). Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri às fls. 111/114. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A impetrante apresentou documentos necessários para análise da RFB quanto à suficiência do depósito (fls. 118/260). Novamente instada a se manifestar acerca do depósito judicial (fl. 261), a autoridade atestou a suficiência e anotou a causa suspensiva em seus sistemas (fls. 266/276-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 281). Novos depósitos judiciais realizados pela impetrante (fls. 282/286). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa ao exigir o recolhimento de CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes do pagamento pela prestação de serviços administrativos, sem transferência de tecnologia. A respeito da incidência do tributo, assim dispõe a Lei nº 10.168/2000 (g.n.): Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de

fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007). 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. De plano, é possível verificar que a incidência da contribuição, no caso concreto trazido pela impetrante, tem previsão legal, no termos do 2º acima transcrito, pois a norma é expressa quanto à incidência da exação nos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior. Sob esse aspecto, correta a atuação administrativa, porquanto praticada com lastro na legislação vigente. A impetrante, contudo, sustenta que a CIDE deveria servir como instrumento de atuação estatal para atingir finalidade específica, qual seja, o desenvolvimento tecnológico nacional. Desse modo, a incidência da contribuição não poderia alcançar relações jurídicas que não se relacionem à área de ciência ou tecnologia e, portanto, inaplicável ao contrato celebrado. Não vislumbro, entretanto, a ilegalidade apontada. A incidência da referida contribuição, antes de tudo, me parece ter caráter extrafiscal, isto é, visa desestimular a contratação de serviços de empresa estrangeira em detrimento da nacional. Sob esse aspecto, considero legítima a incidência da exação conforme regramento previsto pelo legislador. Nesse plano, cabível a incidência da referida contribuição sobre os serviços objeto do contrato celebrado entre a impetrante e a prestadora de serviços, mesmo que não haja a transferência de tecnologia, pois existe expressa previsão legal a esse respeito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEIS Nº 10.168/00 E 10.332/01. PAGAMENTO DE ROYALTIES, SERVIÇOS TÉCNICOS, E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. CREDITAMENTO. ARTIGO 4º DA MP Nº 2.159-70, DE 24.08.01, VIGENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01. BENEFÍCIO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO. 1. A contribuição de intervenção econômica - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/00 e alterada pela Lei nº 10.332/01, incidente sobre pagamento de royalties, serviços técnicos, e assistência administrativa e semelhantes, não padece de qualquer das inconstitucionalidades invocadas. 2. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária. 3. A CIDE foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança de tal contribuição. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício dos contribuintes tributados. Assim, os recursos da CIDE são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas. 4. A definição dos contribuintes e das operações tributadas não viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade: os contribuintes foram alcançados pela incidência fiscal em função do benefício especial promovido pelo Poder Público e custeado com os recursos da tributação específica. A incidência observou, sem prova em contrário, a espécie de atividade e serviços direta e especialmente beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico, estabelecendo objetiva vinculação a partir da relação de benefício e de custeio, que norteia a instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico. A tese de que deveriam ser tributados outros serviços e empresas que adotam outras formas de remuneração contratual, porque igualmente beneficiados pela intervenção estatal, não resulta de comprovação concreta, senão que de cogitação abstrata, que não pode amparar a decretação de inconstitucionalidade. 5. A tributação no que incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando de atingir as operações com as domiciliadas no País, não exhibe tampouco qualquer ofensa aos princípios invocados. O critério de distinção é plenamente razoável, proporcional e isonômico, porque assentado em critério objetivamente fundado, com a identificação do propósito de estimular a contratação do uso de marcas e patentes, e de serviços técnicos e de assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, evitando a remessa de divisas ao exterior, e fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias. 6. O crédito da CIDE para dedução do devido em operações subseqüentes não é senão benefício fiscal, cuja concessão depende de lei e dos limites nela fixados ao respectivo gozo. A limitação do seu alcance aos royalties pela exploração de patentes e uso de marcas é opção de política fiscal, adotada pelo

legislador, que não pode ser contrastada com base nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, para os efeitos preconizados; e assim porque se, por hipótese, houvesse inconstitucionalidade na discriminação, a única solução cabível seria a suspensão da eficácia do benefício em relação às operações beneficiadas, e não a extensão do direito ao crédito a outras, além da vontade do legislador, pois o Poder Judiciário, como consagrado, não tem a função senão que de legislador negativo. O alcance do benefício deve ser objetivamente observado, por isso que ilegal presumir e cogitar da natureza incindível do objeto de contratos firmados para ampliar o direito de crédito. No que concerne, enfim, ao critério para o respectivo cálculo, é certo que a lei indica a apuração com base no valor devido, porém no sentido evidente de valor pago e assim essencialmente porque o benefício instituído encontra-se logicamente sustentado na relação de pagamento e dedução, sendo impossível cogitar de crédito para redução do valor da CIDE em operações posteriores com base apenas em valor devido, mas não efetivamente recolhido. 7. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.(TRF3; 3ª Turma; AC 1066904/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJU de 07/06/2006).A impetrante sustenta, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, pois o produto da arrecadação não seria diretamente direcionado aos sujeitos passivos, mas a toda sociedade. Outrossim, a mencionada contribuição deveria ser temporária, pois deveriam incidir somente enquanto verificada a causa que originou sua implementação. No mais, sustenta a ilegalidade da forma de veiculação da norma, pois deveria ser introduzida por Lei Complementar, bem como violação ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços. Em que pesem os argumentos da impetrante, o STF já se manifestou em diversas oportunidades sobre a matéria, consolidando o entendimento de que a exação é constitucional, inclusive quanto aos aspectos formais da norma introdutora da regra discutida. Confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal - legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa - podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento(STF; 2ª Turma; RE nº 492.353/RS-AgR; Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E O BENEFÍCIO PROPORCIONADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF; 1ª Turma; RE nº 564.901/RJ-AgR; Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 21/02/11).As alegações acerca da vigência da exação no tempo também não se sustentam, pois a CIDE tem destinação específica e não restou comprovada nos autos que as distorções que justificariam a exigência do tributo tenham sido equilibradas. Tampouco foi demonstrada qualquer violação específica ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços.Portanto, não é possível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante a afastar a incidência da CIDE sobre as remessas de valores ao exterior, referente ao pagamento em retribuição à prestação de serviços pela empresa contratada e domiciliada fora do país, pois tal pretensão é contrária ao direito.No que tange aos depósitos judiciais realizados nos autos, serão eles levantados pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 72, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002394-44.2013.403.6130** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto em diligência. Fls. 256/260 e 333/341. A impetrante noticia a quitação da hipoteca junto ao Banco Sofisa S.A., de modo que a garantia ofertada na execução fiscal seria suficiente para garantir os créditos tributários exigidos.Diante dos fatos, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre a suficiência da garantia, ante o novo evento ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, sejam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002725-26.2013.403.6130** - INFOSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Infoserver S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexistência de contribuição previdenciária (patronal, RAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) incidentes sobre: (i) décimo terceiro, (ii) adicional de horas extras, (iii) adicional noturno; (iv) descanso semanal remunerado; (v) licença paternidade; (vi) licença gala; (vii) aviso prévio indenizado e; (viii) demais verbas rescisórias (décimo terceiro e férias), ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC).Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 46/491).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 494/498-verso).Informações da autoridade impetrada às fls. 509/518-verso.A União interpôs agravo retido (fls. 520/526).Contraminuta ao agravo retido (fls. 529/540).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 543).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a impetrante está sujeita ao disposto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.828/2012, cujo regramento prevê que as mencionadas contribuições incidirão sobre a receita bruta da empresa. Confira-se o teor da norma (g.n.):Lei nº 12.546/2011 Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...]Desse modo, até 31/12/2014, a impetrante deverá recolher as contribuições previdenciárias previstas nos inciso I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Assim dispõem referidos dispositivos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título,durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados,quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;Portanto, a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do dispositivo supra transcrito foram substituídas pela forma prevista no art 7º da Lei nº 12.546/2011, isto é, a contribuição deixou de incidir sobre a folha de salários para recair sobre a receita bruta.Não foram incluídas na modificação legislativa as contribuições previstas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, relativas ao SAT/RAT, assim como àquelas devidas a terceiros. Pelo que é possível se depreender da inicial, a impetrante pretende que, ao final da vigência da Lei nº 12.546/2011, ou em caso dela ser modificada antes do final de sua vigência, seja reconhecido seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre as

parcelas elencadas na inicial. Não vislumbro, contudo, o direito líquido e certo da impetrante no caso concreto, a justificar a concessão da segurança, no que tange às contribuições previdenciárias patronais. A uma, atualmente ela está sujeita à sistemática diversa, uma vez que as contribuições não incidem diretamente sobre as parcelas elencadas, mas sobre a receita bruta. A duas, o provimento almejado se refere a evento futuro, isto é, presume a impetrante que a partir de 01/01/2015 estará novamente sujeita a contribuir para a previdência social com 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. Não há, contudo, como prever se o legislador ordinário, com vistas a dar continuidade ao processo de desoneração da folha de pagamento, editará norma semelhante e prorrogará a incidência da norma atualmente vigente, por novo período. Logo, não é possível vislumbrar o caráter preventivo da ação mandamental, pois a autoridade não está autorizada a praticar qualquer ato considerado ilegal, uma vez que a norma questionada não está vigente atualmente. Portanto, uma vez que a impetrante está submetida à sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias que não incidem sobre a folha de pagamento e, desse modo, não incidem diretamente sobre as verbas elencadas e, tendo em vista a possibilidade do regime anteriormente vigente não ser aplicado em razão de nova alteração legislativa, não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada nesse ponto específico. Contudo, em relação ao SAT/RAT e às contribuições sociais devidas a terceiros, cabível analisar a legalidade da incidência sobre as verbas elencadas na inicial. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. O descanso semanal remunerado, por sua vez, está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV, nos seguintes termos: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. O mesmo entendimento se aplica à licença-gala. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por

labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, naquilo que se refere aos reflexos sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incide contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário, pois a natureza salarial da verba não é descaracterizada, incidindo, desse modo, a contribuição, nos termos do art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93. Por seu turno, sobre as férias não gozadas (indenizadas), nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. [...] omissis. 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...] omissis. 19. Preliminares da União acolhidas, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos, reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente e o lapso prescricional quinquenal. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 338535/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, concluiu que, para as demandas propostas a partir de 09.06.05, deve ser observado o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito ou compensação. 3. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AMS 338069/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros sobre parte das verbas mencionadas.Entretanto, no que se refere à contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, não vislumbro legitimidade ativa para discutir essa incidência específica. Com efeito, é indiscutível a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição no que diz respeito à cota do empregado. Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante. (...)(AMS 332018, Processo 0012317-92.2010.4.03.6100, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 de 18/11/2011).De todo modo, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/06/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA:

06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Portanto, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para-fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições devidas ao SAT/RAT (tratada no art. 22, II, da Lei 8.212/91), calculadas e recolhidas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, REVOGO PARCIALMENTE a liminar concedida, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição ao SAT/RAT e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRÁ e Sistema S) incidente sobre: (i) aviso prévio e (ii) férias indenizadas.2) Reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos realizados a título de SAT/RAT vertidos para a Previdência Social, na forma da fundamentação.Custas recolhidas à fl. 62, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0002726-11.2013.403.6130 - INFOSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Infoserver S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária (patronal, RAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRÁ e Sistema S) incidentes sobre: a) auxílio-doença; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e; d) terço constitucional de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária (Taxa SELIC).Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 39/477).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 479/481-verso).Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 492/514).Informações da autoridade impetrada às fls. 515/522-verso.A União interpôs agravo retido (fls. 523/559).Foi negado seguimento ao agravo (fls. 561/565).Contraminuta ao agravo retido (fls. 568/581).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 584).É o relatório. Fundamento e decido.A

impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a impetrante está sujeita ao disposto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.828/2012, cujo regramento prevê que as mencionadas contribuições incidirão sobre a receita bruta da empresa. Confira-se o teor da norma (g.n.): Lei nº 12.546/2011 Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] Desse modo, até 31/12/2014, a impetrante deverá recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Assim dispõem referidos dispositivos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Portanto, a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do dispositivo supra transcrito foram substituídas pela forma prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, isto é, a contribuição deixou de incidir sobre a folha de salários para recair sobre a receita bruta. Não foram incluídas na modificação legislativa as contribuições previstas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, relativas ao SAT/RAT, assim como àquelas devidas a terceiros. Pelo que é possível se depreender da inicial, a impetrante pretende que, ao final da vigência da Lei nº 12.546/2011, ou em caso dela ser modificada antes do final de sua vigência, seja reconhecido seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre as parcelas elencadas na inicial. Não vislumbro, contudo, o direito líquido e certo da impetrante no caso concreto, a justificar a concessão da segurança, no que tange às contribuições previdenciárias patronais. A uma, atualmente ela está sujeita à sistemática diversa, uma vez que as contribuições não incidem diretamente sobre as parcelas elencadas, mas sobre a receita bruta. A duas, o provimento almejado se refere a evento futuro, isto é, presume a impetrante que a partir de 01/01/2015 estará novamente sujeita a contribuir para a previdência social com 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. Não há, contudo, como prever se o legislador ordinário, com vistas a dar continuidade ao processo de desoneração da folha de pagamento, editará norma semelhante e prorrogará a incidência da norma atualmente vigente, por novo período. Logo, não é possível vislumbrar o caráter preventivo da ação mandamental, pois a autoridade não está autorizada a praticar qualquer ato considerado ilegal, uma vez que a norma questionada não está vigente atualmente. Portanto, uma vez que a impetrante está submetida à sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias que não incidem sobre a folha de pagamento e, desse modo, não incidem diretamente sobre as verbas elencadas e, tendo em vista a possibilidade do regime anteriormente vigente não ser aplicado em razão de nova alteração legislativa, não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada nesse ponto específico. Contudo, em relação ao SAT/RAT e às contribuições sociais devidas a terceiros, cabível analisar a legalidade da incidência sobre as verbas elencadas na inicial. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não têm natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei nº 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por

motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Por seu turno, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros sobre parte das verbas mencionadas. Entretanto, no que se refere à contribuição previdenciária relativa à cota do empregado, não vislumbro legitimidade ativa para discutir essa incidência específica. Com efeito, é indiscutível a ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade da aludida contribuição no que diz respeito à cota do empregado. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante

quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante. (...) (AMS 332018, Processo 0012317-92.2010.4.03.6100, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 de 18/11/2011). De todo modo, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/06/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Portanto, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições devidas ao SAT/RAT (tratada no art. 22, II, da Lei 8.212/91), calculadas e recolhidas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, REVOGO PARCIALMENTE a liminar concedida, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição ao SAT/RAT e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) incidente sobre: (i) 15 dias de afastamento por

motivo de doença (auxílio-doença) e (ii) terço constitucional de férias.2) Reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos realizados a título de SAT/RAT vertidos para a Previdência Social, na forma da fundamentação.Custas recolhidas à fl. 62, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003258-82.2013.403.6130 - CLAUDIO PESSOA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudio Pessoa, contra ato omissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/08/2011, deferido sob o nº 157.832.610-6, oportunidade em que teria sido apurado 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Porém, não teria sacado os valores disponibilizados, pois a renda mensal inicial estaria aquém das suas expectativas, razão pela qual teria optado por formular novo pedido em outra oportunidade.Relata que, em 16/01/2013, teria novamente protocolado pedido de aposentadoria, cadastrado sob o nº 163.519.254-1, porém, nesta oportunidade, o pleito teria sido indeferido, pois insuficiente o tempo de contribuição, uma vez que teria sido apurado apenas 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias.Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo ao benefício, já que na primeira oportunidade o tempo de contribuição foi suficiente para a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/150).O pedido de liminar foi deferido (fls. 160/161-verso).Informações prestadas às fls. 171/193. Na oportunidade, o INSS requereu o ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados no âmbito administrativo.O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 194/213).Ofício do INSS com cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido do impetrante no âmbito administrativo (fls. 222/356).O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 357/357-verso).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 368).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.O impetrante sustenta ter direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois teria obtido êxito quando realizou o pedido pela primeira vez, ao passo que na segunda oportunidade, apesar de ter vertido mais contribuições para a previdência social, o tempo de contribuição apurado foi menor e, conseqüentemente, o pedido indeferido.A autoridade impetrada, por seu turno, esclareceu que no primeiro pedido formulado a autarquia errou ao considerar como especial o período laborado entre 20/04/1978 e 10/12/1980, porém, quando do segundo pedido formulado pelo impetrante, verificou o equívoco e apurou o tempo de contribuição correto.Ressalto, de plano, a inexistência de direito adquirido do impetrante ao tempo apurado na primeira oportunidade, porquanto a administração pública pode rever seus atos quando praticados em desacordo com a legislação. Verificado o erro, tem o dever de agir para saná-lo, dentro do prazo legalmente estabelecido.Heitas essas considerações, o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da atividade desempenhada em condições especiais. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ter o tempo mínimo exigido para fazer jus ao benefício, não obstante a autoridade impetrada refute o argumento, pois não reconhece a atividade especial desempenhada pelo impetrante em determinado período. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado.Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.Ressalte-se, ademais, que o Relator do agravo de instrumento interposto suscitou a dúvida quanto à admissibilidade do mandado de segurança no caso concreto, justamente em razão da possibilidade do caso demandar dilação probatória (fl. 357-verso).Ante o exposto, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 161-verso). Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005172-84.2013.403.6130** - BEST PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTECAO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 106/134. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls. 100/101.Intimem-se.

**0005176-24.2013.403.6130** - ANHEMBI INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 111/139. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls. 105/106.Intimem-se.

**0005350-33.2013.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 23/30). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 35/36), determinações cumpridas às fls. 42/65. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 42/65 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante pretende excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição social prevista na Lei nº 12.546/2011, cujo art. 7º prevê a incidência do tributo sobre o valor da receita bruta. A exação tem fundamento constitucional, conforme previsão do art. 195, I, b da CF, segundo o qual as contribuições sociais poderão incidir sobre o faturamento e a receita. Nesse plano, entendo que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que o caso em muito se assemelha à discussão travada quanto à inclusão dessa parcela na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em resumo, a questão controvertida se refere ao alcance do conceito de faturamento ou receita. Embora a questão (PIS e COFINS) esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em exame de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005429-12.2013.403.6130** - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aceco TI S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ISS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 14/50). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 57), determinação cumprida às fls. 60/249. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A impetrante pretende excluir o ISS da base de cálculo da contribuição social prevista na Lei nº 12.546/2011, cujo art. 7º prevê a incidência do tributo sobre o valor da receita bruta. A exação tem fundamento constitucional, conforme previsão do art. 195, I, b da CF, segundo o qual as contribuições sociais poderão incidir sobre o faturamento e a receita. Nesse plano, entendo que o ISS deve ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que o caso em muito se assemelha à discussão travada quanto à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em resumo, a questão controvertida se refere ao alcance do conceito de faturamento ou receita. Embora a questão (PIS e COFINS) esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em exame de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005671-68.2013.403.6130** - SUZANNE MAGALI FIGUEIREDO (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto em diligência. A impetrante requer provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada restabeleça o CNPJ da empresa Brandoni Confeções e Artigos em Geral Ltda., bem como haja a inclusão dos débitos da empresa no parcelamento da Lei nº 11.941/09, em nome da pessoa física, nos termos do art. 28 da Portaria PGFN/RFB nº 07/2013. A impetrante foi instada a indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como esclarecer o pedido formulado, em especial quanto ao restabelecimento do CNPJ da pessoa jurídica (fls. 273). Na petição e documentos de fls. 274/281, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Barueri e apresentou esclarecimentos quanto ao pedido formulado. No entanto, verifico que a inicial ainda não preenche os requisitos do art. 282 do CPC, sendo necessário novos esclarecimentos por parte da impetrante. Isso porque o suposto ato coator não está caracterizado adequadamente. Não é possível ter certeza se o ato coator impugnado é: a) o indeferimento da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09; b) o indeferimento para que a representante legal da empresa pudesse aderir ao parcelamento em nome da empresa ou; c) o indeferimento do restabelecimento do CNPJ da empresa. Tampouco há nos autos documento que comprove ter a impetrante realizado diligências ou peticionado no âmbito administrativo acerca do parcelamento mencionado. Está encartado às fls. 53/55, pedido de restabelecimento do CNPJ, datado de 01/02/2012, porém não há no documento sequer o

protocolo de recebimento pelo órgão competente. Nesse plano, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, indicando qual o ato administrativo questionado e esclarecendo, portanto, o pedido formulado. Deverá, ainda, se manifestar acerca de eventual decadência do direito de manejar a ação mandamental. Na oportunidade, deverá apresentar cópias da petição e documentos colacionados para instruir a contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Por fim, verifico que o campo Assunto, cadastrado pelo SEDI no momento da distribuição (contribuição sobre folha de salários), não guarda relação com o objeto da presente demanda (parcelamento - inaptidão de CNPJ). Desse modo, os autos devem ser remetidos àquele Setor para as correções cabíveis. Na mesma oportunidade, deverá retificar o polo passivo da ação mandamental para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme peticionado à fl. 274. Intime-se.

**0000017-66.2014.403.6130** - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 56/56-verso, esclarecendo a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 54). O não acatamento da ordem acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000022-88.2014.403.6130** - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hospital Alpha-Med Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) horas extras; c) férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; d) auxílio-doença e auxílio-acidente; e) auxílio-creche; f) auxílio-educação; g) vale-transporte; h) aviso prévio indenizado; i) salário-maternidade; j) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 44/384). Instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 387/387-verso), a impetrante cumpriu a determinação nas fls. 388/406. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 388/406 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação às horas-extras aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de

1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Do mesmo modo, é nítido o caráter indenizatório das férias paga em dobro pelo empregador, nos termos do art. 137 da CLT. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton

dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro c) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) vale-transporte; g) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**000083-46.2014.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender os atos e efeitos do arrolamento de bens realizado no processo administrativo nº 16327.002117/2005-06.Alega, em síntese, que o procedimento de arrolamento teria sido iniciado no ano de 2005, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97. Assevera, contudo, que teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, ocasião na qual teria incluído todos os seus débitos no programa legal e realizado os pagamentos das parcelas regularmente, até o momento da impetração.Argumenta que o art. 11, I da Lei teria disposto expressamente que a adesão ao parcelamento não dependeria de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, isto é, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, o arrolamento de bens seria desnecessário.Sustenta, portanto, a prevalência da norma especial do parcelamento sobre a norma geral do arrolamento, razão pela qual teria direito líquido e certo ao cancelamento do procedimento administrativo, pois estaria sendo prejudicada ao ser impedida de renovar a frota de veículos arrolados. Juntou documentos (fls. 27/323).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (fls. 327/328), determinações cumpridas às fls. 329/341 e 343/345.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e documentos de fls. 329/341 e 343/345 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar requerida.Os fundamentos utilizados pela impetrante para justificar o periculum não são

suficientes para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária. Eventuais transtornos ocorridos durante e inerentes ao regular trâmite do processo não justifica o acolhimento do pedido formulado, in limine, pois o arrolamento, por si só, não é suficiente para impedir que a impetrante disponha livremente do bem. As alegações sobre eventuais prejuízos irreparáveis são genéricas e não estão lastreadas em provas que permitam inferir a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida ao final. Outrossim, a própria matéria colocada para análise comporta interpretações distintas da tese trazida pela impetrante, conforme se observa no precedente jurisprudencial a seguir transcrito (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal. 2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito. 4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea c, do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade. 5. Precedentes da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AMS 338462/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000237-64.2014.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 28/189. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Finalmente, considerando a natureza da ação, autorizo a apresentação do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 27. Intimem-se e oficiem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003909-69.2011.403.6103** - OSEAS RIBEIRO DE JESUS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.A decisão proferida em sede de exceção de incompetência, cujas cópias estão trasladadas às fls. 70/71, determinou a remessa dos autos a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa na ocasião do ajuizamento da demanda (08/06/2011) não ultrapassava 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o fato de haver Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção, com competência absoluta, nos termos da lei, remetam-se os autos àquela Vara-Gabinete, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0006076-11.2011.403.6119** - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da juntada dos laudos periciais (fls. 271/275 e 276/279), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000505-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Diante da certidão de fl. 94-verso, diga o réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002202-73.2011.403.6133** - JURANDIR PINHEIRO DA COSTA(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: esclareça o sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias.Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.Informação de Secretaria: Vista à parte autora acerca da juntada do laudo pericial complementar (fl. 75).

**0002502-35.2011.403.6133** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.143/148: Indefiro o pedido do autor para realização de novas perícias, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, ressalto que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme art. 436, do CPC. Intime-se. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0006667-28.2011.403.6133** - ANASITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81/83: Remetam-se os autos aos peritos, Dr. Claudinet Cezar Crozera e Dr. César Aparecido Furim, para que respondam, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos complementares apresentados às fls. 81/83, de acordo com suas especialidades. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de perícia médica neurológica formulado à fl. 83. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Vista à parte autora acerca da juntada dos laudos periciais complementares (fls. 87 e 89/90).

**0008936-40.2011.403.6133** - COSMO JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/81-v: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, ressalto que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme art. 436, do CPC. Ademais, devidamente intimado para indicar

outras provas, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 69, restando preclusa a prova pericial requerida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0009397-12.2011.403.6133** - JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CASA DA SOGRA(RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO FININVEST(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP226337 - DANIEL RAPOZO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000154-10.2012.403.6133** - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos laudos médicos acostados aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001337-16.2012.403.6133** - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da juntada dos laudos de fls. 187/192 e 195/198, no prazo de 10 dias.

**0001890-63.2012.403.6133** - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob penas de indeferimento e preclusão.

**0002157-35.2012.403.6133** - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls. 540/545.

**0003557-84.2012.403.6133** - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: esclareça o sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, não vislumbro necessária a realização da inspeção judicial requerida pela parte autora, ante o conjunto probatório até então carreado aos autos, pelo que indefiro o pedido. Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004213-41.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO COSTA BEZERRA

Ante a notícia que o imóvel encontra-se vazio (fls. 59), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0004334-69.2012.403.6133** - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Anote-se. Com a resposta ao ofício expedido à fl. 181, dê-se vista às partes. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 184: Ciência às partes.

**0001144-64.2013.403.6133** - MARCO AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de revisão contratual e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO AURELIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduz, em síntese, ter firmado com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária, o qual não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citada, a ré apresentou defesa requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/107). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, pois não está bem discernido o direito à primeira vista, impossibilitando o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão contratual postulada em sede de antecipação de tutela, devendo-se aguardar instrução probatória. Ademais, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada e impõe o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001927-56.2013.403.6133** - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 31: Fls. 26/30: Recebo como emenda à inicial. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002096-43.2013.403.6133** - BENIVALDO ERINALDO VICENTE BRAGA(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

**0002458-45.2013.403.6133** - OSAMI TANNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002626-47.2013.403.6133** - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a planilha de cálculos de fl. 12 diverge dos fatos narrados na exordial e na documentação acostada aos autos (benefício cessado em 30/11/2012, e não em 11/2011, como constou), intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando nova planilha de cálculo. Após, voltem os autos conclusos.

**0002770-21.2013.403.6133** - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/133. Intime-se a autora para aditar a inicial, promovendo a inclusão de ROSELI TSUZUKI TALGINO e

YAGO RAMOS DE AGUIAR TALGINO no polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, bem como indique os endereços para citação e providencie a entrega de duas contrafé. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, se em termos, cite-se. Apresentadas as contestações e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003010-10.2013.403.6133 - REGINALDO DE SOUZA FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07.08.2013, o qual foi indeferido pela autarquia, contudo, faz jus à aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003032-68.2013.403.6133 - MARCOS ROBERTO DINIZ CORDEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003496-92.2013.403.6133 - RODOLFO DO PRADO GOMES(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003498-62.2013.403.6133 - ISMAEL MORA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 116, uma vez que não constou o nome da advogada Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli, OAB/SPO 166258: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que, atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0003659-72.2013.403.6133 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X**

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação para correção dos salários de FGTS, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIS CARLOS DE ALMEIDA, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Aduz, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à correção dos valores postulados, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003668-34.2013.403.6133** - OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003668-34.2013.403.6133 AUTOR: OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo. Após, voltem os autos conclusos.

**0003688-25.2013.403.6133** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003688-25.2013.403.6133 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo. No mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, traga o autor documento de identificação válido, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Após, voltem os autos conclusos.

**0003711-68.2013.403.6133** - MAURO DOS SANTOS (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003711-68.2013.403.6133 AUTOR: MAURO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo. No mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, comprove o autor os recolhimentos realizados após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.442.661-8). Após, voltem os autos conclusos.

**0003713-38.2013.403.6133** - ROSA MARIA DE MORAIS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27.11.2008 (NB 145.160.979-2), em aposentadoria especial. Requer tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003714-23.2013.403.6133** - BENEDITO FELIPE DOS ANJOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003714-23.2013.403.6133 AUTOR: BENEDITO FELIPE DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo. Após, voltem os autos conclusos.

**0000004-58.2014.403.6133** - NILTON ARI TRAVASSOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06.02.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000019-27.2014.403.6133** - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA  
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERICA BESERRA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIESP- SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança dos valores relativos ao contrato de FIES e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora ser cobrada indevidamente por suposto financiamento estudantil (FIES) concedido pela ré Caixa Econômica Federal a pedido da corré UNIESP, tendo em vista nunca ter firmado contrato algum com qualquer das rés, tampouco estava matriculada em nenhum curso universitário na época. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo assistir razão à Autora, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos a indicar a inexistência de relação entre Autora e rés antes dos fatos, motivo pelo qual esta requereu explicações ao saber da cobrança (requerimento de fl. 24 protocolado perante a corré UNIESP, consultas de fls. 26/27 junto ao FIES e emails encaminhados às fls. 28/33 pela corré Caixa Econômica Federal). Ademais, há comprovação sobre a inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito: Serasa (fl. 35). Deve-se pesar o fato de que a inexistência de contratação para financiamento estudantil demanda a produção de prova negativa pela parte Autora, faticamente improvável. Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar às corrés a suspensão da cobrança dos valores relativos ao contrato perante o FIES, e, ainda, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0000020-12.2014.403.6133** - JOSE NILSON FOSSEN(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000020-12.2014.403.6133 AUTOR: JOSE NILSON FOSSEN RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 27.11.2013, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que junte aos autos documento pessoal legível comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias; sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**000038-33.2014.403.6133 - ORLANDO RIBEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, certo é que, o valor deveria corresponder à 12 (doze) vezes a diferença entre os valores apontados às fls. 75 (R\$ 226,01), totalizando R\$ 2.712,12 (dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos), uma vez que o autor pretende utilizar salários-de-contribuição até dezembro/2013, não havendo, conseqüentemente, diferenças vencidas, mas somente as prestações vincendas previstas no art. 260, do CPC. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o montante de R\$ 2.712,12 (dois mil, setecentos e doze reais e doze centavos), e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intemem-se.

**0000173-45.2014.403.6133 - JOAQUIM JOSE LEONEL DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 31.01.2005, o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001664-92.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Diante da certidão lançada à fl. 55 (verso), digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se houve composição extrajudicial, comprovando-se documentalmente nos autos, se for o caso. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003347-96.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-68.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DINIZ CORDEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003349-66.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-09.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001681-60.2013.403.6133** - REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 59 decreto a revelia da ré, INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP. A aplicação dos efeitos da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1120**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000952-34.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 96/116, no prazo de 10 (dez) dias, e ato contínuo, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, em

cumprimento ao despacho de fls. 94.

**0001185-31.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-43.2013.403.6133) SERGIO MELONI(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes conforme já determinado às fls. 44. Traslade-se ainda cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Após, intimadas as partes e nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0001861-76.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-89.2012.403.6133) MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/52: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões do embargante, certifique-se e traslade-se cópia da sentença, bem como destes despacho para os autos principais, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007360-12.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-41.2011.403.6133) ELIANE CRISTINA MARQUES(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78/85: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pelo embargado. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões do embargante, certifique-se e traslade-se cópia da sentença, bem como destes despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

**0011838-63.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI X ATOSHI TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Republicação do despacho de fls. 68, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Manifeste-se a embargante quanto às contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante, os sequenciais para a embargada SOBERANA NEGOCIOS IMOB LTDA e os finais para a Fazenda Nacional. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000875-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X DORIVAL BIASIA(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP043840 - RENATO PANACE)

Fls. 265/272: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003369-28.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PEREIRA DE MELO(SP101307 - ALVARO PEREIRA DE MELO)

Fls. 71/84: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

**0003392-71.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COML/ LTDA ME(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA)

tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 52, bem como os extratos de consulta processual de fls. 56/59, remetam-se os autos ao i. relator da AC n. 0001895-85.2012.4.03.6133, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004256-12.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. 1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0004725-58.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCHETA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA)

Fls. 165/181: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0005960-60.2011.403.6133** - INSS/FAZENDA X RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X MARINALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA

Fls. 80/95: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0006319-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 217/220: Defiro. Solicite-se pela via eletrônica, com urgência, à 8ª Vara Federal de São Paulo - Capital, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo 0025743-36.1994.403.6100 que tramita naquele Juízo, para satisfação do débito da presente execução fiscal, no valor de R\$ 62.533,05 (sessenta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos), atualizado até maio/2013. Formalizado o termo de penhora, intime-se a executada. No mais, aguarde-se o depósito da penhora efetuada às fls. 221/223 e, após, intime-se a executada, publicando-se a decisão de fls. 203. Cumpra-se e intime-se com urgência. Fls. 203: Fls. 198/202: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução

fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0006457-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 99 e 101/102: Uma vez que a Portaria MF 75/12 prevê a exceção para arquivamento dos autos quando houver garantia útil para satisfação parcial ou total do débito, indefiro o pedido de arquivamento efetuado pela executada e defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo efetuado pela exequente. Solicite-se pela via eletrônica, com urgência, à 8ª Vara Federal de São Paulo - Capital, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo 0025743-36.1994.403.6100 que tramita naquele Juízo, para satisfação do débito da presente execução fiscal, no valor de R\$ 18.907,24 (dezoito mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2013. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0006724-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006796-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 201/202: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006856-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA X ALAN ROGERIO DA SILVA(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

Analisados os autos, verifico que não consta nos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa. Desta forma, não obstante a decisão da Justiça Estadual, justifique a exequente o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo, comprovando documentalmente nos autos a ocorrência da hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, haja vista que a mera inadimplência do tributo não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo do quanto acima determinado, informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores da empresa executada, por meio do sistema BacenJud,, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE

DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0007579-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAO DE PAULA DOMINGUES(PI003597 - ROBERTO PASCHOALINI SILVA E SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusao de ADAO DA CONCEICAO SOUSA, CPF 167173788-16, de JOSE MARQUES DA SILVA, CPF 047242848-97 e de JOAO DE PAULA DOMINGUES, CPF 052901538-29 no polo passivo da demanda. Após, anote-se o nome do advogado do co-executado JOAO DE PAULA DOMINGUES (fls. 125/128), intimando-o acerca da redistribuição do feito a este juízo. Antes de apreciar o pedido de fls. 193, apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, o valor consolidado do débito. Cumpra-se. Intime-se.

**0008154-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 82 em arquivo sobrestado, comunicando-se a redistribuição desta Execução Fiscal a este juízo ao ilustre relator da AC 0000020-35.2006.4.03.6119.

**0008475-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO À CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO INFORMADO NOS AUTOS. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0009623-17.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DESCART COMERCIAL LTDA(SP146153 -

DELAINE LIVRARI LEATI) X JULIO SHINSAKU TARUMARU X MARIA CRISTINA CUNHA PISTECO  
1. Fls. 248: defiro somente em relação à co-executada MARIA CRISTINA CUNHA PITESCO, uma vez que não há comprovação de alteração na situação financeira dos demais co-executados. 2. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 3. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua

localização, cite-se por Edital.5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.5.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0010457-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA**

Fls. 277/287: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0011995-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAPETI**

1. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se com a execução.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.10. Cumpra-se e intime-se.Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0000354-17.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETEVALDO ROSA BORRACHAS - ME**

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar FAZENDA NACIONAL / CEF, conforme fls. 02. Após, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0001088-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE**

SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMI NASSER

Informação de Secretaria: Ante a juntada do AR negativo (fls. 55), manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fls. 52, item 6.

**0001124-10.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir das fls. 54. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001785-86.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar FAZENDA NACIONAL / CEF, conforme fls. 02. Após, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0003933-70.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI ALMARIO SAMPAIO QUEIROZ

Requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, ante a certidão de fls. 20. Int.

**0004199-57.2012.403.6133** - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO CARLOS AGOSTINI

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, integralmente, o despacho retro. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Não localizado o devedor ou

bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0000205-84.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ TIMOTEO FREIRE

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, integralmente, o despacho retro. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0000652-72.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANO DE FARIA

Requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, ante a certidão de fls. 29. Int.

**0000654-42.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA COSTA SILVA

Requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, ante a certidão de fls. 29. Int.

**0000656-12.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEA CRISTINA DE JESUS

Requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, ante a certidão de fls. 29. Int.

**0000666-56.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVERTON RODRIGUES DE SIQUEIRA

Requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, ante a certidão de fls. 28. Int.

**0000672-63.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILCE DARIA ARAUJO DE LIMA  
Requeira o Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, ante a certidão de fls. 28. Int.

**0001173-17.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

Primeiramente, não obstante entender ser o caso de arquivamento em casos de execução fiscal relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011, reaprecio a matéria para o fim de determinar seu prosseguimento. Isso porque, inconformados com a determinação de arquivamento os Conselhos exequentes, em tantas outras ações, interpuseram Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando anular a decisão, para que em tais casos a ação pudesse ser processada, o que, em quase sua maioria, obtiveram provimento. Diante disso, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da economia processual, aplico o entendimento de nossa E. Corte e reconsidero, integralmente, o despacho retro. Sendo assim: 1. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0002182-14.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis no endereço indicado, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 7. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 8. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

**0003202-40.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERACOA LTDA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.Informação de Secretaria: Ante a juntada do A.R. negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 dias.

## **Expediente Nº 1135**

### **USUCAPIAO**

**0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4)** - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO,MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO,SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X OSWALDO ARNEIRO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Fl. 496: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para o integral

cumprimento da determinação de fl. 493.No mesmo prazo manifestem-se os autores acerca do requerido pela União às fls. 501/503.Após, conclusos.Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003080-61.2012.403.6133** - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

REPUBLICADO - NOME DO ADVOGADO DO REU NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO ANTERUIOR: FIS. 277, 280/281. A análise das manifestações das partes (petição inicial e contestação) permite fixar, como ponto controvertido no feito, unicamente o fato de ter havido ou não atendimento ao falecido por parte do hospital antes do óbito.Assim, verifico necessária e pertinente a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual DESIGNO a realização de audiência para o dia 06.03.2013 às 15 horas, a fim de proceder à oitiva da parte autora, em especial de Sandro Paccitto Fonseca do Nascimento, presente no momento dos fatos, assim como o depoimento das testemunhas: - Maria Camila Lunardi (médica); - Simone Almeida Carvalho (enfermeira) e - Maria Elisangela S. Santos (enfermeira), que deverão ser intimadas no seguinte endereço: Rua Manoel Oliveira, s/nº, Mogilar, Hospital Luzia de Pinho Melo.De outra parte, INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica indireta, haja vista que a documentação acostada aos autos (prontuário médico e laudo do exame de corpo de delito) permite demonstrar a causa do óbito, tratando-se de documentos pormenorizados, os quais podem ser compreendidos pelo Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001667-76.2013.403.6133** - CONSTRUTORA KAMILOS LTDA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Vistos etc.1. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CONSTRUTORA KAMILOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, com objetivo de receber o pagamento relativo às faturas ainda não liquidadas, decorrentes da execução do contrato de obras ou serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Jardim Santos Dumont e Jardim Aeroporto, em Mogi das Cruzes.2. Citado, o município chamou ao processo a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, alegando que os valores cobrados decorrem de Convênio com ela firmado, no qual garantiu os recursos financeiros para a execução do instrumento, na forma do Cronograma de Desembolso apresentado no Plano de Trabalho. Uma vez que a FUNASA bloqueou os valores, o município se encontra impossibilitado temporariamente de efetuar o pagamento à autora.3. Chamada ao processo, a FUNASA apresentou contestação às fls. 353/361. Alegou ser parte estranha ao contrato objeto dos pedidos e que jamais garantiu quitação de contratos de terceiros, havendo distinção entre convênio e contrato.4. Os autos foram remetidos à Justiça Federal e as partes autora e ré manifestaram-se às fls. 417/423 e 426/428.5. É o breve relatório. Decido.6. Acolho as alegações da FUNASA de fls. 353/361. De fato, é nítida a ilegitimidade da autarquia federal para ser chamada ao processo ou denunciada à lide. O objeto da ação de cobrança por parte da empresa autora (contratada) é o pagamento dos valores acordados com o Município de Mogi das Cruzes (contratante), conforme documentos de fls. 20/260, em contrapartida às obras e serviços contratados. 7. As apontadas irregularidades que motivaram a suspensão dos repasses ou o bloqueio de valores já repassados pela FUNASA por força de convênio previamente firmado com o Município podem até ser discutidas pela municipalidade em demanda própria e específica, com objetivo de obter a liberação forçada dos recursos; contudo, não autorizam impor a presença da FUNASA nesta ação de cobrança, cujo pedido decorre exclusivamente de inadimplência contratual-administrativa na relação entre Município e particular contratado, com causa de pedir totalmente alheia às responsabilidades do Município para com a FUNASA no aludido convênio. 8. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da

FUNASA e determino sua exclusão da lide, com consequente retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual de origem para prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO MORAIS DE SENA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 17/04/2007, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado na empresa Nilson dos Santos Blocos - ME, bem como o enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado na empresa Vulcabrás. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente (i) não averbou como especial o período compreendido entre 01/04/1982 e 01/02/1995 (Vulcabrás S/A); e (ii) não acrescentou ao tempo de contribuição o período de 05/02/1995 a 28/02/2001, laborado para Nilson dos Santos Blocos - ME, sob o argumento de não comprovação do vínculo empregatício. Os documentos apresentados às fls. 18/163 acompanham a petição inicial. À fl. 169/170 foi indeferido pedido de antecipação do pedido de tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 177/191), sustentando a não comprovação do vínculo do autor com a empresa Nilson dos Santos Blocos ME no período 05/02/1995 a 28/02/2001 bem como a descaracterização da natureza especial da atividade laboral realizada na empresa Vulcabrás S/A tendo em vista a ausência de laudo técnico comprovando que o autor era exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído e pelo fato de não se enquadrar no grupo profissional previsto no Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 195. Às fls. 199 foi proferida decisão determinando que a ré providenciasse a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 145.191.949-6. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por

quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações,

dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como

aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Cumpre observar que, no caso em tela, a ré equivoca-se ao afirmar, em sede de contestação, que não houve o reconhecimento da nocividade do período laborado na empresa Vulcabrás S/A em âmbito administrativo. Inobstante a decisão proferida pelo Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social fls. 397 tenha negado provimento ao recurso apresentado pelo segurado, houve a concordância, com o enquadramento efetuado pela Perícia Médica do período de 01/04/82 a 31/07/87, por exposição ao agente nocivo ruído acima de 80db e Com relação ao período de 01/08/87 a 01/02/95, o enquadramento deve ser feito no código 1.16 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. E, ainda, a referida decisão menciona que segurado contava com 25 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento e que com os enquadramentos efetuados foi apurado mais de 30 anos. Portanto, incontroverso o reconhecimento da nocividade quanto período laborado na empresa Vulcabrás S/A. Ademais, o laudo apresentado às fls. 218/219 referente aos períodos de 01.04.82 a 31.07.87 e 01.08.87 a 01.02.95 laborados na empresa supramencionada aponta que o requerente esteve exposto a ruído de 85 decibéis, ou seja, um nível superior àquele tolerável (80 decibéis). Desta forma, reconheço os períodos em questão como laborado sob condições especiais. Remanesce, portanto, a análise do vínculo na empresa Nilson dos Santos Blocos - ME durante o período de 05/02/1995 a 28/02/2001 para seja considerado como tempo de contribuição. A requerida afirma que não houve comprovação do vínculo empregatício, pois não há como aferir a tempestividade das anotações feita na carteira de trabalho do requerente tendo em vista que não há registro posterior bem como em razão da extemporaneidade da inserção de dados no CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais. No entanto, depreende-se do artigo 19 do Decreto 3.048/1999 que as anotações na carteira de trabalho valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou contribuição e salários de contribuição. Portanto, o registro na carteira de trabalho constitui prova plena dos vínculos nela consignados. Ressalte-se, contudo, que tais registros revestem-se de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), ou seja, presunção relativa cabendo, portanto, prova contrária. Assim, é ônus da parte que impugna a existência dos registros de comprovar a falsidade de suas informações. Veja-se a jurisprudência sobre a presente questão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ROBUSTA PROVA MATERIAL DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COM ANOTAÇÃO EM CTPS TEM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES COM REGISTRO EM CTPS E DE PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I. A apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana, sendo que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao Instituto apelante comprovar a falsidade de suas afirmações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. II. Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Portanto, o período em que recolheu contribuição como contribuinte individual, será considerado de maneira a não haver cômputo simultâneo e em duplicidade de períodos de atividade com vínculo empregatício. Definem-se então os seguintes intervalos de contribuição individual III. Somando os vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS, aos registros do CNIS e aos recolhimentos como contribuinte individual, respeitando-se a regra que evita o cômputo de períodos em simultaneidade e duplicidade, verificando-se que o requerente totalizou, até 15/12/98, data da entrada em vigor da EC nº 20/98, 27 anos, 7 meses e 21 dias de trabalho. IV. Remessa necessária provida e apelação da Autarquia parcialmente provida. (TRF3, OITAVA TURMA. APELREEX - 703254 - Relator(a) Juiz Convocado Nilson Lopes - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - Data 20/05/2013)(Grifos não originais) Verifico que não há nos autos argumentação ou fato apontado pela requerida que desconstitua a presunção de veracidade das referidas anotações referentes ao vínculo do requerente com a empresa Nilson dos Santos Blocos - ME. Desta forma reconheço o referido vínculo como tempo de contribuição para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/04/2007 (DER). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 25 anos, 01 mês e 26 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 14.161.949-6 (vide à fl. 137/140). Referida contagem não incluiu, porém, o período referente ao vínculo empregatício com a empresa Nilson dos Santos Blocos - ME nem mesmo o período de 01.08.1987 a 01/02/1995 laborado em condição especial na empresa Vulcabrás S/A. Com o acréscimo do referido período, o autor passa a apresentar 36 anos, 5 meses e 13 dias. Veja-se o resumo da contagem: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como

especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa VULCABRÁS S/A, no período de 01.04.1982 à 01.02.1995;2) reconhecer o vínculo empregatício com a empresa Nilson dos Santos Blocos - ME no período de 05.02.1995 a 28.02.2001 para que seja computado como tempo de contribuição para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 17/04/2007.4) pagar as prestações vencidas a partir de 17/04/2007, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

**0009880-23.2012.403.6128 - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido (NB 42 / 149.187.208-7), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 19/03/2010).Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu em 23/04/2010 (carta de concessão), mas que equivocadamente o período de 03/12/1998 a 05/03/2010 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 16/64 acompanharam a petição inicial. À fl. 67 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 394/417), salientou a descaracterização da especialidade em razão da utilização dos equipamentos de proteção individual e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O autor replicou à fl. 84, reiterando os termos e informações contidos na petição inicial.Instados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 85). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91,

em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre

ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Em primeiro lugar, observo que inexistem dúvidas acerca da especialidade das atividades exercidas no período compreendido de 01/11/1979 a 02/12/1998, vez que o próprio Instituto-réu o reconheceu como especial no âmbito administrativo (fl. 32). Objetivando a comprovação das

condições especiais a que esteve exposto no período de 03/12/1998 a 05/03/2010 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/28. Indica o documento em questão que a exposição ao agente ruído atingiu (i) 96 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 18/11/2003; e (ii) 94,35 a 96,2 decibéis no subperíodo de 19/11/2003 a 05/03/2010. Ou seja, em ambas as situações, níveis de pressão sonora superiores aos toleráveis à época (90 decibéis até 18/11/2003, e 85 decibéis a partir do advento do Decreto nº 4.882/03). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 30 anos, 04 meses e 05 dias, suficientes à transformação de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 03/12/1998 a 05/03/2010, e converter o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 149.187.208-7) em aposentadoria especial, com DIB em 19/03/2010, e RMI a ser calculada pelo Instituto-réu; (b) pagar os atrasados devidos desde a DIB (19/03/2010), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Fica facultado à parte autora a opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido neste processo. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

**0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 106/110), abra-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001164-70.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 232/242), abra-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001406-29.2013.403.6128 - GERALDO PEPPE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 120/127), abra-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide (fls. 76/91), abra-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001790-89.2013.403.6128** - GLICERIO GOMES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/52: Deixo de apreciar o pedido formulado por se tratar de matéria preclusa nos autos, a qual já foi apreciada em segundo grau de jurisdição, inclusive. Ao teor da decisão de fls. 48/49, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Glicério Gomes Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 111.618.286-3), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2014.

**0002249-91.2013.403.6128** - ANTONIO NIERI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, tendo em vista que a réplica já se encontra juntada aos autos às fls. 135/143 e que já houve manifestação da mesma acerca das provas a produzir (fls. 146), torno sem efeito as certidões de fls. 132 e 144. Abra-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005188-44.2013.403.6128** - ARMANDO CODARIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Deixo de apreciar o pedido formulado por se tratar de matéria preclusa nos autos, a qual já foi apreciada em segundo grau de jurisdição, inclusive. Ao teor da decisão de fls. 59/verso, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Armando Codarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 025364325-2), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2014.

**0005620-63.2013.403.6128** - ARNALDO MASSOTI(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 7.254,58, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

**0008444-92.2013.403.6128** - RODRIGO FERNANDO SPROCATTI(SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT

**FIORAVANTTI E SP175919 - ADELAIDE MARIA ALVES MASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O valor dado à causa é de R\$17.256,33, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.

**0008831-10.2013.403.6128 - APARECIDA PEREIRA DE BARROS(RO002790 - LUIS FERREIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.O valor dado à causa é de R\$ 12.792,41, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010194-32.2013.403.6128 - URIEL BERNARDES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.O valor dado à causa é de R\$19.968,34, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código

de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2014.

**0010340-73.2013.403.6128** - MARIA DE LOURDES DIANA X OCIMAR FERREIRA DUARTE X OSVALDO ROBERTO TEXERA X SOLANGE LOPES X VIVALDO CARVALHO DE SANTANA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202856 - MOACIR BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010342-43.2013.403.6128** - BENEDITO PUPO FERREIRA X DANIEL CAMARGO SILVA X ELIENAI BRAZ DE OLIVEIRA X MARCIO CARDOSO X VALDECY BRAGA DE PAULA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202856 - MOACIR BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000391-88.2014.403.6128** - ARGEMIRO BENEDITO FERREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Argemiro Benedito Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O

autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de janeiro de 2014.

**0000470-67.2014.403.6128 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por João Roberto de Oliveira Sandrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 119.613.756-8), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 28 de janeiro de 2014.

**0000611-86.2014.403.6128 - SEBASTIAO NOGUEIRA MARTINS X RAFAEL SIMONE X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP217075 - TATIANA INES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 4 de fevereiro de 2014.

**0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Requer o autor Antonio Carlos Giroto os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2007/608450392284062 (fl. 67) referente à exigência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial com trânsito em julgado (fls. 10/61). Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Há verossimilhança nas alegações iniciais do autor, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar o seguinte: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do

crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante a exigibilidade do crédito tributário lançado indevidamente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda e multa exigidos na Notificação de Lançamento n. 2007/608450392284062 até ulterior decisão a ser proferida nesta ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 03 de fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 614**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002856-07.2013.403.6128** - MARILDA MARTINS DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004314-59.2013.403.6128** - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004795-22.2013.403.6128** - HUMBERTO FELIX PEIXOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004799-59.2013.403.6128** - GRACIETE NEVES DOS SANTOS(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005368-60.2013.403.6128** - CARLOS GOES DE FREITAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005618-93.2013.403.6128** - EUVALDO TIMPONE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para: a) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a

fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 41 por se tratar de ações com objetos distintos. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

**0005775-66.2013.403.6128** - ALBERTO MASSARI LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005990-42.2013.403.6128** - ANTONIO DA SILVA CUNHA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 22 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006346-37.2013.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006388-86.2013.403.6128** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006708-39.2013.403.6128** - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006715-31.2013.403.6128** - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006717-98.2013.403.6128** - VALDINEY DA COSTA LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 35 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007012-38.2013.403.6128** - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007042-73.2013.403.6128** - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 69. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007577-02.2013.403.6128** - VANDERLEI VALLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008455-24.2013.403.6128** - WALDEMAR LUCIO RIBEIRO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008472-60.2013.403.6128** - LUIZ HENRIQUE MURARO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 161. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008473-45.2013.403.6128** - JOSE CARLOS LEMES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008627-63.2013.403.6128** - AMARILDO ANTONIO(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009052-90.2013.403.6128** - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009332-61.2013.403.6128** - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009333-46.2013.403.6128** - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009411-40.2013.403.6128** - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010110-31.2013.403.6128** - FRANCISCO CARLOS DAGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010196-02.2013.403.6128** - FABIO PIO AMARAL DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010538-13.2013.403.6128** - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010601-38.2013.403.6128** - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010602-23.2013.403.6128** - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010637-80.2013.403.6128** - LUIZ FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010768-55.2013.403.6128** - EGIDIO PAULINO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para:a) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

**0010769-40.2013.403.6128** - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010809-22.2013.403.6128** - EDEMILSON EDUARDO MORANDIUE(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para:a) esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a ação indicada no termo de prevenção de fl. 51 bem como cópia da sentença acostada às fls. 54/57 proferida naqueles autos;b) comprovar nos autos a sua pretensão resistida apresentando cópia de decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária;c) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2014.

**0010819-66.2013.403.6128** - DONIZETI GENOVESI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010828-28.2013.403.6128** - SERGIO VALENTIN DE MARCHI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010829-13.2013.403.6128** - ORLANDO ROSA FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000125-04.2014.403.6128** - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para:a) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

**0000127-71.2014.403.6128** - CARMEN SYLVIA PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se a autora para:a) esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a ação indicada no termo de prevenção de fl. 29 bem como cópia da sentença acostada às fls. 34/36 proferida naqueles autos;b) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2014.

**0000170-08.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS DIAS AFFONSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000173-60.2014.403.6128** - CENOBELINO APOLINARIO VELOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000267-08.2014.403.6128** - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000268-90.2014.403.6128** - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000380-59.2014.403.6128** - EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000381-44.2014.403.6128** - EDER SOLER PARRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000614-41.2014.403.6128** - LUIZ ROBERTO TERUEL(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000698-42.2014.403.6128** - VALENTIM ANTONIO BONOMI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, intime-se o autor para:a) apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 52 por se tratar de ações com objetos distintos. Desde já, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Oportunamente, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

#### **Expediente Nº 624**

#### **MONITORIA**

**0000511-39.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000015-73.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. .

**0003587-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003600-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIS RODRIGUES DA COSTA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005064-95.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO LOPES DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005087-41.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010573-07.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000861-56.2013.403.6128** - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Esclareça a impetrante o requerido às fls. 160/183 tendo em vista o ofício juntado às 144/159.Fls. 184/187: Compulsando os autos, verifico que o veículo de placa CPN 1419 não é objeto dos autos. Assim, tendo em vista que com a prolação da sentença encerrou-se o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se aplicando quaisquer das ressalvas ali previstas. Int. Jundiaí-SP, 06 de fevereiro de 2014.

**0010382-25.2013.403.6128** - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para que proceda à juntada da guia original de recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010803-15.2013.403.6128** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por PLP - Produtos Para Linhas de Preformados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) auxílio doença; b) auxílio acidente, c) auxílio creche; d) vale transporte, e) vale alimentação; f) salário maternidade; g) auxílio educação; h)

aviso prévio indenizado; i) férias usufruídas; j) férias vencidas; e k) indenização coletiva. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Afasto a hipótese de prevenção indicada no termo de fl. 96 por se tratarem de feitos com objetos distintos. Com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Com relação ao salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. No entanto, com relação às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte, férias indenizadas (vencidas), a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que possuem natureza indenizatória, sobre as quais não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao vale-alimentação: O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJE 10/05/2011) Quanto ao auxílio educação, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 assentando o entendimento de que o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele, não deve compor a base de cálculo das contribuições de tela (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n.

676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Por sua vez, a Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: (TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e ao FGTS eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, vale transporte, vale alimentação, auxílio educação, aviso prévio indenizado e férias vencidas. Com relação à verba indenização coletiva, determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual é a sua natureza jurídica e qual a sistemática do seu pagamento, apresentando nos autos, se o caso, a norma coletiva em que é prevista. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como para cumprimento imediato do ora determinado. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiá, 03 de fevereiro de 2014.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0007676-06.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA LUCIA MARTINS(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 643**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000075-54.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-24.2013.403.6135) MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias para o fim de juntar cópia da CDA. Após, dê-se vista à embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001040-03.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-18.2012.403.6135) CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP041604 - LUZIA APARECIDA C ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Vistos, Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 28 de junho de 1995. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 23 de novembro de 2005, transcorrido lapso de tempo muito maior que os trinta dias prescritos em Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0001039-18.2012.403.6135. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002838-96.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-14.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL LUIZ FERREIRA (SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Exequente, se tem interesse na execução da sucumbência. Publique-se a determinação da fl. 63: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001123-19.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante quanto à sucumbência sofrida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000037-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 271/272: Regularize o Sr. Advogado sua petição, mediante aposição de assinatura. Tendo em vista a natureza do pedido, passo a apreciá-lo em caráter de urgência. Uma vez que o débito encontra-se garantido pela penhora no rosto dos autos da Desapropriação nº 384/2012, o qual tramita pela 2a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, e ante a comprovação de fls. 273/274, expeça-se ofício ao SERASA para que este retire os apontamentos que pesem sobre o nome da responsável tributária da executada, desde que tal apontamento tenha sido originado exclusivamente com referência a estes autos principais e a seus apensos. Após, cumpra-se a determinação da fl. 265.

**0000269-25.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 657/658: Regularize o Sr. Advogado sua petição, mediante aposição de assinatura. Tendo em vista a natureza do pedido, passo a apreciá-lo em caráter de urgência. Uma vez que o débito encontra-se garantido pela penhora no rosto dos autos da Desapropriação nº 384/2012, o qual tramita pela 2a. Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, e ante a comprovação de fls. 659/660, expeça-se ofício ao SERASA para que este retire os apontamentos que pesem sobre o nome da responsável tributária da executada, desde que tal apontamento tenha sido originado exclusivamente com referência a estes autos principais e a seu apenso. Após, cumpra-se a determinação da fl. 653.

**0000280-54.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 176/180: Embora o pedido já tenha sido apreciado nos autos principais, providencie o Sr. Advogado a aposição de sua assinatura, direcionando, futuramente, suas petições apenas para aqueles autos.

**0000542-04.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

CULTURA AMERICANA DE CARAGUATATUBA S/C LTDA(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE)  
Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 227/254.

**0000628-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

**0000983-82.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X MILTON MARQUES X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)  
Fls. 184/185: Providencie o Sr. Advogado a regularização de sua petição mediante a aposição de sua assinatura, direcionando, futuramente, suas petições apenas para os autos principais, execução fiscal nº 000037-13.2012.403.6135. Traslade-se cópia das fls. 184/193 para aqueles autos, onde será o pedido apreciado.

**0001026-19.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOTAERRE PRESTADORA DE SERVICOS NA AREA DE CONTROLE DE  
Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo, aguardem os autos, suspensos no arquivo provisório, nos termos do art. 40, da LEF.

**0001161-31.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO WALTER SEIFFERT SIMOES ME  
Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

**0001778-88.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA  
Fls. 116: Defiro. Proceda-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc.) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a apresentar a forma de administração relativamente à arrecadação, guarda e manipulação dos valores retidos por força da constrição e esquema de pagamento para a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da nomeação. Como fiel depositário, o representante legal da executada, obrigar-se-á, também informar a este Juízo, o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. 2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 242970/ PR . 1ª. Turma, por unanimidade, Rel. Min. Benedito Gonçalves. D.O. 22/11/2012. Oportunamente, dê-se vista à exequente.

**0002007-48.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO RICARDO(SP248690 - KITY KALEPNIK DE LIMA)  
Fl. 114: Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria manifestação da Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0002570-42.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL SOM

ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista que os autos já foram sobrestados por um ano, sem que a exequente localizasse devedor/bens, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

**0000639-67.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA -(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) Fl. 43: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000967-94.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Manifeste-se a exequente sobre a não localização do executado, requerendo o que de direito.

**0000968-79.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME

Manifeste-se a exequente sobre a não localização do executado, requerendo o que de direito.

**0001043-21.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SULTRAMOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a não localização do executado, requerendo o que de direito.

**0001101-24.2013.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução e estando garantido o Juízo, suspendo o curso desta execução até decisão final naqueles autos.Traslade-se cópia do documento de fl. 09 dos autos de embargos para estes autos de execução fiscal.Regularize o Sr. Advogado sua representação processual nestes autos de execução fiscal, juntando instrumento de procuração atualizado, sob pena de desapensamento destes autos para efeito de carga dos embargos em apenso.

#### **Expediente Nº 649**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a empresa Copemar Indústria e Comércio Naval e de Gelo Ltda.-ME, objetivando a condenação da ré à perda da construção realizada no Bairro de Itagua em Ubatuba, supostamente em área de propriedade da União, sem a devida autorização da Secretaria do Patrimônio Federal, asseverando que a atividade desenvolvida viola as normas pertinentes e gera degradação ambiental no local.Em defesa, a ré alega estar cumprindo as imposições ambientais que lhe foram exigidas e que detém licença do órgão de controle ambiental (CETESB) para o regular funcionamento de suas atividades. Diz ainda que está regularizada junto à Secretaria do Patrimônio da União quanto à ocupação de terreno público.Verifico que, quanto ao dano ambiental alegado pelo autor, às fls. 1326-1332, a CETESB manifestou-se no sentido de que, durante vistoria técnica no local, não constatou qualquer dano ambiental decorrente da atividade desenvolvida pela ré (fl. 1327), apresentando inclusive documento de licenciamento da empresa, ressaltando sim a necessidade de regularização fundiária perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Por outro lado, a União (fls. 1337-1342), rebate a manifestação da CETESB, aduzindo que em visita técnica ao local, os técnicos do IBAMA verificaram existir supressão de vegetação de área ambiental protegida.Em seu parecer de fls. 1355-1356, o autor requer nova perícia ambiental a ser realizada por perito nomeado pelo juízo ou por técnico do IBAMA, para aferição de indenização pelo eventual dano ocorrido.Assim,

julgo que a quantificação da degradação ambiental é mister que incumbe à CETESB que, ao que dos autos consta, não verificou qualquer dano ocorrido no local. Quanto à regularização da ocupação da empresa junto à Secretaria do Patrimônio da União, bem ainda o devido recolhimento das taxas de ocupação deverão sim ser comprovados nos autos, a fim de se constatar a regularidade da operação da empresa naquele local. Assim sendo, por ora julgo conveniente a realização de audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 28 de maio de 2014, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir, ao tempo em que poderá ser deliberado a respeito de perícia ambiental, se verificada sua necessidade. Intimem-se para comparecimento as partes, preferencialmente por correio eletrônico, o representante do IBAMA oficiante nesta Vara, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e a CETESB, devendo estes comparecerem munidos de todos os documentos referentes ao referido licenciamento e atividade da empresa de que dispõem. Quanto à ré, seja realizada a intimação via Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000582-31.2012.403.6314 - JOSE DONIZETE MAGRAO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 135/136 e 139: indefiro a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000161-56.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fl. 381/389: mantenho a decisão proferida à fl. 379 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se o agravado a se manifestar nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001909-26.2013.403.6136 - ERMINDO JOSE DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 127/128 e 131/134: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento

do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0003677-84.2013.403.6136** - ALTAMIRO SANTOS SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0005594-41.2013.403.6136** - SILVANA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006543-65.2013.403.6136** - NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 32, com alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

**0000057-30.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguarde-se a comprovação da realização do depósito judicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005075-66.2013.403.6136** - JOSE CABRERA LOPES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Cabrera Lopes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva - SP, consistente na cessação de benefício de auxílio-suplementar recebido e na obrigatoriedade de ressarcir os cofres públicos o valor recebido pelo impetrante do citado benefício entre 01.12.2007 a 31.12.2012. Alega, em síntese, em sua petição inicial, que é aposentado por tempo de contribuição (NB 12/063.715.497-5) desde 29.11.1993 e, cumulativamente, recebia o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho (NB 95/077.903.098-2) desde 30.03.1984. Relata, ainda, que, em 19.01.2012, por meio de correspondência a ele encaminhada, tomou conhecimento de que o INSS constatou irregularidades na manutenção do referido auxílio, o quê demandaria a cessação do benefício e a devolução de parte dos valores percebidos aos cofres públicos, mediante desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentada defesa no âmbito administrativo, a mesma foi julgada improcedente. Comunicado da cessação do auxílio em 29.01.2013, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, não obtendo êxito. Em 07.03.2013 o impetrante foi intimado a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 7.153,22 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao valor recebido sob a rubrica de auxílio-suplementar entre os meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2012. Sustenta, ainda, em sua vestibular, que se trata de verba de caráter alimentar e que a devolução lhe causaria grandes transtornos financeiros. Requer, ademais, a concessão da medida liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos de cobrança do valor constante da comunicação a ele encaminhada e restabeleça, imediatamente, o benefício suspenso, desde dezembro de 2012. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, não apenas eximindo-o definitivamente do pagamento dos valores recebidos como também restabelecendo o benefício cessado. Junta documentos com a inicial. Em decisão inicial do Juiz Federal Substituto, foi postergada a análise do pedido de concessão da liminar para após a juntada das informações (fls. 55). Notificada regularmente, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo relatou o ocorrido e sustentou a falta dos requisitos necessários à manutenção do benefício.O pedido de liminar foi deferido pelo Juiz Federal Substituto (fls. 60/61verso). Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 86, tomou ciência, deixando de se manifestar sobre o mérito do mandado de segurança.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. O pedido veiculado procede. Quando da análise do pedido de liminar, às folhas 60/61verso, manifestou-se o Juiz Federal Substituto, deferindo a pretensão cautelar veiculada pelo impetrante, conforme excerto extraído da decisão:(...)Assim, em uma primeira análise, tendo em vista que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 12/063.715.497-5), concedido em 29.11.1993, e de auxílio suplementar (NB 077.903.098-2),

concedido em 30.03.1984, foram implantados há mais de 10 (dez) anos, não poderia o Instituto réu proceduralizar a referida revisão administrativa após o transcurso do lapso decadencial, salvo se o benefício houvesse sido concedido mediante meios escusos, tais como os decorrentes de fraudes perpetradas contra a previdência, situação que impediria a convalidação da situação existente, ensejando a possibilidade de revisão administrativa a qualquer tempo (STJ - REsp 361024 - Ver Relatório e Voto Min. Félix Fischer). Dessa forma, ante a falta de amparo legal da revisão procedida pela Autarquia Previdenciária, determino, em sede de liminar, o retorno à situação pretérita à revisão realizada, até o julgamento final do presente mandamus. É a fundamentação que se faz necessária em sede de liminar. Dispositivo. Posto isto, defiro a liminar e determino à autoridade apontada como coatora que: (i) abstenha-se de realizar os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.715.497-5), referente ao valor recebido sob a rubrica de auxílio-acidente suplementar (NB 95/077.903.098-2), entre os meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2012; (ii) restabeleça o benefício auxílio-suplementar (NB 95/077.903.098-2), a partir da presente data. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 409/2013-SD AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CATANDUVA-SP - JOSÉ REINALDO ÂNGELO, FICANDO AUTORIZADO SEU ENVIO POR E-MAIL OU VIA FAX. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, haja vista que não foi realizada tal providência na decisão inicial (art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Mantenho o deferimento da liminar concedida, contudo por outros fundamentos, que passo a expor: Pretende o impetrante, em apertada síntese, por meio da ação mandamental, afastar a exigência, reputada injusta, partida da autoridade apontada como coatora, relativa à devolução dos valores que foram recebidos de 01.12.2007 a 31.12.2012, a título de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, na medida em que se entende que não poderia ter cumulado esta prestação com a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não havia normativo bastante a vedar a cumulação, decorrendo disso sua possibilidade. Por outro lado, em sentido oposto, defende a autoridade apontada como coatora a legitimidade do ato questionado no mandado de segurança. Resta saber, para que possa ser dada solução adequada à causa, se os benefícios previdenciários em questão poderiam ou não ser cumulados pelo segurado, e, mesmo sendo negativa a resposta, se estaria ou não o impetrante obrigado a ressarcir os valores, na forma pretendida pela autoridade. Vejo, à folha 16, que o impetrante, no interregno desde 30.03.1984, foi titular do benefício de auxílio-suplementar (acidente do trabalho). Quando da concessão desta prestação vigia o Decreto n.º 83.080/79. Pela legislação aplicada, em especial seu art. 241, 2.º, O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária - grifei. Constato, também, que o impetrante, em 29 de novembro de 1993, foi aposentado por tempo de serviço (contribuição). Nota-se, portanto, nos autos, que o auxílio-suplementar acidentário foi concedido com fundamento no Decreto n.º 83.080/79, e a aposentadoria por tempo de serviço, por sua vez, instituída já com base na Lei n.º 8.213/91 (antes, contudo, das modificações decorrentes da Lei n.º 9.528/97). Valho-me de magistério doutrinário: O auxílio-suplementar, também chamado de auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios disciplinados pela Lei 6.367/76. Tratava-se de benefício previdenciário devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes da eclosão do risco social, não ficava impossibilitado de laborar na mesma atividade - fator que distinguia este benefício de outro muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais - mas reclamava o desprendimento de um maior esforço para a realização das mesmas tarefas. Quando da sua instituição, os benefícios de auxílio suplementar e auxílio-acidente, conquanto tivessem sua concessão fulcrada em pressupostos extremamente semelhantes, as prestações continham importantes peculiaridades, consoante salienta Daibert: Percebemos que os dois auxílio, acidente e mensal distinguem-se no quantum (40 e 20%), na forma de pagamento (vitalício e até a aposentadoria do segurado) e na incorporação a outro benefício (o auxílio-acidente), pela metade, incorpora-se a pensão devida aos dependentes; o auxílio-mensal extingue-se com a morte ou aposentadoria do acidentado do trabalho. Além dessas, podemos acrescentar o direito ao abono anual, não estendido aos percipientes do auxílio-suplementar. Com o advento da Lei 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no art. 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio suplementar. Como no novo Plano de Benefícios, em sua feição originária, a concessão de qualquer outro benefício previdenciário não era causa extintiva do auxílio-acidente, podemos inferir que todos os segurados que se aposentaram na vigência da Lei 8.213/91 possuem direito à manutenção da percepção do auxílio-suplementar. ... Sobrevindo a Lei 9.528, o panorama recebeu novos contornos, pois em virtude de modificações operadas nos arts. 31 e 34 e no 3.º do art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído, para fins de cálculo, no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício, para que não houvesse dupla valoração. Evidentemente, tendo os valores percebidos a título de auxílio-acidente (regra aplicável aos benefícios de auxílio suplementar) sido incluídos no cálculo do salário-de-contribuição, impediu-se o acúmulo desta prestação com qualquer outra espécie de aposentadoria do regime geral ( 1.º do art. 86) - grifei. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 200802737020 (1109218), Relatora Laurita Vaz,

DJE 25.5.2009, de seguinte ementa: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Auxílio Suplementar (Lei n.º 6.367/76). Cumulação com Aposentadoria concedida após as alterações da Lei n.º 8.213/91 promovidas pela Lei n.º 9.528/97. Impossibilidade. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. Diante desse quadro, embora o benefício de auxílio-suplementar tenha sido concedido na vigência da legislação que antecedeu o advento da Lei n.º 8.213/91, passou, contudo, a ser disciplinado por esta em razão da incorporação integral da regulação anterior pelo novo auxílio-acidente. O comando que até então impedia sua cumulação com a aposentadoria por tempo de serviço deixou de ser aplicável, portanto. Como o auxílio-acidente, de acordo com a legislação previdenciária, até a alteração promovida pela Lei n.º 9.528/97, podia ser cumulado com aposentadoria por tempo de serviço, e, no caso concreto, esta foi concedida anteriormente, no dia 29 de novembro de 1993, tem direito a impetrante de não ser compelida pela autoridade coatora a satisfazer os valores cumulados, posto recebidos legitimamente pelo segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo a segurança. Fica impedida a autoridade coatora de cobrar, por qualquer via, do impetrante, os valores recebidos a título de auxílio-suplementar, já que a cumulação com a aposentadoria por tempo de serviço era possível quando feitos os pagamentos, bem como fica impedida de cessar o auxílio suplementar. Confirmando a eficácia da decisão liminar. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 04 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 395**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003802-52.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-15.2013.403.6136) MARIA APARECIDA MUSSATO MARIANO & CIA LTDA - ME(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, no qual a embargante sustenta, em síntese, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, relativo ao imposto sobre lucro presumido, entre 30/09/1992 e 30/09/1996, e sobre COFINS, entre 11/01/1993 a 11/06/1996. Sustenta que, como a execução fiscal foi proposta apenas em 27/02/2013, a ação estaria prescrita. Sustenta, ainda, a nulidade das CDAs, e alega que os valores já recolhidos por ela não teriam sido deduzidos do total cobrado. Nesse sentido, careceria as CDAs de certeza e liquidez. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao incidente (fls. 02/11). Junta documentos. Decido. Primeiramente, cumpre o Juízo esclarecer que art. 739-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, prevê que, em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Poderá, contudo, ser atribuído este efeito quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Observo que o C. STJ já decidiu, em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827, pela aplicabilidade do artigo 739-A, 1º, do CPC, quando tratar-se em embargos à execução fiscal. Trata-se a concessão de efeito suspensivo de medida absolutamente excepcional, que exige a presença de três requisitos: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. Vejo, pelo auto de penhora juntado à folha 237 que, ainda que parcialmente, a execução está garantida. A insuficiência de penhora não justifica a extinção dos embargos à execução, principalmente levando em conta que a constrição poderá ser oportunamente reforçada (v. precedentes: STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820457; STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1229532). Por outro lado, inexistente risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a penhora sobre os veículos pertencentes à embargante representa mera garantia, e não a impede por enquanto de usar e gozar dos bens, apenas não podendo deles dispor. Por fim, quanto à tese de prescrição aventada pela embargante, posso concluir, ao menos nessa fase preliminar, pela sua inoportunidade. Embora as dívidas cobradas digam respeito a fatos geradores bastante antigos, além de não haver notícia quanto a eventual questionamento na esfera administrativa, e a embargante reconhece que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/09, vindo a realizar uma série de pagamentos entre os anos de 2001 e 2009. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que o prazo prescricional se interrompe toda vez que, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, como é o caso do parcelamento, o devedor reconheça a dívida. Não há, portanto, como ter certeza de que não houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional. No mais,

não custa lembrar que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, que pode ser ilidida apenas por prova inequívoca, a cargo do devedor, o que, no caso, não ocorreu. Dessa forma, a prova da ocorrência de prescrição, assim como das demais questões suscitadas, não prescinde, em absoluto, de dilação probatória, não se justificando a suspensão da execução. Recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Processem-se, no entanto, sem efeito suspensivo. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000791-15.2013.4.03.6136. Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional. Cumpra-se. Catanduva, 06 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0007921-56.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-78.2013.403.6136) ALPHA DISTR DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CARLOS VESSONI X LUIZ SERGIO RAMOS MARCONI (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, no qual os embargantes sustentam, em síntese, a nulidade da penhora sobre o bem imóvel de propriedade do embargante Luiz Sérgio Ramos Marconi, na medida em que absolutamente impenhorável, de acordo com a Lei n.º 8.009/90, a ausência de responsabilidade tributária do sócio da empresa, em razão da revogação do art. 1, da Lei n.º 6.820/1993, e a violação, na esfera administrativa, dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Sustentam a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, quanto aos executivos fiscais, e requerem seja atribuído efeito suspensivo ao incidente (fls. 02/23). Junta documentos. Decido. O art. 739-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, prevê que, em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Poderá, contudo, ser atribuído este efeito quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Devo observar, de início, que o C. STJ já decidiu, em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.272.827, pela aplicabilidade do artigo 739-A, 1º, do CPC, quando tratar-se em embargos à execução fiscal. Trata-se a concessão de efeito suspensivo de medida absolutamente excepcional, que exige a presença de três requisitos: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. Primeiramente, por não se mostrar regular a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 30.595, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, nos autos da execução, não havendo sequer o registro no Cartório competente, é inegável que a execução não está garantida. Nesse sentido, já consta daqueles autos despacho deste Juiz, determinando a regularização da penhora. Irregular a penhora, tenho por ausente um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, o que por si só daria azo ao pronto indeferimento do pedido. Igualmente, inexistente risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que a penhora sobre o quinhão que pertence ao embargante Luiz Sérgio Ramos Marconi representa mera garantia, e não o impede usar e gozar do bem, apenas não podendo dele dispor. Aliás, o que não poderia fazer de qualquer forma, na medida em que há muito consta sobre o referido imóvel restrição de indisponibilidade (v. fl. 59 - Av. 5). Por fim, anoto que, de acordo com art. 5º, da Lei 8.009/90, para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Embora o embargante sustente ser único o imóvel em questão, a dificuldade em localizar o executado Luiz Sérgio Ramos Marconi, e a existência de outros endereços (fls. 86/89), não evidenciam o alegado *fumus boni iuris*, quanto à tese sustentada. A comprovação, portanto, de se tratar o imóvel realmente de bem impenhorável, assim como das demais questões suscitadas, depende de dilação probatória, não se justificando a suspensão da execução. Processem-se, portanto, sem efeito suspensivo. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0002494-78.2013.4.03.6136. Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional. Cumpra-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000103-87.2012.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BONEZI & CARVALHO LTDA ME X LUCIA HELENA NESPOLON DE CARVALHO (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X JOSE BONEZI DE CARVALHO

DECISÃO Vistos, etc. Folhas 156/169: a executada Lucia Helena Nespolon de Carvalho se insurge, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, o decurso do prazo para a cobrança do crédito, conforme arts. 173 e 175 do CTN, e requer seja declarada por sentença a sua extinção. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, sustentou tese contrária e juntou documentos (fls. 175/180). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. É o caso dos autos. De acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições aos conselhos de Fiscalização das Categorias

Profissionais, como é o caso dos autos, possuem natureza tributária (v. STF, 2ª Turma, SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n.º 640937/PR. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI), e devida e não paga a anuidade, o crédito tributário se constituirá na data do vencimento, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional. Conforme artigo 173, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I), ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). No caso, conta-se a prescrição a partir da mora do devedor. A excipiente alega que a cobrança se refere a anuidades devidas e não pagas, relativas aos anos de 1996 a 1999 e, pelo fato de o executado não ter sido citado dentro do prazo, a dívida estaria prescrita. No entanto, vejo que as dúvidas foram inscritas, todas elas, em 07/12/2000, e se refere, em relação à dívida mais antiga, ao dia 04/10/1996 (fls. 06/07). De acordo com o art. 2º, da Lei n.º 6830/80, a inscrição suspenderá a prescrição pelo prazo de 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se ela ocorrer antes. Feita a distribuição em 28/12/2000, não houve o decurso do prazo. Igualmente, levando em conta tratar-se de anuidades e multas relativas ao período entre 1996 e 1999, inscritas todas elas em 12/2000, não houve o decurso do prazo decadencial. Despachada a inicial em 02/01/2001, os executados foram citados apenas em 02/08/2006. No entanto, a demora decorreu da dificuldade na sua localização, já que passaram a residir na cidade de Santos/SP. Anoto que durante todo o curso do processo a exequente buscou de todas as formas a satisfação do seu crédito, através do fornecimento de endereços atualizados, indicação de bens passíveis de penhora etc, não havendo razão para que se atribua a culpa pela demora à exequente. Como observado, proposta a ação dentro do prazo, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ). Diante disso, nos termos da fundamentação supra, por não verificar a ocorrência da prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade de folhas 156/169. Por fim, considerando que Lucia Helena Nespolon de Carvalho, apesar de regularmente intimada da penhora sobre o valor bloqueado através do Sistema Bacenjud (fl. 148-verso), não embargou a execução, e que a exceção foi protocolada muito depois de findo o prazo para os embargos, certifique-se. Intime-se a exequente, para que (1) forneça os dados necessários à conversão em renda do valor depositado nos autos, conforme ofício de folha 138, (2) traga aos autos o valor atualizado da dívida, descontado a quantia a ser convertida, e (3) promova os atos necessários visando o prosseguimento da execução, inclusive para que se manifeste sobre o falecimento do executado José Bonezi de Carvalho. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000731-42.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)**

Exequente: INSS/FAZENDA Executado(a): CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS (PROCESSO ORIGINÁRIO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA, N. 132.01.2006.013095-3/000000-000, ORDEM N. 9.070/2006) Chamo o feito à conclusão. Revogo a parte final do despacho de fl. 774, na parte que determina a expedição do ofício n. 072/2014-EF, para que sejam expedidos ofícios específicos para cada Vara do Trabalho de Catanduva, a fim de que informem sobre a subsistência das respectivas penhoras, e, em caso positivo, encaminhem a esta Vara Federal o valor atualizado dos créditos dos reclamantes. Diante disso, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Catanduva solicitando a certidão atualizada dos créditos dos seguintes reclamantes, os quais têm processos com penhora no rosto destes autos: Processo n. 0000918-92.2011.5.15.0028, Reclamante: Geraldo Vieira Simões/ Processo n. 0000917-10.2011.5.15.0028, Reclamante: Ricardo Costa Cardoso/ Processo n. 0000916-25.2011.5.15.0028, Reclamante: Luciana Vicente Pereira/ Processo n. 0000758-67.2011.5.15.0028, Reclamante: Jorge Soler Peres/ Processo n. 0000117-45.2012.5.15.0028, Reclamante: Leonilda Trajano. Oficie-se, ainda, à 2ª Vara do Trabalho de Catanduva solicitando a certidão atualizada dos créditos relativamente aos seguintes reclamantes, os quais têm processos com penhora no rosto destes autos: Processo n. 0149500-44.2007.5.15.0070, Reclamante: União/ Processo n. 138600-02.2007, Reclamante: Ana Lopes Braga/ Processo n. 0000933-32.2011.5.15.0070, Reclamante: Nádia Maria Quinalha/ Processo n. 0000934-17.2011.5.15.0070, Reclamante: Anor Alves de Souza/ Processo n. 0000935-02.2011.5.15.0070, Reclamante: Waldemar dos Santos/ Processo n. 0001169-81.2011.5.15.0070, Reclamante: Dayane Angela Nunes Lopes/ Processo n. 1994-59.2010 (arresto), Reclamante: Valdemar Silva Cunha; bem como, em relação aos créditos da União, referentes ao processo n. 0149500-44.2007.5.15.0070, e da reclamante Ana Lopes Braga, referente ao processo n. 138600-02.2007, em razão da penhora sobre o imóvel, matrícula n. 15.957, do 2º O.R.I. de Catanduva, conforme certidão atualizada da matrícula desse imóvel, juntada aos autos a fls. 784/788. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003963-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Fls. 31/32: Indefiro o requerimento de prazo ao executado, uma vez que apenas o parcelamento efetivado tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Tendo em vista que a empresa, apesar de regularmente citada, não pagou nem nomeou bens à penhora, cumpra a Secretaria o sexto parágrafo do despacho de fl. 28. Intime-se. Cumpra-se

**0007001-82.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)  
Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 48/49, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, tendo em vista que foi juntado apenas o substabelecimento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 48/49. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 396**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001451-09.2013.403.6136** - NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: diante da informação do E. Tribunal Regional Federal quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos, tendo em vista já existir uma requisição de pagamento anteriormente protocolizada em favor do(a) mesmo(a) requerente, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0006201-54.2013.403.6136** - ZULMIRA PEDRO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, etc. Folhas 175/180: embora não tenha havido sequer habilitação no processo, carecendo de fundamentação a petição do INSS na qual sustenta ilegitimidade de parte, sendo o caso, quando muito, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), na medida em que a autora há muito faleceu, entendendo que o(s) sucessor(es) da falecida tem legitimidade para pleitear o valor não pago em vida a Zulmira Pedro Gobetti. Mesmo que o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de morte, e não gere direito à pensão, os valores a que fazia jus a titular, e que não foram recebidos em vida, integraram seu patrimônio, e são transmitidos por ele aos seus herdeiros, nos termos do art. 112, segunda parte, da Lei n.º 8.213/91, sendo absolutamente irrelevante o fato de o falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão, devendo ser considerado devido o benefício, contudo, apenas até a data da morte da beneficiária (v.g. 28/05/1992 a 08/06/2006). Por outro lado, cumpre desde logo pronunciar a prescrição da relativa aos honorários advocatícios, inclusive para que o INSS possa nortear futura e eventual apresentação do valor devido. Conforme art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Transitada em julgado no dia 24/05/2006 a v. decisão monocrática que não conheceu do agravo contra a decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo INSS (fl. 161 do agravo em apenso), é a partir daí que se deve considerar iniciado o prazo prescricional para execução do julgado. Tratando-se de recurso que em regra não tem efeito suspensivo, antes mesmo que houvesse decisão sobre o recebimento ou não do Recurso Especial, foi prolatado nestes autos, em 03/05/2006, decisão dando ciência às partes do teor do acórdão, justamente para que fosse promovida a execução. Nada sendo requerido em 10 dias, os autos seriam arquivados (fl. 157). Em 12/12/2006, foi lavrada certidão no processo, dando conta de que até aquela data não houve manifestação pelos interessados, o que levou o processo a ser arquivado em 18/09/2007. Como não houve qualquer causa de interrupção e suspensão da prescrição durante este interregno, relativo, frise-se, aos honorários advocatícios, entre a data do trânsito em julgado e a data do pedido de desarquivamento (24/01/2013 - fl. 161), é evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, em face da inércia do exequente quanto a essa parcela. Nesse sentido, cito o julgado na Apelação Cível n.º 1111585/SP (0021502-67.2004.4.03.6100), da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, datado de 12/08/2010, e publicado em 18/10/2010 (e-DJF3 Judicial 1, pág. 465), de relatoria da DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA ALEGADA EM APELAÇÃO - CABIMENTO - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no

mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em respeito ao princípio da causalidade.. O mesmo não pode ser dito, no entanto, quanto ao valor da condenação. Falecida a autora Zulmira Pedro Gobetti em 08/03/2006, meses antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o seu direito ao recebimento do benefício, sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, e não havendo previsão legal expressa quanto ao prazo de suspensão, para a habilitação do sucessor, conforme art. 265, inciso I, do CPC, a pretensão executória quanto ao principal não está prescrita, sendo devido o pagamento ao(s) sucessor(es), caso haja a regular habilitação, a partir da data em que o benefício passou a ser devido, e a data do falecimento. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA.**

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO**

**PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.** O falecimento do segurado acarreta a suspensão

do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 387111 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL2013/0282753-0, Data do Julgamento: 12/11/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/11/2013,

Ministro ARI PARGENDLER). Cumpre esclarecer, ainda, que, no caso, como o falecimento da autora ocorreu

enquanto o processo se encontrava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto, depois de feita a

instrução processual, a suspensão do processo, ao contrário do que alega o INSS, se deu apenas a partir da

publicação do acórdão (art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC). Por outro lado, assiste razão ao INSS, quanto à

irregularidade na representação processual. O art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõem que,

falecida uma das partes, o processo ficará suspenso, até que o(s) sucessor(es) seja(m) habilitado(s). No caso, a

petição de folha 161 e os pedidos subsequentes padecem de inegável nulidade, na medida em que a postulante

falecera muitos anos antes, em 24/05/2006. Até que haja a habilitação, é vedada a prática de atos processuais.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o(s) interessado(s) se habilite(m) no processo, nos

termos do art. 1060, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo, onde aguardará eventual

provocação. Apresentado o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias

e, em caso de concordância, proceda desde logo de acordo com o r. despacho de folha 172. Intimem-se. Antes,

porém, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-

se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 362**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000137-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000137-3) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado da ação e nada requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo.

**Expediente Nº 363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009200-92.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FACULDADE DE**

MEDICINA DE BOTUCATU(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Intimem-se as partes, com urgência, para que cumpram integralmente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do AI nº 0002391-15.2014.403.0000/SP, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal. Expeça-se pela serventia o necessário. A ré poderá ser intimada através de ofício direcionado à Diretoria do Campus da Botucatu, a quem incumbirá, se o caso, transmitir a determinação contida no ofício a quem tenha competência para o efetivo e imediato cumprimento. Expeça-se também Carta Precatória para intimação da Faculdade de Medicina de Botucatu, no endereço indicado na contestação de fls. 86/115. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade de ato administrativo lavrado, em face do autor, por agentes vinculados à entidade que aqui figura como ré. Em apertada suma, sustenta o requerente ser nula a aplicação da penalidade de perdimento do bem apreendido, já que o autor não tinha conhecimento do transporte de mercadorias que se realizava em seu caminhão, que se trata de ato ilícito perpetrado por terceiros, e que, alheio à situação de internalização irregular das mercadorias flagradas pela autoridade policial estadual, sua situação se caracteriza como a de terceiro de boa-fé. Em adendo, sustenta a desproporcionalidade da sanção aplicada, na medida em que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela autoridade tributária em aproximadamente R\$ 5.000,00, quando o veículo sujeito à penalidade aqui em causa tem valor estimado em R\$ 100.000,00. Juntou documentos às fls. 14/57. Vieram os autos conclusos para fins de análise do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Observe-se, preliminarmente, que os agentes da autoridade envolvidos com os fatos ora em escrutínio imputam ao ora requerente a prática de ilícito administrativo, assim descrito na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que o veículo de propriedade do autor se sujeitou à autuação fiscal por parte da autoridade policial competente em razão de haver sido flagrado a transportar, verbis (fls. 48): as mercadorias relacionadas, provenientes da região de fronteira, por estarem sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação, em poder do(s) interessado(s) qualificado neste Auto, conforme documento(s) relacionado(s). Ao menos em tese, tal conduta se mostra juridicamente relevante, no que aparenta atender, em princípio, aos recortes típicos previstos pelo ordenamento a caracterizar a prática, pelo menos, de ilícito de natureza administrativa. Tendo esta premissa bem fixada, estou em que não ressalta, de plano, a ilegalidade apontada no ato impugnado nestes autos. E isto porque, ao menos em tese, a penalidade de perdimento dos veículos de transporte de mercadorias internalizadas irregularmente se mostra, sim, como medida cabível para situações congêneres. Por outro lado, os argumentos de mérito que consubstanciam o pedido exordial não quadram comprovação imediata a configurar a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, que a alegação do autor de que desconhecia, ou de que não participou, ou, por outra, de que não se beneficiou do transporte de mercadorias realizado por veículo de sua propriedade compõe tema que desafia comprovação em sede de instrução processual, já que revolve conteúdo fático material da demanda ainda não devidamente aferido sob o crivo do contraditório. Indispensável, portanto, a formação da lide, para a instauração do contraditório pleno, como forma de demonstração da veracidade do quanto alegado. O mesmo se diga com relação à questão de eventual abuso ou desproporcionalidade da sanção de perdimento aqui aplicada, na medida em que esta discussão compõe o próprio cerne meritório da discussão trazida a Juízo, mostrando-se prematuro, neste momento procedimental, tecer considerações acerca do tema, pena de inversão tumultuária do processo, com adiantamento indevido do posicionamento do Juiz acerca do conteúdo material da lide. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autor, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Por outro lado, é razoavelmente seguro concluir que a sedimentação integral da pena de perdimento em desfavor do requerente, pode mesmo prejudicar totalmente o objeto litigioso aqui em causa, já que consolidará, por completo, a expropriação do bem sujeito à apreensão. Situação que, acaso, ao final, venha a ser acolhida a pretensão aqui manifestada, poderá prejudicar o direito da

parte interessada, já que, nesta hipótese, o autor deverá liquidar seus prejuízos em termos de perdas e danos, o que não mais se mostra compatível com o ordenamento jurídico processual hoje vigente. Assim, e dentro do poder geral de cautela que se outorga ao juiz (CPC, art. 798), é possível que, ao menos como medida conservativa de direitos, com vistas a impedir o exaurimento integral da questão jurídica posta em lide, se defira - em caráter cautelar - medida destinada a sustar, ao menos até a prolação da sentença, a efetiva concretização da pena administrativa de perdimento aqui aplicada, obstando, até a superveniência de determinação em sentido contrário, a adoção de qualquer medida no sentido da destruição, alienação ou transferência do veículo aqui sujeitos à apreensão administrativa. Bom lembrar que, em casos que tais, o juiz tem liberdade para, em face de pedidos de antecipação de tutela, conceder medidas com caráter acautelatório incidental, se presentes os pressupostos legais (CPC, art. 273, 7º). É o caso vertente. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 798 c.c. art. 273, 7º, ambos do CPC, **DEFIRO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** para, mantendo a apreensão administrativa do veículo aqui causa, sustar, até a prolação da sentença ou superveniência de outra determinação em sentido contrário, a efetiva concretização da pena administrativa de perdimento aqui aplicada, obstando a adoção, por parte do ré, de qualquer medida no sentido da destruição, alienação ou transferência dos bens aqui sujeitos à apreensão administrativa. Cite-se, com as cautelas de estilo a ré. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, comunicando o teor da presente decisão, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional. P.R.I.

**0000177-45.2014.403.6307 - MICHELE FAZZIAN TIAGO (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

Vistos, Cuidam os presentes autos de ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Michele Fazzian Tiago em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região. A parte autora afirma ser tecnóloga em radiologia, com carteira de identificação profissional expedida pelo requerido. No entanto, em razão de ter sido aprovada em concurso público e estar exercendo o cargo de técnica em radiologia, necessita que seja expedida a carteira de identificação profissional em técnica em radiologia, conforme previsto no edital nr. 087/2013 da Famesp. No entanto, o requerido não expediu a carteira profissional à requerente, pelo fundamento: Pela revogação da IN 02/2011 do CRTR/SP a solicitação não foi atendida. Por estas razões, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido expeça a sua carteira profissional em técnica em radiologia. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, passo a análise dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. A verossimilhança das alegações da autora está fundamentada nos documentos que apresentou com a exordial, principalmente, as declarações emitidas pelo Diretor Secretário (fls. 16) e Supervisor Administrativo do Conselho-réu (fls. 17), que afirmam que são disponibilizadas também as Carteira de Técnicos em Radiologia aos profissionais tecnólogos em radiologia. A declaração emitida pelo Diretor Secretário do CRTR (fls 16) reconheceu que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica. Além das declarações emitidas por funcionários do requerido, consta-se pela legislação, que regulamenta a profissão de tecnólogo, que este profissional é de nível superior, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico (fls. 25 verso e 26). Daí, portanto, ser possível concluir, ao menos de forma a atender aos requisitos deste nível prefacial de cognição, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo. Não é por outro motivo aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA I** - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência. II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área. III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142) Portanto, preenchido o primeiro requisito para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O requisito do fundado receio da ocorrência de dano irreparável também está caracterizado, pois a autora juntou às fls. 17 verso a notificação da empregadora Famesp para que a autora apresente em 45 (quarenta e cinco) dias a carteira profissional de técnico em radiologia, sob pena de demissão. Desta forma, estão preenchidos os requisitos ensejadores para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante todo o exposto e tendo em vista a verossimilhança do direito e o risco de dano, defiro o pedido de

antecipação da tutela para determinar que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região expeça a carteira de identificação profissional com autorização para que a autora exerça a função de técnica em radiologia. A parte autora deverá apresentar a cópia desta decisão junto a sua empregadora. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Intime-se o réu desta decisão. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia.

**0000178-30.2014.403.6307 - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

Vistos, Cuidam os presentes autos de ação cominatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Bárbara Aparecida de Oliveira em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR - 5ª Região. A parte autora afirma ser tecnóloga em radiologia, com carteira de identificação profissional expedida pelo requerido. No entanto, em razão de ter sido aprovada em concurso público e estar exercendo o cargo de técnica em radiologia, necessita que seja expedida a carteira de identificação profissional em técnica em radiologia, conforme previsto no edital nr. 087/2013 da Famesp. No entanto, o requerido não expediu a carteira profissional à requerente, pelo fundamento: Pela revogação da IN 02/2011 do CRTR/SP a solicitação não foi atendida. Por estas razões, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido expeça a sua carteira profissional em técnica em radiologia. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, passo a análise dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. A verossimilhança das alegações da autora está fundamentada nos documentos que apresentou com a exordial, principalmente, na declaração emitidas pelo Diretor Secretário (fls. 15 verso) que reconhece que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica. Além das declarações emitidas pelo funcionário do requerido, consta-se pela legislação, que regulamenta a profissão de tecnólogo, que este profissional é de nível superior, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico (fls. 24 e 25). Daí, portanto, ser possível concluir, ao menos de forma a atender aos requisitos deste nível prefacial de cognição, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo. Não é por outro motivo aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente: AGRADO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência. II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área. III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142) Portanto, preenchido o primeiro requisito para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O requisito do fundado receio da ocorrência de dano irreparável também está caracterizado, pois a autora juntou às fls. 16 verso a notificação da empregadora Famesp, para que a autora apresente em 45 (quarenta e cinco) dias a carteira profissional de técnico em radiologia, sob pena de demissão. Desta forma, estão preenchidos os requisitos ensejadores para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante todo o exposto e tendo em vista a verossimilhança do direito e o risco de dano, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região expeça a carteira de identificação profissional com autorização para que a autora exerça a função de técnica em radiologia. A parte autora deverá apresentar a cópia desta decisão junto a sua empregadora. Concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora. Intime-se o réu desta decisão. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**1,0 BEL<sup>a</sup> KÁTIA SIMONE DOS SANTOS**  
**1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 704**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000562-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)**

Trata-se de ação de reintegração de posse aforada pela Caixa Econômica Federal em face Aparecida Guedes Ferreira Vendramini. Às fls. 67/70, a autora confessa a inadimplência e comprova a intenção de firmar acordo com o intuito de pagar o débito, fatos corroborados pelos documentos juntados às fls. 71/81/68. Desta feita, frente às peculiaridades presentes no caso em análise, bem como diante da norma contida no inciso IV, do art. 125 do CPC, segundo a qual compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo necessária a realização de audiência de conciliação, como tentativa de solucionar a lide instalada. Para tanto, deve a autora apresentar em audiência, os valores devidos atualizados e discriminados, para tornar possível a composição amigável. Assim, designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Expeça-se o necessário, ressaltando que a requerida está assistida por advogado dativo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 202**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006659-77.2013.403.6134 - PAULO MAURICIO BIDINOTTO X SOLANGE IZIDORIO DOS SANTOS(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1-) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOLANGE IZIDORO DOS SANTOS, CPF. 340.542.128-99 no polo ativo da presente ação. 2-) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista à ré, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3-) Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4-) Intimem-se.

**0015103-02.2013.403.6134 - ANTONIO JESUS DE SOUZA X AILTON DA CUNHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015166-27.2013.403.6134 - ADILSON LUIZ PUGINA X JOAO MARQUES X MANOEL ALBINO DA SILVA X EDENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BAGON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015167-12.2013.403.6134** - LUCAS DO NASCIMENTO X JAMES TRIDICO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015170-64.2013.403.6134 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ZORZETTI X JOSE ZIVIANI FILGO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015219-08.2013.403.6134** - JOSE CARLOS MANTOVANI (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015239-96.2013.403.6134 - HELIO PEREIRA RODRIGUES X GERSON DE SOUZA BRITO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de

Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015240-81.2013.403.6134 - EDSON FIORI X NILTON TITO DE MORAIS X ALEXSANDRO EMYGDIO DA SILVA X REINALDO HENRIQUE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva

das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015242-51.2013.403.6134** - EDNARDO GOMES DA SILVA X ANDREIA APARECIDA BORTOLOTTI DA SILVA X ELIZA MENEZES X ALUIZIO ANDRE DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há

necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015244-21.2013.403.6134 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há

necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015249-43.2013.403.6134** - PAULO RUIZ X VALDIR JACOB (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 94/117), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 121/125. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a

súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015256-35.2013.403.6134** - ROGERIO APARECIDO GIMENES X ANTONIO CARLOS STRAPASSON X DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELLI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 116/140), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 144/148. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015257-20.2013.403.6134 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 53/77), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 80/84. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve

permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015258-05.2013.403.6134 - DIVALDO FERREIRA DE SOUZA X NATALICIO FERNANDES DA SILVA X ARNALDO DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO JACO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve

permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015264-12.2013.403.6134 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA X DANIELLE DE MENEZES CAMPANHA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve

permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015357-72.2013.403.6134 - JOS LUIZ CORREIA DA SILVA X ANTONIO JOSE RIBEIRO X LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA X MARIA LUCIA BOTTARO DORADO X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X DEIGILIS BINI X GILMAR LIMA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93

prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para retificação do nome do autor, José Luiz Correia da Silva. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015492-84.2013.403.6134** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X ADENIR DOS SANTOS X CLAUDIO PELISSON GRAVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo

7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015510-08.2013.403.6134 - WALTER DE JESUS MORELATO X JOSE FRANCISCO MACHADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo

7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015634-88.2013.403.6134 - GILVANI JOSE DOS REIS X ELIENE ALVES DA SILVA X VICENTE MIGUEL FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos

depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015636-58.2013.403.6134 - ANTONIO CHIMENES X REGINA LUIZA DE VICENTE CHIMENES X ANDREZA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA ELISABETE ANEZIO LEMOS DA FONSECA X EDGELSON LEMOS DA FONSECA X AMILTO CARLOS GOMES DOS SANTOS X SUELI FERNANDES DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve

figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015640-95.2013.403.6134 - JOAO DONIZETE CARDOSO(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva

das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015690-24.2013.403.6134** - ALICE DE FATIMA PEGORIN X CARLOS JOSE GENEROSO X ANTONIO FERNANDES X VILMA SOARES PEREIRA DE SOUZA X JOAO DAVID (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIÉLE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-

05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015695-46.2013.403.6134** - RICARDO PIGATTO X ISABETE DE FATIMA DONADON FRONIO X FRANCISCA PEREIRA TORRES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de

direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000639-70.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE PAULINO FILHO(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

A exequente requer a desistência da presente ação. (fl. 35). Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologa a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem

condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0006223-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)

Vistos, etc. Fls. 46 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em razão da manifestação da exequente à fl. 51, determino a transferência dos depósitos judiciais de fls. 39/40 para qualquer um dos processos de execução fiscal mencionados à fl. 52 e que tenham sido redistribuídos a esta Vara Federal, desde que não estejam suspensos ou arquivados. Adote a Secretaria as medidas pertinentes à consecução da medida acima determinada, oficiando a agência bancária recebedora dos depósitos, se necessário. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007347-39.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO GONCALVES FILHO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88/89). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0009392-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVA & SILVA COM/ E SERVICOS DE AMERICANA LTDA ME

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 113). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0009502-15.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)

1-) Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esta 1ª. Vara Federal de Americana (antigo 1739/01 e 3815/03 a Justiça Estadual) 2-) Fl. 77: intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando ao feito o instrumento de mandato e/ou substabelecimento original ou cópia autenticada em nome do advogado indicado para receber as publicações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referida petição. 3-) Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se à empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo. 4-) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**Expediente Nº 38**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000522-85.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-03.2013.403.6132) ROBERTO DE BARROS PIMENTEL(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido a fls. 78. Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001447-81.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-66.2013.403.6132) P F CARVALHO - EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001463-35.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-90.2013.403.6132) JOSE ROBERTO MARQUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000066-38.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em face de Diva Pereira da Silva, pleiteando o pagamento de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos, correspondente às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008. Ocorre, no entanto, conforme o teor da Informação de fls. 57, que a parte executada faleceu em 06/07/2002. Decido. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. O art. 13, caput e inciso I do mesmo código determina ao juiz que, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, marque prazo razoável para ser sanado o defeito, declarando a nulidade do processo caso não cumprida a determinação no prazo. Assim, não havendo manifestação da parte exequente, ante o despacho de fls. 57, e considerando que o falecimento da parte executada se deu em 06/07/2002, enquanto que os débitos em cobro, objeto da presente ação, referem-se às anuidades a partir de 2005, é caso de se declarar a nulidade do presente feito. Diante do exposto, por não ter sido demonstrada, no prazo determinado, a legitimidade passiva da parte executada, DECLARO a nulidade do processo e, por conseguinte, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 13, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000147-84.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000382-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Defiro a substituição da CDA, na forma como requerido. Dê-se ciência da substituição à executada, inclusive para dizer se persiste seu interesse na exceção de pré-executividade apresentada nos autos anteriormente à substituição requerida. Após, conclusos. Int.

**0000552-23.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ALMIR APARECIDO MARTINS X RITA DE CASSIA COUTINHO MARTINS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Tendo em vista a certidão retro, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta)

dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000685-65.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAFAR - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP294761 - ANTONIO CARLOS SUMAN)

Considerando que o recolhimento das custas feito pelo executado (fls. 34) é inferior ao devido, conforme a Tabela de Custas anexa à Lei nº 9.289/96, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o executado efetue recolhimento complementar das custas processuais. Intime-se, por seu advogado. Decorrido o prazo sem o efetivo recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000867-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000957-59.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se o patrono da excipiente para que regularize a petição apresentada, pois apócrifa. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0001250-29.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 67/76: Anote-se. Fls. 77/87: Mantenho suspenso o andamento do feito. Cumpra-se o despacho de fls. 66.

**0001448-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P F CARVALHO - EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0001451-21.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA APARECIDA BASTOS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

**0001511-91.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 29. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 30/50. Int.

**0001548-21.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO PEREIRA DE SOUZA(SP286920 - ANTONIO CARLOS GUIDOTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001560-35.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AREDES PEREIRA & DONINI LTDA - EPP(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001633-07.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PEREIRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001634-89.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP218838 - WAGNER JOSÉ TRINDADE JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001636-59.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001645-21.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUIZ A.DOS SANTOS DROGARIA - EPP(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001648-73.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS GONCALVES CARVALHO - ME  
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE 05/11/12, DO JUÍZO ESTADUAL, CONFORME DECISÃO DE FLS. 78:Vistos. Considerando o teor da petição da exequente de fls. retro, cumprida a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio da penhora on line de fls. 42. Após, procedidas as anotações necessárias e baixa dos autos, arquite-se. P.R.I.C.

**0001654-80.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 -

MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG FAVARE LTDA EPP(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001669-49.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA RIBEIRO STELLA(SP249007 - ANGÉLICA ASCHENBRENNER AZEVEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001752-65.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA CALVELLO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001757-87.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP282682 - NATHALIA AGAZZI GAIOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001758-72.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001789-92.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO AIRTON FROIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001795-02.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001804-61.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIO DE SALLES OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica

Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001809-83.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001815-90.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001824-52.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA HELENA DIAS RENOFIO - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP277303 - MERIELY PILON)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie a executada o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Decorrido o prazo sem manifestação e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação.Int.

**0001827-07.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SALES & NEGRAO LTDA X CLOVIS NEGRAO X JOSE FRANCISCO DE SALES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001933-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002083-47.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SERPLAN - AGRO SERVICOS LTDA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 285. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

**0002264-48.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Fls. 148/149: anote-se. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

**0002466-25.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SCARCELLI DO BRASIL LTDA X DANIEL SCARCELLI X FERMINO SCARCELLI X VITAL SCARCELLI X GILSON SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 70/80. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, bem como para regularizar a petição de fls. 47/67, não assinada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002476-69.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JORNAL A COMARCA REGIONAL DE AVARE LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição

**0002605-74.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA MARIA LUNGO MIQUELIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0002609-14.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANE DE MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 70**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-47.2014.403.6129** - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a autora contrafé da inicial. 2. P.I.

**Expediente Nº 71**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-45.2014.403.6129** - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição. Após, remetam-se aos autos ao TRF3, em vista dos recursos de ofício e do

INSS.P.I.

**Expediente Nº 72**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000042-82.2014.403.6129** - SIDNEY AMARAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes da redistribuição.2. Após, aguarde-se a solução do processo de embargos (000043-67.2014.403.6129), mantendo-se os autos suspensos.3. P.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000043-67.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000042-82.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY AMARAL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. Intimem-se as partes da redistribuição, ficando aberto o prazo para as contrarrazões do INSS.2. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal.3. P.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2575**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000143-55.2013.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face dos ex-servidores PAULO BERNARDINO DE SOUZA e RAMIRO JULIANO DA SILVA, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, de atos de improbidade, aplicando-lhes todas as penas previstas nos artigos correspondentes, além da condenação de ambos ao pagamento de dano moral. Em sede de liminar, busca-se a indisponibilidade de bens dos réus. Narra o autor, em apertada síntese, que os réus, na condição de servidores do IBAMA, simularam ação de fiscalização junto à empresa Madeireira Pazinha Ltda., com o propósito de auferirem vantagem ilícita, eis que, agindo em conjunto, solicitaram aos prepostos da referida empresa o valor de R\$ 5.000,00 para não lavrarem uma suposta autuação. Narra, ainda, que os representantes legais da empresa Madeireira Pazinha Ltda. comunicaram tais fatos às autoridades competentes, o que ensejou a prisão em flagrante dos réus. Defende, por fim, que as condutas dos réus caracterizam atos de improbidade administrativa, com consequente lesão à imagem do IBAMA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/634. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 639/641, no sentido de se dar regular processamento à presente demanda, com a decretação da indisponibilidade provisória dos bens dos réus. Através da r. decisão de fls. 642/646, foi indeferida a liminar pleiteada, determinando-se a notificação dos réus para se manifestarem sobre a inicial. Houve agravo de instrumento em face desse decisum (fls. 1004/1019), o qual foi negado seguimento (fls. 1020/1022). O réu PAULO BERNARDINO DE SOUZA manifestou-se às fls. 652/658. Defende que não é cabível indenização por danos morais à pessoa jurídica, a ensejar o imediato arquivamento dos presentes autos. Defende, ainda, que o processo administrativo que embasa esta ação foi instaurado a partir de sua prisão em flagrante, mas que até então o Ministério Público não ofereceu denúncia, havendo possibilidade de arquivamento do respectivo inquérito policial. Alega, por fim, que as provas existentes foram forjadas e que nunca praticou qualquer ato de improbidade, pugnando, assim, pela improcedência da presente ação. Manifestação do réu RAMIRO JULIANO DA SILVA às fls. 943/955, através da qual alega que as condutas descritas pelo autor como atos de improbidade administrativa foram praticadas exclusivamente pelo outro réu, PAULO BERNARDINO DE SOUZA. Defende, assim, que não há provas em seu desfavor. Por fim, pede a rejeição desta ação de improbidade administrativa e, subsidiariamente, pugna pela suspensão da presente ação até decisão final a ser proferida no processo administrativo que a embasou. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial e pelo regular prosseguimento do Feito (fl. 1032). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato

administrativo que atente ou afete os princípios da Administração Pública. Ademais, o IBAMA - pessoa jurídica diretamente interessada nos fatos descritos na inicial - é parte legítima para ajuizar a presente ação, e, conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta irregularidades em ação de fiscalização que teria sido simulada pelos réus, na condição de servidores públicos do IBAMA, com o único propósito de auferirem vantagem ilícita. Consta da inicial que os réus, agindo em conjunto, solicitaram dos representantes da empresa Madeireira Pazinha Ltda. quantia em dinheiro (inicialmente R\$ 50.000,00, reduzida para R\$ 5.000,00), para não realizarem autuação, em razão de ilicitudes que teriam sido constatadas na empresa. Essas irregularidades foram apuradas em Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na aplicação da pena de demissão para ambos os réus (PAD nº 02001.003368/2011-14 - relatório final, às fls. 496/524, e penalidades aplicadas, às fls. 541/544), bem como em inquérito policial, que ensejou a prisão em flagrante dos mesmos (nº 0005412-46.2011.403.6000 fls. 20/48). Registre-se que no decorrer das investigações, apurou-se que esse tipo de conduta não seria ato isolado no exercício profissional dos réus, uma vez que já teriam solicitado/recebido vantagem ilícita de outra empresa (nesse sentido, o depoimento colhido às fls. 402/404). Portanto, é inegável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelos réus não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação dos réus, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte dos réus, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, juntado à fls. 496/524). Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos réus, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor dos requeridos - in dubio pro reo. A respeito colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Por fim, cumpre registrar que o pedido de indenização por danos morais não é o único veiculado através da presente ação, a afastar o acolhimento da tese defendida pelo réu PAULO, no sentido de que os autos deveriam ser arquivados em razão da impossibilidade de tal pleito se formulado por pessoa jurídica. Da mesma forma, não prospera a alegação feita pelo réu RAMIRO, de que, caso recebida a inicial, os autos deveriam ser suspensos até julgamento final do processo administrativo (que estaria em grau de recurso). É que, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006198-22.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA BRIZIDA LOPES NUNES

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF, fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de Intimação e Busca e apreensão n.52/2014 SD01 para a Comarca de Bonito-MS, a fim de que promova o recolhimento do valor referente às custas proveniente das despesas de diligências a ser realizada. Obs: A CP será encaminhada após o recebimento do recibo de recolhimento.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000930-50.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Dois Irmãos de Buriti,

objetivando ordem judicial para que as requeridas firmem os convênios que lhes foram disponibilizados no ano de 2013, ainda que a destempo. Do que se extrai da inicial, a requerente foi impedida de assinar dois convênios disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em razão de pendências no sistema CAUC, pendências essas sanadas antes do prazo para celebração dos respectivos contratos (31/12/2013). No entanto, conforme relatado pela requerente, a retirada da restrição no sistema ocorreu apenas no dia 07/01/2014. Com efeito, da análise dos documentos que instruem a inicial não é possível afirmar que as requeridas se recusaram a celebrar referidos convênios, apenas em razão da restrição no sistema (a pendência já estaria regularizada). Da mesma forma, não há documento que comprove que elas se recusaram a firmar tais convênios, depois da retirada da restrição. Nesse contexto, a requerente deverá, nos termos e no prazo do art. 284, do Código de Processo Civil, trazer aos autos documentos que esclareçam em que circunstância se deu a recusa, por parte das requeridas, em assinar os convênios mencionados na inicial. Intime-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 832**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003249-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3)) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)**

A CEF interpôs o recurso de embargos de declaração (f.143-145) contra a sentença de f.129-138, alegando haver omissões e contradições no decisum. Maria Verônica Sandim Vilela e Lindomar Afonso Vilela, por sua vez, também interpuseram o recurso de embargos de declaração às f.147-152, em virtude de omissões, contradições e erro material que alegam existir na sentença proferida nestes autos. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011) Assim, intemem-se os embargantes para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, acerca dos embargos de declaração apresentados pela CEF. Após, no mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos declaratórios apresentados pelos embargantes. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 29/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0014197-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-57.2012.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS015946 - GABRIELA SOARES MORAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)**

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004889-93.1995.403.6000 (95.0004889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO

Tendo em vista a inércia da exequente em dar prosseguimento ao feito, determino a suspensão do processo, e seu arquivamento sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

**0010560-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010560-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARDILO(MS005438 - RENATA POPI CARDILO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die (art. 791, III, do CPC), formulado pela exequente às f. 85. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0015427-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015427-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA LUIZA FERNANDES DUARTE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010286-11.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 31, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se

**0006069-85.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA CATALANO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas e honorários na forma pactuada. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0012459-71.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0013073-76.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREZZA GIORDANO DE BARROS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 25, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0013200-14.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARDILO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0012854-29.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERNARDA ZARATE

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0013234-52.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSAF TRAD NETO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0000827-77.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0008998-23.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0009314-36.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0009438-19.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIA CODERITCH DE MATOS ELOY

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0009458-10.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

**0009867-83.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILVIA LUIZA FERNANDES DUARTE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000080-41.2001.403.6003 (2001.60.03.000080-7)** - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimação da IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, E PARA REQUERIMENTOS PERTINENTES, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4)** - IZAIAS BORTOLO POLLET(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9 SENTENÇA IZAIAS BORTOLO POLLET impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9ª

REGIÃO MILITAR SIP/9, no qual objetiva o restabelecimento do auxílio invalidez militar e a restituição de todos os valores que não foram pagos desde a suspensão até a data da restauração. Aduz sofrer doença cardíaca, motivo pelo qual foi transferido para a reserva remunerada em 10.05.1985. A partir dessa data, passou a receber seus proventos de reforma e a partir de 24.10.1985 o auxílio invalidez a que fazia jus. Em novembro de 1997, se submeteu a novo procedimento cirúrgico para revascularização cardíaca, com implante de stent. Com o objetivo de verificar se continuava a preencher os requisitos para a percepção do auxílio invalidez, foi submetido a inspeção de saúde em 31 de março de 2000, sendo constatada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Contudo, em 18 de agosto de 2009, foi intimado para se submeter a nova inspeção de saúde com a mesma finalidade da anterior, tendo a Junta Médica concluído que o impetrante não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Essa avaliação se deu pelo uso de uma Tabela para caracterização de cuidados permanentes de enfermagem que, no seu entender, é ilegal, pois extrapola os limites da Lei, fazendo exigências não contidas no comando legal. Ressalta que o auxílio invalidez foi concedido com base na Lei 5.787/72 e que nenhum outro requisito não previsto nessa legislação pode ser posteriormente exigido do impetrante, especialmente os requisitos da já mencionada Tabela. Além disso, a Administração não pode criar obrigações ou impor vedações ao administrado, sem que a Lei autorize, de modo que o ato administrativo que suspendeu o benefício com base em mero parecer médico é ilegal. Pondera ter direito adquirido à percepção do referido auxílio, bem como sustenta que a Administração decaiu de seu direito de rever a concessão do benefício em 24.10.1990, nos termos do art. 54 da lei 9.784/99. Ressalta que as inspeções médicas devem analisar os requisitos previstos na legislação anterior, da época em que o impetrante foi reformado. Pondera ter havido ofensa ao princípio da verdade material, posto que os relatórios médicos por ele trazidos confirmam a necessidade de cuidados permanentes pelo uso de medicação contínua, adquirida com a quantia que percebia com o auxílio invalidez. Alega ofensa também aos princípios do Estatuto do Idoso. Juntou os documentos de fl. 41/202. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 205). Em sede de informações, o Comandante da 9ª Região Militar encampou a defesa do ato, informando que o auxílio-invalidez não é rubrica a ser paga indefinidamente ao militar reformado, mas tão somente enquanto necessitar de internação em instituição apropriada ou de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Saliencia que a inspeção de saúde a que se submeteu o impetrante, concluiu pela ausência de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, razão pela qual o benefício foi suspenso. No presente caso, inicialmente, o impetrante preenchia os requisitos legais, contudo, com o decorrer do tempo, deixou de fazer jus ao benefício. O controle médico periódico realizado neste caso autoriza a Administração a suspender o benefício, caso se constate que o militar não mais preenche os requisitos legais para a percepção do auxílio em questão. A fiscalização pela Administração, em casos como o presente, é decorrência da moralidade administrativa. Em relação à decadência, ponderou que o art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica quando o ato decorra de situação que não gere direitos ao Administrado, ou seja, a concessão inicial do benefício não foi anulada, o que houve foi a alteração da situação fática do impetrante, que impõe a suspensão do benefício. Aduz, ainda, que a perícia médica não se restringe à utilização da tabela questionada, mas se compõe de um trabalho técnico, desenvolvido por médicos capacitados e com base em aspectos científicos. O impetrante se manifestou às fl. 218/228 e 239/249. A liminar foi deferida às fl. 230/232 para o fim de determinar a reimplantação do auxílio invalidez ao impetrante. Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 258/268 e juntou os documentos de fl. 270/234. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não preenche mais os requisitos para receber o auxílio invalidez, dado que não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou internação. Salienciou a legalidade do ato de suspensão e da inspeção de saúde periódica para análise da manutenção dos requisitos legais. Além disso, afirmou não haver ilegalidade na Tabela utilizada pela inspeção médica, que mais configura uma busca pela efetivação do princípio da igualdade. Às fl. 352/354, foi informado o óbito do impetrante e às fl. 365, indicados os sucessores à habilitação. Às fl. 373/374 a União pugnou pelo indeferimento dessa habilitação, ao fundamento de que não é possível a sucessão de partes nas ações mandamentais. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: ...No caso concreto, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. É que o impetrante, tal como alegado na inicial, e não combatido por ocasião das informações, recebe o auxílio invalidez há quase vinte e quatro anos, sendo que nesse período, já foi avaliado por outras Juntas Médicas Militares, que opinaram favoravelmente à concessão do aludido benefício. Não é razoável, portanto, concluir que o impetrante, que conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade, e que ainda é portador da mesma patologia que ensejou sua reforma, ou seja, cardiopatia grave, o que foi inclusive atestado pela Junta Médica Militar, tenha obtido melhoras em seu quadro clínico que implicasse na cessação do auxílio invalidez. Evidente, também, o perigo da demora, já que o autor é pessoa com avançada idade, necessitando, portanto, do valor do auxílio doença para melhor tratamento de sua patologia. Logo, sopesando os direitos que ora se contrapõem, deve, ao menos neste momento, prevalecer o provável direito do impetrante, e não eventual dano de ordem patrimonial da UNIÃO. Ante o exposto, defiro a liminar postulada, para o fim de determinar ao impetrado que, no prazo máximo de vinte dias, reimplante o auxílio invalidez do impetrante. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 12 de março de 2010. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL Neste momento

processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do óbito do impetrante que acabou por falecer em decorrência da doença que lhe impôs a reforma, fato que corrobora a necessidade do tratamento especializado e da continuidade da percepção do auxílio invalidez concedido liminarmente nestes autos, enquanto vivo. Saliente-se, ainda, as sucessivas Juntas Médicas a que foi submetido o impetrante, tendo todas concluído pela necessidade da percepção do benefício, de modo que a suspensão abrupta, nos termos ocorridos, se revela de todo ilegal. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Finalmente, considerando o óbito do impetrante, deverá seu espólio figurar no pólo ativo desta ação mandamental, até o trânsito em julgado desta sentença. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 230/232 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante - agora representado pelo seu espólio - de forma definitiva, a percepção do auxílio invalidez, até a data de seu óbito. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. Ao SEDI, para alteração do pólo ativo da presente ação. P.R.I. Campo Grande, 13 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003088-83.2011.403.6000** - INTERACAO VIAGENS E TURISMO LTDA (MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPOGDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 123/134, somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0014160-67.2011.403.6000** - CLAUDIONOR BRUNETTO (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUND. INSTITUTO NAC. DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA  
SENTENÇA CLAUDIONOR BRUNETTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, por meio do qual o impetrante pleiteia segurança que para obter o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição o período de estudo frequentado pelo impetrante como aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (...), período entre 1974 e 1976, que perfaz 862 (oitocentos e sessenta e dois) dias. Narra que requereu junto ao IBGE o cômputo do tempo em que frequentou o Curso Técnico em Agropecuária para fins de aposentadoria, mas o pedido foi negado por falta de amparo legal, sob o argumento de que a certidão apresentada não comprova a sua atuação na execução de encomendas recebidas pela escola, nem menciona o período trabalhado e a remuneração recebida. Aduz, em apertada síntese, que seu pedido encontra fundamento no Decreto-Lei n. 9.612/46 e no Decreto n. 3.048/99, além de instruções normativas do INSS e da Súmula no 96 do TCU. Juntou os documentos de f. 15-29. A liminar foi indeferida (f. 33-35). A autoridade impetrada prestou informações (f. 44-52), alegando que somente a comprovação do efetivo trabalho durante o tempo de aprendizado aliada à demonstração da contra-prestação pecuniária e subordinação, poderiam fazer surgir o direito pleiteado, de modo que a autoridade impetrada teria cumprido estritamente a legislação atinente à matéria. O impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 57-68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (f. 70-72). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. O tempo de serviço como aluno/aprendiz foi comprovado de plano pela certidão de f. 25 e diploma de f. 26/26-v, que dão conta de que o impetrante estudou em escola agrícola, recebendo ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados. Dessa forma, restou provado pelo impetrante seu vínculo empregatício com a escolas em que estudou. Sua situação, por conseguinte, subsome-se ao art. 58, XXI, do Decreto n. 2.172, de 5/3/97, a seguir transcrito: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (STJ: Quinta Turma; AGRESP 200901264427 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147229; Relator: GILSON DIPP; DJE DATA:14/10/2011). Grifei.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente) Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/02/2001, p. 230).Ante o exposto, concedo a segurança, em parte, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à contagem do tempo de serviço prestado pelo impetrante, na qualidade de aluno/aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica, no total de 2 anos, 4 meses e 12 dias.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.I.C.Campo Grande, 17/01/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001341-64.2012.403.6000** - MARIA IZILDINHA RIBEIRO(MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X CHEFE DA EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X COORDENADOR DO PCMSO DA EMBRAPA X MEDICO EXAMINADOR DA EMBRAPA

Uma vez que não se trata de caso em que é vedada a concessão de liminar e, sendo a execução provisória característica essencial da sentença mandamental nos termos do art. 14, 3º, da lei 12.016/09, recebo o recurso de apelação (fl. 244-257) unicamente no efeito devolutivo.Intime-se as autoridades impetradas para, no prazo de 5 dias, cumprirem a sentença proferida às f.198-202, integrada pela decisão de f.231-232.Intime-se a parte contrária para oferecer, querendo, as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.Campo Grande/MS, 22/01/2014. FERNANDO NARDON NIELSENJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006947-73.2012.403.6000** - ANGELA MARIA BARBOSA ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL  
Não vislumbro qualquer descumprimento, por parte da autoridade impetrada, da liminar deferida no bojo da sentença proferida nestes autos, haja vista que o novo bloqueio da licença da impetrante de criadora de passeriforme foi feita em razão de fato distinto do ora discutido. Conforme informou o Ibama, a ocorrência deu-se no Espírito Santo, no despacho 007355/2013/MS/NUFAUNA/IBAMA (f.124/124-v).Assim, indefiro o pedido da impetrante de f.163-165.Uma vez que resta esgotada a jurisdição deste Juízo de 1º grau, cumpra-se a parte final do despacho de f.150. Campo Grande-MS, 30/01/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001827-34.2012.403.6005** - GIANETE PAOLA BUTARELLI(MS014055 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS015007 - YVES DROSGHIC)  
Mandado de Segurança Nº \*00018273420124036005\*Impetrante: Gianete Paola ButarelliImpetrado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO GIANETE PAOLA BUTARELLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia ordem que determine a sua inscrição imediata no quadro de advogados da OAB/MS e a disponibilização da carteira profissional.Para tanto, alegou ter sido regularmente aprovada no IV Exame de Ordem Unificado e, assim, requereu sua inscrição nos quadros da OAB/MS. Seu pedido foi inicialmente indeferido, ao argumento de que a requerente exerce cargo público equiparado à atividade policial e que gera proximidade com réus em processo judicial, facilitando o acesso e influência indevida. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, salientando a diferença entre as atribuições do cargo que ocupa e da carreira policial, tendo esse recurso sido improvido. Além disso, pleiteou a isonomia com um colega que também ocupa o cargo de agente de ações socioeducativas e que, recentemente, foi inscrito nos quadros da OAB/MS, tendo recebido a respectiva carteira funcional.Juntou os documentos de fls. 30/87. Os autos vieram da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (fl. 89).O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 92/94, em razão da natureza de satisfatoriedade, do

perigo de dano inverso e da ausência de risco de ineficácia da medida pleiteada. Notificada, a Autoridade Impetrada inicialmente informou que seria determinada a inscrição da impetrante no quadro de advogados da OAB/MS (fl. 100), motivo por que o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução mérito às fls. 112/113, com o que concordou a impetrante às fls. 115/116, tendo sido os autos registrados para sentença à fl. 117. Ocorre que, às fls. 123/128 a autoridade impetrada retificou sua manifestação anterior, pugnando pela denegação da segurança, sob o argumento de que o cargo público de agente de medida sócio-educativa exercido pela impetrante é incompatível com o exercício da advocacia, conforme previsto no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. Às fls. 135/135-v o i. presentante do Parquet requereu a intimação da impetrante para que fornecesse informações adicionais para elucidação do objeto do feito para aferição da compatibilidade de seu cargo com o exercício da advocacia. Às fls. 138/222 a impetrante acostou documentos aos autos em atendimento à determinação de fls. 136. O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 224/225-v), manifestou-se pela denegação da segurança. Conclusos vieram os autos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na questão acerca de ser ou não o cargo público de agente de ações socioeducativas exercido pela impetrante incompatível com o exercício da advocacia. O estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) prescreve rol taxativo de cargos e funções exercidos por servidores públicos que são incompatíveis com o exercício da advocacia. Dentre tais proibições totais figuram aqueles vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. Vejamos: Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. A carreira Gestão de Medidas Socioeducacionais, à qual pertence a impetrante, é organizada pelo Decreto n. 11.945/2005 do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, que descreve as atribuições das várias funções que podem ser exercidas pelos ocupantes desses cargos. O art. 4º da mencionada legislação deixa claro o papel do Agente de Ações Socioeducacionais de protetor e restaurador da ordem nas UNEIs, funções essas que se equiparam à atividade policial, mormente no que tange às atribuições previstas nas alíneas c, d, e e f. Senão vejamos: IV - dos Agentes de Ações Socioeducacionais, na função de Agente de Ações Socioeducacionais: a) atuar no atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducacionais, executando, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a recepção dos adolescentes na chegada à Unidade Educacional de Internação; b) acompanhar adolescentes em audiências e consultas médico-odontológicas; c) realizar a verificação das dependências internas, visando a impedir a ocorrência de ações que prejudiquem a regularidade dos serviços e a segurança dos assistidos; d) supervisionar os trabalhos realizados pelos adolescentes, mantendo a vigilância sobre ferramentas e materiais utilizados; e) manter a ordem, disciplina e segurança nas Unidades de Internação responsabilizando-se juntamente com o Inspetor de Ações Socioeducacionais pela guarda das chaves; f) examinar e revistar objetos que entrarem pela portaria, apreendendo e remetendo ao superior imediato devidamente relacionado, os que forem proibidos e suspeitos (g.n.) Ademais, ad argumentandum tantum, conforme bem observado pelo Parquet, a função do Agente de Ações Socioeducativas possui atribuições que poderiam facilitar a captação de clientela, conforme se depreende do art. 4º, IV, da mencionada lei nas seguintes alíneas a e b. Frise-se que esta é justamente a mens legis do Estatuto da OAB quando previu a incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, com a atividade policial de qualquer natureza, isto é, o intuito da norma é evitar que o funcionário que exerce atividade relacionada ao poder de polícia possa beneficiar-se das informações obtidas no cumprimento de seu ofício e obter vantagens quanto à captação de clientela devido ao exercício de tal poder administrativo. A Oitava Turma Especializada do e. TRF da 2ª Região contempla recente precedente em muito semelhante ao presente caso, em que considerou que no cargo exercido pelo Agente Socioeducativo encontram-se atividades assemelhadas àquelas pertinentes aos cargos integrantes dos quadros próprios da polícia, motivo por que restou configurada a incompatibilidade com o exercício da advocacia. Segue a ementa: ADMINISTRATIVO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO DEGASE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de suspensão do ato lesivo praticado pelas autoridades impetradas, assegurando ao impetrante o direito à inscrição principal nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites do art. 30, I, da Lei 8.906/94. - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a liberdade de ação profissional no art. 5º, XIII, isto é, cada indivíduo é livre para exercer a profissão e o ofício que escolher, desde que atendidos os requisitos e previsões de lei infraconstitucional regulamentadora daquela função. A Lei nº 8.906/94, Estatuto dos Advogados, em seu art. 28, V, prevê que é vedado o exercício da advocacia àqueles que ocupam cargos vinculados, direta e indiretamente, à atividade policial. - No caso dos autos, observa-se que as autoridades impetradas fundamentaram o ato de indeferimento da inscrição do impetrante nos seus quadros, com fundamento no dispositivo supramencionado. De fato, tratando-se de restrição à garantia constitucional de liberdade profissional prevista como direito fundamental, não se pode interpretar esta vedação de forma extensiva, abrangendo o exercício de cargos que não estão vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial. - Não

obstante o DEGASE, órgão destinado a aplicação das medidas socioeducativas às crianças e adolescentes que praticaram ato infracional, ter passado a integrar a estrutura da Secretaria de Estado de Educação por força do Decreto 41.334/08, dentre as atribuições do cargo exercido pelo impetrante, Agente Socioeducativo, encontram-se atividades assemelhadas àquelas pertinentes aos cargos integrantes dos quadros próprios da polícia, o que demonstra a relação com tais atividades. - Destarte, forçoso concluir que, grande parte das atividades que competem ao Agente Socioeducativo relaciona-se com função socioeducativa de menores infratores, o que o coloca entre os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V, da Lei 8.906/94). - Nesse mesmo contexto, como bem observou a juíza sentenciante a execução de medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário a jovens em conflito com a lei e objetivando a diminuição do ingresso e da reincidência na referida instituição caracteriza-se como atividade policial e que os cargos exercidos junto ao DEGASE vinculam-se, direta ou indiretamente, à função policial de qualquer natureza, o que enseja a incompatibilidade com a atividade de advocacia, na forma do Artigo 28, V, da Lei nº 8.906/94 (...) e, conseqüentemente, impede que o Impetrante desempenhe funções de advogado enquanto vinculado ao DEGASE. - Precedente desta Oitava Turma Especializada citado. - Ademais, o fato de o impetrante encontrar-se lotado na ATJUR DEGASE (Assistência Técnica para Assuntos Jurídicos - Departamento Geral de Ações Socioeducativas) em nada lhe aproveita, na medida em que dispõe o parágrafo 1º, do art. 28, da supramencionada lei, que a incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. - Portanto, resta caracterizado, para fins do inciso V, do art. 28, da Lei 8.906/94, o exercício de atividade incompatível com o exercício da advocacia, visto que o exercício da função de Agente Socioeducativo do DEGASE está relacionado com a atividade policial. - Recurso do impetrante desprovido. (AC 201151010098053 AC - APELAÇÃO CIVEL - 567588/ Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA/TR2: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA/ E-DJF2R - Data::21/05/2013). Grifei. Desse modo, não merece acolhida o pleito da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todos o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001074-58.2013.403.6000** - LEONARDO LORAN FERREIRA RIBEIRO CARDOSO (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 127/131, somente em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0006135-94.2013.403.6000** - EDUARDO HENRIQUE SOARES ALMEIDA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

SENTENÇA EDUARDO HENRIQUE SOARES ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIDERP, por meio do qual pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à sua matrícula no Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp. Narra, em suma, que se submeteu às provas do processo seletivo para uma das vagas do Curso de Medicina da Uniderp, para o que existiam oitenta vagas, e no qual ficou na 100ª posição. Esclarece que houve um empate entre os candidatos classificados da 67ª à 101ª colocação, sendo que o critério de desempate era a nota da redação. Informou que, informalmente, o candidato convocado na sexta chamada, classificado em 94º lugar, afirmou ao impetrante que obteve nota seis na redação e, pelas contas do impetrante, a sua nota da redação foi 8,0 (oito). Concluiu que se ambos possuíam a mesma nota na prova objetiva, houve preterição com relação a sua pessoa. A análise do pedido de concessão de liminar foi diferida para momento posterior ao da juntada das informações, ou escoamento do prazo para tanto, decisão em que restou determinado que o impetrado comprovasse as notas das redações de todos os candidatos empatados da 67ª à 101ª colocação. Em resposta, o impetrado informou que não houve qualquer ilegalidade na convocação dos candidatos aprovados, tendo sido rigorosamente respeitados os critérios do edital (colocação e nota da redação em caso de empate). Trouxe, ainda, as notas obtidas pelos candidatos empatados. A liminar foi indeferida às f. 111-113. O MPF opinou às f. 119-120 pela denegação da segurança, em razão de o documento de f. 86-87 comprovar que o candidato classificado em 94º lugar foi convocado para uma das vagas do curso de Medicina da Uniderp por ter obtido nota de redação maior que a do impetrante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato

que não assiste razão ao impetrante. Verifico que o entendimento antes adotado por este Juízo em sede de liminar (f. 111-113) deve ser mantido. Ora, o presente mandamus sustenta-se em mera ilação de que o candidato convocado na sexta chamada, classificado em 94º lugar, teria afirmado ao impetrante que obteve nota seis na redação e que, pelas contas do impetrante, a sua nota da redação teria sido 8,0 (oito). Por tal motivo teria concluído que, se ambos possuíam a mesma nota na prova objetiva, houve preterição com relação a sua pessoa. Ocorre que o documento acostado aos autos pela autoridade impetrada à f.86-87 comprova que o candidato classificado em 94º lugar - Thyago Lourenço Ribeiro - foi convocado para uma das vagas do curso de Medicina da Uniderp por ter obtido nota de redação maior que a do impetrante, embora tenha obtido mesma quantidade de pontos totais. Assim, resta evidente que a autoridade impetrada adotou tão somente o critério de desempate previsto no item 5.7 do edital nº 004/RTR/2012- universidade Anhanguera-Uniderp, de 19 de setembro de 2012, redigido nos seguintes termos: Os candidatos serão classificados por concurso, curso e turno de opção até o limite de vagas, em ordem decrescente dos pontos obtidos. Em caso de empate, a classificação dos candidatos obedecerá sucessivamente aos seguintes critérios: a) maior número de pontos obtidos na Prova Discursiva (Redação); O parecer do i. presentante do MPF corrobora o entendimento acima exarado, conforme se depreende no seguinte trecho: O Impetrante alega que obteve informalmente a informação de que o candidato habilitado na 94ª posição obteve a mesma pontuação, porém, no primeiro critério de desempate, nota da redação, auferiu nota inferior a do Impetrante, o que lhe assegura direito a uma vaga no citado Curso de Medicina. Posto isso, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Indevidas as custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 20/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0006138-49.2013.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR**

SENTENÇA João Onofre Pereira Pinto impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Eleitoral da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mediante o qual pleiteia a exclusão do nome do Professor Amâncio Rodrigues da Silva Junior da cédula eleitoral da eleição para Diretor da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da UFMS, a ser realizada no dia 21/06/2013 e conseqüente declaração de ilegalidade de sua inscrição. Subsidiariamente, pleiteia a declaração da nulidade de seus votos, caso já tenha sido realizada a eleição. Narra, em suma, que através da Resolução n. 25/2013, da Reitoria da FUFMS, o Centro de Ciências Exatas e Tecnologia foi desmembrado em quatro unidades: Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, Instituto de Matemática, Instituto de Física e Instituto de Química. Ocorre que o Prof. Amâncio Rodrigues da Silva Junior, candidato a Diretor de Unidade da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Geografia já exerceu cargo similar, por duas vezes consecutivas, do extinto Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, de forma que se enquadra no impedimento contido no parágrafo único do art. 38, da Lei 9.192/95 (Estatuto da FUFMS). Juntou documentos. A liminar foi deferida às f.79-81, determinando que a autoridade impetrada proceda ao necessário para excluir o nome de Amâncio Rodrigues da Silva Júnior da cédula eleitoral para candidato ao cargo de Diretor da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. O impetrante pleiteou às f. 85-86 o aditamento à liminar determinando à autoridade impetrada que proceda ao pleito eleitoral, o que restou indeferido às f.90-91, por se tratar de verdadeira inovação na demanda, o que não é possível sem o consentimento do réu. A autoridade impetrada prestou informações às f.98-100, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, já que a pretensão mandamental foi satisfeita após o cumprimento da liminar deferida, bem como com a suspensão do pleito eleitoral, em razão de haver apenas um candidato restante, sendo impossível a formação de lista tríplice. Pugna pelo indeferimento do pedido do impetrante de aditamento da inicial/liminar concedida. Reitera tal pedido à f.114. O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou seja, a denegação da segurança, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente do objeto da presente lide (f.116-117). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a exclusão do nome do Professor Amâncio Rodrigues da Silva Junior da cédula eleitoral da eleição para Diretor da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo da UFMS, a ser realizada no dia 21/06/2013 e conseqüente declaração de ilegalidade de sua inscrição. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida à f. 111-113, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado - com a suspensão do pleito eleitoral e posterior nomeação do impetrante para o cargo de direção da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia da FUFMS - caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do

mérito. Saliente-se o posicionamento do MPF no feito, corroborando tal entendimento (f.116-117). Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 15/01/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006627-86.2013.403.6000** - APORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO APORE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, gozadas, assim como respectivo adicional (terço de férias) e o seu abono (arts. 143 e 144 da CLT); sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário a ele proporcional; sobre o montante pago a título de horas-extras, auxílio-creche/babá, salário maternidade, bem como que seja assegurada a respectiva compensação dos valores indevidos recolhidos nos últimos 5 anos aos cofres da União, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pleiteou, ao final, a concessão da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Juntou os documentos de fls. 30-562. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o abono de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória (fls. 566-572). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 583-588, pugnando pela cassação da liminar e denegação da segurança ou, em não sendo este o caso, pela impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. A União interpôs agravo de instrumento às fls. 598-613 contra a decisão que deferiu em parte a liminar, tendo sido deferido o efeito suspensivo pelo e. TRF da 3ª Região tão somente quanto aos valores pagos a título de horas extras, sobre os quais incidem a contribuição previdenciária, segundo aquele Tribunal. O Ministério Público Federal, por sua vez (f. 616/618-v) deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada. Conclusos vieram os autos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal substituta decidiu reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o abono de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, nos seguintes termos: Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. (...) 3. Não incide contribuição

previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010)E, ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Por outro lado, o valor pago a título de férias gozadas integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo.Outrossim, é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela proporcional, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...).6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Diversa é a situação relativa aos valores pagos a título de adicional de horas-extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)Quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do E. STJ que esse tribunal superior firmou entendimento de que tal contribuição trata-se de indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028)Concluo, de todo o exposto acima, que a orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão em relação contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o abono de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima.Presente, então, a relevância dos fundamentos, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete.Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de

afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas e o abono de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias. Conforme bem apontado pelo e. TRF da 3ª Região na decisão juntada às fls. 589-598 destes autos, é entendimento consolidado no e. STJ que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, já que são verbas pagas com habitualidade com o objetivo de remunerar o labor extraordinário. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1.** O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Vale lembrar, ainda, que o mesmo se pode afirmar quanto às verbas pagas a título de salário-maternidade, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária está expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91. O posicionamento do STJ sobre esse tema também é bastante tranquilo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4.** Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2.** O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Ademais, é necessário notar que, embora a fundamentação da decisão liminar tenha observado a recente reorientação jurisprudencial do e. STJ acerca do chamado terço constitucional de férias, com base em precedentes do Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, que possuem clara natureza indenizatória, não constou no dispositivo daquele decisum o deferimento liminar para suspender a exigibilidade das mencionadas contribuições. Neste momento

processual, em sede de sentença, deve ser corrigida tal omissão, acolhendo-se aquela fundamentação. Faz-se mister, portanto, o deferimento do pedido inicial também quanto ao adicional de férias (terço constitucional de férias). Quanto às demais verbas, nada há a acrescentar. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias), o abono de férias e auxílio-creche, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em novembro de 2011, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for

proporcional, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias), o abono de férias, e auxílio-creche não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a empresa impetrante direito de efetuar a compensação ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias), o abono de férias, e auxílio-creche, bem como a restituir ao impetrante, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde junho de 2008, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), o direito do impetrante de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007834-23.2013.403.6000** - PAULO CESAR DOS SANTOS (MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS SENTENÇA PAULO CÉSAR DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS, por meio do qual a impetrante pleiteia segurança que determine a sua inscrição nos quadros do referido conselho profissional, expedindo-se o necessário. Narra, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado sob o fundamento de que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Aduz, que a negativa é ilegal, pois o instituto em questão é autorizado pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Juntou os documentos de f.12-60. A liminar foi deferida (f.63-67). A autoridade impetrada prestou informações (f.72-96), alegando que o curso concluído pelo impetrante, de Técnico em Radiologia a distância não é credenciado pelo MEC, conforme exigido pela Lei n. 9.394/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f.307/308-v). É o relatório. Decido. O impetrante narra que concluiu o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino a distância - EAD, solicitou sua inscrição junto ao conselho, pedido este que foi negado sob o fundamento de que, nos termos da Resolução n. 09/2008 do CONTER, é vedada a inscrição dos profissionais formados por curso a distância. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori, embasado em resolução do conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e

registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. (Decreto n. 5.622/05)E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (f.22-v).Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo, uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005)Com isso, parece-me, neste momento, plausível a pretensão aqui formulada.Outrossim, o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a aprovação do impetrante no processo seletivo do Hospital das Clínicas de Primavera do Leste/MT, que exige a habilitação em questão (f.44).Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição do impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Intimem-se com urgência.Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar motivam a concessão da segurança definitiva.Ademais, não verifico a ocorrência de prejuízos para a autoridade impetrada, mas somente para o impetrante, que seria tolhido de seu direito de exercício da profissão.Corroborar o posicionamento do i. presentante do Parquet, que bem asseverou no parecer de f.307/308-v o seguinte: De acordo com o parecer CNE/CEB mº 05/2009, emitido pelo Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Câmara de Educação Básica, no processo nº 23000.015454/2008-46 (fls. 144/148), o IFPR encontra-se devidamente autorizado e credenciado para oferta de cursos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil(...). Assim, ao cabo desta ação mandamental, resta comprovado que o impetrante formou-se em curso regularmente credenciado juntou ao MEC, bem como cumpriu os requisitos para seu registro no Conselho de Classe, de modo que resta demonstrado seu direito líquido e certo.Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir o direito do impetrante de ser inscrito no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS como Técnico em Radiologia.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.I.C.Campo Grande, 16/01/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008543-58.2013.403.6000 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

A autoridade impetrada apresentou informações às f.92-96.A União interpôs agravo de instrumento às f.98-113 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada.A empresa impetrante interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.117-118) contra a decisão de f.79-85. Alega que a decisão objurgada apresenta omissão, em razão de não ter analisado pedido de concessão de liminar referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado.É o relato. Decido.Sabe-se que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.De fato, vislumbra-se a existência de omissão na decisão recorrida. Conforme observado pela impetrante não foi analisado, na decisão que deferiu em

parte a liminar, o pedido referente a contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Quanto à questão aventada, é necessário trazer a lume o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, relator Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que as contribuições destinadas a terceiros configuram contribuições de intervenção no domínio econômico. Em tais casos, não são dadas as mesmas destinações dadas às contribuições previdenciárias e não há distinção e nem ressalva às eventuais verbas porventura indenizatórias, vez que também elas integram a mesma base de cálculo, que é a folha de salários. A jurisprudência caminha nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE - OMISSÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN - OMISSÃO - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN PROVIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS. (...) 2. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). (...) 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. (TRF1: Séstima Turma; EDAMS 200938000212704 EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - 200938000212704; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:887). Grifei. Desse modo, em princípio, não vislumbro a plausibilidade do pedido liminar ora analisado. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela impetrante, para o fim de integrar o decisum de f. 79-85 e sanar a omissão constatada e indeferir o pedido de liminar quanto às contribuições destinadas a outras entidades, quais sejam, salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem como quanto aos seus reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, pelos fundamentos ora expostos. Fica reaberto o prazo recursal. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região para os fins do art. 529 do CPC. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/01/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009493-67.2013.403.6000** - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
SENTENÇA I - RELATÓRI O Klin Produtos Infantis Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos. Narrou, em apertada síntese, que lhe tem sido exigido o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Salientou, contudo, que essa cobrança é inconstitucional e ilegal, pois baseia-se em interpretação equivocada dada pela Receita Federal à lei n. 8.212/91 por meio do Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011. Defendeu, ainda, seu direito à compensação nos termos postulados. Apresentou os documentos de fl. 14-33. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às fl. 42-47, ocasião em que defendeu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da impetrante está localizada em Birigui/SP, de modo que a unidade administrativa com poder de fiscalização sobre a empresa não é a impetrada. No mérito, pugna pela incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 900/2008, além de respeitar o prazo do art. 168 do CTN. O Ministério Público Federal, por sua vez (f. 48/50-v.), deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada argüida em sede de informações. Observe-se, inicialmente, que nas ações mandamentais está legitimado a figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal que atua na região fiscal onde o impetrante possui domicílio tributário. Verifico que a empresa impetrante alega possuir filial na cidade de Três Lagoas/MS, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal juntada à fl. 27. Entretanto, depreende-se do ato constitutivo da empresa impetrante que a sua sede/matriz está localizada em Birigui/SP e não há qualquer menção, naquele documento, à referida filial de Três

Lagoas/MS. Destarte, como se tratam de unidades autônomas e sem qualquer relação de hierarquia técnica ou revisional, as atribuições administrativas das Delegacias da Receita Federal estão circunscritas aos Municípios abrangidos por sua respectiva área de atuação. Compulsando-se detidamente os autos, constata-se que embora tenha indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, esta não possui legitimidade para integrar a relação processual posta, já que a cidade de Birigui/SP, onde está localizada a unidade matriz da empresa impetrante, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Birigui/SP, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Senão vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624). Ainda, já decidiu o e. STJ que Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. Ademais, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento de que, uma vez que inexiste subordinação funcional de um Delegado Federal em relação a outro, não é possível a encampação do ato administrativo atacado e, portanto, não pode ser prorrogada a competência do mandado de segurança cuja autoridade impetrada é indicada equivocadamente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - DELEGACIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE ELAS - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. III - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. IV - Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. (...) (TRF3: TERCEIRA TURMA; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; AMS 00299996520074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308502; e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 143). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto (...).

(TRF3: TERCEIRA TURMA; AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). Grifei. Assim, resta o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da impetrada, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, conforme art. 6º, 5º, da lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010320-78.2013.403.6000** - JULIANA MARIA PIRES GARCIA (MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Dado o lapso temporal transcorrido entre a data do ato combatido e a da propositura da presente ação mandamental (art. 23, da Lei 12.016/2009) e, ainda, entre tal propositura e a presente data, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar se ainda possui interesse no feito, bem como para, querendo, convertê-lo em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 282, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 28 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014126-24.2013.403.6000** - BRUNO AYUB (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 120, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0014439-82.2013.403.6000** - GIOVANNA SERRA DA CRUZ VENDAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANSI FLUMINHAN E MG073425 - JOSE GUILHERME DE SOUZA MAGALHAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA: A impetrante ajuizou a presente ação visando sua inscrição no processo seletivo de transferência para o curso de medicina da FUFMS. Às f. 168 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014503-92.2013.403.6000** - GUADALUPE VIEIRA CABREIRA (MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Excepcionalmente, intime-se a impetrante para, em cinco dias, se manifestar sobre o contido nas informações de fls. 51-67, especificamente sobre a impossibilidade de efetivação de sua matrícula no primeiro semestre do Curso de Psicologia no Campus de Campo Grande, visto que o primeiro semestre do referido curso inicia-se somente no segundo semestre do ano letivo. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014588-78.2013.403.6000** - DANIEL NEVES LEMOS - INCAPAZ X PAULO WESTIN LEMOS X DIVINA ARAUJO NEVES LEMOS (MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Tendo em vista o indeferimento do pedido de liminar, e transcorrido o prazo para matrícula, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0014653-73.2013.403.6000** - ISABELA PINHA ORMAY (MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Autos n.: \*00146537320134036000\* DECISÃO Isabela Pinha Ormay impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para suspender o ato da autoridade coatora que indeferiu a sua inscrição no certame regido pelo Edital PREG 240/201, sob o argumento de que não preencheu, ainda, a carga horária de 720h, exigido no mencionado edital. Aduz, em breve síntese, que está cursando o 2º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a FUFMS. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da inscrição, completado mais de 20% da carga horária

de seu curso, o que só ocorrerá no final deste semestre. Salienta que o indeferimento de sua inscrição, por não ter comprovado o cumprimento de 20% do total da carga horária, viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade, já que tal quesito deve ser preenchido tão somente quando da realização da matrícula. Juntou os documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que não obstante a autoridade indicada como coatora seja a autoridade máxima da FUFMS, não foi ela quem, efetivamente e diretamente, assinou o edital ora combatido. Contudo, tendo em vista a proximidade da realização da prova (08/12), e buscando a efetividade do processo, passo a análise das questões de fato e de direito elencadas, com a advertência de que, não emendada a inicial, no prazo a ser determinado, implicará a revogação desta decisão bem como o indeferimento da sua petição inicial. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretende se transferir, já terá preenchido o requisito em questão. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula nº 266 do STJ, a qual estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida. REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 15/12/2005 - Página: 560 - Nº: 240 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluída do certame. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua matrícula pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo de transferência em questão, pelo motivo previsto no Edital PREG nº 240/2013, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no Curso de Direito da FUFMS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 05/12/2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0015159-49.2013.403.6000** - EDSON FERNANDO FERREIRA X REGINATO DE SOUZA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se pretende apenas a liberação do veículo ou também a anulação do ato administrativo (termo de apreensão e auto de infração). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 16 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0015245-20.2013.403.6000** - NATHALIA SILVA VIANA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso eventualmente deferida após a manifestação da requerida. Destarte, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca do pedido de liminar, no prazo de 03 dias, bem como para, na mesma oportunidade, informar sobre a existência de vaga no curso de direito dessa IES, no campus de Campo Grande. No mesmo mandado, notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. Outrossim, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, proceder à complementação das custas recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Campo Grande, 27 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002216-91.2013.403.6002** - ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o imediato restabelecimento de seu registro profissional, independentemente de sua participação no Exame de Suficiência. Aduz, em breve síntese, que em 30/05/2004, concluiu o curso de contabilidade, pleiteando, então, sua inscrição no CRC/MS e, desde o ano de 1997 exerce a profissão de contabilista. Ficou inadimplente por cerca de dois anos, tendo o seu registro baixado junto ao Conselho presidido pelo impetrado. Mesmo depois de quitar as anuidades, ao pleitear o restabelecimento da referida carteira, o restabelecimento do seu registro foi negado, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei 12.249/2010, o que se revela ilegal, já que, no seu entender, sua inscrição já existia, bastando ser renovada. Juntos os documentos de f.13-71. O presente feito foi, inicialmente, distribuído na Subseção Judiciária de Dourados/MS, tendo o i. magistrado federal daquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (f.68). O pedido de liminar foi deferido (f. 73-77), para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabelesse o registro do impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este fosse o único óbice. Às f. 84-90, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou a legalidade do ato combatido, haja vista ser sua função proteger a classe profissional dos contabilistas e a própria sociedade dos maus profissionais. Frisa que a exigência em questão não fere o Decreto Lei nº 9.295/46, pois este, com alteração promovida pela Lei 12.249/2010, autoriza a realização do referido exame. Além disso, diz que lhe compete dirimir quaisquer dúvidas acerca do exercício profissional em questão. Juntou os documentos de fl. 48/59. Às f. 97/98-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista que a exigência prevista no art. 12, do Decreto lei nº 9.295/46, com redação dada pelo art. 76, da Lei nº 12.249/2010 é inaplicável ao caso por ser posterior aos fatos. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que o impetrante já esteve inscrito nos quadros do CRC/MS, tendo exercido regularmente a profissão de contador, de maneira que a exigência, agora, de aprovação em exame de suficiência para a renovação da carteira profissional - ainda que atualmente ele seja exigível por Lei - se mostra, aparentemente, ilegal. Veja-se que o Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Embora a legislação citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido. O impetrante, ao que tudo indica, se inclui na hipótese de inexigibilidade de submissão a tal exame, a

uma, porque já possuía inscrição e, a duas, porque essa inscrição foi feita antes da edição da Lei 12.249/2010, de modo que as novas exigências feitas por esta norma não são, a priori, a ela aplicáveis. E nem mesmo o fato de ter ficado inadimplente, o que motivou a baixa de seu registro por mais de dois anos, em princípio, é fato impeditivo para o restabelecimento de seu registro. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRCou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária Improvida. (REO 00001252520124058001 - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF 5 - Terceira Turma - DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 575) O perigo da demora também é patente, já que o impetrante está impedido de exercer sua profissão e, conseqüentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro de nº 006265/O-61, referente ao impetrante, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência de submissão do impetrante ao exame de suficiência, uma vez que seu pedido de inscrição é anterior à alteração promovida pela Lei 12.249/2010. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito. As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 73-77 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro da impetrante (nº 00626/O-61) e expeça, em definitivo, sua carteira profissional, independentemente de sua submissão a exame de suficiência. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 24/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0001242-48.2013.403.6004 - EMILLY FERREIRA DA SILVA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**  
DECISÃO PROFERIDA EM 23-12-2013 PLANTÃO.. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c c art. sexto, parágrafo 5., ambos da Lei 12.016-2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, diante do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016-2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o retorno do expediente normal, à SEDI para regular distribuição. Campo Grande, 23 de dezembro de 2013

**000031-52.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 89, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

**0000130-22.2014.403.6000** - CAROLAYNE GARABINI DAMASCENO - INCAPAZ X IRACEMA BARBOSA GARABINI(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se ação mandamental proposta por Carolayne Garabini Damasceno, representadas por sua genitora, onde requer liminar para garantir sua matrícula no Curso de Serviço Social da Universidade Católica Dom Bosco, independentemente de não ter concluído o ensino médio.Sustenta que embora não tenha concluído o ensino médio, é aluna dedicada e com excelente desempenho escolar, o que foi reforçado pela nota obtida no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, com a qual logrou aprovação para cursar Serviço Social na UCDB. Destaca que a negativa - que não foi fornecida por escrito - da matrícula no curso superior se deve à não conclusão do ensino médio, o que fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional à educação, inobstante ter demonstrado pelas suas notas que detém conhecimento, aptidão intelectual e equilíbrio emocional para ingressar na Universidade. Juntou os documentos de fl. 08/23. É o relato.Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2 GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.TRF - 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.Após, ao MPF, para parecer.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000131-07.2014.403.6000** - MARIANA XAVIER GOMES FAGUNDES - INCAPAZ X JOELMA XAVIER GOMES FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X PRO-REITORIA DE ENSINO DO IFMS

AUTOS N. \*00001310720144036000\*DECISÃOTrata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante, representada por sua genitora, que o impetrado proceda à sua matrícula no Curso Técnico Integrado em Informática, período da tarde (ensino médio).Narra, em suma, que se inscreveu a uma das vagas do curso mencionado, através de processo seletivo regido pelo Edital PROEN/IFMS n. 18/2013, efetuando a opção como candidato que preenchia os requisitos denominados de ações afirmativas, destinados aos de determinada. Logrou êxito em ser aprovada em primeiro lugar.Contudo, quando sua genitora foi efetuar sua matrícula, teve indeferido o seu pleito, sob o argumento de que havia cursado o ensino fundamental em escola particular. Não concorda com tal negativa, visto que possuía bolsa integral de estudos.Alega que não havia, por ocasião da inscrição, ...nenhum ícone afirmando que para concorrer à vaga na condição de indígena tinha que ser exclusivamente decorrente de

escola pública. Aduz que corre o risco de perder a vaga conquistada, visto que outros candidatos aprovados já efetuaram a sua matrícula. Sustenta que, ante sua aprovação, possui o direito líquido e certo de ter a sua matrícula efetivada. Junta documentos. Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça. À f. 50, foi determinado que a impetrante colacionasse aos autos prova do ato coator, mas, em resposta, argumentou não possuir tal documento. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante concorreu a uma das vagas de curso técnico, correspondente ao ensino médio, do IFMS, cuja seleção foi regida pelo Edital n. 18/2013 (ff. 19-47), no qual havia previsão de vagas destinadas aos que provinham de escola pública, desde que fossem pretos, pardos ou indígenas (item 1.8.3, I). O documento de f. 16 não deixa dúvidas de que a impetrante possuía etnia indígena, mas, ao contrário do alegado na inicial, havia disposição expressa no item 1.8.6, de que tais cotas não beneficiariam os que tenham cursado alguma das séries do ensino fundamental em estabelecimento privado de ensino, ainda que através de bolsa de estudos parcial ou integral. Desta forma, não verifico a alegada arbitrariedade em negar a matrícula da impetrante na qualidade de cotista, ainda que ela tenha cursado o ensino fundamental como bolsista integral, o que, aliás, sequer restou demonstrado nos autos, já que o documento de f. 18, comprova tão somente que ela foi aprovada no 9º ano do Ensino Fundamental da Escola Nossa Senhora Auxiliadora. Como se vê, por todos os ângulos que se analise o pleito liminar, não há como dar guarida ao direito invocado. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/01/2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000217-75.2014.403.6000** - FELIPE SANTANA BLANCO DOS SANTOS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Considerando que a inicial da presente ação nomeou o autor como sendo FELIPE SANTANA BLANCO DOS SANTOS e os documentos apresentados na emenda de fl. 29/32 se referem à pessoa de FELIPE AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS, esclareça o impetrante sua inicial, emendando-a se for o caso, para especificar quem é o impetrante e juntar os seus documentos pessoais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Campo Grande, 05 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000234-14.2014.403.6000** - EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA COSTA(MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO E MT016017 - THIAGO AUGUSTO BITTAR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Requer o impetrante, sob o argumento de que eventual recurso de agravo demorará a ser analisado, a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pleito liminar. Contudo, não havendo novos fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

**0000246-28.2014.403.6000** - THAIS MELISO GONCALVES - INCAPAZ X JULIO CESAR GONCALVES(MS015800 - FLORIANO SERAFIM DA COSTA FILHO E MT016017 - THIAGO AUGUSTO BITTAR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
DESPACHO Requer a impetrante, sob o argumento de que eventual recurso de agravo demorará a ser analisado, a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pleito liminar. Contudo, não havendo novos fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

**0000301-76.2014.403.6000** - ALYSSON AMARAL DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
AUTOS N. \*00003017620144036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante, representado por seu genitor, que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narra, em suma, que obteve excelente desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Física, e para se matricular precisa comprovar a conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas dá direito líquido aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso, o que também possui guarida na Constituição Federal. Junta documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a

decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria n.º 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos

**0000313-90.2014.403.6000** - LYANNY FERREIRA YRIGOYEN X ALEXANDRA FERREIRA SAMPAIO YRIGOYEN(MS006882 - MARCO AURELIO YRIGOYEN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LYANNY FERREIRA YRIGOYEN opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em suma, ser a decisão de fls. 41/46 omissa, obscura e contraditória quanto aos seguintes pontos: requisitos para a certificação e declaração parcial de proficiência, benefícios da gratuidade da justiça e reserva de vagas no Curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduziu não haver no Edital 02/2014 IFMS a exigência de idade mínima para que o estudante obtenha a certificação parcial de proficiência, não sendo, portanto, o quesito etário óbice a esse pleito. Sustentou, ainda, que a Portaria 144/2012 exige apenas Declaração Parcial de Proficiência em área específica do conhecimento, e não certificação de conclusão do Ensino Médio. Por fim, pugnou pelo saneamento de omissão da decisão quanto ao pedido de liminar de reserva de vaga no curso em questão (realizado à fl. 20), independentemente de concessão de liminar, até o julgamento final do feito e quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 23/01/2014, contra decisão da qual foi intimado o advogado da embargante em 20/01/2014 (fl. 48), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Analisando o rol de pedidos da embargante, constato que o item g - reserva de vagas na UFMS, não se enquadra dentre aqueles requeridos liminarmente, mas tão somente após a manifestação do Ministério Público Federal, ou seja, na fase de prolação da sentença, razão pela qual deixei de analisar naquele momento processual, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, sem o objetivo de esgotar todas as alegações feitas, já que isso somente ocorre por ocasião da prolação da sentença. Entrementes, considerando que a embargante passa a esboçar o interesse na concessão liminar/cautelar de reserva de uma vaga no curso de letras período integral na UFMS, passo a analisar tal pleito. Tal pedido não deve, a priori, ser acolhido, haja vista que a apresentação da certidão de conclusão do Ensino Médio é condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior, e não mera formalidade. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Assim, deve ser rejeitado o pedido da impetrante de liminar/cautelar de reserva de vaga no curso de Letras na UFMS. Com relação aos demais pleitos, quais sejam, a certificação parcial de proficiência e gratuidade da justiça, houve, de fato, omissão no decisum. Desse modo, passo a analisá-los. Alega a embargante que o Edital n. 02/2014 IFMS ...se torna obscuro e omissos no item 1.2 letra b em relação aos requisitos, pois no edital não há qualquer orientação e argumento sobre conclusão do ensino médio em idade apropriada, levando em consideração que se obedeça à força do edital interposto pela IFMS. Ora, a Portaria n. 144/2012 do INEP é clara ao prever que a certificação do ensino médio e a certificação parcial de proficiência só são possíveis àqueles que possuam 18 (dezoito) anos. Senão vejamos: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Logo, em observância à Portaria 144/2012 INEP, não é possível o deferimento

do pleito liminar da embargante quanto à certificação parcial de proficiência. Outrossim, cumpre salientar que, em princípio, a mencionada certificação parcial de proficiência não substitui a certidão de conclusão do Ensino Médio, documento este exigido para matrícula do(a) candidato(a) em curso superior, não bastando apenas a conclusão parcial do nível médio de ensino. No que tange à certificação de conclusão do Ensino Médio, tal questão foi suficientemente examinada na decisão objurgada. Acerca do argumento que a decisão embargada não abarcou aspectos constitucionais do tema (especificamente tratando do art. 208, V, da CF/88) em relação à Portaria 144/2012 e à Lei n.9.394/96, deve-se esclarecer que, tendo o decisum analisado os pedidos e, de modo fundamentado, tecida as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item, de todas as teses alegadas pela defesa. Assim é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que se denota dos documentos juntados pela própria impetrante às fls. 25/26 ter sido estudante do ensino médio em estabelecimento particular de ensino durante o ano de 2013, estando novamente matriculada no Colégio Nova Geração no ano de 2014. Ainda, percebe-se que a genitora da impetrante é assinante de TV por assinatura, o que demonstra, em princípio, possuir capacidade financeira mínima para também arcar com os custos judiciais da demanda ora ajuizada. Ademais, vislumbro que a profissão exercida pelo pai (advogado) e pela mãe da impetrante (médica veterinária) fazem supor que a impetrante goza de uma condição de vida mediana. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para o fim de sanar as obscuridades/omissões/contradições ora expostas e tornar os fundamentos desta decisão parte integrante da decisão de fls. 41/46, mantendo, contudo, toda a sua parte dispositiva. Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, pelas razões acima expostas. Intime-se a impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Fica, ainda, restituído o prazo recursal. Intimem-se. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 52/54 por ser contrafé da petição de fls. 49/51, apreciada neste ato. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000377-03.2014.403.6000 - PAULO VITOR MILLIAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATIA BRAVO MILLIAN DE OLIVEIRA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

AUTOS N. \*00003770320144036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante, representado por sua genitora, que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narra, em suma, que concluiu o segundo ano do ensino médio em 2013, e foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento

denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Constituição Federal, em seu art. 205, prevê que a educação é dever do Estado e da família e deverá ser incentivada. E mais, de acordo com o art. 208, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Sustenta, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM, somente deixando de atingir a nota mínima na matéria Ciências da Natureza e suas Tecnologias, que atingiu 402,4 pontos, quando o mínimo seria 450. Junta documentos. Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. O caso presente possui outra peculiaridade. Não foi apenas

o requisito idade que não foi atingido, mas também o requisito de pontuação mínima de 450 (quatrocentos) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, visto que o impetrante, conforme fl. 19, tirou 402,4 na área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias. O não preenchimento de um dos requisitos cumulativos exigidos já é suficiente para o indeferimento da certificação de conclusão do ensino médio, tanto mais quando dois dos três requisitos exigidos não foram preenchidos. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível em ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/01/2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000382-25.2014.403.6000 - JULIA GINDRI BRAGATO PISTORI - INCAPAZ X MELISSA GINDRI BRAGATO PISTORI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

AUTOS N. \*00003822520144036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante, representada por sua genitora, que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narra, em suma, que está matriculada no terceiro ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Jornalismo na Universidade Católica Dom Bosco. Contudo, lhe foi negado a matrícula sob o argumento de que não apresentou o modelo 19, nem mesmo o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas dá direito líquido aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido

pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Ademais, a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ademais, o pleito do demandante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/01/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000388-32.2014.403.6000** - CAIO HENRIQUE SUZUKI POLIDORO - INCAPAZ X SONIA HIROKO SUZUKI (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
SENTENÇA: O impetrante ajuizou a presente ação visando a imediata expedição do certificado de conclusão do ensino médio. Às f. 48 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante cópia nos autos às expensas da impetrante. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I

**0000389-17.2014.403.6000** - PEDRO PAULO LAZARO DE LIMA SOUZA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

AUTOS N. \*00003891720144036000\* DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio. Narra, em suma, que está matriculado no segundo ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Pelotas. Contudo, para a realização da matrícula, precisa apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a Lei de Diretrizes Básicas dá direito líquido aos alunos que tenham desempenho extraordinário nos estudos (2º, art. 47, Lei 9.394/96), que é o seu caso. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o

mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/01/2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000429-96.2014.403.6000 - JOAO PEDRO VILAR NOWAK LIMA - INCAPAZ X ANNICK VILAR NOWAK DE LIMA (MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS**

JOÃO PEDRO VILLAR NOWAK LIMA, assistido por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteou, liminarmente, expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/32). O impetrante apresentou pedido de emenda à inicial às fls. 46/48, requerendo a inclusão do Reitor da Unigran Educacional no polo passivo da demanda, pleiteando medida liminar para que esta autoridade promova a sua matrícula no curso para o qual foi aprovado sem apresentação do referido documento. Subsidiariamente, requereu a reserva de vaga no curso em questão. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Admito a emenda à inicial de fls. 46-48. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Não merece ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante em curso superior sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição *sine qua non* para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino

médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa da autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do *fumus boni iuris* também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior almejado. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita até o momento não apreciado. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/02/2014 Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000524-29.2014.403.6000 - VERUSCA REGINA CABRERA ROJAS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

Trata-se de ação mandamental impetrada por Verusca Regina Cabrera Rojas contra ato do Pró-reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por meio da qual busca a impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Pedagogia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no Campus de Corumbá/MS. Sustenta que foi convocada para o curso acima, para o qual foi convocada na primeira chamada, sendo que a matrícula da candidata, conforme o Edital de Classificação, deverá ser feita até o dia 21/01/2014, ocasião em que deve ser apresentado o certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que a confecção do referido certificado demora aproximadamente 90 dias (conforme declaração emitida pelo IFMS em 14/01/2014, acostada aos autos). Aduz que perfaz os requisitos necessários para emissão do referido certificado pelo IFMS. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, foi informada que não aceitariam a declaração apresentada. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos pelo edital do ENEM e pela Portaria nº 144/2012 do INEP para emissão de certidão de conclusão de curso pelo IFMS, o que lhe torna apta a ingressar no ensino superior. Transcrevo a seguir a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18

(dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, o que resta demonstrado, a priori, pela impetrante. Ademais, é necessária a pontuação superior a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como de 500 pontos na Redação, todos do ENEM 2013, o que também parece, à primeira vista, configurado, conforme documento juntado posteriormente nos autos.Ademais, verifico que existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar a da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula.Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga de Pedagogia no campus de Corumbá/MS.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula da impetrante no Curso de Pedagogia no campus de Corumbá/MS, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 90 (noventa) dias.Ademais, a expedição do certificado de conclusão de Ensino Médio é um dos requisitos para deferimento da matrícula, nos termos do item 9.1, a, do Edital nº311 de 20/12/2013, da UFMS, e demanda procedimentos que fazem com que haja demora na sua expedição, o que de acordo com o documento emitido pelo IFMS será cumprido em 90 dias a contar do dia 14/01/2014, ou seja, além do prazo estipulado para a efetivação da matrícula na FUFMS (21/01/2014). Assim, vislumbro a necessidade de indicação da autoridade responsável pela expedição do certificado em questão.Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial incluindo o Reitor do IFMS, pugnano pela expedição do certificado de conclusão de ensino médio em prazo razoável. Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 22/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000530-36.2014.403.6000 - NATHALLY ANDRADE NOGUEIRA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

AUTOS N. \*00005303620144036000\*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer a impetrante que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio.Narra, em suma, que está matriculada no terceiro ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade da Grande Dourados - UNIGRAN. Contudo, para a efetivação da matrícula, precisa apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possuía, na data da prova, 18 anos, idade que completou em 24/12/2013.Alega que suas notas no ENEM foram cerca de 22% maiores do que a média nacional, o que demonstra a sua capacidade intelectual.Ademais, devem ser aplicados, no caso, os princípios da igualdade e o da educação, insculpidos na Constituição Federal, de forma que apenas o quesito etário não pode ser óbice ao seu pleito.Junta documentos.Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da

medida emergencial. De acordo com o documento de f. 29, a impetrante atingiu pontuação superior a 450, em todas as disciplinas avaliadas ENEM 2013, atendendo ao disposto na Portaria n. 144/2012 do INEP, que assim dispõe: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC n.º 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. Por outro lado, o fato de a impetrante não ter completado a idade de 18 anos quando da realização da primeira prova do ENEM (26 e 27 de outubro de 2013), me parece, por ora, insuficiente para que não obtenha a certificação pleiteada, mormente quando atingiu tal idade menos de 60 dias depois (24/12/2013), ou seja, dentro do ano de 2013. Além disso, negar a certificação à impetrante ofenderia o princípio da igualdade, porque ela se encontra na mesma situação de todos os alunos que completaram 18 anos em 2013. Frise-se que a jurisprudência pátria dominante tem entendido que os requisitos editalícios em concursos públicos devem ser comprovados quando da data da posse do candidato aprovado e não quando da realização da inscrição ou da prova de seleção, o que entendo que deve ser aplicado ao caso em análise. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também é evidente, visto que o prazo limite para a matrícula no Curso que a impetrante foi aprovada se findará em 24/01/2014. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado forneça à impetrante, em 24 hs, a contar da intimação, a certidão de conclusão do ensino médio. Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/01/2014 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000583-17.2014.403.6000 - LUIZA SBARAINI DE ANDRADE (MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Autos n.º \*0005831720144036000\* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a matrícula da impetrante para o curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Católica Dom Bosco. Afirmou, em síntese, possuir mais de 18 anos e ser estudante do EJA - Educação para Jovens e Adultos, mas que terminará o ensino médio apenas daqui há seis meses. Pretendendo obter certificação de conclusão do ensino médio, submeteu-se ao ENEM 2013, porém, não obteve a nota mínima na matéria Ciência da Natureza e suas Tecnologias, motivo pelo qual não lhe foi conferido o certificado previsto na Portaria MEC 144/2012. Sustentou, por outro lado, ter sido aprovada no vestibular para o curso de Publicidade e Propaganda da UCDB e que sua aprovação no vestibular demonstra que possui capacidade intelectual para ingressar no ensino superior, nos termos do disposto na Constituição Federal (art. 208), bem como na Lei de 9.394/96. Historiou ter pleiteado junto à UCDB que lhe fosse possibilitada a matrícula provisória, até a conclusão do ensino médio, o que lhe foi negado. Aduziu ser ilegal o ato praticado pelo impetrado. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A

educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...) (grifei)É de se notar que um dos requisitos legais vem a ser o de que o estudante tenha concluído o ensino médio, o que no caso vertente, por qualquer prisma que se olhe a questão, não ocorreu. Seja por não ter obtido nota suficiente para a conseguir o certificado de conclusão do ensino médio pelo ENEM, seja por não ter concluído o ensino médio na sistemática do EJA.Segundo os documentos juntados a impetrante está freqüentando o EJA - Educação para Jovens e Adultos, com previsão de término do ensino médio dentro de seis meses, por isso, não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatas que tenham cumprido todos os requisitos. Ademais, há de ser destacado a existência de Portaria n. 144/2012 do MEC, com o objetivo de oportunizar aos maiores de dezoito anos a conclusão antecipada do ensino médio, desde que os candidatas obtenham as notas mínimas nas matérias avaliadas, o que não logrou êxito a impetrante, tal como informado na própria exordial. Dessa forma, resta afastada a plausibilidade do direito alegado, quanto mais em sede de liminar, o que impede a concessão da medida. Não se vislumbra que a autoridade impetrada tenha incorrido em ilegalidade ou abuso.É oportuno trazer à colação julgados que tratam da matéria:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB).1. O aluno que não concluiu o segundo grau, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96.2. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO- Classe: AMS - 34000009660- Processo: 200234000009660 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 104, DES . FED. DANIEL PAES RIBEIRO)(...)1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável.(...)(TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - 249479 - Processo: 200261000005380 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 225, JUIZ MAIRAN MAIA)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.- O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles.(TRF - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - 92643 - Processo: 200372080061134 UF: SC Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL, DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 787, JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)Além disso, quando de sua inscrição para o concurso vestibular, a impetrante estava ciente dos requisitos para o ingresso na Universidade em caso de aprovação. Assim, admitir a matrícula no presente caso, seria violar o princípio da isonomia.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias.Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000599-68.2014.403.6000** - TONY WILLIAM FREIRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X NANCY MATOS FREIRE(MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Tendo em vista que o pedido referente a reserva de vaga no curso de Engenharia Mecânica da Universidade Uniderp-Anhanguera não é de competência da autoridade impetrada, mas do Reitor daquela Universidade, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a inclusão no pólo passivo da presente demanda da autoridade a quem compete cumprir o pedido cautelar realizado à f.44-46, sob pena de indeferimento do pedido de emenda à inicial formulado.Intime-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Suspenda a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de f.39-42, no que se refere à notificação da autoridade impetrada e vista dos autos ao MPF.Campo Grande-MS, 27/01/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000627-36.2014.403.6000** - PEDRO HENRIQUE BUENO ITO - INCAPAZ X MARLENE COSTA RIBEIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FACULDADE UNIGRAN CAPITAL

PEDRO HENRIQUE BUENO ITO, representado por sua genitora Marlene Costa Ribeiro, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL e do REITOR DA FACULDADE UNIGRAN CAPITAL, por meio do qual pleiteou que a primeira autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio e a segunda autoridade promova a matrícula do impetrante no curso de Psicologia sem apresentação do referido documento. Subsidiariamente, requereu a reserva de vaga no curso em questão.Narrou, em suma, que cursou o 2º ano do Ensino Médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no

Curso de Psicologia da Faculdade Unigran Capital. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requeveu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pelo impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria nº 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado,

possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o Ensino Médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito liminar de matrícula do impetrante no curso de Psicologia sem apresentação do referido documento, haja vista que não se trata de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nos mesmos termos, é carecedor do fumus boni iuris também o pedido subsidiário de reserva de vaga no curso superior de Psicologia da Faculdade impetrada. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/01/2014  
Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000713-07.2014.403.6000** - EDUARDO CERQUEIRA RIBEIRO (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante que o impetrado expeça o certificado de conclusão do ensino médio ou, alternativamente, a declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio. Narra, em suma, que está cursando o terceiro ano do ensino médio e, que no final do ano de 2013, foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Engenharia Elétrica da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Contudo, para a efetivação da matrícula precisará do certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que o critério etário não pode ser o único para que obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, o que vai de encontro à Constituição Federal (art. 208), especialmente no seu caso, visto que, hoje, já possui dezoito anos. Junta documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Às fls. 24-25, emendou a inicial, informando que as notas apresentadas do ENEM 2013 serão utilizadas para o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhanguera. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, admito a emenda de fls. 24-25. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a

data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM. Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM. A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de ensino médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do ensino médio, mas somente àqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional sem ter cursado o precedente, como, por exemplo, ingressar no ensino superior, sem ter concluído o ensino médio. No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a dilação probatória, incabível com ação mandamental. Ainda, não há qualquer comprovação que as notas obtidas no ENEM pelo impetrante, tal como por ele alegado, lhe garanta o direito a uma vaga no curso superior, seja o de Engenharia Elétrica da FUFMS ou de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Anhanguera, já que o documento de fl. 25 demonstra tão somente que ele pretende usar a nota de tal exame e, não que obteve o direito a uma das vagas. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28/01/2014 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000794-53.2014.403.6000** - FERNANDO FONSECA FRANCA RIBEIRO (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR FERNANDO FONSECA FRANÇA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que pleiteia medida liminar que de-termine a imediata desconvoação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório. Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar, conforme CDI que acostou aos autos, em 06 de março de 2003. Informa que é médico, tendo colado grau na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - em 20/11/2008. Afirma que iniciou, em seguida, sua residência, com especialidade em clínica médica, a qual finalizou em 01/02/2011. Logo

após, iniciou especialização em Cardiologia, que terminou em 27/09/2013. Atualmente, está cursando a especialização em Doppler Ecocardiografia e tra-balhando no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto/SP. Aduz ter sido convocado para apresentar-se às Forças Armadas em 03/02/2014 em Campo Grande/MS, mesmo já tendo sido dispensado por excesso de contingente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segu-rança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que não estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Verifico que os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a convocação do impetrante nos moldes em que foi realizada pelo Exército Brasileiro. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Destarte, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Deve-se frisar, por outro lado, que não há eficácia vinculativa do precedente em questão, uma vez que tal decisum foi proferido no Resp 1.186.513/RS, não se tratando, portanto, de súmula vinculante publicada pelo E. STF, nem tampouco de conformação do presente feito ao regime prescrito pelo art. 543-C do CPC. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 31/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000804-97.2014.403.6000 - MARCELO DIESEL(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9A. REGIAO MILITAR**

MARCELO DIESEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9ª RE-GIÃO MILITAR, em que pleiteia medida liminar que determine a suspensão da convocação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório. Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, conforme CDI que acostou aos autos, em 17/07/2006. Informa que é médico, tendo colado grau na Universidade de Cuiabá - UNIC - em 20/11/2008. Afirma que é filho único, reside com os pais, os quais não possuem renda própria, de modo que são sustentados pelo filho, ora impetrante. Informa, ainda, que sua genitora é diabética, recém egressa de Endarterectomia Carotídea, o que exige constante e integral acompanhamento a consultas médicas e para adquirir medicamentos, o que é feito pelo impetrante. Desse modo, pugna pela sua dispensa do serviço militar sob a alegação de ser arrimo de família, nos termos do art. 30 da lei nº 4.375/64 e art. 105 do Decreto n. 57.654/66. Subsidiariamente, requer sua dispensa com base no art. 4º da Lei n. 5.292/67, haja vista que a alteração trazida pela lei n. 12.336/2010 apenas deve passar a ter vigência aos que ainda não haviam sido dispensados do serviço militar até a sua publicação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segu-rança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. No que se refere ao fato de o impetrante já ter sido dispensado da prestação de serviço militar e ter sido novamente convocado após ter concluído o curso de Medicina, é necessário trazer a lume o julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) pela

Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça. No caso mencionado, foram recebidos embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Deve-se frisar, por outro lado, que não há eficácia vinculativa do precedente em questão, uma vez que tal decisum foi proferido no Resp 1.186.513/RS, não se tratando, portanto, de súmula vinculante publicada pelo E. STF, nem tampouco de conformação do presente feito ao regime prescrito pelo art. 543-C do CPC. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Já quanto ao fundamento de ser o impetrante arrimo de família, verifico que, em princípio, o enquadramento do seu caso na regra do art. 30, f, da Lei n. 4.375/64, bem como no disposto no art. 105, 6, c/c 8 e 9º do Decreto n. 57.654/66, demanda maior dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança. É sabido que, em ações mandamentais, é requisito a existência de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do impetrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvida com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Referindo-se à mencionada obra, o E. Supremo Tribunal Federal já afirmou que Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. Assim, tal pleito também não merece ser acolhido neste momento processual, por se tratar de ação mandamental, que não comporta tal dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 5 dias, os originais da petição inicial, do instrumento de mandato e demais documentos apresentados, atendendo ao disposto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de indeferimento da inicial. Após o atendimento das determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 31/01/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0000086-91.2014.403.6003** - RANGEL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS016122 - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS  
Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000005-54.2014.403.6000** - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X JORGE DE SOUZA PINTO (SP300326 - GREICE KELLI LOPES SANTOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INEP .

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000235-58.1998.403.6000 (98.0000235-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) SENTENÇAI - RELATÓRIO**Viação São Luiz Ltda ajuizou a presente ação cautelar inominada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia a suspensão dos parcelamentos de débitos concedidos sob nº 55.601.214-3 e 55.611.820-0, sem a cobrança de multa moratória por se tratar de denúncia espontânea, bem como da correção monetária pela taxa SELIC e outros acréscimos financeiros. Apresentou os documentos às fls. 30/63. Foi apresentada contestação às fls. 106/109. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 111/112. Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de interesse de agir, já que as medidas objeto do presente feito podem ser pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 167/169). A requerente interpôs apelação às fls. 171/205. O INSS apresentou contrarrazões de apelação às fls. 209/211. O e. TRF da 3ª Região proferiu acórdão (fl. 222) por meio do qual deu provimento à apelação e reformou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos a este Juízo, em razão da adoção do princípio da fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela. A União (Fazenda Nacional) informou que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 para os devedores objetos desta demanda, o que implicaria em confissão da dívida. Ainda, destaca que a autora não demonstrou o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC, motivo por que pugna pela intimação da autora para comprovar tal medida (fls. 226/227). Foi determinada a intimação da requerente para comprovar a propositura da ação principal, o que ocorreu à fl. 233, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação (fl. 234). A União requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista o desinteresse da requerente (fl. 236). A autora manifestou-se à fl. 239, informando que não há necessidade do prosseguimento desta ação, em razão de ter realizado o parcelamento dos débitos objeto dos autos nos termos da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não ajuizou a ação principal até o presente momento (fl. 239). Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar inominada por meio da qual a empresa autora pleiteia a suspensão dos parcelamentos de débitos concedidos sob nº 55.601.214-3 e 55.611.820-0. A União (Fazenda Nacional) informou que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 para os devedores objetos desta demanda. A autora confirmou à fl. 239 que não há necessidade do prosseguimento desta ação, em razão de ter realizado o parcelamento dos débitos objeto dos autos nos termos da Lei n. 11.941/2009. E, de fato, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante ao provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que a pretensão inicial esgotou-se em razão do parcelamento que a autora informou ter realizado na esfera administrativa. Destarte, é forçoso reconhecer que a autora se tornou carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, já que a presente demanda perdeu seu objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconhecida a perda superveniente do interesse processual, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com espeque no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

## **0000472-33.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA - MS(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Município de Cassilândia-MS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de liminar, garantir seu direito de firmar os Contratos de Repasses com a mandatária do Ministério das Cidades, independentemente de ter seu nome inscrito no CAUC. Alega, em breve síntese, ter cadastrado propostas na modalidade de Contrato de Repasse junto ao Ministério das Cidades, sendo a CEF a respectiva mandatária, como agente financeiro para liberação de recursos. Suas propostas foram aprovadas e os expedientes encaminhados à CEF, não tendo havido, até a presente data, a formalização dos contratos, em razão de que o requerente está com o nome inscrito no CAUC. Alega ter ponderado que já está regularizando a situação oriunda de administrações pretéritas, contudo, a Receita Federal possui prazos para a análise da documentação encaminhada e também para a liberação das certidões, o que inviabiliza a formalização dos contratos de repasse. Salaria que já tomou todas as providências para a regularização dos débitos tributários existentes, não podendo ser prejudicada, assim como sua população, em razão da demora do referido órgão. Juntou os documentos de fl. 06/39. A requerente emendou a inicial para indicar a ação que será ajuizada futuramente, cumprindo o disposto no art. 801, III, do CPC. É o relato. Decido. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseia é plausível ou não e se o dano resultante na demora, causará grave ou irreparável prejuízo ao autor. No presente caso, verifico a presença dos requisitos em questão, haja vista que a formalização dos contratos de repasse está, aparentemente, a depender da inexistência de restrições no CAUC em nome do requerente. Ocorre, contudo, que os débitos que aparentemente originaram tal inclusão já

foram objeto de pedido de parcelamento (fl. 30), devidamente recebido na Receita Federal, estando no aguardo de decisão que, tudo indica, pode demorar. Dos documentos vindos com os autos, vê-se que, aparentemente, o Município requerente tomou as providências necessárias a suprir a irregularidade existente, estando, agora, no aguardo de decisão administrativa de ente que não tem relação com os contratos de repasse em questão. De toda forma, em se tratando de Ente Público há que se verificar a presunção de solvabilidade, estando tudo a indicar que o parcelamento do débito será deferido e, ainda que assim não seja, o Município requerente, pela presunção mencionada, detém meios de quitar o débito tributário em questão, não podendo, por esse motivo, ser inviabilizada a contratação dos repasses de verbas federais em prejuízo de toda sua população. Ademais, essa medida se mostra essencial à manutenção das atividades de caráter público prestadas pelo requerente, notadamente as de cunho social, que detém proteção constitucional. Assim, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à população que reside no Município requerente e, dada sua presunção de solvabilidade, a concessão da liminar é medida que se impõe, já que a não formalização dos contratos de repasse fará perder-se a verba em seu favor. Assim sendo, defiro a liminar, para determinar à requerida que formalize os contratos de repasse nº 040040/2013 e 045164/2013, independentemente de o Município requerente estar ainda com seu nome inscrito no CAUC e desde que seja esse o único motivo para a recusa. Cite-se nos termos do art. 802, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 23 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003626-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003626-4) - ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEOLA & ZEOLA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die (art. 791, III, do CPC), formulado pela exequente às f. 65/66. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

#### **JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

##### **Expediente Nº 2790**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0007896-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA (MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se Campo Grande (MS), em 03 de fevereiro de 2014.

##### **Expediente Nº 2791**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0007904-74.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) MUNIR SADEQ RAMUNIEH (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MP F. No silêncio, arquivem-se Campo Grande (MS), em 03 de fevereiro de 2014.

**0009724-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) SANDRO SADEQ RAMUNIEH (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MP F. No silêncio, arquivem-se Campo Grande (MS), em 03 de fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 2792**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,etc.Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc.Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) Indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) Recolhendo as devidas custas. 3) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC;4) Instruindo o pedido com a decisão que determinou o sequestro e/ou apreensão do bem.Intime-se.Campo Grande/MS, em 31 de janeiro de 2014.

### **ACAO PENAL**

**0005272-75.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Intime-se a defesa de Luciano Dias Filho para, no prazo de cinco, trazer os autos o original da procuração de fls. 741/742 ou cópia autenticada

## **Expediente Nº 2793**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial.Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF.Após, conclusos.Campo Grande-MS, em 30 de janeiro de 2014

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000215-08.2014.403.6000 (2009.60.00.014619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF. Após a manifestação do MPF, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Campo Grande-MS, em 30 de janeiro de 2014.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 2997**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

As partes para manifestarem do laudo pericial apresentada nos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2938**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASULRÉU: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E**

OUTROPrimeiramente, homologo o pedido de fls. 629/630 no que se refere à desistência, por parte do requerido Marco Antonio Delfino de Almeida, da oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 482/484. Oficie-se aos Juízos deprecados para ciência acerca da desistência ou, se for o caso, devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Consigno que é desnecessária a expedição de ofício à 16.ª Vara Federal de Brasília/DF, pois há houve a devolução da deprecata (fls. 643/671). Considerando o pedido do item VII da petição de fls. 297/341 e ainda manifestação de fls. 602/603, defiro a colheita de depoimento de Eduardo Corrêa Rieder como representante legal da autora, observando que havia sido arrolado por equívoco como testemunha pelo autor. Comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando que proceda à realização do ato com data anterior à abaixo designada. Designo o dia 09/04/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência na 1ª Vara Federal de Dourados (anteriormente cancelada à fl. 591), com o fim de colheita do depoimento pessoal do réu Marco Antonio Delfino de Almeida, o qual comparecerá ao ato independentemente de intimação pessoal, e das testemunhas Marcos Cabral Massariol, Leodoni Richter, Allan de Carvalho Zeviani e Cesar Roberto Dierings, todas arroladas pelo autor, que deverão ser intimadas pessoalmente, conforme deliberação de fl. 499. A fim de evitar tumulto processual, apenas após a colheita do depoimento pessoal do autor e do réu DEVERÃO SER DESIGNADAS DATAS PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA NAS CARTAS PRECATÓRIAS, RAZÃO PELA QUAL DEVERÃO PERMANECER SUSPENSAS NO JUÍZO DEPRECADO ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SUPRAMENCIONADA. Comunique-se. Considerando que o Juízo da 2.ª Vara Federal de Ponta Porã devolveu a deprecata independentemente de cumprimento, depreque-se novamente o ato, depois de realizada a audiência acima. Mantenho as deliberações anteriores, no que couber, bem como no tocante à intimação da ré União Federal, com sede em Campo Grande/MS, por carta precatória, que deverá ser instruída com as peças de fls. 682/786 e deste despacho, e em relação à remessa de peças por correio eletrônico, no caso de eventual requerimento da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004801-19.2013.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S. H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL DECISÃO**Sob análise, pedido de tutela antecipada formulada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Restituição de Contribuições Previdenciárias e Sociais ajuizada pelas empresas TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (CNPJ nº 01.452.6510/0001-85), S.H. ZENATTI (CNPJ nº 15.933.237/00001-00) e SH INFORMÁTICA (CNPJ nº 06.048.539/0001-05) em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial para que seja suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporciona sobre tal verba, férias, terço constitucional de férias, férias usufruídas, férias

indenizadas, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, abono pecuniário, 13º salário e exclusão da base de cálculo das contribuições sociais (RAT/SAT/FGTS). Em breve síntese, alegam as requerentes que são pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas e enquadradas no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeitas ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e arts. 72 e 109 da Instrução Normativa RFB nº 971/09. No entanto, referida contribuição tem sido recolhida sobre determinadas rubricas que não se enquadram na hipótese de incidência tributária, pois representam pagamentos indenizatórios, quais sejam: aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporciona sobre tal verba, férias, terço constitucional de férias, férias usufruídas, férias indenizadas, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, abono pecuniário, 13º salário e exclusão da base de cálculo das contribuições sociais (RAT/SAT/FGTS). É o necessário relatório. Decido. Segundo o preceito estatuído no art. 273 do CPC, poderá o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que haja nos autos, dentre outros requisitos, prova inequívoca, que ateste a verossimilhança das alegações, comprovando o direito que se busca acautelar, e exista, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a este direito, que é o que se visa impedir por meio da medida em questão. Nesse sentido, as autoras requerem a concessão de tutela antecipada, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporciona sobre tal verba, férias, terço constitucional de férias, férias usufruídas, férias indenizadas, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, abono pecuniário, 13º salário e exclusão da base de cálculo das contribuições sociais (RAT/SAT/FGTS). Fundamentam o pedido no fato de tais verbas terem caráter indenizatório, razão pela qual não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Em relação ao auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, às férias indenizadas, abono de férias (pecuniário), terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...) (STJ. RESP 200701656323. 1ª T. Min Rel José Delgado. Publicado no DJ em 25.02.2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua

atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012)Outrossim, recentes julgados dos Tribunais Superiores reconhecem a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sendo, todavia, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por terem natureza remuneratória Vejamos:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF - RE: 395613 PE , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) - grifei.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 2. Os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12). No que tange ao aviso prévio indenizado, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 2822 SP 0002822-83.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/05/2013, QUINTA TURMA) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 4231 SP 0004231-94.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA TURMA)No tocante à exclusão da RAT/SAT na base de cálculo das contribuições requeridas, segundo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, somente se aplica aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias, dentre as ora deferidas.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - DECADÊNCIA NA MODALIDADE 5+5 (LC N. 118/2005)- APELAÇÃO DA FN, DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS, EM PARTE - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Art. 14, 1º, Lei 12.016/2009: obrigatória a remessa oficial, que tenho por interposta, da sentença que concede a segurança. 2. Não se conhece da apelação do SESI/SENAI porque já excluídos da lide por decisão que deferiu, em parte, a liminar. 3. A decadência aplica-se na modalidade 5+5 (TRF1 declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, na ArgInc nº 2006.35.02.001515-0). 4. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 5. O terço constitucional de

férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 6. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 7. As exações referentes aos quinze primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluídos do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, a atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelação da FN, da impetrante e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. 12. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AMS: 21270 MG 2009.38.00.021270-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 31/01/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1524 de 10/02/2012, undefined) Desta feita, considerando o teor das decisões acima, entendo que a verossimilhança da alegação está presente para antecipar PARCIALMENTE A TUTELA, de modo a reconhecer como indevida a contribuição previdenciária sobre: o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, às férias indenizadas, abono de férias (pecuniário), terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, bem como à exclusão da RAT/SAT na base de cálculo das contribuições relativas somente aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias. Quanto ao perigo de dano, vale salientar que uma medida tomada pelo Juízo a fim de suspender a exigibilidade do crédito em comento evitará demais ações ajuizadas com o intuito de reaver valores, além de desonerar as autoras de encargos, cujo entendimento jurisprudencial é no sentido de que os mesmos são devidos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, às férias indenizadas, abono de férias (pecuniário), terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, bem como à exclusão da RAT/SAT na base de cálculo das contribuições relativas somente aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias, arcados pelas empregadoras, ora autoras. Intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para o cumprimento desta decisão e, concomitantemente, cite-se para resposta, deprecando-se se necessário for. Determino, ainda, que a ré apresente, juntamente com a contestação, cópia dos valores, nos últimos 05 (cinco) anos, pelas autoras referente ao aviso prévio indenizado. Vindo aos autos a resposta, intemem-se as autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnarem a contestação, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, intime-se à ré para especificar as provas no mesmo prazo. Por fim, registrem-se os autos. As providências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002829-82.2011.403.6002 (2003.60.02.003886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-19.2003.403.6002 (2003.60.02.003886-0)) LAUDELINO LIMBERGER(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 196/197.

#### **Expediente Nº 2941**

#### **ACAO PENAL**

**0001040-14.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Os cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã,

1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava a MMª Juíza Federal, Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, acompanhada do(a) servidor(a) que abaixo subscreve, no horário acima indicado, pela Magistrada foi aberta esta audiência nos autos da Ação Penal nº 0001040-14.2012.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO. Ausente o réu JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO. Ausente o advogado constituído, o Dr. Arlindo Pereira da Silva Filho, OAB/MS 9303, motivo pelo qual foi nomeada a defensora Ad hoc, Dra. ADRIANA LAZARI, OAB/MS 7880. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Presente a testemunha CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA. Pela MMª Juíza Federal foi dito: A testemunha presente foi ouvida pelo sistema audiovisual. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento da mídia. Desde já, designo audiência para o dia 10 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização do interrogatório do réu JOÃO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO, atualmente residente em Ponta Porã/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para intimação pessoal do réu, a fim de, querendo, comparecer à audiência de interrogatório por VIDEOCONFERÊNCIA. Proceda a Secretaria às diligências necessárias à realização do ato processual. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, Dr. LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO, dando conta de que o APF CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, devidamente intimado para comparecer em juízo às 14:15 horas para prestar depoimento testemunhal, só se apresentou às 14:41 horas. Outrossim, faça constar no ofício para que atrasos não mais ocorram, vez que atrasam a pauta, podendo, inclusive, ensejar redesignação com condução coercitiva do agente. Proceda-se ao pagamento, na forma de praxe, dos honorários da advogada ad hoc, Drª Dra. ADRIANA LAZARI, OAB/MS 7880, no valor médio da tabela. Saem os presentes intimados. Publique-se, para ciência da defesa constituída.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5094**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002406-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002406-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 503, certificado a fl. 506, bem como a realização das devidas comunicações (fls. 507/508, 510 e 514), arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)**

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Aparecido Joaquim Santana ocorrida no Juízo deprecado (fl. 219). 2. Depreque o interrogatório do réu Cícero Marinho dos Santos ao Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS. 3. Outrossim, intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se para a intimação do advogado constituído. 6. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA/MS.

**0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)**

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, Osvaldo Souza Santos e Sidnei Alves de Oliveira, e de defesa, Luiz Polati e Nivaldo Antônio Bertolini, ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS. 2. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa, Francisco José Andrade, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova

Andradina/MS.3. Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias para os referidos Juízos, deprecando-se também ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a intimação do réu, Sandro Yoshihara, neste sentido, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificado as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. 4. Ciência ao MPF. Publique-se para ciência do advogado constituído.5. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **Expediente Nº 5095**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004394-13.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELDER PAULO DOS SANTOS

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, que visava apurar a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, alegando a ausência de elementos suficientes para esclarecer a autoria do delito.Assim sendo, com base nos argumentos lançados a fl. 02, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência ao MPF.

**0004395-95.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE JORCELI RUIZ LINARES

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, que visava apurar a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de elementos suficientes para esclarecer a autoria do delito.Assim sendo, com base nos argumentos lançados a fl. 02, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL**

**0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive com observância do artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

**0002041-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002041-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO ALVES CAETANO

Considerando-se que o réu Rogério Alves Caetano foi devidamente citado, bem como de que prestou compromisso em comparecer em todos os atos do processo, conforme f. 62, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à f. 255, é de rigor a decretação da revelia, eis que por força do disposto no artigo 367 do CPP o processo deverá ter seu curso normal sem a sua presença do acusado.Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.Intimem-se.

**0000221-19.2008.403.6002 (2008.60.02.000221-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARSO MORO DA ROSA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Manifeste-se o acusado sobre a proposta do Ministério Público Federal feita às 253/257, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5096**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000645-22.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO**

Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0003152-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINCA DA SILVA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LURDES MEIRELES**

Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero o r. despacho de fl. 322, e dispense a intimação da ré para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0003541-09.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TALITA DE ALMEIDA BATISTA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero o r. despacho de fl. 322, e dispense a intimação da ré para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

**Expediente Nº 5098**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004632-32.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

IPL nº. 0278/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 289 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu, nas folhas 61/62, o arquivamento dos autos alegando que não houve dolo na conduta dos acusados, não configurando o crime em tela. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 017/2014-SC02.

**ACAO PENAL**

**0001598-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)**

Calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), reconsidero o r. despacho de f. 399, no que tange oficiar a Fazenda Nacional. Após tomadas as providências necessárias e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

**0000564-49.2007.403.6002 (2007.60.02.000564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCIO PRADO DA SILVA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURACUI)**

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em

idêntico prazo.4. Intimem-se.

**0003006-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003006-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO(PI001630 - ULISSES BRASIL LUSTOSA E PI007978 - GABRIELLE BRASIL LUSTOSA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

### **Expediente Nº 5103**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. Partes: MPF X JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA e OUTROS.DECISÃO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Defiro o ingresso do Município de Dourados-MS no polo ativo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 8.423/1992. Ao SEDI para regularização.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS solicitando que informe se há registro de imóveis em nome dos réus, caso positivo, deverá averbar a indisponibilidade em suas respectivas matrículas para assegurar o ressarcimento do valor de R\$284.585,11 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).Defiro a produção de prova oral com tomada de depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas.Para tanto, designo o dia 08/04/2014, às 13:30 horas, sendo que os réus e testemunhas que residem em outra Comarca deverão ser ouvidos por deprecata.Intimem-se os réus, que ainda não apresentaram o rol testemunhas, para depositá-lo no prazo do artigo 407 do CPC, informando se comparecerão independente de intimação, caso negativo, deverá informar endereço completo e telefone.Indefiro a prova pericial pretendida pelo Ministério Público Federal, pois a matéria independe de conhecimento especial de técnico, demandando apenas prova documental (artigo 420 parágrafo único inciso I do CPC), podendo o requerente obter as informações pretendidas, por conta própria, junto às empresas do ramo. Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(Av. Cel. Ponciano, 1700-Dourados-MS) e da UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001548-57.2012.403.6002** - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Alves Palmeira e Marli de Oliveira Palmeira em desfavor da União e da FUNAI objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de ato expropriatório.Narram os autores que foram contemplados em projeto governamental de colonização e assentamento de agricultores em unidades agrícolas com lote de terra na Colônia Agrícola Nacional de Dourados (Distrito do Panambizinho, Dourados/MS), criada pelo Decreto 5.941/43. Ocorre que, no ano de 1995, após a FUNAI realizar estudos antropológicos na região, a área foi decretada como de ocupação tradicional dos índios Guarani/Kaiowá.Por meio do processo administrativo 1602/95-FUNAI, no qual houve reconhecimento da terra como área ocupada tradicionalmente por indígenas, os autores informam que, em 2005, foram obrigados a deixarem a área que haviam recebido na década de 40, em projeto de reforma agrária feita no governo de Getúlio Vargas. Alegam que os agricultores sofreram prejuízos de ordem moral pelo desgaste psicológico e emocional ao serem impedidos de exercerem seus direitos de propriedade por culpa exclusiva do Poder Público, que criou a Colônia agrícola por meio do Decreto 5.941/43 e, 40 anos após, declarou a terra como sendo de propriedade dos índios. Inicial às fls. 02/31. Documentos às fls. 32/94.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/106

argumentando pela prescrição da indenização requerida pelos autores, ensejando a extinção do feito. Citada, a União apresentou contestação às fls. 148/169 alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da União, violação à coisa julgada material e prescrição. Acusou a conexão com a Ação Ordinária 0004354-70.2009.403.6002 em trâmite pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS. No mérito, rebateu a pretensão autoral. Contestação da FUNAI (fls. 321/350), expondo fundamento Constitucional, argumenta pela improcedência do pedido. Os autores ofereceram impugnação à contestação às fls. 355/371. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se detidamente o feito, verifico que os autores visam receber indenização por danos materiais decorrentes de ato expropriatório. Percebe-se, pois, que a presente ação mantém íntima relação, quanto ao objeto, com Ação Ordinária 2009.6002.004354-7, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pois ambas, giram em torno da indenização por ato expropriatório. Assim é que, conforme a providência judicial adotada em uma ou em outra ação, podem eventualmente surgir decisões conflitantes. Atente-se que é conveniente o processamento conjunto das ações, de modo a evitar provimentos judiciais díspares. Por oportuno, MARTINHO GARCEZ NETO, citado por SERGIO SHAIONE FADEL (CPC, 7ª Ed. p. 155), ensina que a eliminação do perigo ou ameaça de decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma relação de direito constitui, realmente, o punctum saliens do problema, ou seja, a chave de toda a elaboração jurídica desenvolvida sobre o princípio da conexão de causas, como derrogação da competência ordinária. Pode-se dizer que o malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito, comprometendo o prestígio da justiça, consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária que advoga o princípio do simultaneus processus, a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O Código de Processo Civil assim regula a matéria, verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ressalte-se que, segundo os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior acerca da caracterização da conexão, basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Desta feita, existindo correlação de objeto entre as ações, diante da relação de direito material em discussão, faz ocorrer causa de modificação de competência, atraindo a incidência do disposto no art. 105 do CPC. Nesta perspectiva, impõe-se o reconhecimento da conexão das ações e, como forma de evitar decisões conflitantes, é de patente justiça redistribuir a presente demanda àquela anteriormente ajuizada. Decisão Pelos fundamentos expendidos, verificando a existência de conexão entre as demandas, determino a redistribuição por dependência da presente ação à de nº 0004354-70.2009.403.6002, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3434**

##### **ACAO PENAL**

**0001347-33.2010.403.6003 (2008.60.03.000581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-48.2008.403.6003 (2008.60.03.000581-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X AZILDA PEREIRA DE SOUSA**

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 423/2013-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nº 424/2014-CR à Subseção Judiciária de Corumbá/MS e nº 425/2013-CR ao Juízo da Comarca de Açailândia/MA, a fim de possibilitar o acompanhamento das mesmas aos Juízos Deprecados.

#### **Expediente Nº 3435**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002098-49.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE**

OLIVEIRA) X JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS - ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0002176-43.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAMINADORA POTENCIAL LTDA-ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3)

Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0002187-72.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA DA SILVA FIGUEIREDO ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a

exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000318-40.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CRE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constringidos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor,

intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000405-93.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J L MADEIREIRA LTDA ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao

arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000406-78.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI MARIA DA SILVA ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000550-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POSTO NUMERO 1-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta

decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000551-37.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO DUBIELLA**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da

exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000553-07.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADEBALDO BORGES DAQ SILVA ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a

juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000554-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA NAVE OBJETIVO LTDA-EPP**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na

hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000593-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE FERREIRA DA SILVA MADEIRAS ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0000738-45.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA**

## CAVALCANTI) X A P RODRIGUES DA SILVA LANCHONETE

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **0000867-50.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CILAS DAVID DELITE ME**

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3)

Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6193**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000374-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000374-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEVINA PEREIRA DA SILVA**

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Manifestem-se as partes para requerem o que de direito. No silêncio os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 6195**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000200-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X RAMAO MOREIRA DA SILVA**

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Manifestem-se as partes para requerem o que de direito. No silêncio os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 6196**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000850-79.2011.403.6004 (2001.60.04.000544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000544-9)) ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

## **Expediente Nº 6197**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000137-07.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY - ME**

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6201**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001267-03.2009.403.6004 (2009.60.04.001267-2) - RONALD PEIXOTO DE ARAUJO GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/12 - inicial e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 16/17). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 21/35). Indicou assistente técnico (f. 60). Designou-se perícia médica e socioeconômica (f. 36/38 e 61). Foram apresentados laudos periciais socioeconômico (f. 48/49) e médico (f. 67). Os honorários da perita médica foram requisitados (f. 68/69). A parte autora concordou com o laudo médico (f. 74/85). O INSS negou a incapacidade à época do requerimento administrativo e informou que atualmente a parte autora está em gozo de auxílio-doença (f. 76/85). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS (f. 87), a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Desde sua redação original, a LOAS também previu que o benefício assistencial de prestação continuada é inacumulável com outros pagos no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto assistência médica e, mais recentemente, pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º). Considerando que a parte autora iniciou vínculo empregatício em 16.06.2011 e, posteriormente, recebeu

auxílio-doença, o exame de sua pretensão deve ser dividido em relação a dois lapsos diversos. O primeiro vai desde a data do requerimento administrativo até 15.06.2011, véspera do início do vínculo. O segundo vai de 16.06.2011. Em relação ao primeiro período (07.08.2008 a 15.06.2011) não há prova de hipossuficiência. À época da perícia, o núcleo familiar era composto pelo autor, sua mãe Joselina e a sobrinha Joane, e contava com renda de R\$ 900 mensais, provenientes do benefício recebido por Joselina. A renda per capita então apurada foi de R\$ 300, superior a meio salário mínimo então vigente (R\$ 510 na data da perícia). Há também óbice à concessão do benefício a partir de 16.06.2011. Seja pelo recebimento de renda superior a um salário mínimo nos meses em que trabalhou, seja pelo recebimento do auxílio-doença a partir de 21.11.2012, a hipossuficiência resta descaracterizada. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000444-58.2011.403.6004 - DILMA DA COSTA LEITE (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/10 - inicial e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu justiça gratuita, designou perícias e fixou quesitos (f. 13/15). Os laudos periciais médico e socioeconômico foram apresentados (f. 27/32 e 38/40). Requisitou-se o pagamento dos honorários do perito médico (f. 41). O INSS contestou a demanda e apresentou documentos (f. 43/52). A parte autora manifestou-se sobre os laudos (f. 55/72). O INSS apresentou proposta de transação judicial (f. 74/79), rejeitada pela parte autora (f. 82 e 103). O INSS requereu a extinção do feito por falta de requerimento administrativo (f. 84-verso). O MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 88/90). Constatado que a parte autora apresenta alienação mental, determinou-se a indicação de seu representante (f. 91). A parte autora informou não ter sido interdita (f. 93/98). Não havendo notícia de regular interdição da parte autora, foi-lhe nomeado curador especial (f. 99). O INSS ratificou sua manifestação anterior (f. 105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação aos pressupostos processuais, é necessário examinar a representação processual da parte autora. Nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeou-se Izabel Paes da Costa Leite como sua curadora especial. Consigno que esta nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da parte autora neste feito e não confere à curadora especial poderes para receber quaisquer valores em nome da parte autora ou transferir idênticos poderes a outrem, na hipótese de procedência da demanda. Para esse fim, será necessária a regular interdição da parte, com a nomeação de curador na forma do Código Civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição. No que tange às condições da ação, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O documento que instrui a contestação demonstra que o benefício foi indeferido (f. 49). Passo ao mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma: Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011). O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica, que identificou quadro de alienação mental. Vale transcrever parte do laudo: Está vigil, não possui orientação temporo espacial, o pensamento tem forma, curso e conteúdo desagregado, a memória está susente e não preservada, o humor igualmente ausente e incompatível com as situações do dia-a-dia. No momento notamos a presença de delírios ou alucinações (f. 29). Quanto ao segundo requisito, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi nº 1.232/DF). Todavia, não se dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida da parte autora - contrários ou favoráveis à sua pretensão. Isso porque o caput do artigo 203 da Constituição Federal, ao afirmar que a assistência social será prestada a quem dela necessitar indica que a prova da situação de necessidade é imprescindível. Nesse caso, o núcleo familiar é composto pela parte autora, que tem 48 anos, sua mãe, com 83

anos, e outra irmã, de 46 anos. Segundo o laudo, a irmã da autora também apresenta doença mental. Descreve-se uma casa simples, com móveis desgastados. Há elementos que comprovam a real necessidade da família. Além precariedade de habitação, não se pode desconsiderar que a renda de um salário mínimo é repartida entre uma senhora de 83 anos e duas mulheres adultas com comprometimento mental. Todas apresentam necessidades especiais que não podem ser adequadamente supridas com essa renda. Portanto, há que se acolher a pretensão deduzida na inicial. Observados os limites do pedido, o termo inicial do pagamento do benefício é fixado em 24.03.2011, data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com início (DIB) em 24.03.2011, data do ajuizamento da ação, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Diante do caráter alimentar do benefício - e como há prova nos autos de vulnerabilidade social - autorizo a curadora especial a receber as primeiras seis primeiras prestações a serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar ora deferida, devendo regularizar a representação da parte autora para dar continuidade aos recebimentos. Registro, porém, que a nomeação de curadora especial em favor da parte autora não lhe confere poderes para receber as prestações atrasadas. Para tanto, será imprescindível a regular interdição da parte autora - com a constituição de curador na forma de lei civil - ou a constatação, perante o juízo competente, de sua capacidade para os atos da vida civil. O valor dos atrasados ficará à disposição do juízo perante o qual o processo de interdição tramitar - competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil - e o levantamento desse montante dependerá OU de autorização daquele juízo OU de demonstração de que o juízo competente entendeu não ser caso de curatela. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

**0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2-34 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 37). O INSS contestou a demanda, indicou assistente técnico, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 39-83). Designou-se perícia médica (f. 85). O laudo pericial médico foi apresentado (f. 94-96). Instados a se manifestarem (f. 97), a parte autora requereu a procedência da demanda (f. 100) e o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia judicial analisou o quadro clínico da

parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 2010. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 meses de filiação ao RGPS como segurado especial. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculado ao RGPS. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/542.752.637-0. Não é caso de retroagir essa data, em razão das conclusões do laudo. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 16.05.2012 e data de início do pagamento (DIP) em 01.02.2014; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

**0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício assistencial (f. 2-17 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 20). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 23-45). Designou-se perícia médica e socioeconômica (f. 46). Os laudos periciais foram apresentados (f. 51-53 e 58-64). Instadas as partes a se manifestarem (f. 65), a parte autora requereu a procedência da demanda (f. 71-72) e o INSS se deu por ciente (f. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) O primeiro requisito foi demonstrado. O laudo pericial médico descreve fasciíte necrotizante tratada, mas com danos estéticos, além de outros sintomas como pensamento lentificado, dificuldade de deambulação sozinha e marcha em desequilíbrio. Aliás, a perícia realizada pelo INSS descreveu anemia extrema, cicatriz em antebraço e punho esquerdos, além de outras apresentando queimadura semelhante a pênfigo, concluindo pela incapacidade laborativa, mas não para atividades da vida independente (f. 43). Quanto ao segundo requisito, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi nº 1.232/DF). Todavia, não se dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida da parte autora - contrários ou favoráveis à sua pretensão. Isso porque o caput do artigo 203 da Constituição Federal, ao afirmar que a assistência social será prestada a quem dela necessitar indica que a prova da situação de necessidade é imprescindível. Nesse caso, há elementos que comprovam a real necessidade social. Além da precariedade de habitação descrita no laudo, relata-se que a parte autora conta com ajuda de vizinhos para suprir suas necessidades alimentares. Não obtém não tem acesso a todas as atividades que seriam necessárias para sua manutenção e desenvolvimento de suas potencialidades. Por óbvio, essas limitações quando não causadas, são substancialmente agravadas pela insuficiência de renda. Portanto, há

que se acolher a pretensão deduzida na inicial.No tocante ao termo inicial do benefício, não há elementos de prova que demonstrem que as condições financeiras e de saúde da parte autora tenha permanecido inalteradas desde a data do requerimento administrativo, formulado em 2004. Desse modo, fixa-se a data de início do benefício (DIB) na data de citação do INSS para responder aos termos desta demanda.Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início (DIB) em 07.11.2012, data de citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Sem condenação em custas.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação.Expeça-se a solicitação de honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito, nos termos determinados anteriormente (f. 46).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

**0001196-93.2012.403.6004 - ARTUR BARRETO LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2-11 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 14).O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 18-31). Designou-se perícia médica (f. 32).O laudo pericial foi apresentado (f. 43-45).Instados a se manifestarem (f. 46), a parte autora requereu a procedência da demanda (f. 49) e o INSS não se pronunciou.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.A perita judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 2010. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 meses de filiação ao RGPS como segurado especial. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculado ao RGPS. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/547.185.363-2. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 01.12.2011 e data de início do pagamento (DIP) em 01.02.2014;b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença,

respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

**0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção do benefício previdenciário por incapacidade (f. 2-6 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 19). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 23-37). O laudo resultante da perícia foi apresentado (f. 52-56). Instadas as partes a se manifestarem (f. 57), a parte autora requereu a procedência da demanda (f. 62-79) e o INSS requereu a improcedência (f. 79-verso). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O perito judicial negou a incapacidade, afirmando que há restrição laborativa, sem incapacidade total e permanente (f. 53). Na resposta ao quesito que versava sobre incapacidade para atividades profissionais habituais, disse que as enfermidades restringem eventualmente ou temporariamente e mais adiante asseverou que se existe incapacidade é parcial e temporária (f. 54). Acrescentou que o grau ou graduação de perda de função na situação atual é de 80% (f. 55). Disse ainda que desde 1993 as limitações estão presentes. Em que pese a afirmação do laudo de que não há incapacidade, depreende do laudo, especialmente da resposta ao quesito 3 do INSS, que o perito considerou incapacidade como sinônimo de incapacidade total e permanente. Dizendo de outro modo, mesmo reconhecendo restrições de caráter temporário, o perito negou a incapacidade. Portanto, a resposta negativa aos quesitos sobre existência de incapacidade decorreu de inadequada aplicação das categorias de incapacidade (temporária ou permanente). Sendo assim - e considerando que, a despeito da impropriedade terminológica o laudo é claro ao reconhecer a restrição laborativa - há elementos para reconhecer perda temporária de capacidade laborativa. Resta avaliar se essa incapacidade é total ou parcial. Para efeito de auxílio-doença a incapacidade deve ser total para a atividade habitual da pessoa que requer o benefício. Não deve, necessariamente, impedir o exercício de toda e qualquer atividade. Aqui a análise toma como referência a atividade habitualmente desempenhada, e não todas as funções laborativas que poderiam, em tese, ser exercidas. No caso em tela, a parte autora desempenha atividades rurais. O CBO da atividade é 6210, que indica trabalhadores agropecuários, e o atestado de saúde ocupacional apresentado mostra a profissão de administrador rural (f. 11). Trata-se, pois, de atividade braçal. Nesse cenário, o comprometimento do membro inferior direito, somado à informação de que o grau ou graduação de perda de função na situação atual é de 80%, indicam que a incapacidade é total para o exercício da atividade habitual da parte autora. Presente, pois, a incapacidade no grau necessário para a concessão de auxílio-doença, o que se reconhece com amparo no art. 436 do CPC. Os outros

requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. A qualidade de segurado se faz presente, pois a parte autora manteve o mesmo vínculo empregatício de 01.02.1987 a 06.10.2010 e está desempregada no momento. Portanto, o período de graça a ser considerado é de 36 meses. Nesse diapasão é devida a concessão de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/547.608.480-7, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (22.08.2011) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2014;b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução 267/13 do CJF, com descontos de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Corumbá, 7 de fevereiro de

2014. \*\*\*\*\*SÚMULA Autos do processo n. 0001256-66.2012.403.6004 Parte autora: JOSÉ MAZZARELLO DA SILVA FILHO ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA NB: 31/547.608.480-7 (DIB 22.08.2011) ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA RMA: CALCULADA PELO INSS DIB: 22.08.2011 DIP: 01.02.2014 RMI: CALCULADA PELO INSS \*\*\*\*\*

**0001426-38.2012.403.6004 - JOILSON SILVA DE OLIVEIRA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2-11 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 14). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 17-28, 30-31). Designou-se perícia médica (f. 29). O laudo pericial foi apresentado (f. 39-40). Instados a se manifestarem (f. 41), a parte autora demonstrou ciência do laudo (f. 44). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 2011. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora trabalhou de 05.01.2009 a 18.12.2009, passou alguns meses desempregada e teve novo vínculo de 01.04.2010 a 08.06.2010 (f. 24-25). Entre os dois vínculos, reuniu mais de 12 contribuições sem perda de qualidade de segurado. Aqui, deve-se considerar o período de graça de 24 meses a partir do último

emprego da parte autora, pois a falta de anotação em CTPS e de recolhimentos no CNIS, somada à patologia presente desde 2006, indica situação de desemprego. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) Conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 26.09.2012, data do requerimento administrativo, e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2014; b) Manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução 267/13 do CJF, com descontos de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Corumbá, 7 de fevereiro de 2014. \*\*\*\*\*SÚMULA Autos do processo n. 0001426-38.2012.403.6004 Autor: JOILSON SILVA DE OLIVEIRA ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: 553.426.641-0 (DIB 26.09.2012) ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: CALCULADA PELO INSS DIB: 26.09.2012 DIP: 01.02.2014 RMI: CALCULADA PELO INSS

**0000849-26.2013.403.6004 - KLEBER DOS SANTOS LICETTI (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício assistencial (f. 2/14 - inicial e documentos). A parte autora foi instada a comprovar requerimento administrativo visando à obtenção do benefício indicado na inicial (f. 18). Em resposta, disse que não houve processo administrativo, apenas negativa verbal (f. 22). Determinou-se a suspensão do feito para que a parte autora formulasse requerimento administrativo, comprovando nos autos sua realização (f. 24). O prazo decorreu sem manifestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não consta dos autos prévio requerimento administrativo, tampouco há elementos que demonstrem indeferimento verbal do benefício. Ora, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Nesse caso, apesar da oportunidade concedida no curso da ação, essa demonstração não foi feita, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se às anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6202**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000107-64.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-94.2014.403.6004) MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA-ME X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL (MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da exequente, ora embargada. Intime-se-a para se manifestar sobre o presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

## **Expediente Nº 6203**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001065-84.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado no bojo de defesa prévia apresentada pela defesa (f. 145/146).O MPF manifestou-se pelo indeferimento (f. 149/151).Fundamento e decidido.Por primeiro, consigno que ficam convalidados os atos de homologação do flagrante e conversão deste em prisão preventiva. A decisão de f. 111/113 foi prolatada pelo juízo que, à época dos fatos, tinha competência para fazê-lo. O declínio ocorreu por fato superveniente, que ensejou o reconhecimento da competência desta Justiça Federal: a menção à possível transnacionalidade das condutas investigadas contida no relatório policial. Portanto, no momento em que o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, a decisão era válida.Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, verifico que a defesa formulou pedido genérico nesse sentido. Não houve comprovação de mudança fática, ou a juntada de documentos que pudessem justificar a concessão de liberdade provisória.Assinalo que, mesmo que militasse em favor dos acusados a existência de condições pessoais favoráveis - o que não se comprovou até o presente momento, repiso -, tais circunstâncias, isoladamente, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como é o caso.Com efeito, a prisão preventiva dos acusados se justifica pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal e de prevenir a continuidade da prática delituosa. Os presos não demonstram vínculo com o distrito da culpa e há risco de fuga, mormente porque a cidade de Corumbá/MS faz fronteira com a Bolívia, com fácil acesso a este país.Dois outros fatores devem ser destacados: a espécie e a quantidade da droga apreendida.O objeto da apreensão foi cocaína, droga extremamente danosa em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência, hipótese em que o grau de afetação do bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma, é mais intenso.A grande quantidade de droga apreendida também é suficiente para justificar a manutenção da prisão. A quantidade descrita no termo de apreensão, a princípio, impede qualquer juízo no sentido de se tratar de usuário ou pequeno traficante. Há fortes indícios de que a cocaína apreendida seria objeto de circulação na sociedade, especialmente diante das declarações colhidas no auto de prisão em flagrante (f. 02/09).Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados. Após a vinda da peça original da defesa prévia apresentada pelos acusados, venham os autos conclusos para a sua apreciação, bem como para a análise dos demais requerimentos formulados pelo MPF. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6059**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000874-41.2010.403.6005** - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 178, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000979-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000979-2)** - ROSILDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 118/120, e certidão de trânsito em julgado às fl. 122, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000098-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000098-0) - JOSE VITORINO DE SOUSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004318-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004318-5) - TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES X LIZ DIANA ESTIGARRIBIA DE VALIENTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAISA DAIANE ESTIGARRIBIA GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003523-76.2010.403.6005 - MAURO ALVES DE JESUS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001457-89.2011.403.6005 - LUIZ DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002004-32.2011.403.6005 - ROZALIA FLORES VAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALIA FLORES VAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002689-39.2011.403.6005 - JULIA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002725-81.2011.403.6005 - YLDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YLDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YLDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002745-72.2011.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000595-84.2012.403.6005 - APARECIDA DA SILVA BAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA SILVA BAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000893-76.2012.403.6005** - NELSON DAL POZZO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAL POZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000956-04.2012.403.6005** - VALQUIRIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALQUIRIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001601-29.2012.403.6005** - LUCILENE CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001627-27.2012.403.6005** - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDENIR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001977-15.2012.403.6005** - CLEUZA SOUZA DA ROCHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA SOUZA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002045-62.2012.403.6005** - VALDINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINA MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002083-74.2012.403.6005** - ROSANA LIMA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002543-61.2012.403.6005** - TEREZINHA DE JESUS CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000623-18.2013.403.6005** - MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6060**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003402-14.2011.403.6005** - CESAR FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fl. 111, e certidão de trânsito em julgado às fl. 115, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002462-78.2013.403.6005** - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para regularizar o polo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001328-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001328-0)** - DORANI TEODORO DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORANI TEODORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000276-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000276-5)** - RAMONA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAMONA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000613-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000613-1)** - MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DA SILVA ALARCON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4)** - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CHIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005890-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005890-5) - PRIMITIVA NUNES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMITIVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002999-79.2010.403.6005 - MARLI MARIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000499-06.2011.403.6005 - JOANINHA LEANDRO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANINHA LEANDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003205-59.2011.403.6005 - ROSALINA PINTO FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA PINTO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003308-66.2011.403.6005 - SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003414-28.2011.403.6005 - ANA LUCIA ROSA ANTUNES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA ROSA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000227-75.2012.403.6005 - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000394-92.2012.403.6005 - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE RODRIGUES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001310-29.2012.403.6005** - GISLAYNE APARECIDA ROLAO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAYNE APARECIDA ROLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001561-47.2012.403.6005** - JOAO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001684-45.2012.403.6005** - JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X ONOFRA ALVES DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ONOFRA ALVES DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002622-40.2012.403.6005** - DELOTILDE FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELOTILDE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000272-45.2013.403.6005** - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA BRUNI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6061**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001781-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001781-9)** - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ X TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001468-84.2012.403.6005** - VALDEVINO SANTANA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício como determinado.2. Ante os efeitos da antecipação da tutela

recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).3. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001524-54.2011.403.6005** - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001837-44.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001840-96.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001958-72.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA ME X ESTANISLAU PEREIRA DA OLIVEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001959-57.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA X GILMAR BORCA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002515-64.2010.403.6005** - SAMARA MOURAD(MS005078 - SAMARA MOURAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001041-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001041-5)** - ZULBERMAR AMARO VIEIRA WIDER(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULBERMAR AMARO VIEIRA WIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se

para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7) - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001421-81.2010.403.6005 - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR ANTUNES MULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002193-44.2010.403.6005 - VICENTINA RAMIRES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000724-26.2011.403.6005 - AVELINO BALDI MOTA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO BALDI MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001946-29.2011.403.6005 - MARIA THILDE VALENTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THILDE VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002209-61.2011.403.6005 - EMETERIO CENTURION SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMETERIO CENTURION SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002259-87.2011.403.6005 - CONSTANCIA ROMEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA ROMEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002825-36.2011.403.6005 - ROSALINA FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000301-32.2012.403.6005** - MARILENE DOS SANTOS MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000470-19.2012.403.6005** - CLEUZA SA SILVA FERREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000883-32.2012.403.6005** - ALIEL MAGRE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIEL MAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001688-82.2012.403.6005** - MARIA FERNANDES GOUVEIA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se o (a) autor (a), bem como o (a) ilustre causídico (a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirarem o extrato de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor), com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6062**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002194-92.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

Considerando a existência de valores bloqueados às fls. 249/252, antes de apreciar o requerido à fl. 254, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000618-93.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA ELIZIA FABRAO ME

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 19/32, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 2287**

### **ACAO PENAL**

**0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS001874 - QUINTO DI DOMENICO)

1. Em virtude da não localização da testemunha NEMER ABDALLAH HAMMOUD EL KADRI, cancelo a

audiência designada para o dia 12/02/2014, às 13h30.2. Aguarde-se manifestação da defesa.3. Intimem-se as partes

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1691**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001231-18.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Os requeridos Olice Vasques (fs.3242/3243), Paulo Roberto Lucca (fs. 3394/3400), Waldir Cipriano do Nascimento e José Mauro da Silva (fs. 3401/3406), Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizeti Gabeloni e Roselmo de Almeida Alves (fs. 3407/3416), interpuseram embargos declaratórios contra a decisão proferida à fl. 3227/3232, sustentando, em síntese: a) a omissão da decisão quanto aos argumentos aventados pelo réu Olice Vasques; b) omissão da decisão quanto a (i)legalidade das interceptações telefônicas e erro de fato sobre o alegado quanto aos relatórios utilizadas pelo Ministério Público Federal para subsidiar suas acusações; c) omissão quanto à alegação de inépcia da inicial; d) omissão quanto a alegação de inexistência do dever de licitar.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, de acordo com a jurisprudência, erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. No que tange a omissão apontada pela defesa do embargante Olice Vasques, com efeito a decisão que recebeu a inicial não faz alusão aos termos aventados pela defesa do embargante. Nesse ponto, em análise da manifestação preliminar apresentada às fls. 2962/2990, verificam-se as seguintes alegações vertidas pelo acusado a serem consideradas neste momento: a) ausência de interesse processual do Ministério Público Federal; b) ilegalidade na quebra do sigilo telefônico, c) inexistência da prática de atos ilícitos, de dano ao erário e de enriquecimento ilícito.No que se relaciona com a suposta ausência de interesse processual do Ministério Público Federal, aduz a defesa que ingressando o Parquet com ação penal em desfavor do requerente suas pretensões com a presente ação civil pública poderão naquela ser obtidas, tornando-se desnecessária a presente.Não merece prosperar a tese levantada pela defesa, conforme já elencado na decisão objeto dos presentes embargos, no ordenamento jurídico pátrio vigora a independência entre as instâncias civis, administrativas e penais, não havendo falar, por conseguinte, em falta de interesse de agir, porquanto o julgamento em qualquer destas instâncias não está adstrito ao ocorrido em instância diversa, à exceção do disposto no artigo 935 do Código Civil.Por outro lado, em relação aos argumentos de ilegalidade das interceptações telefônicas e de sua utilização como meio probatório para a interposição da presente medida cautelar, de igual sorte não merece guarida.Inicialmente registro que todos os tópicos apresentados dentro do tema relativo as interceptações telefônicas estão intimamente ligados a ilegalidade destas de modo que o reconhecimento destas importará inegavelmente em repercussão em todos os demais tópicos, pelo que se torna desnecessário, ao menos neste momento, a análise pormenorizada de cada uma das hipóteses levantadas pelas defesas, bastando a verificação da questão atinente a (i)legalidade da medida cautelar.Nunca é demais lembrar que a jurisprudência do STF encontra-se consolidada no sentido da possibilidade do aproveitamento, em processo disciplinar - quiçá em processo judicial onde se apura a prática de atos de improbidade - , de prova licitamente obtida mediante o afastamento do sigilo telefônico em investigação criminal ou ação penal, contanto que autorizada a remessa pelo juízo responsável pela guarda dos dados coletados, e observado, no âmbito administrativo, o contraditório. Aliás, ad argumentandum, não é outra a orientação predominante também no âmbito do STJ .Nesse ponto, o artigo 17, 6º da Lei de Improbidade Administrativa aponta que a petição inicial será instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de

apresentação dessas provas. Nessa esteira, as interceptações telefônicas existentes nos autos são indiciárias de atos ímprobos praticados pelos servidores públicos, ora requeridos na presente ação civil pública, o que, por si só seria suficiente ao recebimento da inicial uma vez que nesse momento vigora o princípio do in dubio pro societate. De se registrar, ainda, que não só as interceptações telefônicas que embasam a exordial, valendo-se esta também de documentos outros aliados a depoimentos que são indicativos da prática ilícita. Ainda que assim não fosse, a ilegalidade das interceptações telefônicas, conforme aludida pelas defesas, não foi de plano comprovada, devendo ser objeto de instrução probatória. Ademais, pertinente neste ponto a menção ao fato de que suas autorizações se deram em procedimento cautelar penal que, muito embora observe rito com contraditório diferido, tal se submete a fiscalização pelo Ministério Público Federal e, ainda, a análise pelo magistrado, da presença dos requisitos legais para o seu deferimento, o que, ao menos por ora, pesa em favor da legalidade das medidas adotadas. De outro lado, relativamente ao erro de fato apontado pela defesa, não vislumbro, data vênia, a sua ocorrência. Em que pese os argumentos ventilados pelo requerido quanto a ilicitude da prova e/ou desqualificação dos servidores que elaboraram relatórios de vistoria carreados aos autos pelo Ministério Público Federal, assim fez constar a decisão, verbis (fs. 3227/3232): Assim, não há ilegalidade nos referidos relatórios, os quais servem como indícios suficientes para a instauração da presente ação de improbidade, sendo que sua valoração como prova para fins de sentença a ser proferida será realizada oportunamente. Desta feita, o fato de se tratar ou não de provas ilícitas tais relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal, assim como as interceptações telefônicas colacionadas aos autos, será analisado em momento oportuno e distinto do presente, no qual, repita-se, prevalecendo o in dubio pro societate, basta a existência de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa a satisfazer o recebimento da exordial, o que conforme já demonstrado na decisão anteriormente proferida, se encontra presente. Não há falar, ainda, em inépcia da inicial. Ao contrário do que alegam os réus, a petição inicial é clara no que tange à narrativa de fatos e às condutas que são imputadas aos réus, dela constando, inclusive, subdivisão em tópicos referente às condutas de cada um destes. Assim, resta perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pelos requeridos, não havendo que se falar em inépcia. Ademais, preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial não deve ser considerada inepta. Registre-se ainda, que a imputação individualizada dos réus por meio dos dispositivos infringidos pelo requeridos não se encontra dentre aqueles requisitos previstos no citado dispositivo que trata do tema, bastando à exordial que aponte os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem assim suas especificações, relativamente ao ponto fático da questão. Por fim, quanto à alegação dos réus de que a imputação a eles de ato de improbidade pelo MPF seria teratológica, haja vista serem os supostos crimes inexistentes, tal se subsume à questão meritória do feito, mormente porque não dispensa a instrução probatória, sendo fato a ser apurado no decorrer da ação, descabendo sua análise neste momento processual, porquanto não comprovada de plano. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para reconhecer as omissões apontadas e saneá-las; e rejeito os embargos quanto ao alegado erro material, afastando as preliminares arguidas e, em consequência, entendo admissível a inicial, nos termos já elencados na decisão de fls. 3227/3232, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO**

Considerando os efeitos modificativos dos embargos de declaração opostos às fls. 3250-3283, remetam-se os autos à MM Juíza Federal Substituta prolatora das r. sentenças de fls. 3135/3142 e 3245/3248. Cumpra-se.

**0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 08h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 08h25min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000017-84.2013.403.6006 - GERALDO ARLINDO COELHO(PRO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**000197-03.2013.403.6006** - RAMONA MONTANIA PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 11h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001297-90.2013.403.6006** - APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 10h05min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001298-75.2013.403.6006** - DIVINILSON JOSE DE SOUZA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 09h15min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001375-84.2013.403.6006** - MARIA JOSE MORAIS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 11h45min com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001397-45.2013.403.6006** - OSMAR DOS SANTOS LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 10h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001407-89.2013.403.6006** - LUZIA PAULA TORAL(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 08h50min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001453-78.2013.403.6006** - CICERA ELEUTERIO DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 09h40min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001469-32.2013.403.6006** - LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 16h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001470-17.2013.403.6006** - LEONICE BATISTA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 15h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001513-51.2013.403.6006** - LUCILIA MACHADO DE OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 14h55min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001514-36.2013.403.6006** - JOSE MENDONCA DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001549-93.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 12h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001550-78.2013.403.6006** - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 12h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001559-40.2013.403.6006** - ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 31 de março de 2013, às 15h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000085-97.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MILTON SERGIO DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Trata-se de segundo e reiterado pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com ou sem fiança, ou outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por MILTON SERGIO DOS SANTOS. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fls. 56/57), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos: (...) Por sua vez, dada a comprovação da materialidade e indícios de autoria, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nessas circunstâncias, conforme manifestado pelo Ministério Público Federal, entendo presentes os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva, quais sejam a necessidade de garantia da ordem pública e de que seja assegurada a aplicação da lei penal. Com efeito, verifica-se que o increpado já foi flagrado na prática delitiva relativamente ao transporte ilegal e importação de agrotóxicos sem a devida regularização em data pretérita, com também afirmou o Parquet. Ademais, as circunstâncias fáticas do delito, em que o réu demonstrou a intenção de se evadir da fiscalização aduaneira no posto fiscal Leão da Fronteira, demonstram a sua intenção de não se submeter as regras impostas à sociedade pelo legislador pátrio. Diante disso, percebe-se que o requerente faz desta conduta criminosa o seu ofício, comprovando, assim, sua personalidade voltada ao crime. Nessa senda, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Verificada, pois, a presença do risco à garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal (art. 312, CPP), não há se invocar a aplicação de qualquer das medidas diversas de prisão, previstas no art. 319, do Estatuto Processual Penal, em virtude da fundamentação acima expandida. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MILTON SÉRGIO DOS SANTOS EM PREVENTIVA, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. (...) No mesmo sentido, o pedido de liberdade provisória (autos n. 0000093-74.2014.403.6006) postulado pelo requerente foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida: (...) Em que pese as alegações aventadas pela defesa, não há nos autos qualquer elemento fático-probatório suficiente a modificação da decisão outrora proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante, na qual determinei a conversão da prisão flagrancial em preventiva. Ao contrário, a defesa sequer comprova por meio de documentos o quanto alegado relativamente à ocupação lícita do requerente, restringindo a sua produção probatória a comprovação de residência fixa. Ainda que assim não fosse, a demonstração de tais fatores não é suficiente por si só a concessão de liberdade provisória do requerente, mormente diante da existência dos pressupostos para decretação da prisão preventiva do indigitado, conforme fundamentação constata da decisão aludida. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado, porquanto presentes os requisitos exigidos para decretação da prisão preventiva do requerente nos termos da decisão proferida nos autos de n. 0000085-97.2014.4.03.6006, a qual me reporto, bem assim diante da inexistência de demonstração da alteração do contexto fático-delitivo da conduta perpetrada pelo indigitado (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas

(fls. 14/14-v dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 26/26-v dos autos de pedido de liberdade provisória), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. É corriqueira a praxe entre os advogados de fazer pedidos reiterados, tumultuando o regular andamento dos processos penais, de revisão de decisões anteriormente proferidas sempre que ocorre mudança de juízo na vara em que tramitam os feitos criminais. Ora, eventual entendimento diverso deste juízo acerca da pretensão ora deduzida não pode servir de fundamento para se alterar uma situação processual já consolidada por decisões judiciais legitimamente proferidas e fundamentadas à saciedade. Aliás, estas r. decisões somente podem ser alteradas na sede recursal própria, não sendo costume deste magistrado revisar decisões já proferidas no processo. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir as r. decisões já proferidas, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MILTON SERGIO DOS SANTOS. Autos relatados (fls. 48/52). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto ao oferecimento de denúncia ou requerimento que entender pertinente. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000698-88.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-85.2012.403.6006) ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Novamente intimado (fl. 97-verso), o patrono do requerente ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS quedou-se silente. Todavia, verifico que os autos principais (0000640-85.2012.403.6006) se encontram conclusos para sentença. Assim sendo, determino que o presente feito seja apensado ao de n. 0000640-85.2012.403.6006, no qual será apreciado o descumprimento da medida cautelar imposta à fl. 76 e, se o caso, a imposição de outras mais gravosas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0)** - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante do teor da decisão proferida pelo E. TRF3 (fls. 2514/2515), a qual assegura aos indígenas a permanência na posse provisória sobre 10% (dez por cento) do imóvel e manutenção da ordem de remoção quanto ao restante da propriedade, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS a READEQUAÇÃO do cumprimento da Carta Precatória n.º 364/2013-SD. Servirá o presente despacho como ofício n.º 018/2014-SD.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001585-38.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de segundo e reiterado pedido de revogação da prisão preventiva, liberdade provisória com ou sem fiança ou outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fls. 204/205), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão preventiva do requerente foi determinada nos autos de n. 0001120-29.2012.403.6006, nos seguintes fundamentos:(...) No entanto, a prisão de Henrique Renato somente não foi possível tendo em vista que a polícia contava com apenas uma algema, impossibilitando assim a contenção do increpado, que logrou êxito em evadir-se do local. A existência de crime e os indícios de autoria são incontestes. As circunstâncias da abordagem apontam para o transporte de grande quantidade de cigarros, além do uso de equipamento de comunicação não autorizado. Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação do requerente nos crimes em questão. De outro lado, verifica-se que Henrique já foi preso, pela prática de outro ato, também tido como criminoso (art. 334, caput), nas mesmas circunstâncias, isto é, em 14.09.2011, há dois anos, quando também atuava como batedor de um comboio de caminhões que realizava o transporte de cigarros estrangeiros sem documentação comprobatória de sua regular importação. Ele foi agraciado com a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, conforme se verifica da decisão transcrita pela autoridade policial em sua representação às fls. 03/04. Em síntese, Henrique gozava da confiança do juízo, pois, embora estivesse sendo acusado da prática de crime de contrabando de cigarros, obteve o direito de responder ao processo em liberdade. O benefício lhe fez mal, pois acreditou que tinha uma carta branca da Justiça para fazer o

que bem entendesse. Agora, dois anos após, é surpreendido nas mesmas circunstâncias. Ao que tudo indica, estava se dedicando ao mesmo tipo de atividade que é tida como criminosa pela lei. Assim, a reiteração do comportamento delituoso de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade e a quebra da confiança do Juízo em si depositada, dando azo a decretação do encarceramento. Mantê-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta, como já se comprovou pela sua reiteração delitiva. Além disso, o descumprimento da medida cautelar anteriormente imposta autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para decretar a PRISÃO PREVENTIVA de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, brasileiro, filho de João Artemam Croare e Marlene Candida de Almeida Croare, nascido aos 17.10.1989 em Eldorado/MS, portador do RG 1411834 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.931.411-06, com fulcro nos artigos 312, para garantia da ordem pública, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, que deverá ser retirado na Secretaria deste Juízo pela Autoridade Policial competente para imediato cumprimento. (...) No mesmo sentido, o pedido de liberdade provisória (autos de n. 0001459-85.2013.403.6006) postulado pelo requerente foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida: (...) No presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, em anexo), indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Ademais, conforme andamento processual em anexo, ao requerente foi concedida liberdade provisória mediante fiança anteriormente pelo Juízo de Ponta Porã/MS, onde já havia sido preso pela prática de contrabando de cigarros. Contudo, em liberdade, voltou a reiterar a conduta criminosa, agora em combinação com o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/96, demonstrando assim o seu total descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido perante aquele Juízo. Por fim, a fuga empreendida após sua captura pelos policiais e antes da lavratura do flagrante demonstra a real possibilidade de que venha a evadir-se novamente para evitar a responsabilização criminal. Assim, os elementos dos autos demonstram a necessidade de segregação cautelar do réu para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa não obstante o compromisso assumido em juízo, bem como para garantia da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por fim, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DE HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE. (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 33/34 dos autos de pedido de prisão preventiva de n. 0001120-29.2013.403.6006 e fls. 63/64 dos autos de pedido de liberdade provisória de n. 0001459-85.2013.403.6006), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. É corriqueira a praxe entre os advogados de fazer pedidos reiterados, tumultuando o regular andamento dos processos penais, de revisão de decisões anteriormente proferidas sempre que ocorre mudança de juízo na vara em que tramitam os feitos criminais. Ora, eventual entendimento diverso deste juízo acerca da pretensão ora deduzida não pode servir de fundamento para se alterar uma situação processual já consolidada por decisões judiciais legitimamente proferidas e fundamentadas à saciedade. Aliás, estas r. decisões somente podem ser alteradas na sede recursal própria, não sendo costume deste magistrado revisar decisões já proferidas. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir as r. decisões já proferidas, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) POR HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM BENITEZ. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 199. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)**

Conforme determinado no despacho de fl. 491 com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus Juliano de Paula, Renata Aziani, Luciano Marcondes de Almeida e João Fernandes Merchioli, expedi a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 68/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP). Testemunha de Acusação: Fernando Augusto Merchioli. Testemunhas arroladas pela defesa de João Fernandes Merchioli: João Roberto Massoli, Nelson Lopes e Adriano Eduardo de Souza.

**0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Trata-se de segundo e reiterado pedido de liberdade provisória com ou sem fiança ou outras medidas cautelares diversas da prisão formulado por JANIO RICARDO BENITEZ. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fls. 314/315), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes fundamentos: (...) As anotações negativas mostradas pela representação da autoridade policial pela prisão preventiva, autorizam a conversão do flagrante em preventiva. Trata-se de grande quantidade de cigarros, transportados em um caminhão bitrem. O flagranteado Marcos estava na posse de quase cinco mil reais. Ainda, em uma apreensão desta monta, revela-se uma lesão fiscal considerável, haja vista o valor do tributo possivelmente iludido; outrossim, a prática da conduta em região de fronteira revela que se trata de um crime normalmente praticado por organizações criminosas cuja empresa se caracteriza por um imbricado sistema de produção, distribuição e revenda de cigarros contrabandeados. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONVERTO o flagrante em prisão preventiva dos flagranteados MARCOS AURÉLIO LIGOSKI E JANIO RICARDO BENITEZ. (...) No mesmo sentido, o pedido de revogação da preventiva postulado pelo requerente, em audiência, foi apreciado e rejeitado em decisão assim proferida: (...) De fato, inicialmente, quanto ao requerente Janio Ricardo Benitez, conforme andamento processual em anexo, havia sido preso em 11.07.2013 pela prática de receptação, uso de documento falso, contrabando e crime contra as telecomunicações. No entanto, concedida liberdade provisória mediante fiança anteriormente por este Juízo, em liberdade voltou a reiterar a conduta criminosa pouco mais de um mês depois, demonstrando assim o seu total descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido perante este Juízo. De igual modo, quanto ao réu MARCOS AURELIO LIGOSKI, possui apenas uma anotação de prisão anterior, relativamente ao crime de contrabando. Apesar de esta não ser tão recente quanto a do co-réu JANIO, tendo ocorrido em 31.08.2012, com alvará de soltura cumprido em 11.09.2012, conforme consulta processual em anexo, certo é que demonstra, também, o descaso do requerente com relação ao compromisso assumido anteriormente, tendo voltado a delinquir menos de um ano depois de liberado provisoriamente. Nessa senda, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de processo Penal. Merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Nesse sentido, malgrado trate-se de apenas um antecedente anterior, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que o flagrado, mesmo preso na prática da infração criminal e posto em liberdade mediante fiança, voltou a delinquir imediatamente depois, em franca demonstração de desprezo pelo ordenamento jurídico estatuído e pelas instituições estatais. Agregue-se a tal fundamentação o fato de que os réus não comprovam ocupação lícita, a fim de esvaziar a possibilidade de reiteração ora constatada, nem tampouco antecedentes criminais relativos aos Juízos de seu domicílio. Nesse sentido, os requerentes não trouxeram aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas (fls. 49/79-v dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 132/133, 134/135, 219/220), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, conforme já constaram das decisões dos pedidos de liberdade de fls. 134/135 e 219/220, as quais mantenho por seus próprios fundamentos. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que os requerentes, ao responderem os anteriores processos em liberdade, não cessaram sua atividade delitiva. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Destaco, ademais, que a invocação da Súmula n. 444 do STJ é descabida, visto que tal enunciado tem aplicação na fase da dosimetria da pena na sentença condenatória, não sendo aplicável, pois, aos critérios para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Além disso, há perfeita compatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão cautelar, na medida em que esta for necessária, adequada e proporcional (art. 282 do CPP) à salvaguarda de outros bens jurídicos (direitos fundamentais), a exemplo daqueles constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido, o magistrado deve valer-se das diversas circunstâncias que circundam a prática do crime e seu suposto autor para determinar se está presente alguma das circunstâncias previstas no mencionado artigo, podendo, para isso, valer-se do exame quanto à existência de

inquéritos e ações penais em face do réu, mesmo que ainda estejam em andamento. Com efeito, tais são, na verdade, elementos idôneos a indicar a possibilidade de reiteração criminosa necessária à configuração do risco à ordem pública, que, de outro modo, dificilmente seria caracterizado, o que ensejaria a concreta possibilidade de violação de direitos fundamentais dos demais indivíduos tais como a segurança, o patrimônio e a vida, o que não é curial, cabendo ao Judiciário zelar também por esses bens. Nesse sentido, ademais, veja-se que a jurisprudência tem-se utilizado reiteradamente da análise de inquéritos e ações penais em andamento para verificação do risco à ordem pública. Por fim, não constato, por ora, o excesso de prazo constatado, visto que os réus encontram-se presos há cerca de dois meses e meio, sendo este prazo razoável para a instrução processual penal, mormente em se tratando de feito em que esta deverá ser realizada mediante a expedição de cartas precatórias. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 155, 4º, II E IV C.C. 163, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve dilação indevida no trâmite da ação penal em tela, na medida em que a expedição e cumprimento das cartas precatórias demandam mais tempo para sua execução. 3. A denúncia ofertada após o prazo a que alude o art. 46 do Código de Processo Penal não padece de qualquer nulidade, tendo como única consequência a possibilidade de oferecimento da ação penal privada subsidiária da pública pela vítima. 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 15526 SP 0015526-31.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS AURELIO LIJANIO RICARDO BENITEZ. .PA 0,10 (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas (fls. 49/49-v dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 230/232 dos autos), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. É corriqueira a praxe entre os advogados de fazer pedidos reiterados, tumultuando o regular andamento dos processos penais, de revisão de decisões anteriormente proferidas sempre que ocorre mudança de juízo na vara em que tramitam os feitos criminais. Ora, eventual entendimento diverso deste juízo acerca da pretensão ora deduzida não pode servir de fundamento para se alterar uma situação processual já consolidada por decisões judiciais legitimamente proferidas e fundamentadas à saciedade. Aliás, estas r. decisões somente podem ser alteradas na sede recursal própria, não sendo costume deste magistrado revisar decisões já proferidas no processo. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir as r. decisões já proferidas, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) POR JANIO RICARDO BENITEZ. Aguardem-se a vinda dos antecedentes criminais solicitados às fls. 308/311. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1012**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000021-84.2014.403.6007 - DARLEY DO PRADO MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/53 em nada alteram as razões do convencimento para o indeferimento da liminar, mantenho a decisão de fls. 33/36 pelos seus próprios fundamentos. Vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

